

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-176854/2006-000-00-00.7**

REQUERENTE : SÉRGIO CARDOSO E SILVA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA/SP
REQUERIDA : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Providências requerido pelo Exmo. Sr. Dr. Sérgio Cardoso e Silva, Juiz Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud (Banco Unibanco, Agência nº 0813, conta nº 1063482) por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos LTDA. (CNPJ nº 60.924.040/0001-51).

Notificada a manifestar-se (fl. 18), a Requerida, mediante a petição de fl. 21, informa, em linhas gerais, que o não-cumprimento da ordem judicial de bloqueio se deu "por motivos que fugiram ao controle da requerente" (fl. 21).

Participa, ainda, que, quando da determinação do bloqueio em tela, existiram vários outros bloqueios nas contas correntes da empresa, o que não permitiu o cumprimento da referida ordem judicial.

Na espécie, o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 15) demonstra a inexistência de saldo disponível, na data da ordem judicial (13/09/2006), na mencionada conta cadastrada.

Observa-se que os documentos acostados às fls. 22/25 demonstram, tão-somente, a existência de vários bloqueios judiciais em outras contas bancárias da Requerida. Não se revelam hábeis, pois, para comprovar a existência de saldo disponível especificamente na conta cadastrada (Banco Unibanco, Agência nº 0813, conta nº 1063482).

Constata-se, portanto, que não resultou observada por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário disponível suficiente para satisfazer o aludido bloqueio judicial, referente ao Processo nº 1453/1987-019-15-00.1.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Requerida (CNPJ nº 60.924.040/0001-51), nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o artigo 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 25 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177575/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : SAULO BOSCO SOUZA DE MEDEIROS - JUIZ DA 14ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
REQUERIDA : COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pelo Exmo. Sr. Dr. Saulo Bosco Souza de Medeiros, Juiz da MM. 14ª Vara do Trabalho de Recife. Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores, para fins de penhora "on-line", determinado na conta bancária cadastrada no Sistema Bacen-Jud (Banco do Brasil S.A., Agência nº 3234, conta nº 7232X) por COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento (CNPJ nº 09.769.035/0001-64).

Notificada a manifestar-se (fl. 6), a Requerida, mediante a petição de fl. 7, esclarece que na referida conta cadastrada: a) o volume de bloqueio judicial revela-se grande, motivo pelo qual torna-se impossível, sem um aviso antecipado, prever os valores a serem bloqueados; e b) a Empresa mantém aplicações financeiras para o cumprimento das ordens de bloqueio judicial de valores. Acosta extratos de aplicações financeiras da mencionada conta (fls. 8/13).

Como se sabe, as aplicações financeiras não são consideradas para fins de saldo disponível para o cumprimento de ordem judicial de bloqueio de valores, a teor do disposto no § 5º do artigo 9º do Regulamento Bacen-Jud 2.0, in verbis:

"Artigo 9º.

(...)

§ 5º - Quando a ordem de bloqueio de valor for destinada a um número de conta, a instituição financeira cumprirá a ordem com base apenas no saldo dessa conta, **sem considerar as aplicações financeiras** e demais contas do réu/executado vinculadas a outro número."

Destarte, **na espécie**, conquanto demonstrado na conta cadastrada a presença de aplicações financeiras em numerário superior ao exigido para o cumprimento da ordem de bloqueio de valores (fls. 8/13), a Requerida não comprovou a existência de saldo disponível para a satisfação de tal bloqueio judicial.

Constata-se, portanto, que não resultou observada por COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento a exigência de manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário disponível suficiente para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 01447/2005-014-06-00.9.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Requerida (CNPJ nº 09.769.035/0001-64), nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o artigo 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2007 - Distribuição por Dependência - 6ª Turma.

PROCESSO : AC - 180760 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RÉU : GEÓRGIA WORTMANN GHIARONI

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 47 / 1995 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : REGILENE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 333 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : ANA PAOLA LORENZETTI
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA MALHEIROS



ADVOGADO : RENATA MELCHIOR	PROCESSO : AIRR - 1404 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOHANNES BERNARDUS SLEUMER	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO - METRILA- DIVISÃO FAPEX	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S) : MINOX S.A. - DIVISÃO FAPEX	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 589 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÉLIA DE FÁTIMA PEDROSO COLANGELO	AGRAVADO(S) : FABIANE CORRÊA NASCIMENTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR DUARTE MEIRELES	PROCESSO : AIRR - 2278 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 56 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : SÃO JOSÉ - CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR	ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2000 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA SCHMIDT	AGRAVADO(S) : APARECIDA ISABEL DE BATISTA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO : MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	PROCESSO : AIRR - 196 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 270 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ÉDSON MARTINS AREIAS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : NELSON SÁ GOMES RAMALHO	ADVOGADO : SELMA MOTTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : NILVAN FERNANDES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO VOGT KESSLER	PROCESSO : AIRR - 723 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 726 / 2001 - 116 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 366 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DAVI CORRÊA FANDIM	ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : MAGNA NAZARÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TELES NETO
AGRAVADO(S) : MD CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 829 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ISOMAR FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GERALDO CRISPIM DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 2687 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDERINO MORETTI	AGRAVANTE(S) : JOMAR PINHEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AI - 366 / 2004 - 126 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA	ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS	PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GRUPO J. R. GIL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GERALDO CRISPIM DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : WALDERINO MORETTI	AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MAGALHÃES VAZ
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 500 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO DE ANDRADE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1168 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN	AGRAVANTE(S) : GRUPO J. R. GIL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO MAGALHÃES VAZ
AGRAVANTE(S) : MC LAURO MULLER COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIBEL CRISTINA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MAGALHÃES VAZ
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES	ADVOGADO : JOÃO VICENTE ARAÚJO	ADVOGADO : GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : RAYFRAN ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DARLAN KULENKAMP GOULART	PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1381 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 550 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENATO ALVARENGA DOMINGUES	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : OSVALDO ASSIS DE ABREU	ADVOGADO : LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES	PROCESSO : AIRR - 1070 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS	AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA	ADVOGADO : MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2138 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 738 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAUSTINO RODRIGUES DE MORAES	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA AUTRAN AMARAL MELO
ADVOGADO : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ABC GROUP DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS	ADVOGADO : ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 862 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SONIA MARIA SODRÉ	AGRAVADO(S) : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : TAIS DE FÁTIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ZANETTI	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DENER BACIL ABREU
ADVOGADO : EVERSON CARLOS ROSSI	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	PROCESSO : AIRR - 1704 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COLMÉIA FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E DE COBRANÇA	PROCESSO : AIRR - 1416 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 902 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOCELYM AMAURITI BORBA	ADVOGADO : ROSA AMÉLIA TAVARES VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA CORREIA DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO	ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	PROCESSO : AIRR - 1770 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	PROCESSO : AIRR - 2097 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RONDON DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S) : VALTER BARBOSA LIMA
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDERSON DE ASSUMPTIÃO SILVA	ADVOGADO : PEDRO LUIZ VIANA LOPES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RONDON DE MORAES	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	

PROCESSO : AIRR - 2971 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 680 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 992 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA AMARAL FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MALHA	AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS SERVITEL LTDA.
ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA	AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 17949 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2441 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUDMILLER MARTINS FARINA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ALBERTO MENDES
AGRAVANTE(S) : DOVAM S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 2230 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA RAQUEL MARTINS PRIMO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : HELLITON RENNEN DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : DÉBORA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARCELA DOS REIS DE PAULA
ADVOGADO : ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO BITENCOURTE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONFÁ
PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 576 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : A.M.W. PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARQUES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 2268 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : BCL CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO MÁRIO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILDO GUINATO
ADVOGADO : VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
PROCESSO : AIRR - 134 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADAUTO DONIZETE PIRES	PROCESSO : AIRR - 2429 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : MONTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI	ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
AGRAVADO(S) : TECNIP ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : H.B.A. HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CARDOSO FAZZIO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	ADVOGADO : MARISA JÚLIA SALVADOR	ADVOGADO : ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE
AGRAVADO(S) : MANOEL CUNHA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1366 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 33586 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : NORTENG ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE SERÔA DA MOTTA	AGRAVANTE(S) : VERÔNICA CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	ADVOGADO : MÁRCIA MARTIN TORRES	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 627 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S) : WELINGTON HONORATO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1670 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 109 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVANTE(S) : NILTON NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ROCHA B. COSTA	ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO	ADVOGADO : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 990 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ NOBRE DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 233 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 51 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ARNALDO CÉSAR GUERRIERI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : ANELISE LIMA NIQUINI	AGRAVANTE(S) : LEONARD LUÍS BECHTOLD	AGRAVADO(S) : RENILSO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
	AGRAVADO(S) : FABIANO BOEIRA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 251 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
	ADVOGADO : HUDSON SOZI ELPÍDIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	AGRAVADO(S) : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
	ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES	ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
	PROCESSO : AIRR - 51 / 2004 - 043 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEIVISON SILVA DOS SANTOS
	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 288 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
	ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES	AGRAVANTE(S) : NELSON QUINTINO OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : LEONARD LUÍS BECHTOLD	ADVOGADO : ROBERTO ZILVAN T. ALBUQUERQUE
	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.
	AGRAVADO(S) : FABIANO BOEIRA DA ROSA	ADVOGADO : EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
	ADVOGADO : HUDSON SOZI ELPÍDIO	PROCESSO : AIRR - 424 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 226 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : PRATIC - LOJAS DE CONVENIÊNCIA E POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
	AGRAVANTE(S) : EDITORA MODERNA LTDA.	ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
	ADVOGADO : BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA	AGRAVADO(S) : SIDINEUZA DEMÉTRIO ROQUE
	AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON ANDRADE VIANA DE MELO	ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
	ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 529 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 642 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE	AGRAVADO(S) : GEILSON DE SOUZA FREITAS
	ADVOGADO : DAIANE MACHADO DUARTE	ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS
	AGRAVADO(S) : DULCE MARIA GAUTÉRIO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
	ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 564 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 770 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : APARECIDO ALÍCIO CÂNDIDO FERREIRA
	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
	AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.	ADVOGADO : EDWARD COSTA
	AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DE MATOS	
	ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.



PROCESSO : AIRR - 621 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : IVONE DAS GRAÇAS ALVES
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
 PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADO : ELLEN LINDEMANN WOTHER
 AGRAVADO(S) : VANESSA CONSTANT BARRETO
 ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO
 PROCESSO : AIRR - 696 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARONNE SOARES RÊGO
 PROCESSO : AIRR - 814 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : GEORGIA TOTH GARCIA
 AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO SALERA
 ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
 PROCESSO : AIRR - 842 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INOVATECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO RANNIERY NUNES
 AGRAVADO(S) : ERICK VINICIUS BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
 PROCESSO : AIRR - 845 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ENÓI CASTRO LIMA
 ADVOGADO : EDSON DIAS QUIXABA
 PROCESSO : AIRR - 1041 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSELMA CRISTINA SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 1283 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VANDER JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : IVONE MARIA DE ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 1493 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ
 ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : TWB S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1842 / 2005 - 031 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA PAZ TOMAZ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : RAPHAEL FERNANDES FABRINI
 AGRAVADO(S) : LEN ELETRIFICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : SENILTON VICENTE DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1874 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA EDELE VIGANO GUTMANN
 ADVOGADO : RICARDO VISCONTE CÂNDIA
 AGRAVADO(S) : LEONDINO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTTMAN
 PROCESSO : AIRR - 1885 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DIRÇO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : PRIRINEUS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : LUCILIA VIEIRA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 329 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DE SOUSA
 ADVOGADO : MILTON CAMPOS

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 884 / 1995 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
 ADVOGADO : DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 127 / 2000 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NILSON DE SOUZA MIGUEL
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BRUNELLA CONFEITARIA E AFINS S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
 PROCESSO : AIRR - 1088 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO
 PROCESSO : AIRR - 1887 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO SÉRGIO ARRAIS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA LEITE
 AGRAVADO(S) : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 PROCESSO : AIRR - 278 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA OLIVA SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : AIRR - 357 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MÁRIO CAPISTRANO SIMÕES
 ADVOGADO : MAURÍCIO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA
 ADVOGADO : PEDRO MANFRINATO RIDAL
 AGRAVADO(S) : MÔNICA URSULA SCHEDEL
 PROCESSO : AIRR - 669 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
 PROCESSO : AIRR - 832 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NIMBUS MOTEL LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : LUCIANA PAGLIARI DE LIMA
 ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO
 PROCESSO : AIRR - 950 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : VERA RIBEIRO ELOY
 ADVOGADO : RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

PROCESSO : AIRR - 1087 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 PROCESSO : AIRR - 1108 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ ELIODORO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DEODATO RODRIGUES ROSA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
 ADVOGADO : SÉRGIO DANTE GRASSINI
 PROCESSO : AIRR - 1224 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA S.A.
 ADVOGADO : MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
 AGRAVADO(S) : SANDRA DE MATOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : GUTENBERG DE OLIVEIRA GUSMÃO
 PROCESSO : AIRR - 1442 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : CLARICE ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO
 PROCESSO : AIRR - 1510 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 PROCESSO : AIRR - 1535 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : SALVIANO FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLIQUE
 PROCESSO : AIRR - 1594 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
 ADVOGADO : BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADELINO LUIZ DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 2605 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
 AGRAVADO(S) : JESUS APARECIDO ESTEVES GOMES
 ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA
 PROCESSO : AIRR - 258 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES MOITINHO ARAÚJO
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 PROCESSO : AIRR - 873 / 2004 - 332 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
 AGRAVADO(S) : JONAS DE CASTRO ANDRADE
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : ENSEPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 956 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GALVAN
 ADVOGADO : ALESSANDRA BIANCA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1101 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CASSOLARIS CABELEIREIROS LTDA.

ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA	PROCESSO : AIRR - 1008 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1624 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO LIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : LEVI MACHADO	AGRAVANTE(S) : JAIME ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1368 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DEISI JOSANA KRUMMENAUER	ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SERRANO HOTÉIS S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME STEFFENS	ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
AGRAVADO(S) : RAULINA HASS NITZ	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : MELÂNIA RUON	AGRAVANTE(S) : JULIANA BUENO BACCHIN	PROCESSO : AIRR - 1158 / 1999 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 36 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA HELENA DA SILVA BUENO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/ PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : POLYPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADO : VANDERLEI ANTONIO BOARETTO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONARDO LARA
AGRAVADO(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK	AGRAVANTE(S) : SALVADOR ALTOÉ	PROCESSO : AIRR - 1447 / 1999 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOUSINHO DA SILVA	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 36 / 2005 - 171 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ	ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ
ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK	PROCESSO : AIRR - 1735 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ARISTEU GARCIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ESQUADRO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOUSINHO DA SILVA	ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	PROCESSO : AIRR - 2574 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S) : LUIZ LADISLAU DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 104 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVANTE(S) : LEIDE LEILA MARTINELLI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2527 / 2005 - 008 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : RENATO JOSE SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO	AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : VALDECIR RUBENS CUQUI	PROCESSO : AIRR - 701 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DANIEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 137 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES	AGRAVANTE(S) : BRUNO WAGNER CARNEVALE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 9882 / 2005 - 911 - 11 - 41 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA ROBERTA SAITO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GERALDO MADEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ADILSON VERDEGAY
ADVOGADO : MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA LOCASON DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.	ADVOGADO : ALMIR PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JAIR FERREIRA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1352 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 641 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 42 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TADEU PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA	PROCESSO : AIRR - 1609 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE	PROCESSO : AIRR - 73 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SHIRLEY GALHARIN MILANESE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO : ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MAC	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 651 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO SEVERIANO AUGUSTO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : WILSON ARNALDO PINHEIRO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO	BRasília, 02 de maio de 2007.	PROCESSO : AIRR - 419 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	Diretora da Secretaria de Distribuição	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 3084 / 1992 - 006 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO VICENTE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : DJALMA JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NELSON BORGES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 692 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1762 / 1997 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TAVEIRA
PROCESSO : AIRR - 728 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA	ADVOGADO : RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO	ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO KALACHE
ADVOGADO : CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 749 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOTA MARIA DE CARVALHO E SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA PERSON	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI	ADVOGADO : FRANCISCO DIAS DE BRITO	AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 753 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14 / 1998 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MATHIAS G. H. VON GYLDEFELDT
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
AGRAVANTE(S) : ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRAVANTE(S) : GEDER DA SILVA GODOI	AGRAVADO(S) : DILSON LEAL ANTUNES
ADVOGADO : CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF	ADVOGADO : JOSÉ ODILON MARRONI VITOLA	ADVOGADO : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : OSWALDO SILVESTRE	AGRAVADO(S) : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 869 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA YURGEL	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : NELSON FRANCISCO GARCIA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
AGRAVANTE(S) : VALDECI CEZAR		AGRAVADO(S) : ADELINO PUNHAGUE
ADVOGADO : AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
AGRAVADO(S) : ARJO WIGGINS LTDA.		
ADVOGADO : ALBERTO GRIS		



PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 052 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISOESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ SALVADOR	ADVOGADO	: EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ELIANE VELASCO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CARLOS ALTEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIANA RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA CAMARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2006 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: VALDIR MOREIRA NORA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DIVALLE AGUSTINHO FILHO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ZENILDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1889 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MANOEL MOREIRA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: INAMAR MACHADO LIMA
AGRAVANTE(S)	: IVAN SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUJIO HARA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: IVAN SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO	: KOITI TAKEUSHI	AGRAVANTE(S)	: PETROLUZ DIESEL LTDA. - TRANSPORTADORA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 2743 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR ALVAREZ
ADVOGADO	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA	AGRAVANTE(S)	: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA HELENA GIRALDELLI
PROCESSO	: AIRR - 2449 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI ALVES FIGUEIREDO		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RONALDO DA SILVA	ADVOGADO	: AMANDIO SBRUSSI		
ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SOL INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR		
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: NILCE SANTOS MASSAMBANI		
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI		
ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE REGHIN GODINHO URAÍ		
ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	ADVOGADO	: WILSON SOKOLOWSKI		
PROCESSO	: AIRR - 433 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉRICA CRISTINA DA SILVA		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JAIME COMAR		
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVADO(S)	: NELSON RAMPON	AGRAVANTE(S)	: POSTO CATAVENTO LTDA.		
ADVOGADO	: RÉCIO EDUARDO CAPPELLARI	ADVOGADO	: ROSINEY RODRIGUES PIMENTA		
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA		
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO DO CARMO FARIA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO		
ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
AGRAVADO(S)	: ELOI DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: AMERICEL S.A.		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDINEI DA COSTA MARQUES		
PROCESSO	: AIRR - 546 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZMAR VOLNEY PÓVOA		
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: KAREN FREITAS GARCIA		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA		
AGRAVANTE(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2005 - 006 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO GARRÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
AGRAVADO(S)	: GERSON DE OLIVEIRA LUCAS	AGRAVANTE(S)	: LEONILDO DE MACEDO		
ADVOGADO	: IARA TEREZINHA DA SILVA LANZILLOTTI	ADVOGADO	: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO		
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA CUITÉ		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS		
AGRAVANTE(S)	: UNITED MILLS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
AGRAVADO(S)	: OSWALDO ESTEVANATO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ROSA DE NAZARÉ PAES DA SILVA		
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR		
PROCESSO	: AIRR - 657 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - POEMA		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ZARA FABIÓLA DE AZEVEDO GENTIL		
AGRAVANTE(S)	: BAXTER HOSPITALAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1951 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO UBIRAJARA DE FARIA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: GILCELIO CAVALCANTE DE AZEVEDO		
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO		
PROCESSO	: AIRR - 684 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S)	: BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2272 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ERASMO FREITAS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NERI SANTOS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇA		
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: RONEI DANIELLI		
		AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER		
		ADVOGADO	: EVARISTO KUHNEN		

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 984 / 1993 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ROMILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 2051 / 1994 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: WALDIR DUTRO NICACIO
ADVOGADO	: MIGUEL VICENTE ARTECA
PROCESSO	: AIRR - 2039 / 1999 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ISAAC JOSEPH ISRAEL
ADVOGADO	: THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	: NIPON NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA ARIAS SANTOS
ADVOGADO	: ANTENOR MASCHIO JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2199 / 2001 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JUSSARA MARIA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
AGRAVADO(S)	: SBP MACHADO BAR E RESTAURANTE
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA MEIRA
ADVOGADO	: GLÓRIA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMOTION PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CANDICI PHILIPPI CECCONI
AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO BRASIL BORDI
ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

PROCESSO	: AIRR - 931 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MANFREDO SARDINHA SILVA	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FELIPE FARIA REPAS
ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR - 1827 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CUESTA	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO(S)	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SALVADOR ALFREDO BÁRBARO	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2004 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: TDB TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JUSTINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO	: SADRACH RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2393 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: VIVIAN YARA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ERHARDT + LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NEWTON CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANDREAS JOHANNES GÜNZEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: VILMAR DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2556 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WÂNIA MARIA MENDES MAIA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: TK - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JAIR BITTENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BAR E CAFÉ NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.	ADVOGADO	: ADEMIR SPERONI	ADVOGADO	: GETÚLIO JOSÉ BITTENCOURT
ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVADO(S)	: AUÇO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ CAMPOS MORETTI	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ILMO SANTOS	ADVOGADO	: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: BIANCALISA FOSCARIN PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 1968 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: NILO GANZER	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS PATRÍCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MIQUELOTO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: NILO GANZER	AGRAVADO(S)	: FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVIO DE OLIVEIRA RAMOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2005 - 129 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7344 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	AGRAVANTE(S)	: TRAZGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDMA HORN DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOLLO	ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
ADVOGADO	: CLEBER MAURICIO NAYLOR	AGRAVADO(S)	: ADMILSON CANOVAS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES	ADVOGADO	: MILTON BACCIN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ABDALA ELIAS LEIME	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA CULAU MERLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ELIAS DE SOUZA BAHIA	AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIANA RODRIGUES CHAVEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1886 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ADVOGADO	: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: ISOESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MADIS ROBBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.	ADVOGADO	: ENJO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: CLEBER RIBEIRO
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ROSANGELA BOQUE DUARTE PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DE LIMA ROCHA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: NILO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BRAGA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2578 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR	ADVOGADO	: TATIANA SÁRDHA BRAGA
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 381 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PIRES MOREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
ADVOGADO	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2006 - 063 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 368 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO PIRES CLÁUDIO	ADVOGADO	: JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CLÁUDIA NEVES MASCIA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA VIECO VILARRUBLA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
		ADVOGADO	: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: PROCID INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	AGRAVADO(S)	: THIAGO GONÇALVES BARBOSA
				ADVOGADO	: MARIA IZABEL MIRANDA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 1998 - 057 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2004 - 007 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER	AGRAVANTE(S)	:	AMARILDO GERALDO GARCIA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND	ADVOGADO	:	DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO	AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	:	RR - 1729 / 2004 - 007 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	MICHELLE SEGADAS VIANNA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 74 / 1999 - 022 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AMARILDO GERALDO GARCIA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 3751 / 2004 - 051 - 11 - 40 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVADO(S)	:	ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TOMIQUES ALBERI DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2005 - 027 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 2065 / 2000 - 009 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	THAÍS KELBERT
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALVANAR DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	:	ANDRÉ DUTRA BECKER
ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	RR - 112 / 2005 - 030 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2065 / 2000 - 009 - 01 - 41 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALTER CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	RECORRIDO(S)	:	MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 409 / 2005 - 001 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALVANAR DOS SANTOS BRAGA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3199 / 2000 - 069 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	EDINALDO LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RITA CÉLIA JESUS ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	ANA MARIA ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2005 - 007 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
PROCESSO	:	AIRR - 357 / 2001 - 010 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ÉRICA ROSANNA DE ANDRADE SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	RUDIVAL DE ARAÚJO LEÃO	ADVOGADO	:	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2005 - 143 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - EMTT
PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2001 - 111 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA PEREIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO MAGALHÃES E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2005 - 028 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	TELLES SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - EMTT
PROCESSO	:	AIRR - 4545 / 2001 - 481 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA PEREIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO TORQUATO DA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2005 - 028 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ROLLER	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO NILO DE PASCHOAL
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2002 - 432 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANDRO LOPES DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	REGIANE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SOARES DE GOUVEIA	ADVOGADO	:	DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2005 - 046 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2002 - 085 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	:	LUCÉLIA MARIA ARAUDI LESSMANN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA ÁVILA	AGRAVADO(S)	:	ENGEASA INFRAESTRUTURA LTDA.
ADVOGADO	:	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2002 - 013 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	ROMACON MANUTENÇÃO ELÉTRICA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2005 - 664 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELENILSON GOMES ALVES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2002 - 111 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIKAEL MARTINS DE LIMA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	:	CELSON BONDEZAN FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO OTÁVIO SERRA FEIO	PROCESSO	:	AIRR - 1911 / 2005 - 008 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA E SILVA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	SERVIC - SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GISELLE DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	RICARDO ARAÚJO LAMEIRA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
			AGRAVADO(S)	:	EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
			ADVOGADO	:	WENDEL GONÇALVES MENDES

PROCESSO : AIRR - 2063 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRADIQAQ LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : ERINALDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
 PROCESSO : AIRR - 3573 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
 ADVOGADO : LOURIVAL ABREU
 AGRAVADO(S) : ELIANA EMILIO
 ADVOGADO : EMERSON GUSTAVO GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 47 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FILHO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 10795 / 2003 - 001 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO ALVES BORGES
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 PROCESSO : RR - 10795 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES BORGES
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 PROCESSO : AIRR - 107 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO NARCISO
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 PROCESSO : RR - 107 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE
 RECORRIDO(S) : REGINALDO NARCISO
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 PROCESSO : AIRR - 820 / 2004 - 068 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BRANCO
 ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 PROCESSO : RR - 820 / 2004 - 068 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BRANCO
 ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : ADALBERTO GODOY

PROCESSO : RR - 969 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DAISY ROSA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 969 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA DAISY ROSA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCESSO : AIRR - 1127 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : DELCI SOARES LEAL
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 PROCESSO : RR - 1127 / 2005 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : DELCI SOARES LEAL
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 3515 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 RECORRIDO(S) : SILVANI CORREA DANIELSKI
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 PROCESSO : AIRR - 3515 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SILVANI CORREA DANIELSKI
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 13458 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : RR - 13458 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : NORBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
 PROCESSO : RR - 1329 / 2002 - 006 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ FARION MENEZES
 ADVOGADO : DEIZE MARA CARNELAS
 PROCESSO : AIRR - 1329 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NILTON JOSÉ FARION MENEZES
 ADVOGADO : LUCIANE BORGES
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 PROCESSO : AIRR - 3509 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALESSANDRA ROLLER
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES ALCOFORADO
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 PROCESSO : RR - 3509 / 2002 - 481 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES ALCOFORADO
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALESSANDRA ROLLER

PROCESSO : RR - 535 / 2005 - 013 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MAURA LUCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 535 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURA LUCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 PROCESSO : RR - 1071 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : TNL PCS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ENIO NELLO
 ADVOGADO : MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1071 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
 AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
 PROCESSO : AIRR - 1090 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ENIO NELLO
 ADVOGADO : MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VÁLTER LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
 PROCESSO : RR - 1090 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : EUROINSTA BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : TNL PCS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : ENIO NELLO
 ADVOGADO : MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VÁLTER LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 8229 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELENICE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 PROCESSO : RR - 8229 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ELENICE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS
 PROCESSO : AIRR - 45 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NIZIO ALOISE MORAWSKI
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO
 AGRAVADO(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADO : RAQUEL MOTTA



PROCESSO : RR - 45 / 2003 - 521 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADOVADO : RAQUEL MOTTA
 RECORRIDO(S) : NIZIO ALOISE MORAWSKI
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO
 PROCESSO : RR - 1618 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
 ADOVADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : MÁRCIA DALCIN LEMOS
 RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 PROCESSO : AIRR - 1618 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
 AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : FABRÍCIO CALEGARIO SENA
 PROCESSO : RR - 329 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 329 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : RR - 333 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : TATIANI PEREIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH PONTES ANDRADE
 ADOVADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 PROCESSO : AIRR - 333 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH PONTES ANDRADE
 ADOVADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 1675 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADOVADO : LEANDRO GUIMARÃES SOARES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
 ADOVADO : RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ECONTOP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
 ADOVADO : DALMIR JOSÉ FERNANDES
 PROCESSO : RR - 1675 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ECONTOP - EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
 ADOVADO : DALMIR JOSÉ FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADOVADO : LEANDRO GUIMARÃES SOARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
 ADOVADO : RENATO LUIZ PEREIRA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 10514 / 1999 - 013 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ RAUSCHER
 ADOVADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
 ADOVADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : IRACI DA SILVA BORGES
 PROCESSO : AIRR - 10514 / 1999 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CHOCOLATE LACTA S.A.
 ADOVADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : IRACI DA SILVA BORGES
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ RAUSCHER
 ADOVADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
 PROCESSO : AIRR - 2304 / 2000 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIVALDO BUENO
 ADOVADO : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADOVADO : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 2304 / 2000 - 048 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADOVADO : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVALDO BUENO
 ADOVADO : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
 PROCESSO : RR - 494 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA CRUZ DOS SANTOS
 ADOVADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 494 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA CRUZ DOS SANTOS
 ADOVADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 PROCESSO : AIRR - 1848 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CELSO APARECIDO PINTO
 ADOVADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCESSO : RR - 1848 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO PINTO
 ADOVADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 PROCESSO : AIRR - 797 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARILÉIA BAÚ
 ADOVADO : ROGER EDUARDO GODOY
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
 ADOVADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 PROCESSO : RR - 797 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA
 ADOVADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : MARILÉIA BAÚ
 ADOVADO : ROGER EDUARDO GODOY
 PROCESSO : RR - 926 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : ARMANDO SEVERO PEREIRA
 ADOVADO : MARILEUZA LEÃO PERGHER
 RECORRIDO(S) : MARIETA TERHORST
 ADOVADO : DANIELA AMÁLIA LINDEN
 PROCESSO : AIRR - 926 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : MARIETA TERHORST
 ADOVADO : DANIELA AMÁLIA LINDEN
 AGRAVADO(S) : ARMANDO SEVERO PEREIRA
 ADOVADO : MÁRCIA PESSIN

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 69 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADOVADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO NARCISO
 ADOVADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 PROCESSO : AIRR - 69 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO NARCISO
 ADOVADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO(S) : CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADOVADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE
 PROCESSO : RR - 491 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADOVADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AKINAGA MAGARIO
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 491 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AKINAGA MAGARIO
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCESSO : RR - 17615 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
 ADOVADO : RODRIGO PUPPI BASTOS
 RECORRIDO(S) : ZULEICA REGINA UNFER DE MOURA
 ADOVADO : VALDIR NUNES PALMEIRA
 PROCESSO : AIRR - 17615 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ZULEICA REGINA UNFER DE MOURA
 ADOVADO : VALDIR NUNES PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
 ADOVADO : RODRIGO PUPPI BASTOS
 PROCESSO : RR - 304 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AILMA PEIXOTO SAMPAIO ALMEIDA
 ADOVADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 PROCESSO : AIRR - 304 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : AILMA PEIXOTO SAMPAIO ALMEIDA
 ADOVADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 PROCESSO : RR - 1264 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GLAUCIO RODRIGUES CAMARGOS
 ADOVADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1264 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GLAUCIO RODRIGUES CAMARGOS
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
 PROCESSO : RR - 1462 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLEBER JOSÉ REZENDE
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 RECORRIDO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1462 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARINA ALVES GODOY
 AGRAVADO(S) : CLEBER JOSÉ REZENDE
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 518 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : REGINA FÁTIMA ALVES
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
 PROCESSO : RR - 518 / 2003 - 028 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI
 RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REGINA FÁTIMA ALVES
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
 PROCESSO : AIRR - 653 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
 PROCESSO : RR - 653 / 2003 - 033 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EDSON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 820 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ERENITA MACEDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 PROCESSO : RR - 820 / 2005 - 013 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ERENITA MACEDO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1367 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EDGAR DE MATOS ALBINO
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MIRANDA DRUMOND
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 PROCESSO : RR - 1367 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : EDGAR DE MATOS ALBINO
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MIRANDA DRUMOND

PROCESSO : RR - 3777 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
 ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : GILBERTO ALVES
 PROCESSO : AIRR - 3777 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : GILBERTO GONÇALVES
 ADVOGADO : GILBERTO ALVES
 AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 133 / 2006 - 003 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA
 RECORRIDO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 133 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

PROCESSO : E-A-AIRR - 2230 / 1991 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DARMY MENDONÇA
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : OSWALDO PIRES SIMONELLI
 PROCESSO : E-ED-RR - 1393 / 1992 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SALOMÃO ELIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCESSO : E-ED-RR - 12 / 1993 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL
 ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGANTE : MÁRIO GEORGE DUTRA DA VEIGA CABRAL
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCESSO : E-RR - 116 / 1995 - 303 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
 ADVOGADO : MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES
 PROCESSO : E-RR - 214 / 1996 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS BOSSLER
 EMBARGADO(A) : CELSO PIRES BRAGA
 ADVOGADO : BENTO J. C. MARTINS

PROCESSO : E-RR - 1866 / 1996 - 281 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIANA NETO
 ADVOGADO : MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 261661 / 1996 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENATO BORBA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA
 PROCESSO : E-RR - 1185 / 1997 - 002 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : E-RR - 1186 / 1997 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : ERANI CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : E-AIRR - 2108 / 1997 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 EMBARGADO(A) : HELENA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 PROCESSO : E-ED-RR - 476 / 1998 - 015 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA BARRETO
 ADVOGADO : MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA BARRETO
 ADVOGADO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : GERALDO D'EL REI REIS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 747 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
 EMBARGADO(A) : DALVA MARCELO DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADO : ARI RIBERTO SIVIERO
 PROCESSO : E-AIRR - 938 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : GETÚLIO DE ALMEIDA FREITAS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 PROCESSO : E-RR - 1337 / 1998 - 019 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : LÉA MODESTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 PROCESSO : E-RR - 365 / 1999 - 044 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA



EMBARGADO(A) : DULCINÉIA CÂNDIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR - 653456 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	EMBARGADO(A) : BRAZ FRANCISCO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CATANTUVA - COOPERCAT	ADVOGADO : WEDJA LIMA DOS SANTOS	EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES	PROCESSO : E-ED-RR - 2141 / 2000 - 004 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
PROCESSO : E-RR - 532 / 1999 - 012 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COESA TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ANTÔNIO IZAIAS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : ELIEZER DA SILVA FELIZARDO
EMBARGADO(A) : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR - 659979 / 2000 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1068 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2622 / 2000 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
EMBARGANTE : REGINALDO GOMES DA VITÓRIA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - EPEAL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOS SANTOS	ADVOGADO : JANAIR VELOSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI	PROCESSO : E-RR - 664625 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	EMBARGADO(A) : DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-AIRR - 1490 / 1999 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR - 3814 / 2000 - 243 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS L. MACHADO
EMBARGADO(A) : CLÉRIO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : JOÃO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : M M ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
EMBARGADO(A) : TMA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CORREIA CORDEIRO	PROCESSO : E-ED-RR - 675344 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1986 / 1999 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO COSTA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	EMBARGANTE : EMANOEL SILVESTRE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR - 6331 / 2000 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SOUZA DE SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : NOVAK COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MILENA PIMENTA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : PEDRO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 2365 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LOURIVAL LINO DE SOUSA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 18834 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 677136 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DA SILVA FARIAS	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : MARILENE ROSA MIRANDA	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	EMBARGANTE : GILBERTO BARROS DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ORTECONT - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL TSUKIMOTO	EMBARGANTE : JOÃO CALIJURI JÚNIOR	ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR - 2370 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR - 627015 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 693041 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : ZWINGLIO LUIZ DE MOURA	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	EMBARGADO(A) : JAIME BENEVENUTO FURLAN
EMBARGADO(A) : VALDICE DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
ADVOGADO : WILSON PEREIRA DE MENEZES	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR - 715908 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 617760 / 1999 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE CASTRO	EMBARGADO(A) : COSME UBIRATAN NASCIMENTO NEVES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	PROCESSO : E-RR - 641552 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
PROCESSO : E-AIRR - 393 / 2000 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : VALDEVINA CÉLIA DE JESUS	PROCESSO : E-ED-RR - 173 / 2001 - 621 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.	ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS	ADVOGADO : JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
EMBARGADO(A) : LUÍS HENRIQUE DE FREITAS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO : E-ED-RR - 645452 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 642 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ	
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	

PROCESSO	: E-RR - 509 / 2001 - 332 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENA	PROCESSO	: E-ED-RR - 738304 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO ABDALLAH	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MOACIR TERTULINO DA SILVA	EMBARGANTE	: POMPILIO SILVA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1351 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: POMPILIO SILVA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: PEDRO DE CASTRO OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: ALESSANDRO FELIPE JERONES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: E-RR - 546 / 2001 - 063 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-ED-RR - 742258 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 1377 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: NELI RIBEIRO DO PRADO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: CLÉLIA VALENTIM DOS SANTOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 617 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FUJIMOTO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: OSMAR DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JEAN DE SOUZA LIMA
EMBARGANTE	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE	PROCESSO	: E-RR - 1446 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 742887 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS QUINAMO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LUIZ PIRES DE SÁ NETO	EMBARGANTE	: KÁTIA APARECIDA SUZES BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 889 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES CANANÉIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: HÉLIO NASCIMENTO DOS REIS	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: MIRIA DE NAZARÉ FRASSON	PROCESSO	: E-RR - 2303 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 743907 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GENÉSIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: ERNANDES BORGES
PROCESSO	: E-RR - 1020 / 2001 - 471 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A)	: OLÍMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: UMBERTO FARINHA ALVES	ADVOGADO	: ISRAEL CAETANO SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: ADELÍSIO LEITE LAVINAS	EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 752605 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO ROQUE GIACOMETO	ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: SHIRLEI BERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 2535 / 2001 - 053 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SUELI TOMAZINI
ADVOGADO	: SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		EMBARGANTE	: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 758658 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		ADVOGADO	: SOLANGE SILVA NUNES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		EMBARGADO(A)	: MÔNICA REGINA QUEIQUE HAZZOF	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
		ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		PROCESSO	: E-AIRR - 2885 / 2001 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: PEDRO CORRÊA NETO
		EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: AMAURY ANDRADE DUFFLES
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-ED-RR - 758855 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: CIRIACO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: EZEQUIEL FRAGA LOUREIRO
		PROCESSO	: E-ED-RR - 722279 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRES DAS NEVES
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE	: EZEQUIEL FRAGA LOUREIRO
		EMBARGANTE	: EMERIEIDE ODETE FRANCO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: EZEQUIEL FRAGA LOUREIRO
		EMBARGANTE	: EMERIEIDE ODETE FRANCO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
		EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO	: HUDSON CUNHA
		ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 768469 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: PATRÍCIA SAAD SOARES	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
		PROCESSO	: E-ED-RR - 726932 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: YASSODARA CAMOZZATO
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA CRISTINA ARANDA
		EMBARGANTE	: GERALDO RUDOLFO BENTGSSON	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
		ADVOGADO	: ISMAEL ALVES FREITAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 772326 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: RÁDIO EXCELSIOR LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
		EMBARGADO(A)	: RÁDIO EXCELSIOR LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	EMBARGADO(A)	: LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: E-ED-RR - 727231 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A)	: ELIANA MARIA NOVAES		
		ADVOGADO	: RUBENS SIQUEIRA DUARTE		



PROCESSO : E-ED-RR - 772465 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR - 800858 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 309 / 2002 - 012 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA CORREIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A) : PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 772473 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEUZANIRA MOTA CORREA	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA VIEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DONIZETI ROLIM DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 406 / 2002 - 009 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC	EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : E-RR - 779985 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 803874 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-RR - 507 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CARMENE GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A) : VERALDINO JOSIAS JORGE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COSTA	EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 783669 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 803897 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO BARRETO SASSEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : PEDRO DUARTE TIMM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	EMBARGADO(A) : GIUSEPPE CONTE	ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	PROCESSO : E-RR - 810720 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	
ADVOGADO : ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR - 574 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 795939 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A) : TARSO MEIRELES FILGUEIRAS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : ALLEX MORORÓ XEREZ SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 816510 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANGIULIANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : E-RR - 630 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM	ADVOGADO : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LOPES	EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO : PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 69 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 840 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 795984 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : TRANSCORTEC DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : ELISABETE LUCAS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCILENE BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 878 / 2002 - 020 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : AGRIPINO TEIXEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : E-ED-RR - 796936 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA TRINDADE	EMBARGADO(A) : JOSEFA DOS SANTOS ALVES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA TRINDADE	PROCESSO : E-A-RR - 890 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE : RUI FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO	ADVOGADO : ROMERO DOS SANTOS SALLES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA TRINDADE	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 797015 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA TRINDADE	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ROMERO DOS SANTOS SALLES	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 159 / 2002 - 191 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : E-AIRR - 798920 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : POSTO MINUANO LTDA.	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	
EMBARGANTE : TV FILME BRASÍLIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : SALLES WALACY RODRIGUES PASSOS	
ADVOGADO : GUILHERME SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : NELSON RUSSI FILHO	
EMBARGADO(A) : JEOVÁ CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-AIRR - 269 / 2002 - 999 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA GONÇALVES DOS SANTOS	
	ADVOGADO : ISMAEL REIS GUIMARÃES	

PROCESSO	: E-RR - 1058 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: E-RR - 30946 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE	: UNISYS BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 4206 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCELO PARANHOS BELTRÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	: JACI POLINA
ADVOGADO	: LEONARDO MATA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: ADEMIR DALLEGRAVE
EMBARGADO(A)	: ATC ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-RR - 40541 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-A-RR - 1138 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	: RICARDO JOSÉ ANDRADE DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO BATISTA DE MOURA
EMBARGADO(A)	: LEUZIMAR REINALDO GOMES	PROCESSO	: E-ED-RR - 4976 / 2002 - 664 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 41672 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1298 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS MARCOLINO	EMBARGANTE	: ADILSON BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: VÂNIA REGIANE ROSSI
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 44407 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1381 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADILSON BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	EMBARGANTE	: LEONARDO SANTOS MACIEL
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 9772 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	: GÉSIO ANTÔNIO SALES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1509 / 2002 - 801 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FARINELLI	PROCESSO	: E-RR - 49448 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INVESTCO S.A.	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 11242 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: ARPUIM ARAÚJO PEREIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	: SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: DENISE BARRETO PORTELLA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1559 / 2002 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 52988 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A)	: THOMAZ EMANUEL CÉSAR KUCEKI RÓCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: ELIANE DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO VARGAS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	: E-RR - 17620 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1752 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROSA MIZUE FUCHS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	EMBARGADO(A)	: ERIVALDO FERREIRA AMORIM
EMBARGANTE	: LUIS AUGUSTO GONÇALVES GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	PROCESSO	: E-AIRR - 53552 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: LUIS AUGUSTO GONÇALVES GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS PEDRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO	: E-A-RR - 18220 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA MIZUE FUCHS
PROCESSO	: E-RR - 1962 / 2002 - 461 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ERIVALDO FERREIRA AMORIM
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
EMBARGANTE	: NAIRO ARRI PEREIRA BORGES	ADVOGADO	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	PROCESSO	: E-ED-RR - 54526 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGADO(A)	: OSWALDO DE ARAÚJO LEITE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 21401 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO ALVES
PROCESSO	: E-RR - 2739 / 2002 - 018 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ANÍSIO DE SOUSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 55963 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	: MAGDALENA MARTINS ROSCIANO	EMBARGADO(A)	: JAIR JOÃO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDWARD DE MATTOS VAZ	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: MARILENE VIANA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 21408 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: RENATO GOMES MOREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 3106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	PROCESSO	: E-RR - 57014 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: LAURO ENNINGER	EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: EDMAR UCHÔA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 21401 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: LAURO ENNINGER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: EDMAR UCHÔA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ROMERO DOS SANTOS SALLES
		ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
		EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TARCISIO CUSTODIO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: CLARINDO DIAS ANDRADE		



PROCESSO : E-AIRR - 57189 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 410 / 2003 - 051 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 864 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ANDRÉ CARLOS SEGABINAZI	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CLAUDETE RIBEIRO	ADVOGADO : JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : ADAIR FERREIRA DE ABREU	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 64605 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : DONIZÉTI LAMIM	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 523 / 2003 - 463 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 905 / 2003 - 059 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ADRIANA DO RÊGO OLIVEIRA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO : E-ED-RR - 44 / 2003 - 302 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA GORETH SEARA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : E-AIRR - 547 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DE FARIA
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : E-RR - 920 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE : JÓSIMA AES DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)	EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REGINA PAIVA	ADVOGADO : LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT	ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA
ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES	PROCESSO : E-RR - 577 / 2003 - 023 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : GENOLINO ALVES PORTUGAL
PROCESSO : E-ED-RR - 61 / 2003 - 087 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA ALICE HERNANDES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : SIST-ACA - CONSTRUTORA, COMÉRCIO E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO : DIRCEU GARCIA PARRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA.
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 626 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : WANDER TADEU RODRIGUES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : E-RR - 947 / 2003 - 033 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 65 / 2003 - 311 - 06 - 85 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : EDSON LOPES MENDONÇA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-AG-RR - 651 / 2003 - 002 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALBERTO MOREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA DA SILVA LIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : TÂNIA TEIXEIRA
ADVOGADO : AGEU MARINHO	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO : E-RR - 972 / 2003 - 089 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 84 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGANTE : EDEMAR ELIAS PICCOLI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A) : MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO APARECIDO ZANATA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS	ADVOGADO : DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 652 / 2003 - 028 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1030 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 108 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARTINHO GUIMARÃES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
ADVOGADO : RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : E-RR - 145 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA CAMARGO	PROCESSO : E-ED-RR - 1146 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI	RELATORA : J.C. DORA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : E-ED-AG-RR - 662 / 2003 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO
EMBARGADO(A) : AMARILDO DA SILVA	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO : E-A-AIRR - 1172 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : NEUSA LANZARINI DA ROSA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 317 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIANA PRATA DA SILVA LOPES	EMBARGANTE : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOEL BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 666 / 2003 - 051 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGANTE : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : POLÍBIO HÉLIO LAGO
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO SANTOS LOBÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : OSIRIS CERQUEIRA CASAIS E SILVA
ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS	EMBARGADO(A) : RICARDO ROBERTO	ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 386 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI	PROCESSO : E-RR - 1224 / 2003 - 054 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIO SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA	ADVOGADO : DONIZÉTI LAMIM	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI		EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADO : ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO		ADVOGADO : JUREMA DA SILVA ANTUNES

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1226 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 18465 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 423 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.	EMBARGANTE	: DANIELA AUGUSTO FERREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	PROCESSO	: E-RR - 424 / 2004 - 016 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1285 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	EMBARGADO(A)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	EMBARGADO(A)	: JOSIAS SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: FÁBIO LEANDRO GUARIERO	PROCESSO	: E-AIRR - 76928 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLIVEIRA SANTANA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ETIQUETAS BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO	ADVOGADO	: JULES RIMET O. DE SENNA
PROCESSO	: E-RR - 1295 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	PROCESSO	: E-AIRR - 651 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: CARVALHO, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS	PROCESSO	: E-RR - 79868 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: EMÍLIO PASSOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO	: MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU	EMBARGADO(A)	: BOLÍVAR ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1343 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 79936 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RICARDO QUIQUIO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: UNIÃO	PROCESSO	: E-AG-RR - 735 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO	ADVOGADO	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: RICARDO FERREIRA VALENTE	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1410 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RICARDO DE SOUZA GENÚ	EMBARGADO(A)	: ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: E-RR - 90145 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AG-RR - 737 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ARMANDO SILVA FILHO	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A)	: ULISSÉS DA SILVA WANDERLEY	EMBARGADO(A)	: NELIDO DA SILVA COSTA
PROCESSO	: E-AIRR - 1597 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 78 / 2004 - 031 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 765 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: CELSO DOMANICO
EMBARGADO(A)	: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: QUATRO MARCOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	: CLOVIS BARBOSA GOMES	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES	EMBARGADO(A)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 2475 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALDIR MARIN DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA PARDIN	EMBARGADO(A)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: JAUDELINA CÂNDIDA DE JESUS	PROCESSO	: E-RR - 136 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 772 / 2004 - 003 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARCELO MARTINEZ DE ALMEIDA BAR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3317 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: E-RR - 269 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCEU PEREIRA REIS
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BENTO LOPES	EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 810 / 2004 - 010 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 6625 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JACINTO MANOEL ANTUNES DA SILVA	EMBARGANTE	: PEDRO AVELINO FRÖHLICH
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 383 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TIGRINHO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EMBARGADO(A)	: MARCELO DOS SANTOS ROCHA	EMBARGADO(A)	: SUZUKI EXERCISE S/C LTDA.	ADVOGADO	: MILTON BACCIN
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO	ADVOGADO	: SERGIO LUIS M. NICHOLS	PROCESSO	: E-AG-RR - 860 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 18162 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLEONICE LUZINETE DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VILSON ANTONIO DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: CBS ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 406 / 2004 - 013 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO	: MAUREN SAILE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TEODORO ALVES DA LUZ	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-AG-RR - 889 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		EMBARGADO(A)	: ARTUR GONZALES NOBRE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		ADVOGADO	: JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	EMBARGADO(A)	: ROSISLEY MOREIRA DA SILVA
				ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : E-RR - 899 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1127 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1391 / 2004 - 022 - 12 - 01 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGADO(A) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.	EMBARGADO(A) : GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOEL LUIZ MEZADRI
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA DE MENEZES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : ROBSON DOS SANTOS FERREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : HENRI XAVIER
PROCESSO : E-RR - 906 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1136 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1462 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	EMBARGADO(A) : EDSON DIAS HONORATO	ADVOGADO : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE LIMA	PROCESSO : E-RR - 1139 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR - 957 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA RITA DE SOUSA LIMA	PROCESSO : E-RR - 1537 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	PROCESSO : E-RR - 1171 / 2004 - 012 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CÍCERO GALDINO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA MARREIROS NETO RODRIGUES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	EMBARGADO(A) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1577 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 978 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLITA ROCHA BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SCHWANKE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
EMBARGADO(A) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	PROCESSO : E-RR - 1238 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI
ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : OSMAR PACKER
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	EMBARGADO(A) : JOSÉLIA MARIA COSTA SILVA	PROCESSO : E-RR - 1650 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 984 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : E-RR - 1243 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSENIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ANES PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 1840 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 1052 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1339 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : AUDENEIDE ALVES DE LIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARILENA RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO	PROCESSO : E-RR - 1950 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 1083 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1340 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CUNHA DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA	EMBARGADO(A) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO	PROCESSO : E-RR - 2107 / 2004 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR - 1086 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 1346 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : CHARLES NAZARENO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IVANILDE PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES LEAL	EMBARGADO(A) : ALMIR MAZZOCHI JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ANA ESMERALDA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ANNELEISE HERBERG	PROCESSO : E-RR - 1376 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2253 / 2004 - 028 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANE CARVALHO MOURA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 1106 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
EMBARGADO(A) : JOÃO FREITAS BARBOSA	PROCESSO : E-RR - 1389 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 4336 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : ISRAEL FLORENTINO
	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
	EMBARGADO(A) : ARNALDO BATARRA	
	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	

PROCESSO	: E-RR - 4339 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 693 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 55181 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO JANEIRO - CEHAB
EMBARGADO(A)	: MIRANÍDIA GOIANA COSTA BESSA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DA COSTA NAVA
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE	RECORRENTE(S)	: SOLANGE SOLER BRAGANÇA
PROCESSO	: E-RR - 5017 / 2004 - 003 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	RECORRENTE(S)	: NEIDA NUNES DE MORAES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 715 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IRIS REINALDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: OCTÁVIO JANNUZZI FILHO
EMBARGADO(A)	: LUIZ ERLON ALBUQUERQUE DE LIMA	EMBARGANTE	: VIVO S.A.	RECORRENTE(S)	: LUCY GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: UBIRACY CARREIRO PESSOA
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA UNIDOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: ALDA DE ALMEIDA MELO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO BONFIM
ADVOGADO	: GLENDA ALVES TAVARES DE MELLO	ADVOGADO	: FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	RECORRIDO(S)	: GERALDA ALCALÁ MONTEL DE LIMA E SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 25576 / 2004 - 013 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 749 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILSON DE LIRA MELO
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: LEONOR DE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: LUCY COELHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS	EMBARGADO(A)	: MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JORGE FELICÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRIDO(S)	: MAURO ALVARENGA AYRES PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 43 / 2005 - 019 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 762 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELLO VITOR GURGEL BARBOSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: LUIZ DE GONZAGA MENESCAL FRABRÍCIO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: GUARACI COSTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SOUZA	EMBARGADO(A)	: ELCIFRAN LOPES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MILTON NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: ARIVALDO FRAGOSO DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1229 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA VALENTE MONTEIRO
ADVOGADO	: GERSON PEDRO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: DÁRCIO SILVA LEÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 299 / 2005 - 020 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA	RECORRIDO(S)	: WALDIR DOS SANTOS BOTELHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: HERMES VIEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: AMANDO LOPES
EMBARGADO(A)	: ELINALDO DA SILVA FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 1284 / 2005 - 006 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BOTTONE
ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO RODRIGUES DE ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 398 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JANE ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: WALDERICO GAUDÊNCIO SILVA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RECORRIDO(S)	: CARLOS DINIZ
EMBARGANTE	: JOÃO RENATO CAMPELLO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS REGO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	RECORRIDO(S)	: EBER SOARES DE SOUZA
EMBARGANTE	: JOÃO RENATO CAMPELLO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JORCELINO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	RECORRIDO(S)	: ALBERTO MARTINS LEITE
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GENTIL GONTIJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO GUERRA PEIXE
PROCESSO	: E-RR - 420 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 3514 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: NEWTON ALVES BORGES
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE	: EVANILDO GABRICH	RECORRIDO(S)	: ARNALDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	RECORRIDO(S)	: ROBERTO ONOFRE
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ADILIS FIGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAMPOS PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: PAULO CORDEIRO SALDANHA	PROCESSO	: E-AIRR - 4990 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA LEAL BITTENCOURT
ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: NELMA DOS SANTOS CARRIÇO
PROCESSO	: E-AIRR - 631 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RECORRIDO(S)	: JORGE DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO BEZERRA DE VASCONCELOS
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO MARTINS LEITE
ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S)	: ELIONOR CÉZAR RESENDE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ NUNES	RECORRIDO(S)	: MILKA DE MORAES BORGES
PROCESSO	: E-AIRR - 645 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	: LIBANIO DA SILVA FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: NILO MIGUEL DAU
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	RECORRIDO(S)	: ALMÔR DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO CRISPIM DA ROSA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RECORRIDO(S)	: IRAILDES SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S)	: THEREZINHA MARIA DE NAZARETH
		EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ NUNES	RECORRIDO(S)	: CACILDA GOMES VITAL
		ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	: LINDINALVA RIBEIRO
		RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRIDO(S)	: RENATO DA CUNHA ALVES
				RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES SILVA
				RECORRIDO(S)	: DARCY JOSÉ DOS SANTOS
				RECORRIDO(S)	: ELIELES CANDEAS
				RECORRIDO(S)	: DANIEL BRAZ DE SALES
				RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA
				RECORRIDO(S)	: CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: MARCELO VITOR GURGEL
				RECORRIDO(S)	: LUIZ DE ALMEIDA PEIXOTO
				RECORRIDO(S)	: MANOEL TEIXEIRA
				RECORRIDO(S)	: ALEX FONSECA
				RECORRIDO(S)	: DÉLCIO GOMES VIANNA
				RECORRIDO(S)	: FLÁVIO DA COSTA ALMEIDA
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ PINTO DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ALVES ROSSI
				RECORRIDO(S)	: AILTON RIBEIRO
				RECORRIDO(S)	: GERALDO ARAGÃO DE CARVALHO
				RECORRIDO(S)	: ERÓDIA MENDES
				RECORRIDO(S)	: JORGE ALVES DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: MILTON DOS SANTOS SILVA
				RECORRIDO(S)	: HEROSITA VIANA RIBEIRO
				RECORRIDO(S)	: LUIZ DE ALMEIDA PEIXOTO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.



RECORRIDO(S) : CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : ROMS - 10087 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MACEDO CÉSAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MARIÚ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIA BOM JESUS
RECORRIDO(S) : MARIA GEODETE DOS REIS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO QUINTINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : ROAR - 714 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES RAMOS	ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARROS	RECORRIDO(S) : IVANDERLEY GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : WILIMAR GUSE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARTINS DO NASCIMENTO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS
RECORRIDO(S) : CÉLIO SOARES DE MELLO	PROCESSO : ROMS - 12011 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CREMER S.A. - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS
RECORRIDO(S) : EDEVALDO BOTHELHO DA PIEDADE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : NODGI LUSTOSA POMPEU	RECORRENTE(S) : SILVÂNIA NEIVA BATISTA	PROCESSO : ROMS - 879 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NORMA PASSOS COELHO	ADVOGADO : FÁBIO PARREIRA MARQUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ARY VINCENTE FERREIRA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS FELLOWS	ADVOGADO : NEWTON BORALI	ADVOGADO : ALEX MORETTO VENTURIN
RECORRIDO(S) : ELISEU APOLINÁRIO DOS SANTOS	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA BATTISTELLA
RECORRIDO(S) : FIDELIS FERREIRA DUTRA	PROCESSO : ROAR - 12027 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : RONALDO GUERRA PEIXE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDICTO MARIA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 1173 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA ARAÚJO DA FONSECA	ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLEGÁRIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA G. DE MOURA MANGALHÃES	ADVOGADO : RICHARD FLOR	ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARQUES VIVAS	RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEUMAR SALDANHA	ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RECORRIDO(S) : JUVÊNCIO DO CARMO PEREIRA PEDROSO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : CAROLINE FERREIRA ANVERSA
RECORRIDO(S) : LINDALVA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : SÍLVIA MARCOLINA NOSSA	PROCESSO : ROAR - 2108 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO PENNA FIRME	PROCESSO : ROAR - 12324 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : MURILLO CARVALHO DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA. - AGROPAN
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO CARDOSO BASTOS	RECORRENTE(S) : OSWALDO AUGUSTO VITAL	ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO
RECORRIDO(S) : WALTER DE JESUS CORREIA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DAL FORNO
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA BORGES	RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE	ADVOGADO : LEONARDO KESSLER THIBES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RIBEIRO MATTOS	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : ROAR - 3130 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA PESSANHA LUZ	PROCESSO : ROAR - 12663 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : VALDOMIRO DAS NEVES PACHECO
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : VANESSA SOARES CORRÊA	ADVOGADO : NILSON GONSALEZ GAYER
PROCESSO : ROAR - 11608 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA CUNHA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABEMOSE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : NATCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERES-SUTTI
RECORRENTE(S) : NETT VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA	PROCESSO : ROMS - 4277 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	PROCESSO : ROMS - 69 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S) : LUCIANO NASCIMENTO DUTRA	ADVOGADO : CRISTINA SCHEER
PROCESSO : ROMS - 10598 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS MITIDIERI PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-NERI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TARCÍSIO BORBA	RECORRIDO(S) : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA	RECORRIDO(S) : BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO : ROAR - 6071 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CATUREBA DA SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : SM ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO : ROAR - 143 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO : ROMS - 11240 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FREIO TESTE SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA BERROCAL VILCHES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : PAULO ARTUR MONTEIRO	ADVOGADO : MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ JULIO DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 6175 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : MARCONIA BRUCE BARROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RICARDO MARTINS FERREIRA	PROCESSO : ROAR - 522 / 2005 - 000 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LAURINDO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LEANDRO HERLEINN MURI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO MARCOS POZZETTI	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
PROCESSO : ROAR - 12054 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ESAÚ MATIAS DE LIMA	ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MOSER
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SPARK CONSTRUÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : ROAR - 6210 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : JANÊA MARIA RABELO SOUTO MAIOR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GILBERTO COSTA FRANCO	PROCESSO : RXOF E ROAG - 584 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : ROAR - 12886 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	
RECORRENTE(S) : ALUMÍNIO TROFA LTDA.	RECORRIDO(S) : MICHELANGELO LIMA TOMAZ DA SILVA	
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA	ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	
RECORRIDO(S) : NELSON JÚLIO		
ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS		
PROCESSO : ROAR - 441 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : EDY TEREZA SHIEMANN FRANCO		
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI		
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM		

PROCESSO	: ROMS - 11526 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 60 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 240 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SANDRA SUSTER	RECORRENTE(S)	: WILSON APARECIDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	: SUELI SUSTER	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S)	: SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: NOÊMIA DIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ESCRITÓRIO MODELO DESPACHANTE	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS	PROCESSO	: ROMS - 241 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 14280 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 60 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
RECORRENTE(S)	: CLASMAQ COMÉRCIO E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. ME	RECORRENTE(S)	: ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	: ADILSON AUGUSTO	ADVOGADO	: ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: DANIEL GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MANOEL BARBOZA	RECORRIDO(S)	: EDILSON LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: BERARDO GOMES
ADVOGADO	: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO NOLETO MARTINS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS	PROCESSO	: ROMS - 121 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 276 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 4 / 2006 - 000 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: WILSON ZASESKI	RECORRENTE(S)	: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA FORTES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: WILSON CARDOSO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOÃO SALES DE CAMPOS NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: ADERBAL OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TORMASTER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
PROCESSO	: ROAR - 5 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	PROCESSO	: ROMS - 309 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROMS - 134 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PAULO RÉGIS OZÓRIO DA ROSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: KLABIN S.A.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: INGRAM MICRO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM MIRO	RECORRIDO(S)	: SIDNEI DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	: ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ADAUTO DE JESUS BUENO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPUTER'S SUPERSTORE TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO P. DOMINGUES	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA	PROCESSO	: ROAR - 337 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 36 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 147 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MACTUTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CÉLIO DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: SIMOLDES PLÁSTICOS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	: STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	RECORRIDO(S)	: VALMIR JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JORGE ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JURANDIR DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA
RECORRIDO(S)	: COMTUR - MARKETING IMPRESSOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT	PROCESSO	: AIRO - 381 / 2006 - 000 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ IGUAÇÚ	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: ROAR - 42 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 157 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MENDES NETO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: RENATO ANDRADE
ADVOGADO	: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO	: EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	PROCESSO	: ROMS - 383 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DAVID DOS SANTOS PENA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO FARIAS FREITAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO	: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: EDITE RIBEIRO DE PAULA WOCZINSKI
PROCESSO	: ROAR - 49 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 178 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DULMAR VICENTE LAVOURA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: NEIDE APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA COLORADO DE BEBIDAS LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA
ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT	ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ TRECHAUD E CURVO	PROCESSO	: ROAR - 415 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MICHELE PELEGRINI	RECORRIDO(S)	: SANDRO ROGÉRIO CAMPOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DACOL
PROCESSO	: ROMS - 53 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRO - 195 / 2006 - 000 - 24 - 41 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRENTE(S)	: WALDEMIR DE SOUZA FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRO - 472 / 2006 - 000 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO	: JERÔNIMO IVO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	ADVOGADO	: ZILDA RAMOS GOTARDI	AGRAVANTE(S)	: AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: HABIB NADRA GHANAME	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA
		PROCESSO	: ROAG - 224 / 2006 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS FERNANDES NETO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
		RECORRENTE(S)	: ALAÍDES RODRIGUES DE SOUZA		
		ADVOGADO	: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO		
		RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - CEASA		
		ADVOGADO	: CASSIANO ANTÔNIO LEMOS PELIZ JÚNIOR		



PROCESSO	: ROMS - 491 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WLADIMIR MERARE FERREIRA	PROCESSO	: RODC - 4130 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO GALINSKAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.	RECORRIDO(S)	: R.B.C. COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORGS
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: ROAG - 11633 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DORNELES
RECORRIDO(S)	: JURANDI SATURNINO LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAERGS
ADVOGADO	: BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PEDRO LUIZ DE MORAES	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANDEIAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: RODC - 20192 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 494 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ELIZEU DA SILVA FREITAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: ROMS - 11807 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI MAROTTE
ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS E DESENVOLVIMENTO URBANO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
RECORRIDO(S)	: ADAGIL DE OLIVEIRA DOS REIS	RECORRENTE(S)	: POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIS CARLOS LAURINDO
ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADO	: ARIIVALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: RODC - 20255 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: ROAR - 592 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL DO MONTE NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AR - 180579 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARISA FÁTIMA GAIESKI
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DORNELLES BRESOLIN	REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRO - 19 / 2006 - 000 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO MASCOLO	AUTOR(A)	: JOSÉ CARLOS VARGAS MOREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROAG - 687 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RÉU	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RECORRENTE(S)	: WIREX CABLE S.A.	PROCESSO	: AR - 180581 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM OBRAS E HABITAÇÃO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA DA HORA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA MASSON	REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RODC - 154 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELTER RODRIGUES DA SILVA	AUTOR(A)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 968 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RÉU	: RAUL MASCARENHAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RÉU	: EDNA MARIA LIMA SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRENTE(S)	: MARCOLIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA
ADVOGADO	: DANIEL BREGOLIN MARCOLIN			ADVOGADO	: DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA LIMA			PROCESSO	: RODC - 155 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLAUDIO HAASE			RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROMS - 3104 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRENTE(S)	: EDSON MAURI FERNANDES DE MELO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE UBERABA
ADVOGADO	: LUCIANA LOPES DE MATTOS			ADVOGADO	: DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	: PLÁSTICOS VIPAL S.A.			PROCESSO	: RODC - 159 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNANI PROPP JÚNIOR			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS			RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: ROAR - 10008 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO			ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, MIRAI, ASTOLFO DUTRA E UBÁ
RECORRENTE(S)	: LILIA OLIVEIRA LEMOS			ADVOGADO	: DONIER RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES			PROCESSO	: ROAA - 204 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI			RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: ROMS - 10129 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA MARIA DA ROCHA ARAÚJO			ADVOGADO	: JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
ADVOGADO	: VALTER JOSÉ NUNES SANTOS			RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: MARIA GLACE DE MELO MARTINS			ADVOGADO	: DOMINGOS FABIANO COSENZA
ADVOGADO	: GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA			ADVOGADO	: RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR
PROCESSO	: ROAR - 11304 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES				
ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ				
RECORRIDO(S)	: IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.				
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BROLIO				
PROCESSO	: ROAG - 11445 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: MARIA DEL GIUDICE ESPOSITO				
ADVOGADO	: ARI POSSIDONIO BELTRAN				

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO	: RODC - 1195 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
PROCESSO	: RODC - 1316 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: RODC - 1411 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ALFENAS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO	: VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
PROCESSO	: RODC - 1965 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

PROCESSO : RODC - 242 / 2006 - 000 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCREMAT
 ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA
 PROCESSO : RODC - 388 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SISTEMA DE RÁDIO DO VALE DO AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DEMÉTRIO MENDES ORNELAS
 PROCESSO : RODC - 1148 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
 ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DIAS FARA
 PROCESSO : RODC - 16008 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ
 ADVOGADO : CARLOS BUCK
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 PROCESSO : ROAA - 28002 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO
 ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MORRO SANTO LTDA.
 PROCESSO : AA - 180097 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
 RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 481 / 1992 - 061 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ANSELMO DOSSI
 ADVOGADO : BEMARI SILVA DE SAAD
 Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 173 (art. 70, inciso I, alínea "i", do RITST).
 PROCESSO : ROAG - 718 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOANA DARC ALVES BEZERRA
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
 PROCESSO : ROAG - 724 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO FREITAS FELIPE
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG - 736 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDES TOMAZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
 PROCESSO : ROAG - 739 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVA
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
 PROCESSO : ROAG - 759 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RIBAMAR DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
 PROCESSO : ROAG - 827 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
 PROCESSO : ROAG - 2070 / 1997 - 026 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
 PROCESSO : ROMS - 4954 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EUGÊNIO ALVES CAVALCANTE FERRAZ
 ADVOGADO : MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
 PROCESSO : AIRO - 8 / 2006 - 000 - 22 - 41 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PIAUÍ
 AGRAVADO(S) : VALDIR MARTINS DE MOURA
 ADVOGADO : HELDER LARRY GAZE GONÇALVES
 Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 88 (art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST).
 PROCESSO : ROAG - 82 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
 PROCESSO : ROAG - 326 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : IVONE TEIXEIRA FIRMINO
 ADVOGADO : IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
 Observacao : Adequação da distribuição do processo conforme o disposto às fls. 541 (art. 70, inciso I, alínea "i", do RITST).
 PROCESSO : ROAG - 432 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
 RECORRIDO(S) : IZETE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS
 ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
 PROCESSO : RORP - 80084 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINTO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2414 / 1990 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : RUTH SILVA RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : LEANDRO REIS NUNES
 PROCESSO : AIRR - 4003 / 1990 - 002 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
 PROCESSO : AIRR - 5280 / 1992 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MILTON CECHETTO
 ADVOGADO : NELSON KNOB
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : CLERY OTTO WEIGERT ALVES
 ADVOGADO : IRIS MARIA ALVES
 AGRAVADO(S) : ITM - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
 AGRAVADO(S) : G-2 ASSESSORIA DE MARKETING
 AGRAVADO(S) : PROJETA INDÚSTRIA E VENDAS TÉCNICAS
 PROCESSO : AIRR - 761 / 1993 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PAIUI
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MENDES DA LUZ
 ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
 PROCESSO : AIRR - 184 / 1994 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : SILAS PRAXEDES
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL LEONOR MENDES DE BARROS
 PROCESSO : AIRR - 2024 / 1994 - 003 - 05 - 42 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : LILIAN DOMINGOS PARAÍSO
 ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 978 / 1998 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ACADEMIA CORPO & CIA.
 ADVOGADO : OSWALDO PAES BARRETO FILHO
 AGRAVADO(S) : ALTAIR MORAES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 639 / 1999 - 411 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALOIZIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
 PROCESSO : AIRR - 1431 / 1999 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA AMORIM MATTOS
 ADVOGADO : LUCIANA GOMES MACHADO
 PROCESSO : AIRR - 968 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DARLAN CORREA TEPERINO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS



PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVANTE(S)	: AA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: ROGÉRIO PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULA PINTO CUNHA	ADVOGADO	: ADRIANO MARTINS
AGRAVADO(S)	: MANOEL LUIS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: IRENE DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2809 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILAS GONÇALVES MARIANO	ADVOGADO	: JOANDY BRAZ COELHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2525 / 2000 - 011 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 371 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ESTEVAM
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: JÉSUS MONÇÃO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS RACKET LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4686 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS LIDESE LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 172 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO GILBERTO BRAND	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: RENATA VITÓRIA DE MORAES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: MELHA ROZANA SCHMITT	AGRAVADO(S)	: BASÍLIO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: CLERI CARDOSO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSARTELLES
AGRAVADO(S)	: ADAURY ALAERSON FORTES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DRI	PROCESSO	: AIRR - 5233 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS LAERTE LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 835 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BASÍLIO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSARTELLES
AGRAVADO(S)	: WILSON YOSHIKAZU NAGATA	AGRAVADO(S)	: MARCELO LUCAS MARACCI	PROCESSO	: AIRR - 5233 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: MAIRA ARRUDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 2740 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: SILAS ROGÉRIO MATEUS VITÓRIO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	AGRAVADO(S)	: JOÃO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	AGRAVADO(S)	: DEUSA ISRAEL BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO	ADVOGADO	: LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 16152 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVANTE(S)	: ADÃO DOMINGOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CEZAR GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS GELENSKI NETO	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS	ADVOGADO	: GEBER MOREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 16344 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A.	AGRAVADO(S)	: ISAIAS FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1989 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 177 / 2003 - 026 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CHRISTIANE BRUSCHI	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO CIDADE DE CUIABÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CÉSAR SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: JOEL MARTINS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MENDES MOREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO CIDADE DE CUIABÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SINOS LTDA.
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	: JOEL MARTINS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: RENATA SILVA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JAIRO AUGUSTO PRATES MOURA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MENDES MOREIRA	ADVOGADO	: ADRIANO MARTINS	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ SPIER
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2003 - 011 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	: ALDO COELHO DE ALMONDES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JACIRA POIÇÃO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMAR MARTINS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: FRÂNIO LUIZ NOGUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: GILMAR DA SILVA MELLO	AGRAVADO(S)	: RENATA SILVA ANDRADE	ADVOGADO	: AIRR - 378 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2003 - 011 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENIUM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DEICMAR S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO	: CHRISTIANE BRUSCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CELSO FARIAS	ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS		
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES				

ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2004 - 421 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA MARTINS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RICARDO LESSA DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE GARCIA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ADAIL ROSAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GIDEVAL DE LIMA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: DANIELA MACHADO CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1691 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ JELSON ELIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BISCOITOS BRUMALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	AGRAVADO(S)	: JONAS ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO	: CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO ROBERTO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2681 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 001 - 20 - 41 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	AGRAVADO(S)	: ALOIZIO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	ADVOGADO	: ENI DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO ROBERTO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5321 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA ROHDE MONTEIRO	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEIA MARA CUNHA REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVADO(S)	: YOLANDA CICONHA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 10016 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VILSON ALAOR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUEARIS DE ALMEIDA E CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 716 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: EDILAMAR APARECIDA DA ROCHA DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO	: VALDECY ALVES DE GOIS
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE DO ROCIO QUEARIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO BESSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISAEL RASEIRA	ADVOGADO	: GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO PASSARELI DRUCKER GALLAS	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA MARRIEL RAMOS	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCO FREIRE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RENATA SCHIMIDT GASPARINI	ADVOGADO	: FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ADVOGADO	: KLEBER MARCOS COSTALONGA V. FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ELEN RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 920 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GREGÓRIO DE SOUZA CORRÊA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANE ANDRÉ DE LEMOS CAMILLO	AGRAVADO(S)	: ELEÚDE JESUS DE BRITO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JULIETA ARRUDA LOPES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EDMILSON JOSÉ DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 641 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JACKSON FIDÊNCIO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GELASKO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
AGRAVADO(S)	: RAUL GRIGOLETTI	PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR MENDES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
		ADVOGADO	: ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES		
		AGRAVADO(S)	: MIGUEL AGUIAR SOBRINHO		
		ADVOGADO	: ELISAMA ARAÚJO CUNHA		



PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILTON FRAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS MAYER	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: NOVAPAR 2010 HOLDING PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ÚRSULA MARA TAQUETTI PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: GLADEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: CLIBA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2005 - 108 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDSON DE MOURA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BARBOSA GAMA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA ALVES DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SOLEVID LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.	ADVOGADO	: PEDRO LAERTE DE SOUZA GÓIS	AGRAVANTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: ANA MARIA VARASCHIN GEHM	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEOVANE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO GOMES FARIAS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPE-RIANO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SENA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2005 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE- DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN- TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR- VETERIAS, CONFEITARIAS	
ADVOGADO	: STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 088 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: ADSON TORRES DE AMORIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI
PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 083 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVADO(S)	: GALLONI LANCHONETE LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SENA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO REAL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALHO SANDIM	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA CO- MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LAURENTINO RAMOS DA CUNHA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELOISA MODESTO RUSSO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ANDRADE CORRÊA DE JE- SUS
PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MOREIRA SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: NELCI BORTOLINI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: QUIRINO ANTÔNIO PEREIRA CARDO- SO
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÍCIA MARIA NASCIMENTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELEUSA RISSI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: KAREN R. M. RODRIGUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 404 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEIDE DE CAMARGO SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADO	: DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	: TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: REP MAR REPAROS NAVAI LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ALVES BERNARDES	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERASMO BATISTA SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MATAVELI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 116 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO VOLCATO ZASSO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ARI FRANCISCO FACCIN
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO TRÊS C S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA	ADVOGADO	: OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES
		ADVOGADO	: MARIA MARTA RODOVALHO DE LI- MA		
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IPIXUNA		

PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: THAÍS KELBERT	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LAURO CARDOSO DAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LILIANE DE FÁTIMA ELESBÃO BALDINO
ADVOGADO	: VÍTOR DANIEL FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: NATALIA SCHNAIDER SERRO	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO	: MIRIA DE NAZARÉ FRASSON	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CÁTIA SIMONE A. CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: THAÍS KELBERT	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELTON FERREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FLÔR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO SOUZA FUQUES	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO	: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
PROCESSO	: AIRR - 730 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2005 - 031 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZAIRA REIJANE RIOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SHERTONES JERÔNIMO ROCHA XAVIER TORRES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SERGIO MURILO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: SABRINA MARINI
AGRAVADO(S)	: MARIZETE DA CONCEIÇÃO SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DAMINELI MARTINEZ	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR - ASOF/BM
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA	ADVOGADO	: EZIO LUIZ HAINZENREDER	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: IVAN BRANDI	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: IVÁ SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDO MARCOLAN	AGRAVADO(S)	: MAURO BERNARDI
ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 750 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JONELY DA CONCEIÇÃO COSTA NUNES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: LUCIA MARIA CAPANEMA ÁVARES
ADVOGADO	: VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETH VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	ADVOGADO	: ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 241 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2005 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: KILDER SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSE PINTO MACHADO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ TRYBUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: ALINE CARVALHO DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 827 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOVENTINA CHAGAS EDUARDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA	AGRAVADO(S)	: BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEOM
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER		
ADVOGADO	: AGNELO SILVIO CUBAS	AGRAVADO(S)	: HUGO ERTHAL		
AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DELLA MEA		
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS				
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO				
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO FLÔR DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: FILIPE SANTANA HAACK				



PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5400 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IVETE JARDIM ROCA OJALVO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: RENATA LUCIANA MORAES	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AÉCIO LEANDRO BATISTA	AGRAVADO(S)	: SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: TONY VÍTOR SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAXIFER LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8667 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2006 - 007 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MULTICON LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MOTTA PARAFUSOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDSON NEY FERRARI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: CARRIER BRASIL TRANSICOLD LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LURDES MOSER
ADVOGADO	: CECÍLIA DEBIASI	PROCESSO	: AIRR - 71018 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NESTOR ALBERTI	ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 1715 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUELBE DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CAMILA NUNES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LURDES MOSER
ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: JAIR FERNANDO CARDOSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÊLBIO MARON FAGUNDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1791 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELAR ANTÔNIO ANDREATTA MENEGOLLA	AGRAVANTE(S)	: FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES JOSÉ LUCIAN	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVANTE(S)	: COMPACTA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL	AGRAVADO(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PEDRO GILMAR VAN DER SAND	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S)	: IRENE CRISTINA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO FRAGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2172 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: DULCINÉIA OLIVEIRA DINIZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LESTE TRANSPORTE COLETIVO	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA NAVES	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S)	: ELIVALDO CARVALHO GOMES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: MANASSÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JAYME MELO DE VARGAS	ADVOGADO	: EDNALDO LUIZ COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2245 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO ELDORADO LTDA.	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS MAGNO ROSA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: DANIELE ZEBINI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS SAMANIEGO	ADVOGADO	: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
PROCESSO	: AIRR - 2314 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ CARLINO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2519 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SOUZA FILGUEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDNEI SERAFIM DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2006 - 089 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PEÑA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: LUCIANA NEIS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÊ S.A.	AGRAVADO(S)	: TALITA REGINA DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO	ADVOGADO	: ODAIR CAMARGO FREIRE FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALCEU COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMARILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 2935 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA	AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA	ADVOGADO	: IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	: JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP				
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.				
ADVOGADO	: MARCOS DE CAMARGO E SILVA				
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE CAROLINA DA SILVA				
ADVOGADO	: LÚCIA DURÃO GONÇALVES				

PROCESSO : AIRR - 2369 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VALDEIVINO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-
 LA
 AGRAVADO(S) : AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO TAYAR PAIS
 PROCESSO : AIRR - 2815 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 8 -
 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PORCO FELIZ COMÉRCIO DE CAR-
 NES LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA CRISTINO
 AGRAVADO(S) : RENATO PEDRO BARBOSA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
 nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distri-
 buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1746 / 1988 - 032 - 15 - 40 . 9 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : VAGNER DE CASSIO FERREIRA
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 PROCESSO : AIRR - 1548 / 1991 - 005 - 05 - 40 . 2 -
 TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREI-
 RA
 AGRAVADO(S) : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO
 DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS WILSON FONTES
 PROCESSO : AIRR - 393 / 1993 - 001 - 17 - 40 . 8 -
 TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : JOBIS MONFADINI
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA
 SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
 RÃO - CST
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS
 PROCESSO : AIRR - 1558 / 1995 - 032 - 01 - 40 . 6 -
 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : EZEQUIAS TRAJANO COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ LEAL BARBOSA
 PROCESSO : AIRR - 3000 / 1995 - 111 - 08 - 40 . 4 -
 TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. -
 FRIPAGO
 ADVOGADO : MARIA LUISA GOUVEA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADILSON MARQUES CARDOSO
 ADVOGADO : ABELARDO DA SILVA CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 276 / 1996 - 018 - 04 - 40 . 0 -
 TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : MARINA MACIEL
 ADVOGADO : STELA MARIS HARRES
 PROCESSO : AIRR - 461 / 1996 - 050 - 02 - 40 . 3 -
 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : MARLENE QUINTINIANO DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO MELMAM

PROCESSO : AIRR - 587 / 1997 - 661 - 05 - 41 . 8 -
 TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES
 ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA SILVA LACERDA
 ADVOGADO : MASSILON FERREIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1734 / 1997 - 004 - 19 - 40 . 4 -
 TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 AGRAVADO(S) : SILVIO ANTÔNIO SILVA COSTA
 ADVOGADO : PAULO GERALDO DE PAULA
 PROCESSO : AIRR - 1231 / 1998 - 122 - 15 - 40 . 1 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ELIAS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1719 / 1998 - 008 - 08 - 40 . 2 -
 TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : NEILA PAULA PORTAL GONÇALVES
 ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DISJET LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1510 / 1999 - 008 - 08 - 40 . 0 -
 TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : RÂNGEMEM COSTA
 AGRAVADO(S) : CENTRO BRASILEIRO DE COMPUTA-
 ÇÃO LTDA. - CEBRAC
 ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1507 / 2000 - 013 - 08 - 41 . 9 -
 TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : FORMOSA - SUPERMERCADO E MA-
 GAZINE LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON MORAES
 ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
 PROCESSO : AIRR - 20 / 2001 - 050 - 03 - 40 . 4 -
 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : TEMER YOUSSEF GHADER
 ADVOGADO : JOSÉ OSANAN BOTINHA
 AGRAVADO(S) : RUBENS JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS
 ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 36 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 8 -
 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
 AGRAVADO(S) : PRODUMED SERVIÇOS INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
 PROCESSO : AIRR - 1250 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 1 -
 TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA COR-
 REIA
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR ALVES
 ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
 PROCESSO : AIRR - 1324 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 3 -
 TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTE-
 RANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS BONET
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSITO FILHO
 ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

PROCESSO : AIRR - 18414 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 6 -
 TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : DANIEL JOSÉ VILLELA DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 PROCESSO : AIRR - 18414 / 2002 - 016 - 09 - 41 . 9 -
 TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ VILLELA DE SOUZA
 ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO
 PROCESSO : AIRR - 135 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 5 -
 TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES
 LTDA.
 ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO
 AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔ-
 NICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES DO NASCI-
 MENTO
 ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 191 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 5 -
 TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-
 PAIO
 AGRAVADO(S) : DILZETE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ARY DA SILVA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 270 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 0 -
 TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
 FRAERO
 ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIA-
 RES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 AGRAVADO(S) : IZABEL DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : ARIEL SEVERO
 PROCESSO : AIRR - 360 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 1 -
 TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-
 TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OZENÊ REIS MARTINS
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 360 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 4 -
 TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-
 TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO(S) : OZENÊ REIS MARTINS
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 361 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 6 -
 TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-
 TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROGÉRIO LOBATO VALE
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 361 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 9 -
 TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-
 TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROGÉRIO LOBATO VALE
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA



PROCESSO	: AIRR - 962 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: WALTER PINTO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DE SOUSA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: VICKY RIBAS	AGRAVANTE(S)	: GERIATRICS.COM SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTIN DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: COSMA ALVES DE BRITO MEDEIROS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2004 - 019 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTIN DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: ISABEL DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELBERTH SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: ADILSON GERALDO COSTA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELBERTH SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	: ADILSON LASS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2123 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ COSTA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PANTUZO
ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PALMA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GREGÓRIO VICENTE FERNANDEZ	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 3467 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVANTE(S)	: MARCUS FLÁVIO MEDEIROS MUSSI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	AGRAVADO(S)	: IRANI MORAES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS
PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2003 - 013 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO WHEHAIBE	ADVOGADO	: NILO REMA SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 4886 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KELI VIVIANE CAMARGO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO VALENTE GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCUS FLÁVIO MEDEIROS MUSSI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ADJAR ALAN SINOTTI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 4930 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA
AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADÉLIO GONÇALVES	ADVOGADO	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES AUGUSTINHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: SIMONE DA SILVA LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 5047 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: SISTEMA EDUCACIONAL PRINCESA IZABEL
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: ARLINDO LUIZ GOMES		
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DE SOUSA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		
PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES				
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE				
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA				

PROCESSO	: AIRR - 714 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	: OSI JAEGER JARDIM	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: MARCELLO MONTEIRO VANNIER	ADVOGADO	: JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BENTA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SELAU SCHEFFER	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 771 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO RAUPP LIPERT	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.
AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: ANTONIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	: MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	AGRAVADO(S)	: JEFFSON LUIZ SILVA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS	AGRAVADO(S)	: RUBENS ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: ARLINETTI MARIA LINS
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	: MARIA CLARICE RAMOS DE FARIAS
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S)	: MARLENE ALMEIDA DE ATAÍDE	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 020 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: ADEILDA LIMA JUSTINO	AGRAVADO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECON S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO VIEIRA CANATO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS	ADVOGADO	: RENATO LOUREIRO
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSINEIDE DA ROCHA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ROSA	AGRAVANTE(S)	: FIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	: ROSANE FEHSE DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 950 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIVELINO CRAMES FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: LILIAN BARRETO VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CAMARGO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: HOMEOPATIA SANTOS & FURTADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SALINAS DO NORDESTE S.A. - SALINOR	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
ADVOGADO	: RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIGI MURO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS IRMÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: RIBAS & RIBAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DASY MOURA DE PODESTÁ	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDSON DOS SANTOS BORGES
PROCESSO	: AIRR - 6032 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELI DA SILVEIRA LEOPOLDO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 029 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROSANE MARIA BURATTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2005 - 241 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA LINHARES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ELIO CARLOS ENGLERT
ADVOGADO	: CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO ARRUDA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 73 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES J C LOPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: REGIS FELKER	ADVOGADO	: PETERSON DE CARVALHO CATARINA
ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	: AIRR - 417 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MEIRELES PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO	: LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO		



PROCESSO	: AIRR - 544 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	: CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO	: CAROLINA BECK	ADVOGADO	: GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GILGLEDSON APARECIDO MELO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: ELIO CEMIM	AGRAVADO(S)	: ADROALDO ARRUDA RAMOS	ADVOGADO	: DIANA REGINA MEIRELES FLORES
ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	: TELMO ROSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR MARIA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DILMA DE SOUZA
ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	AGRAVADO(S)	: MILTON D'ÁVILA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO VILA RICA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 732 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDENICE SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2005 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO HENRIQUE HOELTGEBAUM
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS	PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 625 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS,	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	MATERIAL PLÁSTICO, PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	. RESINAS SINTÉTICAS E AFINS DE SÃO JOÃO	ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FRANKLIN PESSOA	DA BOA VISTA E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANDILSON DANTAS DE CARVALHO	
ADVOGADO	: HUDSON DE FARIA	ADVOGADO	: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	ADVOGADO	: SAYURI CAMPELO YAMAZAKI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RIO PARDO PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	ADVOGADO	: RICARDO LARRET RAGAZZINI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: ROBERPAR SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.
ADVOGADO	: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 641 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DAMASCENO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO EDMILSON DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: TAÍS FARIAS FERNANDES	ADVOGADO	: SAYURI CAMPELO YAMAZAKI
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO RAFAEL COLLADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO STA SISTEMA E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGARASSU
AGRAVADO(S)	: AILTON DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MARTA MARIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU
PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAÍS FARIAS FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	AGRAVADO(S)	: BENÍCIO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: SILVIO ROMERO DE SANTANA
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENEDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: ACÁCIADIESEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO SILLAS LACERDA
AGRAVANTE(S)	: VALMOR THOMAZ DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ALCY BORGES LIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTHA SITTONI BARRETO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 822 / 2005 - 142 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILZA FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RODRIGO COSTA SUARES	ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO AZADINHO RAMIA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUCAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO XAVIER FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 060 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 826 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIETA MOREIRA DA SILVA BELO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MENDES DA SILVA			AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SERCEL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO			ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S)	: ALEXSSANDRO PINHEIRO DA SILVA			AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUCAS GONÇALVES
ADVOGADO	: RAMIREZ AUGUSTO PESSOA FERNANDES			ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1978 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO ATAÍDE COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: WILLIAM DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ PESSOA	ADVOGADO	: MARCELO TOLEDO SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1985 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	: FELIPE LINS BORGES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: EDILENE LÔBO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2225 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BENEDITO SILVA	AGRAVADO(S)	: JEFERSON ADRIANO MARQUES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DIRCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO
AGRAVADO(S)	: SATEL SAFAR TERRAPLENAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2005 - 002 - 19 - 41 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERUSA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO AZZI RABELO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: RUBENS GONÇALVES DE BARROS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO	PROCESSO	: AIRR - 2230 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGARASSU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: FELIPE LINS BORGES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SEVERINO EUCLIDES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIELRA
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: ÁUREA TEREZA FERREIRA DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANILDO LISBOA PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2743 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: SULIVÁ MÁRCIO SALES DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO	: MARA SAUTER
AGRAVADO(S)	: CAROLINA MARINHO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVADO(S)	: IVA GONDIM TORRES SANTANA
ADVOGADO	: ODUVALDO C. DE SOUZA	ADVOGADO	: BANCO GE CAPITAL S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3384 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVANTE(S)	: JAIME HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL AGN LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL	ADVOGADO	: JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	: ROBERTO NOBREGA DE MELO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSENETE MARLENE EBERHARDT
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: FERNANDO FERRI	ADVOGADO	: SINVALDO GONÇALVES SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17882 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÓTICA EXPERT LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	ADVOGADO	: NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ERNANDE MONTEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: DIVINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA ILSE MATUCHAK
ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DE AMORIM	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	ADVOGADO	: KARYNA CIOTA ZAMBONIM
PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 491 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: RB COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	ADVOGADO	: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: SUSY MEIRELES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ ANDRADE SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2005 - 009 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: MARIA GESSE SOARES DE OLIVEIRA SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2006 - 132 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: PAULO DE MORAES PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1617 / 2005 - 014 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	: PAULO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MIRIAM DE BRITO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ CANUTO
PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA GESSE SOARES DE OLIVEIRA SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	PROCESSO	: PAULO DE MORAES PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	RELATOR	: AIRR - 1653 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA NERI SOUZA	AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	ADVOGADO	: PURAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ERSONEI FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO CAMPOS GOMES	ADVOGADO	: OBELINO MARQUES DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROSINALDO MIGUEL DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉSAR COLOMBO	ADVOGADO	: LANA BASTOS DUTRA		
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA				
AGRAVADO(S)	: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.				
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA				



PROCESSO	: AIRR - 60 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ BEZERRA NERI	ADVOGADO	: OLIVALDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DANIELA LOIOLA DE ANDRADE	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IVANILTON FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GENOVEVA MARTINS DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 151 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2006 - 401 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDA LYRA NUNES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JAILTON MACÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUZIVALDO COELHO
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS SOUSA SACRAMENTO	ADVOGADO	: PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM	ADVOGADO	: JAKSON DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 846 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL RORI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MILFRUTAS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCOS LIMA NEVES	ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HIRAN GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CO-DEMIG	ADVOGADO	: GUILHERME ALKMIM DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: SIMONE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: ANA RITA CASTRO MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: GENALDO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GLAYSON DE MELO FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: LOANNE DE MATTOS FERREIRA
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	: EGON RODRIGUES PINTO	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAYKON PONCE LEONES SOUZA
ADVOGADO	: PAULA GRILL SILVA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2006 - 009 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 110 / 2006 - 151 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 2272 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	AGRAVADO(S)	: JOIMAR BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ELAM MOURA MARTINS
ADVOGADO	: NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO	AGRAVADO(S)	: ENGESTE - ENGENHARIA ESPÍRITO SANTENSE LTDA.	ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 141 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: IARA QUEIROZ		
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.		
AGRAVADO(S)	: ASTOR ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO		
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES MELLO		
PROCESSO	: AIRR - 154 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF		
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2006 - 013 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.		
AGRAVADO(S)	: JOSILEIDE MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2006 - 181 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ALVES OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S)	: BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL	ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO		
ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: EZA OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
ADVOGADO	: GESIMÁRIO PESSOA BARACHO	AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIANE TEIXEIRA LACERDA		
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BANCO BMG S.A.		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ALVES OLIVEIRA		
ADVOGADO	: SUELY SOARES DE SOUSA SILVA	ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÁQUINAS - SNA	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.		
		ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES		
		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
		ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIAS		
		AGRAVADO(S)	: JULIANA GUZELA ALVES		
		ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO RIBEIRO		

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 787 / 1990 - 047 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GRIMAILOFF
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	: AIRR - 2904 / 1991 - 001 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: DJALMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
PROCESSO	: AIRR - 1237 / 1992 - 008 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	: EUDA MARIA SARAIVA
ADVOGADO	: EVANGELISTA BELÉM DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 1853 / 1992 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: GLAUCYR LE LONNES BATISTA VELOSO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS

PROCESSO	: AIRR - 3204 / 1992 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2805 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ATS LOCADORA DE BENS MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA TSIFTZOGLU	ADVOGADO	: KARINA MARTINS
ADVOGADO	: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOVINO DA SILVA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: WALDERINO MORETTI	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3794 / 1997 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7306 / 2000 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ARLINDO RANSATTO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO(S)	: LINCOLN TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÉSAR DE AZEVEDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: DACIO TOSHIO NOZUE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 28779 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
PROCESSO	: AIRR - 1669 / 1998 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: EDÍLIO LIMA DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU	ADVOGADO	: CLAUDIO HAASE
AGRAVANTE(S)	: LIZIET FÁTIMA SABINO FARIA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DENKER SOFTWARE LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO MARCHIORO	AGRAVANTE(S)	: CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: MARIANA DE OLIVEIRA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 1804 / 1998 - 001 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: LEONARDO LINHARES MOTA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
AGRAVANTE(S)	: MAURO MATOS CINCIARELLI	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 730 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO LEMOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: TRANSWAP AIR CARGO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
PROCESSO	: AIRR - 2863 / 1998 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: EDSON JOAQUIM DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADO	: VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: LUCIANA SPELTA BARCELOS	PROCESSO	: AIRR - 730 / 2003 - 002 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA	AGRAVADO(S)	: LUÍS PEREIRA RAMOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA LEAL VIVEIROS	ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDSON JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ ROLANDO MUNIZ DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTORINO DE BRITO VIDAL
PROCESSO	: AIRR - 1700 / 1999 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS GOMES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: LUÍSA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOEL OLÁGARIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1742 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO SEVERINO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVADO(S)	: AQUARIUS SBC EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS	ADVOGADO	: REYNALDO RAMOS VALENÇA
ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	PROCESSO	: AIRR - 2702 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOHANNES ROBERT GUTWEIN
PROCESSO	: AIRR - 321 / 2000 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA COELHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ODAIR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: A.C. KOHLER	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GISLAINE DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: ADALBERTO DE QUADROS	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO BAMONTE
PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PERA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TGD ARQUITETURA E ENGENHARIA CO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ARTUR DA FONSECA ALVIM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JERÔNIMO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LEILA MARIA BORTONCELLO	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2241 / 2000 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCIANA DE OLIVEIRA DAPPER	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVANTE(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: NATANAEL SERAFIM MELLO RODRIGUES		
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO	: AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO		
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO GARCEZ DE WERNECK LUSTOSA	AGRAVADO(S)	: IVO A RIZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.		
ADVOGADO	: LUDMILA SCHARGEL MAIA				



PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BAR CELINHOS LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	AGRAVADO(S)	: RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	PROCESSO	: AIRR - 8175 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON ANDRADE BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA E PERFUMARIA ANDRA-FARMA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MAURO BRUNKOW	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: ALBERTO CAMPESTRINI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 15682 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MERCONSULT LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO ROSADO DE SÁ JÚNIOR
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: FAGNA LEILIANE DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LUCIANE DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2004 - 411 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 56954 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WILDER SEIXAS DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	ADVOGADO	: ROSA MARIA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CZEKAY	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANE BRUSCHI	ADVOGADO	: VALMIR RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: ELOY SILVEIRA GODOY TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: AB GESSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2004 - 018 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2003 - 022 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: EDILEUSA DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHEZ
AGRAVANTE(S)	: ELOY SILVEIRA GODOY TEIXEIRA	ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO TORRES DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	ADVOGADO	: DENISE RICARDO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL DE FARIAS
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: JUAREZ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: TADEU VENTURA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: AMARO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALZIRA DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S)	: AVANILTON GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 2247 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ONÓRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANA DE CASTRO PRUDENTE	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MARLON BORGES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2308 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINGULAR EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ALAN DE SOUZA CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVAN SIQUEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: FABRÍCIO BORTOLLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCESSO	: AIRR - 2805 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVIANE TAMARA BOEIRA ZAWADZKI	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2004 - 008 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: JAIR TRINDADE DE FREITAS
		ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JANINE DA SILVA COUTO
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
		PROCESSO	: AIRR - 365 / 2004 - 008 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		
		ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO		
		ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS		
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCA COSTA E SILVA		
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA		

PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: EDINALDO QUINTINO DE LIMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: NEWTON EDSON POLILLO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	PROCESSO	: AIRR - 5443 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARQUES SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ARI MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2005 - 018 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	PROCESSO	: AIRR - 9273 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: GILBERTO RIUS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	: LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JACEMAR CRISTINA ROCHA DA COSTA	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	PROCESSO	: AIRR - 10214 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SILVA FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO BUCK LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CLEVERSON WEISS DA SILVEIRA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	ADVOGADO	: ADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DA ROSA	ADVOGADO	: AIRR - 4 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: AMAPEL - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DOS PEQUENOS CANTORES DO LA SALLE	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIVALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA AMÁLIA LINDEN	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFEU LISBÔA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SCHEUER & SILVA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO	: JAIRO RAMALHO MONTEIRO	ADVOGADO	: PAULO MADEIRA	ADVOGADO	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PAULO MADEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA RAVAGNANI	AGRAVADO(S)	: JAURI DA LUZ SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADO	: DONIZETE GELINSKI	ADVOGADO	: ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2005 - 671 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	: AIRR - 1809 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVA E SEFRIM LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: SCHEUER & SILVA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: PAULO MADEIRA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO DANIEL ROSA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAURI DA LUZ SANTOS	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO	: DONIZETE GELINSKI	AGRAVADO(S)	: BSI - INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERVILIT ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CLÉBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2110 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 651 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: WILKINSON FÁBIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: REFRI PETY LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAMUEL GIL DOS REIS
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2226 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSINALDO MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATA MARTINS DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STADIUM	ADVOGADO	: JOSINALDO MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIS HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	: SÉRGIO CARREIRO DE TEVES	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO BORGES ORNELLAS
PROCESSO	: AIRR - 2318 / 2004 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: DUMBO PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTRADA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S)	: CRISTOVAM SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: BRUNO KALIL NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADO(S)	: CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO
		PROCESSO	: AIRR - 139 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
		RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉLIO DELFINO
		AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ALICE DIAS COSTA
		ADVOGADO	: RODRIGO RUIZ RODRIGUES		
		AGRAVADO(S)	: JEFERSON RICARDO AMARAL		
		ADVOGADO	: DIANA REGINA MEIRELES FLORES		



PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ALMIR DE OLIVEIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS STAIM MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA AUCIANE MARQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL	ADVOGADO	: LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MAD ALVES	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LAURA BEMFICA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SOARES DO CANTO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: GIOVANA GOUBERT DALFOLLO
ADVOGADO	: CAMILO GOMES DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TV CAXIAS S.A.
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
ADVOGADO	: FABIANO NUNES MARQUES	ADVOGADO	: HÉLIO QUEVEDO IBARRA	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 291 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARTINEZ	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: SANDRO LUÍS BRAUN	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MIGRO	AGRAVADO(S)	: FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: FELIPE KRUSSE PRIMO	AGRAVADO(S)	: ADEILTON DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: MARISA DE MOURA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JURACI GOMES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	AGRAVADO(S)	: FORTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: DARIO XERXES ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NÁJILA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CRISTOVAM SILVA DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ROSILENE DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA	AGRAVADO(S)	: ALZIRO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2005 - 461 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: ALZIRO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL-LA
ADVOGADO	: DAIANE FINGER	ADVOGADO	: KELLY REJANE COSTA SANTOS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO GRECA CONSENTINO
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA PRATES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: EZIQUEL FONTES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: MOISÉS FERREIRA TENÓRIO
ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO	: LUIS CLARINDO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LOURINALDO CADETE
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2005 - 018 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RELATORA	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LETICE MARIA LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TAÍS ITAJARA DE MEDEIROS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: POLLYANNA DE CARVALHO PESSOA	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: THIAGO DINIZ SEIXAS	AGRAVADO(S)	: RICARDO CREMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONDOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO HUMBERTO CEZE	ADVOGADO	: RENATA ALVES MAIA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	AGRAVANTE(S)	: IN CORP INFORMÁTICA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: IDECIR SIMONETO	ADVOGADO	: DORINA WU HONG RONG		
		AGRAVADO(S)	: ALCIMAR SOARES SEPULCHRO		
		ADVOGADO	: VANESSA GROGER		

PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2529 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2006 - 271 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S)	: GABRIELA DIEHL PINTO
AGRAVADO(S)	: GLADIMIR FRANCISCO PAZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ALVES DAMASCENO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUSSANA MARQUETTO	ADVOGADO	: FLORINDO MARCOS PEDRÃO	AGRAVADO(S)	: WAMONE D'AWALLON CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	PROCESSO	: AIRR - 3177 / 2005 - 678 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BETCLER NUNES
PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: UBIRATAM ZAMPROGNO	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: MARCELO LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: SILVIA DA SILVA MIRÓ	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI MENDES	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO ZARPELLON	AGRAVADO(S)	: VANEUBIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 10652 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KVAERNER LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA DE PAULA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARILÉIA DAS GRAÇAS PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	: GEOVANE FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DEBORAH HANSMANN MARCOS	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 12346 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE DE MESQUITA DE MOURA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CARLOS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: REINALDO KALINKE	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	: ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAM LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 16239 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CAVALCANTI DIAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO	AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ COSTA MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ALVES CORREIA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTARÉM	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLEIJOILSON DE MENDONÇA COTA	PROCESSO	: AIRR - 21398 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ COSTA MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SILVA SIMÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: REINALDO VASCONCELOS DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 54655 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	: WENDEL GONÇALVES MENDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVADO(S)	: SUELI APARECIDA MIJOLARO BETTÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO SANDRO PAOLIN	ADVOGADO	: ROQUE PORFÍRIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ARLETTE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 79025 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: IVO DALCANALE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES JOILSON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: VÂNIA RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO	: JOSÉ ZANELLA	ADVOGADO	: MILENA MARTINS	ADVOGADO	: GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE TUBOS CIRÚRGICOS GLOOR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: AMARO DONIZETE NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 004 - 21 - 42 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAROLINE HILBIG	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: ÁUREO LUIZ JAEGER	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULINO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: REPÚBLICA DOS BICHOS PET SHOP LTDA.	ADVOGADO	: CAMILA NUNES	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO MOACIR FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2222 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÔMULO BULIK	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 004 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA CAMPOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA MOTA
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
		AGRAVADO(S)	: RÔMULO BULIK		
		ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES		



PROCESSO	: AIRR - 315 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83002 / 2006 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: JURANDIR DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: EDVALDO SANTANA PERUCI
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	PROCESSO	: AIRR - 2335 / 1996 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANILSON DOMINGOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 99506 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELECTRO PLASTIC S.A.
PROCESSO	: AIRR - 319 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: OROALDO PETTI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO	: JOSEFINO EVARISTO DE MELO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1538 / 1998 - 421 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERNANDO DE PAULA SILVA	AGRAVADO(S)	: HERMES BRANDELERO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA			AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
PROCESSO	: AIRR - 367 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	Brasília, 02 de maio de 2007.		ADVOGADO	: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVADO(S)	: ARMANDO JOSÉ DUARTE MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	Directora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.		PROCESSO	: AIRR - 2953 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENATO JOSÉ DA SILVA			RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA			AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 955 / 1988 - 006 - 08 - 42 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA	ADVOGADO	: ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM
ADVOGADO	: AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI	AGRAVADO(S)	: ORLANDO PEREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: JOSELINE SCHAPER LEITÃO	ADVOGADO	: ANTONINO MAIA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 2395 / 1990 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3519 / 1998 - 262 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 437 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: GILDA SIERRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTAIR SIQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ FÉLIX	PROCESSO	: AIRR - 2395 / 1990 - 016 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 540 / 1999 - 171 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2006 - 031 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: GILDA SIERRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: USINA BOM JESUS S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA
ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA	PROCESSO	: AIRR - 837 / 1991 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: J. H. TEIXEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARINETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALBRES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA BARROS BORGES	PROCESSO	: AIRR - 953 / 1999 - 105 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 629 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: CONTEPE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 1991 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANGELISTA FONSECA DE JESUS
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: J. EPITÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EVALDO BRAGA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.	ADVOGADO	: OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	: FÁBIO LEANDRO GUARIERO	PROCESSO	: AIRR - 1216 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 998 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTONIO RISSO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALMIR ARTÊMIO PEIXOTO DE MELO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 1992 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO FARIA GOMES	ADVOGADO	: SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA OLHO D'ÁGUA DOS REMÉDIOS	ADVOGADO	: GODOFREDO MENDES VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 2036 / 1999 - 008 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 1994 - 004 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA
ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	AGRAVADO(S)	: CARLOS MARTINS CHAVES
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	: AIRR - 51116 / 2006 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON FISCHER	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2000 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: WILSON REIMER	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2191 / 1994 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUFFET E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIEL MIRANDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARINA BOMBARDI
ADVOGADO	: ADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO SZNIFFER

PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2000 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2100 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AUGUSTO SILVEIRA DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO SCHUCH	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: QUELER CRISTINA BORBA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WALTER SANTOS SCHLOBACH	AGRAVADO(S)	: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: CLECI ROMANOVSKI	ADVOGADO	: PAULO CRUZ DA SILVA	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	: RAG INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3988 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2211 / 2000 - 004 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S)	: MARCELO FRANCO	AGRAVADO(S)	: PLINIO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS MARTINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO	: MADALENA SABINO TYMKIW	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA ROSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVADO(S)	: ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DOMINGOS DE SÁ FILHO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: MÁRCIO NETTO BAETA	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 89 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING PRAIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO PONTES DIAS	ADVOGADO	: SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO	: MATEU SCHEID	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FLORES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOP SHOPPING SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: MARC CHRISTOPH THEISEN	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: DOUGLAS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: MIRNA LÚCIA PACHEDO	PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AWAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CARLOS RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO	: VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO LASMAR MANSSOUR
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MENEZES SOARES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALVIM AUGUSTO FRONZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
ADVOGADO	: ORLANDO FREITAS DE FRIAS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S)	: RODINEI ITO GRAZZIA
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2001 - 053 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2003 - 255 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS KENJI KATAOKA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: SAMIR HENRIQUE ZEIDAN
AGRAVADO(S)	: ALVIM AUGUSTO FRONZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARRYON VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO EETI KUROKI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1897 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ANA KEILA MARCHIORI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAULO APARECIDO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO BATISTELA	ADVOGADO	: RONALDO VIEIRA RIOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE PU, EVATR, INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA/BA
AGRAVADO(S)	: GISELY RODRIGUES MIRA ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	: CÉLIA REGINA DO N. DE PAULA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2001 - 322 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR		
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 934 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO GOMES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
ADVOGADO	: ANGÉLICA PESTANA DUARTE	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
		AGRAVADO(S)	: GILSON RAIMUNDI MANSO COSTA REIS		
		ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		
		AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.		
		ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT		
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC		
		ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA		



PROCESSO	: AIRR - 1963 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIRSO XAVIER DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CÍCERO DE BARROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MARCOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO CÉSAR BARROS MACIEL
ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2004 - 127 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: POTAFERTZ FERTILIZANTES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ	PROCESSO	: AIRR - 1637 / 2004 - 017 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2004 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: VICENTE BELLO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TECHINT S.A.	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES	AGRAVADO(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEOTESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	AGRAVADO(S)	: ADEMIRSO XAVIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: CÍCERO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: OSIEL JORGE LUIZ
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1637 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 2010 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ NILSON DA SILVA	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBSON PINHEIRO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSIEL JORGE LUIZ
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1953 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2958 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA BAYER	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LIDIA LONI JESSE WOIDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS GONZAGA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADO	: ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2034 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	: AIRR - 211 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BANDEIRA NOGUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	: MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVANTE(S)	: EDSON JOSÉ ZUCCHINI	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2004 - 305 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8193 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSEMAIE CARMENSINI
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2004 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2005 - 666 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FORMIPLAC NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: RONIE DA ROSA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	ADVOGADO	: DONIZETE GELINSKI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CANADÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ARLINDO SILVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO DE SOUZA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS "JOÃO DE BARROS" LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 114 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DJALMA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ERASMO JOÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GUARACY PADILLA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FACIN
ADVOGADO	: AGNALDO ARAÚJO DE MELO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2004 - 127 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1598 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARI ANTÔNIO LORENZATTO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VÍTOR EDUARDO HÜFFNER PARDAL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2005 - 096 - 24 - 01 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BATISTA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: TECHINT S.A.	ADVOGADO	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALDIR ROGÉRIO
AGRAVADO(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.			ADVOGADO	: ENEVALDO ALVES DA ROCHA
				PROCESSO	: AIRR - 180 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
				AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				AGRAVADO(S)	: THALES LUIZ MIRANDA

ADVOGADO : DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO	PROCESSO : AIRR - 285 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 615 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARMAZEM DO GERALDO COMÉRCIO E MERCEARIA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 186 / 2005 - 015 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : LEOMAR RAIMUNDO PAMPLONA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BANCA DO JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON LIONE	PROCESSO : AIRR - 343 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 622 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ROSELI DIONÍSIO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : ANTÔNIO CORREIA NETO	ADVOGADO : ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 200 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLIDENOR DOMERVAL DE SOUSA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : OSVALDO MARQUES DA SILVA	CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 407 / 2005 - 002 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GISELDA DA PAIXÃO COSTA	
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	
ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	PROCESSO : AIRR - 625 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LEMOS	ADVOGADO : JOSÉ WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NEIMAR SANTOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 407 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GIBALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 217 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	AGRAVADO(S) : RODRIGO PEREIRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZETE DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : GISELDA DA PAIXÃO COSTA	PROCESSO : AIRR - 643 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : JOSIANE ALVES GALVÃO	PROCESSO : AIRR - 493 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 222 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS "JOÃO DE BARROS" LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ARIMÁ CANTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RENATO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ARINALDO VIEIRA CRISPIM	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE ELISA SOTILLE	AGRAVADO(S) : FÁBIO ARLINDO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 663 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEA - SERVIÇOS ESPECIAIS ANTARES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MAURO PACHECO ESCOBAR	PROCESSO : AIRR - 559 / 2005 - 016 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 227 / 2005 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : VALDEMAR PINTO BARROSO
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDA ROCHA SOUZA	AGRAVADO(S) : GEORGES FAHD EL MANN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 667 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : ELOISE CASTRO CRUZ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) : DIENE ALMEIDA LIMA	PROCESSO : AIRR - 583 / 2005 - 108 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : ILEALDO VIEIRA DE MELO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 228 / 2005 - 241 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CASTRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES RIBEIRO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANDREA COSTA PEREIRA	ADVOGADO : DÉBORA DE FÁTIMA RECH
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : AIRR - 685 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA CUNHA	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 605 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FERREIRA BRUZAMARELLO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CÍCERA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TELLES LOPES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 237 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA NEVES	PROCESSO : AIRR - 706 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA NAVONA FLAT SERVICE	PROCESSO : AIRR - 607 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS TUPÁ LTDA.
ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA MACHADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LEDESBA
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	ADVOGADO : OSCAR DINIZ REZENDE	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS VERNET NOT
PROCESSO : AIRR - 244 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 760 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA NAVONA FLAT SERVICE	AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MILTON DA ROCHA MASCARENHAS
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA MACHADO	ADVOGADO : OVIMAR MARCIANO DA SILVA	ADVOGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	PROCESSO : AIRR - 614 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO : AIRR - 244 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 776 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRATUBA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : NOEL TAVARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVADO(S) : CELSO VELUZA	AGRAVADO(S) : ADENILSO VIEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
ADVOGADO : ANDRÉ DOLCE SILVA	ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MILTON PEDRO DA SILVA
		ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA



PROCESSO	: AIRR - 779 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2005 - 006 - 19 - 41 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2005 - 056 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JANICE QUADRO DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO	: PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: CAROLINA FRANCIOSI TATSCH	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: BRENO CALHEIROS MURTA
PROCESSO	: AIRR - 779 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO FEIJÓ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2005 - 251 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: YVES MAIA DE ALBUQUERQUE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO	ADVOGADO	: AIRR - 1052 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA ELIANE FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JANICE QUADRO DA LUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVANA APARECIDA THOMAZ	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 101 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 876 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: UNITED MILLS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PAULO QUINTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	ADVOGADO	: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LYNO RÉGIS DE PAULA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SEBASTIÃO GONZAGA
ADVOGADO	: MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA ROCHA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALVES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDSON ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADO	: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANNOS	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2005 - 008 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA NATALINA REIS CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ACCTUDE CONSULTING LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RENAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ODILON SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: A. H. NAKAMUTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDSON ANTÔNIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO MÁRCIO DA SILVA CRUZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA CARDOSO ALMINO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: ACCTUDE CONSULTING LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODILON SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LUCIENE PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AMAZON CATFISH LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA CHAVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CPC CENTRO PAULISTA DE CIRURGIA S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: ÉLIO ATILIO PIVA	AGRAVADO(S)	: REINALDO QUATTROCCHI	AGRAVANTE(S)	: CTE - COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE PAULA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROMÉU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: RONALDO D'ABRUZZO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MICHELE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE MENDES BELLI	AGRAVADO(S)	: RAFAEL TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA MIRANDA UCHÔA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES DRUMOND	ADVOGADO	: JULIANA CONCEIÇÃO GOMES	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSO- CIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LENA MARIA CARVALHO SEVERICO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.
AGRAVADO(S)	: OSMAR CHAGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA LEME DE MOURA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDETE NASCIMENTO	ADVOGADO	: VLADIMIR LAGE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HARMONIE BEAUTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIZILDA DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DIVINA PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
ADVOGADO	: NIVALDO ROQUE	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRACI ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JULIO CÉSAR DE BRITO MEDRADO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: ALESSANDRA JACOMINI LOPES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOSÉ PEIXOTO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: RODRIGO VIANNA DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA ROBERTA SOARES ROSA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ GENTIL	ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: FABIANA GORETTI TRESSE		

PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VASTY RODRIGUES DA VICTORIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDIR SILVA DE MELO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1780 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	: IVONALDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO SCHUCK	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO RHEINHHEIMER	AGRAVADO(S)	: NORMA JUCÁ DE MELO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA LTDA. - CO-TRASMA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FABRÍCIO SCHORN RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: SILVIO KIST HPES	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NORMA JUCÁ DE MELO LIMA	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 313 / 2006 - 571 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANACLEIA ALVES PIRES	AGRAVADO(S)	: VALDIR NORONHA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2083 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CALEGARI CHITOLINA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELotas	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DANIEL AMARAL BEZERRA	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S)	: ELOI BARCELOS GOUVEA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: ANDRÉIA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC NÓBREGA DE LIRA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S)	: ONEU CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LIBÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 3704 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 135 / 2006 - 241 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO ARI DA COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO ADILIO MATTIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	: AIRR - 3910 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: IVANILDO GOMES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: SIMONE CECÍLIA RAUPP	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: FELIPE NICOLAU CEZERINO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA VOLPINI RAMOS
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
PROCESSO	: AIRR - 51286 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HIDROJATO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ELIANE REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ APARECIDO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: CLÓVIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE
PROCESSO	: AIRR - 51603 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: IVANDY ALVES NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 076 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
AGRAVADO(S)	: JOVELINO ALVES MENDONÇA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
ADVOGADO	: FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: MARLENE EVANGELISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 76 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERSON LUIS DA SILVA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES PEDROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2006 - 021 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	: MIGUEL INÁCIO SIEBERT	AGRAVADO(S)	: GENALDO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO PRADELA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LENY MONTEIRO DE LIMA
		AGRAVANTE(S)	: PAN - PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ VENÂNCIO CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	: FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
		ADVOGADO	: FABIANA GORETTI TRESSE	ADVOGADO	: RENZE LAGE GOMES
		AGRAVADO(S)	: CLUBE THERMAS REGIONAL DE JUIZ DE FORA	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA FERREIRA
		AGRAVADO(S)	: TUPI FOOT BALL CLUB	ADVOGADO	: LORIS TEIXEIRA DE CARVALHO
		PROCESSO	: AIRR - 283 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
		AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.		



PROCESSO : AIRR - 739 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
 AGRAVADO(S) : ULISSES CARDEAL NETO
 ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO ALVES

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 719 / 1995 - 034 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ANSELMO LUÍS DOS SANTOS MATOSO
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : AIRR - 1213 / 1998 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO SOTELINO FILHO
 ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN
 PROCESSO : AIRR - 1745 / 1998 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : RAMIRO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO
 PROCESSO : AIRR - 711 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS ARIGONE
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CIDRAL
 PROCESSO : AIRR - 1317 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : ARLINDO RODRIGUES
 ADVOGADO : BENI BELCHOR
 PROCESSO : AIRR - 1480 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IVAN DUARTE DE AZEVEDO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
 PROCESSO : AIRR - 2838 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : YELLOWBALL COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE PESSOA AFONSO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DONIZETE VOLPI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
 PROCESSO : AIRR - 234 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
 AGRAVADO(S) : FRANK MORAES DE PAIVA
 ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 293 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ASSURÊ - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE PAULO
 ADVOGADO : DENILSON COUTO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 510 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOIS ANTÔNIO LTDA.
 ADVOGADO : DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 728 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 873 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO(S) : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 PROCESSO : AIRR - 1108 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ANA CLARA MONTEIRO VIDAL LEAL
 ADVOGADO : ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO
 PROCESSO : AIRR - 1435 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : MAURO DOS ANJOS MORAES
 ADVOGADO : DAVI GRUNEVALD
 PROCESSO : AIRR - 1513 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALEXIS ABRAHÃO SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1513 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : SANCHES & ORDONIO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : VALDIR RASPA
 PROCESSO : AIRR - 1621 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ROBSON LADEIRA ALVES
 ADVOGADO : REGINA HUERTA
 AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1642 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
 CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
 PROCESSO : AIRR - 1678 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : CÉSAR QUIROS MONTEIRO
 ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
 PROCESSO : AIRR - 1971 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LIBERTY ETSUKO SHIDA
 ADVOGADO : RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 PROCESSO : AIRR - 2556 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO IGREJA BRECHA JÚNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : BEARINGPOINT LTDA.
 ADVOGADO : FABIANA SIANI BOGGIO
 PROCESSO : AIRR - 176 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA DE SOUZA
 ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 227 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA NETO
 ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 322 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1758 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EMERSON ERNESTO CORREIA FILHO	AGRAVADO(S)	: LIBRAS TERMINAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARCOS BEHN A. MIGUEL	ADVOGADO	: RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHO
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S)	: LIDIA NICACIO BARROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CHIAZZA	AGRAVADO(S)	: AMAURI GENTIL	PROCESSO	: AIRR - 2596 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	: RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA SANZ BURMANN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI
ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	ADVOGADO	: ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 2653 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO EDUARDO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	: NICOLA MANNA PIRAINO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S)	: ALEKSANDER DAVID GODOY SOARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2003 - 064 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2710 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALEKSANDER DAVID GODOY SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: SANDRA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES	ADVOGADO	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVADO(S)	: OSMAR SERENO	AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ	ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2798 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO GUEDES MOREIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FIGUEIREDO BENITES	AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO PORANGA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: J. F. BRITO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: PEDRO ROLANDO BARCELLOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3009 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: NOVACOR SILK SCREEN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BALTAZAR DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BRASILGRÁFICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: VINICIUS MOREIRA MITRE	ADVOGADO	: ROSÂNE ROSA	ADVOGADO	: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO(S)	: COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: LÁZARO RODRIGUES DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: MAURO ROBERTO GERALDO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 807 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ANA LUÍZA DE OLIVEIRA VICENTE	AGRAVADO(S)	: RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LIONEL MOURA DE SOUZA	ADVOGADO	: GISELE SCUOTTO MARTIGNONI	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	: RONI FURTADO BORG	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 917 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO KNUPP
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO VALLE	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MÚCIO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA ERNESTINA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 1531 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEVALDO SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS HOMERO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
AGRAVADO(S)	: ERLON SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO	: ROMILDA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ELIANE VASQUES MARQUES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI
PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 - 511 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL GONZAGA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO LEITE SOARES		
		ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA		
		AGRAVADO(S)	: GILSON EVANGELISTA ROCHA		
		ADVOGADO	: ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO		



PROCESSO	: AIRR - 937 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ARTHUR D. LITTLE LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: REINALDO QUATTROCCHI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2056 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	: BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MAIRA APASANI DA ROSA PACHECO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA
PROCESSO	: AIRR - 966 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ZALASIK	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DE ALCÂNTARA TELLES	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 4583 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: VITALIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CICERO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GOMES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	: AIRR - 975 / 2004 - 305 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CHEMIN	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI CAETANO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FUMES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CRISTINA BUCHIGNANI	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: NÚBIA CAPPI FAVARATO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCIDA OLINDA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO	: APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: HUDSON LINHARES BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: DALVA GEORGINA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S)	: E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: KÊNIA GONTIJO TERAYAMA
ADVOGADO	: SHEILI FRANCO DE PAULA	ADVOGADO	: MILENE M. DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2004 - 019 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIOANIS LIBERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FELIPE FELKL SENER	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÍNTIA DIAS APRATO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DALVA GEORGINA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR BRAGA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2005 - 012 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO	: JOSÉ CHIANCONE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTES TECIDOS E ARTEFATOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGELEY RICARDO GUSTAVO	AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA SILVA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	: VANESSA MENEZES DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INTERATIVA SERVICE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: MARIA REGINA BRUNELO SEGRÉ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2005 - 000 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ZENI FREITAS MANDU
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JURANDIR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO XAVIER
ADVOGADO	: ANTÔNIO LU	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1997 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: JAILTON RODRIGUES SOUTO
AGRAVANTE(S)	: QUASON LIMP SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERESINA - APAE	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADO	: REINALDO QUATTROCCHI	ADVOGADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	PROCESSO : AIRR - 493 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 708 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 317 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI	ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : MILTON FÉLIX DE LIMA
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : DÉNISON DE SOUZA CRUZ	ADVOGADO : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO : ERMELINDA MELLO GARCIA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CARLA HORTÊNCIA BATISTA DIAS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : ERMELINDA MELLO GARCIA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO JACAREZINHENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : ALISON ARAÚJO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA ODINALVA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ PINTO	AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO PAES DE ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 318 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODANIAS OLIVEIRA EVANGELISTA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CHRISTIANE DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 737 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : DULCELIA REGINA FERREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GILBERTO FREIRE CALADO	PROCESSO : AIRR - 567 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO BOM JESUS DE CUIABÁ - FACULDADE AFIRMATIVO
ADVOGADO : ODIR DE PAIVA COELHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : ARDEMIRO SANTANA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 377 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NILSON JULIÃO DE MORAES
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO : CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVANTE(S) : CONFEITARIA MAOMÉ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 569 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BELQUIS PORTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	ADVOGADO : DULCIMAR ALVES VIEIRA BROETTO	ADVOGADO : MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
PROCESSO : AIRR - 377 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELZIMARA MENDONÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA
AGRAVANTE(S) : BELQUIS PORTO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 772 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA MAOMÉ LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPACTA CONSTRUTORA DE TERRAPLENAGENS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 071 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÔNIA LUZIA FRAGOSO	ADVOGADO : JUSCELINO BARRETO MONTEIRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁDILA ARRUDA SAFI
ADVOGADO : ÂNGELO CÉSAR LEMOS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 785 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 399 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO	ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PIERO VINCENZO PARINI	AGRAVADO(S) : NESTOR JOSÉ BUHL
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO : FERNANDA ALVES CARDOSO GOMES	ADVOGADO : RÉGIS RAFAEL FLORES
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS	AGRAVADO(S) : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 787 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES	ADVOGADO : MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 612 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
PROCESSO : AIRR - 409 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ NAERTON SOARES NERI
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FRANCISCA GOMES DE ABREU
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : NOVOPÉ CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 798 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON BERNARDO PEREIRA	ADVOGADO : ELLEN LINDEMANN WOTHER	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : VIRLEI BARBOSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
AGRAVADO(S) : CASA LOTÉRICA O CAMINHO DA SORTE (BANCA DE BICHO)	ADVOGADO : CLACI MARIA KUNZLER	ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES
ADVOGADO : TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : TECNISOLA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO SOARES DE SANTANA
PROCESSO : AIRR - 410 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINE DE SOUZA MEDEIROS	ADVOGADO : THIAGO DE ALMEIDA ELOY
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 682 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 800 / 2005 - 103 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON BERNARDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES	AGRAVADO(S) : JOSERLI GOMES ANTUNES
AGRAVADO(S) : CASA LOTÉRICA O CAMINHO DA SORTE (BANCA DE BICHO)	AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MAURO SEVERINO DIAS
ADVOGADO : TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOABE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 410 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 682 / 2005 - 014 - 20 - 41 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR ODAIR WELZEL
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 823 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JANE MARY MACHADO SILVA	ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MARA ROSA MILHOMEM PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MANOEL MARCOLINO NETTO
ADVOGADO : KARLLA PATRÍCIA SOUZA	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO	ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
PROCESSO : AIRR - 493 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 682 / 2005 - 014 - 20 - 41 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE	
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES	
AGRAVADO(S) : VALMOR ALMEIDA E SILVA		
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE		



PROCESSO	: AIRR - 848 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PARREIRA GARCIA	AGRAVADO(S)	: MICHEL WADIH FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PRISCILA DAYANE LOPES BERNARDO
ADVOGADO	: ELCIVANE MARQUES GONÇALVES	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARIA NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO	: JESUALDO ALVES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLÉCIO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2005 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRAXEDES DA SILVA MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 963 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADILSON LIMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA LANE BORGES MARTINS MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE LYNCH	PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JADERSON WEMBLEY DE ANDRADE CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVADO(S)	: EDNÍLIO CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: VICENTE RÔMULO CARVALHO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO QUINTINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS IMARÉS LTDA.
ADVOGADO	: TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NELSON C. RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: IRENA POST SEVERO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER ZULLINO
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2005 - 006 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TIRCO CASTRO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: WALTER ZULLINO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2005 - 441 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2005 - 006 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIS ANTÔNIO FERRÃO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	AGRAVANTE(S)	: WALTER ZULLINO
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2005 - 111 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	AGRAVANTE(S)	: TIRCO CASTRO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HARDI ALOÍSIO LEICHTWEIS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: ELSTOR JOSÉ BACKES	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	AGRAVADO(S)	: CARMELITA MENDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2005 - 466 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: TIRCO CASTRO ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVANTE(S)	: CARMELITA MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CASSIANO DIAS	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DELFIN	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GREIK LAMOUNIER DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	: CHRYSTIAN ALVES SCHUH
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 211 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAUDALHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONFIM PEREIRA DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: JANINE MARIA BEZERRA	ADVOGADO	: ROSANY MARQUES PACHECO		
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO PELLOSI		
		ADVOGADO	: FILIPE GIMENES DE FREITAS		

PROCESSO	: AIRR - 2322 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.	
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LUCIVALDO MACIEL DOS SANTOS		
ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	ADVOGADO	: ANDREA COSTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 1996 - 094 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: GENUIR XIMENDES	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO LUIZ CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER PATRÍCIO DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 1997 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SEDNEI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
AGRAVADO(S)	: PASCOAL SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LUCI OLIVEIRA COUTO
PROCESSO	: AIRR - 2381 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GONDA	PROCESSO	: AIRR - 8221 / 1997 - 018 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: APARECIDO DOS PASSOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE APARECIDA DUARTE CHEQUER
AGRAVADO(S)	: EDISON GONÇALVES COELHO	ADVOGADO	: FAUZIA MARIA CHUEH	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR GONZALES CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 2554 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: GERMAN CAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PLÂNTULA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS FRIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS COLDOBA	ADVOGADO	: FELIPE LINS BORGES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: GILMAR PAVESI	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2006 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	: AIRR - 2677 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ FERREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CEZAR CORREA RAMOS	ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PIVANTE
AGRAVADO(S)	: VÂNIO JOSÉ MAFRA	ADVOGADO	: HERCIO LANGSCH HASTENPFLUG	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2000 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2782 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEI VIEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: STELA CUNHA VELTER	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARCA AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S)	: SILVIA LETÍCIA LOPES SOARES	ADVOGADO	: EDUARDO ALVES DE MOURA	ADVOGADO	: WIDMARQUES RABÊLO COSTA
ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 834 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2782 / 2005 - 024 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO QUEIROZ DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SILVIA LETÍCIA LOPES SOARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROCHA LEAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: JAKSON DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVIA LETÍCIA LOPES SOARES	AGRAVANTE(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: AIRR - 3674 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBÉRIO GOIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALAOR ANTONIO MACIEL	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY MARTINS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAGDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 4162 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANGELICE ROCHA SANTOS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR AUDIBERT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MAISON JARDIM PHONIX
PROCESSO	: AIRR - 6103 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DE MELO	ADVOGADO	: HILDO CELSO FERRAZ
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON FABIANO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2436 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1990 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ONIX JÓIAS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO MORALES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: AYRTON JOSÉ JUNGLES PACHECO	ADVOGADO	: PAULO SOARES DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 9207 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALTON LEMKE	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVANTE(S)	: FONZAGHI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.				
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE				
AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ CORREA				
ADVOGADO	: GUILHERME TOMIZAWA				

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



PROCESSO	: AIRR - 2043 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JONAS MENDONÇA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ROSINEIDE LIMA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: ELIANA TITONELE BACCELLI	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: ACESITA SERVIÇOS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: GERALDO BATISTA
ADVOGADO	: TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	: AIRR - 2239 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2120 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ABRAHÃO NETTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MANOEL TOMÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: KELLY CRISTINA CRUZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL NUNES MOREIRA
ADVOGADO	: CHARLES CORRÊA DRUMOND	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	ADVOGADO	: LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2417 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2169 / 2003 - 099 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LENITA DA ROCHA COUTINHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2003 - 211 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA CABRAL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EDSON FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI	ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S)	: LINK ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO KINDLEIN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO	: AIRR - 2703 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2169 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: SIMONE ESPALAO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLAYDSON SARCELINI FABRI
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 38 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANTONIO VICENTE RIZZUTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2169 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO VICENTE RIZZUTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2169 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO VAZ CORDEIRO	ADVOGADO	: OSVALDO TADEU DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VAGNER GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE LARA CASTRO	ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOHAMAD IZZI	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 140 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CABRAL
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARCELO DE SOUZA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2235 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLEUZA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDIVALDO CURVELO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISETE GREPAN CARVALHES
PROCESSO	: AIRR - 215 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FARO MANGORRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DA PENHA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2003 - 225 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: ODILON CÉSAR BRAS FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS PIVA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISETE GREPAN CARVALHES
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FARO MANGORRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DA PENHA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	: ELISETE GREPAN CARVALHES
PROCESSO	: AIRR - 273 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO LONGO SENRA	PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: MOTOVENT EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: CAROLINA FUSARI	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: ELISETE GREPAN CARVALHES
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: CAMILA PINHEIRO GIL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: GABRIELA RINALDI FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	AGRAVADO(S)	: ELISETE GREPAN CARVALHES
PROCESSO	: AIRR - 466 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1880 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2586 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FLEURY S.A.
AGRAVADO(S)	: MIGUEL MORAIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURO TISEO	ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO	: IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LILIAN CRISTINA DIAS RUIZ
AGRAVADO(S)	: COMONTEC CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ VILAS BOAS	ADVOGADO	: EMERSON ALVES SENE
		ADVOGADO	: DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO	PROCESSO	: AIRR - 2794 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				AGRAVANTE(S)	: ELCIO DE SALES
				ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
				ADVOGADO	: SABRINA TEIXEIRA
				PROCESSO	: AIRR - 2995 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
				AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EUDES FERREIRA
				ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 372 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EUROFOOD ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: MARLI MARQUES GONÇALVES	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARILENE ROCHA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: KLEBER FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DARTI ROULLET DE AZEVEDO LARANGEIRAS
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CICERO DECUSATI	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 229 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2035 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA CAVICCHIA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA MIQUELINI	AGRAVADO(S)	: OSWALDO GENARO	AGRAVADO(S)	: ELIETE CALEJON DOS SANTOS BADIN
ADVOGADO	: DANILA BOLOGNA LOURENÇONI	ADVOGADO	: RICARDO DOS ANJOS RAMOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S)	: QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 328 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMARKEETING - CCCOOP	AGRAVADO(S)	: ELIANE ANUNCIAÇÃO VELOSO
AGRAVADO(S)	: GILDETE PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: RENATO CÉSAR	ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES
ADVOGADO	: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2339 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO FLECK BAETHGEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GLEDSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PIZZERIA PRESTSSIMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA LETÍCIA MARONA PARES	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI
ADVOGADO	: ANDRÉIA LOVIZARO	ADVOGADO	: CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 3822 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ELZA MARIA GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: IARA TERESINHA CAMINHA RODRIGUES	ADVOGADO	: RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S)	: LORENI DA FONTOURA DALLA CORTE
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	ADVOGADO	: FABIANO SILVEIRA ABAGGE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 4336 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ELOY PAULO THOMAZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: SONILDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DENISE VICENTINI CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CAMPOS BARRETO	ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA	PROCESSO	: AIRR - 7512 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 448 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVANTE(S)	: LENÇOS PRESIDENTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2004 - 371 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: GEREMIAS VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVAN DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EUNICE GUBERT DE MELLO	ADVOGADO	: FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE
ADVOGADO	: ANTÔNIO WILSON PESSOA CABRAL	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: AIRR - 13554 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 457 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JADER LUIZ PEDROSO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ELISETE BRANDÃO CALÇA	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS GOMES NUNES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 617 / 2004 - 101 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	PROCESSO	: AIRR - 16789 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GEOVANI MESQUITA ALENCAR	ADVOGADO	: JULIANO LIMA QUADROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2004 - 015 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO VIDALCIR DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	AGRAVANTE(S)	: CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S)	: OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE DEUS GOMES NUNES	PROCESSO	: AIRR - 17498 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELAINE DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WOLNEI BATISTA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CLÁUDIO FIORENTINO	AGRAVADO(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
		ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO DELGATTO	ADVOGADO	: SÍLVIO BATISTA
		PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
		RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
		AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES FRANCO PIAI FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NENILCE KÉSIA CARDOSO MONTEIRO
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
		ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S)	: LAVANDERIA SHIRLEI
		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRIANA	ADVOGADO	: INOCÊNCIA MOREIRA MOTA
		ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
				AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
				ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI



AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 226 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 489 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GARCIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO : AIRR - 34 / 2005 - 666 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DE ARAUJO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR	E REGIÃO	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CANADÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS - EDRN
ADVOGADO : CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT	AGRAVADO(S) : THALENTU'S DOCES E SALGADOS LTDA.	ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S) : VILMAR COSTA LIMA	ADVOGADO : ELAINE PINOTTI TORRES	PROCESSO : AIRR - 490 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DONIZETE GELINSKI	PROCESSO : AIRR - 236 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 37 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : LUCIÂNGELA VILA NOVA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : ALICE TEREZINHA MORAES GARCELLASSO	ADVOGADO : MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES	AGRAVADO(S) : DINIZ GOMES DE MORAES
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	AGRAVADO(S) : BEBÊ CONFECCÕES LTDA.	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
PROCESSO : AIRR - 59 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 265 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA FARIAS	AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMANOEL JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DA SILVA	ADVOGADO : FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 98 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 553 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DUARTE DE ALBUQUERQUE	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LURDIMAR GONÇALVES RESENDE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : OLÍVIO FERNANDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARIA INÁCIA PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA	ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER	AGRAVADO(S) : THIAGO SILVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 147 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 301 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : BIANCA ARONI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO FONSECA DO CARMO	AGRAVANTE(S) : ALPHA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADO : BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.	AGRAVADO(S) : EDVALDO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
PROCESSO : AIRR - 147 / 2005 - 027 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO LTDA.	AGRAVADO(S) : GEILSON CAMILO DA SILVA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 011 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO JORGE GOMES
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 013 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : AGNALDO FONSECA DO CARMO	ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 160 / 2005 - 091 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S) : IRANI ASSIS FURTADO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	
ADVOGADO : MARLON SANCHES RESINA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 317 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 600 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JULIANO CORDEIRO BARBOSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : CLEUIR FREITAS RAMOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 197 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : FRANCIMÁRIA LEAL SOUZA	ADVOGADO : MAUREN SAILE
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : FREDISON DE SOUSA COSTA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO : AIRR - 345 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE MOLENDIA	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS BARROZO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVADO(S) : EDSON LUIS DE BARROS COSTA	ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : CLEOCY CATARINA CHALART REIS	AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS	PROCESSO : AIRR - 443 / 2005 - 011 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH OLIVEIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 601 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS	AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 203 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA DE PAIVA DE DIAZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA	AGRAVADO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO	AGRAVADO(S) : LIVIA LEANDRA XAVIER FRADE
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO	PROCESSO : AIRR - 476 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RÉMULO B. GONZAGA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 619 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL GONÇALVES DIAS
PROCESSO : AIRR - 203 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAMUEL VIDAL	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES PONTES	PROCESSO : AIRR - 488 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLANGE SILVA NUNES
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 635 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OPCIONAL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
	ADVOGADO : AMAURI SOARES FERREIRA	AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA PEREIRA
		ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER
		AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 689 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PENHA DA SILVA NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: JOEL CRISTIANO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S)	: AFONSO NEVES GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: IVAN DO ROSÁRIO BITENCOURT	AGRAVADO(S)	: SANTA BÁRBARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1774 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MELO LOPES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUSCHLE & LEPPER S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MERKLE
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: AMARILDO HESS
ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: WILSON REIMER
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS KUHN	AGRAVADO(S)	: LEONILDA SZKWAREK VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMI ROQUE PALUDO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: CINTIA DO SOCORRO PINTO
AGRAVANTE(S)	: ADELAR CASTIGLIONE CAZAROTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
ADVOGADO	: VÍTOR DANIEL FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1861 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOÃO SANDRO PAOLIN
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ARI VICENTE XAVIER	AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES JOILSON LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ZANELLA
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: JAIRO QUEIROZ JORGE	AGRAVADO(S)	: INGRID SCHULLE
AGRAVADO(S)	: DEUSDETE MOREIRA MARTINS	ADVOGADO	: ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1921 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 769 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MOURA DE QUEVEDO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MIRANDA VENDRAME COSTA	AGRAVADO(S)	: ELBER FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: LEONI DAS GRAÇAS OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO	: ROMES SÉRGIO MARQUES	AGRAVADO(S)	: ESPAÇO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
PROCESSO	: AIRR - 773 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2020 / 2005 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELI TEREZINHA DA SILVA BALDES	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR TENÓRIO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA CÉZAR
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDASIO AMADO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: SANDRO CÔGO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS LINDMANN NIEMANN
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S)	: ROBSON ZUCOLLOTO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: ODAIR SILVA	ADVOGADO	: MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO	: MARCELO SOARES MAGNANI	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO	: AIRR - 919 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MARIA RUTH DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2607 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DEWES BRUM	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2005 - 372 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ODAIL BISPO ALVES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA RIANI	AGRAVANTE(S)	: ALCEMIR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELE HELLMANN DA COSTA	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: AGTALÚRGICA KONRATH LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4905 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SIMONI FONTES RAUPP	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CUNHA
AGRAVADO(S)	: LÚCIO PRADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ADELSON SANTANA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 8732 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	AGRAVADO(S)	: MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - MAN-TEC	AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
AGRAVADO(S)	: TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA MAURICLÉCIA COSMO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAKHELLE EMERICK VIANA	AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE SOUZA NUNES	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	: RENATA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 21597 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: EDILSON PENHA SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADILSON ZACALUZNE
AGRAVADO(S)	: ROSIMAR DE SOUSA LACERDA			ADVOGADO	: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES				



PROCESSO	: AIRR - 81047 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JONAS LOURENÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: ELENITA BATISTA BORGES	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADO	: MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E DE TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGOS , PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTE-RESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTTROMAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM
ADVOGADO	: GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA	ADVOGADO	: MILTON CAMPOS	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CÂNDIDA PORTO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES	ADVOGADO	: SIDIANI EDVAN FERNANDES	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: JEAN ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO SANTIAGO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: ADÁO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	: EDSON ANTUNES DINIZ FILHO	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO	: RONNY ANDRÉ RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: OSMAR BOA VISTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DINIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ GONSALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 85 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE JUNGMANN NETO	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HAROLDO LUIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ENIVALDO PEREIRA ROSA	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	: EDISON TOMAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: GILVAN ALVES ANASTÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2006 - 012 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 96 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANÁPOLIS FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO	: GENOVEVA MARTINS DE MORAES	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GELÇO COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOEL FERREIRA VITORINO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMERSON MOL DA SILVA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE ANACLETO COSTA
AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC	ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: NEY JOSE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2306 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL PSÍQUICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	: JORGE SILVA	AGRAVADO(S)	: CINTHIA KATHIANY DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASTER POXY REVESTIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS	AGRAVADO(S)	: TERESA MARIA DE ALMEIDA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 182 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2006 - 078 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO GONÇALVES ALVES FONSECA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: EUGENIO KNEIP RAMOS	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FREITAS PEREIRA	ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES
PROCESSO	: AIRR - 183 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: SARA SOARES CARDOSO DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: USINA DE CINEMA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: LUZANIRA BERNARDINO DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES		
PROCESSO	: AIRR - 189 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE CORDEIRO FÉLIX		
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE		
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: MARIZA DE SOUZA	ADVOGADO	: OSVALDO SOUSA MACIEL		
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	AGRAVADO(S)	: VANDERLICE PINTO DANTAS		
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: IRNAZO CHAGAS DE LIMA		
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 231 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: CIA. HERING	ADVOGADO	: KÁTIA MOREIRA DE MOURA		
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ROBERTA ALVES BORGES		
AGRAVADO(S)	: PAULO ALBERTO ARAIS	ADVOGADO	: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA		
ADVOGADO	: ERVINO ROLL				

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: RR - 941 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: TEADIT JUNTAS LTDA.
ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO
RECORRIDO(S)	: MARCOS TADEU CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 997 / 2002 - 069 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JORGE ANTÔNIO ALMEIDA MATHAIS
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

PROCESSO	: RR - 947 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1398 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5630 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: DIOGO CARDOSO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCOS APARECIDO VIDOTTO
ADVOGADO	: PAUL MAKOTO KUNIHRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
PROCESSO	: RR - 1561 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: RR - 10154 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERALDO MARIANI	RECORRENTE(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
ADVOGADO	: AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ	PROCESSO	: RR - 1542 / 2004 - 046 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS DELAI
ADVOGADO	: EDUARDO TADEU LUIZ DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 14646 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1622 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO BERTONE	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ KAUFFMANN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
ADVOGADO	: CLEODILSON LUIS SFORZIN	ADVOGADO	: ALESSANDRA HELENA FEROLLA	RECORRIDO(S)	: REGINA MARIA VECCHIONE XISTO
RECORRIDO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1561 / 2004 - 171 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 10 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1647 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO	RECORRENTE(S)	: PAULO JUNQUEIRA NETO
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRETEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: PAULO BERNARDINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RENATO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VENTURA	ADVOGADO	: ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JORGE FUMIO MUTA
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1563 / 2004 - 070 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 125 / 2005 - 656 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1762 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: LÚCIA MARA ANTUNES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PAZ BARBOSA NUNES	RECORRIDO(S)	: JONAS DE SOUZA GAMA	RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS
PROCESSO	: RR - 1928 / 2003 - 058 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1633 / 2004 - 060 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 376 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: CELSO DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA HORA SOUZA MENEZES	PROCESSO	: RR - 1682 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 158 / 2004 - 821 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 404 / 2005 - 102 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ROMMEL LUCENA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH	RECORRIDO(S)	: JADER FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: MANOEL VARLEI GOMES TRINDADE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: SINARA KIEFER ZUNEDA	PROCESSO	: RR - 1740 / 2004 - 020 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: RR - 410 / 2004 - 056 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: POLITRAN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: VALDERY MACHADO PORTELA	PROCESSO	: RR - 487 / 2005 - 035 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA DE MOURA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CESÁRIO LEITE NETO	ADVOGADO	: FLÁVIA USEDÓ CONTIERI	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FÊNIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTES LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 561 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CRISTINO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: GIORGIO DE LAMA	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1812 / 2004 - 114 - 15 - 01 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 588 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO ALEXANDRE SARDINHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADILSON LUIZ SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS
PROCESSO	: RR - 605 / 2004 - 062 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRA MATIAS DA PENHA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROBERTA VEIGA	ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: MRJG LANCHONETES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	: FÁBIO IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	: SIDNEY DE SOUZA MORAES	PROCESSO	: RR - 2416 / 2004 - 421 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 660 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 1245 / 2004 - 108 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IVAN TOBLER LETTIERI	RECORRENTE(S)	: GENEROSA DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRENTE(S)	: MARIA NAJAR ABUD	PROCESSO	: RR - 2436 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 673 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	RECORRENTE(S)	: RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
PROCESSO	: RR - 1281 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: TADEU HABINOSKI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 2436 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRENTE(S)	: SILVANO LOPES FERNANDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 835 / 2005 - 092 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: HERLY FERREIRA DE MELO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO SOARES	RECORRIDO(S)	: ALCINDA SOARES
				ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO



PROCESSO	: RR - 907 / 2005 - 152 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2497 / 2005 - 038 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 964 / 2001 - 221 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MAGDA MARIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	: MURIEL VIEIRA	ADVOGADO	: CELSO APPARECIDO SILVA	ADVOGADO	: DANÚBIO CUNHA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 916 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11444 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373 / 2002 - 421 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MARIA ROSA NETA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: NÉLSON MASAKAZU ISERI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S)	: MANOEL LUIZ DUARTE NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MARIA ÂNGELA RODRIGUES LODO MOTA
PROCESSO	: RR - 938 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS	ADVOGADO	: CELSO KAZUYUKI INAGAKI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 16034 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELO AMARO
RECORRENTE(S)	: GILCA MARIA DE LIMA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RAQUEL EVELIN GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	PROCESSO	: RR - 864 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: EDVAR GOMES MUMBASSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: ENÉIAS DE PAULA BEZERRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
PROCESSO	: RR - 980 / 2005 - 001 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16732 / 2005 - 013 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM MIRANDA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RECORRIDO(S)	: RIVALDO LEITÃO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 930 / 2002 - 072 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FONTES SALGADO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	PROCESSO	: RR - 7 / 2006 - 017 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 1056 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: MAURO FONSECA WILLIAM
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: RIVALDO LEITÃO BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES
RECORRENTE(S)	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES FILHO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FONTES SALGADO	PROCESSO	: RR - 1215 / 2002 - 120 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 7 / 2006 - 017 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO PAULISTA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1124 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS CAETANO DOURADO	ADVOGADO	: FLÁVIO DE CARVALHO ABIMUSSI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RECORRIDO(S)	: PINTURAS BARBOSA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 65 / 2006 - 072 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1544 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DA SILVA SOARES	RECORRENTE(S)	: INÊS ROSA KUKUL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ	RECORRENTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1198 / 2005 - 002 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VIVIANE CASTELLI	RECORRIDO(S)	: EVERSON RECHETELO
RECORRENTE(S)	: INALDO JOSÉ MENEZES	RECORRIDO(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: FERDINANDO DAMO	PROCESSO	: RR - 18887 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	: RR - 67 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA TRILLHUS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARCO HENRIQUE FONTANA PINTO	ADVOGADO	: VALESKA JANKE
PROCESSO	: RR - 1324 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	RECORRIDO(S)	: RUBENS MENDES DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ÉLIO MOISÉS ALVARENGA	ADVOGADO	: MARCELO CRISSANTO MALLIN
RECORRENTE(S)	: GOLDEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PAULO LINHARES	PROCESSO	: RR - 397 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO	PROCESSO	: RR - 86 / 2006 - 027 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ROSANE DA SILVEIRA MILHÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: EDSON KASSNER	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITIS LTDA.	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 1363 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO LAZARO RESENDE	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DOMINGUES MOTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO JESUS DA COSTA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRO SILVA	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	: RR - 459 / 2003 - 021 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI	PROCESSO	: RR - 96 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: NOGUEIRA & TOZZI COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO ARGEMIRO CAVACO	ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO	: RR - 1659 / 2005 - 001 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENNA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: RR - 238 / 2006 - 011 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 624 / 2003 - 070 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI GABELONI	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 1771 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ARQUIMEDES DE OLIVEIRA DUTRA
RECORRENTE(S)	: MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	ADVOGADO	: BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	PROCESSO	: RR - 227 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 827 / 2003 - 271 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FABIANA CRISTINA SIMS DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIRO	RECORRENTE(S)	: MARIA ROCHA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DAIBY S.A.
PROCESSO	: RR - 1910 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMIR DIFANI	ADVOGADO	: ISABEL MARGARETE BELOTTO RATZLAFF
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: DANONE LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SKANSKA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: RR - 1495 / 2000 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1255 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILSON VANDERLEI ALVES LIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: JB NICHELE AUTO PEÇAS LTDA.
		ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ
		RECORRIDO(S)	: JACKSON ALEXANDRINO SILVA	RECORRIDO(S)	: SERAFIM FRANCISCO AMÉRICO
		ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA	ADVOGADO	: MÔNIA XAVIER GAMA VALLIM
				PROCESSO	: RR - 1849 / 2003 - 012 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
				ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
				RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO GALDINO DA SILVA
				ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	: RR - 3901 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	PROCESSO	: RR - 1282 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ARMANDO ANTENERI BIASANI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA PAREDES	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRENTE(S)	: JOSEFA ALVES BITU VIEIRA
ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 39 / 2005 - 045 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S)	: WAGNER CABRAL DE AGUIAR	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO	: RR - 10640 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	PROCESSO	: RR - 1385 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CLEOMAR SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	PROCESSO	: RR - 206 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	: TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO	: CARLA MARTINI
PROCESSO	: RR - 14749 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JULIANA DE SOUZA JULIANI	PROCESSO	: RR - 1622 / 2005 - 004 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JULIANA APARECIDA CARVALHO HITNER	PROCESSO	: RR - 300 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
RECORRIDO(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	RECORRIDO(S)	: IVETTE BAHIA BENEVIDES
ADVOGADO	: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JERRY DENIZAR BRUSSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1759 / 2005 - 009 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CERICATTO	ADVOGADO	: MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 617 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 547 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: LIEGE LYKAWKA MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DANTAS DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA DE BELO HORIZONTE - AFABAN
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	: RR - 704 / 2004 - 068 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 3105 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 564 / 2005 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: VANDERLEI BUZZETTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA POJDA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO MARTINS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MAICO CELESTINO TEIXEIRA
ADVOGADO	: RINALDO DA SILVA PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA ZUCCHETTI AZEVEDO	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
PROCESSO	: RR - 729 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: RR - 5540 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 620 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BSI INSPECTORATE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: JOEL DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA DE BELO HORIZONTE - AFABAN
RECORRIDO(S)	: MARCOS MATTOS LUZ FILHO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIYASHIRO	RECORRIDO(S)	: ROSIANE VIEIRA DE FIGUEIREDO GILO	PROCESSO	: RR - 3105 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 998 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA DE FARIA LOPES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 639 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA POJDA LTDA.
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: MAICO CELESTINO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO SCHEIN TRINDADE	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
ADVOGADO	: DANIEL FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ROBERTO BRANQUINHO DOMINGUES	PROCESSO	: RR - 5540 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IVOLCIR BONFIM	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BRANQUINHO DOMINGUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: CAROLINA BERNHARDT CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 998 / 2004 - 046 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 694 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ FELIPE MARTINS SOARES	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA DE BELO HORIZONTE - AFABAN
RECORRIDO(S)	: TV GLOBO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO	: BIANCA BASSÓA REINSTEIN	PROCESSO	: RR - 5858 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1060 / 2004 - 263 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEJAIR SPINOSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RECORRENTE(S)	: ERCI FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 761 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S)	: JOSIMAR CONSTANTINO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS	ADVOGADO	: RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
ADVOGADO	: PEDRO FARIAS	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK	PROCESSO	: RR - 9097 / 2005 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1224 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOSÉ BRUNELLI FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RECORRENTE(S)	: IVONETE TÉQUIO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 833 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALMIR TEIXEIRA
ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: PLUS SANTÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: DENILSON MATOSO MACHADO	RECORRENTE(S)	: MARIA ROZÁLIA DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA CABEL LIMA
ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO	: RR - 12032 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1256 / 2004 - 015 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	RECORRENTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)	PROCESSO	: RR - 975 / 2005 - 002 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO	: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ AMADEO ZILIO	RECORRENTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO	: RR - 17135 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2086 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ GUSTAVO DE LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RONALDO RAMOS FERRAZ	RECORRENTE(S)	: CARLOS CELSO ROSSI
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: RR - 1007 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: ELPÍDIO VENCESLAU GOMES	RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	ADVOGADO	: BIANCA BASSÓA REINSTEIN	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
PROCESSO	: RR - 14428 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATÁLIA SCHNAIDER SERRO	PROCESSO	: RR - 66 / 2006 - 001 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: LUCIANO RACTS CLAUDIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RECORRENTE(S)	: SEVERINO ALVES DE FARIAS (BANCA DE JOGO DE BICO A MIRIM DA SORTE)
		PROCESSO	: RR - 1163 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CELMA DOS SANTOS
		RECORRENTE(S)	: TEC PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ELSITA DA SILVA
		ADVOGADO	: DEMÉTRIO ORFALI FILHO	PROCESSO	: RR - 92 / 2006 - 010 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: ROSANA APARECIDA MARCHESIM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		ADVOGADO	: JAMILÉ ABDEL LATIF	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
				RECORRIDO(S)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
				ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO
				RECORRIDO(S)	: NELCY CHAVES DE ARAÚJO
				ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA



PROCESSO : RR - 179 / 2006 - 011 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE FERNANDES BARBOSA ALVARENGA
 ADVOGADO : JAIRÓ EDUARDO LELIS
 PROCESSO : RR - 243 / 2006 - 011 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
 RECORRIDO(S) : ADEILDA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 436 / 2006 - 012 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
 ADVOGADO : CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
 ADVOGADO : MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 PROCESSO : RR - 471 / 2006 - 061 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ANTÔNIO
 ADVOGADO : CHRISTOPHE GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 508 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO SANTORO DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
 PROCESSO : RR - 627 / 2006 - 009 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA BELO DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : RR - 689 / 2006 - 070 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADO : ANA CAROLINA CARNELOSSI
 RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA
 PROCESSO : RR - 696 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BRAZIL DE PAIVA
 ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 2698 / 1997 - 008 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SETA LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO SALIS DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MAURO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ CAPUA DE ALVARENGA
 PROCESSO : RR - 2943 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV
 ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO MOURA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
 PROCESSO : RR - 624 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
 RECORRIDO(S) : ROSILENE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : GISELA FELTRIM JÚLIO

PROCESSO : RR - 1601 / 2001 - 243 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CHOPARIA FAROL DE MARICÁ LTDA.
 ADVOGADO : LUISMAR FERNANDES BRAGA
 PROCESSO : RR - 2896 / 2001 - 243 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ROBERTA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CRISTINE QUINTANILHA MACHADO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 918 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA BORGES
 RECORRIDO(S) : JONE PAULO KARPINSKI
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO
 PROCESSO : RR - 1476 / 2002 - 035 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : BENTO ALTINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM

Síndico : Vicente Arasanz Barbosa

PROCESSO : RR - 1523 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
 ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ
 RECORRENTE(S) : ACIR TADEU FURQUIM
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 613 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DARI VIVAN
 ADVOGADO : DISNEI DEVERA
 PROCESSO : RR - 1359 / 2003 - 085 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO DE JESUS MORAES
 ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS
 PROCESSO : RR - 1641 / 2003 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LOURDES AVELINA DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCESSO : RR - 1821 / 2003 - 060 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO
 ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
 PROCESSO : RR - 1911 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO(S) : EDNA DE MELLO ALVES
 ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO
 PROCESSO : RR - 81 / 2004 - 089 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES MANSSANO
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 PROCESSO : RR - 109 / 2004 - 015 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VITURINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO DIAS MONTEIRO MONTALVÃO
 RECORRIDO(S) : FRUTESE AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIO RAMOS OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 120 / 2004 - 003 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : CRISTINA WALSH MENDONÇA
 PROCESSO : RR - 190 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROYAL SHOPPING EMPRENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 RECORRIDO(S) : LIMPADORA SANITOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SCATOLIN
 ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
 PROCESSO : RR - 269 / 2004 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA SZABO
 ADVOGADO : ABIGAIL RIBEIRO PRADO
 PROCESSO : RR - 277 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : BRASÍLIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
 RECORRIDO(S) : VILSON SILVINO DE CAMARGO
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
 PROCESSO : RR - 310 / 2004 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 ADVOGADO : DORIVAL DEL'OMO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE
 ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA
 RECORRIDO(S) : QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : SELMA MARIA CONSTÂNCIO
 RECORRIDO(S) : VISÃO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : ROSEMEIRE PRESTES CAVALCANTE
 PROCESSO : RR - 821 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRITEC MOTORS LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : GILDO TEIXEIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ADRIANE TURIN DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 1106 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NOÉLIA NUNES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
 RECORRIDO(S) : CARLA ADRIANA CARDOSO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
 PROCESSO : RR - 1148 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER
 RECORRIDO(S) : IVANI ZORZI
 ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 PROCESSO : RR - 1427 / 2004 - 091 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BATERIAS CRAL LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
 PROCESSO : RR - 2283 / 2004 - 011 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NATAL BATISTA
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 123 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : SÔNIA IGNEZ DE SOUZA WALTER
 ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS
 PROCESSO : RR - 133 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI GOMES FARIAS

ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 991 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2101 / 2005 - 079 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: DALIER ALVES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ELIANA MIRANDA BOTTRELL
PROCESSO	: RR - 156 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: ROSIMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: RR - 1193 / 2005 - 801 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 110 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS PINHEIRO
ADVOGADO	: AIRES VIGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 205 / 2005 - 003 - 06 - 85 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1202 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 275 / 2006 - 088 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CASA LOTÉRIA PARAIBANA (LUIZ CÂMARA DOS SANTOS JÚNIOR)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRENTE(S)	: CLEBER LUCIO DE ARAUJO TERESA
RECORRIDO(S)	: ROSIMERE MARIA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FERNANDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
PROCESSO	: RR - 250 / 2005 - 411 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELLEN LAGES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1273 / 2005 - 107 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 343 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: VERA LUCIA SANHUDO DA COSTA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	: BRUNO BRESSAN	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: KASTEN MOTOR LTDA.
PROCESSO	: RR - 359 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ARAÚJO MELO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA CRUZ COSTA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: DIMAS FERREIRA LOPES	PROCESSO	: RR - 354 / 2006 - 022 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RELATOR	: RR - 1291 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANDREA LÚCIA NIADA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA ALVES	ADVOGADO	: ADELMO PRADELA
PROCESSO	: RR - 374 / 2005 - 125 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: JAIR JOSÉ POTRICH
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE	ADVOGADO	: VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI
RECORRENTE(S)	: SANDVIK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	: RR - 376 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S)	: RR - 1337 / 2005 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: LEANDRO MATEUS CRIPPA	PROCESSO	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SILVANA BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS	RELATOR	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 493 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARINÓ DI TELLA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BATISTA FARIA	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ GODOY	PROCESSO	: RR - 414 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PERFECTA FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1428 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: AMANDA INRI CELLA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ÂNGELA TRECE LOPES
RECORRIDO(S)	: ROMALDIO PATERNO	RELATORA	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: ORLANDO ULIANO	RECORRENTE(S)	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 596 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	PROCESSO	: RR - 463 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WANDERSON TADEU MARTINIANO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 1437 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: EVERALDO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 626 / 2005 - 030 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VALMIR OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: RR - 1306 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO	: RR - 1445 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLÁUCIA CERQUEIRA DE MORAES VILHENA
RECORRIDO(S)	: MARIA LUCIA VASCONCELOS VIEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 656 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE		
RECORRENTE(S)	: ANGELA FINGER	PROCESSO	: RR - 1524 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ERNANI MACEDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RECORRIDO(S)	: PARAÍSO TURIST HOTEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: GILBERTO ALVES MAGALHÃES		
ADVOGADO	: DANIELA FONTES E SILVA	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES		
PROCESSO	: RR - 706 / 2005 - 138 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE		
RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIA MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 1769 / 2005 - 053 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ELTER RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRIDO(S)	: SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS		
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA		
PROCESSO	: RR - 719 / 2005 - 031 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FERNANDES SOARES		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1937 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: MILTON DOS SANTOS		
RECORRIDO(S)	: ADILSON DA SILVA MENDES	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GRESPLAN		
ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	RECORRIDO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA		
PROCESSO	: RR - 941 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2020 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA		
RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO		
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RECORRENTE(S)	: SEVERINO MANOEL DE SOUZA		
RECORRIDO(S)	: LOHY FABIANO PEREIRA SILVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO		
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
PROCESSO	: RR - 986 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
RECORRENTE(S)	: BENILZA FERREIRA BONFIM DA SILVA				
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO				
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE				
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA				

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	: RR - 2760 / 1997 - 003 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RAFAELA VERAS ANTERO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: CAROLINA FIÚZA DE CARVALHO FUJITA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALMEIDA SÁ
ADVOGADO	: ÁTILA ARAÚJO COSTA
PROCESSO	: RR - 3200 / 2000 - 042 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: SUZEL DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S)	: ARQUIGRAPH IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO FAVALLI
PROCESSO	: RR - 1785 / 2001 - 001 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES	PROCESSO : RR - 445 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 14753 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 2366 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMULOGIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO GALEAZZI	ADVOGADO : SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
RECORRIDO(S) : NILTON RICARDO JARDIM	ADVOGADO : NILTON MORENO	PROCESSO : RR - 20566 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 495 / 2004 - 002 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DAKASA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOÃO DIMAS FONSECA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN
PROCESSO : RR - 111 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	RECORRIDO(S) : REYNALDO GOMES JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S) : MOYSÉS ANTÔNIO REBELO FONSECA	ADVOGADO : PAULO AFONSO ZAINA
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	PROCESSO : RR - 59 / 2005 - 482 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	RECORRIDO(S) : CRISTAL ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : RR - 602 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : WILLIANS GOMES RAFAEL
ADVOGADO : ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI	RECORRENTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.	ADVOGADO : DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES
PROCESSO : RR - 347 / 2002 - 020 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	PROCESSO : RR - 171 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : JOÃO BARBOSA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO : RR - 616 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ THAMPSON QUINTANA MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 548 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.	PROCESSO : RR - 339 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ELIAN GELENITA BENEVIDES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO : JADER NOGUEIRA	ADVOGADO : EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
RECORRIDO(S) : FLEUVES FURTH NUNES SANTANA	PROCESSO : RR - 662 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GAIBER BARTELES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GOTARDO GOMES FRIÇO
RECORRIDO(S) : SA & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR - 402 / 2005 - 041 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO FÁBIO PEREIRA	RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 1764 / 2002 - 044 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSEFA ALVES DINIZ
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADO : SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
RECORRENTE(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	PROCESSO : RR - 687 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BOTTINO
ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	PROCESSO : RR - 696 / 2005 - 015 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ERNANI BERNARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 5302 / 2002 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NATAU FRANCISCO DE LIMA	RECORRENTE(S) : LACI DE OLIVEIRA MARMELO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO	ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COSTA CONTIN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : YAN NASCIMENTO E SILVA	PROCESSO : RR - 1206 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BATISTA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO : RR - 748 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : POSTO SÃO RIO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : OSMAR GRACIOLA	ADVOGADO : DJEISON KEHL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 807 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEFTE BORBA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : RR - 1293 / 2004 - 521 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DE C. COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO VIDORETTE	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	PROCESSO : RR - 763 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 936 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SANDRA FÁTIMA MUNER	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE CACHOEIRA DO SUL LTDA. - UNICRED CENTRO JACUÍ
ADVOGADO : BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	ADVOGADO : ANA PAULA PAIVA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : RR - 1686 / 2004 - 004 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 880 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1220 / 2003 - 022 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUELY MARIA AMORIM	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : POSTO PROGRESSO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER MIRANDA DOS REIS	ADVOGADO : BRUNO SILVA MATOS	RECORRIDO(S) : ALTAIR CARDOSO RITTES
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	PROCESSO : RR - 6839 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CEYTON ADRIANO MORESCO
RECORRIDO(S) : MECÂNICA CONCORD LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA CHRISTO
ADVOGADO : TADEU ANTÔNIO SIVIERO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO CÉSAR GNOATTO
PROCESSO : RR - 1507 / 2003 - 056 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA	PROCESSO : RR - 1069 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MAURO BERBERIAN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO : RR - 8450 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ADELINO APARECIDO DE LAZARI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO : RR - 1981 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LETÍCIA COSTA LEITE MAIA	PROCESSO : RR - 1273 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : GLÁUCIA GARANHANI CORRÊA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEÔNICIO MAURO MEDEIROS	ADVOGADO : GELSON RICARDO FABRO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO : RR - 10260 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : RR - 280 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	PROCESSO : RR - 1278 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S) : ALBOR CORDEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	RECORRENTE(S) : GLÓRIA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO		ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : ALMIR DOS SANTOS FERREIRA		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : CLEONE HERINGER		ADVOGADO : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO	: RR - 1280 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 242 / 2006 - 091 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2172 / 2002 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA NILSA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: SILVANE BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: RUBENS GIORDANI ELIAS	RECORRIDO(S)	: L. K. MATSUMOTO
PROCESSO	: RR - 1669 / 2005 - 659 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL	PROCESSO	: RR - 3283 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICHETTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS LISS	PROCESSO	: RR - 257 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NANJI GABARDO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	: RR - 1719 / 2005 - 006 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANKYU S.A.	PROCESSO	: RR - 21433 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: REGINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ALMIR DRUMOND BATISTA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB	PROCESSO	: RR - 262 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA GERBER
ADVOGADO	: RODRIGO BENÍCIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	: DARK SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1241 / 2003 - 302 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1841 / 2005 - 001 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ VISCONTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RECORRIDO(S)	: TAPPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 277 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA FANTONI MONASSA
ADVOGADO	: ERIVANDO SOARES PORTELA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EDISON DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
ADVOGADO	: ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	: RR - 2140 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: R. E. METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2025 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA ROTHIER DUARTE	RECORRENTE(S)	: RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA DULCE DE OLIVEIRA MAIA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRENTE(S)	: ÁTILA ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POERSCH	PROCESSO	: RR - 492 / 2006 - 009 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTUR BENEDITO DE FARIA
RECORRIDO(S)	: WENDEL FABIANO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 2165 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRENTE(S)	: LUCIANO LUIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: RC TELECOM LTDA.	ADVOGADO	: JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: JOÃO FEOLA NOGUEIRA
PROCESSO	: RR - 2248 / 2005 - 007 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S)	: EDMUNDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 714 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	: RR - 476 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA ELIANE FARIAS FREIRE	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: SNIPER SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TÉRCIO FLORÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO	: ALICE MARIA PINTO SOARES	ADVOGADO	: ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO
RECORRIDO(S)	: ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO	RECORRIDO(S)	: MARLY RODRIGUES MORAIS	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES
PROCESSO	: RR - 2937 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 539 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM GONÇALVES DAVID			RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA			ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
RECORRIDO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.			RECORRENTE(S)	: CARLOS GILBERTO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI			ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO
PROCESSO	: RR - 16 / 2006 - 111 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO			RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			PROCESSO	: RR - 650 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ÓSEAS DA SILVA QUADROS			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA PEREIRA			RECORRENTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDO(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.			ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO	: GUSTAVO VAZ SALGADO			RECORRIDO(S)	: CLEBER APARECIDO NIETTO
PROCESSO	: RR - 110 / 2006 - 028 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: IARA APARECIDA PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			PROCESSO	: RR - 662 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.			ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO			RECORRIDO(S)	: MODESTO LACERDA PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.			ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA			PROCESSO	: RR - 673 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO			RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
PROCESSO	: RR - 127 / 2006 - 035 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORBI
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			RECORRIDO(S)	: LUIZ JUSTINO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS VICENTE NUNES			ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS			PROCESSO	: RR - 673 / 2004 - 042 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS			RECORRENTE(S)	: NELCI APARECIDA PEREIRA BEQUER
PROCESSO	: RR - 174 / 2006 - 008 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: IVÂNIO GABRIEL CEVEY
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			RECORRIDO(S)	: UNIÃO FOSFOREIRA LTDA.
RECORRENTE(S)	: BCP S.A.			ADVOGADO	: ROSANA MARIA CRISTOFOLI
ADVOGADO	: DANILO ANDRADE MAIA			PROCESSO	: RR - 935 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALINE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA DA SILVA			RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: ABS DIGITAL LTDA.			ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROSSANO BORN BORN			RECORRENTE(S)	: TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO
				ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO	: RR - 974 / 2004 - 028 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 99 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1622 / 2005 - 024 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ADAM BENEDITO MACHADO LUZ	RECORRENTE(S)	: CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: OSMAR ROQUE	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE SERPA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO INÁCIO	RECORRIDO(S)	: GERSINDO CARLOS ROSSETO
ADVOGADO	: OLI NEDEL FILHO	ADVOGADO	: EDSON ARTONI LEME	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
PROCESSO	: RR - 1041 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 420 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1770 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: A. J. RORATO & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JEFERSON XAVIER KOBÍ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: LUCIANO SANDIM CORRÊA
RECORRENTE(S)	: AGNALDO MARTINS	RECORRIDO(S)	: ALINA HONORINA VERÍSSIMO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HENRIQUE MANTOVANI
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: RR - 1824 / 2005 - 005 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TORRES COMPACTADOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 435 / 2005 - 332 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JEFERSON XAVIER KOBÍ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: RICARDO RODRIGUES DE LEMOS
PROCESSO	: RR - 1254 / 2004 - 088 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KLABIN S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCUS VINÍCIUS NETTO	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO	: SÔNIA BEATRIZ NETTO	RECORRIDO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: FÁTIMA REGINA DE CAMPOS PRUDENTE SILVA	PROCESSO	: RR - 513 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1904 / 2005 - 001 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1370 / 2004 - 105 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MARIVAL GUILHERME DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ROBERTO SOARES
RECORRENTE(S)	: CHAMONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: MÁRCIA D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 2138 / 2005 - 661 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HAILTON DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 735 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1567 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TECNOTRANS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: LÉA REGINA BULCÃO NUNES
RECORRENTE(S)	: BATERIAS CRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: AVON COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO	: FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO	RECORRIDO(S)	: FABIO SALES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 2356 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO FARIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	PROCESSO	: RR - 815 / 2005 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS
PROCESSO	: RR - 1629 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: PEDRO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: AIRTON ANTÔNIO OLÍMPIO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: OLAVO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ SOUZA DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 2559 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO	: RR - 828 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGINALDO DE ASSIS SANTANA
PROCESSO	: RR - 1989 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S)	: AIRTON ANTÔNIO OLÍMPIO	ADVOGADO	: ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PLANETA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2736 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO DA CRUZ LEODORO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO	: EDUARDO NEVES GOMES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARCIANO
PROCESSO	: RR - 1989 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 960 / 2005 - 033 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIAN VIEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE DO NASCIMENTO CANTOARA	ADVOGADO	: FÁBIO SPAGNOLLI
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 2932 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILSON BRUNELLI DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ELIANE MARIA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1998 / 2004 - 062 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1157 / 2005 - 003 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MICHELINE ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
RECORRIDO(S)	: SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 2947 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EDUARDO SOUZA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: LUCIANA BEEK DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2006 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1164 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES
ADVOGADO	: RONDON AKIO YAMADA	RECORRENTE(S)	: MARIA SANTANA FEITOSA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
RECORRIDO(S)	: PRISCILA ROSENDO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ FELKL SENER
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA VINIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2093 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA ELENA DE VARGAS SANCHES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1224 / 2005 - 567 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRENTE(S)	: DANONE LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 6712 / 2005 - 147 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARIA SANTANA FEITOSA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: DORIVAL DONATO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRENTE(S)	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: PRISCILA ARTEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: CLEBER ROBERTO BIANCHINI
PROCESSO	: RR - 21261 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S)	: RENATO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1271 / 2005 - 020 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO
RECORRENTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 6773 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: IZAC ANTUNES SIQUEIRA	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LEONARDIR MORAES
ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RECORRIDO(S)	: VILMA CHAVES PONTES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO	: RR - 39 / 2005 - 012 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR		
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1438 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
ADVOGADO	: JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: VIXTILES MÁRMORES E GRANITOS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTIAGO	ADVOGADO	: RAPHAEL GOBBI E MELO		
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	RECORRIDO(S)	: CÉLIO JOSÉ DA SILVA		
RECORRIDO(S)	: ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: FABRIZIO FERRARI				

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VIGBAN EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	ADVOGADO : NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JELIANE DALLA COSTA	PROCESSO : RR - 1148 / 2003 - 501 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1354 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 9155 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC	ADVOGADO : SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PEDRO EDUARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA SOUZA DE FARIAS	RECORRIDO(S) : ADRIANO SERAFIM MIGUEL	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
PROCESSO : RR - 41 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1344 / 2003 - 491 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRES VIGO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 1456 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CUSTÓDIO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : VICENTE BRAZ DE LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : OSANGELA MARIA BONON CHAIB
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : RR - 409 / 2006 - 100 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1385 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1471 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RICARDO OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES CELESTINO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS	ADVOGADO : NELSON PAVIOTTI	RECORRENTE(S) : CASA IRMANDADE ÓPTICA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO WELLENDORFF	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	ADVOGADO : RENATO N. GARRIGOS VINHAES	RECORRENTE(S) : A ESPECIALISTA ÓPTICAS, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : RR - 482 / 2006 - 142 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2111 / 2003 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE MORAIS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VITERBO FERNANDES	RECORRENTE(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : POLYANA COLUCCI
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : MARTA DIVINA ROSSINI	PROCESSO : RR - 1531 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : ADRIANO FRANK CARAVETA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
PROCESSO : RR - 497 / 2006 - 181 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2769 / 2003 - 244 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JURANDIR CORREA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RECORRENTE(S) : Z-TECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA DOURADO	ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	PROCESSO : RR - 1547 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GEORCHYTON OLIVEIRA BORGES	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SORIANO LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA LUCINDA DE FARIA BARREIROS	RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR - 1032 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 62 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SARANIL SABENÇA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO : RR - 1654 / 2004 - 036 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : THIAGO FERREIRA DUARTE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO THOMAZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : HELVECIO VIANA PERDIGAO	ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI	RECORRENTE(S) : MARCUS MOREIRA DA COSTA LOPES
PROCESSO : RR - 1089 / 2006 - 032 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 122 / 2004 - 062 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTS DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MARINALDA TERESA DA SILVA	ADVOGADO : GUILHERME BORBA
ADVOGADO : SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA	ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	PROCESSO : RR - 1867 / 2004 - 451 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDRO PEIXOTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO	RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
	PROCESSO : RR - 270 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : FLÁVIO RENATO DUARTE DA CUNHA
	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA	ADVOGADO : RODNER CARDOSO DE ANDRADE
	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	PROCESSO : RR - 2207 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
	PROCESSO : RR - 354 / 2004 - 043 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRIDO(S) : MARCOS DANIEL ALVES DE MORAIS LOMASTRO
	RECORRIDO(S) : MARCUS LELLIS PACÍFICO PEÇANHA	PROCESSO : RR - 11164 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
	ADVOGADO : MÁRCIA MARTIN TORRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	PROCESSO : RR - 573 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
	RECORRENTE(S) : CID SIMAS GARCIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : OSVALDO HERLEI PEREIRA
	ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	ADVOGADO : BENTO DE OLIVEIRA E SILVA
	RECORRIDO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 159 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	PROCESSO : RR - 715 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
	RECORRENTE(S) : PATROCÍNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDOMIRO GONÇALVES
	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO : RR - 160 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
	PROCESSO : RR - 811 / 2004 - 093 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : TELMA PIRES
	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	
	RECORRIDO(S) : WILSON LEITE DE MORAIS	
	PROCESSO : RR - 823 / 2004 - 461 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	RECORRENTE(S) : SEPETIBA TECON S.A.	
	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	
	RECORRIDO(S) : ALEX DA SILVA BARBOSA	

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 1997 / 2001 - 036 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA RAMOS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : RR - 609 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ KOSINSKI
ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 453 / 2003 - 521 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANDRO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 757 / 2003 - 124 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO DOS REIS GIMENES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 849 / 2003 - 124 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO SOARES CAMARGO
ADVOGADO : NIVALDO DOS REIS GIMENES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 1122 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI



PROCESSO	: RR - 171 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1713 / 2005 - 091 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: DATASUL S.A.	RECORRENTE(S)	: TÁCITO OKAZAKI	RECORRENTE(S)	: BELLOTA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: GERUSA SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI	ADVOGADO	: AKIRA VALÉSKA FABRIN
RECORRIDO(S)	: ARIANE PATRÍCIA ZIELINSKI	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: EDÉCIO JACOMELI
ADVOGADO	: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ DALLAROSA
PROCESSO	: RR - 282 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1783 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 14 / 2006 - 071 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA OLIVEIRA COSTA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO
RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: MARIANA MENDES ORDONES FRANCO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRIDO(S)	: ITAIR ANTUNES
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CLÓVIS VICENTINI	PROCESSO	: RR - 1789 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CYNARA DE CASTRO RESENDE
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 513 / 2005 - 088 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUCIANA PESSOA SÁTIRO	ADVOGADO	: MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: RR - 60 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDEM ELIAS DOS REIS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ROSA MARIA GUTIERREZ	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: RR - 1842 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: IVONETE DA CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 644 / 2005 - 021 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: RR - 105 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CELESTE DUARTE	RECORRENTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	ADVOGADO	: GISELE GLERÉAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO(S)	: LAURO NERY MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1847 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PIERO MALAUSSENA
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: SÔNIA LAGE SANTOS
PROCESSO	: RR - 1225 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 134 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RECORRIDO(S)	: EVÂNIO DIAS ANTÔNIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 2053 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: SÉRGIO OLIVEIRA DIAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JUNIA MARA VELOSO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 1310 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 429 / 2006 - 050 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: ENI TERESINHA SUSIN ZANOTTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE(S)	: MARIA DENISE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: NEUSA GUIRALDELLI VIDORETTE	PROCESSO	: RR - 2055 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO	: ADENILSON FERRARI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR - 1410 / 2005 - 065 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 969 / 2006 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR APARECIDO FÁBIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CRAVINHOS DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 2304 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PACHECO PIROLO
ADVOGADO	: BRUNO BOUERI TICLE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JESIEL MESSIAS DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MBA COMÉRCIO DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM ALEIXO BERTALAN
ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	PROCESSO	: RR - 1078 / 2006 - 142 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1615 / 2005 - 012 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍS FERNANDO FAVARO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARIO MASSAO NAKAMURA	RECORRENTE(S)	: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: RR - 3470 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DIÓGENES DA LUZ ALENCAR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: DENILSON JOSÉ ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: ADALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 2274 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MASSATOSHI HAMADA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FABIANO SILVA TÁVORA	ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALDISON SIQUEIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 5399 / 2005 - 012 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1681 / 2005 - 171 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.		
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA KARINE NOGUEIRA CAMPELO	RECORRIDO(S)	: LEONOR GOMES PRADO		
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: MARIA DALVA RIKER BRANDÃO		
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 5711 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RECORRIDO(S)	: PRÓDATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC		
PROCESSO	: RR - 1689 / 2005 - 006 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO JORGE MENDONÇA DA SILVA		
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	PROCESSO	: RR - 16140 / 2005 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: CARDISTEL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR		
RECORRIDO(S)	: MIRTES MATIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALDIR COELHO DE LOIOLA		
ADVOGADO	: CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAUEL		
PROCESSO	: RR - 1697 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON SOKOLOWSKI		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: AMANDA DE LIMA DOS SANTOS		
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRA CRISTIANE DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR		
ADVOGADO	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS				
RECORRIDO(S)	: CAMPOS FORTUNA EMPREENDIMENTOS LTDA.				
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA				

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

PROCESSO	: ROAC - 303 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 1633.

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBD11.

PROCESSO : E-A-AIRR - 1100 / 1993 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
 ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
 EMBARGADO(A) : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 497263 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
 ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
 ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
 ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
 ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - SESBD12.

PROCESSO : RXOFAG - 6045 / 2005 - 909 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BRAZ TORÉ CASADO
 ADVOGADO : WALTER ALEXANDRINO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ADVOGADO : CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO
 PROCESSO : ROMS - 943 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ADILSON ROCHA LIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA
 RECORRIDO(S) : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARISTARCO SOEIRO BRAGA
 ADVOGADO : CÍCERO VILAS-BOAS PINTO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO : AIRMA - 910 / 2004 - 000 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO
 AGRAVADO(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO
 PROCESSO : AIRMA - 1178 / 2005 - 000 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIA LORENA GOMES DE OLIVEIRA FRANCO
 AGRAVADO(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 2265 / 1997 - 044 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO AUGUSTO
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 303, cancelada a redistribuição.

PROCESSO : RR - 964 / 2000 - 101 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : ADALBERTO APARECIDO NILSEN
 PROCESSO : AIRR - 1195 / 2000 - 003 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA ARANHA
 ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 219, cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 150 / 2002 - 068 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : PLÁCIDO MARTINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
 PROCESSO : AIRR - 634 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE BUHLER PEREIRA
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DJEISON KEHL
 PROCESSO : AIRR - 3598 / 2002 - 007 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
 AGRAVADO(S) : ELIAS HENNEMANN JORDÃO
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 922 / 2003 - 006 - 13 - 41 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARIA MIRIAN DIAS DE BARROS QUINTANS
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
 PROCESSO : AIRR - 1272 / 2003 - 023 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
 AGRAVADO(S) : WAGNER PINTO DIAS
 ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 PROCESSO : AIRR - 1990 / 2004 - 013 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIRANDA DANIN
 ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 135 / 1996 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : DELMAR GUEDES VIEIRA
 ADVOGADO : DÉLCIO CAYE

PROCESSO : AIRR - 10381 / 1996 - 001 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO(S) : AIRTON ALVES
 ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 220 / 1998 - 005 - 17 - 42 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : ESSEL - ESPECIAIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADILSON FARIA PINHEIRO
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 PROCESSO : RR - 1742 / 1999 - 121 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : VANESSA MIRIAN DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : CLARIZETE DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 PROCESSO : AIRR - 435 / 2000 - 005 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : IGUACI ALVARENGA
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 403 / 2003 - 003 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE ARAÚJO
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 79 / 1990 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIO MACHADO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

PROCESSO : AIRR - 182 / 1990 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WALTER VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : MARCELO LUIS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 510 / 1992 - 015 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : ROSANY MENDES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 118 / 1994 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DALTRO SCHUCH
 AGRAVADO(S) : ARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILDO LODI

PROCESSO : AIRR - 1261 / 1997 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS
 ADVOGADO : ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER
 PROCESSO : AIRR - 691 / 2002 - 071 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : TERRA BRAVA AGROMERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS



PROCESSO : AIRR - 882 / 2002 - 002 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLEMIR VICENTE MEIRELLES
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 PROCESSO : RR - 210 / 2003 - 011 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : WALDECI ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 898 / 2003 - 010 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLÉSIO CORSINO
 ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 PROCESSO : AIRR - 2903 / 2003 - 028 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO
 PROCESSO : RR - 2903 / 2003 - 028 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DIALMA GOSS SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 720 / 1993 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : ENY SILVA DE AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 559 / 1997 - 002 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 PROCESSO : AIRR - 1044 / 1997 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LACY JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 250.

PROCESSO : RR - 1683 / 1999 - 031 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
 RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO REPLE
 ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO REPLE
 ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 1907 / 1999 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
 AGRAVADO(S) : SEIJI TAKAHASHI NETO
 ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

PROCESSO : RR - 1147 / 2001 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : CLÉRIO JOSÉ DE MENEZES
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 PROCESSO : RR - 2036 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : EDITORA INSUMOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA FAVALLE PEROZZI
 ADVOGADO : MARCELO ALVES GOMES
 RECORRIDO(S) : EDITORA INSUMOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA FAVALLE PEROZZI
 ADVOGADO : MARCELO ALVES GOMES
 PROCESSO : AIRR - 3061 / 2001 - 161 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : IZAÍAS NUNES
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA
 PROCESSO : RR - 2344 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : EVANDO LÉO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ
 RECORRIDO(S) : TARCISO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEZERRA REDE
 RECORRIDO(S) : EVANDO LÉO DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ
 RECORRIDO(S) : TARCISO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEZERRA REDE
 PROCESSO : RR - 2349 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ADENILSON CARLOS CORREIA
 ADVOGADO : ISMAEL DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BETA & LUZ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : ÉDSON GANYMEDES COSTA
 RECORRIDO(S) : ADENILSON CARLOS CORREIA
 ADVOGADO : ISMAEL DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BETA & LUZ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : ÉDSON GANYMEDES COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1310 / 2004 - 020 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AIRTRADE ESCOLA DE PILOTAGEM E AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA.
 ADVOGADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ÁLVARES OLEGÁRIO JÚNIOR
 ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1048 / 1991 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ DE SÁ
 ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 PROCESSO : AIRR - 1306 / 1992 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA CAMPOS FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
 PROCESSO : AIRR - 1925 / 1993 - 017 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ FONTES
 ADVOGADO : PAULO MAGALHÃES NÓVOA

PROCESSO : AIRR - 947 / 1995 - 023 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : ALBERTO LONGO
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI
 PROCESSO : AIRR - 950 / 1995 - 026 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO
 ADVOGADO : SIONARA PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 664 / 1996 - 121 - 17 - 42 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CRIPPA
 ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
 PROCESSO : AIRR - 1678 / 1996 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIZE MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 2492 / 1996 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO
 ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
 PROCESSO : AIRR - 3219 / 1997 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA
 ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
 PROCESSO : AIRR - 304 / 1999 - 341 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 AGRAVADO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
 PROCESSO : AIRR - 1806 / 2002 - 004 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : EDWAR BATISTA BEZERRA
 ADVOGADO : CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
 PROCESSO : RR - 1441 / 2003 - 027 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
 PROCESSO : AIRR - 1010 / 2004 - 018 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
 ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 188 / 1997 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA TINOCO PROEZA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : AIRR - 2823 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : ORLANDO GODOY DE FREITAS
 ADVOGADO : ANÍBAL FRÓES COELHO
 PROCESSO : AIRR - 10961 / 1998 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ROSEGLEIDE TEMPS RAICOSKI
 ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 170 / 2001 - 046 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
 AGRAVADO(S) : HONÓRIO OZÓRIO RODRIGUES COIMBRA FILHO
 ADVOGADO : FELIX BALANIUC
 PROCESSO : RR - 1848 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 RECORRIDO(S) : CARMEM MARIA GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : CÉSAR GILIOI
 RECORRIDO(S) : CARMEM MARIA GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : CÉSAR GILIOI

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2019 / 1989 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JAIME DE ALBUQUERQUE JACOB
 ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 PROCESSO : AIRR - 2188 / 1990 - 017 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 309 e 311-312. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 1111 / 1992 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARICE MENDES DA ROCHA QUEIRÓS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 103. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 813 / 1993 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 343. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 874 / 1993 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON
 AGRAVADO(S) : VALDOIR NUNES
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2380 / 1993 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 PROCESSO : AIRR - 905 / 1995 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : NENCI MAGALHÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 905 / 1995 - 010 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : RUI BERFORD DIAS
 AGRAVADO(S) : NENCI MAGALHÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES
 PROCESSO : AIRR - 1185 / 1995 - 109 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : RICARDO DIAS SAMEISHIMA
 AGRAVADO(S) : JUVENTINA CORREA ABDALA
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 218 e 220-221. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 989 / 1996 - 002 - 15 - 42 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : MARIA ELENA CAVALLI GONÇALVES GRILLO
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
 PROCESSO : AIRR - 1920 / 1998 - 018 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO
 AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : LÍDIA LEILA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA BISPO
 ADVOGADO : WADLER FERREIRA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 188. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 2243 / 1998 - 097 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS
 ADVOGADO : CÁSSIO MARCELO CUBERO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 174. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : RR - 635 / 1999 - 100 - 15 - 01 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : APARECIDO LUÍS BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 RECORRIDO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 1306/1309. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 972 / 1999 - 059 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 166. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : RR - 724213 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO UMBERTO NASSIF
 ADVOGADO : MAURO TISEO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 353. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : RR - 749209 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : FABIANA QUEIROZ
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADO : ALESSANDRA SERIZAVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 394. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR E RR - 753462 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVANTE(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 516 e 534/535. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : RR - 768387 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA ELAI RODRIGUES ANTUNES
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
 ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 819. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 808748 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 475. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR E RR - 812351 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 RECORRIDO(S) : GILBERTO STÜRMER
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERI TAUCHEM
 RECORRENTE(S) : CELSO HAGEMANN

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 1083. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : AIRR - 30646 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : MARCIA REGINA DE JESUS TORRES
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO MALHEIROS FILHO
 ADVOGADO : NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 409. Cancelada a redistribuição.

PROCESSO : RR - 854 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH FEITOSA DE LIMA
 ADVOGADO : ADALBERTO DE ASSIS N. SOBRINHO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 482. Cancelada a redistribuição.
 Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1208 / 1993 - 106 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 1421 / 1993 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
 PROCESSO : AIRR - 1819 / 1994 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



PROCESSO : RR - 2609 / 1995 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AMARILDO SILVA CAETANO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 PROCESSO : AIRR - 2609 / 1995 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO SILVA CAETANO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
 PROCESSO : AIRR - 1124 / 2000 - 089 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BOBIG NETTO
 ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
 PROCESSO : AIRR - 1380 / 2000 - 003 - 19 - 42 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA NETO
 ADVOGADO : ROBERTO BRITO FILHO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 755 / 1990 - 008 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARROSO PINTO
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCESSO : AIRR - 755 / 1990 - 008 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARROSO PINTO
 ADVOGADO : INOCENCIO RODRIGUES UCHOA
 PROCESSO : AIRR - 1299 / 1991 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : RENATO MADEIRA BRANCO
 ADVOGADO : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
 PROCESSO : AIRR - 1286 / 1998 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
 PROCESSO : AIRR - 1181 / 1999 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : LÉLIA VIEIRA ROSA
 ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 PROCESSO : AIRR - 1051 / 2002 - 002 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : GEDEON RAMALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 1124 / 2003 - 003 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : AIRR - 1168 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : REGINA CARLA DA SILVA LOPES BARROS
 AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
 ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 AGRAVADO(S) : LOURIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GRÁFICOS BLOCH S.A.
 ADVOGADO : BICHARA ABIDÃO NETO
 AGRAVADO(S) : BLOCH EDITORES S.A.
 ADVOGADO : VALTER SOARES
 PROCESSO : AIRR - 332 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JAIRO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUCIANA LOPES DA SILVA

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1992 / 1989 - 032 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : NICOLA DE MARCO
 ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 PROCESSO : AIRR - 3595 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS BASTOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
 PROCESSO : AIRR - 991 / 1996 - 012 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JAIME DOS SANTOS NASCIMENTO
 PROCESSO : RR - 3489 / 1997 - 004 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SIGNER
 ADVOGADO : LUIZA DE BASTIANI
 PROCESSO : AIRR - 1379 / 1999 - 411 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO
 AGRAVADO(S) : ELIAS CLÁUDIO BERNARDINO
 ADVOGADO : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 1698 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ INÁCIO DE LIMA NETO
 ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 567 / 1992 - 006 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO CARLOS AUGUSTO WILLIAMES
 ADVOGADO : POLÍBIO HÉLIO LAGO

PROCESSO : AIRR - 316 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA LESQUEVES
 ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 1223 / 1997 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ABIB ALVES
 ADVOGADO : MARCELO ANDRADE DAURO
 PROCESSO : AIRR - 1991 / 1999 - 009 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CUNHA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : CLÁUDIO AURÉLIO SETTI
 PROCESSO : AIRR - 9773 / 2001 - 013 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GILCÉLIA MARIA CAMARGO PAUL KOSOSP
 ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI
 AGRAVADO(S) : MARINA BURKO
 ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) : CABORACY KOSOP
 ADVOGADO : JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
 PROCESSO : RR - 298 / 2002 - 067 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.
 ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : EGUINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA CÂNDIDA LTDA.
 ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
 PROCESSO : AIRR - 97 / 2003 - 008 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : GILSON RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO CRUZ
 ADVOGADO : PAULO FERREIRA DE MORAES

Brasília, 02 de maio de 2007.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROMS-1358/2002-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO NUNES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES
 EMBARGADOS : LUIZ ROBERTO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
 EMBARGADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 COATORA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-523/2003-003-01-40.5
PETIÇÃO TST-P-46888/2007.2

AGRAVANTE: ROBERTSON DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Ertulei Laureano Matos
AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Antonio Carlos Motta Lins

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 23/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1107/2004-094-15-40.0
PETIÇÃO TST-P-30812/2007.5

AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Alexandre Tadeu Artoni
AGRAVADO(S): MARINALVA ALVES E OUTROS

1- Junte-se.

2- Indefiro o pedido. É ônus das partes zelar pela correta formação do agravo, conforme item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Não se pode, assim, proceder à conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

3- Publique-se.

Em 27/04/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2479/2003-074-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-38770/2007.0

AGRAVANTE: FÁTIMA REGINA MOTTA MAUÁ
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Célio Rodrigues Pereira
AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETRO-
BRÁS

ADVOGADO(A): Dr.(ª) Antonio Carlos Motta Lins

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-472/2006-007-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-43657/2007.7

AGRAVANTE: SANE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Wander Brugnara
AGRAVADO: JOVENIL MOREIRA LEAL
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Paulo Drumond Viana

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1445/2003-432-02-40.9
PETIÇÃO TST-P-43687/2007.3

AGRAVANTE: CIASUL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de
Oliveira

AGRAVADO: VIVALDO SANTANA
ADVOGADO(A): Dr.(ª) Paulo Fernandes Vieira

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.

Em 18/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1926/2001-013-01-40.7

AGRAVANTE : AUGUSTO FERNANDO MACÊDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fl. 431, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Augusto Fernando Macêdo da Costa, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Inconformado, o agravante, pela petição de fls. 444/445, requer a reconsideração da referida decisão.

O mero pedido de reconsideração de decisão judicial, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, na medida em que o sistema processual brasileiro adota o regime da taxatividade, elencando a lei, numerus clausus, as modalidades recursais existentes. Isso significa que para obter o reexame da decisão que lhe foi desfavorável a parte deve utilizar-se do meio recursal idôneo, expressamente previsto na lei processual, procedimento cuja inobservância inviabiliza a reforma do decisor.

Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, requisito não verificado no presente caso, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2077/2005-052-02-40.0

AGRAVANTE : DEVOM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADA : LUCIANA LIMA TRALDI
ADVOGADO : DR. RICARDO VINÍCIUS L. JUBILUT
AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DESPACHO

A Presidência desta Corte, pela decisão de fl. 181/182, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Devom Consultoria e Participações S/C Ltda, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 191/197, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento na Súmula nº 353 deste Tribunal.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557 do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, requisito não verificado no presente caso, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2.081/2003-316-02-40.7

AGRAVANTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
AGRAVADO : EDIVALDO DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDIVAL PEREIRA DA GAMA

DESPACHO

A Presidência desta Corte, mediante a decisão de fl. 104, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., nos termos do art. 557, caput, do CPC, porquanto a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Inconformada, a empresa, pela petição de fls. 111/112, requer a reconsideração da referida decisão.

O mero pedido de reconsideração de decisão judicial, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, na medida em que o sistema processual brasileiro adota o regime da taxatividade, elencando a lei, numerus clausus, as modalidades recursais existentes. Isso significa que para obter o reexame da decisão que lhe foi desfavorável a parte deve utilizar-se do meio recursal idôneo, expressamente previsto na lei processual, procedimento cuja inobservância inviabiliza a reforma do decisor.

Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, requisito não verificado no presente caso, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração.
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFMS-12/2006-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
IMPETRANTE : EDILSON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO TRABALHO. ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. Mandado de segurança impetrado contra Edital relativo ao X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que, fundado nas Resoluções Administrativas 907/2002 e 1.046/2005 do TST, fixou prazo para a comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica - condição para a nomeação no aludido cargo.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006, estabeleceu as diretrizes para a comprovação do exercício da atividade jurídica - exigida para ingresso na magistratura nacional (art. 93, I, da Carta Magna)-, afastando a sua aplicação dos concursos cujos editais tenham sido publicados antes de sua vigência.

Seguindo a mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho, em 05 de outubro de 2006, editou a Resolução Administrativa nº 1.172/2006, limitando a exigência de 3 (três) anos de prática jurídica, aos concursos para Juiz do Trabalho Substituto com editais publicados após 03.02.2006.

Tendo o Edital de abertura do X Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sido publicado em 30.6.2005 - data anterior a 03.02.2006-, não se aplica aos impetrantes a exigência de comprovação de 3 (três) anos de atividade jurídica.

A superveniência da Resolução 1.172/2006, portanto, enseja a **extinção do feito, sem resolução do mérito.**

PROCESSO : MA-116/2005-000-90-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
INTERESSADO(A) : TRT-15
ASSUNTO : CRIAÇÃO E/OU EXTIÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI - ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO E DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS NO TRT-15

DECISÃO: Por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto de lei que cuida da criação de 153 cargos de Juiz Substituto, 153 cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária/Administrativa e, 153 Funções Comissionadas FC-04 (Assistente de Juiz), no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. APROVAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO PLEITO COM AS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ARTS. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 88, IV, DA LEI Nº 11.178/05. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Como a proposta de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região está em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias e foi aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o anteprojeto de Lei deve ser encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO : ROAG-135/2005-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ARNOR DOS SANTOS MORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório requisitório obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro desse mesmo ano.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS. PRECLUSÃO. Não tendo havido debate sobre os juros de mora nem no processo de conhecimento nem no de execução, é possível exame em Precatório, a teor da Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno, não havendo falar em preclusão.



JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes, do Tribunal Pleno, consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançado, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-170/2004-000-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBSON LUIZ SENEM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADRIANA GOULART SENA, JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado pela parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-172/2006-000-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO RECURSAL. Na Justiça do Trabalho, o prazo para interposição do recurso ordinário contra o acórdão regional que denega a segurança requerida é de oito dias. Incidência da contagem do prazo geral previsto para os recursos no processo trabalhista. Aplicação da Súmula nº 201 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-321/2004-000-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA TERESA BENEVIDES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE. Conforme já pacificado na Súmula nº 2 do Tribunal Pleno, "o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Logo, debatida a questão acerca da compensação, da progressão, dos anuênios e da retenção dos descontos fiscais, em embargos de execução, e transitada em julgado a decisão a respeito, não comporta mais discussão a matéria em sede de pedido de revisão de cálculos dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-483/1994-665-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. THELMA CRISTINA OBERST PAVELEC

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAG-527/1993-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ELÍDIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. O Tribunal Pleno considerou constitucional a fixação dos juros de mora em 0,5% pela Medida Provisória 2.180-35/01. Afastada, assim, a tese de sua inconstitucionalidade, não merece guarida o argumento de inobservância dos requisitos de urgência e relevância, de invasão à competência legislativa do Congresso Nacional e de violação ao princípio da isonomia, insertos nos arts. 2º, 5º, caput, 60, § 4º, inc. III, e 62 da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-809/1994-071-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-1.222/1992-069-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que deu provimento ao apelo do Estado para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, o que se revela incompatível com a via eleita dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RMA-1.327/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ GONÇALVES DURANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES DURANDES
RECORRIDO(S) : LEANDRO KREBS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAURO DUARTE V. GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de descabimento do recurso em matéria administrativa, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO QUE ADVERTE ADVOGADO POR LANÇAR INSCRIÇÃO EM ATA DE AUDIÊNCIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/79, incumbe ao juiz tratar com urbanidade as partes e advogados, também, com efeito, caber-lhe-á exercer poder de polícia (CPC, art. 445). Dentro dos limites cabíveis, não comete ilícito o magistrado quando adverte a parte ou seu procurador diante da tentativa de lançar inscrição em ata de audiência (CPC, art. 161). Ausência de infração funcional. Recurso em matéria administrativa conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-1.414/1993-071-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HELENA MARIA MORELLO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Ausentes os pressupostos elencados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem acolhida. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAG-1.934/1994-069-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO AFONSO PENAFIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, acolher os Embargos de declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida provisória nº 2.18035/2001, no que tange aos juros de mora, não são inconstitucionais, devendo ser observada a taxa de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-ROAG-1.989/1994-071-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAG-1.990/1994-071-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BENEVAL MARCOLINO LAURINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que tange aos juros de mora, não são inconstitucionais, devendo ser observada a taxa de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAG-1.993/1994-069-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DIRCEU WEBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. O Tribunal Pleno considerou constitucional a fixação do juros de mora em 0,5% pela Medida Provisória 2.180-35/01. Afastada, assim, a tese de sua inconstitucionalidade, não merece guarida o argumento de inobservância dos requisitos de urgência e relevância, de invasão à competência legislativa do Congresso Nacional e de violação ao princípio da isonomia, insertos nos arts. 2º, 5º, caput, 6º, § 4º, inc. III, e 62 da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAG-3.854/1994-021-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ GABRIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST).

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-9.513/2002-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI
ADVOGADA : DRA. LUCILIA VILLANOVA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, dar provimento ao recurso ordinário voluntário da União para denegar a segurança, como também julgar prejudicado o recurso de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE CÁLCULOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGÍME JURÍDICO. LEI Nº 8.112/90.

1. A limitação, em sede de precatório, dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao pagamento de diferenças salariais de planos econômicos, até a data da conversão do regime jurídico de celetista para estatutário (Lei nº 8.112/90), não traduz ofensa a direito líquido e certo dos Exequentes/Impetrantes.

2. Trata-se de diretriz que se sustenta em tríplice fundamento: a) cuida-se de parcela cuja natureza consistia em uma antecipação salarial, compensável, a rigor, na data-base subsequente e, portanto, muito antes da limitação determinada; b) a coisa julgada ordenando a incorporação das vantagens salariais somente pode ser entendida se e enquanto vigente o regime jurídico celetista, unicamente sob o qual pode cogitar-se de "salário"; c) conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevindo a mudança de regime jurídico, cessa para a Justiça do Trabalho a competência para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações concernentes a este último regime jurídico.

3. Não se divisa, assim, direito líquido e certo dos Impetrantes à execução na Justiça do Trabalho de diferenças salariais projetadas para o período do regime jurídico estatutário.

4. Recurso ordinário voluntário da União a que se dá provimento para denegar a segurança. Recurso de ofício prejudicado.

PROCESSO : ROAG-14.604/1993-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SPECALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AG-ED-ROAG-26.098/1994-008-09-44.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AYAKO MOTONO CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU PERTUZATTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-26.273/1992-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, com relação aos "juros de mora", dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, e, quanto aos "descontos fiscais", negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PRECATÓRIO. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. DESCONTOS FISCAIS. A Decisão do Regional está em consonância com o entendimento assente da Corte, pelo qual o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, apenas poderá ser acolhido se o critério legal aplicável ao débito não tiver sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução (item 02, letra c, da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno). Se a matéria foi discutida nos autos de execução, não pode mais ser objeto de debate em sede de precatório, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-173.507/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS)
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA ZITA DE LIMA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. SEQUESTRO.

A ausência de pagamento de precatório, no prazo legalmente estabelecido, associada ao desrespeito à ordem de precedência, conforme se depreende dos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República, autoriza a atualização, bem como a expedição de ordem de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Em face da vedação insculpida no § 4º do art. 100 da Constituição da República, não há falar em pagamento das diferenças decorrentes da atualização do débito por meio da expedição de precatório complementar.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ROAG-173.523/2006-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-174.947/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO NEILSON ROLIM
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir, do precatório, as custas processuais. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão relativa ao índice de correção monetária aplicável não se restringe a mera incorreção de cálculos, tampouco se revela em descompasso com lei ou com o título executivo judicial o critério adotado. O entendimento consagrado na Súmula 381 do TST, no sentido da aplicação do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação de trabalho, exsurge de interpretação jurisprudencial, não tendo expressa previsão legal. Recurso ordinário não amparado pela Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno do TST.

JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

A insurgência quanto à incidência de juros entre a expedição do precatório e a data em que deveria ser efetivamente pago mostra-se inovatória, porquanto não ventilada no Tribunal a quo.

CUSTAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO.

Alcançada às pessoas jurídicas de direito público a isenção de custas processuais, insculpida no art. 790-A da CLT - introduzido pela Lei 10.537/2002-, porquanto oriunda de norma processual, tem aplicação imediata, inclusive na fase de precatório.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-136835/2004-000-00-00.7TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 203, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RODC-697.153/2000-4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACINA
EMBARGADO(A) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem para expor os fundamentos pelos quais a maioria dos componentes desta Seção Normativa resolveu excluir da acórdão normativo a cláusula relativa à participação nos lucros e resultados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 201/204, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Scânia Latin América Ltda., a fim de excluir da decisão normativa a cláusula referente à participação nos lucros e resultados.

A Scânia Latin América Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 201/204), apontando omissão no julgado, haja vista a não-exposição dos fundamentos que teriam embasado o provimento do recurso ordinário pelo voto da maioria dos componentes da Seção Normativa, no sentido da exclusão da cláusula relativa à participação nos lucros e resultados.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Scânia Latin América Ltda., a fim de excluir da decisão normativa a cláusula referente à participação nos lucros e resultados, sob os seguintes argumentos:

"3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ESTABILIDA- DE PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO

O E. Regional entendeu por conceder o PLR/2000, aos seguintes fundamentos, 'in verbis':

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições (Precedente nº 35).

(fls. 150/151)."

Em suas razões, sustenta a Recorrente, que não cabe, por sentença normativa, a imposição de se promover a participação nos lucros ou resultados, e que a única lei que dispõe sobre a matéria é a Medida Provisória nº 1.982, que se reitera a cada mês, e tal Medida Provisória não estabelece prazos para a formação da comissão respectiva.

Razão não assiste à Recorrente.

É verdade que o parágrafo 2º da Medida Provisória 1.982-66, publicada em 12/1/2000, prevê que a Participação nos Lucros decorrerá da negociação coletiva. Mas, diante do impasse ocorrido, não vejo como negar atuação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo porque a lei ordinária não pode estabelecer limites à norma constitucional explícita.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, posicionou-se no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa" (fls. 202/203 - grifo nosso).

Nos embargos de declaração, a Scânia Latin América Ltda. aponta omissão no julgado, consistente na falta de exposição dos fundamentos que teriam embasado o provimento do recurso ordinário pelo voto da maioria dos componentes da Seção Normativa deste Tribunal, no sentido da exclusão da cláusula relativa à participação nos lucros e resultados. Afirma que na decisão embargada apenas ficaram consignados os fundamentos adotados pelo Relator, que ficou vencido, para negar provimento ao recurso ordinário no tocante à mencionada cláusula.

De fato, na decisão embargada não se consignaram os fundamentos adotados pela maioria dos componentes da Seção Normativa desta Corte, no que diz respeito à exclusão do acórdão normativo da cláusula relativa à participação nos lucros e resultados.

Sana-se a omissão.

O Tribunal Regional conferiu à cláusula relativa à participação nos lucros e resultados a redação constante do Precedente Normativo nº 35 da Corte, nestes termos:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual

número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições (fls. 146).

O Suscitante, nas razões do recurso ordinário, pretendeu a reforma dessa decisão para que fosse excluída a cláusula alusiva à participação nos lucros ou resultados, sob o argumento de que a matéria estava disciplinada na Medida Provisória nº 1.982/2000, que se reiterava a cada mês, não cabendo a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Com razão.

Na Lei nº 10.101/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.982-77/2000, dispõe-se sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo-se que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados" (art. 2º) e que, ocorrendo impasse na negociação, as partes poderão utilizar-se da mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 4º). Logo, não cabe à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, estabelecer normas procedimentais para a criação da comissão em referência na norma tampouco estabelecer prazo para a conclusão de estudos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, os quais devem resultar de lei ou de acordo entre as partes.

Destaca-se, por oportuno, precedentes desta Corte:

"2.2.3 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS
 PLR Consta do pedido do Suscitante:

As empresas pagarão a todos os seus empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados PLR o valor correspondente a 01 (um) Salário Nominal, já corrigido em 01/06/2003. 4.1 Os trabalhadores que forem demitidos no mês do pagamento da PLR, farão jus ao pagamento integral da PLR.

O Regional indeferiu o pedido do Suscitante da forma como foi postulado. O pedido foi deferido nos termos do Precedente Normativo nº 35 daquela Corte, a saber:

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 35

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudos sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

O Recorrente reitera as razões contidas na cláusula Reajuste de Salarial.

A matéria é própria para o acordo entre as partes e desafia levantamento de dados e fixação de parâmetros para sua resolução.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula" (TST RODC - 20186/2003-000-02-00 , DJ - 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula).

"2.15 - CLÁUSULA 17 PPR PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS:

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 dias, uma comissão composta por 3 empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição federal, sendo assegurado aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos (fls. 564).

Afirma o recorrente que os precedentes normativos refletem o poder normativo do Tribunal Regional do Trabalho, entretanto, não podem ser aplicados aleatoriamente a categorias que estão distanciadas da realidade da região geo-econômica, inclusive quando existentes convenções acerca das matérias tratadas nos referidos precedentes.

É sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acerto entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão, muito menos estabelecer prazo para conclusão de estudos relativos à PLR, as quais ou devem promanar de lei ou serem instituídas por mútuo acordo entre as partes. Dou provimento para excluir a cláusula" (TST-RODC - 20236/2004-000-02-00, DJ - 20/10/2006, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando omissão, expor os fundamentos pelos quais a maioria dos componentes desta Seção Normativa resolveu excluir do acórdão normativo a cláusula relativa à participação nos lucros e resultados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação constante do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : RODC-1.703/2004-000-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO IMPUGNA A MULTITUDE DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Evidenciada a deficiência no manejo do apelo, representada pela não impugnação do outro fundamento pelo qual o Colegiado de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, é de rigor o considerar desfundamentado. II - Isso por ser inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, orientação aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 204/208, acolheu preliminar de ilegitimidade ativa ad processum e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários no Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ interpõe recurso ordinário às fls. 211/214, pretendendo a reforma da decisão, a fim de que seja afastada a ilegitimidade ad processum e determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do dissídio coletivo.

Despacho de admissibilidade às fls. 216.

Contra-razões apresentadas às fls. 218/220.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 223/224, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD PROCESSUM.

O Regional, ao dar pela extinção do processo sem resolução do mérito, orientou-se precipuamente pela norma do inciso IV do art. 267 do CPC, conforme se depreende da fundamentação da sentença normativa, consubstanciada, de um lado, na ausência de prova de autorização para instauração do dissídio coletivo, e, de outro, em irregularidade no edital de convocação da Assembléia Geral.

Daí a inocuidade da referência feita ao inciso VI do art. 267 do CPC, até porque o Colegiado de origem não negou a legitimidade ativa do recorrente para ajuizamento do dissídio coletivo, e nem o poderia por ela ser incontestável, pelo que se mostra absolutamente impertinente a invocação das normas dos art. 8º inciso III e 5º, XXI da Constituição.

O recorrente, a seu turno, depois de insistir na sua legitimidade ativa, permitiu-se trazer à colação considerações sobre a concessão de poderes especiais para a instauração do dissídio coletivo, acenando inclusive com a possibilidade de regularização da falha detectada pelo Regional, a teor do art. 13 do CPC - por sinal inaplicável à hipótese em virtude de o ser apenas no caso de irregularidade da representação técnica. Significa dizer que, ao longo das razões recursais, deixou de impugnar o outro fundamento que norteava o Colegiado de origem, ao dar pela extinção do processo sem resolução do mérito, consistente na assinalada irregularidade do edital de convocação da assembléia.

Com esse deficiente manejo do apelo, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, orientação aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

Do exposto, não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.720/2004-000-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMGM
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Constatada-se das Atas das Assembleias Gerais ter sido a Diretoria da Entidade Sindical devidamente autorizada a suscitar o presente dissídio coletivo, circunstância a partir da qual depara-se com o caráter marginal da pretensa irregularidade de a autorização não ter constado dos editais de convocação. Nesse sentido precedente desta Seção. Preliminar rejeitada. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I - Carece o recorrente de interesse recursal para se insurgir contra a cláusula relativa à Contribuição Confederativa dos Empregados, por ausência do pressuposto da lesividade, tendo em vista lhe ser indiferente o que fora postulado pelo suscitante, na medida em que a contribuição se restringe aos integrantes da categoria profissional. II - Contra a cláusula só o Ministério Público do Trabalho é que poderia se insurgir, na condição de Custos Legis, no caso de ela ser infringente de norma constitucional ou norma de ordem pública. III - Além de a Procuradora que oficiou perante o Regional não ter recorrido da cláusula, não obstante no parecer então emitido tivesse opinado presumivelmente pelo seu indeferimento, o douto Subprocurador-Geral que oficiou nesta Corte, opinou pelo não provimento do recurso. Apelo não conhecido. II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMGM. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - O acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos ao dissídio coletivo foi publicado no Diário da Justiça em 11/8/2005 (quinta-feira), que, por ser feriado, estendeu ao dia seguinte a ciência das partes, iniciando-se o oitavo dia útil seguinte, ou seja, em 15/8/2005 (segunda-feira), expirando em 22/8/2005 (segunda-feira). II - O recurso ordinário foi protocolizado em 23/8/2005 (terça-feira) - fls. 240 -, temporaneamente, portanto. Recurso não conhecido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 199/221, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, argüida de ofício, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular da ação e por carência de ação (ausência de autorização para celebrar acordo, convenção ou dissídio coletivo). Acolheu preliminar argüida de ofício, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação às cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sexta, vigésima sétima, vigésima oitava, vigésima nona, trigésima, trigésima primeira, trigésima segunda, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 225/226 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 229.

Inconformadas ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleiros, Instituto de Beleza e Similares de Belo Horizonte às fls. 233/237, reiterando a preliminar de carência de ação e, no mérito, pretendo a reforma da Cláusula 28 - Contribuição Confederativa dos Empregados. A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMGM, às fls. 240/243 postulando a revisão da Cláusula 24, Parágrafo Único - Correção Salarial.

Despacho de admissibilidade às fls. 245.
 Contra-razões da FETHEMGM apresentadas às fls. 247/248.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 251/256, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso do Sindicato dos Salões de Barbeiros e de Cabeleiros, Instituto de Beleza e Similares de Belo Horizonte e pelo não conhecimento do recurso da Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMGM, por intempestivo.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Em que pese a alegação do recorrente, de não ter constado dos editais de convocação autorização para a Diretoria da Suscitante firmar acordo coletivo, convenção ou ajuizar dissídio coletivo, constatada-se das Atas das Assembleias Gerais, realizadas em 2004, ter sido a Diretoria da Entidade Sindical devidamente autorizada para tanto, circunstância a partir da qual depara-se com o caráter marginal da pretensa irregularidade ora suscitada, segundo jurisprudência consolidada neste Colegiado, consubstanciada, entre outros, no acórdão citado na sentença normativa.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da Cláusula 28 que foi deferida com a seguinte redação:

CLÁUSULA 28 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS.

"As empresas se obrigam a descontar, como simples intermediária, de todos os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, uma única contribuição negocial, no valor correspondente a 2% do salário já corrigido do mês de outubro de 2004, com um limite máximo de desconto de R\$ 50,00, no prazo de 60 dias, após o trânsito do presente acórdão. Parágrafo 1º. Aos empregados que não concordarem com o desconto da taxa de fortalecimento sindical ora previsto, será permitido qualquer modo de oposição perante a própria empresa, admitida a forma verbal ou escrita, sendo que a primeira deverá ser atemada pela empregadora. O prazo para a oposição será de trinta dias após a publicação do acórdão, mediante ampla divulgação pelo sindicato aos empregados. Parágrafo 2º. No caso de não recolhimento, fica estabelecido multa de 2% (dois inteiros por cento) por mês do montante descontado e não recolhido, além de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês. Parágrafo 3º. As empresas obrigam-se a efetuar o pagamento através de depósito bancário na conta corrente n. 500.726-5, existente na Caixa Econômica Federal, Agência 085 e encaminhar o comprovante do depósito, juntamente com a relação dos empregados da empresa da qual constem salários anteriores, os corrigidos e os respectivos descontos". Parágrafo 4º. Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base e, se associarem à entidade sindical, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído com a Entidade" (fls. 220/221).

Carece o recorrente de interesse recursal para se insurgir contra a cláusula relativa à Contribuição Confederativa dos Empregados, por ausência do pressuposto da lesividade, tendo em vista lhe ser indiferente o que fora postulado pelo suscitante, na medida em que a contribuição se restringe aos integrantes da categoria profissional.

Contra a cláusula só o Ministério Público do Trabalho é que poderia se insurgir, na condição de Custos Legis, no caso de ela ser infringente de norma constitucional ou norma de ordem pública. Além de a Procuradora que oficiou perante o Regional não ter recorrido da cláusula, não obstante no parecer então emitido tivesse opinado presumivelmente pelo seu indeferimento, o douto Subprocurador-Geral que oficiou nesta Corte, opinou no parecer de fls. 254/256 pelo não provimento do recurso.

De qualquer modo, a cláusula contempla a chamada Contribuição Confederativa de que trata o inciso IV do art. 8º da Constituição, tendo o Regional a deferido na conformidade com o Precedente nº 119 desta Seção.

Do exposto, **não conheço** do recurso, por falta de interesse recursal.

II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMGM.

1 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público suscita a intempestividade do recurso sob o argumento de que o início do prazo recursal se deu em 12/8/2005, exaurindo-se em 19/8/2005, mas o recurso somente foi protocolizado em 23/8/2005.

Observa-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos ao dissídio coletivo foi publicado no Diário da Justiça em 11/8/2005 (quinta-feira), que, por ser feriado, estendeu ao dia seguinte a ciência das partes, iniciando-se o oitavo dia útil seguinte, ou seja, em 15/8/2005 (segunda-feira), expirando em 22/8/2005 (segunda-feira).

O recurso ordinário foi protocolizado em 23/8/2005 (terça-feira) - fls. 240 -, temporaneamente, portanto.

Não conheço do recurso, pois intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação invocada pelo suscitado e não conhecer do seu recurso ordinário, quanto a questão de fundo, por falta de interesse recursal, e, pela mesma votação, não conhecer do recurso ordinário da suscitante, por intempestivo.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.992/2004-000-01-00.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BARRETO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. I - Observa-se que as cláusulas requeridas renovam condições vigentes em convenções coletivas anteriores, não passando de mera manutenção das conquistas obtidas, tornando despicenda, por conta dessa singularidade do dissídio, a fundamentação individual de cada uma delas. II - Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas. Recurso provido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 152/157, acolheu a preliminar de não preenchimento de condições da ação por falta de fundamentação das cláusulas, argüida de ofício, e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Os embargos de declaração de fls. 161/162 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 164/166.

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário às fls. 168/185 pretendendo a reforma do julgado

Despachos de admissibilidade às fls. 168.

Contra-razões apresentadas às fls. 187/189.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 193/196, opina pelo provimento do recurso para que o processo seja devolvido ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito do dissídio como entender de direito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - DA INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Regional julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 32 e no Precedente Normativo nº 37 ambos da SDC do TST, sob o argumento de que a suscitante não providenciou, em tempo, a juntada da justificativa jurídica das cláusulas pleiteadas, requisito indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (sic).

Postula a recorrente a reforma da decisão sob o argumento de que as cláusulas já se encontravam devidamente fundamentadas nos autos (fls. 127/139), quando do julgamento do dissídio e ressaltando que na inicial também estavam devidamente fundamentadas as cláusulas primeira e segunda. Defende que as demais cláusulas também estariam fundamentadas de forma genérica, pois se tratavam apenas de cláusulas revisandas, tendo a sua fundamentação já no bojo das pretensões por ser de interativa notoriedade entre as partes e fruto de várias negociações prévias e sentenças normativas ao longo dos anos (sic).

Observa-se, de início, que as cláusulas requeridas renovam condições vigentes em convenções coletivas anteriores, não passando de mera manutenção das conquistas obtidas, tornando despicenda, por conta dessa singularidade do dissídio, a fundamentação individual de cada uma delas. Ademais, há de se salientar que as Cláusulas Primeira - Correção Salarial e Segunda - Pisos Salariais, mereceram fundamentação expressa na peça vestibular e deveriam ser examinadas pela Corte a quo.

Afastada a extinção do processo sem exame do mérito, é imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do dissídio coletivo, em virtude de as pretensões de fundo não se qualificarem como questões de direito, não se aplicando assim a norma do art. 515 do CPC, devendo abordar na oportunidade as preliminares suscitadas na defesa, a despeito da inépcia da sua arguição, extraída da constatação de elas o terem sido sem a devida fundamentação.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para, afastada a preliminar de não preenchimento das condições da ação por falta de fundamentação das cláusulas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito, enfrentando inclusive as preliminares suscitadas na defesa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de não preenchimento das condições da ação por falta de fundamentação das cláusulas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito, enfrentando inclusive as preliminares suscitadas na defesa.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.244/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU

ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

EMENTA: EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO SEM EXAME DO MÉRITO. IRREGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO REGISTRO SINDICAL. I - O suscitante já tinha sido advertido de que caso exhibisse certidão do registro sindical em cópia reprográfica essa deveria estar devidamente autenticada, de tal sorte que, não atendida a determinação expedida na conformidade do art. 830 da CLT, cuja norma é similar a do art. 385 do CPC, impunha-se efetivamente a extinção do dissídio sem exame do mérito, na esteira do inciso IV do art. 267 do CPC. II - Aqui vem a calhar o precedente paradigmático da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2. III - De outra parte, conquanto no âmbito do processo do trabalho se encontre consolidada jurisprudência de ser prescindível que a parte adversa impugne a falta de autenticação da cópia reprográfica ou mesmo o seu conteúdo, já



consignado que o suscitado, além de ter denunciado a inautenticidade da cópia, também impugnou o seu conteúdo, invocando matéria relevantíssima de que ele não se referia à representatividade dos seus empregados, tendo em vista que na defesa suscitara preliminar de ilegitimidade de parte ativa, sobressai incontestável o acerto da decisão local de extinguir o dissídio coletivo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. IV - A par disso, constata-se que o documento não se refere a cópia reprográfica inautêntica e sim ao conhecido instrumento do fac-símile, cujo original o recorrente deixou de juntar aos autos, na conformidade da Lei nº 9.800/1999, em que a consequência é a sua inexistência como elemento de prova, decorrendo daí igualmente a extinção do dissídio coletivo, visto tratar-se de documento imprescindível à solução da controvérsia sobre a alegada ilegitimidade de parte do suscitante.

No mais, tendo por norte a evidência de ter sido do recorrente a responsabilidade pela extinção do processo, extraída da sua reiterada inércia processual, não sensibiliza a merecida denúncia de que a decisão local teria feito cair "por terra a esperança de melhores condições de vida e de trabalho para mais de 3.000 (três mil) trabalhadores".

Do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-14/2005-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI
ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - AMAUC E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. VERA ROSA BACK SARTORETTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDIPEDRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA CATARINA - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARAGUÁ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINPESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO B. DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SIMMEX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL

Despacho de admissibilidade à fls. 353.

Contra-razões apresentadas às fls. 356/359.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 363/364, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO SEM EXAME DO MÉRITO. IRREGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO REGISTRO SINDICAL.

Ainda que seja veraz a afirmação do recorrente de que não constou do despacho de fls. 248 que o registro sindical devesse ser exibido em cópia reprográfica autenticada, essa circunstância não relevaria a falha de ter sido juntada cópia inautêntica, por conta do que prescreve o art. 830 da CLT, de observância obrigatória na esteira do conhecido brocardo segundo o qual a ninguém é dado, sobretudo ao profissional de direito, invocar a seu favor o desconhecimento da lei.

Sem embargo disso, o certo é que o Relator do Dissídio Coletivo, depois de exarado aquele despacho e o ter reiterado em seguida, proferiu o de fls. 282, determinando ao suscitante que providenciasse a juntada de cópia autenticada do registro sindical no Ministério do Trabalho, sob pena de extinção do dissídio coletivo.

Em resposta, o suscitante requereu a fls. 284/285 a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação judicial, tendo em vista os entraves burocráticos do Ministério do Trabalho, pretensão que foi atendida pelo Relator no despacho de fls. 291. Decorrido o prazo então concedido, sem que tivesse havido qualquer manifestação do suscitante, o douto Juiz Relator exarou o despacho de fls. 294 assinando prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que fosse cumprida a determinação, sob a mesma advertência de extinção do dissídio sem exame do mérito.

Pela petição de fls. 296, o suscitante exibiu a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em fac-símile e não em cópia reprográfica inautêntica, sobre o qual se pronunciou o suscitado a fls. 302/303, o impugnando tanto pela falta da devida autenticação quanto pelo seu conteúdo, em virtude de ele se referir apenas aos empregados da administração pública municipal, sem menção aos seus empregados.

Pois bem, ainda que no despacho de fls. 294 o Relator aludisse à juntada de certidão do Registro Sindical, o suscitante já tinha sido advertido de que caso a exhibisse em cópia reprográfica essa deveria estar devidamente autenticada, de tal sorte que, não atendida a determinação expedida na conformidade do art. 830 da CLT, cuja norma é similar a do art. 385 do CPC, impunha-se efetivamente a extinção do dissídio sem exame do mérito, na esteira do inciso IV do art. 267 do CPC.

Aliás, aqui vem a calhar o precedente paradigmático da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, segundo o qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

De outra parte, conquanto no âmbito do processo do trabalho se encontre consolidada jurisprudência de ser prescindível que a parte adversa impugne a falta de autenticação da cópia reprográfica ou mesmo o seu conteúdo, já consignado que o suscitado, além de ter denunciado a inautenticidade da cópia, também impugnou o seu conteúdo, invocando matéria relevantíssima de que ele não se referia à representatividade dos seus empregados, tendo em vista que na defesa suscitara preliminar de ilegitimidade de parte ativa, sobressai incontestável o acerto da decisão local de extinguir o dissídio coletivo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

A par disso, constata-se que o documento de fls. 297 não se refere a cópia reprográfica inautêntica e sim ao conhecido instrumento do fac-símile, cujo original o recorrente deixou de juntar aos autos, na conformidade da Lei nº 9.800/1999, em que a consequência é a sua inexistência como elemento de prova, decorrendo daí igualmente a extinção do dissídio coletivo, visto tratar-se de documento imprescindível à solução da controvérsia sobre a alegada ilegitimidade de parte do suscitante.

No mais, tendo por norte a evidência de ter sido do recorrente a responsabilidade pela extinção do processo, extraída da sua reiterada inércia processual, não sensibiliza a merecida denúncia de que a decisão local teria feito cair "por terra a esperança de melhores condições de vida e de trabalho para mais de 3.000 (três mil) trabalhadores".

Do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-14/2005-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTROS DE REFERÊNCIA EM TECNOLOGIAS INOVADORAS - CERTI
ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - AMAUC E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. VERA ROSA BACK SARTORETTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDIPEDRAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA CATARINA - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARAGUÁ DO SUL
RECORRIDO(S) : SINPESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO B. DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FLORIANÓPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRICIÚMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SIMMEX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE BRUSQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE JARAGUÁ DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE REFR. E EQUIP. MÉDICOS E HOSPITALARES DE JOINVILLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA METALÚRGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHAPECÓ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA AMAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO RIO ITAJAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO OESTE DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
RECORRIDO(S) : FECAM
RECORRIDO(S) : SINDESC
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO I AMAI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE CATARINENSE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE RIOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA FOZ DO RIO ITAJAÍ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MEIO OESTE CATARINENSE - AMMOC
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE CATARINENSE - AMNOROESTE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO SUL CATARINENSE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CARBONÍFERA - AMREC
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AD CAUSAM. I - O suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, segundo se verifica do Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85. II - Com efeito, dispõe a norma em apreço que "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas". III - No mais, a circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos engenheiros, de que desfruta o suscitante. Preliminares rejeitadas. 2 - PRELIMINAR DE FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E CARÊNCIA DE AÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM LEGAL. I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a apresentação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. II - Dele se extrai também a desnecessidade de que se realizem tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembléia. III - Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. Preliminar rejeitada. 3 - PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - Consta dos autos correspondência dirigida à recorrente, convidando-a para a reunião de negociação sobre a pauta de reivindicações, a qual seria realizada em 26 de abril, de 2004, sem o devido comparecimento da entidade Patronal. II - Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Preliminar rejeitada. 4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO. I - A recorrente veicula a existência de fraude, valendo-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. II - Registre-se que a ata das assembléias, no entanto, deixa expresso que a votação foi realizada por escrutínio secreto, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada. Preliminar rejeitada. 5 - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL. I - As preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, em razão da sua própria inépcia, uma vez que a recorrente sequer declinou o motivo pelo qual a inicial do dissídio coletivo se ressentiria desse vício. II - Não é suscetível de relevar a deficiência técnica na invocação das preliminares referida aos arts. 282 e 283 do CPC e § 1º, e art. 611 e seguintes, e 856 e seguintes da CLT (sic), por ser indeclinável que a parte, ainda assim, indique o motivo ou motivos da inépcia da inicial, afastada a possibilidade de o Tribunal, suplementando a falha processual ora detectada, compulsar a inicial a

fim de deliberar sobre a sua higidez formal. Preliminares não conhecidas. 6 - MÉRITO. I - A recorrente não se deu ao trabalho de impugnar minudentemente a sentença normativa, limitando-se a registrar impugnação genérica a todas as normas e condições de trabalho estabelecidas pela sentença normativa. II - Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST e do Precedente Normativo nº 37 da SDC. Recurso não conhecido.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 545/562, rejeitou as preliminares de ausência de comum acordo, de insuficiência de quorum, de ilegitimidade passiva, de ausência de negociação prévia, de ausência de escrutínio secreto, de cerceamento de defesa, de inépcia da inicial e de ausência de autenticação dos documentos formulados pelos suscitados em contestação. Quanto ao mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada a Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras - CERTI interpõe recurso ordinário às fls. 564/574, reiterando as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, insuficiência de quorum, ausência de negociação prévia, ausência de deliberação por escrutínio secreto, cerceamento de defesa e de inépcia da inicial e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às condições de trabalho estabelecidas na sentença normativa.

Despacho de admissibilidade à fls. 577.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 581/585, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AD CAUSAM.

Verifica-se do recurso ordinário que, não obstante a recorrente tenha suscitado preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, as razões ali deduzidas indicam que na realidade se pretendeu suscitar apenas preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

Com efeito é o que se constata da argumentação de que os seus empregados são representados por sindicato profissional correlato ao sindicato patronal, representativo da atividade econômica preponderante da empresa, tanto assim que, segundo diz, atende os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho do SESCOB e do SINDASPI.

Defronta-se no entanto com a impertinência da preliminar de ilegitimidade de parte, sustentada a partir da atividade econômica preponderante da empresa, em virtude de o dissídio coletivo ter sido suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina em prol dos engenheiros empregados da recorrente, na condição de integrantes de categoria profissional diferenciada.

Sabe-se que para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos Engenheiros, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas.

Apesar de tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, segundo se verifica do Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85.

Com efeito, dispõe a norma em apreço que "**Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas**".

No mais, a circunstância de haver norma coletiva específica em vigor, em relação a categoria profissional correlata à categoria econômica preponderante, mostra-se juridicamente irrelevante, em razão da precedência da representatividade da categoria diferenciada dos engenheiros, de que desfruta o suscitante.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E CARÊNCIA DE AÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM LEGAL.

Sustenta a recorrente que o não ficou comprovado que o número de assinantes das listas de presença correspondem ao mínimo de 1/3 (um terço) dos associados, previsto no art. 612 da CLT. Isto porque foi juntada apenas algumas Atas de Assembléias ocorridas em apenas 8 (oito) cidades do Estado, enquanto o suscitante representa a categoria em todo o Estado de Santa Catarina.

Defende a incerteza da realização da Assembléia pois os documentos acostados consistem em listas de presenças sem que fossem discriminadas as cidades em que foram colhidas tais assinaturas, nem mencionada a data de sua realização podendo se tratar de listas de outros anos.

Consigna que não foi apresentada uma lista de associados o que impede a verificação de que os assinantes fazem parte da categoria e deixa registrada a constatação de o mesmo participante da assembléia assinou mais de uma vez o documento, o que demonstraria a falta de validade de tal documentação, por não retratar a real deliberação existente e seu quorum.

A decisão recorrida deixou assentado que foi atendido o quorum do art. 612 da CLT, uma vez que a participação na Assembléia Geral superou o mínimo de 1/3 (um terço) dos associados, ressaltando que a relação de associados foi carreada aos autos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores, para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "**a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes**". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional.

Dele se extrai também a desnecessidade de que se realizem tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembléia. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro na ata das assembléias de sua realização em segunda convocação, com a presença dos associados registrados na listagem de fls. 63/116.

Saliente-se que a impugnação às listas de presença nas Assembléias valeu-se de mera presunção sem a apresentação de prova correspondente. Aliás, traga-se à colação o fato incontroverso, sublinhado pelo Regional, de que foi atendido o quorum legal, uma vez que o suscitante juntou relação de associados onde consta 1.399 pessoas filiadas e as assembléias realizadas nas cidades de Joinville, Lages, Criciúma, Tubarão, Florianópolis, Blumenau, Chapecó e Joaçaba, contou com 585 trabalhadores da categoria.

Cabe ressaltar a irrelevância da denúncia de haver repetição de nomes na lista de presença, diante a evidência de que o suscitante reuniu empregados em número suficiente para a instalação e deliberação das assembléias gerais, considerando o quorum do art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo a recorrente não houve negociação prévia com a Fundação CERTI, tampouco sua convocação para participar de qualquer negociação.

Consta dos autos correspondência dirigida à recorrente (fls. 169), convidando-a para a reunião de negociação sobre a pauta de reivindicações, a qual seria realizada em 26 de abril, de 2004, sem o devido comparecimento da entidade Patronal (documento de fls. 221 e 242). Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO.

A recorrente defende a não comprovação, pelo sindicato suscitante, da existência de escrutínio secreto nas assembléias gerais e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Mais uma vez a recorrente veicula a existência de fraude, valendo-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que a ata das assembléias, no entanto, deixa expresso que a votação foi realizada por escrutínio secreto, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada.

Rejeito a preliminar.

1.5 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL.

As preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial não se habilitam ao conhecimento do Tribunal, em razão da sua própria inépcia, uma vez que a recorrente sequer declinou o motivo pelo qual a inicial do dissídio coletivo se ressentiria desse vício.

É o que constata, sem desusada perspicácia, das razões de fls. 572, nas quais a recorrente, após aludir que o CPC e a CLT determinam que haja coerência na narração dos fatos e que a inicial seja acompanhada de documentos hábeis e suficientes, arremata com a ininteligível assertiva de que "**A petição inicial não está acompanhada de qualquer documento que tenha ligação com a suscitada, ora Recorrente. Da forma como apresentada a peça inicial do suscitante, a suscitada não pode apresentar amplamente sua contestação, o que fere seu direito a ampla defesa assegurado pela Constituição**".

Não é suscetível de relevar a deficiência técnica na invocação das preliminares referência aos arts. 282 e 283 do CPC e § 1º, e art. 611 e seguintes, e 856 e seguintes da CLT (sic), por ser indeclinável que a parte, ainda assim, indique o motivo ou motivos da inépcia da inicial, afastada a possibilidade de o Tribunal, suplementando a falha processual ora detectada, compulsar a inicial a fim de deliberar sobre a sua higidez formal.

Preliminares não conhecidas.

2 - MÉRITO.

Quanto ao mérito, a recorrente não se deu ao trabalho de impugnar a sentença normativa, limitando-se à afirmação genérica de que "impugna e contesta todas as normas e condições de trabalho estabelecidas pela sentença normativa, em virtude da pauta de reivindicações apresentada não ter relação com os funcionários da Fundação CERTI, como também por não corresponder aos anseios destes".

Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST e do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte passiva e ativa, de insuficiência de quorum, de ausência de negociação prévia e de escrutínio secreto, não conhecer das preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial tanto quanto do mérito da irrisignação, por desfundamentada, a teor da Súmula 422 do TST e do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-91/2005-000-18-00.8 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS DE IPORÁ E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

EMENTA: PISO SALARIAL. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de instrumento normativo anterior da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe cabe reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário, tal como decidira acertadamente o Regional. III - Não obstante o Judiciário do Trabalho se utilize por vezes do que fora acertado em convenção alienígena, para deferir idêntica vantagem a trabalhadores da mesma profissão, invariavelmente o faz assinalando a correlação entre as categorias econômica e profissional. IV - Essa correlação contudo não é discernível entre o suscitado e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás, uma vez que, embora a pretensão se refira aos farmacêuticos, aquele é representativo da categoria econômica dos hospitalares e esse do comércio varejista, estando aí subjacente notória distinção entre as atividades desenvolvidas pelas respectivas empresas, sobretudo no que concerne à menor lucratividade da atividade hospitalar frente à atividade comercial. AUMENTO A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE. I - A par de o aumento a título de produtividade ser refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo acertamento mediante negociação coletiva, não logrou o recorrente demonstrar, com esteio em elementos objetivos, o insinuado incremento da produção empresarial, para a qual tivessem concorrido os trabalhadores, de sorte que não logra êxito a pretensão. Recurso conhecido e não provido.



O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 573/594, acolheu parcialmente a preliminar de ausência de registro na ata da assembléia geral da pauta de reivindicação, rejeitou as demais preliminares e, no mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 597 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 637/639.

Inconformado, o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR interpõe recurso ordinário às fls. 602/610, pretendendo a reforma quanto à cláusula 8ª, parcialmente deferida pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 645.

Contra-razões apresentadas às fls. 648/652.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 657/658, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à cláusula relativa ao Piso Salarial, que foi parcialmente deferida pelo Regional.

2.1 - CLÁUSULA 8ª - PISO SALARIAL.

A cláusula apresentava a redação a seguir:

"DO SALÁRIO NORMATIVO E DO AUMENTO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2004 em: 10% (dez por cento) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 480,46 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), a partir de 01 de outubro de 2004.

Parágrafo Primeiro: Além do piso salarial especificado, serão pagos ao farmacêutico e/ou responsável técnico R\$ 9,32 (novecentos e trinta e dois centavos) por hora efetivamente trabalhada no estabelecimento comercial sob sua responsabilidade. Nos casos de feriado e atestado médico aceito, as horas serão pagas como efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os farmacêuticos 4% (quatro por cento) a título de produtividade, a ser paga mensalmente, incidindo sobre o salário normativo da categoria.

Parágrafo Terceiro: O descanso semanal remunerado (D.S.R.) devido em razão do pagamento por hora deverá constar discriminadamente no contracheque de pagamento salarial, na forma da legislação vigente (artigo 7º, XV, c/c o artigo 1º da Lei 605/49 e artigo 67 da CLT) (fls. 586/587).

A condição foi deferida nos seguintes termos:

"DO SALÁRIO NORMATIVO E DO AUMENTO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2004 em: 6,56% (seis inteiros cinquenta e seis centésimos) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 461,41 (quatrocentos e sessenta e um reais e um centavo), a partir de 1º de outubro de 2004" (fls. 590).

Sustenta o recorrente que o direito dos farmacêuticos ao piso pretendido estaria assegurado com a celebração da Convenção Coletiva abrangendo os empregados de drogarias e farmácias, destacando que "O que se pretende aqui é estender idêntico direito à minoria dos demais farmacêuticos" (sic). Requer, assim seja deferida a totalidade da cláusula 8ª, ou, no mínimo a fixação do piso no valor de R\$ 2.500,00, com o pagamento de 4% a título de produtividade.

Refuge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de instrumento normativo anterior da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe cabe reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário, tal como decidira acertadamente o Regional.

De outro lado, não se presta a sustentar a pretensão de se deferir o piso salarial pleiteado na inicial a alegação de ele ter sido extraído do que fora acertado em convenção coletiva firmada entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás. Não obstante o Judiciário do Trabalho se utilize por vezes do que fora acertado em convenção alienígena, para deferir idêntica vantagem a trabalhadores da mesma profissão, invariavelmente o faz assinalando a correlação entre as categorias econômica e profissional.

Essa correlação contudo não é discernível entre o suscitado e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás, uma vez que, embora a pretensão se refira aos farmacêuticos, aquele é representativo da categoria econômica dos hospitais e esse do comércio varejista, estando aí subjacente notória distinção entre as atividades desenvolvidas pelas respectivas empresas, sobretudo no que concerne à menor lucratividade da atividade hospitalar frente à atividade comercial.

Relativamente ao aumento pleiteado a título de produtividade, a par de ele ser refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo acertamento mediante negociação coletiva, não logrou o recorrente demonstrar, com esteio em elementos objetivos, o insinuado incremento da produção empresarial, para a qual tivessem concorrido os trabalhadores, de sorte que não logra êxito a pretensão, tal qual aliás deliberara o Regional com a costumeira acuidade jurídica.

No mais, não se habilita ao conhecimento do Tribunal o exame do tópico da sentença normativa em que fora rejeitado o parágrafo terceiro da cláusula 8ª, referente a descanso semanal remunerado, em virtude de ele não ter sido impugnado no recurso ordinário, cuja irrisignação ficou centrada no piso salarial e aumento de produtividade, circunstância que dilucida ter sido imprimido ao apelo efeito devolutivo parcial, a teor do art. 505 do CPC.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-786/2005-000-03-014 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA DA SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA PREVENDO DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. I - Informa o Sindicato Profissional a celebração de Convenção Coletiva entre as partes, substitutiva da sentença normativa, constando da cláusula 44ª a desistência parcial dos recursos ordinários interpostos, remanescendo para julgamento apenas a cláusula 23ª - Auxílio Alimentação. II - Efetivamente, constou da Cláusula 44ª da Convenção de fls. 309/323 a desistência parcial dos recursos interpostos pelas partes, de tal sorte que não há de se conhecer do recurso ordinário do Sindicato Suscitante, e conhecer parcialmente do recurso ordinário do suscitado unicamente em relação a cláusula referente ao auxílio alimentação AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - A norma do inciso IV do art. 7º da Constituição não autoriza por si só a conclusão de que o auxílio alimentação possa ser instituído por meio de sentença normativa, visto que ela se limita a traçar parâmetros para a fixação do valor do salário mínimo. II - Constatada-se, ainda, não se tratar de cláusula pré-existente, objeto de Convenção Coletiva pretérita, desautorizando em razão disso a invocação do art. 114, § 2º da Constituição. III - O auxílio alimentação não se insere no âmbito do poder normativo do Judiciário do Trabalho. IV - É que, a par de introduzir vantagem com nítido viés remuneratório, para a qual é imprescindível a celebração exitosa de convenção coletiva, a matéria já se acha regulamentada na Lei 6.321/76, em que a adesão do empregador ao plano de alimentação do trabalhador é facultativa, a corroborar a impossibilidade de se instituir em caráter obrigatório, por meio de sentença normativa, benefício similar àquele ali contemplado. Recurso provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 196/239, rejeitou as preliminares de impossibilidade de ajuizamento do dissídio coletivo por ausência de mútuo acordo e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Em acórdão de fls. 257/258 o Regional negou provimento aos embargos de declaração.

Inconformadas ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte às fls. 262/272, reiterando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de prosseguimento válido do processo e arguindo preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e por cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, pretende a reforma do julgado quanto às cláusulas 4, 5, 7, 16, 21, 23, 29, 38, e 64. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais às fls. 274/282 pretendendo o deferimento integral das cláusulas 20, 37 e 42.

Despacho de admissibilidade às fls. 283.

Contra-razões do Suscitado apresentadas às fls. 284/286 e do Suscitante às fls. 287/291.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 298/306, opina pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença normativa por falta de fundamentação e rejeição das demais preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos de ambas as partes.

Em petições de fls. 307/342 o suscitante noticia a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho e requer seja submetido a julgamento apenas a Cláusula 23 - Auxílio Alimentação.

É o relatório.

VOTO

Informa o Sindicato Profissional a celebração de Convenção Coletiva entre as partes, substitutiva da sentença normativa, constando da cláusula 44ª a desistência parcial dos recursos ordinários interpostos, remanescendo para julgamento apenas a cláusula 23ª - Auxílio Alimentação.

Efetivamente, constou da Cláusula 44ª da Convenção de fls. 309/323 a desistência parcial dos recursos interpostos pelas partes, de tal sorte que não há de se conhecer do recurso ordinário do Sindicato Suscitante, e conhecer parcialmente do recurso ordinário do suscitado unicamente em relação a cláusula referente ao auxílio alimentação.

Pois bem, a cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas abrangidas pela presente sentença normativa concederão Auxílio Alimentação aos seus empregados, na forma de ticket refeição e/ou ticket alimentação fornecido por empresas administradoras de sistemas de refeições/convênios, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor facial do ticket será de R\$ 9,00 (nove reais), sendo que serão fornecidos 23 (vinte e três) tickets por mês. PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá optar em receber ticket refeição ou ticket alimentação, ou 50% de cada um. PARÁGRAFO TERCEIRO: Os tickets serão fornecidos para os dias efetivamente trabalhados, até o limite previsto no Parágrafo Primeiro. PARÁGRAFO QUARTO: De característica indenizatória e natureza não salarial, o ticket será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em supermercados, restaurantes, lanchonetes e similares, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador. PAT." (fls. 235).

Sustenta o Sindicato Patronal que a cláusula, além de ser extremamente onerosa para a categoria econômica, refoge ao âmbito do poder normativa da Justiça do Trabalho, demandando acertamento mediante negociação coletiva.

Remontando à inicial, verifica-se que o Sindicato Suscitante deu como justificativa da cláusula o contido no inciso IV do art. 7º da Constituição. Essa norma no entanto não autoriza por si só a conclusão de que o auxílio alimentação possa ser instituído por meio de sentença normativa, visto que ela se limita a traçar parâmetros para a fixação do valor do salário mínimo.

Constata-se, ainda, não se tratar de cláusula pré-existente, objeto de Convenção Coletiva pretérita, desautorizando em razão disso a invocação do art. 114, § 2º da Constituição.

O auxílio alimentação, por sua vez, não se insere no âmbito do poder normativo do Judiciário do Trabalho. É que, a par de introduzir vantagem com nítido viés remuneratório, para a qual é imprescindível a celebração exitosa de convenção coletiva, a matéria já se acha regulamentada na Lei 6.321/76, em que a adesão do empregador ao plano de alimentação do trabalhador é facultativa, a corroborar a impossibilidade de se instituir em caráter obrigatório, por meio de sentença normativa, benefício similar àquele ali contemplado.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso ordinário do suscitante e conhecer parcialmente do apelo do suscitado, relativamente a cláusula 23ª - Auxílio Alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.426/2005-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO DE PATOS DE MINAS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível. II - Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 393. Preliminar rejeitada. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdiccional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdiccional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdiccional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade

jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como os recorridos expressamente manifestaram-se contrários ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. VII - Não se divisa, de resto, a assinalada ocorrência de aceitação tácita do dissídio coletivo, suscetível de desqualificar juridicamente a recusa expressa dos suscitados. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 469/479, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação. Os embargos de declaração de fls. 483/491 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 496/497.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e Material Elétrico de Patos de Minas interpõe recurso ordinário às fls. 501/522, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 527.

Contra-razões apresentadas às fls. 529/531.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 534/536, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recorrente arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que o acórdão recorrido não atendeu ao pedido de pronunciamento sobre as matérias apontadas nos Embargos Declaratórios, negando vigência aos art. 7º, inciso XXVI, 93, IX e o § 2º do art. 114 da Carta Magna; 832 da CLT e 458 do CPC.

Mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, nem mesmo quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 393, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do parágrafo 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença."

Rejeito a preliminar.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comodamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como os suscitados expressamente manifestaram-se contrários ao ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 374), tal como deliberado em assembléia geral da categoria econômica, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Não se divisa, de outro lado, a assinalada ocorrência de aceitação tácita do dissídio coletivo, suscetível de desqualificar juridicamente a recusa expressa dos suscitados explicitada na petição de fls. 374. Com efeito, tal não se pode inferir do que fora pactuado nas cláusulas septuagésima terceira, septuagésima e sexagésima oitava de Convenções Coletivas anteriores.

Isso porque uma delas cuida apenas de fixar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir eventual conflito na aplicação do Instrumento Normativo, que aliás sequer poderia ser objeto de negociação coletiva, a outra limita-se a reproduzir desnecessariamente a norma do art. 872, parágrafo único da CLT, alusiva à Ação de Cumprimento, ao passo que a última, tanto quanto essa, cinge-se à inócua reprodução da norma do art. 615 da CLT.

Tampouco se pode deduzir a pretensa aceitação tácita do dissídio coletivo os termos deduzidos na cautelar de contra protesto judicial para não garantia da data base, ajuizada pelos suscitados. Isso pela evidência de que alusão ali contida ao ajuizamento de dissídio coletivo objetivava apenas, na forma do art. 867 do CPC, explicitar intenção de modo formal de que, opondo-se ao protesto judicial promovido pelo suscitante, a vigência de eventual sentença normativa sê-lo-ia a partir da data de sua publicação, a teor do art. 867 da CLT.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RXOF E RODC-1.830/2005-000-21-00.2 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINSERCON/RN
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: 1 - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Acha-se consagrada, no STF e no âmbito da SDC desta Corte, jurisprudência no sentido de os conselhos de fiscalização profissional se equipararem as autarquias, qualificando-se como pessoas jurídicas de direito público interno. II - Encontra-se igualmente pacificada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, por meio da OJ Nº 5, jurisprudência sobre a impossibilidade jurídica do pedido de instauração de dissídio coletivo contra ente público. III - Isso porque a Constituição não conferiu aos servidores públicos a faculdade de instaurar dissídio coletivo, em virtude de não lhes ter sido autorizada a celebração de acordos e convenções coletivas, decorrente do exercício da chamada "autonomia privada coletiva", ou, sinteticamente, do poder de auto-regulamentação de que estão privados as entidades sindicais profissionais, a teor dos arts. 39, § 3º e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República. IV - Diante dessa orientação, depara-se com a impossibilidade jurídica das reivindicações do recorrido, acolhidas pelo Regional, ambas de natureza econômica, consistentes na concessão de reajuste salarial e correção do vale alimentação, impondo-se a extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos. 2 - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SUSCITANTE. Prejudicado o exame.

Trata-se de remessa necessária e de recursos ordinários de ambas as partes para reexame da sentença de fls. 174/182, na qual o Regional rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de pressuposto válido de constituição e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, deferiu as cláusulas primeira e segunda.

Despachos de admissibilidade às fls. 204/230.

Contra-razões do Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Rio Grande do Norte - SINSERCON/RN apresentadas às fls. 207/216 e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte - CREA/RN às fls. 233/238, com preliminar de deserção do recurso.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte - CREA/RN suscita a deserção do recurso porque o suscitante não procedeu ao pagamento das custas processuais. O Regional, no entanto, atribuiu ao suscitado a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, como se observa do acórdão recorrido, o que afasta a deserção invocada.

Rejeito a preliminar.

II - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN.

O Supremo Tribunal Federal, por acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717-6/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 9/4/2003, da Letoria do Ministro Sydney Sanches, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e dos seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º. Nesse acórdão, há o reconhecimento de que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de direito público e são autarquias.

Dessa decisão cabe trazer à colação duntas considerações doutrinárias, extraídas de acórdão preferido no MS nº 22.643-9/SC, de relatoria do então eminente Ministro Moreira Alves, a partir das quais consolidou-se a jurisprudência de os conselhos de fiscalização profissional se qualificarem como autarquias, desfrutando da condição de pessoa jurídica de direito público.

Na oportunidade, o Ministro Moreira Alves expendeu a seguinte fundamentação:

"12. Aliás, a 06 de agosto de 1998, o Plenário desta Corte, julgando o MS nº 22.643-9-SC, de que foi Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, por votação unânime, decidiu (DJ de 04.12.98, Ementário nº 1.934-01):

"Mandado de segurança.

- Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.

Improcedência das alegações de ilegalidade quanto a imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa.

Mandado de segurança indeferido. "

13. Destaco do voto do ilustre Relator e condutor do acórdão, esta passagem:

"Esses Conselhos - o Federal e os Regionais - foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá cada um deles e uma autarquia distinta." Destaque nosso.



A propósito, vem a calhar a transcrição de outro trecho do acórdão da ADIn mencionada:

"... Não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais."

Idêntica orientação acha-se igualmente consagrada no âmbito desta douda Seção de Dissídios Coletivos, em acórdãos relatados pelos Exmos Senhores Ministros Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula:

"RXOF e RODC - 20342/2003-000-02-00 Relator - GMGA DJ - 01/09/2006 RECURSO ORDINÁRIO. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajustamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil."

"RXOF e RODC - 20210/2002-000-02-00 Relator - GMCA DJ - 20/10/2006. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. AUTARQUIA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O dissídio coletivo não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. A entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do próprio âmbito decisório da entidade suscitada, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa de previsão orçamentária pela autoridade competente e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes. Carece, portanto, de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo contra entidade de direito público."

Resalte-se, no mais, ser imprópria a equiparação do conselho às empresas privadas, com base no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Isso porque na hipótese ali contemplada acha-se o Estado no desempenho de atividade de fins puramente econômicos, agindo empresarialmente e concorrendo com a iniciativa privada.

Sabido, de outra parte, encontrar-se pacificada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte jurisprudência no sentido da impossibilidade jurídica do pedido de instauração de dissídio coletivo contra ente público.

Isso porque a Constituição não conferiu aos servidores públicos a faculdade de instaurar dissídio coletivo, em virtude de não lhes ter sido autorizada a celebração de acordos e convenções coletivas, decorrente do exercício da chamada "autonomia privada coletiva", ou, sinteticamente, do poder de auto-regulamentação de que estão privados as entidades sindicais profissionais.

Por isso mesmo, encontram-se automaticamente excluídos do seu âmbito os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, aí incluídos os conselhos de fiscalização profissional, seja por não disporem da referida autonomia para negociar vantagens a serem custeadas pelo patrimônio público, ou em face da legislação específica que regula os vencimentos dos servidores do setor, tudo na conformidade dos arts. 39, § 3º e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.

A propósito vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, segundo a qual "**Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal**".

Corroborando a orientação imprimida naquele precedente, já se manifestou recentemente esta Seção, conforme se constata da ementa da decisão proferida no proc. RXOF e RODC-1467/2004-000-15-00-7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 27/10/2006, in verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Entidade sindical representativa de servidores públicos ingressa com dissídio coletivo postulando à Justiça do Trabalho a condenação de Município no pagamento de salários em atraso. 2. Carece de possibilidade jurídica o pleito de instauração de dissídio coletivo em face de ente público. Inteligência dos arts. 37, caput, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, caput e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e da L.C. 101/2000. 3. Se a Constituição da República não reconhece a convenção coletiva de trabalho nem o acordo coletivo ao servidor público subentendido nessa expressão todo trabalhador subordinado que mantenha vínculo, administrativo ou celetista, com pessoa jurídica de direito público (OJ nº 265/SDI-I-TST), também lhe nega o sucedâneo dessas fontes formais de Direito do Trabalho, que é a sentença normativa (O.J. nº 05/SDC-TST). 4. Bem se compreende tal restrição, porquanto a administração pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, ao seu pessoal mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, sem extrapolar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Ademais, o pleito de pagamento de salários atrasados, de índole exclusivamente condenatória, exorbita os limites do pleito em sede de dissídio coletivo. 6. Recurso ordinário interposto pelo Município a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito."

Diante dessa orientação, depara-se com a impossibilidade jurídica das reivindicações do recorrido, acolhidas pelo Regional, ambas de natureza econômica, consistentes na concessão de reajuste salarial e correção do vale alimentação, impondo-se a extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário adesivo do suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente, extinguindo o dissídio coletivo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário adesivo do suscitante. Custas em reversão.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-4.047/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR
ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajustamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 247/308, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de comum acordo para ajustamento do dissídio coletivo e, no mérito, julgou parcialmente procedente o apelo.

Inconformado, o Sindicato das Lavanderias e Similares no Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário às fls. 315/350, reiterando a preliminar de ausência de comum acordo e pretendendo a reforma do julgado quanto às Cláusulas 2. §§ 1º, 2º, 3º e 5º, 5, 6, caput e § 2º, 12, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, caput, 29, 34, 38, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 57, 58, 61, 63 e parágrafo único, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 78, 82, 83, 88, 89, 93, caput, §§ 1º e 2º, 108, 111, 114, 115, 116 e 121.

Despacho de admissibilidade às fls. 389.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 394/396, opina pelo acolhimento da preliminar para decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** o recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajustamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, a partir da qual não se sustenta a tese de a previsão constitucional constituir-se em mera faculdade, até porque ela vai de encontro a manifesta vontade do constituinte derivado ao erigir a negociação como princípio norteador da solução dos conflitos coletivos de trabalho.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade patronal suscitada expressamente tenha se oposto à sua instauração ou se a ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajustamento do dissídio coletivo (fls. 61), depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 12 de abril de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AIRO-392/2006-000-03-40.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPELINHA E ANGELÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO FERNANDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAPELINHA
ADVOGADO : DR. BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SINDICATO. Recurso ordinário interposto por Sindicato, Autor em ação coletiva, ao qual se denegou seguimento, porque deserto. Figurando o ente sindical na qualidade de parte na demanda judicial, não lhe cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de se ver beneficiário da gratuidade da justiça. Agravo a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho de fls. 444, pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor do dissídio coletivo, por deserto.

O Agravado apresentou contraminuta a fls. 446/451.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do consignado no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho de fls. 444, pelo qual se denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor do dissídio coletivo, por deserto, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita.

O Agravante alega que "a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica sem finalidade lucrativa tem sido admitida por nossos Tribunais" (fls. 07).

À análise.

Em regra, pessoa jurídica não faz jus ao benefício da justiça gratuita, como é o caso do Recorrente, mas apenas o hipossuficiente, pessoa física.

Com efeito, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, bem como dos arts. 14 a 17 da Lei 5.584/70, o referido benefício contempla apenas o empregado, e mesmo assim, somente quando preencher os requisitos neles previstos.

De outro lado, figurando o ente sindical na qualidade de parte na demanda judicial, ainda que na condição de substituto processual, não lhe cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de se ver beneficiário da gratuidade da justiça.

Ademais, o Sindicato apenas se declarou impossibilitado de recolher as custas processuais, não apresentando qualquer tipo de documento que comprove tal impossibilidade.

Assim, não se configuram as violações aos princípios constitucionais apontados, na medida em que tais direitos fundamentais não asseguram às partes o direito de acesso irrestrito ao Judiciário. Na verdade, constituem garantias cujo exercício encontra-se regulado pelas normas processuais.

Portanto, cabe ao Recorrente observar os pressupostos previstos pela lei adjetiva, para viabilizar o processamento do seu apelo.

Dessa forma, correta a conclusão do despacho denegatório. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candida da Rosa, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Costa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-ED-RR - 1260/2001-056-15-00.4 da 15ª. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Diego Rosso, Advogado: Fábio Colonetti, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Processo E-RR - 1260/2001-056-15-00.4 da 15ª. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edelson Tadeu Tavares, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 736592/2001.6 da 2ª. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Mário Rodrigues Neto, Advogada: Marina Paradizo Benedetti, Embargado(a): Safra Holding S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Processo E-ED-RR - 33130/2002-900-04-00.0 da 4ª. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Espólio de Maria Varna Bamberg Pagano, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candida da Rosa não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 802/2003-009-03-00.1 da 3ª. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Hamilton Antônio Coelho, Advogado: Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 500182/1998.1 da 10ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Fábio Carneiro, Advogado: Marthius Savio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 153/2001-072-09-00.0 da 9ª. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Orli Carlos Bertinatto, Advogado: Luiz Antônio Corona, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, e Lelio Bentes Corrêa. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargado o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 411027/1997.5 da 9ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Carlos Behrens, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos violação ao art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência da Súmula 23 do TST, reexamine os arestos colacionados no Recurso de Revista como entender de direito. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-RR - 2733/1999-022-05-00.2 da 5ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banab S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Cruzeta Maria Fonseca Gomes, Advogado: Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 446781/1998.0 da 9ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sebastião Silva Kolcz, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a). Processo E-AIRR - 657/2004-441-02-40.0 da 2ª. Região, Relator: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado

de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Antônio Augusto e Outro, Advogada: Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 493230/1998.3 da 4ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Leandro Silva Mendes, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Tomou assento no Plenário o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo E-ED-RR - 1281/2001-002-17-00.7 da 17ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Advogado: Rodrigo Pimentel da Silva, Embargado(a): Giovani Oliveira Silva, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Rodrigo Pimentel da Silva, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves. Processo E-RR - 528521/1999.5 da 2ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Honey José Agudo de Lima, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos do reclamante. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves e pelos Embargados o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1381/2002-900-01-00.2 da 1ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Batista Lima dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 775124/2001.2 da 1ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celso de Azevedo Gonçalves e Outros, Advogada: Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 666448/2000.1 da 1ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eliza Maria Nery Stoco, Advogada: Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 723507/2001.7 da 1ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sônia Aparecida da Rocha Freitas Rodrigues, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Charles Vandré Barbosa de Araújo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 168/2001-045-15-40.8 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edemir Marcolino da Silva, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Embargado(a): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio



Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 806665/2001.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliezina Alves de Oliveira e Outra, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Ely Talyuli Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 499026/1998.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato obreiro, examine, como entender de direito, o pedido relativo ao pagamento da verba Abono de Dedicção Integral, tal como postulado na alínea "b" da petição inicial. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 485698/1998.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio de Jesus Olmo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-A-RR - 1857/1999-025-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): André Porfirio dos Santos, Advogado: Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargante o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 519400/1998.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Sobrera, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante às preliminares de nulidade do acórdão turmário e do acórdão regional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista. Não conhecimento. Meia-diárias de viagem", por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença, com relação à condenação ao pagamento da parcela meia-diária, a partir da supressão ocorrida em 10.03.92, nas mesmas condições em que vinha sendo paga; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao item "Multas por Embargos Declaratórios Protelatórios", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini patrona do Embargante; II - Os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires reformularam seus votos proferidos na sessão do dia 16-4-2007 para conhecerem dos embargos; III - O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou apenas da sessão realizada em 16-4-07, ocasião em que deixou consignado seu voto no sentido de conhecer do recurso. Processo E-ED-RR - 418387/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mariza Matozo Knopp, Advogada: Damarens Medina Resende de Oliveira, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; II - Presente à Sessão a Dra. Mônia Ribeiro Tavares Perini patrona do Embargante; III - O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou apenas da sessão realizada em 16-4-2007, ocasião em que deixou consignado seu voto; IV - O Exmo. Ministro Relator reformulou o

voto proferido na sessão do dia 16-4-07 para conhecer dos embargos. Processo E-RR - 805515/2001.0 da 5a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia, Advogada: Cristiane de Moura Dibe, Embargado(a): Tyresoles de Feira de Santana S.A. - Reformadora de Pneus e Outras, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargado, Processo E-ED-RR - 225/2003-003-19-00.2 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ferreira e Oliveira Ltda. - Dog Mania, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Sandra Trindade Fernandes, Advogado: Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante. Processo E-RR - 1075/2002-014-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Joel Martins Caldas e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. João Baptista Ardizoni Reis. Processo E-ED-RR - 424438/1998.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Nilton Alves Pontes, Advogado: José Torres das Neves, por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST, porque o Recurso de Revista merecia parcial conhecimento por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior a setembro de 1992 em que o reclamante era gerente-geral. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves. Processo E-RR - 479/2001-007-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sylvio Souza Rocha, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-RR - 457519/1998.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Lair Pascoal Barbiéri, Advogado: José Florence Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Maria de Souza Andrade. Processo E-ED-RR - 1398/1989-007-10-85.6 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: União (Extinta Fundação Roquete Pinto), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - conhecimento do recurso de revista interposto em execução - preclusão" por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida pela Turma no julgamento do recurso de revista, restabelecer a decisão do Tribunal Regional mediante a qual fora limitada a condenação à data-base da categoria obreira, na forma do entendimento consagrado na Súmula nº 322 do TST. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC" por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Observações: I - Falou pelo Embargado o Dr. Jonas Duarte José da Silva; II - Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargante. Retiraram-se da sala de sessão os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Processo E-RR - 2175/2001-001-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Céliida Corrêa Lauande, Advogada: Céliida Corrêa Lauande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 509391/1998.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): André Gaspar, Advogado: Durval dos Santos Cardoso, Embargado(a): Município de Guarapari, Advogada: Danielle Silveiras Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Processo E-RR - 59/2004-029-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): José Antônio Rodrigues Miranda, Advogada: Marta Helena Geraldí, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Processo ED-E-AIRR - 4444/1999-122-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Severino Fortunato Mantovan, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada:

Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 558134/1999.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leila Maria Santos Ferreira, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 579843/1999.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lindomar Dias Lopes, Advogado: Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 618231/1999.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Valdomiro Marques Ramos, Advogado: José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-AIRR - 51/2000-109-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adilson Galves de Matsudo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 1625/2001-115-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Reginaldo Pereira, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-AIRR - 726269/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Paulo de Tasso Dourado Fialho de Oliveira, Advogado: João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): ICAL - Indústria de Calcinação Ltda., Advogada: Denise de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 16905/2002-900-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Célia Regina dos Santos e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara I. de Sa e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1256/2003-122-15-85.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvia Gonçalves Pereira da Silva, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2012/2001-074-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): José Valeriano Filho, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, no tocante ao adicional de periculosidade - área de risco e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo ED-E-RR - 828/2002-911-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Edinez Pereira Santana, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado e atribuir efeito modificativo ao julgado, para não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante. Processo ED-A-E-RR - 11084/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augusto Sávio da Luz Moraes, Advogado: Flávio dos Santos Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o vício existente e conferindo efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 20282/2003-008-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Maria de Oliveira, Advogado: Paulo José Gozzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-ED-AIRR - 869/1998-028-07-40.9 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Agravado(s): Francisco de Assis, Advogado: Cícero Saraiva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-RR - 726119/2001.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ângelo Rafael Bastos e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 353/2003-010-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Embargado(a): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Jorge Luiz Martins, Embargado(a): Jacinto Reichert, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 432/2003-023-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina

S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Ataíde Pereira Scheffer, Advogado: Wilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo A-E-ED-A-RR - 1126/2003-101-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Simone Doubrava, Agravado(s): Cleci Domingues Torres, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo ED-E-RR - 1820/2003-031-12-00.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Pedro Luiz Mendes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Processo E-RR - 198/2003-471-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Vivien Maria Lorenzini Luz, Advogada: Vanessa Klimke, Embargado(a): Claudete Lima Dias, Advogado: Alexandre Moreira Branco, Embargado(a): The Time Dançeteria Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário. Processo AG-E-AIRR - 1112/1998-006-15-41.4 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Marini, Advogada: Vanessa Michela Held, Agravado(s): Valdeci Batista da Silva, Advogada: Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Processo E-RR - 457816/1998.5 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Roberto Carlos Cassimiro Otávio, Advogada: Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 611118/1999.0 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Embargado(a): SINDIPOL - Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 2259/2000-005-05-40.2 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bruno de Souza Menezes, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Embargado(a): Papel & Cia. Comércio, Importação e Exportação de Materiais de Escritório Ltda., Advogada: Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 650092/2000.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): José Luiz Rodrigues, Advogada: Sônia Maria Cansanção da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 674465/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Rosimary Tavares Barbosa, Advogado: Jílho César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1523/2001-053-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Pedro Marques, Advogado: Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo AG-E-AIRR - 1206/2002-301-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Batista de Negri e Outro, Advogado: Fábio Colombo, Agravado(s): Denilson Aparecido Lima, Advogado: Adeli José Steffen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Processo E-ED-RR - 24768/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joaquim Reinaldo Ferreira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no exame dos demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Processo E-RR - 38029/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácómo, Embargado(a): Emerson Henrique Muller, Advogado: João Emílio Falcão Costa Neto, Advogado: Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de contabilidade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. Processo E-RR - 70652/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira,

Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Giseli Silveira Rodrigues, Advogado: Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candida da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 62/2003-911-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM), Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): João de Souza Almeida, Advogado: Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1237/2003-027-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Dalmir Lopes dos Santos e Outro, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 579/2004-058-19-00.6 da 19a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Jailda Maria da Conceição, Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 586/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Cleeni de Souza Paiva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 590/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Carlos Santos Feitosa, Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 888/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Dilene Sales da Luz, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1068/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): André Souto Reis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1077/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Miriam Colares Mesquita, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-AIRR - 1478/2004-111-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Geraldo Ferreira de Moraes, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1915/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Judicley Rodrigues Marinho e Outro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2940/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Feitosa Santiago, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 3068/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Regilúcia Alves Barros, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 4173/2004-018-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Ribeiro Sobrinho, Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 586/2005-112-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dimas Ferreira da Silva, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1139/2005-004-22-40.3 da 22a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): José Maria Fontenele de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 67/2006-037-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogada: Patrícia Coutinho Ferraz, Embargado(a): Elisângela Cristina de Freitas, Advogado: Marcelo Picoli, Embargado(a): Cooperativa de Profissionalismo de Apoio às Atividades Comercial e Industrial Ltda. - Cooperaudi, Advogado: Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-ED-E-RR - 199777/1995.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Odila Pereira Lordello, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro

Lelio Bentes Corrêa não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 605164/1999.7 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Claudionor Cunha Lobão, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 678492/2000.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Edgard de Carvalho Ferreira, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 756635/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Elton de Paula, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-RR - 790360/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Neusa Faustina Carreira de Melo, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional que deferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados. Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Processo ED-A-E-RR - 7107/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Miriam Emiko Kikuchi Sakayanagui, Advogado: José Delfino Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 42807/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aparecido de Fátimo Pereira, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão turmário, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

Processo A-E-ED-RR - 527/2003-008-10-00.1 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Marcelo de Lima e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 654/2003-075-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Embargado(a): Marcio José Furini, Advogado: Rafael Luiz Frezza Garibaldi Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 79/81, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Processo A-E-ED-RR - 717/2003-014-10-00.0 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Êrcio Alberto Zilli e Outro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Junior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Deolindo José de Freitas Júnior, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-RR - 1567/2002-009-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Natan Correa Felipe, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Lucilene Soares, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 14321/2002-902-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): Ronie Pereira da Silva, Advogado: Constantino Ribeiro Costa Filho, Embargado(a): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para desde logo, com supedâneo no artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Processo E-RR - 449723/1998.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, com base territorial nos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Are Embalagens e Outros, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimi-



dade, conhecer dos embargos por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, sejam julgados os pedidos formulados na petição inicial. Processo E-AIRR - 1168/1990-053-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mário Luiz da Silva e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1330/1995-063-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Rosângela Josefa Tacques, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 3089/1997-030-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Carlos Piffer e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 3156/1999-115-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luciana Tovo e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara I. de Sa e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 564157/1999.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neyse Rodrigues Franchini, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 613798/1999.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdir Seehase Alves e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 689652/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Murilo de Mattos Succi, Advogado: Adailton da Rocha Teixeira, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que julgue o recurso de revista interposto pelo reclamante como entender de direito, afastada a intempestividade. Processo E-RR - 700128/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roberto Lima da Rocha, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-AIRR e RR - 708550/2000.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sinvaldo Cardoso Luz, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 708792/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Telmo Pereira Andrade, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 709247/2000.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Maria Barbosa Barros, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 720380/2000.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-720379/2000-9, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Washington Gomes de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 482/2001-007-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Evandro Luis Fornasari, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1190/2001-443-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Embargado(a): Carlos Roberto Fernandes, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastada a irregularidade de representação. Processo E-RR - 730536/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jair Eustáquio Correia, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 744868/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Braga, Advogado: Humberto Antônio Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 747477/2001.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Ivonei Lopes Resende e Outra, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 812517/2001.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Bar-

bara Bianca Sena, Advogado: José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Angela Maria Querido e Outras, Advogado: Rubens Cavallini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 856/2002-073-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Embargado(a): Joel Pereira da Costa e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 944/2002-087-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio de Andrade, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 961/2002-073-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Cristiano Batista de Carvalho e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1432/2002-026-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sidnei Ribeiro de Souza, Advogado: Pedro Paulo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 2356/2002-066-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Elisabete Tamie Takaara Ishikawa e Outros, Advogado: Alexandre Talanckas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Batista Dorado Conchado, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 23589/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Atília Rosa da Silva, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-RR - 30103/2002-900-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Victor Hugo Mosquera, Embargado(a): Francisco das Chagas Gomes Portela, Advogado: João Evangelista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 46513/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Edma A. Oliveira Âmbar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 827/2003-110-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eustáquio Parreiras, Advogado: João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 902/2003-002-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Soraia Souto Boan, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Mônica Celeste Dália Barbosa e Outro, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Cristina Maria Carvalho de Souza e Outros, Advogada: Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 909/2003-021-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Janil de Oliveira Miranda e Outros, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1113/2003-039-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Muneko Isaka, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1622/2003-050-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Wagner Scola, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-AG-E-AIRR - 1861/2003-007-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado: Francisco Ferreira Alencar Júnior, Embargado(a): Darlas Luiz Cristo Ferreira, Advogado: Fabrício de Figueiredo do Hadad, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Norma Sueli A. dos Santos, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 42/2004-003-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Regina Fernandes da Silva, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 159/2004-067-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Afonso da Silva, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 267/2004-052-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Maia, Advogada: Márcia Regina

Negrisoni Fernandez, Embargado(a): Maria Helena Liberato da Silva, Advogado: Sebastião Celso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 764/2004-004-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Antônio Silva de Deus, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1975/2004-002-21-00.5 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Hélio Teixeira de França, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 146/2005-014-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem Ltda. - Unief, Advogado: Marden Drumond Viana, Embargado(a): Maria Margarete Coelho Duarte, Advogado: José Sebastião Nogueira Marques, Embargado(a): Medimig S/C Ltda., Advogado: Daniel de Castro Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 736584/2001.9 da 14a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Luis Antonio Camargo de Mello, Embargado(a): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Embargado(a): Amaury Antônio Ribeiro de Arruda, Advogado: Amedas Silveira Carvalho, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Processo E-RR - 614858/1999.6 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Ademar Odvino Petry, Embargado(a): Leonório José Baggio, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo ED-E-RR - 1400/2001-005-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ronaldo Gáudio Júnior, Advogada: Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Protection Sistemas de Vigilância Ltda., Advogado: Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, acolher os embargos de declaração para, ao reconhecer omissão em relação ao exame do tópico relativo ao pagamento da multa a que alude o artigo 538, parágrafo único, do CPC, sem efeito modificativo, esclarecer que a C. Turma decidiu acertadamente, conforme exposto na fundamentação. Processo E-RR - 2125/1998-361-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Mauá, Advogado: Edson Fernando Pereira, Embargado(a): Aparecida Bordon Colombo, Advogada: Elenice Maria Ferreira Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 2768/1999-004-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Nilo de Souza, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 425725/1998.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Sodré Linhares, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: José Perez de Rezende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 484149/1998.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Conceição Aparecida Braz Mourão, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Advogado: Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a causa, determinando o retorno dos autos à c. Turma, para o exame do recurso de revista quanto às matérias relacionadas ao dano material, como entender de direito. Processo ED-E-RR - 556064/1999.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Otávio Vicente de Araújo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Daniela Allam Giacomet, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo e negar provimento ao recurso de embargos da reclamada, restabelecendo a r. decisão regional que deferiu ao reclamante o pedido de reintegração e o pagamento dos direitos e vantagens vencidos e vincendos. Processo ED-E-RR - 574910/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marciano Chinasso, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Wilson Ramos Filho, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogada: Denise Ramos Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Alessandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do recurso de embargos por má-aplicação da Súmula nº 363 do c. TST e violação do artigo 896 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal "a quo", para que examine os demais pontos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Processo E-ED-RR - 599538/1999.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Men-

des Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair de Souza, Advogado: Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 603527/1999.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Apolonio Lopes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, afastando a tese da c. Turma de que a aposentadoria espontânea do reclamante importou em extinção do contrato de trabalho. Processo E-RR - 603556/1999.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Jurandir Vale do Bonfim, Advogada: Maria Ivone Scheifer Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 610490/1999.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Cláudia Hirleide do Rócio Batista Correia, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 615047/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Gonçalves Nogueira e Outros, Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 616276/1999.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Embargado(a): Idemar José Rossa, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 647727/2000.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Embargado(a): Nilda Conceição de Oliveira, Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 650854/2000.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Ivete Schwarz Oliota, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 654204/2000.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Jandir José Corsini e Outro, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 703281/2000.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Carlos Fernandes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Mônia Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS não apenas no período posterior à jubilação, mas sobre todos os depósitos do FGTS efetuados durante o contrato de trabalho do autor. Processo E-A-RR - 505/2001-030-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Otaviano Moura, Advogado: Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 743998/2001.8 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Raposo, Procurador: Marcos Gouveia dos Santos, Embargado(a): Lauzimar de Oliveira Souza, Advogada: Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 744145/2001.7 da 24a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Rafael Lycurgo Leite, Advogada: Agna Martins de Souza, Embargado(a): Mário Ferreira, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 757810/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Neuton Soares de Carvalho, Advogado: Miguel Tavares, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Celso de Aguiar Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto à condenação ao pagamento do aviso prévio indenizado, gratificação natalina, multa de 40% do FGTS quanto ao período posterior à jubilação e da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. Processo E-RR - 760322/2001.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lenira Irene Gomes Fialho, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Procers - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos - recurso de revista da reclamada conhecido - indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT não configurada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de embargos da reclamante - aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - devido ao pagamento dos

direitos trabalhistas referentes ao período posterior à jubilação - existência de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio de sessenta dias, e o cômputo do referido tempo para efeito de férias, 13º salário e a condenação na multa de 40% do FGTS. Processo ED-E-RR - 772338/2001.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Embargado(a): José Antônio de Oliveira, Advogada: Maria Ligia Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo E-ED-RR - 792528/2001.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Alzileine Seabra de Lima, Embargado(a): Cootrasg - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Alesandra de Almeida, Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 55021/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Márcio Parsequian Fantato, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-A-RR - 67118/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Regilma Almeida Soares, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 7436/2003-035-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Edgard Antônio Bastos Lima e Outros, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 80339/2003-900-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Waldomiro Soares Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 86181/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Rui Sanches Antunes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1193/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria José da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-AIRR - 1551/2004-001-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Sinoel Melo Costa, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Elinay Almeida Ferreira, Embargado(a): Sotreq S.A., Advogado: Hélio da Costa Cardoso, Embargado(a): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Embargado(a): Vulcatex Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Mônica Cilene da Cunha Martins, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Embargado(a): Tática Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo A-E-RR - 2767/1998-261-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Batista Sobrinho, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Prentas Schuller S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Setter Comércio e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-ED-RR - 873/2000-481-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Sérgio de Souza Maria e Outros, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Embargado(a): Fundação Petróbrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-AIRR - 708/2001-067-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Leda Maria Cianflone, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-ED-AIRR e RR - 784232/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Pedro Modesto de Faria Júnior, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 432/2003-025-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Osvaldo Martins Quintella, Advogado: Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 1523/2003-002-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Joaquim Gilberto Caltabiano, Advogado: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo A-E-ED-RR - 480/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Lidiane Falção dos Santos, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado a multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC, correspondente a R\$ 119,83 (cento e dezenove reais e oitenta e três centavos). Processo E-A-AIRR - 820/2004-067-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Vicente Paulo Bernardes, Advogada: Ana Cristina Alves, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento da reclamada, determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Processo E-RR - 1712/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edna Sônia da Silva Rocha e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1921/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cipriano Costa Pereira Filho e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AG-RR - 3810/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Euclídio José da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 796078/2001.5 da 9a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Irodina Dias, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 787/1987-002-07-40.9 da 7a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Raimunda Helena de Lima Menezes e Outros, Advogada: Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1736/2001-021-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Chiconato, Advogado: Carlos Lomir Janes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 771495/2001.9 da 1a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Armando Prior, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 1118/1994-012-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Rita Araújo da Silva, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 566202/1999.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Guiomar Ferreira da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Cristina Taves de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional de fls. 110/115 e 130/131, no tocante ao pagamento da indenização que condenou a Reclamada - nos termos do artigo 158 do Código Civil de 1916 e exclusivamente relacionado ao período subsequente à aposentadoria voluntária do Obreiro -, com base nas verbas rescisórias lá definidas, ou seja, o salário retido, o aviso prévio, as férias vencidas e as proporcionais, com o respectivo adicional, o 13º salário proporcional, além da indenização compensatória de 40% do FGTS. Processo E-AIRR - 947/2000-008-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Ariovaldo Stella, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Multi Arabe Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-AIRR - 2161/2000-444-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Benjamim Pepe Neto, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. Processo E-AIRR - 2124/2001-046-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis,



Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Fabiana Mendes Costa, Embargado(a): Nilza Terezinha Vieira Caetano, Advogado: Elecir Martins Ribeiro, Embargado(a): Hospedaria Liberdade S/C Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Processo E-AIRR - 782891/2001.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Matéria Prima - Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Embargado(a): Adão Pessi, Advogada: Mariná Eliana Laurindo Siviero, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, Processo E-AIRR - 878/2003-022-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Elizabeth Bohnen Guimarães, Advogado: Marcelo Augusto Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, Processo E-AIRR - 2145/2003-442-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Aparecida Jesus do Nascimento, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, Processo E-ED-AIRR - 99670/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Renato Luiz Veiga de Oliveira, Advogado: Dirceu André Sebben, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento, Processo E-AIRR - 440/2004-101-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Reginaldo Alves Pinheiro, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, Processo E-AIRR - 506/2004-013-08-41.0 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Airton Leopoldo Hass Júnior, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, Processo E-AIRR - 573/2004-011-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Embargado(a): Maria de Fátima Brandão Aires, Advogada: Renata Carneiro Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, Processo E-AIRR - 942/2005-058-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Marcelo Pereira Guimarães, Advogado: Luiz Gonzaga Fenelon Negrinho, Embargado(a): W & J - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis, Processo E-A-RR - 1327/2000-019-02-00.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Marisa de Campos Reis, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após a Exma. Juíza Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos, porque incabível, Processo E-A-RR - 1200/2002-010-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Clóvis Wilson Mesquita Costalunga, Advogada: Sandra Mendes Costalunga Gotuzzo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar complementação de aposentadoria e diferenças de complementação de aposentadoria, por força da Súmula 353/TST; II - por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, Processo E-ED-AIRR - 38527/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Custódio da Silva e Outros, Advogada: Valquíria Aparecida Delfino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, Processo E-RR - 713/2003-471-01-40.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Maria Aparecida Lima Cardoso, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserção, Processo E-RR - 43/2004-007-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Túlio Pacheco e Outra, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, Processo E-AIRR - 1291/2004-067-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Dora Costa, Embargante: Sônia Cassiolato e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

Nesse momento, foi concedida a palavra ao Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, que registrou a presença do Presidente eleito da Anamatra, Juiz Cláudio Montesso, o qual estava acompanhado do atual Presidente, Juiz José Nilton Pandelot; ocasião em que desejou a S. Exa. sucesso na gestão que se iniciará brevemente e votos de boas-vindas aos visitantes. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito também cumprimentou o Exmo. Juiz eleito Presidente daquela Instituição, em nome desta Corte e a representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis se associou às congratulações. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de abril do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-47/2002-101-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
EMBARGADA : EVA MARIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 229/231 (Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos), negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, afastando as violações propugnadas.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 233/238), apontando violação aos artigos 5º, II, 37 e 62 da Constituição Federal. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão, às fls. 240).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 244/245, opinou pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos, com espeque na Súmula nº 266 do TST.

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-260/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.125-128, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.130-147, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, à fl.127.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º, da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º, da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abandonou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscrenáveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-a da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-429/2003-019-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADA : MARIA APARECIDA BORTOLETTI FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 175/178 (Rel. Min. João Batista Brito Pereira), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão de pagamento de diferenças de expurgos na multa do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Confirmou a responsabilidade do empregador, sob o marco da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

A TELES P interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 181/187). Afirma a ausência de interesse de agir da Reclamante, ao argumento de que a multa de 40% foi paga sobre os depósitos efetuados na conta do FGTS, na forma do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e da Lei nº 8.036/90. Assevera a prescrição da pretensão. Sustenta a existência de ato jurídico perfeito, inalcançável pela Lei Complementar nº 110. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT; 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição; 6º da LICC; e 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem impugnação (certidão, às fls. 190).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Interpostos em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, os Embargos são examinados na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Tampouco há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Também no tocante à responsabilidade da Empregadora, julgou a C. Turma em consonância com o entendimento preponderante desta Eg. Corte, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Está incólume o art. 896 da CLT, não havendo falar também em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-471/2005-052-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA	: KATIELE GOMES DE LUCAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 98-103, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpôs Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.105-122, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fl.101-102.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-624/2000-023-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGADA	: DILSENA SILVESTRE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 144/151 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, afastando as violações propugnadas.

O Réu interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 153/157 - original, às fls. 158/162), trazendo arestos ao confronto de teses.

Sem impugnação (certidão, às fls. 164/168).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/rlf/from
PROC. Nº TST-E-AIRR-634/2003-058-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO INABA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 184/187, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ante a invocação da Súmula no 297 do Eg. TST.

O Autor interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 189/209). Insiste na tese de fundo de seu Recurso de Revista, onde buscara o deferimento de diferenças da multa do FGTS em virtude dos expurgos do FGTS. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, incisos I e VI, 93, inciso IX, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT e 18 da Lei Complementar nº 110/2001.

Impugnação às fls. 212/219.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-702/2004-051-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: COSMOS REIS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 116-120, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de 25 dias e dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpôs Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.122-140, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Não há como se acolher a pretensão da parte, visto que deveria o Reclamado ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.



Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1189/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.143-146, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.148-149, acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, às fls.152-153

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais às fls.155-174, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, à fl.145.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte quando oposto os Embargos Declaratórios, ter suscitado a análise da matéria, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-a da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.372/2002-001-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 130/131, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, indicando a ausência de ofensa ao artigo 896, da CLT.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 133/141). Insiste na procedência da tese de fundo de seu Recurso de Revista: ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 144/149.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.732/2001-465-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO : VALDOMIRO FONSECA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 616/623, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, confirmou a tese de que a quitação passada quando da adesão a programa de demissão voluntária restringe-se às verbas expressamente mencionadas no termo de quitação.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 632/637, foram rejeitados às fls. 640/642.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 645/650). Sustenta que, tendo sido o Reclamante assistido pelo sindicato quando da adesão ao plano de demissão voluntária, não é pertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 à espécie. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 840 do Código Civil.

Não foi apresentada impugnação (fls. 653).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não lhe assiste. A C. Turma, ao limitar os efeitos liberatórios às verbas expressamente consignada no TRCT, fez prevalecer a jurisprudência do Eg. TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, que preceitua:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ao contrário do alegado, a assistência do sindicato da categoria não elide o entendimento preceituado no referido verbete. Segundo o artigo 477 da CLT, a eficácia da quitação é sempre limitada às parcelas declinadas no TRCT, não havendo falar, em qualquer caso, em aceitação de quitação ampla e irrestrita no âmbito dos contratos laborais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1874/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO : SANTANA MARTINS LIMA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.147-150, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para excluir da condenação a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

Embargos Declaratórios, às fls.152-153, acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, às fls.156-157.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.159-178, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Não há como se acolher a pretensão da parte, pois deveria o Reclamado quando opostos os Embargos Declaratórios suscitar a análise da matéria, o que não ocorreu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º, da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Tur-

ma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-a da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicenda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.274/2000-031-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 201/203, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Consignou que não houve violação aos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, que os arts. 4º, I, parágrafo único, e 5º do CPC não foram prequestionados, nos termos da Súmula nº 297 do TST, e que os julgados transcritos são inservíveis, nos termos do art. 896 da CLT.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 205/211). Afirmam a inconstitucionalidade da Súmula nº 353 do TST, por ofender os arts. 5º, II, e 22, I, da Carta Magna. Alegam que o recurso de Embargos é regido pelos arts. 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88. Sustentam que a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não depende do reconhecimento prévio de tais expurgos. Apontam violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 214/221.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos a acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de

revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Note-se que este Eg. Tribunal Superior, por reiteradas vezes, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade do referido entendimento. A restrição nele prevista, ao contrário do alegado, em nada ofende o texto constitucional, na medida em que impõe limitação proveniente da interpretação dos dispositivos legais pertinentes, em estrita observância ao devido processo legal. Não há falar, pois, em violação aos dispositivos indicados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-2618/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADA : ANA MENDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.112-116, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.118-135, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls.114-115.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-a da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicenda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2628/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO : LEONÉSIO PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.126-129, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.131-148, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, à fl.128.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.



No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-a da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2746/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADA : DENISE DIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.231-237, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais às fls.139-156, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls.134-135.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-a da Lei 8.036/90, inserido pela Medida Provisória 2.164/2001 (Súmula 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3.339/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO : WASHINGTON SILVIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 695/706, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1, para confirmar a condenação ao pagamento de horas extras de forma integral, adotando o divisor 180.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 709/712, foram acolhidos, prestando a C. Turma dos esclarecimentos de fls. 715/717.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 720/725). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, está correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-4102/2004-052-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls. 182-186, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.188-205, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado argüi a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Impropera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls.184-185.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do Art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicando a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4214/2004-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADA : CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRETADO-RES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

DESPACHO

A 5ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.179-185, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula 363 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais às fls.187-205, com fundamento no artigo 894 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Reclamado arguiu a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão embargado, com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-41.

Alega como violados os arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição da República, e 165 c/c 458, inciso II, do CPC.

Improspera o inconformismo da parte, pois a matéria alegada como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, às fls.182-184.

Ademais, mesmo que a Turma tivesse ficado omissa com relação à matéria ora suscitada, deveria a parte ter oposto Embargos Declaratórios, a fim de que fosse sanada a omissão, o que não correu.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, § 2º e inciso II, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional.

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, a qual não prospera, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-a da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, in DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, in DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ 24/06/05.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária - item 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-a da Lei 8.036/90, inserido pela Medida Provisória 2.164/2001 (Súmula 363 do TST), sendo desnecessária a remessa do processo para o Tribunal Pleno para a análise da inconstitucionalidade da MP 2.164-41/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicenda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual se deve aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-11.271/1998-011-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANNA LUIZA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 700/702, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 711/717). Insistem na procedência da tese de fundo de seu Recurso de Revista, de ofensa a direito adquirido. Indicam violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Impugnação, às fls. 723/727.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-31.535/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MARCELOS EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 429/438, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1, para confirmar a condenação ao pagamento de horas extras de forma integral, adotando o divisor 180.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 441/444, foram rejeitados às fls. 447/448.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 458/463). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-725.362/2001.8TRT - 3a REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO : EDSON LUIZ LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 460/466 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", registrou que a matéria não foi examinada a teor dos artigos 65, 76, 444 e 468 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 468/473). Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 476.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 467/468), bem preparados (fls. 390, 412, 425, 452, 466 e 474) e regular a representação (fls. 457), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição.

Demais disso, a matéria relativa à violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

2.2. Divisor 180

A invocação dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-727.627/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB
 ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 174/177, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 142/143, que denegara seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST, e nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT. Consignou que é possível reduzir a carga horária do professor, desde que não haja redução do valor da hora-aula. Afastou, por isso, a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição.

A Autora interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 180/183). Sustenta que a Constituição da República não admite a redução salarial, não sendo válida a alteração contratual que reduziu o número de aulas ministradas por ela, ainda que mantido o valor da hora-aula. Aponta violação ao arts. 896 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 178 e 180) e com representação regular (fls. 11 e 169), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2 - 1. Professor - Redução da carga horária

O acórdão embargado - ao concluir pela possibilidade de redução da carga horária do professor, desde que não haja diminuição do valor da hora-aula - decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1:

"PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."



Nesse contexto, não se divisa violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição), pois o ajuste da carga horária da Embargante às necessidades do estabelecimento de ensino, sem redução do valor da hora-aula, fundamenta-se na legítima manifestação do jus variandi do empregador.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-751.756/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO : JOSÉ DUTRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 198/201, complementado às fls. 212/214, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, invocando a Súmula nº 126 do TST. Afastou a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; consignou ser inválido o acordo de compensação de jornada, por conter "cláusula leonina, na medida em que elastecia a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sem qualquer contrapartida, constituindo-se, na realidade numa típica supressão de direito constitucional" (fls. 201), e entendeu inaplicável a Súmula nº 85 do TST (atual item III da Súmula de mesmo número) à hipótese, por ter o Eg. Tribunal Regional assentado que houve apenas o estabelecimento de jornada superior, sem a devida compensação.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (217/225). Argúi preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição. No mérito, afirma a validade do acordo de compensação de jornada, apontando violação ao art. 7º, XIV, da Carta Magna. Alega que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o art. 896 da CLT.

Impugnação, às fls. 228/233 (fac-símile) e 234/239 (originais).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Apesar de tempestivos (fls. 215 e 217) e de regular a representação (fls. 96/97 e 193), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, por se encontrarem desertos.

A sentença (fls. 65/72) julgou parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e calculando as custas em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Somente o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (fls. 73/77), não havendo recolhimento de custas ou depósito recursal.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao apelo do Autor, acrescendo às custas e à condenação os valores de R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), respectivamente (fls. 101/106). Desse modo, o valor total da condenação resultou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo as custas atingido o montante de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada demonstrou o recolhimento de R\$ 30,00 (trinta reais) pelas custas (fls. 152) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo depósito recursal.

A C. Turma entendeu preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade e não conheceu do Recurso de Revista, mantendo, assim, o valor arbitrado à condenação pelas instâncias ordinárias.

Dessarte, embora seja impossível examinar novamente, nesta oportunidade, os requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, tendo em vista a ausência de Recurso da parte interessada no tópico, incumbia à Embargante efetuar o depósito recursal de modo a integralizar o valor da condenação. Não o fazendo, conclui-se pela deserção do apelo.

Nesse sentido, a Súmula nº 128, I, desta Corte preceitua: "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-756.673/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSELITO EMANUEL CONCEIÇÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 132/134, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Consignou que "não se há falar em cerceamento de defesa, por ausência de intimação da parte contrária para manifestação sobre Embargos Declaratórios, quando estes são providos apenas para correção de error in procedendo na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso" (fls. 132).

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 137/139). Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LIV e LV, da Constituição da República e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Impugnação, às fls. 146/149.

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação.

Embora conste dos autos documento que noticia a incorporação da TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA (empresa Embargante) pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. (fls. 140/142), bem como procuração em nome da segunda empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79 (fls. 127/128), o subestabelecimento de fls. 129, outorgado ao primeiro subscritor dos Embargos, não deriva daquela procuração, porquanto se refere aos poderes conferidos por TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o número 02.558.134/0001-58, pessoa estranha à lide. Por consequência, o subestabelecimento de fls. 130, outorgado pelo primeiro signatário dos Embargos ao segundo, também é inválido. Ademais, não há nos autos procuração outorgada por TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A., em que se fundaria o subestabelecimento de fls. 129, não havendo como conferir validade a este documento, que, em tese, habilitaria os subscritores dos Embargos. Também não se configura a hipótese de mandato tácito.

Assim, o recurso é inexistente, a teor da Súmula nº 164 desta Corte.

Nesse sentido, acórdão unânime da E. SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, nos E-A-AIRR-1.471/1999-023-04-40.5.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-763.435/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEVERINO CADORIM
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO

D E S P A C H O

1. Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/77, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "professor - redução da carga horária". Consignou que é possível reduzir a carga horária do professor, desde que não haja redução do valor da hora-aula, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Afastou, por isso, a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição, ressaltando que "a irredutibilidade salarial, in casu, diz respeito apenas à remuneração das horas-aula e não ao número de horas-aula ministrada" (fls. 77).

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 81/84). Sustenta que a Constituição da República não admite a redução salarial, não sendo válida a alteração contratual que reduziu o número de aulas ministradas pelo Autor, ainda que mantido o valor da hora-aula. Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República.

2. Fundamentação

Tempestivos (fls. 78 e 81) e regular a representação (fls. 4 e 74), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Professor - Redução da carga horária

O acórdão embargado - ao concluir pela possibilidade de redução da carga horária do professor, desde que não haja diminuição do valor da hora-aula - decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1:

"Professor. Redução da carga horária. Possibilidade.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

Nesse contexto, não se divisa violação ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição), pois o ajuste da carga horária do Embargante às necessidades do estabelecimento de ensino, sem redução do valor da hora-aula, fundamenta-se na legítima manifestação do jus variandi do empregador.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-765.303/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : WALTER ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 582/591 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", registrou que a matéria não foi examinada a teor dos artigos 65 e 76 da CLT.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 593/598). Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 601.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 592/593), bem preparados (fls. 599) e regular a representação (fls. 579), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição.

Demais disso, a matéria relativa à violação aos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

2.2. Divisor 180

A invocação dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-785.248/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO : JOÃO LUCIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 375/389, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 391/396). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como dividir, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, está correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-805.250/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MARCOS GOMES DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 370/376, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Invocando as Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1, afirmou devido o pagamento dos minutos residuais em que o Reclamante esteve à disposição da Reclamada. Por outro lado, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, que dispõe sobre a indenização adicional.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 378/379, foram rejeitados às fls. 382/384.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 387/393). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado, indicando ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta a violação ao artigo 896 da CLT, afirmando que o Recurso de Revista do Reclamante não poderia ser conhecido em face do preceituado nas Súmulas nos 126 e 297 do Eg. TST; indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, ao argumento de que o tempo gasto pelo Reclamante era destinado a atividades pessoais; alega a inconstitucionalidade da indenização adicional, por ofensa ao artigo 10, inciso I, do ADCT. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar na nulidade argüida. Como bem assinalado pela C. Turma no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 383), a natureza das atividades realizadas pelo Reclamante foram consideradas no exame de seu Recurso de Revista, inexistindo omissão a esse respeito.

Inviável a aferição de ofensa ao artigo 896 da CLT, em razão do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante. Como se lê às fls. 374, o conhecimento se deu por divergência jurisprudencial, a afastar a cognição da C. SBDI-1 a esse respeito (Súmula nº 296, item II, do Eg. TST).

Como já reiteradamente decidido pela C. SBDI-1, o fato de o empregado realizar atividades pessoais no período posterior à jornada de trabalho não afasta o direito aos minutos residuais, já que o período configura tempo à disposição. Inteligência do artigo 4º da CLT e da Súmula nº 366/TST.

Não há falar, por fim, em inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84. A indenização adicional tem como fato gerador a demissão do empregado no trintídio anterior à data-base da categoria, em nada se relacionando à garantia de emprego prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, cujos efeitos provisórios são descritos no artigo 10 do ADCT, citado nos Embargos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-495985/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADOVADO : DRA. LÚCIA REGINA CAMINHA MEDAWAR
 PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO
 EMBARGADO : PEDRO PAULO MACHADO
 ADOVADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A reclamada opõe embargos de declaração, às fls. 261-266, ao acórdão de fls. 253-257. Pleiteia a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, CONCEDO ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-565/2004-012-08-00.5

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADA : MARLY COELI VIANNA
 ADOVADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-1336/2005-007-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
 ADOVADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
 EMBARGADA : FRANCISCA LUCENA DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR. FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1365/2003-010-08-40.0

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : BOANERGES CHAGAS DE ASSIS
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA DU VALLESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-4554/2002-035-12-40.9

EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA
 ADOVADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, HÉLIO PUGET MONTEIRO E EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 EMBARGADO : ANA LUCIA ALVES E BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADOS : DRS. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-80696/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR LEMOS
 ADOVADO : DR. DÉLCIO CAYE
 ADOVADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-ED-RR-26/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADOVADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-26/2004-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : RODRIGO ALEXANDRE BENETTI
 ADOVADA : DRA. EUNICE GEHLEN
 ADOVADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA REVISTA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 102, INCISO I, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite embargos para reexame de decisão de turma, proferida em agravo interposto a despacho monocrático do relator em recurso de revista, que nega provimento ao apelo, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-41/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em afronta à garantia de inalterabilidade do ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política não caracterizada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-42/2004-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REGINA FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-AIRR-51/2000-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ADILSON GALVES DE MATSUO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-67/2006-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
 EMBARGADO(A) : ELISANGELA CRISTINA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLI
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-111/2002-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LAERTE ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-119/2005-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA COSTA GONZAGA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. Súmula 422 do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-138/2003-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : DOMÍCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIDO - Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Turma firmou objetivamente que ausente peça essencial para a formação do Agravo, Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-144/2003-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-146/2005-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM LTDA. - UNIEF
 ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
 EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETE COELHO DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
 EMBARGADO(A) : MEDIMIG S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Não observada a primeira parte do item I da Súmula nº 128 desta Corte uniformizadora, tem-se como deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-153/2002-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-157/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : NEILA CRISTINA GARCIA DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A parte deixou de trasladar peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento, qual seja, o comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-159/2004-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERTEMPERIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-168/2001-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EDEMIR MARCOLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 EMBARGADO(A) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração, não existindo nos autos outros elementos que permitam a aferição da tempestividade do recurso denegado, acarreta o não-conhecimento do agravo, por irregularidade de traslado, dada a impossibilidade de definição do termo inicial do prazo recursal. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-194/2003-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PAULO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. Não se conhece dos embargos quando fundamentados somente em indicação de divergência com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal porquanto não observado o disposto no art. 894 da CLT que, em sua alínea "b", fixa textualmente as hipóteses em que se viabiliza o presente recurso quando assim dispõe: "b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-198/2003-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : VIVIAN MARIA LORENZINI LUIZ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA KLIMKE
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE LIMA DIAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
 EMBARGADO(A) : THE TIME DANCETERIA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Embora São Caetano do Sul, por questão territorial pertença à denominada "Grande São Paulo", constitui um município e este não integra a comarca da capital. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo.

3. Ademais, a contratação de advogado pelo INSS, na forma que possibilita o art. 1º da Lei 6.539/78 consoante se vê do instrumento de mandato, está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade, a juízo da autoridade pública, tendo em vista que a aferição da necessidade da contratação nos termos da lei não se apura por meio de elementos meramente objetivos. É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-201/2002-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-211/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : ÊNIO VILASIAK
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-225/2003-003-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERREIRA E OLIVEIRA LTDA. - DOG MANIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SANDRA TRINDADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-I. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos" - Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I. Uma vez incontroverso o fato de a reclamada haver efetuado o depósito recursal em quantia inferior ao mínimo legal exigível na época da interposição do recurso ordinário, resulta inafastável a deserção do apelo. Em face desse contexto jurídico-processual, revela-se incensurável a decisão proferida pela Turma, no sentido de reconhecer a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, proferida que foi em sintonia com a iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-267/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior como óbice ao conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-AIRR E RR-280/1997-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LUZIA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS GARANI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, visa a evitar a indexação da economia, impedindo que seja adotado como padrão monetário para as obrigações pecuniárias. Considerando-se que tanto o adicional de insalubridade quanto o salário mínimo possuem a mesma natureza: contraprestação pelo trabalho realizado, é legítima a adoção deste como parâmetro para a base de cálculo daquele, pois não gera efeitos econômicos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-301/2005-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SIGIFROE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos incabível - decisão de Turma que nega provimento a agravo em agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de pressupostos intrínsecos, confirmando decisão monocrática do relator - Súmula nº 353 do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST. De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-I quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTETATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-325/2004-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MÁRCIO ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-327/2004-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : FABIANA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-351/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : AFONSO BENTO BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Como negou-se provimento ao Agravo de Instrumento por correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por deserto, aplicável a Súmula 353 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-352/2005-402-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO COUTINHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressaltadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-362/2003-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-386/2004-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAFAEL ESPÍNDOLA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-432/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ATAÍDE PEREIRA SCHEFFER
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos artigos 1025 e 1030 do CC. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-432/2003-025-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : OSVALDO MARTINS QUINTELLA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-1. SÚMULA Nº 401 DO STF. Tratando-se a Reclamada de empresa pertencente à administração pública indireta, a necessidade de prévia aprovação em concurso público para contratação de seus empregados é uma exceção, aberta pela Constituição Federal, à sujeição dela a todas as demais regras próprias das empresas privadas, determinada pelo artigo 173, § 1º, II, da Constituição. Realmente, admitir-se que a necessidade de concurso público implica a vedação de dispensa imotivada dos empregados da Administração Indireta faria letra morta do artigo 173, § 1º, II, da Constituição, pois colocaria em plano de desigualdade ainda maior (já existente em razão do artigo 37, II) aqueles antes com as empresas da iniciativa privada. Finalmente, considerando-se que o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 é o fundamento constitucional da Orientação Jurisprudencial nº 247 dessa e. Subseção, inviável cogitar-se de afronta aos princípios genéricos contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ou às exigências contidas nos incisos I e II daquele dispositivo e no artigo 41 da Carta Magna. Incólume o art. 896 da CLT, tendo em vista o disposto na Súmula nº 401 do STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-440/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : REGINALDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-448/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ÁLVARO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.

A inteligência da Súmula nº 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmaria que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento do Reclamante foi desprovido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista encontrar óbice na OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-479/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SYLVIO SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ESTABILIDADE FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA E. SDI 1 CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte fixa como marco para a aquisição da estabilidade financeira o recebimento da gratificação de função por, no mínimo, dez anos, requisito sem o qual não há que se cogitar da sua incorporação definitiva ao salário. Logo, sendo incontroverso que o reclamante percebeu a gratificação de função por aproximadamente 9 anos, não está ao abrigo da Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI-1 desta Corte, recentemente convertida na Súmula nº 372, item I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-482/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIS FORNASARI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AJUDA DE CUSTO MORADIA. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez descaracterizada, pelo Tribunal Regional - com base no conjunto fático-probatório dos autos-, a natureza de ajuda de custo da parcela "ajuda de custo-moradia", não há como aplicar na hipótese o comando constante no § 2º do artigo 457 da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-505/2001-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OTAVIANO MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA MEDIANTE TACÓGRAFO, RELATÓRIOS DO EMPREGADO E ROTAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. O eg. Tribunal Regional, ao concluir que a jornada de trabalho do reclamante era controlada, não se apoiou apenas na existência de tacógrafo no caminhão, mas no fato de que as rotas cumpridas pelo reclamante eram previamente delimitadas e havia a obrigação de elaboração de relatório para cada viagem feita. Dessa forma, a adoção de entendimento contrário por esta Corte Superior, no sentido de que inexistia controle de jornada, demandaria o reexame de fatos e provas, estando acertada a r. decisão embargada quanto à aplicação da Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-506/2001-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TELEMIG E TELEMONT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Recursos de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-506/2004-013-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO

1. A inteligência da Súmula nº 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmaria que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

2. No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento do Reclamante foi desprovido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista não se viabilizar em razão de o acórdão regional estar precipuamente em harmonia com a jurisprudência do TST.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-510/2003-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS DE SOBREVISO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-516/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DELBE CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST E NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO- NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Ademais, esta Subseção já firmou que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdiccional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula nº 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-526/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : AIRTON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-527/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARCELO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-I.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-531/2003-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE LIMA RAMOS

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "honorários de advogado - exame dos requisitos da Súmula nº 219 do TST - reexame de fatos e provas", por contrariedade às Súmulas nºs 126 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado da condenação, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França; por unanimidade, conhecer ainda dos embargos quanto ao tema "multa aplicada ao agravo em recurso de revista da reclamada", por violação dos artigos 557 do CPC e 5ª, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar a penalidade aplicada pelo r. decisum embargado à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MODALIDADE. PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS EM RAZÃO DO DESRESPEITO, PELA RECLAMADA, DE SUAS PRÓPRIAS NORMAS INTERNAS. SÚMULA Nº 294 DO TST. O entendimento majoritário deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a prescrição aplicável às diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas em detrimento de normas internas é a parcial, uma vez que o descumprimento daquelas normas não pode ser considerado como alteração contratual. Precedentes.

Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 294 do TST pelo r. decisum ora embargado. Finalmente, não conhecida a revista, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento dos embargos, conforme entendimento pacífico dessa e. Subseção.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE EXAME, PELA TURMA, DO FATO DE O RECLAMANTE ESTAR OU NÃO ASSISTIDO POR SEU SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. A verificação em sede de recurso de revista do fato de o Reclamante estar ou não assistido por seu sindicato profissional, para fim de percepção de honorários de advogado, não implica revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula nº 126 do TST. Com efeito, tratando-se a representação processual de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV e § 3º, do CPC, sua análise não pode ser considerado como reexame de fatos e provas, sob pena de chegar-se ao absurdo de vedar-se às Turmas a aferição da regularidade de representação nos casos em que os instrumentos de procuração estiverem anexos à inicial ou à defesa. Afinal, fática seria a controvérsia sobre ser ou não possível à Reclamante demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, segundo entendimento pacífico desta e. Subseção; mas a assistência por sindicato da categoria infere-se de uma superficial leitura do instrumento de mandato, sem necessidade de qualquer elemento estranho aos autos. Finalmente, considerando-se que o Reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, mas sim por advogado particular, não faz jus aos honorários respectivos.

MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA.

A interposição de agravo pela Reclamada contra o despacho que negou seguimento à sua revista, além de absolutamente necessária para esgotamento de instância - visto serem incabíveis embargos contra as decisões previstas pelo artigo 557 do CPC (TST-E-RR-1784/2004-004-08-00.7, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.6.2006; TST-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-1.228/2003-009-08-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17.2.2006; TST-E-AIRR-13.483/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1.7.2005; TST-E-RR-58.822/2002-900-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22.3.2005) -, somente poderia ser considerada protelatória se embasada em argumentos desprovidos de qualquer razoabilidade, o que não é o caso. Para tanto, lembre-se a controvérsia acerca da modalidade de prescrição aplicável às promoções não concedidas em detrimento de normas internas, não sendo possível portanto cogitar-se de má-fé nas razões declinadas pela Reclamada em seu agravo. É no que se refere à possibilidade de aferição da assistência do sindicato profissional para fim de concessão de honorários de advogado, tendo em vista a Súmula nº 126 do TST, os argumentos da Reclamada eram precedentes. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-541/2004-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-545/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE JALES

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO CAMARGO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO.** A Turma enfrentou a questão sob o enfoque da existência de acordo, que estabeleceu jornada superior a seis horas e, sob este aspecto, a Decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 423 da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-573/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO AIRES

ADVOGADA : DRA. RENATA CARNEIRO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO -** Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do Agravante, ora Embargante, tendo a mesma se limitado a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorrido no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 09/03/2007 - E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 07/12/2006 - E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006 - E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-586/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DIMAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-588/2003-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SILVINO COSTA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-599/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

EMBARGADO(A) : VALDEMIR VÁLIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-624/2002-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-648/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-657/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISITA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 538 DO CPC - Não cabem embargos declaratórios contra despacho denegatório de recurso de revista, em conformidade com o entendimento desta SBDI-1. Esta Corte restringe o cabimento dos declaratórios às hipóteses de despacho prolatado pelo relator, com fulcro no artigo 557 do CPC, conforme o teor da Súmula 421/TST. Estando a decisão embargada em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, incide, in casu, a parte final da letra b do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-673/2000-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ARMazenamento de combustíveis no prédio contíguo. PISO TÊRREO. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Recurso de embargos que não reúne condições de ser conhecido, de forma a alterar a decisão proferida pela C. Turma e reconhecendo-se a violação do artigo 896 da CLT. Inexistência de violação dos artigos 195 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento em torno do artigo 5º, II, LIV, LV, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-693/2003-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : GERSON CAETANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIMENTO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquênial a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26.05.2000). Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquênial para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-708/2001-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA CIANFLONE
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA Nº 353 DO TST. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A alegação da reclamante no sentido de que a Súmula nº 353 do TST teria "usurpado" a atribuição do legislador, incorrendo na conseqüente violação do artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988, é absolutamente improcedente. Com efeito, aquele Verbete sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. Nesse contexto, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbete e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Precedentes. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-713/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserção.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST, INCISO II, LETRAS "a", "b" e "c". SÚMULA 128, INCISO I, DO TST - Está deserto o recurso de embargos, em que a parte não comprova a satisfação do depósito recursal pelo valor nominal da condenação ou pelo valor legal exigido, à época, para a interposição dos embargos. Recurso de embargos que não se conhece porque deserto.

PROCESSO : A-E-ED-RR-717/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - APELO QUE NÃO INFIRMA AS RAZÕES DO DESPACHO AGRAVADO

1. Não tendo os Reclamantes, no Agravo, logrado demonstrar equívoco no despacho agravado, impõe-se o seu desprovimento.

2. Como bem declinado no despacho agravado, a superação da prejudicial de mérito da prescrição por Turma deste Tribunal - antes pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional - apresenta-se como decisão interlocutória, impondo o prosseguimento do julgamento pela instância ordinária, já que pendente exame sobre aspectos fáticos. Impertinente, pois, a invocação do § 3º do artigo 515 do CPC à instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-764/2004-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO SILVA DE DEUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, o reclamante não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-768/2004-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : NOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-787/1987-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA HELENA DE LIMA MENESES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-789/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ADEVALDO DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; III - Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verificado que os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à matéria controvertida estão bem delineados no acórdão embargado, possibilitando à parte a ampla defesa, não há falar em nulidade no pronunciamento da C. Turma.

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RELACIONADO AO PERÍODO ANTERIOR À SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

1. Pretende o Reclamante a declaração de que a aposentadoria por invalidez - por importar em suspensão do contrato de trabalho - tem o condão de suspender o fluxo prescricional em relação a pretensões surgidas anteriormente à suspensão. Na espécie, o Autor pleiteia o pagamento de horas extras supostamente trabalhadas no período anterior à aposentadoria por invalidez. Fundamenta o pedido no artigo 170, inciso I, do Código Civil de 1916.

2. Há três conceitos distintos que estão envolvidos na presente investigação: i) condição suspensiva de obrigação, regulada pelos artigos 121 a 130, do atual Código Civil; ii) causas suspensivas/impeditivas da prescrição, previstas nos artigos 197 a 201, do Código Civil; iii) suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 475, da CLT.

3. Como se depreende dos dispositivos relacionados às figuras acima, a da condição suspensiva diz respeito a aspecto genético da obrigação: não implementada a condição, ainda não existe o direito a ela condicionado (artigo 125 do Código Civil), e, por consequência natural, inexistente exigibilidade.

4. Na espécie, o Reclamante alega que a suspensão do contrato de trabalho configura condição suspensiva da exigibilidade do pagamento de horas extras laboradas anteriormente à suspensão.

5. O labor em horas extras sem a oportuna contraprestação é ilícito trabalhista (art. 59, § 1º, da CLT), fazendo nascer, imediatamente, o direito de exigir tal pagamento. Trata-se de direito perfeito e acabado, independente de qualquer evento futuro, certo ou incerto. Não há, pois, qualquer pendência futura ao nascimento do direito.

6. Configurado o direito a dada prestação, a superveniência de suspensão do contrato de trabalho, por não afetar os direitos perfeitos e acabados, não tem qualquer relação com sua exigibilidade, não guardando ligação com a figura da condição suspensiva da obrigação. Por consequência, apresenta-se equivocada a invocação do conceito de causa suspensiva/impeditiva da prescrição.

7. Conclui-se, pois, que a superveniência de suspensão do contrato de trabalho não atinge, per si, pretensões já existentes quando de sua ocorrência, não sendo pertinente a invocação do artigo 170, inciso I, do Código Civil de 1916 - atual artigo 199, inciso I, do Código Civil.

8. A conclusão é que a aposentadoria por invalidez não suspende o fluxo do prazo prescricional das pretensões já exercitáveis.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Se os Embargos de Declaração veicularam questões relevantes para o deslinde da matéria e ainda não analisadas, não há falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-802/2003-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HAMILTON ANTÔNIO COELHO
 ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos, em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-810/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : JORGE TAKITA
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO

A inteligência da Súmula nº 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmaria que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento da Reclamada não foi provido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista apresentar-se desfundamentado à luz do § 6º do art. 896 da CLT, bem como ante o óbice da Súmula 221, I/TST e OJ nº 341/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-827/2003-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" - Súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso concreto, tendo sido registrado expressamente no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que os instrumentos normativos em vigor entre as partes prevêm o pagamento dos anuênios, sem alterar a natureza salarial, o conhecimento dos embargos encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, a menos que a parte recorrente houvesse demonstrado que outro TRT conferiu interpretação divergente à mesma norma coletiva, na forma da alínea b artigo 896 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-828/2002-911-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : EDINEZ PEREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado e atribuir efeito modificativo ao julgado, para não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no Acórdão embargado, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos.

RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO. Por se tratar de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação do texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-856/2002-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-856/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : JÚLIO QUEIROZ FONSECA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, por deserto.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não efetivado o depósito recursal quando da interposição dos Embargos, nem inteiramente assegurado o valor da condenação pela Reclamada, o recurso está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, I: É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-870/2003-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CARLOS TEODORICO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-873/2000-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS E PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda em que se postulam diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pelo ex-empregador, decorrida tal obrigação do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-878/2003-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ELIZABETH BOHNEN GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO

1. A inteligência da Súmula nº 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmária que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

2. No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento da Reclamada não foi provido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista encontrar óbice nas Orientações Jurisprudenciais nºs 115, 270, 341 e 344 da SBDI-1/TST.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-902/2003-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : MÔNICA CELESTE DÁLIA BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal Regional afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-906/2003-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDNA SCANCETTI

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 36 e 38 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. OUTORGA DE PODERES PARA A PRÁTICA DE ATOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. Viola os arts. 36 e 38 do CPC a decisão turmária que conclui pela irregularidade da representação processual, a conduzir ao não-conhecimento do recurso, a despeito de regularmente habilitado o advogado signatário. A delimitação - no instrumento de substabelecimento em que constituído o procurador-, da outorga de poderes à defesa dos interesses da parte perante o Tribunal Regional não implica a inexistência do agravo de instrumento, por suposta irregularidade de representação, manejado que foi contra despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista cujo trânsito está a perseguir e ipso facto protocolizado, consoante a sistemática processual trabalhista, na secretaria do TRT e dirigido à respectiva Presidência. Enquadra-se, nessa medida, como ato processual praticado perante a Corte de origem, ainda que, exercida a jurisdição na medida da competência hierárquica atribuída a cada órgão do Poder Judiciário em face do conflito de interesses que se lhe apresenta, não se con-

funda o âmbito jurisdicional do Órgão a quem cabe dirimi-lo com aquele a quem restrito o endereçamento da petição, tendo-se por inadequada interpretação restritiva do conteúdo de cláusula do instrumento de mandato judicial em manifesto prejuízo à defesa dos interesses do mandatário. Por outro lado, acaso constatada a extrapolação dos estritos limites da outorga de poderes firmada, a consequência não seria a inexistência do ato praticado, por irregularidade de representação, e sim a responsabilização do representante por eventual prejuízo causado à parte. Aplicação analógica do art. 667, caput, do Código Civil.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-909/1991-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. A luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-909/2003-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHEERING-PLOUGH S.A.

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

EMBARGADO(A) : JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-922/2003-014-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

EMBARGADO(A) : LUBA DO SOCORRO DINIZ MOREIRA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos. 3

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Tendo a Turma consignado que a ação foi proposta em 27/6/2003, não há mesmo prescrição a ser declarada, conforme o preconizado na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Faz-se necessário advertir à parte Reclamada que não cabe recurso de Embargos contra decisão assentada pela jurisprudência atual, uniforme e iterativa do TST, na esteira do disciplinado em seu Verbo Sumular nº 333.

3. No caso dos presentes autos, a tese desenvolvida pelo arrazoado recursal é no sentido de que o marco inicial da contagem do direito de ação, na espécie, é a extinção do contrato de trabalho, obviamente sem possibilidade de êxito antes os termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST referenda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Constatando-se que os declaratórios visaram apenas repisar tese já enfrentada pelo acórdão principal embargado, concernente ao marco prescricional em questão, não há como se afastar o seu caráter protelatório.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-942/2005-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. LUIZ SONZAGA FENELON NEGRINHO

EMBARGADO(A) : W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO

A inteligência da Súmula 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmária que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento da Reclamada foi desprovido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista encontrar óbice nas Súmulas nº 126, 297 e 331, IV, todas do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-944/2002-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Correta a decisão da Turma que aplicou na hipótese o entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-947/2000-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MULTI ARABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-954/2004-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

EMBARGANTE : EDNÉIA BEZ DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do Reclamado, tendo por prejudicado o exame do recurso adesivo da Reclamante.

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. A decisão da Turma, que nega provimento ao agravo, confirmando decisão monocrática que deu provimento a recurso de revista com fundamento em orientação jurisprudencial, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SDI-I: E-AG-RR-647730/2000.0, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29/9/2006 e E-A-RR-1115/2003-03-23-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Recurso de embargos não conhecido. Prejudicado o exame do recurso de embargos adesivo da reclamante.

PROCESSO : E-ED-RR-961/2002-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CRISTIANO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, cuja apreciação somente se condiciona a que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre a matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-971/2001-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : GLEICY LAMEIRA BRABO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE APRENDIZAGEM ACERATIVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-973/2003-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, revelando-se inafastável a aplicação da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, o que torna inviável a aferição de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. O Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto os reclamantes não indicaram ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem transcreveram aresto para cotejo de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-989/2000-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DESPROVIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RAZÕES QUE BUSCARAM DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO R. DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. O confronto entre o r. despacho que trançou o recurso de revista na instância a quo e as razões de agravo de instrumento, denota que a agravante não deixou de atacar os fundamentos daquele despacho. Para se chegar a tal conclusão, é de se verificar que a r. decisão adotou como motivo para trançar o recurso a inexistência de divergência jurisprudencial. A parte trouxe argumento nas razões de agravo de instrumento no sentido de que demonstrou a violação de dispositivo legal e de dispositivos constitucionais, e que entendia que a matéria não fora apreciada pelo r. despacho em razão da alínea "c" do art. 896 da CLT, o que é suficiente para que a C. Turma analise a viabilidade da admissibilidade do apelo, sob os termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-995/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A) : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. CÓPIA INAUTÊNTICA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, deservindo, para tal fim, a apresentação de cópia inautêntica. A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. O art. 544, § 1º, do CPC exige declaração hábil de autenticidade das peças, firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inservível a tal fim a apresentação de cópias simples com carimbo apostado pela própria parte, com mera rubrica, sem qualquer identificação. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-997/2004-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JULIANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : OSNIR DOS SANTOS IGNÁCIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CLÁUSULA "AD JUDICIA". OUTORGA POR PESSOA NÃO HABILITADA A PROCURAR EM JUÍZO. INVALIDADE. O substabelecimento dos poderes da cláusula ad judicium pressupõe que o substabelecido esteja devidamente habilitado a procurar em juízo, à medida que, na forma do que dispõe o art. 1º, da Lei 8.906/94, a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário constitui atividade privativa da advocacia. A referida cláusula habilita o advogado a

praticar todos os atos judiciais, exceto os especiais estabelecidos no art. 38 do CPC, em qualquer juízo ou instância, autorizando a sua atuação ampla e abrangente no curso do processo. Se o substabelecido não é advogado, não pode substabelecer poderes da cláusula ad judicium, pelo que correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Agravo por irregularidade de representação processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.003/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, não encontra guardada a tese de que a data do crédito dos valores corrigidos do saldo do FGTS constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.005/2003-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVÂNIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES NA REDE AÉREA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A c. Turma aplicou devidamente a Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-I ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que o v. acórdão embargado parte da premissa de que as atividades do reclamante ocorriam próximas às instalações de energia elétrica, na rede aérea de telefonia, estando exposto à área de risco. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior, somente o pessoal que trabalha em condições de risco faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, o que é o caso do reclamante, segundo ficou consignado pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.018/2005-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO SOUZA
EMBARGADO(A) : ANALDO NATEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.018/2005-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PIANEL RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, bem como absolver o Reclamado ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, na hipótese, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-AIRR-1.034/1998-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.034/2000-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMBARGADO(A) : SILVIO DA SILVA SERVAN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST** - Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.055/2003-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : VALDEMIR VARGAS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA:EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. À luz do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Embargos conhecido e provido

PROCESSO : E-RR-1.075/2002-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOEL MARTINS CALDAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CEF. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. No caso dos autos, resta incontroverso que os reclamantes Joel Martins Caldas e Renilda Aparecida da Graças tiveram o contrato de trabalho extinto em 01/08/2000 e 25/06/2000, respectivamente, por aposentadoria, e que jamais auferiu o benefício em questão, que se limitou ao período em que se encontrava na ativa, e que na data das aposentadorias a norma que autoriza o pagamento já não existia. Deste modo, não há se falar na aplicação da Súmula nº 327 e sim na Súmula nº 326 do C. TST, corretamente aplicada pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.091/1993-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CINTRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se configura omissão a ausência de manifestação expressa do Tribunal a respeito dos argumentos lançados pelo Parquet em parecer, nem mesmo para fins de prequestionamento Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.100/2001-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARIA REGINA STUANI PEREIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.112/1998-006-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI

ADVOGADA : DRA. VANESSA MICHELA HELD

AGRAVADO(S) : VALDECI BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.113/2003-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADO(A) : MUNIKO ISAKA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-A-RR-1.126/2003-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

AGRAVADO(S) : CLECI DOMINGUES TORRES

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do item I da Súmula 221 do TST. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : E-A-RR-1.129/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

EMBARGADO(A) : GENILDA DE LIMA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA TRATAR DA MATÉRIA EM SEDE DE PARECER APRESENTADO PERANTE O EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.** Esta c. SBDI-1 vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para arguir em parecer oferecido no eg. Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho com fulcro no artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, quando a matéria não foi objeto da defesa. Não se trata, pois, de restringir o direito de o Órgão Ministerial recorrer nos feitos em que oficia como fiscal da lei, mas de preservar os limites objetivos da lide, não se cogitando de ofensa aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, 896 da CLT, 83, VI e XII, da Lei Complementar nº 75/93 e 499, § 2º, do CPC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.139/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FONTENELE DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.151/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ QUIRINO GARCIA

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.164/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CINTIA ADRIANE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

O conteúdo do Recurso de Revista, relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é genérico, não havendo indicação específica do ponto em que a decisão recorrida foi omissa, contraditória ou obscura. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.168/1990-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não é o caso dos autos, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.178/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
EMBARGADO(A) : HÉLCIO CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.180/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.180/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : MARIÂNGELA BEATRIZ DIAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.190/2001-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE. A existência de instrumento de mandato válido nos autos legitima a representação da parte. Afigura-se irrelevante a circunstância de o recurso interposto ter sido acompanhado de substabelecimento formalmente inexistente se, na ocasião, o advogado que o subscreveu já se encontrava investido em poderes suficientes de representação. Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão mediante a qual não se conhece de recurso validamente interposto, com observância de todas as formalidades ínsitas à sua regular veiculação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.193/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIAJOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.200/2002-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CLÓVIS WILSON MESQUITA COSTALUNGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar complementação de aposentadoria e diferenças de complementação de aposentadoria, por força da Súmula 353/TST; II - por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA REVISTA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite embargos para reexame de decisão de turma, proferida em agravo interposto a despacho monocrático do relator em recurso de revista, que nega provimento ao apelo, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos. Recurso de embargos não conhecido.

2. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO, PORQUE INCABÍVEIS, NO PARTICULAR. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA 353 DO TST - O cabimento dos embargos para examinar a imputação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC está justificado na letra e da Súmula 353 desta Corte.

3. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRAVO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Tendo em vista o afastamento do caráter protetório do agravo e considerando a jurisprudência desta SBDI-1, segundo a qual a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.206/2002-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BATISTA DE NEGREI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : DENILSON APARECIDO LIMA
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente decidido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.237/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : DALMIR LOPES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.256/2003-122-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIA GONÇALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da referida Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.260/2001-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDELSON TADEU TAVARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE SEIS HORAS - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Registrada pelo Tribunal Regional a circunstância de que o reclamante, a despeito do contrato de trabalho fixar seis horas diárias, efetivamente trabalhava em horário superior ao contratado, restando assim autorizada a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, uma vez que descaracterizada a jornada pactuada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.261/2004-082-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : MANOEL MOREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.262/2001-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FABIANA BARROS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.281/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO PIMENTEL DA SILVA
EMBARGADO(A) : GIOVANI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressão alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO PROCRASTINATÓRIO REVELADO NO MANUSEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como afastar o intuito procrastinatório da parte que interpõe embargos de declaração para impugnar a solução adotada no acórdão recorrido, sem apontar os vícios previstos nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da norma consolidada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.289/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CELSO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM DESPACHO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-I. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em decisão de agravo contra despacho monocrático do relator do agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.291/2004-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : SÔNIA CASSIOLATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.330/1995-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA JOSEFA TACQUES
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correto, em circunstâncias que tais, o não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.340/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : LUZIA CASTRO
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344/SDI-I DO TST. SÚMULA 333/TST. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.381/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.400/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RONALDO GAÚDIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, acolher os embargos de declaração para, ao reconhecer omissão em relação ao exame do tópico relativo ao pagamento da multa a que alude o artigo 538, parágrafo único, do CPC, sem efeito modificativo, esclarecer que a C. Turma decidiu acertadamente, conforme exposto na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Decisão que acolhe os embargos de declaração, de forma a sanar omissão referente ao exame de questão contida no recurso de embargos e não enfrentada, consistente na condenação da multa a que alude o artigo 538, parágrafo único, do CPC imposta pela C. Turma. Não descaracterizado, pois, o caráter procrastinatório, a possibilitar a retirada da multa por esta C. SBDI-1, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Intacto o referido texto legal. Embargos acolhidos.

PROCESSO : E-RR-1.432/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SIDNEI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduzibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.457/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR PALONO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser mantida a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil quando se constata que os embargos de declaração pretendiam rediscutir matéria já decidida, escapando, assim, das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.458/1997-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSEFA DIOGO
ADVOGADO : DR. NEY ALVES COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNGIBILIDADE. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos embargos para sanar omissões, convertendo-os em embargos de declaração. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.478/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.495/2003-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 EMBARGADO(A) : SANTE CAMPANELLA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. Não é viável considerar a data da extinção do contrato de trabalho como termo a quo da prescrição, tampouco as datas de implantação dos Planos Econômicos correlatos, pois o reconhecimento da existência das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários teve lugar, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada. Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afrenta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.506/2003-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A pretensão relativa a diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na instância que acarretou a extinção do processo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.523/2001-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : PEDRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.523/2003-002-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.06.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição biennial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.551/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 EMBARGADO(A) : SINOEL MELO COSTA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : SOTREQ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA COSTA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VULCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 EMBARGADO(A) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.597/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGILBERTO TAVEIRA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.608/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : DORIVAL ORLANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BUONACORSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.622/2003-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : WAGNER SCOLA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.625/2001-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REGINALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-1.655/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.736/2001-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CHICONATO
 ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende da demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. Consignado que a parcela intitulada gratificação semestral tem natureza jurídica distinta da participação nos lucros, ao registro do fato de que sua percepção independia da existência de resultados contábeis positivos, a verificação de ofensa ao art. 7º, XI, da CF, dependeria do vedado reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Descabe, a teor da Súmula 296, II, do TST, a discussão, em sede de recurso de embargos, da especificidade da divergência transcrita na revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.778/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PINCEIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AMORIM
 ADVOGADO : DR. ALEX CORRÊA LEMOS



DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prosiga no exame do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Embora Osasco, por questão territorial pertença à denominada "Grande São Paulo", constitui um município e este não integra a comarca da capital. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo.

3. Ademais, a contratação de advogado pelo INSS, na forma que possibilita o art. 1º da Lei 6.539/78 consoante se vê do instrumento de mandato, está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade, a juízo da autoridade pública, tendo em vista que a aferição da necessidade da contratação nos termos da lei não se apura por meio de elementos meramente objetivos. É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.820/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ MENDES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos artigos 1025 e 1030 do CC. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-1.861/2003-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DARLAS LUIZ CRISTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO DE FIGUEIREDO DO HADAD

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. A alegação da reclamada de discordância relativamente à tese sufragada por esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso concreto encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se ve-

rificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.862/1997-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

EMBARGADO(A) : RENATO BARBOSA LIMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ARLEUS PEREIRA LIMA

EMBARGADO(A) : LUNASA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO

1. A inteligência da Súmula nº 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmária que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

2. No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento do Tomador dos Serviços foi desprovido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.866/2001-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : CARLOS ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.907/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : DENNIS ZSOLT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

EMBARGADO(A) : ZMZ COMUNICAÇÃO MARKETING & EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA ALENCAR

EMBARGADO(A) : ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA ALENCAR

EMBARGADO(A) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Tratando-se de pretensão de afastamento da incidência da Súmula 214 do TST aplicada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.913/2004-009-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ

ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:RECURSO EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. Precedentes da SDI-I do TST e do STF. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.975/2004-002-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : HÉLIO TEIXEIRA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.984/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.993/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.002/2005-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na OJ 18 - Transitória - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado. Violação do art. 897, § 5º, da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.042/2003-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Esta Colenda SBDI-1, secundando o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da Adin nº 1721-3 e da Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador.

Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do Reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, o qual somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta.

Na hipótese dos presentes autos, a Reclamada defende a tese de que "a aposentadoria espontânea determina a extinção do pacto laboral, a teor do artigo 453 da CLT e segundo confirmado pela OJ-177-SDI-1/TST", bem como de que "o vínculo empregatício com empresa de economia mista pressupõe concurso público, sob pena de nulidade absoluta". Tal pretensão recursal, de afastar a unicidade contratual, veio apoiada nos artigos 453 da CLT e 37, II, da CF/88, na ex-OJ nº 177 da SBDI-1 e na Súmula nº 363/TST, bem como em um aresto paradigmático de outra turma com tese adotada pela mencionada Orientação Jurisprudencial, esta, porém, já expressamente cancelada. Como facilmente se vê, o Recurso tropeça na atual jurisprudência do TST e do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.124/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
EMBARGADO(A) : NILZA TEREZINHA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : HOSPEDARIA LIBERDADE S/C LTDA.

DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmº. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.145/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : APARECIDA JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO

A inteligência da Súmula 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmária que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento da Reclamada foi desprovido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista encontrar óbice nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.161/2000-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BENJAMIM PEPE NETO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 353 DO TST. NÃO CABIMENTO

1. A inteligência da Súmula nº 353 do TST é no sentido de ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão turmária que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento, examinando os pressupostos de natureza intrínseca do Recurso de Revista.

2. No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se enquadra na mencionada exegese do verbete, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, pois o Agravo de Instrumento do Reclamante não foi provido em razão de o processamento do seu Recurso de Revista se inviabilizar ante a incidência das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337, I, do TST.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.175/2001-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
ADVOGADA : DRA. CÉLIDA CORRÊA LAUANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.189/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ANTÔNIO GERALDO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto ao tema "nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação - violação do artigo 896 da CLT", por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.259/2000-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRUNO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PAPEL & CIA. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.300/2000-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO FERRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : TAPEÇARIA RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INSS - ADVOGADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei nº 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.356/2002-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELISABETE TAMIE TAKAARA ISHIKAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-2.377/2004-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : CASSEM JURDI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESERVAÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Se a presente ação foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu ao trânsito em julgado da ação intentada perante a Justiça Federal, não há falar em prescrição extintiva.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.552/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LADISLAU NEUMANN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.733/1999-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : CREUZA MARIA FONSECA GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - PDV. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 330 do TST, no tocante à quitação das horas extras e reflexos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.754/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : LOURDEVINA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-RR-2.767/1998-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULLER S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SETTER COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA PARTE DE QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO DE TRANSMISSÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.800/99. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não há nos autos nenhum elemento que permita concluir-se que o recurso de embargos do Reclamante tenha sido interposto por algum dos meios eletrônicos de transmissão previstos pela Lei nº 9.800/99. Inviável, portanto, cogitar-se de extensão do prazo por cinco dias, prevista por aquele Diploma Legal e pela Súmula nº 387 do TST. Quanto à guia de transmissão eletrônica e ao comprovante de postagem de SEDEX anexos às razões de agravo, não autorizam tampouco a reforma do r. despacho agravado, tendo em vista que nenhum daqueles documentos contém identificação que permita associá-los ao feito ora sub judice. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.768/1999-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : NILO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.847/1996-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : IRENE TIYOKO OSHIRO
 ADVOGADO : DR. GILSON DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, esclareceu os pontos suscitados pela Embargante, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. APELO DESFUNDAMENTADO. A Embargante não se insurge contra o não-conhecimento do Agravo de Instrumento no que se refere à irregularidade na formação do Agravo, a não ser quando suscita omissão do julgado, que foi afastada no tópico anterior. Limita-se a afirmar que demonstrou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, tema que não foi enfrentado pela Turma. Encontra-se, portanto, desfundamentado o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.855/1999-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : DIEGO ROSSO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT. Intacto se afigura o art. 896 da CLT quando a decisão da Turma encontra-se devidamente amparada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que consagra o seguinte posicionamento desta Corte: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.861/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANTÔNIA MESSIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Sr. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PARCELAS DECORRENTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INCOMPATIBILIDADE. A adesão do empregado a plano de desligamento voluntário se assemelha ao pedido de rescisão contratual, uma vez que em ambos os casos a iniciativa de ruptura do contrato de trabalho é do empregado, razão por que devem ter o mesmo tratamento, não havendo falar, pois, no pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa tais como aviso prévio e o acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Recurso de Embargos de que se não conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.966/1999-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO. PROCURAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas é providência obrigatória, que pode ser elidida por meio da declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-3.089/1997-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PIFFER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo no mundo jurídico. Por isso, a petição sem assinatura do advogado resulta inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Constatada a falta de assinatura na petição de encaminhamento do agravo de instrumento ou, ao menos, nas razões respectivas, revela-se incensurável a decisão da Turma no sentido de não conhecer do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-3.156/1999-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LUCIANA TOVO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-3.187/1999-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL SILVIO ROMERO PLAZA SHOPPING
 ADVOGADO : DR. JORGE JARROUGE
 EMBARGADO(A) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-4.173/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-4.444/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SEVERINO FORTUNATO MANTOVAN
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-4.492/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : EPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
 EMBARGADO(A) : ERWINO TEODORO KUEHN
 ADVOGADO : DR. DANIELE BECKHAUSER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO -

A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 353, dispõe ser incabível a interposição de recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento, salvo nas hipóteses expressamente previstas, não ocorrentes no caso vertente.

Compulsando o acórdão do Agravo de Instrumento, verifica-se que o seu desprovimento se deu em razão de não ter sido vislumbrada violação ao art. 62, II, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo acórdão regional, no sentido de que o Reclamante não exercia cargo de gestão.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.973/2003-001-12-85.2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALTHOFF
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 214/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie as razões do recurso de revista interposto pela ora embargante em face do acórdão regional prolatado às fls. 432-7 e complementado às fls. 444-6.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição concernente a questão eminentemente jurídica, que se tem por prequestionada. Inteligência da Súmula 297, III, do TST.

Embargos não conhecidos, no tópico.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE SOBRESTADA ATÉ DECISÃO DEFINITIVA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INVIÁVEL NOVO PRONUNCIAMENTO VÁLIDO NO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão regional que, afastando a incompetência absoluta em razão da matéria declarada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira novo julgamento, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST, é irrecorrível de imediato. Tal restrição, todavia, além de impedir seu trânsito em julgado, induz a preclusão pro judicato da matéria apreciada naquela mesma instância, que não pode emitir novo pronunciamento válido a respeito, ainda que novamente instada a tanto. Conseqüentemente, afigura-se inexigível tenha a parte que, ao recorrer contra o provimento que reconheceu sujeitar-se a demanda à jurisdição trabalhista, esgrimir argumentos para desconstituir também os fundamentos lançados no acórdão que assentou que a questão já havia transitado em julgado, em razão do pronunciamento anterior. Ao interpor recurso de revista contra a decisão definitiva da Corte Regional, compete à parte, quando for do seu interesse, veicular insurgência contra o merecimento da decisão interlocutória, facultade sobrestada até então, devendo, o órgão competente para apreciar o recurso, examiná-lo, quanto ao aspecto, em face da primeira decisão sobre a matéria.

Recurso de embargos provido, no tema.

PROCESSO : E-A-AIRR-6.580/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECLZ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CEAR LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. CÓPIA INAUTÊNTICA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, deservindo, para tal fim, a apresentação de cópia inautêntica. A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. O art. 544, § 1º, do CPC exige declaração hábil de autenticidade das peças, firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, inservível a tal fim a apresentação de cópias simples com carimbo apostado pela própria parte, com mera rubrica, sem qualquer identificação. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.790/2002-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : GILDA ELENA RAMOS LANZONI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Não se pode cogitar ofensa aos dispositivos legais e ao texto da Constituição invocados, porque a decisão Regional foi proferida de acordo com a jurisprudência pacificada no item 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST, requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do art. 894, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-7.107/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MIRIAM EMIKO KIKUCHI SAKAYANAGUI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se verifica na espécie a omissão apontada, visto que a alegação tida por ignorada - previsão do artigo 127 da Constituição do Estado de São Paulo - foi devidamente examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-7.292/2002-014-12-00.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : MARA REGINA BORBA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-RR-7.335/2004-652-09-00.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ ALCIR DE MATOS
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA PELA AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO ARGÜIDA. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Tal raciocínio se aplica também ao recurso de embargos interposto a decisão proferida em sede de agravo veiculado contra decisão monocrática mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista pela ausência de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.436/2003-035-12-00.9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SBDI)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois a embargante quando interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, não se insurgiu contra a natureza jurídica do benefício auxílio-alimentação, mas tão-somente quanto à prescrição. Há, portanto, preclusão, na medida em que a reclamada tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Embargos não conhecidos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos ditames do artigo 894 da CLT, pois não logrou demonstrar a contrariedade aos termos das Súmulas nº 294 e 326 do c. TST. Não restou consignado que a parcela auxílio-alimentação jamais tenha sido recebida, fato que afasta a incidência da Súmula nº 326 do C. TST e violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e corrobora o entendimento de aplicação do disposto na Súmula nº 327 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 250, atual 51 da Transitória. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-A-E-ED-A-RR-10.606/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-11.102/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BINOTTO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, ainda que contrária à pretensão da Embargante. Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

VINCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão da Turma está em harmonia com a Súmula 331 da Casa, já que o Regional, com base no quadro fático, constatou que a contratação do Reclamante pela empresa prestadora de serviço visava, somente, ocultar a relação de emprego existente com a Itaipu Binacional. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.645/2004-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AUROEL ANTÔNIO NEIVA NEGRÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** O Acordo Coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores, visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.658/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HELENA MULLER MAESTRELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes.

EMENTA:EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte uniformizadora.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-16.905/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CÉLIA REGINA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA I. DE SA E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-A-AIRR-17.061/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OTOMAR SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL.** Após a edição da Lei 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-18.906/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. ADVOGADO. - Não há como se constatar a violação do artigo 896 da CLT, por ofensa do 461, caput, e §§1º, 2º e 3º, da CLT, pois, no que se refere à equiparação salarial e à inexistência de quadro de carreira na empresa, a decisão da Turma além de estar em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item VII, da Súmula nº 6 do TST, encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 da Casa, já que a matéria como posta pelo Regional possui contornos fáticos. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 8.904/94. ADVOGADO - Não há como se configurar a violação do artigo 20 da Lei nº 8.906/94, pois dos fundamentos postos pelo Regional e transcritos pela Turma, o pagamento das horas extras e reflexos decorreu do fato da convenção coletiva da categoria estipular expressamente a jornada de 4 horas diárias e 20 semanais, nos mesmos termos do mencionado dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-18.961/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas, ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - A Reclamada, por meio dos Embargos Declaratórios, pretendia apenas modificar o julgado, uma vez que inexistentes as alegadas omissões.

Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO - Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-19.435/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A SBDI-1 já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST, aplicável mesmo quando há arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-20.282/2003-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ GOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Consoante o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, e que esse contato se dê em condições de risco acentuado.

A Súmula 364 do TST prevê que, sendo habitual e por tempo extremamente reduzido, o contato do empregado com o agente não ensejaria a percepção do adicional. Contudo, é impossível conferir a contrariedade nesse aspecto, pois no acórdão Regional não fora expressamente mencionado o tempo de permanência do empregado nos escritórios da empresa e a respectiva frequência semanal com que isso ocorria, nem houve a provocação com a interposição de embargos de declaração para melhor delinear esse aspecto fático. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-21.628/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO FERREIRA LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CARGO DE CONFIANÇA - Negar-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-21.723/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A decisão da Turma viola os arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, porquanto a reclamada, no Agravo de Instrumento, infirmou os fundamentos do despacho agravado, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-23.589/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ATÍLIA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-28.975/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA TEREZA SARAIVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE -A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.103/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PORTELA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-33.130/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARIA VARNA BAMBERG PAGANO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-38.029/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : EMERSON HENRIQUE MULLER
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de contariidade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Segundo o disposto na Súmula 304 desta Corte, não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade decorrente da exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-38.527/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:1. EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUSCITADA NO RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a jurisprudência desta SBDI-1, não se conhece de recurso de embargos, que suscita nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional, proferido em embargos de declaração, por óbice à Súmula 353 do TST. Embargos não conhecidos.

2. EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 538 DO CPC - Não cabem embargos declaratórios contra despacho denegatório de recurso de revista, em conformidade com o entendimento desta SBDI-1. Esta Corte restringe o cabimento dos declaratórios às hipóteses de despacho prolatado pelo relator, com fulcro no artigo 557 do CPC, conforme o teor da Súmula 421/TST. Estando a decisão embargada em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, incide, in casu, a parte final da letra b do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-39.347/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO SPORT BAR
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prosiga no exame do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Embora São Bernardo do Campo, por questão territorial pertença à denominada "Grande São Paulo", constitui um município e este não integra a comarca da capital. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo.

3. Ademais, a contratação de advogado pelo INSS, na forma que possibilita o art. 1º da Lei 6.539/78 consoante se vê do instrumento de mandato, está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade, a juízo da autoridade pública, tendo em vista que a aferição da necessidade da contratação nos termos da lei não se apura por meio de elementos meramente objetivos. É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-42.807/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : APARECIDO DE FÁTIMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão turmário, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-44.751/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDMAR FAUSTINO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-46.513/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AG-AIRR-51.798/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HIDRAX S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÍBULA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O artigo 897, alínea "b", da CLT, regula o Agravo de Instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do § 5º inciso I do mencionado preceito legal deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. Se o documento relacionado no mencionado dispositivo legal não tem qualquer influência na análise imediata do Recurso de Revista, como é o caso da guia de custas, na hipótese, não cabe a exigência imposta pela Turma, no sentido de constar dos autos a referida peça autenticada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-53.009/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : AUDEZIR MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. o Embargante combate, na verdade, o fundamento do Acórdão embargado, que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-55.021/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PAULO MÁRCIO PARSEQUIAN FANTATO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-55.211/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : SAMUEL MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

EMBARGADO(A) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-I desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-62.127/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TADEU FERNANDO BARNECHE

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. BANCÁRIO. HORA EXTRA. ART. 62, INC. II, DA CLT. SÚMULA 287 DO TST. É pacífico nesta Corte, a teor da parte final da Súmula 287 do TST, o entendimento acerca da possibilidade de aplicação do art. 62, inc. II, da CLT aos gerentes bancários.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-67.118/2002-900-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : REGILMA ALMEIDA SOARES

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-67.528/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : NILTON HENRIQUES

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 9

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. O Tribunal Regional é soberano no exame do conjunto probatório, bem como dos acordos coletivos e normas regulamentares do empregador, com observância limitada à jurisdição do TRT. Assim, a pretensão da embargante de demonstrar que o reclamante não preenchia os requisitos da NR/78, para a percepção da gratificação de aposentadoria antecipada, no momento da supressão, bem como a alegada substituição da gratificação de aposentadoria antecipada pelo benefício do abono aposentadoria, como condição mais benéfica, encontra óbice na Súmula 126 do TST e no artigo 896, "b", da CLT.

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo a melhor exegese do artigo 514, II, do CPC, revelam-se desfundamentados os embargos que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 422/TST), ausente manifestação da Corte Regional sobre a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea (Súmula 297/TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-67.574/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CRAZOVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-69.952/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JONAS MEES

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

EMBARGADO(A) : MÁRCIA HELENA DEBATIN

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE RESILIR O CONTRATO DE TRABALHO POR MEIO DE NORMA INTERNA. POSSIBILIDADE. 1. Tem-se reconhecido às empresas públicas e sociedades de economia mista o direito potestativo de dispensar seus empregados imotivadamente. Corolário desse entendimento é o reconhecimento da possibilidade de a empregadora dispor desse poder, em face do atributo da autonomia de vontade que lhe é peculiar. Inteligência do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 2. Deve-se reconhecer plena eficácia, portanto, à norma empresarial mediante a

qual se restringiu o poder empresarial de resilir os contratos de trabalho sem justa causa, estabelecendo critérios e procedimentos para a prática do ato resilitório. A não-observância de tais requisitos por parte da reclamada gera para o empregado despedido imotivadamente o direito à reintegração. Não incidem, na hipótese, as diretrizes consagradas nas Orientações Jurisprudenciais de nos 229 e 247 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-75.755/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : MÁRIO MEINCKE

ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se há de falar em omissão do julgado com relação ao aspecto fático-probatório considerado de suma importância pela Embargante, concernente à ausência de respaldo probatório à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, a partir da prova técnica pericial, se esse aspecto não foi argüido no tópico atinente à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, e além do mais o Acórdão embargado, ao combater o argumento pelo qual a prova pericial não teria detectado a ocorrência fática do risco, é expresso ao concluir pela ausência de violação literal dos preceitos legais suscitados nos Embargos, ao argumento de que estes não enfrentavam a questão da produção de prova por testemunha. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-80.339/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : WALDOMIRO SOARES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDII. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a dispensa imotivada de servidor público regido pela CLT concursado, conforme os termos da Súmula nº 390 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial 247 a C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-81.850/2003-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NARA SCHIRMER DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação do art. 5º, LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO PELA LEI 8.112/90. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Em se tratando dos Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos - art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-84.710/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NELSI JUVER DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONA-

LIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PRE-VALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-86.181/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : RUI SANCHES ANTUNES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há que se falar em violação dos artigos 7º, XI, da Constituição Federal e 1090 do CCB, diante do entendimento do Eg. TRT de que a parcela ora discutida não está relacionada à participação nos lucros da empresa, mostrando-se impertinente tais alegações. Acertada a incidência da Súmula nº 126 do TST, na medida em que a pretensão em demonstrar que a vantagem estaria condicionada à existência de lucros, efetivamente, somente poderia ser alterada pelo reexame dos documentos acostados aos autos, no caso, os regulamentos do Banco que dispõem acerca da percepção da gratificação semestral. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.594/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AMAURI FISCHBORN
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, as horas extraordinárias, ainda que prestadas com habitualidade, não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-99.670/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : RENATO LUIZ VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-103.307/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO BORBA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-373.489/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos da CDP e do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PRE-VALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-424.438/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : NILTON ALVES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 126 do TST, porque o Recurso de Revista merecia parcial conhecimento por violação ao art. 62, inc. II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período anterior a setembro de 1992 em que o reclamante era gerente-geral.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO MÁXIMA NA AGÊNCIA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (parte final da Súmula 287 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-425.725/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ SODRÉ LINHARES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-446.205/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRUNO SALVADORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O aresto que possibilitou o conhecimento da Revista não encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, visto que trata dos mesmos elementos fundamentais do acórdão Regional.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO INTEGRAÇÃO - BANRISUL.

Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 07 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-446.631/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ESTANISLAU KICANA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração a fim de explicitar o julgado, deixando consignado em seus termos que a decisão embargada não resultou ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS QUE SE PRESTAM PARA A MELHOR COMPREENSÃO DO JULGADO. Inexistência de omissão quanto ao fato de, nas razões de revista, ter sido veiculada apenas a questão da nulidade da cláusula coletiva. O exame da questão referente à inexistência nos autos dos termos do acordo coletivo firmado pela KLABIN foi procedido porque, tratando-se de embargos fundamentados em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é indispensável o confronto entre o decidido pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho e os termos da decisão do Tribunal Regional, considerados, até mesmo, sob o aspecto da correlação entre as matérias enfrentadas pela instância ordinária. Daí que, se ficou registrado pelo Tribunal Regional, no exame do pedido de diferenças salariais, a ausência nos autos de acordo coletivo firmado entre a KLABIN e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, essa informação deve ser aproveitada para a decisão do pedido de horas in itinere. Embargos de declaração a que se dá provimento para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-446.781/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO SILVA KOLCZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Explícitos os fundamentos de decidir, não há que se cogitar violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC, valendo frisar que, demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco leva à nulidade daquele decisum.

2. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Nos Embargos, o Embargante parte de premissa diversa daquela enfrentada no processo - não há nenhum acordo coletivo entre a empregadora Klabin e o Sindicato dos Empregados Rurais - o que torna inviável o cotejo com os arestos e violações apontadas, ante a ausência do necessário questionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.390/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADENIR DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 85 DO C. TST. A decisão da C. Turma não merece reforma quando aplica a orientação constante do item IV da Súmula nº 85 do C. TST: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". A Eg. Corte a quo ressaltou a circunstância de que embora os acordos coletivos prevíssem a eliminação do trabalho aos sábados, era frequente o registro em tais dias, denotando o desrespeito aos instrumentos coletivos. Neste caso, não há se falar em violação do artigo 7º, incisos XIII e XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-457.519/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : LAIR PASCOAL BARBIÉRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO ECONÔMICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304 DO C. TST. O entendimento consagrado na Súmula nº 304 do C. TST tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Embora de início verifique-se que a Súmula nº 304 do C. TST, que traz tese no sentido de não incidir juros de mora às empresas em liquidação extrajudicial, foi contrariada pelas decisões recorridas, não há como conhecer dos embargos. Trata-se de fato público e notório que o Banco Econômico foi sucedido pelo Banco Bilbao Vizcaya - BBV, que foi comprado pelo Bradesco. Embora os limites da lide, no presente caso, dizem respeito ao pedido do Banco Econômico S/A, que em liquidação extrajudicial buscou que lhe fossem aplicadas as regras da Lei nº 6.024/74, eventual conhecimento e provimento do recurso em nada lhe aproveitaria, em face da sucessão operada (Precedentes: E-RR-435126/98, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/3/2007; E-RR-435124/98, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/3/2007). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.800/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOÃO AKIRA OMOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SIMPLES DESLOCAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO INDEVIDO. O art. 469, § 3º, da CLT não restou ferido em sua literalidade, porque não conceitua o que seja transferência definitiva ou provisória, cabendo ao intérprete, de acordo com as premissas especificadas pelo Regional, conceituá-la. Na hipótese dos autos, não ficou caracterizada, sequer, a transferência, mas o simples deslocamento do Autor para prestação de serviços, em caráter transitório, para outra cidade, pelo que não se há de falar, efetivamente, em pagamento do adicional. O apelo encontra óbice na Súmula nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.925/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGANTE : FRANCISCO AMÉRICO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante: II - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamado, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:I- EMBARGOS DO RECLAMANTE.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional quando se constata que a Turma enfrentou todas as questões postas pelo Embargante. **2. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DIFERENÇA DE CAIXA.** A Turma não enfrentou a questão sob o enfoque dado nos Embargos - incorreu dolo ou culpa na ocorrência das diferenças descontadas, e a verba denominada quebra-de-caixa possui natureza salarial-, nem foi instada a tanto por intermédio de Embargos Declaratórios. Inovação na lide. Preclusão. Ocorrência. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO.

1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O art. 469, § 3º, da CLT não restou ferido em sua literalidade, porque não conceitua o que seja transferência definitiva ou provisória, cabendo ao intérprete, de acordo com as premissas especificadas pelo Regional, conceituá-la. No caso do processo, o Regional deixa expresso que a transferência foi provisória, pelo que a Decisão do Regional, ratificada pela Turma, no sentido de que a transferência provisória gera o direito ao adicional de transferência, está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : STAFFORD MILLER FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
 EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1. Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-484.149/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a causa, determinando o retorno dos à C. Turma, para o exame do recurso de revista quanto as matérias relacionadas ao dano material, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para o exame de causa versando sobre pedido de danos morais e materiais em decorrência de doença profissional, a que se equipara o acidente de trabalho. Nesse sentido precedentes do E. STF e desta C. Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-485.698/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS OLMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Extrai-se do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 que o adicional por tempo de serviço não integra a base de cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários. A lei não dispensa a tal parcela o mesmo tratamento dado aos adicionais de risco e de produtividade contemplados na Orientação Jurisprudencial nº 60, item II, da SBDI-1. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-519.400/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ SOBRERA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante às preliminares de nulidade do acórdão turmário e do acórdão regional; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista. Não conhecimento. Meia-diárias de viagem", por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença, com relação à condenação ao pagamento da parcela meia-diária, a partir da supressão ocorrida em 10.03.92, nas mesmas condições em que vinha sendo paga; III - Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao item "Multas por Embargos Declaratórios Protelatórios", por violação do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Turma enfrentou todas as questões postas, não se configurando a omissão apontada pelo Embargante e, via de consequência, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. **2. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL.** Também não se configura a argüição de negativa de prestação jurisdicional, pelo Acórdão do Regional, uma vez que este enfrenta a questão posta pelo Reclamante, e ainda a ratifica no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios opostos à Decisão. **3. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. MEIA-DIÁRIAS DE VIAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 51/TST. APLICAÇÃO.** A garantia da percepção de 50% do valor da diária nos deslocamentos, que não envolvessem pernoite fora da sede de trabalho, por se tratar de vantagem benéfica deferida ao empregado, e prevista em norma regulamentar, incorporou-se ao patrimônio jurídico do Reclamante, não lhe podendo ser retirada. Os novos critérios de fixação das "meia-diárias" seriam aplicados aos empregados admitidos após a revogação da norma, e não àqueles admitidos anteriormente à edição da norma que instituiu a vantagem. **4. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS.** Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era questionar questão que entendia não ter sido enfrentada pela Turma, e considerava omissa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-530.076/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : DIALMA MEDRADO PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O Embargante não demonstra a existência de vícios no Acórdão embargado, não inconformismo com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-530.371/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
 EMBARGADO(A) : JAGUANHARA DE ANDRADE LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. A matéria debatida nos autos está pacificada no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do empregado tenha sido formalizada com base da Lei Estadual nº 1.674/84. É de se notar que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX). O que pretende o reclamante na exordial é o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justificando o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-545.934/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 EMBARGADO(A) : OSVALDO HATIRO OGAWA
 ADVOGADO : DR. LUCIA CAMPANHA DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a perda superveniente de objeto.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFISSÃO PELO PREPOSTO. RECURSO DE EMBARGOS. PERDA DO OBJETO. A efetiva reintegração do reclamante - objeto da reclamação trabalhista -, procedida espontaneamente pelo reclamado, é ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC) e que acarreta a perda superveniente de objeto do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-556.064/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo e negar provimento ao recurso de embargos da reclamada, restabelecendo a r. decisão regional que deferiu ao reclamante o pedido de reintegração e o pagamento dos direitos e vantagens vencidos e vincendos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Embargos de declaração do reclamante acolhidos, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-558.134/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEILA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. PAGAMENTO MENSAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Súmula nº 253 do TST se aplica às hipóteses em que o pagamento da gratificação semestral é feita, efetivamente, a cada seis meses. Verifica-se que, nesta hipótese, houve o pagamento mensal da referida gratificação - habitual, portanto. Assim, não há falar em contrariedade ao referido verbete sumular ante a ausência de identidade fática. Intacto o artigo 896 da CLT

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-561.857/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMIR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A) : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão embargado. Isso é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-564.157/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEYSE RODRIGUES FRANCHINI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANCO REAL S/A. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 461 DA NORMA CONSOLIDADA. O pedido de pagamento de gratificação semestral em quantitativo idêntico à dobra da remuneração, tal como concedida a alguns empregados do mesmo reclamado, não deve ser examinado à luz do artigo 461 da norma consolidada. Isso porque a hipótese não versa sobre equiparação salarial, mas sobre adoção de igual critério de cálculo da referida gratificação aos empregados, sob pena de violação do princípio da isonomia, cujo alcance transcende à tipificação do mencionado preceito de lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-566.202/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : GUIOMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CRISTINA TAVES DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o Acórdão regional de fls. 110/115 e 130/131, no tocante ao pagamento da indenização que condenou a Reclamada - nos termos do artigo 158 do Código Civil de 1916 e exclusivamente relacionado ao período subsequente à aposentadoria voluntária do Obreiro -, com base nas verbas rescisórias lá definidas, ou seja, o salário retido, o aviso prévio, as férias vencidas e as proporcionais, com o respectivo adicional, o 13º salário proporcional, além da indenização compensatória de 40% do FGTS. 4

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não houve a ruptura contratual pela jubilação da Reclamante; na verdade, tem-se como ocorrente apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que tratam o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Diante disso, deve ser mantida a condenação quanto a valores rescisórios.

Assim, a declaração de nulidade do contrato celebrado após a aposentadoria espontânea do Reclamante, feita anteriormente, discrepa da atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, que passou a entender que a aposentadoria não provoca mais a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após esse evento.

Tal moderno entendimento adveio em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de acórdão proferido na ADIN nº 1.770-4, com eficácia erga omnes.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-572.883/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO
EMBARGANTE : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada, restando prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante na forma do inciso III do artigo 500 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA C. SDI. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão em consonância com jurisprudência desta C. Corte. Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-574.910/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCIANO CHINASSO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do recurso de embargos por má aplicação da Súmula nº 363 do c. TST e violação do artigo 896 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo, para que examine os demais pontos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Embargos de declaração acolhidos, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-579.843/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LINDOMAR DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A colenda Turma não se pronunciou acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, tese ventilada nas razões de embargos. Aplica-se, portanto, à hipótese, o óbice da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.252/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FOLGAS REMUNERADAS - INCONVERSIBILIDADE EM PECÚNIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República não caracterizada em face do disposto na Súmula nº 297 do TST, pois o instituto do questionamento é elemento essencial neste grau recursal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-599.538/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-600.981/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não se há de falar que o Acórdão embargado foi omisso com relação à preliminar de nulidade do Acórdão da Turma, porque nele ficou expresso que a Turma enfrentara o ponto suscitado nos Embargos Declaratórios, quando concluiu que quando o Regional afirma que não é necessária a homologação do quadro de carreira, na verdade estaria se referindo à necessidade de homologação da reestruturação do quadro. Também não há omissão com relação à particularidade que envolve o presente caso, qual seja, a natureza jurídica da sociedade de economia mista que reveste a Reclamada, e que por tal razão não estaria albergada pela exceção prevista no item I da Súmula nº 06/TST, porque a jurisprudência da Corte é específica com relação à CEEE. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-603.527/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ APOLONIO LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, afastando a tese da c. Turma de que a aposentadoria espontânea do reclamante importou em extinção do contrato de trabalho.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-603.556/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO JURANDIR VALE DO BONFIM
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-605.161/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão embargado, suscitando as mesmas teses defendidas nos Embargos e inovando quanto a outras. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-605.164/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADESÃO A PDV - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 31 DA SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-607.081/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO CARNELOCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.

A Súmula nº 199 do TST refere-se à pré-contratação de horas extras pactuada no momento da admissão do empregado. Nesta hipótese, no entanto, entendeu a Corte a quo ser irrelevante a contratação efetuada no início ou no decorrer da prestação laboral. Assim, não se verificando identidade fática entre o disposto no verbete sumular e o disposto na decisão regional, impossível se reconhecer a alegada contrariedade.

Ademais, vale destacar estar correta a distribuição do ônus da prova, pois, ao negar a pré-contratação da hora extra, o reclamado atrai para si o ônus probatório.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-610.490/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA HIRLEIDE DO RÓCIO BATISTA CORREIA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO C. TST. O entendimento consagrado na Súmula nº 304 do C. TST tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Embora de início verifique-se que a Súmula nº 304 do C. TST, que traz tese no sentido de não incidir juros de mora às empresas em liquidação extrajudicial, foi contrariada pelas decisões recorridas, não há como conhecer dos Embargos. Trata-se de fato público e notório que o Banco Bamerindus do Brasil foi sucedido pelo Banco HSBC Bamerindus S/A (atual HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo). Embora os limites da lide, no presente caso, dizem respeito ao pedido do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que em liquidação extrajudicial buscou que lhe fossem aplicadas as regras da Lei nº 6.024/74, eventual conhecimento e provimento do recurso em nada lhe aproveitaria, em face da sucessão operada (Precedentes: E-RR-435126/98, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/3/2007; E-RR-435124/98, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/3/2007). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.798/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALDIR SEEHASE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A instituição, pela reclamada, de benefício desprovido de natureza salarial, devido, em razão de sua própria índole, aos empregados em atividade, não atenta contra a obrigação, erigida em norma regulamentar, de observar a paridade entre a remuneração paga aos empregados em atividade e os proventos devidos aos aposentados. Não há cogitar na extensão aos aposentados de benefício vinculado ao retorno das férias - direito de que logicamente não pode desfrutar o empregado que passou à inatividade. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não resultou ofensa ao artigo 116 do Código Civil de 1916. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.047/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.276/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : IDEMAR JOSÉ ROSSA
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL COMPROVADA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.231/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO MARQUES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não havendo pronunciamento do Tribunal Regional acerca da prescrição aplicável à hipótese, impossível sua análise em sede extraordinária, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Súmula nº 297 do TST corretamente aplicada pela colenda Turma, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-622.463/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARMEN DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Na forma da jurisprudência da Corte, substanciada na Súmula nº 382, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-623.341/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAUL ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o tíquete-alimentação não constitui salário "in natura", excluir da condenação o pedido de diferenças decorrentes da integração do "tíquete-refeição", restabelecendo o v. acórdão regional neste ponto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO "IN NATURA". "TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO". DESCONTO. PROVIMENTO. A não gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pela C. Turma que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante de 20%. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-640.630/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LICÍNIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Conforme aferido no Acórdão embargado, o Recurso de Embargos encontra óbice na Súmula nº 353/TST, porque exarada a decisão monocrática com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, não sendo a hipótese contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Ausência de violação legal ou constitucional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-644.763/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ DOS SANTOS PARAGUASSU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O apelo, neste aspecto, encontra óbice na Súmula nº 296, II, pela qual, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." 2. **ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE.** A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-647.727/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-650.854/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : IVETE SCHWARZ OLIOTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-652.908/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. WALTEIR PASÊTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. FALTA DE INTERESSE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a matéria que se pretende discutir no apelo foi objeto de pedido de desistência, pelo próprio recorrente, deferido e homologado. Por outro lado, verifica-se, ainda, nítido o caráter protetório do apelo, que busca pronunciamento sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa a danos morais, quando o Regional indeferiu o pleito obreiro referente ao citado dano. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-654.204/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : JANDIR JOSÉ CORSINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-658.150/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão no julgado, renova todas as questões postas nos Embargos, que foram devidamente enfrentadas no Acórdão embargado, pelo que não se há falar em vício no julgado, mas em inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-664.933/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAŞ EXTRAS - JORNADA REDUZIDA - BIOMÉDICO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 8º, alínea b, da Lei 3.999/61, não caracterizada, pois segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-666.448/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELIZA MARIA NERY STOCO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANNERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.489/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CASCIMIRO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA. O conhecimento de recurso de embargos interposto contra acórdão turmário que não conheceu de recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende da demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência, pois o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada. Inteligência da OJ 294/SDI-I do TST. Não viola o art. 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, ao exame das premissas materiais do caso concreto, conclui que a postura adotada pela Corte de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, na medida em que observado o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-674.537/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAN VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO EM RECORRER. A Corte tem se manifestado no sentido de que, não obstante o disposto no item 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, a responsabilização subsidiária da RFFSA, no que tange aos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante, contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, não traz nenhuma vantagem do ponto de vista jurídico para a Embargante, que continuaria a responder integralmente pelas obrigações trabalhistas, notadamente quando a outra empresa nem mesmo integra a lide. Entende a Corte que a Embargante, por isso, não estaria legitimada a pleitear a inclusão da RFFSA como devedora subsidiária, ante a ausência de interesse jurídico em recorrer. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-675.215/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - saldo de salários". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS E SALDO DE SALÁRIOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-677.833/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 122-125, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria abordada nos embargos declaratórios do Ministério Público do Trabalho em relação aos fundamentos que ensejaram a aplicação da pena de confissão e no que pertine à condenação ao pagamento de férias em dobro, inobstante a existência de recibos salariais atestando o pagamento das referidas férias, como entender de direito. 6

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É dever do órgão julgante expor de forma fundamentada os motivos que lhe formaram o convencimento, notadamente quando a parte diligentemente opôs embargos de declaração. Assim, se, instado a pronunciar-se sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia, o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-678.492/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES



EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER

Na espécie, não há omissão no acórdão que julga segundo a Orientação Jurisprudencial nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-689.652/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que julgue o recurso de revista interposto pelo reclamante como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. FERIADO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Publicada a decisão às vésperas de feriado de âmbito nacional, fica o termo inicial do prazo para a interposição de recurso automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Súmula nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho. Desnecessária, em circunstâncias que tais, a comprovação, pelo recorrente, do evento. 2. Nos termos do inciso II do artigo 62 da Lei nº 5.010/66 - Lei Orgânica da Justiça Federal (LOJF) -, são feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, "os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa". No caso concreto, publicada a decisão recorrida em 18 de abril de 2000 (terça-feira), véspera do feriado da Semana Santa, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo para interposição do recurso de revista recaiu em 24 de abril de 2000 (segunda-feira) - primeiro dia útil subsequente. O termo final, portanto, deu-se em 1º de maio de 2000 (segunda-feira), que, por sua vez, é o feriado nacional comemorativo do Dia do Trabalho. Logo, prorrogou-se para 2 de maio de 2000 (terça-feira) o dies ad quem do prazo recursal, precisamente a data em que o reclamante protocolizou a revista. Não há falar, pois, em intempestividade, sob pena de afronta ao devido processo legal - configurada no caso concreto. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-697.862/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - A jurisprudência desta SBDI-1 tem se posicionado no sentido de que há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. Na hipótese, os subscritores do Agravo de Instrumento, não possuíam poderes para representar a Reclamada, já que a primeira procuração foi revogada pela segunda procuração, a qual deu origem aos substabelecimento dos aludidos causídicos, que perdeu sua eficácia jurídica, uma vez que seu prazo de validade, no momento da interposição do instrumento de agravo, havia se expirado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-700.128/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO LIMA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-703.281/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS não apenas no período posterior à jubilação, mas sobre todos os depósitos do FGTS efetuados durante do contrato de trabalho do autor.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido capaz de imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-707.149/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSANA COELHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - SÚMULA Nº 126/TST

Impõe-se o desprovimento do Agravo que não infirma a decisão monocrática fundada na notória e iterativa jurisprudência do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-707.204/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.066/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADENIR BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

REVERSÃO DE TURNOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-708.550/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINVALDO CARDOSO LUIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.792/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : TELMO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-709.247/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BARBOSA BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-710.641/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-720.380/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-721.188/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : ROSA AITH BARBARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - VIOLAÇÃO A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. Ofensa ao art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna não caracterizada, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-723.507/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-725.259/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARCELO LESSA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-726.119/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O não conhecimento dos Embargos, pela ausência de invocação do art. 896 da CLT não implica em afronta aos princípios do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), da prestação jurisdicional (inc. XXXV) e do contraditório e da ampla defesa (inc. LV), porque o mérito do recurso só não foi enfrentado ante a omissão dos Embargantes com relação ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos inerentes ao apelo. Ausência omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-726.233/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, em sua redação mais recente, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-726.269/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-730.536/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JAIR EUSTÁQUIO CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-733.674/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ISABELA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando então restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja,

agosto de 1992. Registre-se, ignorar o que fixado na norma coletiva constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-734.198/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula nº 297/TST, e considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e na Súmula nº 322/TST, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, aos meses de junho e agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. OBSTÁCULO AFASTADO. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 295 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. Uma vez adotado o entendimento consubstanciado no item nº 26 da OJT da SBDI-1 da Corte, pelo qual as diferenças salariais do Plano Bresser devem ser limitadas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a consequência lógica é que a condenação seja limitada a junho e agosto de 1992. Logo, como o Regional não limitou a condenação à data-base da categoria, impõe-se a reforma da decisão recorrida, neste ponto, para ajustar a condenação à orientação prevista na Súmula 322/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-736.592/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MÁRIO RODRIGUES NETO
 ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
 EMBARGADO(A) : SAFRA HOLDING S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.292/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TITO
 ADVOGADA : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-743.876/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ DE BARROS LIMA
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-743.998/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
PROCURADOR : DR. MARCOS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-744.145/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-744.868/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO BRAGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, entendimento no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-747.477/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : IVONEI LOPES RESENDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.690/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GASPAR WILLEMANN
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na hipótese, verifica-se que, na verdade, a ausência de intimação decorreu de equívocos causados pela secretária da Vara que, por sua vez, geraram às partes a impossibilidade de manifestar a insurgência perseguida através de interposição de recursos amparados na observância do prazo recursal, já que este ficou indefinido diante do que exposto na decisão da Turma, que bem elucidou os fatos ocorridos nos autos. Tem-se, assim, que estamos diante de caso a que a legislação infraconstitucional não faz previsão, o que, de forma excepcional, torna direta a violação dos termos do art. 5º, LV, da Carta Magna. Ileso o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-753.778/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SHELL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EURICO BAPTISTA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de revista não conhecido - adicional de transferência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "honorários advocatícios - reclamante não assistido pelo sindicato - violação do artigo 896 da CLT", por violação do art. 896 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a c. Turma profere decisão fundamentada sobre a matéria embora contrária aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Verifica-se que a única premissa que balizou o entendimento do juízo a quo acerca da natureza provisória da transferência foi o fato de que não demonstrado o interesse do empregado na respectiva transferência. No caso, o autor foi dispensado na última localidade para a qual foi transferido. Embargos conhecidos e providos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Caso em que o empregado não está assistido pelo Sindicato da categoria. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-756.531/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIS ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-756.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELTON DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.810/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NEUTON SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto à condenação ao pagamento do aviso prévio indenizado, gratificação natalina, multa de 40% do FGTS quanto ao período posterior à jubilação e da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO POSTERIOR E MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser restabelecida a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas posteriores à jubilação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-760.322/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LENIRA IRENE GOMES FIALHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos - recurso de revista da reclamada conhecido - indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT não configurada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "recurso de embargos da reclamante - aposentadoria espontânea - ausência de extinção do contrato de trabalho - ADIn nº 1721-3 - devido o pagamento dos direitos trabalhistas referentes ao período posterior à jubilação - inexistência de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto à condenação ao pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio de sessenta dias, e o cômputo do referido tempo para efeito de férias, 13º salário e a condenação na multa de 40% do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação

do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser restabelecida a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas posteriores à jubilação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-761.071/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCA DE ALMEIDA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 486/492, restabelecer o acórdão regional; II - Por maioria, julgar prejudicado o exame dos Embargos Adesivos do Ministério Público do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Aloysio Corrêa da Veiga e os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Maria da Costa.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

2 - EMBARGOS ADESIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PREJUDICADOS

Prejudicados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-763.325/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Os questionamentos trazidos nos embargos de declaração eram improcedentes, pois objetivavam a declaração de ser viável o pronunciamento de ofício da prescrição e em consequência, alterar a decisão que não conheceu do recurso de revista. Portanto, quanto à aplicação da multa, não há como alterar a decisão. Ileso o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.495/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ARMANDO PRIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. OJ TRANSITÓRIA 26/SDI-I E SÚMULA 322/TST. Encontra-se pacificada a jurisprudência do TST no sentido de que o pagamento do reajuste salarial (26,06%), previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 1991-2, celebrado pelo Banco Banerj S.A., está limitado ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, verbis: "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive)".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-772.338/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-772.946/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ELIANA DE PAULA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está pacificada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-775.124/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CELSO DE AZEVEDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-776.678/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-782.891/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MATÉRIA PRIMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : ADÃO PESSI
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-784.232/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO MODESTO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção à saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a contratação para labor em turnos ininterruptos de revezamento exige uma adequação da carga de trabalho, constitucionalmente definida em 6 horas diárias e 180 mensais, ao salário. Adotar o divisor 220, próprio para jornada de 8 horas, redundaria em inobservância da norma de regência, em nítida desconsideração da finalidade da regra constitucional e em direta ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 6º, VI da Lei Maior). Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-790.360/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NEUSA FAUSTINA CARREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional que deferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados. Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar suscitada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se concluiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.593/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CILA PINHEIRO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - saldo de salários". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-793.664/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MEDRADO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO - Em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 deste Tribunal, não se conhece de recurso de embargos quando o subscritor do apelo não possui poderes, no momento da interposição do recurso, para representar em juízo o ora embargante nem se beneficia do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-RR-796.078/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : IRONDINA DIAS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA EM NORMA REGULAMENTAR E SOBRE A QUAL SILENTES ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO A ELA POSTERIORES. Não viola o art. 896 da CLT nem os arts. 611, § 1º, também do diploma consolidado, e 7º, XXVI, da Constituição da República, menos ainda o art. 1090 CC de 1916 - atual 114 do Código Civil de 2002-, e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, acórdão turmário que conclui pela ausência de afronta, a tais preceitos, pela decisão regional que mantém comando reintegratório com base em garantia de emprego assegurada por norma regulamentar, instituída no curso do contrato de trabalho, forte nos arts. 444 e 468 da CLT e na Súmula 51/TST, ainda que afirmando a

tese da inviabilidade da ab-rogação - pela diversidade de natureza jurídica que ostentam -, de norma regulamentar por norma coletiva autônoma, e com a prevalência, no conflito das fontes formais, da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-797.854/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO KHOURY
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de embargos.

EMENTA:EMBARGOS DA ELEVADORES ATLAS S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, até mesmo, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Tribunal Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a Turma ao não conhecer da revista no particular, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-800.765/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.040/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - saldo de salários". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS E SALDO DE SALÁRIOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-805.515/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : TYRESORES DE FEIRA DE SANTANA S.A. - REFORMADORA DE PNEUS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NULIDADE CONFIGURADA. Instado o Tribunal a quo, mediante a oposição dos competentes declaratórios, a se manifestar sobre aspectos relevantes à solução da controvérsia - ilegitimidade passiva ad causam -, manteve-se inerte. Nesse compasso, o acórdão turmário que decreta a nulidade do julgado e determina o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja expressamente apreciada a matéria, não merece reparos, porquanto os litigantes têm direito à completa prestação da jurisdicional, incumbindo ao Julgador o exame e a solução das questões de fato e de direito ventiladas, sobretudo as relevantes ao desfecho da causa (arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC)

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-806.665/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIEZINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-812.517/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA QUERIDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 422 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora no caso concreto.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes quando de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes, menos benéficas ao obreiro. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-813.904/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 EMBARGADO(A) : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de prestação jurisdicional incompleta. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 164 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 286 DA SBDI-I DO TST. Nos termos da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, somente se configura o mandato tácito quando a parte se faz acompanhar do advogado na audiência, desde que tal fato fique registrado em ata e que referido advogado não esteja atuando com mandato expresso. Nesse sentido o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 e na Orientação Jurisprudencial nº 286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambas do TST. Ademais, à parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da regularidade do instrumento de agravo, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-15/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARPES LISBOA JUNIOR
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandato de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-28/1997-000-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ASBERIT LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
 RECORRIDO : CAETANO CASTUCCI NETO
 ADVOGADO : DR. DURVAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso interposto para afastar o indeferimento da petição inicial desta ação; II - julgar procedente em parte a ação rescisória; e III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do IPC de março de 1990.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. As hipóteses de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória estão previstas expressamente nos artigos 295 e 490 do Código de Processo Civil. Inexiste previsão legal autorizando o Juiz Relator a indeferir, de plano, a petição inicial por entender manifestamente incabível, ante a natureza controvertida da matéria "plano econômico" debatida na decisão rescindenda, uma vez que essa hipótese não se encontra prevista nos dispositivos de lei mencionados e está eminentemente afeta ao mérito da demanda. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PE-**

LA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Muito embora, esta Corte Superior tenha reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido em relação ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao deferir o reajuste salarial relativo ao denominado "Plano Verão", se baseou simplesmente no reconhecimento da dívida pela Reclamada e na ausência de comprovação do pagamento da referida parcela. Portanto, o fundamento da existência, ou não, do direito adquirido, sequer foi objeto de tese pela decisão rescindenda. Ora, é requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Desta forma inviabilizado o pedido vindicado. **REAJUSTE SALARIAL. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores, quando da edição da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 315 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AR-30/1988.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTORES : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉ : VIATÉCNICA S.A. - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 17,04 (dezesete reais e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 852,30 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), valor atribuído à causa, atualizado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. CONCEITO DE LEI. NÃO ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento segundo o qual somente é cabível ação rescisória com supedâneo no artigo 485, inciso V, quando a possível afronta ocorrer a literal dispositivo de lei, excluindo-se dessa hipótese norma de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, súmula e orientação jurisprudencial dos Tribunais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. Na hipótese dos autos, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, a pretensão desconstitutiva de decisão por violação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho e, porquanto esses atos não se enquadram na acepção técnica do vocábulo "lei". Esse, por definição doutrinária, traduz-se nos comandos normativos originados de procedimento legislativo formal. Ademais, ante a manutenção da desconstituição da decisão rescindenda proferida no processo cognitivo da reclamatória trabalhista, fica prejudicada a análise dos inúmeros dispositivos de lei apontados pelos Autores, relativos ao processo de execução daquela ação. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : AIRO-44/2006-000-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : SAPATOMANIA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO : SEVERINO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. F. SALES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, providenciando a juntada de cópias de documentos que propiciem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Na hipótese vertente, a Agravante instruiu a inicial sem qualquer documento do processo principal, impossibilitando, como isso, tanto a revisão do despacho agravado, quanto o pronto julgamento do feito, na forma do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-58/2006-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
 RECORRIDO : ODALTON FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. EDMAR DE MELO MATOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DA IMPORTÂNCIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO-CABIMENTO. I - O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, "a", da CLT. II - Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que o ato impugnado não se revela teratológico, tampouco se visualiza a possibilidade de dano iminente a autorizar a impetração do mandamus. III - De qualquer modo, não haveria margem à reformulação do julgado. Isso porque consta do acórdão recorrido que o crédito trabalhista foi objeto de penhora no rosto dos autos, oriunda de execução movida contra o reclamante no juízo cível, tendo sido efetivada anteriormente ao pedido de retenção. IV - Assim, quando formulado pela impetrante o pedido que originou o ato impugnado, o credor já não detinha a disponibilidade sobre o aludido crédito. V - Diante de tais peculiaridades a impetrante poderá recorrer às vias ordinárias para receber seu crédito, mediante ação de cobrança. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-62/2005-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 RECORRIDA : IVONE BAMPI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZEN
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada. Custas, invertidas, pela Reclamante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR, PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DO PRÓPRIO BANCO DO BRASIL S.A., PARA GARANTIR EXECUÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA NA QUAL NÃO FIGUROU COMO PARTE. EM FACE DE SUA DESOBEDIÊNCIA QUANTO À ORDEM DE PENHORA "ON LINE" NA CONTA DO EXECUTADO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial, proferido em sede de execução definitiva, que determinou a transferência de R\$ 11.020,00 de sua propriedade, para garantir execução em ação trabalhista na qual não figurou como parte. 2. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 e ss.) e, posteriormente, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstará a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado ao Impetrante e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 3. Quanto ao mérito, procede a irrisignação do Impetrante, seja porque o Banco nem sequer figurou como parte na reclamação trabalhista principal, seja porque o ato impugnado se revelou como mera punição pecuniária pelo eventual descumprimento de ordem judicial, o que implicou violação do seu direito líquido e certo, no sentido de não ter os seus bens constritos sem a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada.

PROCESSO : ED-A-ROAR-68/1999-000-16-01.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. VALDECY SOUZA
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADOS : ADELMO DE JESUS PEREIRA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ROMS-78/2006-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : MARCELO DUQUE BACELAR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAIRY

RECORRIDO : VITOR DIAS TROVÃO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DANTAS

RECORRIDOS : JOSÉ CAETANO DA SILVA E OUTRO

RECORRIDA : TRATOMAQ - TRATORES E MÁQUINAS DO NORDESTE LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST).

PROCESSO : ROAR-103/2005-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARCONI VIEIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

RECORRIDA : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROVA FALSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A prova falsa a ensejar o acolhimento da pretensão de corte rescisório pressupõe tenha sido ela o único fundamento utilizado pelo juiz ao solucionar a lide. Considerando que, no acórdão rescindendo, a validade do ato de dispensa por justa causa foi confirmada a partir do conjunto fático-probatório, consistente em prova documental e depoimentos de testemunhas, o aludido documento (telegrama), citado para respaldar o pleito em questão, não tem o condão de desconstituir o julgado a partir da hipótese prevista no art. 485, VI, do CPC. **INDIVISIBILIDADE DO DOCUMENTO PARA EFEITO DE PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa ao art. 373, parágrafo único, do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-148/2005-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-165/2006-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA

RECORRIDO : JOSÉ SILVINO DOS REIS

RECORRIDO : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Nos termos do art. 487 do CPC, possui legitimidade para propor a ação, entre outros, quem foi parte no processo ou o terceiro juridicamente interessado. II - No caso, além de não ter figurado como parte na ação rescisória cuja decisão visa rescindir, a recorrente não ostenta a condição de terceira juridicamente interessada, de modo a legitimar sua atuação na forma do art. 487, II, do CPC. III - Isso

diante da ausência de vínculo de dependência e conexidade entre a autora da rescisória e a relação trabalhista existente entre a reclamada Cia. Açucareira Riobranquense e os reclamantes Osório Gonçalves Pereira, José Silvino dos Reis e Hélio de Almeida do Espírito Santo, bem como a relação estabelecida entre eles e o Ministério Público. IV - Está assim a autora enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da decisão rescindenda em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com as partes no processo rescindendo. V - Por outro lado, o fato de ter sido cancelado o registro de propriedade dos bens imóveis adquiridos dos adjudicantes ou seu sucessor em contrato de compra e venda, em face da desconstituição do acordo celebrado na reclamação trabalhista, não legitima a autora a ajuizar a ação rescisória, considerando que seu interesse não é jurídico, mas meramente econômico. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESSUPOSTOS. NÃO-PREENCHIMENTO.** I - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 219, II, do TST). II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-174/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : PAULO MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. A questão referente aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, previsto em instrumento normativo, apesar da exesege da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, somente recentemente restou pacificada por esta Colenda Corte Superior, o que atrai a incidência, à espécie, do que leciona a Súmula 83 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-179/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA

RECORRIDA : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois o Recorrente não atacou os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, quais sejam, a impossibilidade de rescisão do acórdão regional por ausência de prequestionamento da matéria (Súmula 298) e, se superado tal óbice, impossibilidade de rescisão do acórdão do TRT por se tratar de decisão baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmulas 83 do TST e 343 do STF). Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-205/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (REPRESENTANTE DE ROSEMEIRE SOUZA GONÇALVES)

PROCURADORA : DRA. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS

RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido relativo à prescrição do FGTS. Custas processuais pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atribuído à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. FGTS E MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se acolher ação rescisória que não ataca o fundamento no qual se pautou a decisão rescindenda. In casu, a sentença rescindenda afastou a incidência da prescrição bienal inscrita no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com fundamento no fato de a Reclamante ser indígena, o que, à luz da legislação especial e das Convenções Internacionais indicadas, a faz destinatária de regras especiais visando à proteção de sua condição, notadamente aquelas atinentes à capacidade. Sem embargo, a Autora, nas razões expendidas na inicial, limita-se a indicar, quanto à prescrição do FGTS, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, deixando de atacar o fundamento adotado na sentença rescindenda para afastar a incidência, na hipótese, do referido dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-208/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA.

RECORRIDA : REGINA DANTAS ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL QUE ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O fato de o Colegiado Regional ter revisto o posicionamento anteriormente proclamado, quanto ao não-cabimento do mandamus, que havia sido admitido antes do deferimento do pedido de vista regimental, não configura nulidade ou violação aos arts. 836 da CLT e 471 do CPC, por não se tratar de conhecimento de questão já decidida. Ora, os pedidos de vista regimental existem justamente para permitir melhor entendimento e compreensão da matéria pelos Magistrados integrantes do Órgão Julgador, podendo os votos já proferidos ser, inclusive, reformulados após o retorno dos autos para o prosseguimento do julgamento ainda não findo. **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO CONTRA O ATO JUDICIAL QUE DESIGNOU HASTA PÚBLICA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA DE BEM DE SUA PROPRIEDADE. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO.** O ato judicial impugnado no mandamus consiste na designação de hasta pública para alienação judicial do bem penhorado, de propriedade do executado, sem a sua prévia intimação pessoal como devedor sobre a data de sua realização, assim como acerca da penhora efetuada sobre bem imóvel de sua propriedade. Na hipótese, deveria o impetrante ter ajuizado no momento oportuno, tão logo ciente da constrição, a adequada ação de cognição incidental de embargos, visando ver acolhida a sua pretensão de anulação da praça marcada, por ausência de sua intimação pessoal, inclusive acerca da penhora. Não sendo a ação mandamental sucedânea do instrumento processual previsto em lei e cabível na espécie, não há como analisar por esta via extrema o referido incidente da execução. Logo, é de se manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-232/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : GOODY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CASTANON CONDÉ

EMBARGADO : ARISTIDES FREITAS NETO

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

EMBARGADA : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

EMBARGADA : HSGF COMERCIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RXOF E ROAR-251/2004-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (ASSISTENTE DO RÉU DANIEL MARTINS)

PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa oficial, II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre prescrição do FGTS e III - dar provimento ao Recurso Ordinário do INSS para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido relativo à decadência do direito às contribuições previdenciárias. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FGTS E MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Súmula 362 do TST, é no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado, entretanto, o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Desse modo, a decisão que considera ser unicamente trintenária a prescrição relativa à pretensão ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS viola a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso Ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45, I, DA LEI 8.212/90.** O objeto da controvérsia diz respeito ao termo inicial do prazo decadencial do direito às contribuições previdenciárias previsto no art. 45, I, da Lei 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Por sua vez, a decisão rescindenda afastou a decadência do direito às contribuições previdenciárias, ao fundamento de que apenas a partir do reconhecimento judicial do vínculo empregatício é que se possibilitou a constituição do crédito tributário. Enquanto a Autora limita-se a aduzir que "já se passaram mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído". Dessa forma, não há como se verificar ofensa à literalidade do art. 45, I, da Lei 8.212/91, impossibilitando, pois, o corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-257/2005-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TATIANNE SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
EMBARGADOS : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-271/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ROSA MARIA MARTINHO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : REINO DA ESPANHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE BENS DO INSTITUTO CERVANTES E NÃO RECEBEU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA RECLAMANTE COMO AGRAVO DE PETIÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO TRABALHISTA PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO DO PRESENTE "WRIT" - EXTINÇÃO DO PROCESSO. De plano, em face da celebração de acordo entre as Partes havida na reclamação trabalhista principal (com intermediação desta Subseção), superveniente à impetração da ação mandamental e integralmente cumprido pelo Executado (Reino da Espanha), tem-se que o presente "writ" perdeu o objeto, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-296/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ANA MARIA TEODORO
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ n° 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei n° 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

PROCESSO : AIRO-314/2003-000-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : F. MARQUES SILVA COMERCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO : JOSÉ VITAL PACHECO BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BELFORT

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO APRESENTADA SEM AUTENTICAÇÃO. I - A procuração apresentada pela agravante juntamente com a petição de recurso ordinário foi tida por inexistente pelo juízo de admissibilidade, porque exibida sem a devida autenticação, na contramão do art. 830 da CLT e da jurisprudência desta Subseção, cuja irregularidade não pode ser relevada pela posterior juntada dos originais, sob o fundamento de que "o subscritor da peça recursal providenciou a procuração intempestivamente". II - O despacho agravado afastou ainda a incidência do art. 37 do CPC, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula n° 383 do TST. III - A agravante não logrou êxito em demonstrar que ao tempo da interposição do recurso ordinário estava regularmente representada em juízo, de modo a infirmar os fundamentos norteadores do despacho agravado, o qual aplicou à hipótese a legislação processual pertinente (art. 830/CLT) e a jurisprudência sedimentada desta Corte, valendo sublinhar que, nos termos do art. 769 da CLT, somente nos casos omissos, o direito processual comum será subsidiária do direito processual do trabalho. IV - Além disso, a agravante afirma expressamente que "a procuração foi-lhe passada via 'fax' e, após assinada, retornou pelo mesmo caminho, apresentando-se nos dias imediatamente seguintes o original". V - Significa dizer que a apresentação da procuração mediante fac-símile remete à observância dos requisitos da Lei n° 9.800/99, da qual foi extraída a orientação contida no item II da Súmula n° 387 do TST, nos seguintes termos: "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n° 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo". VI - Compulsando os autos, constata-se que o acórdão regional foi publicado em 31/8/2006, o recurso ordinário interposto em 11/9/2006 e a petição que requereu a juntada dos originais dos instrumentos procuratórios protocolizada em 18/9/2006, fora, portanto, do quinquídio a que alude a Súmula n° 387/TST. VII - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-316/2005-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA MENESES MOURA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. I - Constatado que a conclusão pela improcedência do pedido de indenização por dano moral decorreu, não de confissão, mas unicamente do exame da prova testemunhal e documental produzida na reclamação trabalhista, torna-se inviável a desconstituição do julgado pelo inciso VIII do art. 485 do CPC. II - Aliás, bem examinando as razões recursais, assoma-se a evidência de o intuito subjacente à pretensão rescindente ser resumir não propriamente na desconstituição da coisa julgada mediante fundamento de ordem processual, mas sim na obtenção de novo pronunciamento judicial que favoreça a parte, na esteira da pretensa má-valorização das declarações prestadas pelas tes-

temunhas na reclamatória no cotejo com as alegações feitas pela reclamada em razões finais. III - Essa pretensão, contudo, é sabidamente refratária ao fim colimado na ação rescisória, de desconstituir decisão que tenha incorrido em uma das hipóteses de rescindibilidade do art. 485 do CPC, e não de reparar eventual injustiça perpetrada pela sentença. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-333/2006-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA N° 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula n° 415/TST). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-355/2005-000-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CELSO CÂNDIDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO KOSCHINSKI
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. Recurso ordinário a que se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. A denegação de seguimento de recurso, em virtude de deserção, não implica negativa de acesso à ordem jurídica justa, já que esta não exige a parte de atender às normas procedimentais reguladoras da interposição das medidas processuais postas à sua disposição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-372/2006-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JAIRO NUNES MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROCHA SCHIAFFINO
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GOMES TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ALVORADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. OJ N° 92 DA SBDI-2. I - Não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. II - O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. III - Constatado que o ato impugnado no presente mandado de segurança consiste em decisão que, aplicando subsidiariamente o art. 24, II, "b", da Lei n° 6.830/80, considerou prejudicada a homologação da arrematação efetuada pelo impetrante, deferindo o pedido do exequente de adjudicação dos bens que garantiam a execução, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n° 1.533/51, em virtude de ela ser atacável mediante agravo de petição. IV - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n° 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-436/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : RUTH MARLI STOFELLA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
RECORRIDA : DEVANIR CARVALHO PESSININ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - A declaração firmada pelo patrono dos impetrantes nas peças que instruem a inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade dos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-464/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTES : TATUO JOAQUIM TAKAHASHI E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURO INÁCIO DA SILVA
RECORRENTE : MARIA SUELI SORGUINI
ADVOGADO : DR. AILTON CHIQUITO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AI-483/2005-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CLAYMERSON BARBOSA MAIA
ADVOGADA : DRA. LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADA : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VEDOVATTO LTDA - EPP
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PERTINÊNCIA DA VIA ORDINÁRIA, AO INVÉS DA REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto em sede de agravo regimental aviado contra acórdão regional proferido em sede de ação rescisória, porquanto, em verdade, revelava-se de fato inadequada a interposição de agravo regimental, ante à ausência de previsão legal e regimental nesse sentido, ou por outra, devido à impossibilidade jurídica de utilização da via regimental para impugnar decisão colegiada proferida em segundo grau de jurisdição no exercício de competência originária, já que, neste caso, a parte deveria ter se valido do cabível recurso ordinário, na forma do art. 895, "b", da CLT. Por outro lado, em face do injustificável erro cometido pela parte ora agravante e ante à inegável natureza terminativa e colegiada da decisão impugnada, que, por isso mesmo, não rende ensejo a dúvida razoável quanto ao instrumento processual idôneo a desafiar-la, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL.** É irregular a representação processual quando a subscritora do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Dessa forma, não merece reparos o despacho agravado, pois a ausência de procuração da advogada subscritora do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-697/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : NANCY MORAIS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITATIM
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SBD-2/TST. I - Os recorrentes impetraram mandado de segurança preventivo, com pedido liminar para determinar que o Juiz da execução se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda sobre o crédito decorrente de acordo homologado em sede de precatório, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 498/90. II - Incontroverso nos autos tratar-se de lesão potencial, relativa à forma de retenção do imposto de renda (art. 46 da Lei nº 8.541/92), a ser efetuada em cumprimento ao Termo de Conciliação Judicial e de Compromisso Judicial firmado entre as partes no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TRT da 5ª Região e com o qual os recorrentes concordaram, resultando no acordo judicialmente homologado. III - Desse modo, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, por ser o meio próprio para defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 1.533/51, não se prestando à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros e incertos. IV - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-2. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-883/2004-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
RECORRIDOS : EDSON DIONISIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGLÍCIO JOSÉ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, os Autores da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deram à causa o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente preferiu trazer alegações sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade de prosseguimento da execução quanto ao abono de 40% e auxílio-moradia de 30% e incorporações, requerendo, ao final, a decretação da inexigibilidade do título exequendo e o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem, no entanto, refutar o fundamento norteador do acórdão recorrido, baseado na existência de violação a coisa julgada à luz do princípio da irretroatividade das leis. Constatando-se que as razões dissociam-se, por completo, dos motivos que levaram o Tribunal Regional a julgar precedente o pedido, não há como prosseguir na análise do Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-920/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : ROSIMEIRE MARTA DE LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA
RECORRIDA : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDA : METASTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-982/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTES : NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
RECORRIDA : ALICE MARIA CAMPELO RAMOS
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RECORRIDA : COLÉGIO PROMOVE - EDUCADORA SETEALAGOA-NA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração foi juntada aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.158/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CLÉBER DEL RIO ATANÁZIO
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
RECORRIDA : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE F. ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.168/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LÍGIA MORENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 477, § 8º, da CLT é claro ao estabelecer que a multa ali prevista é equivalente a um salário do empregado, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a multa prevista na aludida norma consolidada tem natureza de cláusula penal e objetiva evitar atraso no pagamento das verbas rescisórias. III - O fato gerador da sua incidência é tão-somente o atraso no pagamento, independentemente se de um dia ou um mês. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.214/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GETÚLIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
RECORRIDA : INTERMOLINHOS NORDESTE S.A. - INTERPASTIL
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. I - Defronta-se, no caso, com a impropriedade da invocação do motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC. Isso porque ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. II - No caso dos autos, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que as ações ajuizadas antes da promulgação da EC nº 45/2004, visando indenização por dano moral e patrimonial decorrente de acidente de trabalho, são da competência da Justiça Comum,

motivo pelo qual a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, não invocado pelo autor na inicial da rescisória, a impedir o Tribunal de se pronunciar a respeito, tendo em vista a proibição do julgamento extra petita. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.440/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADOS : LUNALVA MARIA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-1.672/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : ÂNGELA MARIA DE BARROS ALONSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, deles não se conhecendo, caso interpostos fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-1.688/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDOS : OLÍVIO PRZYBULINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELISEU MÂNICA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE VILMAR CALEGARO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ELISEU MÂNICA

DECISÃO: Dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a rescisória, relativamente ao recorrido Olívio Przybulinski, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição, desconstituir em parte o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reenquadramento no Cargo de Montador III, inclusive o de anotação na CTPS, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado da decisão rescindendo, enquanto esse perdurar, com os reflexos de praxe. Custas em reversão das quais fica isento, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, § 2º, DA CF. CONFIGURAÇÃO. I - A norma do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal veda não só a investidura como também a ascensão em cargo ou emprego público sem o precedente da prévia aprovação em concurso público. II - Sem embargo disso, constata-se não ter havido em relação aos recorridos Vilmar e Ênio desrespeito à aludida norma. Isso porque não houve ascensão a cargo diverso daquele que ocupavam, uma vez que, na conformidade do acórdão rescindendo, houve apenas transposição, dentro do mesmo cargo, do Nível II para o nível III. III - No que concerne ao recorrido Olívio depara-se com a ocorrência de ascensão funcional na medida em que, malgrado fosse lotado no Cargo de Instalador de Redes I, acabou sendo reenquadrado no de Montador III, à guisa de desvio funcional, em flagrante contravenção ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, extraída da constatação de o reenquadramento não ter sido precedido de aprovação em concurso público. IV - Esta Corte já consolidou, por meio da OJ 125 da SBDI-I, o posicionamento de que o desvio funcional nas sociedades de economia mista não gera, por si só, direito ao reenquadramento, por conta da norma construtiva do art. 37, II, § 2º da Constituição, sendo assegurado ao trabalhador apenas o direito à percepção de diferenças salariais, enquanto perdurar o desvio funcional. V - Excluída a incidência das súmulas nº 83, I do TST e 343 do STF, em razão de a pretensão rescindente achar-se escudada em vulneração da Constituição da República, é forçoso acolhê-la em relação ao recorrido Olívio Przybulinski, a fim de desconstituir a decisão que o reenquadrara em cargo diverso ao que se achava lotado, sem que fosse submetido a concurso público, julgando-se improcedente o pedido de reenquadramento, inclusive o de anotação da CTPS, mantido no entanto o direito às diferenças salariais oriundas do desvio funcional detectado da decisão rescindendo, enquanto esse perdurar, com os reflexos de praxe. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-2.084/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-A-ROMS-2.127/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo infundado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC-SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac-simile", deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal, observado o disposto na Súmula 387 do TST. 2. "In casu", não tendo a Impetrante apresentado o original dos embargos declaratórios no quinquídio legal, o apelo está intempestivo, razão pela qual não merece conhecimento. 3. Não bastasse tanto, o art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que, sendo manifest a mente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 4. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa e considerando que a Impetrante não é beneficiária da gratuidade de justiça, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Impetrante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-2.911/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : JOSÉ CASSIÁ VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ED-ROAR-3.047/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BEN HUR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
EMBARGADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero desconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-6.066/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a fim de desconstituir em parte a sentença prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba na Reclamação Trabalhista nº 9128/2002, e, em juízo rescisório, afastar a reintegração e consecutários, deferidos com fundamento na existência de doença ocupacional. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. OFENSA AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. I - Na data da prolação do acórdão rescindendo, a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 378, II, no sentido de que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". II - Considerando que a decisão rescindendo foi explícita ao consignar o surgimento da doença no decorrer do contrato de trabalho e no período em que o reclamante prestava serviços, bem assim ao registrar o não-recebimento do auxílio-doença acidentário, tendo deferido a reintegração apenas sob o entendimento de que comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o trabalho desenvolvido, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 118 da Lei nº 8.213/91 a autorizar o corte rescisório. III - Nesse passo, a Súmula nº 343 do STF e o inciso I da Súmula nº 83 do TST não incidem como óbice à pretensão rescindente, diante da orientação contida no inciso II do referido precedente sumular, no sentido de que, proferida a decisão rescindendo posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.137/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : FRANCISCO DERADI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-6.267/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para: I - determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-básico dos Reclamantes; II - condenar o Município ao pagamento de honorários assistenciais à razão de 10% sobre o valor da condenação.

EMENTA: D) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO DOS RECLAMANTES - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 191 DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-2, acompanhando a Súmula 228, todas desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese prevista na Súmula 17 do TST, referente à existência de piso salarial profissional. 2. "In casu", em face do provimento parcial do recurso extraordinário dos Reclamantes (já que não foi acolhido o pleito alusivo à adoção da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade), por decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, em que foi determinado o



retorno dos autos a esta Corte para fixação de outra base de cálculo, deve ser adotado parâmetro diverso do salário mínimo. 3. No caso dos autos, os Recorrentes são servidores públicos municipais concursados, contratados para trabalhos braçais, sem salário profissional definido, o que descarta a possibilidade de incidência da Súmula 17 desta Corte. 4. Ora, na ausência de norma específica para o adicional de insalubridade, verifica-se que a Súmula 191 desta Corte estabelece que "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais".5. Assim sendo, aplicando por analogia a súmula supracitada, ante a similaridade da natureza jurídica dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pode-se tomar como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade devido aos Recorrentes o seu salário básico. II) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 E DA SÚMULA 219, AMBAS DO TST.** "In casu", verifica-se efetivamente que os Reclamantes (servidores públicos municipais) estão assistidos pelo Sindicato de sua categoria profissional, conforme instrumentos de mandato juntados na presente ação, além de que são beneficiários da gratuidade de justiça, de modo que fazem jus aos honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao desempenho profissional de seus patronos e ao grau de complexidade desta demanda. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-10.028/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDO FILHO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO E DAS DEMAIS FOTOCOPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL. SÚMULA Nº 415/TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.099/2006-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE
ADVOGADO : DR. SAMUEL HENDERSON PEREIRA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO POR SE TRATAR DE VALOR DE TITULARIDADE DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL PARA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA E FALTA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. EXTINÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de atos que determinaram a penhora de dinheiro existente em conta-corrente da Impetrante, que sustenta a ilegalidade, porquanto tais valores são vinculados à execução de convênios firmados com órgãos e entidades públicas para execução de programas de desenvolvimento científico e tecnológico. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de terceiros (CPC, art. 1.046, § 2º), incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da OJ 92 da SBDI-2. Ademais, a prova do direito violado veio aos autos em cópias desprovidas de autenticação, ou seja, em descompasso com a regra prevista no art. 830 da CLT, equivalendo a sua inexistência nos autos. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AI-10.347/2005-000-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : QUATTRO ENTRETENIMENTOS E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PETRELLA CANTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. O agravo regimental, nos termos do art. 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que se denegou a segurança. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-10.406/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
EMBARGADO : RESTAURANTE 518 RIBEIRO LIMACHI RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação mandamental com fundamento na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a comprovação de existência do ato dito coator foi realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Decorrendo a exigência de autenticação das peças trazidas em fotocópia da previsão legal inserta no art. 830 da CLT, não há cogitar de afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRO-11.347/2005-000-02-02.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : CYBERMEDIA DO BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Despacho impugnado mediante o qual se denegou seguimento a recurso ordinário manifestado contra decisão na qual se indeferiu pretensão liminar requerida em sede de mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-11.433/2003-000-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADA : ANDRÉA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Recurso ordinário interposto pelo Autor da ação de mandado de segurança, ao qual se denegou seguimento porque deserto. Incidência da Súmula nº 86 desta Corte. Ausência de afronta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.644/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ TORRES FERNANDEZ VARELA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DELLA TORRE

ADVOGADO : DR. BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : DR. ROMEU DE GODOY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região nos autos do Processo nº TRT- 20000591879, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98. I - Registre-se que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, em se tratando de matéria constitucional, não há falar no óbice das Súmulas nºs 83, I, do TST e 343 do STF. II - Incontroverso nos autos que o recorrente foi admitido em 14/7/94, mediante concurso público, tendo permanecido em efetivo exercício por mais de dois anos. III - Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Súmula nº 390, I, do TST, de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. IV - Desse modo, considerando que o recorrente era servidor celetista detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna, o corte rescisório se justifica por afronta à literalidade do aludido dispositivo constitucional. III - Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-13.070/2002-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MIGUEL MAHFUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO : MICHAEL VASCOM PAULO
RECORRIDA : WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-13.800/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : SANDRO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. BRENÓ HUGO SILVA GIAMATEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 460 DO CPC E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Infere-se da fundamentação da sentença rescindenda que a condenação ao pagamento de diferenças de comissões sobre os descansos semanais remunerados e demais verbas decorreu do exame dos fatos invocados na inicial da reclamação, no cotejo com a defesa e as provas produzidas, a indicar que a decisão orientou-se pelo princípio da *mi hi factum dabo tibi jus*, o que afasta a idéia de ofensa aos arts. 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RXOFROAR-28.380/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOAQUIM DE CARVALHO SOMBRÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : HC-52.986/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE : VALMIRO PEDREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALMIRO PEDREIRA DE JESUS
PACIENTE : ANTÔNIO RAIMUNDO MELO CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA : VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o "habeas corpus", cassando a concessão do salvo-conduto expedido em favor do paciente Antônio Raimundo Melo Carneiro, quando do deferimento da liminar.

EMENTA: "HABEAS CORPUS". SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NÃO CONCESSIVO DE LIMINAR. O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que é cabível a interposição de "habeas corpus" originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de Recurso Ordinário em "habeas corpus", por entender que o órgão colegiado que examina a ação impetrada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho passa a ser a autoridade coatora. A não concessão, pelo relator, de liminar postulada em "habeas corpus", impetrado em Tribunal Regional do Trabalho, não evidencia qualquer ilegalidade ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão da ordem de "habeas corpus". Deve-se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ao julgar o mérito nos autos da própria medida extrema para que seja cabível a interposição de "habeas corpus" substitutivo do recurso ordinário no Tribunal Superior do Trabalho. Ante a notícia, nas informações prestadas, que sobreveio o julgamento do "habeas corpus" pelo Tribunal Regional do Trabalho, deve ser extinta, por perda do objeto, a presente ação dirigida contra despacho liminar não concessivo do salvo conduto, pois a liminar, decisão precária, conserva a sua eficácia apenas na pendência da decisão definitiva de mérito. "Habeas Corpus" extinto por perda de objeto.

PROCESSO : ROAR-55.005/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA N DE MEDEIROS
RECORRIDO : AGILBERTO GUIMARÃES BARRETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - RESERVA DE POUPANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (REFER) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 485, II, DO CPC - IMPERTINÊNCIA. 1. Na presente ação rescisória, pretende a REFER (entidade de previdência privada da Rede Ferroviária Federal), calçada em violação de lei e incompetência da Justiça do Trabalho, desconstituir a sentença de 1º grau que determinou a restituição ao Reclamante das diferenças de valores descontados de seu salário a título de reserva de poupança. 2. Quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC (incompetência da Justiça do Trabalho), em que pese a literalidade do dispositivo em comento não trazer nenhuma distinção (apenas assenta que "a sentença de mérito pode ser rescindida quando proferida por juiz absolutamente incompetente"), esta Subseção, por maioria, vencido este Relator, firmou o entendimento, que se adota por disciplina judiciária, de que a referida hipótese só é invocável quando o órgão judicial apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para dirimir controvérsia afeta a juízo distinto. É dizer que deve existir regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deva ser submetido o feito. 3. Na esteira desse entendimento, a SBDI-2 desta Corte, ao analisar demandas idênticas à presente (saque de reserva de poupança da REFER), decidiu que o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos em razão dos quais o juízo prolator da decisão rescindenda deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores descontados a título de reserva de poupança, o que obsta a invocação do art. 485, II, do CPC e remete a discussão à verificação de possível ocorrência de violação de lei (CPC, art. 485, V). II) **VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 4º DO DECRETO 81.240/78, 34 E 36 DA LEI 6.435/77, 114 E 202 DA CF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, DO TST.** No tocante à violação dos arts. 4º do Decreto 81.240/78, 34 e 36 da Lei 6.435/77, 114 e 202 da CF, verifica-se efetivamente que os referidos dispositivos não foram debatidos na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise da indigitada violação, dada a carência do confronto de teses, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.037/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
RECORRIDO : RUI MARTINS TEIXEIRA
RECORRIDOS : LUIZ ALBERTO DO EIRÓ VAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais é requisito objetivo essencial para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso não observados os termos da lei. In casu, a guia DARF juntada aos autos não comprova o pagamento das custas processuais expressamente fixadas pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, na medida em que a identificação ali inserida não corresponde ao do presente feito. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-55.038/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. WALLACE DUARTE DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : GILSON FURTADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - RESERVA DE POUPANÇA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (REFER) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 485, II, DO CPC - IMPERTINÊNCIA. 1. Na presente ação rescisória, pretende a REFER (entidade de previdência privada da Rede Ferroviária Federal), calçada em violação de lei e incompetência da Justiça do Trabalho, desconstituir a sentença de 1º grau que determinou a restituição ao Reclamante das diferenças de valores descontados de seu salário a título de reserva de poupança. 2. Quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC (incompetência da Justiça do Trabalho), em que pese a literalidade do dispositivo em comento não trazer nenhuma distinção (apenas assenta que "a sentença de mérito pode ser rescindida quando proferida por juiz absolutamente incompetente"), esta Subseção, por maioria, vencido este Relator, firmou o entendimento, que se adota por disciplina judiciária, de que a referida hipótese só é invocável quando o órgão judicial apresentar-se objetiva e absolutamente incompetente para dirimir controvérsia afeta a juízo distinto. É dizer que deve existir regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deva ser submetido o feito. 3. Na esteira desse entendimento, a SBDI-2 desta Corte, ao analisar demandas idênticas à presente (saque de reserva de poupança da REFER), decidiu que o reconhecimento da suposta incompetência requer a apreciação dos fundamentos em razão dos quais o juízo prolator da decisão rescindenda deu-se por competente para determinar o pagamento das diferenças dos valores descontados a título de reserva de poupança, o que obsta a invocação do art. 485, II, do CPC e remete a discussão para a verificação de possível ocorrência de violação de lei (CPC, art. 485, V). II) **VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 4º DO DECRETO 81.240/78, 34 E 36 DA LEI 6.435/77, 114 E 202 DA CF) - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO (PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE) E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, E 422 DO TST.** No tocante à violação dos arts. 4º do Decreto 81.240/78, 34 e 36 da Lei 6.435/77, 114 e 202 da CF, verifica-se efetivamente que os referidos dispositivos não foram debatidos na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise da indigitada violação, dada a carência do confronto de teses, a par de que a Recorrente não atacou o fundamento da decisão recorrida (em atenção ao princípio da dialeticidade), no tocante à inépcia da petição inicial ante a falta do pedido rescisório (já que pleiteada apenas a remessa dos autos à Justiça Comum), de modo que a rescisória esbarra no óbice das Súmulas 298, I, e 422 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-55.220/2000-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HELOÍSA HELENA GUEDES BASILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAR-110.942/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADOS : HUMBERTO NEVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a falta de juntada da documentação comprobatória da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial à aferição do termo inicial da contagem do prazo decadencial, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AR-147.465/2004-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JORELY CARLOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AR-165.542/2006-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RÉ : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos autores, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. 1 - OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica ação de cumprimento a que se refere a decisão rescindenda. 2 - **OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - Embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição, na esteira do art. 572 do CPC, segundo o qual "Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo". II - Sobreveio a modificação da sentença normativa, pelo julgamento de recurso ordinário no dissídio coletivo, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, dela se extrai, em decorrência, a nulidade da execução em curso, pois baseada em título excluído do mundo jurídico, na conformidade do art. 618, III, do CPC. III - De mais a mais, vem a calhar a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, por meio da OJ nº 277 da SBDI-1. IV - Conclui-se, desse modo, que a decisão rescindenda não violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. V - Improcedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-168.701/2006-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EXTERNATO CRISTO REDENTOR



ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : ADRIANA DOS SANTOS VIEIRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita é inaplicável à pessoa jurídica, à exceção da hipótese prevista na primeira parte da Súmula 86 deste Tribunal Superior, que sedimenta o entendimento de que não ocorre a deserção do recurso da massa falida por ausência de pagamento de custas ou do recolhimento do depósito recursal, e daquelas situações em que é efetivamente demonstrada a impossibilidade de a empresa arcar com as custas processuais a que fora condenada. In casu, a simples alegação da Recorrente de incapacidade econômica para efetuar o pagamento de custas processuais não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-169.792/2006-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ISABELLA GAMEIRO DA SILVA TERZI
RECORRIDOS : LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDA : SIMONE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Entre os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se a existência de fundamento para invalidar a transação (CPC, art. 485, VIII), fato não enfrentado pelas Réis nas razões recursais. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AR-174.647/2006-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : TÚLIO CÉSAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada em contestação; II - no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que na decisão rescindenda não há sequer uma linha sobre o direito ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 18 da Lei nº 8.036/90, 92 e 233 do Código Civil, 10 do ADCT e 7º, I e III, da Constituição, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência ou improcedência do juízo rescindente.

PROCESSO : AR-177.735/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : ADAUTO NUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RÉ : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que no acórdão não há sequer uma linha sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 10 do ADCT, 7º, I e XXI, e 193 da Constituição, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente.

PROCESSO : ED-A-ROMS-13.268/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANDRÉ FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTelação DO FEITO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apleado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao seu agravo em recurso ordinário em mandado de segurança, com esteio na Súmula 415 do TST, ressaltando expressamente que não restou violado o art. 5º, LIV, da CF, pois concluiu que a falta de autenticação do ato coator é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não há que se falar em omissão havida no "decisum", no particular. Assim, se erro houve no julgado, a questão desafia recurso próprio, incompatível com a via eleita dos declaratórios. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), razão pela qual se configura protelação a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-13.625/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : NELSO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENNER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes

dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 806018/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.,

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT
AGRAVADO(S) E RE- : LAMARTINE MARCOS DA SILVA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1959/2004-029-03-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR CAMILO FILHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 52313/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada.,

AGRAVANTE(S) E RE- : LEONY COUTO DA SILVA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 870/2000-048-01-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 236/2005-002-22-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE DE SOUSA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1366/2004-006-08-41.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MORAES FARIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 619/2005-101-04-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALCY VIEGAS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 483/1995-004-14-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 885/2005-062-03-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LAMOUNIER JOSINO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1644/2004-112-03-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ELIÉZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA
 AGRAVADO(S) : PAULO SILVEIRA EDUARDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1648/2002-900-02-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

AGRAVANTE(S) : CARLOS YONEKURA
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR e RR - 110595/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão constatada, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.,

EMBARGANTE : ADILSO HIGINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-16/2002-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : AMARO SILVA TERESA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, PROGRESSÕES HORIZONTAIS. ORIUNDAS DO PCCS.

Quando ao direito às promoções, o Regional, procedendo a análise das provas dos autos, concluiu ser devida a promoção por antiguidade. Assim, divergir desse contexto fático demanda reexame das provas produzidas, impedimento constante da Súmula 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21/2005-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333 E § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 333) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2002-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
AGRAVADO(S) : SEVERINO MENDES MARIZ
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, na sistemática atual, uma vez atendido àquele desiderato, levar ao julgamento do recurso denegado; uma vez constatado que a interposição do recurso ocorrerá fora do prazo, a ausência desse requisito inviabiliza, de plano, seu seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2004-373-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SOUZA DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NR-16, ANEXO 2. Nos termos da NR-16, anexo 2, quadro 3, letra "m", item 2, V, o empregado que exerça suas atribuições em área em que haja abastecimento de inflamáveis líquidos, assim como que labore em atividades ligadas ao citado abastecimento em viaturas com motor de explosão faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-65/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; de ofício, e determinou a integração na lide da autoridade pública municipal, em cuja administração o reclamante foi contratado e prestou serviços, para defender-se, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2002-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALICE MENDES HENRIQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central, acerca da complementação de aposentadoria dos inativos, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2004-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSON DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-88/2005-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA
AGRAVADO(S) : IVANILDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO - ENTE AUTÁRQUICO MUNICIPAL - REINTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento da reclamada como pessoa jurídica de direito privado, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VINCERE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO GEREVINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE NORMATIVO DA SDC DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2003-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA TUDELA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/1999-301-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JANICE ROSELI RICHTER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS
AGRAVADO(S) : EDOILES PIRES ADAMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu das inúmeras tentativas no sentido de se promover a execução sobre os bens do primeiro executado, assentando o Regional que não houve prova hábil da existência de bens do devedor principal capazes de garantir a execução. Inexiste, pois, afronta ao artigo 5º, incisos II, X, XII, XXXVI, LIV e LV da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/2000-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANUEL AFONSO CARRILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-127/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVADO(S) : MIZAZEL CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional mediante certidão de julgamento e que constituiu peça necessária à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-128/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ATIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, constanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON DIAS DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo do recurso interposto, mediante a juntada da correspondente guia em forma regular, não servindo à comprovação do requisito a apresentação da guia de depósito em cópia não autenticada, por não haver observância do art. 830 da CLT, relativo à forma das cópias apresentadas em Juízo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2005-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não apresentou peças para a formação do instrumento, deixando de atender à exigência expressa artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo a esse procedimento que lhe constitui requisito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-146/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO PAZ COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 305 DA SBDI E DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329/TST. A teor do que preceitua a OJ nº 305 da SDI, a condenação a honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Ademais, as Súmulas nºs 219 e

329 desta Corte já condicionavam a concessão dos honorários assistenciais ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Assim, constatando-se que as instâncias ordinárias deferiram os honorários advocatícios de acordo com as normas supra mencionadas deve ser mantida a condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2003-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, consubstanciado na análise do conjunto fático-probatório dos autos, excluiu da condenação o pagamento das horas extraordinárias, tendo em vista que restou caracterizado o exercício de cargo de confiança, previsto no art. 224, § 2º, da CLT, e o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo exercido pelo autor. Matéria que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2004-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. OCIMAR ESTRALIOTO
AGRAVADO(S) : REGINA BEATRIZ MUDRI
ADVOGADA : DRA. JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-158/2004-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO KÜHL
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUIJUS RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROTESTO JUDICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). No caso, verifica-se que o ajuizamento do protesto judicial pelo autor deu-se dentro do biênio contado da data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. Devidamente formalizado, o protesto tem o condão de provocar a interrupção do fluxo do prazo prescricional, recomeçando, a partir daí, a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILNÉIA LUISA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18.08.06, terminando o prazo recursal em 28.08.06. O recurso foi apresentado somente em 22.09.06, com datação ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 - SDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-214/2006-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2001-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS. É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado

acidentado. São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Súmula nº 378 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-262/2002-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ JANINI LANCHONETE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/1972-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO S. JORDAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2001-025-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : FÉLIX NOVAK
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscaram infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/2005-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FAUSTO DELMONTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TK & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira. (Súmula nº 331, do TST). Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, e aplicar-se ao caso o Tema nº 191 da SBDI-I deste Tribunal, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos (Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-283/2004-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JHF CAFÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2003-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
AGRAVADO(S) : JESUS ARCANJO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906 de 4/7/1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2004-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDER OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, particularidade não enfrentada na decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2003-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELA ADRIANA SALIMBENI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DURÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, concluindo pela existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação a dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessário far-se-ia a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2004-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JABOTICABAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. O tema suscitado na contestação e nele vencida, a reclamada, resulta precluso quando a parte não cuidou de submetê-lo ao exame do Tribunal Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SALÁRIO NORMATIVO. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. O adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado, haja vista que se trata do mínimo devido aos membros da categoria; incidência na Súmula 17, TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2004-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. ANA CLAUDIA DE CAMARGO ROSSI
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOÃO CUPPI
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-328/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-328/2006-251-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : DIVINO RUET DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO VIA FAX. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que o comprovante do recolhimento do depósito recursal fora apresentado via fax, sem apresentação do documento original, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO RODRIGUES GALHARDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Súmula nº 304 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-343/1998-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES PINGUELLO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. 1. A admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do TST. 2. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sessão realizada no dia 04/08/05, pela inconstitucionalidade do artigo 4º da MP nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque ausentes os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição de medida provisória. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2002-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - PREJUÍZO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de prejuízo decorrente de alteração das condições do contrato de trabalho, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-343/2004-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BENEDITINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL.

1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, em regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar n.º 110, mesmo na hipótese de diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a regra geral da prescrição, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão contratual.

4. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de dois anos da rescisão contratual.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2002-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BELMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : LIMEIRENSE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A celebração de acordo, tendo por objeto parcelas correspondentes aos pedidos constantes da inicial em relação aos quais as partes ajustam as que compõem a conciliação e lhes atribuem valor congruente ao indicado na inicial e natureza indenizatória, observa a exigência do art. 43 da Lei 8212/91 e do § 3º, do art. 832 da CLT. Não configuração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2006-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBSON PIERRE DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PRÓFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARTIM CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistiu cerceio do direito de defesa da reclamada pelo fato de o Tribunal de origem, após análise minuciosa das provas colacionadas aos autos, haver determinado o pagamento de indenização substitutiva ao reclamante, em virtude de descumprimento, por parte da empresa, de cláusula contida em convenção coletiva do trabalho. Não há, pois, cogitar de violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, e exige da parte a identificação precisa da ma-

téria ou aspecto não analisado; inviável exame de alegação genérica de omissão. MULTAS PROCESSUAIS. ARTIGOS 18 E 538 DO CPC. A imposição da multa processual e indenização por embargos protelatórios à consideração de que a prestação jurisdicional fôra devidamente entregue com aplicação correta do direito ao caso concreto, decorre dos fatos processuais e da interpretação das normas pertinentes. Não se constata ofensa às normas legais apontadas e divergência jurisprudencial, porque os arestos são inservíveis (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, TST).
Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/1992-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% APLICÁVEL - LEI 7.738/89. OJT - 54 DO TST. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, incisos I, II e LV, da Carta Magna, já que a matéria atinente a índice de correção monetária é de índole infraconstitucional (Lei 7738/89). Ademais, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte - OJT.54 da SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2004-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se pronunciar. Todavia, a sucumbência das partes em relação ao objeto de perícia, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-402/2000-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DAMIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARATIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento e imediato julgamento do recurso de revista, faz-se necessário o traslado das peças essenciais à comprovação de seus pressupostos extrínsecos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2005-086-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : THIAGO SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÁZARO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SEAME - SERVIÇO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL AO MENOR
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES PEREIRA CORRÊA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No sistema processual em vigor, o agravo de instrumento, caso provido, enseja logo em seguida o julgamento do recurso cujo seguimento fora negado. A data da interposição do recurso é considerada, em regra, aquela em que ocorre sua recepção no protocolo do Juízo; esse procedimento, quanto ao recurso encaminhado pela via postal, comporta a aferição pela data da postagem, no que a parte está subordinada ao atendimento das normas administrativas editadas, a respeito. In casu, na interposição do recurso de revista, não foi observado o procedimento instituído na RA-02/2000, do TRT/3ª, isto é, o comprovante postal anexado à peça processual, na qual deve constar carimbo, com a data e horário de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula), o que torna inviável o seguimento do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JACOB BETTONI
ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. DUPLO FUNDAMENTO. O Tribunal Regional indeferiu o pedido de diferenças da indenização de 40% sobre depósitos de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sob o fundamento principal de que, em ação anterior, fôra julgado improcedente o pedido de diferenças de multa do FGTS e registro de forma secundária de que, na aposentadoria espontânea, é indevido o pagamento dessa multa. Uma vez que a insurgência está limitada ao segundo aspecto, o recurso de revista é inviável, pois o reclamante, ao discutir apenas a questão relativa aos efeitos da obtenção da aposentadoria frente ao contrato de trabalho, deixou remanescer, intocado, fundamento apto à subsistência da decisão do Tribunal Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COLUSÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de colusão entre as partes, para fins de caracterização de ofensa à coisa julgada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GULARTE MORAES
AGRAVADO(S) : PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-424/2005-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MOREL - MONTAGENS DE REDES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDVALDO SIMÕES MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por serem manifestamente protelatórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NATUREZA PROTETELATÓRIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum dos vícios enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da embargante, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AIRR-440/2005-083-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GUSMÃO REIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação, em Juízo, por assessor jurídico, depende da juntada de procuração, que, uma vez não observada, resulta na irregularidade de representação. É incabível a regularização em fase recursal (Súmula 383, item II, TST).

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERMÂNICA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S) : GENIVALDO FELIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIZANI GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, não acolheu a justa causa por entender que não ficou provada a desídia do obreiro, pois a reclamada contribuiu para o mau resultado do trabalho, na medida em que deixou de realizar a inspeção do serviço. Os contornos fáticos delineados pelo Tribunal não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-447/2005-083-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : JOSILENE FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WENDEL ALVES OLIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação, em Juízo, por assessor jurídico, depende da juntada de procuração, que, uma vez não observada, resulta na irregularidade de representação. É incabível a regularização em fase recursal (Súmula 383, item II, TST).

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2002-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : ARNALDO FREDERICO BROCKER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não configura contrariedade à Súmula 326, TST, o entendimento sobre o cômputo do lapso prescricional da pretensão à complementação de aposentadoria, a partir do trânsito em julgado da sentença em que fôra reconhecido, ao reclamante, o direito à indenização por perdas e danos correspondente ao reajuste salarial de 80% pelo exercício da função de arquivista sem a criação do correspondente cargo para ensejar o enquadramento; com efeito, as peculiaridades da situação distanciam-na da hipótese tratada no verbete.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2004-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NILSON NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ao lastrear, o recurso de revista, na violação de dispositivos de lei federal e na indicação de arrestos para configurar divergência Jurisprudencial, o recorrente se distanciou da hipótese legal prevista para a espécie, deixando desfundamentado o recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BRASIL DIAS
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. No sistema processual em vigor, o agravo de instrumento, caso provido, enseja logo em seguida o julgamento do recurso cujo seguimento fora negado. Constatado, porém, a ausência de requisito geral do recurso de revista, no caso, sua intempestividade, resulta inviável o provimento do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2003-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES CABRAL
ADVOGADO : DR. GLAUBER NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL - MUDDES
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado, afirmando a autenticidade de todas as peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-480/2001-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ARLETE BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMARO INÁCIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. IRAN MARCELO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2002-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BERENICE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CELINA SIMÕES VELLOZO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL BETÂNIA FRANCISCANA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determino ainda a retificação da atuação, passando a constar como Agravada INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL BETÂNIA FRANCISCANA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-480/2005-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MARCELO MULLER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI1. HORAS EXTRAS. REUNIÕES SEMANAIS. A decisão do Regional foi embasada na prova oral colhida na instrução processual. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Ademais, o decurso daquela Corte Trabalhista encontrou respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o deferimento de horas extras não fica limitado ao tempo abrangido pela prova documental ou testemunhal, desde que o julgador fique convencido que o procedimento questionado superou aquele período. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON BAPTISTA DO FUNDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTORNO DAS COMISSÕES. Não se admite recurso de revista, quando o fundamento central da decisão regional acerca da restituição do estorno das comissões está assentada nos fatos e provas, impedindo a sua reapreciação, consoante o disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2004-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATÉIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; uma vez que, no acórdão embargado houve a análise da matéria, na extensão pertinente à insurgência, não se configurou defeito na entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2005-007-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANECAP - COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBSON JOAQUIM FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista, na condição de tomadora dos serviços de mão-de-obra, atende os termos da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-496/1997-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORBA
AGRAVADO(S) : RONALDO NICHES DORNELLES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal a disposição da Constituição da República (Súmula nº 266/TST e artigo 896, § 2º, da CLT). A questão relativa à incidência de juros de mora e multa quanto às contribuições previdenciárias calculadas com base no valor do principal devido e atualizado segundo os critérios pertinentes aos débitos trabalhistas foi dirimida pelo Tribunal Regional sob o entendimento de que o fato gerador dessa obrigação corresponde ao pagamento da obrigação constituída judicialmente e que somente com seu inadimplemento ocorrerá a mora. Assim, a questão se regula pela legislação ordinária quanto à definição da mora e os juros e correção monetária do crédito previdenciário, não se verificando ofensa direta ao disposto no art. 195, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2004-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WILLIAM MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-522/2004-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO PENTEADO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
PROCURADOR : DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não afronta diretamente a letra do artigo 7º, IV, da Constituição Federal a decisão que determina a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal decisão, aliás, mostra-se consentânea com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2006-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLUCE CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2005-068-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. EDMAR GIOVANI MORAIS
AGRAVADO(S) : OLAVO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e propiciar o seu julgamento imediato. In casu, não cuidou, a parte, de demonstrar a tempestividade do recurso de revista, o que torna inviável sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALVESA DOS REIS LIMA
ADVOGADO : DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço. Nesse contexto, não há ofensa direta à Constituição Federal a autorizar o processamento do recurso, na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/1997-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RENE FLUGRATH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNALISTA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-564/2005-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOVA GESTÕES SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRA-JUDICIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE MACHADO
AGRAVADO(S) : NILZA LEMES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que se eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2004-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÍDIO CITTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO COMPOSTO COM COMISSÕES. PROVA DIVIDIDA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. A distribuição do ônus da prova, feita pelo Tribunal Regional, ao considerar que o reclamante não conseguira provar o fato constitutivo relativo à percepção de comissões, dada a contraposição das provas produzidas, não configura violação aos arts. 818 da CLT e 333 d CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. O deslinde da matéria sob o fundamento de que, na petição inicial, não houvera pedido explícito vinculado à supressão do intervalo intrajornada, não viabiliza o exame da questão em face do art. 71, § 4º da CLT bem como de divergência com a Orientação Jurisprudencial no 307 da SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-574/1998-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR PASCHOALIM DE CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; são inseríveis, contudo, ao inconformismo da parte com a decisão que contraria sua pretensão, sem que nela haja omissão sobre as matérias, devidamente abordadas, nos limites em que tratadas no recurso. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2006-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA NORMATIVA. PREVISÃO DE DEPÓSITO DE SALÁRIOS EM CONTA SALÁRIO. Inicialmente, deve ser afastada a análise sobre a "autorização formal" alegada pelo recorrente, porquanto a questão não mereceu questionamento na fase ordinária. Ôbice previsto na Súmula 297 desta Corte. A decisão recorrida deixou assentado que a reclamada repassava os salários corretamente, embora o fizesse em conta-corrente, e não em conta salário, e que na cláusula normativa existia a previsão de indicar outra conta pelo empregado que não a conta salário. Correto o entendimento de que não houve o descumprimento da cláusula normativa.

Assim, inadmissível o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, porquanto a indicada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal (5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX) não se caracteriza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2002-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO WERTHEIM S.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. V. DE CAMARGO DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PILLARCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO VÁLIDA - MANDADO RECEBIDO E ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA - REVELIA. Da leitura dos fundamentos decisórios infere-se restar esclarecido que, na Justiça do Trabalho, a citação não é obrigatoriamente pessoal, o que não viola os arts. 841 da CLT e 214 do CPC. Semelhantemente, ilesos os arts. 213 e 221 do CPC, vez que não existe ausência de citação, tendo esta sido feita pelo correio.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/1992-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÕES E ATLETAS PROFISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : COSTA BRAVA CLUBE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Orientação Jurisprudencial n.º 262. Aplicável ao presente caso a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ - 262, dispondo: "COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada", porque a decisão exequiênda, conforme deixou assentado o Regional, silenciou sobre a limitação à data-base dos reajustes dos planos econômicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2004-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LC BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS BARTAZINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente normativo nº 119 da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-647/2003-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ROBSON JOSÉ MATEUS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando suas razões se voltam à tema outro - violação constitucional ante a demissão imotivada em empresa pública - que não o tratado na decisão monocrática - que denegou seguimento ao agravo de instrumento ante a inautenticação das peças colacionadas -. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-655/2004-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ REYNALDO GALASSO
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ANALISTA DE INFORMÁTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, considerando os depoimentos do reclamante e do preposto, concluiu que o cargo de analista de informática, por ele exercido, tem estrita natureza técnica, sem lhe ser infundida nenhuma parcela de responsabilidade especial pelo empregador, não se apresentando a fidúcia requerida no art. 224, § 2º da CLT. A descaracterização desse entendimento, para levar à constatação do exercício, ou não, da função de confiança, dependente da prova das reais atribuições do empregado é incompatível ao recurso de revista (Súmula 102, I, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2005-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, resultando, daí, afastada a violação dos preceitos legais invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/1997-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A questão relativa à complementação de aposentadoria por inclusão do valor da gratificação de função no cálculo das gratificações de férias e de farmácia prevista em norma coletiva superveniente à jubilação não corresponde à hipótese versada nas Súmulas 294 e 326, TST, cuja contrariedade, assim, não ficou demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada, por serem inservíveis ou inespecíficos, os arestos transcritos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA PARCELA 'GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO' NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Estando, o acórdão recorrido, embasado no disposto em normas estaduais e em sua incorporação aos contratos de trabalho, não atende ao requisito do recurso de revista, a discussão acerca da interpretação de normas estaduais, se não observada a hipótese expressa na alínea 'b' do art. 896 da CLT. A inexistência de adoção de tese em face dos demais dispositivos constitucionais e legais invocados conduz ao óbice da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2006-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAMAR GRAMAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO
AGRAVADO(S) : EDSON DIAS FLÁVIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão regional que, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinou o retorno dos autos à origem e a expedição de ofício à instituição bancária, requerendo cópia de cheques emitidos pela reclamada em favor do reclamante, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2001-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPOMONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões submetidas à apreciação do Tribunal foram claramente examinadas, com explicitação dos fundamentos adotados, na medida a eles pertinente; cumpre considerar que o Julgador não está obrigado a rebater ou analisar todos os argumentos deduzidos pela parte, sendo bastante que fundamente sua decisão com a indicação precisa dos aspectos que a nortearam.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, examinados o art. 896, "a" da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2005-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DELSON LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. A interposição de recurso de revista contra decisões preferidas em procedimento sumaríssimo vincula-se à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação de dispositivo constitucional, pressupostos específicos de recorribilidade em procedimento sumaríssimo, resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691/1998-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARAIBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO. Nos termos do art. 240 do CPC, os prazos para as partes começam a ser contados da data da intimação, salvo disposição em contrário. Na espécie, constata-se que, entre a intimação da decisão que homologou a renúncia do reclamante ao direito de recorrer e oferecimento dos cálculos necessários à execução da sentença exequiênda, não decorreram mais de dois anos, motivo pelo qual não se revela prescrita a pretensão do empregado de executar a decisão relativa ao processo de conhecimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E LEITURA (COLÉGIO RIO BRANCO)
ADVOGADO : DR. LEILA REGINA ALVES
AGRAVADO(S) : MYRIAN MIRTHES KOESTER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Não evidenciada, in casu, a alegada contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2005-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Despacho denegatório do processamento do recurso de revista que se mantém, ante a incidência do contido na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IDERALDO BELINE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - ACORDO - ADESÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da adesão do reclamante a acordo de prorrogação de jornada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : REINALDO ROLLSING E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a Súmula 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento de honorários assistenciais pressupõe a existência de condenação. In casu, a reclamação foi julgada improcedente desde a primeira instância, não sendo possível a condenação de honorários advocatícios.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERT STEPHANE GORIAN
ADVOGADO : DR. DANIELLA MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turmas do TST, bem como do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NANJI ANTÔNIA BRUHN
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTOS MONTORO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. OFENSAS MORAIS. O Tribunal Regional se limitou a afirmar a impossibilidade da pretendida conversão da demissão em rescisão indireta por se tratar de ato válido, não contaminado de vício de vontade; sendo esse o fundamento da decisão, descabe examinar a rescisão indireta sob o prisma do art. 483, 'e' da CLT, por incidência da Súmula 297, TST, não se configurando o dissenso jurisprudencial por inespecíficos os arestos citados (Súmula 296, TST). DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não demonstra divergência jurisprudencial sobre o valor da indenização devida aos danos morais, a citação de aresto em que não é exposta tese sobre o valor adotado, nem é declinado o critério ou forma de cálculo para sua fixação, o que desatende à diretriz constante da Súmula 296, TST por não haver tese a ser cotejada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2001-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MARIA ENAURA TOMÁS
ADVOGADO : DR. CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722/2002-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO ROSÁRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM SISTEMA DE TELEFONIA. O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade ao obreiro, porque constatado o desenvolvimento de atividades relacionadas no Decreto nº 93.412/86. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto a decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-724/2005-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ASENATE TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a segunda-reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC no valor de R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-728/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO
AGRAVADO(S) : TAZZO GLASS DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA. As premissas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante desempenhava atividade de pedreiro em obra para reforma da reclamada, tendo sido implementado para tanto contrato verbal de empreitada com terceira pessoa, inferindo-se daí a condição de dona da obra da reclamada, tanto mais porque sua atividade-fim não estava ligada à construção ou incorporação. Assim, a hipótese encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2005-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : LISLEI CRISTINA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É inviável o exame de negativa de prestação jurisdiccional, quando o tema é suscitado em alheamento do que está preconizado na Orientação Jurisprudencial 115, SbdII.

DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO EM BANHEIRO FEMININO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Constitui fundamento do Estado brasileiro o respeito à dignidade da pessoa humana, que informa todas as relações sociais e alcança a relação contratual trabalhista; o ato praticado pelo preposto, no local de trabalho e no exercício das suas funções, em razão das quais, a pretexto de proteção ao patrimônio do empregador, determina a instalação de câmera de vídeo em banheiro e vestiário feminino, acarreta a responsabilidade objetiva do empregador. Não configuradas violação ao art. 932, III, do Código Civil e divergência jurisprudencial (art. 896, 'a' da CLT).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. A fixação do valor da indenização dos danos morais, mediante a análise das circunstâncias determinantes do reconhecimento da existência do dano moral e das circunstâncias relativas ao procedimento das partes observa o disposto no art. 944, parágrafo único do Código Civil, com expressa referência à atuação por equidade. Indemonstrado dissenso jurisprudencial, considerados o disposto no art. 896, 'a' da CLT e a Súmula 337, II, 'b', TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/1999-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CREUSA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - CARÁTER SATISFATIVO. Decisão regional que, ao adotar a tese no sentido de que o início do prazo para propositura da ação principal coincide com a efetivação da cautela deferida, não viola a literalidade do art. 806 do CPC. Aresto paradigma que não atende os pressupostos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : DORIVAL CLÓVIS MUNDSTEIN
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-734/2005-281-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE MELO T. JACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, que deve ser satisfeito no momento da interposição dele, não havendo que se falar em prazo para sanar vício. Tampouco se aplica a hipótese prevista no art. 372 do CPC, uma vez que a juntada de procuração original ou em cópia autenticada é exigência legal (art. 37 do CPC) para a interposição de recurso. Entendimento corroborado pela Súmula 383 desta Corte. Assim, inadmissível o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, porquanto a indicada violação dos dispositivos da Constituição Federal (5º, II e LV) não se caracteriza.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CDA - OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON DE SÁ
AGRAVADO(S) : PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado integral da cópia do despacho denegatório. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : HELENA LOPES PONTES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747/2002-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JEAN FLÁVIO SOUZA MEDEIROS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : S.A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2005-021-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OSWALDO GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante, conforme disposto no art. 897, § 5º, da CLT, promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, e atrai a aplicação da expressa cominação de seu não- conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-761/1999-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO GERALDO DORNELAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada no agravo de petição a respeito da nulidade da decisão de primeiro grau e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

2 - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVISOR. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2000-086-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO GENU DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AJATO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NA EXECUÇÃO. Não se viabiliza o seguimento do recurso de revista quando a matéria não foi dirimida sob o prisma em que versada na argumentação recursal, quanto à garantia expressa no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. VALIDADE DA PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITOS. O Tribunal Regional consignou que a aplicação financeira resultante da acumulação de valores feita pelo falecido, a partir de sua aposentadoria, não é protegida pela impenhorabilidade por não ser essencial à subsistência da viúva meeira, além de não ter ficado caracterizada sua origem no valor correspondente ao benefício previdenciário. Como se sabe, o escopo da impenhorabilidade das pensões visa a garantir as despesas imediatas e periódicas relativas à sobrevivência do beneficiário; na acumulação de saldo das quantias periódicas, recebidas com esse caráter, ele se destitui de sua finalidade originária e passa a constituir bem integrado ao patrimônio do titular. Os fundamentos da decisão não denotam a análise da matéria sob o prisma do disposto nos arts. 5º, inciso LV, 203, inciso I e 230, CR, pois o debate não se refere a limitação ao exercício pelo executado do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nem houve análise da penhora diante da condição pessoal da inventariante e da proteção à velhice. Incidência do óbice expresso na Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2002-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MILTON JOSÉ FINGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. A conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho com a Súmula 275, I, deste Tribunal Superior leva à incidência do óbice ao recurso de revista decorrente do art. 896, § 4º, CLT e Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal Regional afastou o enquadramento funcional da reclamante como Instalador de Redes II, e, reconhecendo o exercício de fato, da função, deferiu o salário correspondente, sob o alcance de desvio de função. Não caracterização de ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, pois se verifica que os arestos citados emitem análise em relação ao reenquadramento funcional.

PROMOÇÕES ANUAIS. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. A interpretação das normas regulamentares, quanto ao direito às promoções anuais, consideradas sob o prisma de sua integração ao contrato de trabalho, não configura violação ao artigo 1090 do Código Civil (1916). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2004-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREQUER PIZARDO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENEZES CUNHA
ADVOGADO : DR. HERSEN CUMMING E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PETRUCIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não serve, à parte, a inovação, em agravo de instrumento, das razões constantes do recurso denegado; a ausência de prequestionamento da matéria obsta o seguimento do Recurso de Revista; incidência da Súmula 297, TST.

DOBROS DE DOMINGOS E FERIADOS. INÉPCIA DO PEDIDO. Tendo o reclamante, sob alegação de que trabalhava em todos os domingos e feriados abrangidos pelo pacto laboral, pleiteado o pagamento em dobro nesses dias, cumpriu o ônus de apresentar os fatos dos quais resulta a demanda, e não houve obstáculo à defesa da reclamada; inoportunidade de violação aos arts. 840, da CLT e 295, parágrafo único, I e II do CPC e de configuração do dissenso pretoriano.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os temas que não integraram as razões do recurso ordinário interposto pela reclamada são afetados pela preclusão, o que inviabiliza sua discussão em recurso de revista.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O conteúdo fático da controvérsia determina o óbice da Súmula 126, TST.

CÓMPUTO DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Constatada a consonância da decisão regional a Súmula deste Tribunal Superior (in casu, Súmula 172, TST), ocorre o óbice do art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST, quanto ao seguimento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-784/2001-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMERICAN MICRO STEEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
AGRAVADO(S) : VALDEMAR FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE SACILOTTO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS - INTEMPESTIVIDADE. O original da petição enviada via fac-símile deve ser aviado no quinquídio subsequente, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786/2002-027-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMERÍCIO SENA DE SALES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CÁLCULO DO ADICIONAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS EM DOMINGOS E FERIADOS. Ao juízo da execução, cabe tornar efetiva a condenação, mediante a interpretação da coisa julgada; assim, estabelecido na condenação o adicional de 100% para o trabalho em domingos e feriados e 50% sobre as horas extras prestadas nesses dias, a fixação da expressão monetária da condenação mediante o cálculo das horas extras com o valor correspondente a cada índice constitui mera implementação do critério de cálculos previsto no título exequendo. Inocorrência de violação da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792/2000-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ELENITA DOS INOCENTES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO. O traslado do acórdão proferido em recurso ordinário, ao qual falta uma das folhas do texto, implica a deficiência da formação do instrumento e conseqüente impossibilidade de exame da controvérsia alusiva ao recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806/2005-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OTAVIANO GONTIJO XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES DE ALIMENTAÇÃO TELEFÔNICA. Este Tribunal Superior em sua jurisprudência atual e iterativa, adota o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, situação para a qual converge o entendimento do Tribunal Regional ao reconhecer que o trabalho do autor, ainda que realizado em redes de alimentação telefônica, é considerado perigoso porquanto realizado em área de risco. Incidência do art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST, como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2005-098-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OTAVIANO GONTIJO XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por defeito de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE ARQUIVO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever do agravante, ante ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças ali expressamente indicadas e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A formação do instrumento, por decorrer de traslado, se dá mediante as peças existentes nos autos, o que torna inservível a apresentação da petição do recurso de revista em cópia de arquivo; nesse passo, é irregular, a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-821/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a hipótese de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2002-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. A discussão veiculada no recurso de revista no sentido de que o autor não comprovou o incorreto pagamento das horas extraordinárias prestadas, bem como que inexistia prova de que o divisor adotado seja diferente daquele fixado na Constituição Federal, ressalva para o campo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-105-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGEU APARECIDO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2004-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMÉIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSENILDA BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLD BEACH
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem convencer sobre a viabilidade do processamento do recurso de revista e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2001-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NASCIMENTO AMADO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou não ter restado confirmada a identidade de funções do autor com os paradigmas Cláudio Rezende Capelli e Antonio Carlos Diniz Junqueira. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar, assim, em violação de dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação de artigo legal ou constitucional, de contrariedade à súmula do TST ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2001-038-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NASCIMENTO AMADO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou ter restado confirmada a identidade de funções de autor e paradigma, desempenhadas sem diferença de produtividade. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em violação de dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-832/2003-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Do exame das razões do recurso ordinário e do recurso de revista, verifica-se que no primeiro recurso a reclamada pretendia demonstrar inconformismo com o indeferimento da prova testemunhal, mediante a qual pretendia comprovar que o laudo pericial careceu de rigor técnico em sua elaboração.

No arrolamento do recurso de revista a reclamada pugna tão-somente pela imprestabilidade do laudo que, no seu entender, não observou as exigências técnicas, isto é, "com medições e avaliações técnicas".

Dessarte, é evidente que a reclamada alterou sua linha de argumentação, pois a nulidade seria apenas pela alegada ausência de rigor técnico do laudo, e não pelo indeferimento da oitiva do assistente técnico. O Tribunal Regional examinou a controvérsia sob o ângulo do indeferimento da prova testemunhal. Nessa linha, as razões do recurso de revista não enfrentam os fundamentos da decisão revisanda. Violação de dispositivos constitucionais e legais não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-838/2002-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
EMBARGADO(A) : HUMBERTO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-854/2000-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE VEZAMENTO. Uma vez que o Tribunal Regional apenas registrou a validade dos acordos coletivos sem se pronunciar sob o enfoque da existência, neles, de vantagens concedidas ao trabalhador ou da análise da questão segundo o princípio da igualdade, o tema não se encontra prequestionado, nos moldes da Súmula nº 297, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Para se adotar posicionamento diverso daquele firmado pelo Tribunal Regional, que considerou que o empregador fornecia equipamento de proteção e fiscalizava seu uso pela trabalhadora, haveria a necessidade de se revolver o conjunto fático-probatório, procedimento não permitido nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspéravel o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-856/2001-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADIR PROCACI FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente determinar a renumeração das folhas do processado a partir da folha 141. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese sub judice, a recorrente somente realizou o depósito recursal no valor de R\$ 5.303,52, quando deveria ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 8.303,52, conforme limite fixado pelo ATO GP 371/2004. A inobservância desse valor caracteriza a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-860/2004-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI
AGRAVADO(S) : SARIMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES
AGRAVADO(S) : MÍDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem convencer sobre a viabilidade do processamento do recurso de revista e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2002-106-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GISELE IZZO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA SAIA FIRMIANO

AGRAVADO(S) : COLÉGIO EDUCARTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MANIERI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno à época do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CIOCCA FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : UNION WRAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO REBELLO BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 195 da Constituição Federal e 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo o necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2000-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar o tema, reconheceu que o indeferimento da prova oral não acarretou o alegado cerceamento de defesa, como sustentado pela recorrente, tendo em vista a prova pericial produzida nos autos ser suficiente para a análise da controvérsia. Arestos inespecíficos à luz do disposto na Súmula nº 296 do TST. Violação de dispositivos constitucionais e legais não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2005-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EUNICE BIZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-888/1998-036-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA GRAÇA SCHMIDT GRILI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que o agravante, ao apresentar fotocópia da decisão denegatória, apenas providenciou a autenticação do verso da respectiva folha, donde constante a certidão de publicação da aludida decisão. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto ao agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-888/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no valor de R\$ 35,44 (trinta e cinco reais e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-891/2003-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA ALONSO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição da República que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a necessidade de adesão ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, para fins de recebimento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2003-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : CCPR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LEVADA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELO QUE NÃO ATENDE AOS DITAMES CONTIDOS NO ARTIGO 896, ALÍNEA A DA CLT. O recurso de revista insurge-se contra a decisão do Regional que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e deferiu verbas rescisórias decorrentes do contrato laboral. Todavia, a demandada interpôs o seu apelo sem apontar nenhuma violação legal e/ou constitucional, e o único aresto transcrito nas razões recursais é oriundo de Turma desta Corte Superior, não atendendo, portanto, às exigências do artigo 896, alínea a, da norma consolidada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-907/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : DILZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-924/2004-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA BRAGA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA TOLEDO PEREIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : LUCIANE CRISPIM RIBNIKER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A alegação de 'ofensa dos incisos XXXVI e LV da Constituição da República' não autoriza o seguimento do recurso de revista por ausência de indicação expressa do dispositivo a que se referem. Óbice da Súmula nº 221, item I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2005-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS

ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) : RÉGIS DE CÁSSIA ROSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo a tanto previsto em lei (art. 897, alínea 'b' da CLT), cuja fluência não é afetada por greve dos membros da Advocacia da União, fato estritamente ligado à parte e à sua organização administrativa.

PROCESSO : ED-AIRR-932/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ODILÉIA RAMALHO NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, no acórdão embargado houve a devida análise dos fundamentos expressamente apontados pelo recorrente para atender às hipóteses do recurso de revista, não há omissão a ser sanada pois houve a devida entrega da prestação jurisdicional, nos limites em que deduzida a pretensão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2005-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. THAYS JUSTINO DE LIMA

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo a tanto previsto em lei (art. 897, alínea 'b' da CLT), cuja fluência não é afetada por greve dos membros da Advocacia da União, fato estritamente ligado à parte e à sua organização administrativa.

PROCESSO : AIRR-942/2003-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE AMADO FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/1995-521-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não ocorre violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a parte tenta prequestionar matéria de fundo ventilada em agravo de petição, não conhecido, porque incabível. 2 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. À luz da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta de dispositivo da constituição federal. Acórdão que considera incabível agravo de petição interposto contra decisão em que se discute critérios para a liquidação da sentença exequenda não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2002-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JONAS MIURIM

ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte,

alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-948/2001-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PERTO S.A. - PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO

ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO

AGRAVADO(S) : APARECIDA AKIKO TAKEKAWA MORI

ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS

AGRAVADO(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA

ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : DONZINHA LOURENÇO CASTAÑO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JÉSSICA LOURENÇO CASTAÑO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CAVALEIRO DE MACEDO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA

AGRAVADO(S) : REGIVALDO DE OLIVEIRA ROSAS

ADVOGADA : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

AGRAVADO(S) : CONSTRUVIAS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS

1 - O acórdão regional consignou que o agravante é parte legítima na execução, sendo que na qualidade de ex-sócio deve responder pelas obrigações trabalhistas

da sociedade quando resultantes de contrato de emprego iniciado ao tempo em que ele a ela pertencia. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional.

2 - Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2001-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CELSO PACHECO E OUTRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANANIAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

AGRAVADO(S) : HERNANDES ANTICORROSÃO E PINTURAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PENHORA DOS BENS DOS SÓCIOS

1 - O acórdão regional consignou que, não sendo constatada a existência de bens livres e desembaraçados e comercializáveis, de propriedade da executada, foi efetivada a constrição sub judice, em imóvel de propriedade de sócio da executada, em obediência à desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional.



2 - Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/1996-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KRÁS BORGES
AGRAVADO(S) : GELSON INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : NACIONAL ADITIVOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. ARREMATANTE. ARTIGOS. 651, 690, 787, 788 DO CPC, 13 DA LEI 5.584/70 e 888 DA CLT. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão amolda-se ao que prevê a Súmula nº 364 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por súmula ou por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2003-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do valor das custas processuais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2004-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/1999-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCELO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA
AGRAVADO(S) : G IVO ADVOGADOS SC
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-985/2004-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SAMUEL JOSÉ DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANCHES MACHADO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE. Reconhecido o vínculo de emprego havido entre as partes, o Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que os outros pedidos, decorrentes desse reconhecimento, fossem analisados. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2001-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ÁTILA HAROLDO ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Aplicar à agravante as multa e indenização apropriadas ante sua litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 17, IV e VI, e 18, § 2º, do CPC, no montante de 1% (hum por cento) à título de multa e de 20% (vinte por cento) à título de indenização, ambas calculadas sobre o valor da causa e à favor da parte contrária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não tendo a reclamada procedido à complementação do depósito recursal, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista. Ademais, alegar a empresa reclamada que se encontraria desobrigada de efetuar a complementação do depósito recursal porque "(...) o ilustrado Acórdão de fls.229/238, nenhuma comunicação efetiva realizou à respeito de complemento ou não de valores, o mesmo se dizendo dos Embargos de fls. 244/245;" (fl. 3, sic), constitui procedimento, a meu ver, de má-fé processual, dado o conjecturável intuito protelatório, ensejando, ipso facto, a aplicação da multa própria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2000-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UIRANILSON PERCÍLIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCA DO JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON LIONE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Na Súmula 368 do TST, está expressa a interpretação do art. 114 da CF em relação à competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, de modo a somente alcançar as sentenças condenatórias em pecúnia proferidas e os valores incluídos em acordo homologado, no que integrem o salário-de-contribuição. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2005-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação se apresentam em cópias inautênticas e não há declaração do advogado, afirmando serem todas as peças trasladadas fidedignas às originais, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC, sendo a simples menção de tratar-se de cópia integral dos autos, insuficiente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRITO DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO. APELO INEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Inexistiu cerceamento do direito de defesa da reclamada pelo fato de o Tribunal de origem, diante da constatação de que o recurso ordinário se encontrava apócrifo, considerar o apelo inexistente. Não se verifica violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O tema em destaque não foi objeto de análise pelo Regional, uma vez que o recurso ordinário foi considerado inexistente. Nesse caso, falta-lhe o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte Superior.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : VIVIANE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante efetuar, para interposição do recurso de revista, o depósito respectivo correspondente ao novo recurso, ou complementar o valor já depositado, até o montante fixado para a condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. O art. 62, II, ao dispor sobre gerentes, qualifica-os precisamente em razão do exercício de cargo de gestão, o qual é conotado por atos que correspondem à própria atuação do empregador e envolvem a administração e atividade da empresa; da mesma forma, a referência legal a diretores e chefes de departamento ou filial não prescinde da característica da fidúcia, uma vez que a norma legal os equipara aos gerentes, isto é, estabelece comparação e igualdade entre ambos e pressupõe a chefia de uma unidade administrativa, isto é, departamento ou filial. Delineados, no acórdão regional, aspectos como inexistência de subordinados e de poderes especiais, inaplicável o art. 62, II, CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A citação de aresto proveniente do Tribunal prolator do acórdão recorrido, ou sem observância da mesma premissa fática constante da decisão recorrida, não serve à demonstração da divergência jurisprudencial; incidência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, do TST. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. Não se viabiliza o recurso de revista quando a divergência jurisprudencial é suscitada mediante transcrição de aresto oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/1997-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. A mera alegação do agravante de que impugna a decisão denegatória, é vazia, ao deixar de serem apontadas as razões dessa impugnação, como exigido no art. 524, II, CPC e resulta em agravo desfundamentado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GF AUTO ATACADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA MAFRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA ROSADO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado porquanto eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Decisão proferida por Tribunal Regional no sentido de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2001-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : TRIMETAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - LIMP-MAX SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR MOURA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA 'EX OFFICIO' - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA UNIÃO. A SbdI-1 desta c. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 334, afirma o entendimento de que "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta." A orientação jurisprudencial aplica-se à espécie. A União Federal não interpôs recurso da sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.087/2004-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO PALAMONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROLATADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR OCASIÃO DOS JULGAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, bem como à certidão de intimação do despacho agravado - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2002-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NERI MARTINI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "Recurso Ordinário da Reclamada - Inexistência - Irregularidade de Representação".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de tratamento discriminatório por parte da reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DONE MILTON VIUDES
ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante às horas extraordinárias e reflexos, ao adicional de insalubridade e à participação nos lucros e resultados envereda, na hipótese dos autos, pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2005-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DINIZ ALVES
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO ENDEREÇADO À VARA EQUIVOCADA - INTEMPESTIVIDADE - Não se verifica a alegada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, quando o acórdão regional, ao interpretar os arts. 176 e 183 do CPC, entendeu que a protocolização do recurso ordinário, em Vara equivocada, não suspende o prazo recursal. Os arestos transcritos não servem para comprovar divergência jurisprudencial, por não atenderem o disposto no art. 896, a, da CLT ou por óbice à Súmula nº 337, I/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BANDEIRA DE LUNA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANOR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, que seja verificada a tempestividade da revista caso provido o agravo. Agravo que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.138/2002-482-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ELAINE FERREIRA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ESPANHOL GUALDI
ADVOGADA : DRA. DANIELA LUIZA FORNARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Segundo a interpretação consolidada na parte final do item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o agravante efetuar, para efeito de depósito legal do recurso de revista, o recolhimento do valor do incremento pecuniário descontado o quantum recolhido quando do apelo ordinário, perfazendo o valor da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2004-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANI BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE SILVA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SALLY ALVES ZACARIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : QUAKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, limitando-se a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2006-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANESSA BORGES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMERVIL JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL FIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/1995-109-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MESSIAS LINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOSCARIOL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para sua formação, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT. Verifica-se, "in casu", que a parte transmitiu, por meio eletrônico, o agravo de instrumento, deixando de apresentar, nessa ocasião, as peças destinadas à formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE NASCIMENTO CHAVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão do acórdão recorrido. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2005-100-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO - Não se viabiliza o processamento da revista quando o Regional, com base no laudo pericial, assenta que o reclamante tem direito ao adicional de periculosidade porque trabalhava em área de risco. Óbice do a Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRI SOM PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GEOVANE DIAS DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA BONATTO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : LECEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN SICHONANY DE ALMEIDA AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLY DE SOUZA GOLDSTEIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes as cópias do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios opostos pela reclamante e da certidão de publicação deste acórdão, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2004-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - BONIFICAÇÃO. A análise da questão relativa ao reconhecimento de direito previsto em norma coletiva requer a verificação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, o que, de plano, demonstra não haver ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste dispositivo constitucional. Isso, porque a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquele preceito constitucional igualmente foi desrespeitado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/1993-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NILO JOSÉ DE SOUZA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa forma, não justifica o recurso a indicação de violação de lei federal, assim como de aresto para confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.267/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ALFEU FISSORE
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.268/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRE OLIMPIO GRASSI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional no sentido de que não houve alteração contratual prejudicial à obreira, inclusive com acréscimo salarial, com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ALEX PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. EDER CARLO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELEDIR DE SÁ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO NADER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços está em consonância com a Súmula 331, IV, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não propicia o exame em recurso de revista a matéria a que falta prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : HÉLIO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 16/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNÁ. Não há falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Além do mais, a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da CF, caso existente, seria de forma reflexa e não direta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2004-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI
AGRAVADO(S) : JESUS NARCISO FUENTES AGUILAR
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ADVOGADOS QUE NÃO SE IDENTIFICAM COMO PROCURADORES DE ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. Não estando os subscritores do recurso de revista indenticados como procuradores do Município de Santa Bárbara D'Oeste, mas apenas como advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e ausente a procuração nos autos no momento da interposição do recurso, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST. Irregular, pois, a representação processual. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC, invocados pelo ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2003-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO EDER DE OLIVEIRA MORO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA. Tendo o Tribunal Regional admitido que a verba denominada comissão de função tem por finalidade remunerar a maior responsabilidade do cargo de confiança exercido pelo reclamante, não ostentando, pois, a natureza de complementação salarial, conforme pretendeu demonstrar o autor, no recurso de revista, a alteração pretendida implica reapreciação de fatos e provas, procedimento que esbarra no enunciado da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
AGRAVADO(S) : LUCIENE CACIQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com a reclamada, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, estando, na verdade, a decisão do Tribunal Regional, em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2004-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CÉLIO DUTEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE PAULA DAMASO
AGRAVADO(S) : PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em face do disposto no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, constitui matéria de natureza interpretativa, o que não leva a vislumbre da violação da literalidade do dispositivo. Ausente o prequestionamento da matéria em face do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, ocorre o óbice da Súmula 297, TST; é irregular, a transcrição de arestos, sem a indicação da fonte de publicação (Súmula 337, I, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : AMÉRICO BRASIL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pedido inicial de diferenças da indenização de 40% do FGTS foi julgado procedente porquanto o reconhecimento do direito mediante lei complementar verificou-se em data posterior à celebração do acordo judicial, por meio do qual se deu quitação geral às obrigações oriundas do contrato de trabalho extinto. Não se pode reconhecer, portanto, a tal transação, efeito liberatório sobre direito que somente surgiu no mundo jurídico posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Hipótese em que não se divisa o desrespeito ao instituto da coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/1996-003-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILLIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA FLORÊNCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, não emitindo pronunciamento de mérito. Em face disso, a coisa julgada material corresponde à sentença como último pronunciamento de mérito; nela, então, reside o título executivo apto a



ensejar o processo de execução, provisório ou definitivo, nos limites da lei processual. Não está vislumbrada ofensa ao art. 5º, incisos LV, LIV e XXXI da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CHAVES & CUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTALVÃO DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE AZEVEDO GENTIL
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Considerado o entendimento da Cõrte Regional de que os pedidos de retificação da anotação da CTPS e de verbas remuneratórias e rescisórias desvelavam a unicidade contratual, computado o período contratual desde seu momento inicial, trata-se de interpretação dos termos da inicial e não decisão sem pedido; não está caracterizada ofensa aos dispositivos legais indicados e de dissenso jurisprudencial, por inespecificidade do único aresto transcrito.

DIFERENÇA DO REPOUSO REMUNERADO. COM-PENSAÇÃO. Nesses temas, não houve observância ao disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o recorrente não apontou dispositivo legal ou constitucional ofendidos, nem indicou arestos para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CANEÇAO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : ELIANA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Revela-se desfundamentado o apelo que, em procedimento sumaríssimo, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GIBIN
ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional que apreciou o recurso ordinário, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SUARES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. OJT 18 SDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT) quando não há nos autos elementos que supram a exigência desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo. Agravo de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-581-05-86.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : KLÉBER OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 E ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pelo banco reclamado encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais que dispõe que a prova da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção própria, ou de seus familiares, deve ser produzida por meio de declaração firmada pelo próprio beneficiário, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, bastando, para tanto, a simples afirmação na petição inicial, conforme o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1060/50, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.510/86. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : THIAGO LUIZ BERNARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O reconhecimento de grupo econômico entre a Telemar Norte Leste e a TNL Contax decorreu do teor da defesa, na qual foi admitida a existência de holding, e do teor de ato societário, decorrendo a decisão da aplicação do disposto no art. 2º, § 2º da CLT, sem se pronunciar o Tribunal Regional em face do art. 5º, II, CF. Ademais, a revisão do decidido implica reexame do contexto fático-probatório, o que não condiz ao recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : THIAGO LUIZ BERNARDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. Diante do entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que o estágio firmado com o reclamante não lhe propiciara complementação do ensino e da aprendizagem, pois havia mero cumprimento de serviços prestados normalmente na empresa (segunda reclamada), em desvirtuamento do contrato de estágio, a revisão do decidido com base nos fatos e provas dos autos encontra óbice na Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CUNHA LIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por desrespeito à legislação infraconstitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão agravada que lançou a pecha de desfundamentação do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SENA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA NICE ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. CÓPIAS NÃO RETIRADAS DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciadora autenticar de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. No caso, embora tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo reconhecido a fidelidade do conteúdo das referidas fotocópias, o acórdão do Regional encontra-se sem assinatura e, tanto esta peça como as razões do seu recurso de revista não foram extraídas dos autos principais, e, assim, tenho como inservível à finalidade da reclamante a referida declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.452/2001-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSELI DO RÓCIO MACHUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, in casu a Súmula 228, quanto à adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que não foi comprovada a existência de norma em que fosse estabelecida a situação particular para que a incidência ocorresse sobre a remuneração paga à empregada. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.454/2001-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
AGRAVADO(S) : ORTOFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLADIS A. GAETA SERAPHIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A formação do instrumento de agravo está sujeita à observância do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é apontada a exigência de traslado de todas as peças referentes ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, as quais dizem respeito ao recurso denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.463/2001-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA TEREZINHA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL.

O TRT assegurou o levantamento dos depósitos de FGTS por aplicação da Lei 8678/93, o que afasta exame em face do disposto na Lei 8036/90 como pretendido pelo recorrente; o dissenso jurisprudencial não ficou caracterizado, pois os arestos citados são oriundos de órgãos que não estão mencionados no art. 896, alínea 'a' da CLT, o que os torna inservíveis ao cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. - SEMEG

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DA COSTA ZUQUI

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS

AGRAVADO(S) : WANDERLEY PROCIDELLI

ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e nem em inaplicabilidade da Súmula nº 331, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/1998-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A existência de Plano de Cargos e Salários que não prevê, como forma de progressão na carreira, o critério de antiguidade alternado ao de merecimento, não exclui o direito do empregado à equiparação salarial, a teor do §2º, do art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.489/2002-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : DEUSDERIO MEDINA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscrive não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DISLAM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROMÃO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO COM REMUNERAÇÃO MISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE AS COMISSÕES. SÚMULA Nº 340 E O.J. Nº 235 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. O Tribunal Regional na presente hipótese entendeu aplicável à espécie, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, vez que o reclamante recebia remuneração mista, consignando, pois, que apenas sobre a parte variável da remuneração deve ser limitada a condenação ao adicional de horas extraordinárias. Considerando, ainda, que não travou a egrégia Corte Regional nenhuma discussão acerca das reais atividades desempenhadas pelo autor, o entendimento da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido da aplicação da Súmula nº 340 às questões análogas. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.495/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MAIA MAGALHÃES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTO APÓCRIFICO. Em razão do disposto no art. 897, § 5º da CLT, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. Assim, se, na cópia da decisão, não consta a assinatura de quem a proferiu, falta elemento de existência do ato (Instrução Normativa TST 16/1999, IX), o que corresponde à ausência da peça, ensejando a irregularidade do instrumento. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2000-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ANDRADE GUIMARÃES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VERA RACY MALUF E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/1996-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : FORTUNATO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ESTAGIÁRIA. Resulta irregular a representação da parte, quando o agravo de instrumento encontra-se assinado por estagiária, condição em que não detém habilitação plena para o exercício profissional da advocacia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.531/2002-039-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo submetido ao rito sumaríssimo, a comprovação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal e a contrariedade à súmula desta Corte. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a dispositivos constitucionais constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896, § 6º, da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como pressuposto alternativo para a interposição do recurso de revista a real afronta ao texto constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva ofensa aos preceitos invocados pela parte. No presente caso, julgou-se ausente o pressuposto específico de conhecimento. Se correta ou incorreta tal conclusão, doravante analisar-se-á, mas não há que se falar, definitivamente, em extrapolação de competência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2002-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO SOARES

ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE

AGRAVADO(S) : RY HAPPY BRINQUEDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.543/2003-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO AIRES CONDE

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/10/2003, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir a Súmula 333 do TST. Tese recursal de existência de acordo com a CEF e medida de protesto judicial a serem considerados para afastar a prescrição não prequestionada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : CLARICE APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.570/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : OLGA WANDZICZ
 ADOVADO : DR. LAÉRCIO MOMBELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O arrolamento de dispositivos constitucionais e de Súmula, como fundamento de negativa de prestação jurisdiccional, por não ter havido manifestação expressa da Corte Regional sobre eles, sem cuidar, a parte, de indicar as matérias que careciam de abordagem em face dos dispositivos, inviabiliza o exame da alegada omissão do julgado e negativa de prestação jurisdiccional. Não configuração de ofensa às normas legais e constitucionais apontadas em fundamento do tema.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST que o interpreta. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2004-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EPURA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES LOPES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de seus embargos de declaração, do acórdão referente a tais embargos e da certidão de publicação desse último acórdão. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.579/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS
 AGRAVADO(S) : KATIÂNGELO CAVALCANTE DA SILVA
 ADOVADO : DR. JAIRON PINHEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/99 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas, providência que não foi observada pela parte recorrente, não constando dos autos declaração de autenticidade das peças recursais, nos termos preconizados pelo artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.589/2002-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : JANAÍNA DO PATROCÍNIO BASTOS
 ADOVADO : DR. CARMELO CORATO
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL FONOaudiologia
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.597/2001-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : VCVL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incumbe, à parte, identificar os aspectos ou questões omitidas no exame da Corte Regional, sendo inviável a análise de negativa de prestação jurisdiccional mediante afirmação genérica de omissão.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado na Orientação Jurisprudencial 17, SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.614/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVADO(S) : JAIME DE SOUZA
 ADOVADO : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO (40%) SOBRE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. In casu, a decisão regional resulta em conformidade à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, o que afasta a arguida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, no qual, ademais, não é estabelecido o termo inicial para a situação em análise, não podendo, portanto, ser ofendido em sua literalidade. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO MARTINS VAZ
 ADOVADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA CEF - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO - OBSERVÂNCIA À NORMA INTERNA - O Tribunal Regional decidiu que à falta de contestação específica quanto à incorporação da função gratificada, e diante dos elementos contido nos autos, a função de gerente de relacionamento corresponde às antigas funções de supervisor e gerente de núcleo, devendo tal remuneração ser considerada no cálculo da média ponderada, integral no cômputo do adicional.

Violação do art. 5º, II, da Carta Magna, que não assegura o trânsito do recurso de revista porque esse dispositivo abarca princípio constitucional da legalidade, não havendo a possibilidade de se concluir pela sua violação de forma direta. Violação do art. 468 da CLT não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

AGRAVADO(S) : GLAUCIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação dos presentes autos passando a constar como Agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Agravadas GLAUCIA DA SILVA OLIVEIRA e EMTel RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como inaplicabilidade da Súmula nº 331, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIRO DE MENESES
 ADOVADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Não evidenciada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSANGELA APARECIDA SOUZA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Corte Regional, com base na prova documental carreada aos autos, em especial os contra-cheques, aferiu que havia percepção pela empregada de gratificação de função que correspondia a um quantum superior ao terço do valor de seu salário, contra-prestação que remunerava as 7ª e 8ª horas laboradas. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item II da Súmula nº 102 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.634/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 AGRAVADO(S) : UILSON DA COSTA SOUZA
 ADOVADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento e imediato julgamento do recurso de revista, faz-se necessário o traslado das peças essenciais à comprovação de seus pressupostos extrínsecos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE FÉRIAS. O conteúdo fático-probatório da discussão atrai o óbice da Súmula 126, TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, embora baseada na aplicação do art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8906/94, não resulta em dissonância com as Súmulas 219 e 329, TST, pois verificadas a assistência sindical e a declaração de pobreza inserida na inicial. Precedente desta eg. Turma (RR-1087/2004-141p17-00, Relator sr. Ministro Vieira de Mello Filho)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/2004-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da comprovação a respeito da condição de dono da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2001-131-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão recorrida, com base na prova oral, concluiu pela existência de sobrejornada, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, para desconstituir a prova formal consistente nos registros de ponto. Aplicação da Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.690/2000-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ZILDA MICHELÃO GRECCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, negavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.711/1994-011-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : NELSON ANACLETO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado correto e completo do despacho denegatório do recurso de revista, peça essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado, haja vista que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO RAFAEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS
AGRAVADO(S) : OLIMAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-205-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCONDES DOMINGOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CABRAL VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JUD COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento com o traslado de peças atinentes à controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.805/1993-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TÉLIO PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatase que, nos acórdãos proferidos nos embargos de declaração, foram analisadas as questões levantadas, sendo expendidos os fundamentos do convencimento do julgador, o que, não obstante possa haver inconformação da parte porque a decisão lhe foi desfavorável, não constitui negativa de prestação jurisprudencial e ofensa aos artigos 458 do CPC e 832, da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. A existência de contradição no acórdão embargado enseja o efeito modificativo do julgado como decorrência aos embargos de declaração a ele interpostos. Não servem à demonstração de divergência jurisprudencial os arestos provenientes de órgãos não previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tese recursal convergente com a fundamentação do Tribunal Regional, não havendo como demonstrar divergência jurisprudencial. Ausência de embargos declaratórios para sanar a possível contradição existente no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.817/1999-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FINOTI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento da egrégia Corte Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que agrava com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2005-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, as decisões ordinárias deixaram assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/8/2005, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência, faz incidir a Súmula 333 do TST. Tese recursal de existência de acordo com a CEF a ser considerado para afastar a prescrição não questionada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO IRREGULARES. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. Não pode ser dada prevalência sobre a prova testemunhal aos registros de ponto que não correspondem à efetiva jornada de trabalho, por ser vedada a anotação, neles, da jornada real; inoportunidade de violação do art. 74, § 2º e de comprovação do dissenso jurisprudencial, por irregularidade das citações ou inespecificidade delas (Súmula 296, TST). DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não serve à comprovação de dissenso jurisprudencial a citação de aresto do mesmo Tribunal Regional ou de Precedente Normativo editado por Tribunal Regional, bem como as transcrições em que não está observada a Súmula 296, TST, pois não se apresentam as mesmas premissas expostas no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.834/2002-101-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LÉA NORMA MORAES CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A questão delimitada em face da descon sideração da pessoa jurídica constitui tema de natureza infraconstitucional, de cujo exame depende a ofensa ao art. 5º, caput, incisos XXII, XXXVI da Constituição da República. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não resta caracterizada a deserção do recurso ordinário quando, apesar da reclamada ter utilizado a guia de depósito judicial trabalhista, constem no citado documento a Vara do Trabalho em que tramita o feito, o número do processo, da agência bancária e da conta em que foi efetuado, assim como o nome do reclamante contra quem o empregador litiga, porquanto cumprida a função de garantia do juízo. Afasta-se, assim, a deserção declarada, já que a citada finalidade encontra-se plenamente atingida. Aplicação dos arts. 154 do CPC e 769 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a arguição de negativa de prestação jurisdicional deve estar amparada, obrigatoriamente na violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.861/1999-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIRO LUIZ GRANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. O proferimento, pelo Tribunal Regional, de decisão fundamentada, leva a que a arguição de cerceamento de defesa, em razão da conversão do procedimento no curso do processo, seja apreciada sob o princípio da utilidade exalçada na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SDII, desta Corte.

SUCESÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A consonância do acórdão regional com o entendimento sobre a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias expresso na Orientação Jurisprudencial 225, SBDII, atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, do TST, como óbice ao recurso de revista.

DENUNCIACÃO À LIDE. RFFSA. Reconhecida, na Orientação Jurisprudencial 225, I, SBDII, a responsabilidade da sucessora pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, não se viabiliza o recurso de revista, calcado em ofensa aos arts. 70, III, do CPC e 5º, LV, CF.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Em consideração aos requisitos de periodicidade e habitualidade no pagamento da gratificação instituída na norma coletiva, foi reconhecida sua natureza salarial; desse entendimento, com a atribuição da natureza jurídica da parcela não decorre afronta aos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e ao art. 1090 do Código Civil (anterior).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.865/2004-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLEUDES JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.876/2002-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : ENIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DE REVISTA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A Juíza Presidente do Tribunal a quo não conheceu, por incabíveis, dos embargos de declaração opostos pela reclamada contra o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. O não-conhecimento dos embargos impede a interrupção do prazo para oferecimento de outros recursos, na forma contida no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, o agravo de instrumento se encontra intempestivo, pois oferecido após esgotado o octídio legal contado a partir da publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.889/2002-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RELTON OSVALDO PUREZA PINTO
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DO CARMO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE EMBALAGEM DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, ainda, levar ao julgamento dele; constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, não é viável sua admissibilidade, por lhe faltar requisito geral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.896/2002-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALINE LEANDRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, assente nos elementos dos autos, concluiu que ficara configurada a justa causa ensejadora da dispensa do reclamante. Delineada a questão mediante elementos fático-probatórios, seu reexame não é cabível em sede de recurso de revista, incidindo o óbice expresso na Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/1999-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DE BORBA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessitaria a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.954/1999-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO VERTIGO MODAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA OLIVEIRA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão denegatória. No caso, as agravantes, ao postularem o destrancamento de seus recursos de revista, não observaram o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória. Limitaram-se, a propósito, a reproduzir, ipsis litteris, os mesmos fundamentos apresentados em seus recursos de revista, os quais, todavia, atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.956/2000-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA BARROS ASSUMPCÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação da decisão regional adotada no julgamento dos embargos de declaração - no sentido de que só se pode falar em omissão quando qualquer questão relevante argüida pelas partes não for apreciada e que o verificado, in casu, era o mero inconformismo da embargante quanto ao decidido - está correta, pois não havia dúvida em relação ao pedido da exordial, como alegado pela reclamada. Não evidenciado o enquadramento no permissivo do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.966/1999-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada no acórdão revisando no sentido de que foi vaga a prova da existência de horas extraordinárias a serem pagas ao autor. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. A invocação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, veiculada somente quando da interposição do agravo de instrumento, configura inovação recursal, não socorrendo o agravante no seu intuito de ver assegurado o processamento da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2001-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.013/2005-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MACHADO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : HIRANILDES VALENTINA LÓBO
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. No que pertine à aplicação do referido verbete sumular somente após a data mencionada pela ora recorrente, tal tema não foi ventilado na contestação, restando não analisado pela instância regional, o que deixa patente a sua preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.020/2004-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE ESPLANADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DESCONTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.062/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NATALINO JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.063/2003-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JUCÉLIO SILVANO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
 AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MANZAN SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A tese recursal, visando a conferir prevalência à avaliação da prova, no sentido de que a divergência entre as informações das testemunhas sobre o horário cumprido e o teor dos cartões de ponto se resolva em desfavor dos cartões mediante a retirada de validade a eles não caracteriza violação à literalidade do disposto no art. 131, do CPC. Não demonstrado dissenso jurisprudencial, pois irregulares ou inespecíficas, as citações. HORAS DE SOBREVISO. Não cabe, o recurso de revista, quando as alegações deduzidas conduzem ao revolvimento do contexto probatório. Incidência da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.066/1998-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAQUIBELL - COMERCIAL DE MÁQUINAS E SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ELISEU MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não poderá, sem instrumento de mandato, demandar em juízo, hipótese dos presentes autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2001-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PATRICK MAIA MERÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "trabalhadores portuários avulsos registrados - observância do intervalo legal mínimo". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST e do art. 557, caput, do CPC.

Agravo de que não se conhece, quanto ao tema "trabalhadores portuários avulsos registrados - observância do intervalo legal mínimo".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência arguida pela parte, porquanto o dispositivo consolidado indicado não vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JONAS FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
 AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA SÚMULA Nº 90, III, DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estricta consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. A parte não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, eis que o aresto trazido a confronto é inservível, não atendendo o comando do art. 896, "a", da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.131/2005-038-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OSMILDO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. IRRECORRIBILIDADE. Afastada a coisa julgada, pelo Regional, e determinado o retorno dos autos ao Juízo a quo para que nova sentença seja prolatada, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.137/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 386/TST, incidindo o óbice da Súmula 333 deste Tribunal. O Regional assentou estarem presentes os requisitos para a configuração do vínculo de emprego entre as partes. Não há como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo não provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA - O acórdão encontra-se em consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333 desta Corte. No tocante à natureza jurídica, não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, porquanto este não dispõe sobre a natureza jurídica da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído. O aresto transcrito não citou a fonte oficial ou repositório autorizado (Súmula 337/TST). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.145/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : ROSALIA DAS NEVES ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
 AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a ora reclamada assumiu toda a parte comercial dos produtos da primeira reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/1996-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 AGRAVADO(S) : KELSY CARPORAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A apuração da remuneração a ser adotada como base de cálculo das horas extras deferidas, com a inclusão nela do adicional de periculosidade igualmente deferido, resulta da interpretação do título exequendo, o que não enseja dissonância com a coisa julgada, em que houve deferimento dos títulos, sem a fixação de sua forma de cálculo. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não se encontra prequestionada a matéria suscitada pelo executado, pois o Tribunal Regional não adotou tese a respeito dos descontos, ou não, das contribuições previdenciárias e fiscais no crédito do reclamante, requisito ínsito ao próprio debate e definido na Súmula 297, I, TST.

MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A razoável duração do processo e a adoção dos meios que garantam a celeridade em sua tramitação constitui garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII) para cuja realização concorre a aplicação dos meios previstos nas normas processuais por meio das quais cabe, ao Juiz, no exercício do poder diretivo da condução do processo, reprimir os atos das partes contrários àquele desiderato. A valoração feita pelo Juízo ao procedimento do executado que, incontroversamente, reteve os autos por cerca de três meses o que foi considerado como obstrutivo do andamento processual, agitada pela natureza alimentar dos pedidos deduzidos, e ensejou a multa prevista no art. 601 do CPC não constitui ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LIV da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.151/1999-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELZA MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao julgador, cabe a interpretação do pedido, bem como da causa de pedir, não ocorrendo inobservância do princípio da demanda na declaração de responsabilidade subsidiária em razão da exposição fática quanto à prestação de serviços no âmbito da empresa e da dedução de pedido de condenação das reclamadas nos títulos trabalhistas, no qual não se encontra delimitada a espécie de responsabilidade a ser aplicada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se em harmonia com aquele substanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : J. V. TSIDKENU CHURRASCARIA LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, examinados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : IRACILDE CUOGHI LAVORENTI
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para supri-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.159/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BRAGANTINO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOAQUIM GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões submetidas à apreciação do Tribunal foram claramente examinadas, com explicitação dos fundamentos adotados, na medida a elas pertinente; cumpre considerar que o Julgador não está obrigado a rebater ou analisar todos os argumentos deduzidos pela parte, sendo bastante que fundamentadamente sua decisão com a indicação precisa dos aspectos que a nortearam. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição confederativa, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.195/1998-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VANDERLI CASTELLIANO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A comprovação do depósito recursal deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Hipótese de incidência da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.216/2003-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE JORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CABIMENTO. O Tribunal Regional de origem consignou que, oriunda de norma coletiva, válida é a alteração da jornada de trabalho, desde que observado o limite de 44 horas semanais, nos moldes do art. 7º, XIII, Constituição Federal/88, destacando, inclusive, inexistir redução nominal do valor hora de trabalho do autor. Em assim sendo, nota-se que a decisão revisanda não se pronunciou acerca do divisor, tampouco mencionou a questão do prejuízo alegado pelo reclamante, restando incólumes os arts. 64 e 468 da CLT. De igual modo, não há pronunciamento que se refira a direito adquirido, o que conduz à conclusão de que, de forma alguma, o tema fora tratado sob esses prismas. O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, na forma do art. 896, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.253/1999-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : WALTER TORRALVO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. Não serve a demonstrar a viabilidade do recurso de revista a mera reiteração de suas razões, procedimento em que o agravante deixa de enfrentar o óbice levantado quanto à natureza fático-probatória da discussão ou a ausência de fundamentação do recurso em razão do disposto no art. 896, alíneas 'a' e 'c' da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se habilita ao seguimento o tema recursal a cujo respeito não houve pronunciamento da Corte Regional, o que leva à incidência da Súmula 297, TST. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. REAJUSTE SALARIAL. Considerada a natureza do recurso de revista, a dedução de insurgência sem enquadramento às hipóteses do art. 896 da CLT, resulta em ausência de fundamentação. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional assinalou ter havido, pelo perito, a prestação de esclarecimento às questões suscitadas pela reclamada. Ora, o cerceamento de defesa decorre da negativa, à parte, de oportunidade de produzir suas alegações e provas quanto a elas, o que, todavia, não lhe confere o direito à favorabilidade da prova logo, à sintonia da prova pericial com a tese que sustentar. O direito à prova é direito à oportunidade de produzi-la e, in casu, quanto à prova pericial, de formular quesitos objetivando esclarecimentos acerca do laudo elaborado, o que ocorreu e foi atendido, conforme o registro no acórdão regional. Dessarte, não se verifica ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, cabendo ressaltar, por fim, em face da alegada violação do art. 436, CLT, que ele confere, ao julgador, o exame da prova pericial mediante sua convicção, embasada em outros elementos probatórios dos autos, e se constata que o Tribunal Regional considerou devido o adicional de periculosidade, com expressa adoção do laudo pericial, o que revela a consonância da decisão ao dispositivo processual indicado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.260/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PAIVA
 ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ TOCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo que há vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.279/2000-018-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JALDA MARIA BATISTA VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I, DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Não merece ser destrancado o recurso de revista quando deixa a recorrente de indicar expressamente o dispositivo legal que julga diretamente violado em sua literalidade. Inteligência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.284/2004-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENTIL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO. Não se verifica a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal pois, no tocante à consideração como marco inicial do prazo prescricional do direito à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS corrigido pelos índices inflacionários expurgados, a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o julgado proferido em sede ordinária coincide com o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.301/2004-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PIMENTEL NEIVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem, que considerou a confissão real do autor como o elemento de prova mais contundente à não-configuração do vínculo de emprego. Ficam intactos, portanto, os artigos 3º e 818 da CLT e, ainda, o 333, inciso II, do CPC. Ademais, a matéria é eminentemente fática e para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.307/1985-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CORREA GUEDES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação quando da análise da preclusão aplicada. Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade. 2. PRECLUSÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA VENTILADA PELO EXECUTADO EM AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIOR NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Não evidenciada, na decisão recorrida, a violação constitucional manejada pela parte, não prosperará o recurso de revista interposto na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.317/2001-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍLIA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : CITROLIMPA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.352/1999-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONALDO JÚNIOR SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANA AGUIAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Não se viabiliza o processamento da revista, por irregularidade de representação, quando a advogada subscritora do recurso não possuía mandato ou substabelecimento outorgando-lhe poderes, tampouco havia mandato tácito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.389/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE BIAGGI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.395/2005-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVANDRO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO MENEGATTO
AGRAVADO(S) : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem convencer sobre a viabilidade do processamento do recurso de revista e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.418/1998-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IVAN JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.418/2002-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO DE BLOIS
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CONDOMÍNIO. A exigência de que o empregado de administradora de condomínio, ao comparecer em Juízo, como preposto, apresente documento hábil a autorizá-lo à representação da pessoa jurídica ficta decorre da interpretação do disposto no art. 843, § 1º da CLT. Não configuração de ofensa às normas legais indicadas e de divergência jurisprudencial, pois os arestos citados, ou não contém indicação do Tribunal de que oriundos, ou não estão em adequação ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. O deferimento das horas extras foi baseado na confissão ficta, não tendo, o Tribunal Regional, analisado ou mesmo apontado a existência, nos autos, de outros meios de prova o que inviabiliza o exame da tese recursal quanto à superação da confissão pelo exame do conjunto probatório; incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.461/1995-093-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DO VALLE
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.483/2004-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CPC. O recurso de revista é cabível em face da decisão colegiada, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho, em Turma ou Pleno; tendo sido proferida pelo Relator, decisão monocrática com base no art. 557, do CPC, cabe à parte interpor agravo para submeter a matéria à decisão colegiada e, somente em face dessa decisão, interpor recurso de revista. É, portanto, incabível o recurso de revista diretamente contra a decisão monocrática, o que inviabiliza seu seguimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.502/1999-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.502/1999-443-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "garantia de emprego", "dano moral" "equiparação salarial", "reflexos das horas extraordinárias no adicional de periculosidade", "participação nos lucros", "descontos efetuados no termo de rescisão" e "descontos a título de seguro de vida". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço e da gratificação de função e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Dessa forma, não basta o mero inconformismo da parte com o acórdão regional para viabilizar o aludido recurso.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.503/1999-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ITEC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BUENO DE GODOY FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE TRANSPORTE. Consignou, o Tribunal Regional, que houvera a discriminação das parcelas constantes do acordo, com atribuição de natureza indenizatória ao vale-transporte, sem analisar a matéria sob o enfoque dos efeitos da substituição do fornecimento do vale por seu pagamento em dinheiro, que não se encontra prequestionado (Súmula 297). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/2004-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÜLLER BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a suspensão dos prazos recursais em razão da deflagração de movimento paredista, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.540/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FAUSTINO CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAPITAL FORNECEDORA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, rechaça a alegação de fraude contratual e conclui pela inexistência de vínculo de emprego, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, restrita à análise do conjunto das provas, não há falar em desrespeito ao instituto do ônus da prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS MARTINS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM-PRESARIAL. CUSTAS. A inobservância do art. 789, § 1º, da CLT, ao tempo em que interposto o recurso de revista, condenou o apelo à deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.594/2003-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2005-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDIOMIRO JANUÁRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.638/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIP PANY BERTIOGA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Revela-se inadmissível a imposição de contribuições de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. Ao meu ver, há violação direta do princípio universal de liberdade sindical consagrado na Constituição Federal, fundamento basilar na construção do Precedente Normativo nº 119 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.651/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE ROLL
ADVOGADO : DR. RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça pertinente à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.665/2004-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GASTÃO CIRILO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO(S) : PD & S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KAUÊ DA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - DESCARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional de origem consignou que não restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da alegada sucessão de empresas. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência da sucessão empresarial, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.677/2004-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR JOCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUIZ FLÁVIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição da República, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes às hipóteses de condenação ao pagamento da multa pelo atraso no adimplemento das parcelas rescisórias devidas ao empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.690/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPUTEASY INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. MÉRICA MENDONÇA RODARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, é irrecurável de imediato. Inteligência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.699/1990-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALCIDES NEVES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PROJEÇÕES DE DIFERENÇAS DE REPOUSOS NO FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. AJUDA ALIMENTAÇÃO. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tocante aos reflexos dos repousos sobre o FGTS e multa; à integração da ajuda alimentação e à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, girando as questões em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.758/1998-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PEREIRA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA AGMARANIA ALVES
ADVOGADO : DR. IVANIR CORTONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva, e como bem salienta a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.759/1997-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROGERIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, pois ausente a cópia integral do acórdão regional, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.810/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.845/2001-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SPORT SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PEGORARO
AGRAVADO(S) : PEDRO JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR. AGENOR GARBUGLIO
AGRAVADO(S) : PRÓ ESPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando ausente autenticação das peças para ele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.918/1999-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DAI SCARANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL E INDENIZAÇÃO SALARIAL. Caracterizando o entendimento do Tribunal Regional conformidade à Súmula 314/TST, não se viabiliza o recurso de revista, a teor do §4º do art. 896 da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.920/1998-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEX GALVÃO RUIZ
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.281/2003-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O substabelecimento é contrato derivado, o que vincula sua validade ao instrumento de mandato; não apresentada a procuração em que o substabelecimento é investido de poderes, resulta irregular a atuação baseada apenas na juntada do substabelecimento. A regularização da representação é incabível em fase recursal, à qual não se aplica a disposição do art. 13 do CPC; aplicação da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.626/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : LEVINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.681/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIMEÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o desranchamento de recurso de revista no qual apenas apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.041/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARINALDO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : BELMIRO ROMANZINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. A fixação do sentido e alcance da coisa julgada, na qual foi deferida a complementação de aposentadoria com adoção dos mesmos critérios observados para o pagamento da vantagem ao reclamante, de forma a compreender a soma de suas parcelas (INSS e PREVI), resulta da interpretação do título exequendo, o que não enseja dissonância com a coisa julgada; aplicação da Orientação Jurisprudencial 123, SbdI1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.369/2001-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARCOS FÉLIX
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSORA - REDUÇÃO SALARIAL - SUPRESSÃO DE TURMAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de supressão de turmas, a fim de justificar a redução do salário da reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-5.415/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO JORGE KUCZARSKI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 390, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.904/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA PEDRINA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. A divergência jurisprudencial embasadora do recurso de revista deve ser deduzida mediante arestos específicos, como tais, os que apresentam teses opostas na interpretação do mesmo dispositivo legal em face de suporte fático idêntico; aplicação do óbice expresso decorrente da Súmula nº 296, TST.

MULTA. ART. 477 DA CLT. A ausência de manifestação, pelo Tribunal Regional, quanto à não observância, pela reclamada, do prazo para o pagamento das verbas rescisórias inviabiliza a discussão, sob esse enfoque, porque faltante prequestionamento (Súmula 297, TST).

DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não cabe o seguimento do recurso de revista em face de acórdão proferido em consonância à jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial, Transitória, 47, Sbd11, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT, interpretado na Súmula 333, TST.

ABO NO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Ao adotar, o Tribunal Regional, o entendimento de que era incabível a integração do abono à remuneração, por ausência de determinação a respeito, na norma instituidora, não emitiu análise sob o enfoque da existência de previsão quanto à continuidade de seu pagamento até a implantação da tabela de salários. Assim, o argumento expendido pelo reclamante esbarra na ausência de prequestionamento exigência definida na Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.362/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
AGRAVADO(S) : EDGAR FILHO KOCHER
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.497/2003-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. ADESÃO AO PDV. COMPENSAÇÃO. A discussão quanto aos efeitos e extensão do ato de adesão do empregado ao PDV se encontra dirimida na jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial 270, SBDI-1, em que afirmado "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". A inviabilidade da compensação entre os valores recebidos a esse título e verbas decorrente do contrato de

trabalho está afirmada na jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior. Incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.309/2004-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI
ADVOGADO : DR. ADRIANO HENRIQUE GÖHR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11). Ajuizada a reclamação trabalhista em 13/12/2004 e não comprovada a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, o Tribunal Regional ao declarar a prescrição decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.102/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUIDO TADEU LEONARDI PARANHOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional explicitou que a matéria relativa à atualização dos valores da tabela editada para a fixação do percentual da quebra de caixa constituía critério, que não fôra objeto de determinação no acórdão exequendo. Tendo explicitado o alcance da coisa julgada, foi atendido o dever de motivação, não se configurando ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988.

TÍTULO EXEQUENDO. DIFERENÇAS DO PERCENTUAL DEVIDO QUANTO À QUEBRA DE CAIXA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA. COISA JULGADA. O TRT explicitou que a atualização da tabela anexa ao Decreto 18.386/67, para a apuração dos valores das diferenças devidas ao reclamante, a título de quebra de caixa constituía critério para a liquidação da condenação, inafastável dado o tempo decorrido e a variação da moeda no período. Nesse contexto, sobressai se tratar da interpretação da decisão exequenda, incorrendo ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.054/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A alegação, no recurso de revista, de violação da coisa julgada desacompanhada da indicação da norma jurídica a fundamentar a discussão está em contrário à previsão do art. 896, 'c' da CLT e da Súmula 221, I, TST, o que inviabiliza o exame da matéria. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECLUSÃO. Apontados pelo Tribunal Regional, os fundamentos da decisão, com o registro de o exequente apresentara impugnação aos cálculos, não cabe a revisão desse aspecto, observado o entendimento contido na Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.888/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CIPRIANO TRATSCH
ADVOGADO : DR. ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N.º 85. DESPROVIMENTO. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 85, IV, firmou entendimento no sentido de que a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-51.259/2005-017-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENSENG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
AGRAVADO(S) : EDWARD ANTÔNIO LEMES
ADVOGADO : DR. JORGE COSTITCH ESTEVAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CARACTERIZAÇÃO. Não resta caracterizado o julgamento extra petita, quando a parte postula o pagamento de labor extraordinário e de adicional noturno, nos moldes previstos em norma coletiva, e a sentença, ao reputar inválido os instrumentos normativos trazidos aos autos, julga procedente a pretensão do empregado, deferindo as parcelas postuladas, nos percentuais previstos em lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.229/2005-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. THAÍS FERREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : RONI CESAR SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.506/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO B. RONGEL ROCHA
AGRAVADO(S) : CRISTINA LÚCIA MAIA COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NORMA COLETIVA. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT deve ser relativa à interpretação de cláusula de norma coletiva que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido. Não demonstrando a parte a aludida divergência, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-69.710/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando os reclamados ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NATUREZA PROTETATÓRIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum dos vícios relacionados no art. 535, I e II, do CPC, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração visam, unicamente, à protelação do feito, ensejando a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-71.569/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORBERTO MUNIZ SASTRO BELMONTE
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões não atendem os ditames do art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, não indicando violência a dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo de teses, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.772/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIVA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva pagamento referente às diferenças de complementação dos proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa pretendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.108/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDERICE CARDOSO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.447/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO JUAREZ DA ROSA ALBECHE
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BELEM NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE ESPECIAL. Considerado, pelo Tribunal Regional, que não fôra comprovada a ocorrência de acidente de trabalho e percepção do benefício acidentário o contorno estritamente fático da decisão atrai o óbice da Súmula 126, TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.039/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS EDUARDO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. DECURSO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. O Tribunal Regional proferiu sua decisão considerando que ocorreu o término da vigência da norma coletiva em que disposto sobre a jornada, redução do intervalo para refeição e descanso, e compensação de jornada em turno ininterrupto de revezamento e que não poderia ocorrer a prorrogação tácita de norma coletiva. A questão foi dirimida sob o prisma da validade da norma coletiva, porque, ao expirar sua vigência, ela deixa de integrar o ordenamento jurídico; logo não está em debate o reconhecimento e aplicação dessas normas, no que figura como pressuposto sua aptidão para produzir efeitos. Inocorrência da alegada ofensa aos arts. 611 da CLT, e 7º, XXVI e 8º, VI da Constituição Federal, não havendo pertinência, ao tema, dos demais dispositivos legais invocados; inviável o dissenso jurisprudencial, se os arestos transcritos não apresentam as mesmas premissas (Súmula 296, TST).

COMPENSAÇÃO. "VANTAGEM FINANCEIRA". É inviável o exame de matéria, sobre a qual a Côrte Regional não manifestou seu entendimento, por não ter alcançado o devido prequestionamento; óbice da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.822/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARINO PLÁCIDO BROCH
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A decisão do Tribunal Regional resulta do entendimento disposto na Súmula nº 357 do TST. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão recorrida, com base na prova oral, concluiu pela existência de sobrejornada, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, para desconstituir a prova formal consistente nos registros de ponto. Aplicação da Súmula nº 338, II, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.837/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MÉRIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação de horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.686/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TATIANE MOREIRA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da empresa por deserção, porquanto a guia de depósito recursal juntada não faz prova hábil do efetivo recolhimento, à falta do indispensável registro da importância tida por recolhida. Arestos inservíveis para confronto, por serem uns oriundos de Turma do TST, ora inespecíficos em relação à hipótese discutida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.194/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : ERNESTO ANDERLE
ADVOGADO : DR. SANDRA HELENA BETIOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 308 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.919/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELOIR SALETE BIGATON
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-117.119/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUCIANO REINALDO FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-127.095/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIVIANE RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRNO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HAVERES RESCISÓRIOS. PAGAMENTO VIA DEPÓSITO BANCÁRIO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Embora tenha o legislador optado pelo cheque visado para o pagamento dos haveres rescisórios, como está previsto no § 4º do artigo 477 da CLT, tenho para mim que o pagamento por depósito bancário deva, para estas condições - pagamento dos créditos da rescisão contratual - ter o mesmo efeito do que o critério estabelecido no dispositivo legal, visto que passível de atingir o mesmo objetivo com uma maior segurança. É que é de todos conhecida a dificuldade que os usuários de agências bancárias ou postos de atendimento bancários se vêm quando são obrigados a depositar "cheques" ou a sacar "na boca da caixa" ou nos "caixas eletrônicos" quantias significativas - provenientes das mais variadas fontes - e transportá-las pessoalmente, gerando uma tremenda insegurança, isso se considerarmos a enorme quantidade de "golpes" que são perpetrados pelos que querem se apossar desses documentos ou dessas quantias sacadas indevidamente. O depósito bancário, guardadas estas condições especiais, é altamente aconselhável para estes pagamentos - haveres rescisórios -, como, aliás, bem registrou o e. Juiz que transcreveu os fundamentos do seu voto vencido com relação aos salários, no sentido de que estes pagos "mediante depósito bancário,



sem oposição do empregado, é aceito como válido". (fls. 270) Tenho para mim ser absolutamente razoável a tese de que regular, então, o pagamento dos haveres próprios da rescisão contratual via depósito bancário, não havendo, pois, que se falar em violação legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.841/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ONIRA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. ATIVIDADE INSALUBRE. A decisão proferida, ao exigir, para a validação do regime de compensação em jornada insalubre a existência de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, expressa consonância à Súmula 349, TST, o que inviabiliza o recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verificadas a assistência sindical e a declaração de pobreza, e consideradas determinantes da concessão de honorários, a decisão regional está vinculada ao entendimento expresso na Súmula 219, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.985/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 605/49 E ART. 320 DA CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia (Súmula nº 351 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.230/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : ADOLPHO MATARAZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A reclamada, nos temas suscitados no recurso de revista, não observou a previsão do art. 896, § 6º da CLT, quanto às hipóteses de cabimento do recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, ao qual estava jungida, uma vez que não discutira a conversão do procedimento, pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o que ensejaria operar-se a preclusão a respeito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.765/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AITT - ASSOCIADOS INTERNACIONAIS PARA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELISOVAL MARQUES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.306/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BLANCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, VIII, DO TST. Nos termos do inciso VIII da Instrução Normativa nº 3 do TST, o valor a ser recolhido a título de depósito recursal é aquele vigente à data da sua efetivação. Dessa forma, posterior mudança relativa ao montante a ser depositado não enseja a deserção do apelo interposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 60, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.994/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON POLICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, não tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando não caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1/2001-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILSON ALCIDES FRIZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que determinara a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora do reclamante.

EMENTA: DIVISOR 200. LABOR SEMANAL DE QUARENTA HORAS. Quando a empresa estabelece o labor normal de quarenta horas semanais, o divisor 200 deve ser aplicado, pois se trata de vantagem livremente outorgada pelo empregador, que passou a integrar o patrimônio jurídico do obreiro, a teor do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-35/2004-022-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
EMBARGADO(A) : GIDEVALDO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO AO TEMPO NÃO USUFRUÍDO. Na decisão embargada constou expressamente a aplicação da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente" (grifos nossos). Obscuridade inexistente. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-51/2004-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Os fundamentos a serem considerados para o fim de conhecimento do recurso de revista são os constantes na decisão recorrida, razão por que não há falar em entendimento reiterado do Tribunal Regional, para fins de deferimento de honorários advocatícios, como parâmetro para reconhecimento de contrariedade a Súmula, violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial. Omissão inexistente. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-142/2003-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUTERRES BARBOSA
RECORRIDO(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, multa prevista no art. 477 da CLT e PIS.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-177/2000-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR RANGEL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA." por contrariedade à Súmula 287 (segunda parte) TST e lhe dar provimento para, excluída a condenação em horas extras e reflexos, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. A contrariedade à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, Súmula 287, segunda parte, viabiliza o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. O Tribunal Regional descreveu as atribuições do reclamante, delineadas pelas provas dos autos, com registro da investidura no cargo de gerente geral da agência bancária o que conflui para a situação descrita na parte final da Súmula 287/TST, que erige a presunção da presença de encargos de gestão no exercício da função de gerente geral. Assim, aplicável o disposto no art. 62, II da CLT, no sentido da inexistência de direito a horas extras.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-183/2005-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JAIR PEDRO TRIVELATO
ADVOGADO : DR. VALMIR TRIVELATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/01/05, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-197/2003-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. MARCOS ELESBÃO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DAS GRAÇAS PEREIRA MAFRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo devedor principal, como a multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-271/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - COMPENSAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-323/2004-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condeno os embargantes a pagarem à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-325/2003-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUCÍLIA CAMPOS VIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao divisor do salário-hora da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer o divisor 200 para o cálculo do salário-hora da reclamante no período anterior à vigência dos instrumentos normativos 2000/2001.

EMENTA: DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. O divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora do empregado submetido às jornadas de oito horas diárias e 40 de horas semanais, por força de norma coletiva, é 200. Precedentes da SBDI-1 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

SOBREAVISO. REEXAME INVIÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista lastreado em premissas fáticas não reveladas na decisão proferida pelo Tribunal Regional. O acolhimento da pretensão recursal, em circunstâncias que tais, imporia o revolvimento de fatos e provas - procedimento vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-344/2003-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRACI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BENITO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. A prescrição aplicável, em se tratando de complementação de aposentadoria, e de vantagem percebida durante a aposentadoria, se define segundo o disposto na Súmula nº 327 do TST.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. A ocorrência de alteração do plano de assistência se deu após a aposentadoria do reclamante, que, na ocasião, percebia os proventos e as prestações; por se tratar de complementação de aposentadoria, cuja composição compreende valor pecuniário e serviços os quais eram desfrutados pelo reclamante, incide o entendimento expresso na Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-429/2004-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RUMBELSPERGER TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAZANS OURO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da multa do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, tem seu marco inicial na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal e data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-463/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : CARLÚCIO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor dos embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-473/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTOS DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão constatada no acórdão às fls. 142-147, esclarecer que a condenação ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, limita-se aos depósitos efetuados na conta vinculada do reclamante na vigência do contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, no cálculo da indenização de 40% do FGTS consideram-se os depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador no decorso do contrato de trabalho. Conseqüentemente, resultando incontestado que a contratação do reclamante efetivou-se após fevereiro de 1989, quando ocorreu a edição do plano Verão, a obrigação do empregador quanto às diferenças da indenização aludida deve ser limitada aos depósitos realizados na vigência do contrato de trabalho.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão constatada no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-546/2004-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO ANGELO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração ante a flagrante omissão no que pertine ao exame da prescrição da pretensão obreira e, emprestando-lhe efeito modificativo, passar ao exame do recurso de revista da empresa; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIAS A QUO. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. BIÊNIO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Padece de omissão o acórdão na medida em que considerou prescrita a pretensão do autor de postular as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários levando-se em conta a Lei Complementar nº 110/2001. Na questão de que ora se cuida, o prazo prescricional somente começou a correr da data do término do pacto laboral, ocorrido em 04/12/2002 e, note-se, a propositura da presente ação ocorreu em 26/04/2004, portanto, dentro do biênio legal. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento com efeito modificativo para não se conhecer do recurso de revista.



PROCESSO : RR-550/2001-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : IRANI DA SILVA MEDEIROS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO DO SINDICATO. "A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento". Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-584/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
AGRAVADO(S) : VALDINEI BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo contra acórdão de Turma desta Corte Superior (arts. 243 e 245 do RITST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2005-018-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. Demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista - contrariedade à Súmula nº 363 - prevista no artigo 896, "a", da CLT, há que ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do empregado em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido na Súmula nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão do Regional. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 363, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-602/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BRISAMAR - TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que se erige em medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644/2002-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ADELINO CORTES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Integrações - Adicional de Insalubridade - Adicional Noturno - Triênios - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviço após a Aposentadoria - Contrato Nulo - Ausência de Prévio Concurso Público - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Consoante orientação emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-650/2003-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBANI MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ILMO ALVES BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PATRÍCIO DAIBERT MONCORVO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em virtude da possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, e de fato omisso, deixa-se de declarar a preliminar em epígrafe, por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2003-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RÉGIS BARBOSA DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em virtude da possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, e de fato omisso, deixa-se de declarar a preliminar em epígrafe, por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/2001-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-676/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NORMA SUELY SILVA E SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Tratando-se de demanda submetida a procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, a ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676/2003-252-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO MARINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudência nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em virtude da possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, e de fato omissão, deixa-se de declarar a preliminar em epígrafe, por força do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-796/2005-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VANDERLAN GUTERRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos para complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-885/2000-004-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENI ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-991/2002-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
EMBARGADO(A) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
EMBARGADO(A) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - QUINQUÍDIO - CONTAGEM. O original da petição enviada via fac-símile deve ser enviado no quinquídeo subsequente, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Tratando-se de ato que independe de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao marco inicial do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Exegese da Súmula nº 387, III, do TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.015/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condeno a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-1.044/2004-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A Corte Regional reconheceu a existência de um contrato de trabalho válido, com todos os efeitos, ainda que celebrado sem observância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse contexto, esta Turma conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento, aplicando a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Contradição inexistente.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.102/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : BENTA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. No entanto, faz-se imprescindível a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando essa condição de forma expressa - circunstância rechaçada pelo Tribunal Regional, na espécie. Inexistente tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.140/2005-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
EMBARGADO(A) : RONEI GONÇALVES FURLIN
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZANO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGRAMENTO - ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.177/2004-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAIR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condeno a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.201/2000-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSWALDO YADNAK
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam desconsideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 - ARTIGO 896, "A", DA CLT. PROVIMENTO. A decisão do Regional, ao asseverar que os minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho do empregado devem ser "completamente remunerados, não merecendo qualquer desconsideração", confronta-se com a diretriz consagrada na Súmula nº 366, o que autoriza o provimento do presente apelo com vistas ao processamento do recurso de revista com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA.

1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL - REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende no artigo 58, § 1º, CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. DUPLA FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - NÃO CONHECIMENTO. Divergência jurisprudencial inservível, vez que dissociada do objeto decisório. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

3. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85 - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem manteve a sentença no que importa às horas extraordinárias e a incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 85 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho ante o fato de não restar comprovado sequer o acordo individual de compensação, e que os instrumentos coletivos não autorizam-na na forma pretendida pela reclamada. Neste diapasão, não alcança conhecimento o recurso de revista empresarial por contrariedade à referida súmula, nem muito menos por afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Também não se vislumbra qualquer mácula ao artigo 7º, XXVI, da Cons-



tuição Federal vez que o egrégio Tribunal Regional de origem não deixou de reconhecer o instrumento coletivo, tendo apenas e tão-somente afirmado que este não cuidava de autorizar a compensação de jornada de trabalho.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191 - NÃO CONHECIMENTO. Não viabiliza o apelo a alegação de contrariedade à Súmula nº 191 do TST pela decisão do Regional que entende que a base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários compõe-se de todas as verbas de natureza salarial. In casu, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 191 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.212/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : KESSLEY DOUVEL MATOS LINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
EMBARGADO(A) : WALTER RIBEIRO VALENTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-1.223/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADOLFO ANACLETO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 13/08/2003, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.319/2003-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SONIA APARECIDA TOMÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.346/1998-482-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NELSON BIGAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM MARACAJU LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e dar provimento, para isentar a segunda reclamada (SABESP) da condenação em responsabilidade subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Configurada a hipótese de aplicação da Súmula 331, IV, em contraste com situação que atrai a Orientação Jurisprudencial 191, SbdI2, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não há responsabilização subsidiária em contratos de execução de obra, por se tratar de situação distinta da prestação de serviços ou utilização indireta da mão de obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI - 1 do TST. Recurso de Revista que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.468/2003-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : HÉLIO HARUO INADA
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INDICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Na decisão embargada constou referência à norma constitucional que trata do prazo prescricional em relação às ações trabalhistas, e não existe outra além do art. 7º, XXIX, razão por que não há falar em omissão.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.468/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELÍSIO PESTANA FILHO
ADVOGADO : DR. THIAGO CHOHFI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam acrescidos à condenação os valores relativos às diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre o FGTS com relação a todo o período do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.

Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento da revista trancada. A referida Orientação Jurisprudencial nº 177 foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 25/10/2006, em face de decisão tomada pelo STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que nos leva a uma possível ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, no tocante ao não pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. Tendo em vista a inexistência de norma jurídica que defina a aposentadoria como causa da extinção do contrato de trabalho e a não recepção do caput do art. 453 da CLT pela atual Constituição Federal, tenho por prevalecente a conclusão de que a aposentadoria espontânea não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho. Neste prisma, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea do autor não acarretou a extinção automática de seu contrato de trabalho, tem-se que ele faz jus às diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.492/2004-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : MOACIR ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO JUSTA CAUSA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restou comprovado o suposto ato faltoso, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que não houve justa causa. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restando incontroverso o preenchimento dos requisitos erigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, autorizadores do deferimento da verba honorária, não há falar em contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a apresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisou caráter protetório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, não conhecer amplamente do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Se o Tribunal Regional equaciona a lide com base em dois fundamentos jurídicos, distintos e autônomos entre si, e a parte, no recurso de revista, limita-se a impugnar apenas um deles, por certo que o recurso de revista não comporta conhecimento, por total ausência de fundamentação.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.589/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES RUSCH
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, "Aviso Prévio Proporcional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença do adicional de insalubridade, de aviso prévio proporcional e de honorários advocatícios, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, tendo em vista que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável. Orientação Jurisprudencial nº 84 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.591/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JORGE DE BRITO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a contradição constatada no acórdão às fls. 188-193, esclarecer que foi mantido o valor da condenação fixado na sentença às fls. 107-109, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resultando em custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO. Constatada contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, para esclarecer o valor arbitrado à condenação.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar contradição constatada no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-1.594/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : WALQUIRIA SIVIERI E OUTRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. No acórdão embargado constou expressamente a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, tendo em vista que foi consignado pela Corte Regional que a ação proposta pelas reclamantes, em face da Caixa Econômica Federal, na qual fora reconhecido o direito das autoras quanto à correção monetária sobre o FGTS, transitou em julgado em 20/8/2003. Portanto, não há omissão quanto à questão do cômputo do prazo prescricional em face da data de publicação da Lei Complementar. Além disso, a pretensão de que se manifeste acerca da caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna tem conteúdo recursal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.684/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MÁRIO SANCHES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : KS PISTÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA THAIS DUCHNICKY

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO." por violação aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001 e lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A caracterização do Termo de Adesão como condição ao recebimento da diferença da indenização de 40% sobre o depósito de FGTS configura violação aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O direito à diferença dos depósitos de FGTS em razão dos expurgos inflacionários se configurou na Lei Complementar nº 110/2001, na qual o Termo de Adesão constitui procedimento para o recebimento do valor correspondente e não, elemento de aquisição do direito. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.699/2002-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOÃO EUGÊNIO ESCOBAR

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que deferira ao reclamante o pagamento de 1 hora diária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, como labor extraordinário e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.776/2004-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO BECKER DELVEIRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao regime de compensação - acordo individual por contrariedade a Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do início do período imprescrito até o final do mês de fevereiro de 2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL. O tema já não comporta mais discussão nesta Corte, pois a Súmula 85 deste Tribunal Superior prestigia o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é a hipótese dos autos.

Revista conhecida e provida para excluir da condenação as horas extras do início do período imprescrito até o final do mês de fevereiro de 2000.

PROCESSO : ED-RR-1.795/2003-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovidamento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-1.902/1997-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA VALDETARO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.149/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

RECORRIDO(S) : DORIVAL APARECIDO MIGLIATI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitados os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.305/2004-041-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DANIEL LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como horas extraordinárias, vinte minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.536/1999-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

RECORRIDO(S) : VALDEIR BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : DR. VALTER DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTAS PREVISITAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - DÚVIDA RAZOÁVEL. Para a exclusão das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, necessário existir dúvida razoável acerca do direito às verbas pleiteadas em juízo ou sobre a própria existência do vínculo de emprego. Na hipótese em comento, não houve dúvida razoável sobre a relação de emprego havida entre as partes, pois a reclamada tão-somente negou a prestação de serviços, mantendo-se inerte quanto à produção de qualquer espécie de prova em abono de sua tese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.803/2004-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

SÍNDICO : ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Acordam, ainda, à unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Uma vez evidenciado que a reclamada - SPTRANS -, no caso, é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, não pode ser considerada tomadora dos serviços ou sucessora da Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. Nesse contexto, não há como imputar à empresa gestora culpa in vigilando ou in eligendo, impondo-se, conseqüentemente, afastar a condenação subsidiária, em razão da ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Agravo de instrumento provido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.



RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. - empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a da lide.

PROCESSO : ED-RR-2.844/2003-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ERASMO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; uma vez que, no acórdão embargado houve a análise da matéria, na extensão pertinente à insurgência e à condenação imposta aos reclamados, no Tribunal Regional, houve a devida entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.741/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELIANA CRISTINA SARAH DE LIMA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-8.057/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NILTON DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta diária, acrescidas do adicional respectivo. O valor das horas extras deverá ser apurado mediante a utilização do divisor 180.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Decisão recorrida em consonância com referida súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.927/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : LEE YU CHUNG
ADVOGADO : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Não há ofensa ao artigo 37, IX, da Constituição da República no entendimento expandido pelo Tribunal Regional de que o serviço prestado pelo reclamante, por ser essencial e permanente à atividade municipal, não se enquadra na exceção prevista no dispositivo constitucional acima mencionado. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-I desta Corte superior, os entes dotados de personalidade jurídica de direito público sujeitam-se à sanção prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Paradigma proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não satisfaz à condição expressa na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-22.715/2004-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAYMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-24.767/2004-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCO TELLO BARBARÁN
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-25.693/2005-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-26.487/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA NEIDE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASA DA PANQUECA DO GONZAGA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes deste Tribunal Superior, ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.932/2002-900-02-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO TOSHIO NAGAO
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A cláusula constante do acordo coletivo de trabalho em que prevista a possibilidade de redução da carga horária e, por consequência, do salário do docente também subordinava sua aplicação à demonstração da diminuição de turmas do estabelecimento e impossibilidade de remanejamento do docente; o deferimento do pleito do reclamante, porque o reclamado não comprovou a situação prevista como autorizadora da redução, corresponde aos limites da norma coletiva. Não configuração de ofensa ao art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal. Os arestos citados no apelo são inespecíficos; aplicável o disposto na Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32.664/2005-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE NAZARÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-44.675/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : DORACI DAGUETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para declarar que os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram providos para expressar fundamentos do acórdão, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; verificada a ocorrência de omissão quanto à extensão da decisão anterior, deve ocorrer a complementação pertinente ao decidido. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-44.972/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERES DO RÊGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-51.279/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIVEL - AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO(S) : CAOA CEAZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, nos termos do referido verbete sumular.

EMENTA: DIVISOR. SALÁRIO-HORA. COMISSIONISTA. O Tribunal Regional não examinou a matéria pelo prisma abordado no recurso de revista. A decisão recorrida fundamenta-se no entendimento consagrado na Súmula nº 340 do TST, remetendo a questão relativa ao divisor a ser utilizado à fase de liquidação. Incidem na espécie os óbices da Súmula nº 297, itens I e II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.368/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÁTIA REGINA MONTEIRO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE VOO. A exposição da reclamante ao fator de risco - abastecimento -, ocorrida durante as paradas da aeronave, revela a habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado a justificar o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90.480/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-434.783/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria.", por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para determinar que a correção monetária dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. A decisão regional foi pautada na análise dos elementos da identidade de ações, no tocante ao pedido, e na inexistência de prova do prosseguimento da ação. Assim, a recorrente ao discutir a litispendência, sob a feição da substituição processual, teve em vista firmar a identidade de parte, no polo ativo, enfoque alheio à decisão regional. Incidência do óbice da Súmula 297, TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. O arrendamento de bens, mesmo tendo como envoltório uma concessão de serviço público, enseja a sucessão trabalhista: "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, ficando esses com todos os direitos adquiridos, como se nada houvesse acontecido (arts. 10 e 448). E esses dispositivos abrangem praticamente todas as hipóteses que possam surgir: mudança de propriedade, admissão de novos sócios, saída de antigos, venda, doação, cessão, transformação de sociedade, fusão, encampação, liquidação, arrendamento, usufruto, traspasse, sucessão e assim por diante", conforme Evaristo de Moraes Filho (Sucessão nas obrigações e Teoria da empresa, Vol. II, pág. 120). Este Tribunal Superior dirimiu a extensão da responsabilidade trabalhista entre concessionárias na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SbdI-1 do TST, assim enunciada: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão relativa à época própria quanto à incidência da correção monetária está dirimida na Súmula 381, TST - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro". Provido.

PROCESSO : ED-RR-464.572/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : IRACI ROSA STUANI CECAGNO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Unanimemente conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento quanto ao tema "adicional de insalubridade. base de cálculo" para acrescer à fundamentação do acórdão turmário os esclarecimentos retro proferidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão oburgado, ao entender pela aplicação ao presente caso da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, olvidou-se de considerar decisão do Excelso Pretório em casos análogos, restando, portanto, omissis, contraditório e obscuro, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DA RECLAMANTE. BASE DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 7º, IV E XXIII. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A reclamante pretende no presente caso que seja sanada a omissão do acórdão embargado no tocante aos incisos IV e XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se dá provimento para acrescer a fundamentação do acórdão turmário os esclarecimentos no sentido de que a proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, não tem sentido absoluto, visando tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo impossibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Dessa forma, não prospera a tese de embargante, vez que a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica utilizá-lo como indexador de salário. Assim, a eficácia da Súmula nº 228 continua incólume, apesar da superveniência do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional diz que a remuneração do adicional de insalubridade será feito na forma da lei e a lei referida pelo legislador originário é, sem dúvida, a CLT, que em seu artigo 192 dispõe como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

PROCESSO : ED-ED-RR-478.811/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 693-696, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 690-691, conhecer dos embargos de declaração de fls. 683-685, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Uma vez reconhecida a regular oposição dos embargos de declaração, afastando o defeito relativo à irregularidade de representação, impõe-se o seu conhecimento.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, atribuindo efeito modificativo, conhecer daqueles de fls. 683-685.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no recurso de revista ou nas contra-razões do recorrido.

2. Considerando que a reclamação trabalhista foi extinta sem a resolução do mérito, e que as teses de contrariedade às Súmulas 51, 87, 97 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 652, IV, do CPC se referem ao mérito da controvérsia, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-480.781/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LAURO VILLAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pelo reclamante; II - não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Banco reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL Os defeitos ocorridos no julgado devem ser apontados ao julgador, mediante embargos de declaração e, somente na persistência deles é viável falar em nulidade do julgado. Constatado que o reclamante não interpôs embargos de declaração para configurar a incompletude da prestação jurisdicional a matéria está preclusa. Não conhecido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO CARGO SUPERIOR. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO E ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. De um la-



do, constata-se a ausência de manifestação, pelo Tribunal Regional quanto às diferenças do cargo efetivo imediatamente superior, sob o prisma do direito adquirido e alteração contratual, aspecto cujo exame encontra-se óbice na Súmula 297, TST. No tocante às verbas consideradas para a complementação, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento firmado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "II - Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria;" Por conseguinte, incide à espécie dos autos a Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade à Súmula nº 51 não caracterizadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A I.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional foi entregue observados os limites legais e o âmbito da controvérsia. Não conhecido.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. TETO. Não serve à demonstração de divergência jurisprudencial a citação de aresto sem observância de sua comprovação nos termos da Súmula 337, I, 'a' do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-537.979/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO ANTÔNIO DA COSTA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. LAINE TEREZINHA LATTIK PAJAK
RECORRIDO(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos temas: "Litispendência" e "Nulidade - Cerceamento de Defesa - Documentos Juntados com o Recurso Ordinário". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos seguintes tópicos: "Nulidade - Cerceamento de Defesa - Horas Extraordinárias - Validade de Norma Coletiva Juntada aos Autos", e "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Validade de Norma Coletiva Juntada aos Autos em Cópia sem Autenticação - Irregularidade Formal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo no particular a sentença às fls. 205-275, deferir ao reclamante auxílio-alimentação, nos termos das convenções coletivas vigentes até 30/11/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VALIDADE DE NORMA COLETIVA JUNTADA AOS AUTOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST, o instrumento normativo juntado em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, porquanto se trata de documento comum às partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.044/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Súmula nº 330 - Eficácia Liberatória do Termo de Rescisão Contratual", "Horas Extraordinárias" e "Dobra Salarial - Art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema afeto ao critério de cálculo da correção monetária a incidir sobre os créditos trabalhistas objeto da condenação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da correção monetária, sejam observadas as diretrizes da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, arguição de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - VALIDADE. A decisão que afirma a inviabilidade de conferir-se eficácia liberatória plena a termo de rescisão contratual a que tenham sido opostas ressalvas expressas e cujo objeto não seja abrangente das parcelas postuladas em juízo coincide plenamente com a orientação que emana da própria Súmula nº 330.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME INVIÁVEL - SÚMULA Nº 126. A orientação que emana da Súmula nº 126 constitui óbice a que a discussão a respeito de horas extraordinárias impulse recurso de revista, quando o teor do acórdão recorrido revelar que o convencimento do juízo firmou-se com fundamento em premissas insuscetíveis de reexame, em sede extraordinária. Na hipótese, as horas extraordinárias foram deferidas ao reclamante porque comprovada a sua habitualidade a partir dos registros de ponto constantes dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Em hipótese na qual as horas extraordinárias foram consideradas parcela incontroversa não impulsiona recurso de revista na forma da alínea "a" do art. 196 da CLT, à falta de imprescindível especificidade (Súmula nº 296), paradigmas que meramente consignam a impossibilidade de as horas extraordinárias serem abrangidas pelo conceito de salário líquido e certo, para fins de aplicação do disposto no art. 467 consolidado.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dias útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse é o teor da Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em contrariedade à qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-552.194/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO BROSKA
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PARECER - LEGITIMIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE. Na decisão embargada constou expressamente que, no exercício das atribuições que lhe conferiu a Constituição e sua Lei Orgânica, o Ministério Público deve também observar outras disposições constitucionais fundamentais, entre as quais a garantia do contraditório. Na hipótese vertente, ao invés de suscitar em parecer a nulidade do contrato de trabalho, o Parquet poderia valer-se da faculdade que lhe foi outorgada (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93) e apresentar recurso contra a sentença, propiciando, desse modo, o exercício do contraditório pelas partes do processo. Omissões e contradições inexistentes.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-561.241/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : HELY DA SILVA RICO
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-586.150/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO GONÇALVES COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais do cargo de Operador de Computador, enquanto perdurar o desvio funcional dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, III, DO TST. Consoante a diretriz perfilhada no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada, sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Desse modo, reputa-se prequestionada a questão afeta ao direito dos reclamantes às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, uma vez que, mesmo em face dos embargos de declaração opostos, a Corte de origem silenciou-se sobre a matéria, cingindo-se a asseverar a impossibilidade de reenquadramento do empregado público à vista do contido no art. 37, II, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

EMPREGADO PÚBLICO - DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função tenha se iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.451/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CARLOS BOUSFLEUHR
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema Adesão ao Plano de Demissão Voluntária e quitação dos direitos do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 330, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento como entender de direito, considerados os efeitos da quitação segundo os limites da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO A Súmula nº 330/TST, estabelece que: "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.182/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ACIR DIOGO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - ABUSO DO DIREITO POTESTATIVO DE RESILIR O CONTRATO DE TRABALHO. Não consubstancia ofensa direta e literal ao disposto nos arts. 5º, II, 7º e 173, § 1º, da Constituição Federal a decisão que confirma a nulidade da dispensa imotivada de empregado de empresa pública, após dezoito anos de serviço, em circunstâncias das quais emerge que a iniciativa de extinguir o contrato de trabalho constituiu verdadeira retaliação ao exercício, pelo reclamante e por outros colegas, de seu direito constitucional de acionar judicialmente o empregador. Tampouco configuram divergência específica julgados que meramente afirmam a possibilidade de os empregados das empresas públicas serem dispensados sem justa causa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-593.739/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANA REGINA CHIARELLI FERRAZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE. Não há dúvida de que o pagamento dos honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Esse entendimento, inclusive, encontrava-se consagrado na Súmula nº 236 do TST, vigente à época da prolação da decisão regional, e hoje está albergado no art. 790-B da CLT. Disso resulta que, invertido o ônus da sucumbência, não configura julgamento ultra petita a determinação para a reclamante ressarcir a reclamada dos honorários periciais adiantados.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-594.105/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Horas Extraordinárias - Divisor - Domingos e Feriados Trabalhados", "Sociedade de Economia Mista - Emprego Celetista - Eficácia de Dispensa Imotivada" e "Integração dos Vales - Refeição". Conhecer do recurso de revista quanto ao típico "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços Após a Aposentadoria - Contrato Nulo - Efeitos - Ausência de Prévio Concurso Público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação e devidas todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-600.890/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 RECORRIDO(S) : NOELI WINGERT
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos seguintes tópicos: "Unicidade Contratual", "Prescrição Total", "Compensação dos Valores Pagos a Maior", "Atualização dos Depósitos do FGTS", "Reajustes Salariais", "Descontos Fiscais" e "Indenização de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não se equiparam ao débito trabalhista, no sentido estrito. A atualização monetária de seu valor deve obedecer à regra inscrita no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.240/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL LOPES GLORIA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria relativamente à integração aos proventos da aposentadoria de uma parcela nunca recebida, a prescrição aplicável é a total, conforme Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.101/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENEDITO PAULO MARCELINO
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreram negativa de prestação da tutela jurídica processual e a argüida nulidade do acórdão hostilizado, pois o Tribunal Regional apreciou integralmente as questões suscitadas. Não conhecido.

SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. A aplicação desse entendimento, pela instância regional, não enseja ofensa aos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente, na forma preconizada na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.910/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : DORIVAL ANTONHOLI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Inteligência e aplicação da Súmula nº 389, II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.929/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DINIZ CABRAL
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional, "Diferenças de FGTS", "Devolução dos Descontos", "Diferenças de Verbas Rescisórias" e "Adicional de Insalubridade". Conhecer do recurso no tocante aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à reclamante o direito ao recebimento, como extraordinários, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, observando-se que não serão computadas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários; se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme a diretriz consagrada na Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366 do TST, não se consideram como extraordinárias as variações de registro de ponto de até cinco minutos antes ou após a jornada de trabalho regulamentar. Todavia, ultrapassado esse limite, todos os minutos excedentes devem ser remunerados como extraordinários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.937/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TONY FRANKLIN PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ILDA MOREIRA WOJAHN
 RECORRIDO(S) : GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
 RECORRIDO(S) : HOTEL MARKETING CLUB LTDA. (MC. INTERNACIONAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo sido reconhecido pela Corte Regional que o 1º reclamado firmou contrato com a 2ª reclamada para prestação de serviço de marketing e não houve cessão de mão-de-obra para prestação de serviços temporários ou ligados à atividade-meio da empresa Global Empreendimentos Turísticos Ltda., não há falar em aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.988/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
 RECORRIDO(S) : VINÍCIO RANGEL LIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Sentença - Omissão do Juízo na Notificação das Partes para Manifestação a Respeito de Laudo Pericial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: SENTENÇA - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL. Hipótese na qual a preliminar de nulidade da sentença argüida pela reclamada, a propósito de não ter sido chamada a manifestar-se a respeito de laudo pericial produzido nos autos, foi rejeitada pelo Tribunal Regional, com fundamento no fato de que a parte não apenas tinha ciência do conteúdo do referido laudo, como também declarou nada ter a opor aos esclarecimentos ali consubstanciados. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal que não se reconhece configurada. Inespecificidade da jurisprudência oferecida à colação (Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.014/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JAIR NAVOLAR
 ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso relativamente aos temas: "Cargo de Confiança" e "Antecipação Salarial - Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto aos descontos fiscais, por contrariedade ao precedente nº 141 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da parcela, consoante os critérios consagrados no mencionada verbete sumular.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Em hipótese na qual o Tribunal de origem concluiu não ter sido comprovado pelo banco o exercício de cargo de confiança pelo reclamante e revela com clareza e coerência os elementos determinantes de seu convencimento, o exame das razões recursais orientadas a partir de premissa contrária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA - FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Esse é o teor dos itens I e II da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.690/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS
 RECORRIDO(S) : LUCÍLIO TANAN GOMES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Promoções Bienais - Adicional de Dupla Função - Horas Extraordinárias Suprimidas pela Média dos últimos 24 Meses" e "Divisor 220". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação a parcela relativa ao auxílio filho excepcional, deferida em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633.178/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GABRIELA FRANCO SPEZZIALI
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. OFENSA REFLEXA. Arguição de afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República com o intuito de viabilizar recurso de revista interposto a decisão prolatada em sede de execução de sentença em que se discute tempestividade recursal cuja disciplina reporta-se a norma infraconstitucional - não empolga o apelo. O malferimento do preceito constitucional em foco dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência contida na Súmula nº 266 desta Corte superior e no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. MALFERIMENTO. CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. 2. Não se divisa - em situação em que a Corte regional deu provimento ao agravo de petição da executada para eliminar erro material no julgado, restabelecer os limites da coisa julgada e evitar o enriquecimento ilícito do exequente - afronta inequívoca e direta ao preceito contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. De outro lado, é controversa a alegação no sentido de que estava preclusa a oportunidade de se arguir, nos embargos à execução interpostos pela executada, matéria afeta aos cálculos da liquidação em face da inteligência dos artigos 879, § 2º, c/c o artigo 884, caput e § 3º, da CLT. Nesse contexto, a matéria envolve interpretação de normas infraconstitucionais, de modo que não restaria configurada afronta literal e direta ao preceito constitucional aludido. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-RR-635.671/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA SANTOS BAIÃO RATON
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação anteriormente denunciada, passando-se ao exame dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, e, também por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Regular a representação processual da embargante, dá-se provimento ao agravo regimental para, reconhecendo o equívoco da decisão agravada, examinar o mérito dos embargos de declaração. Agravo regimental conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O recurso de revista interposto pela reclamada foi examinado nos termos em que proposto. Conhecido, por divergência jurisprudencial, concluiu-se pelo seu provimento, para se declarar a prescrição total, consoante já decidido pela sentença de origem. As contra-razões constituem ato facultativo do recorrido e, em tese, devem ser oferecidas para se argüirem prejudiciais atinentes ao recurso, bem como para se infirmar o posicionamento defendido pelo recorrente. Nesse último caso, não há nenhuma omissão se o acórdão não emite pronunciamento a esse respeito. Com efeito, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-647.831/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
RECORRIDO(S) : APARECIDO ATAÍR CANOVA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS POLÍTICA ECONÔMICA FEDERAL AUTARQUIA ESTADUAL REGIME DA CLT. O entendimento pacífico desta Corte Superior, consoante o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, é de que: "SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados." Inviável a aferição de ofensa a dispositivos legais e constitucionais invocados e a divergência jurisprudencial indicada, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Não conhecido. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as categorias de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-650.121/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
RECORRIDO(S) : HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional para o prosseguimento do julgamento do agravo de petição interposto pela executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO - DEPÓSITO RECURSAL - NECESSIDADE. Estando garantido o Juízo, não se há de falar em deserção do agravo de petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Súmula nº 128, item II.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.333/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EURICO PIRES NETO
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração do reclamante (fls. 602-603), suprindo as omissões e contradição apontadas na fundamentação já exposta.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE QUE SE VERIFICA - OMISSÃO DO JUÍZO NA ANÁLISE DE DOCUMENTO JUNTADO COM A DEFESA RELATIVAMENTE AO QUAL SE AFIRMA CONSUBSTANCIAR CONFISSÃO. Hipótese na qual o vínculo de emprego do reclamante diretamente com o Banco, bem como a unicidade contratual resultante do fato de que este integra, juntamente com a segunda-reclamada, o mesmo grupo econômico, foram reconhecidos pelo juízo de primeiro grau, cuja sentença, todavia, veio a ser reformada em grau de recurso. Mediante embargos de declaração, o reclamante pede que o Colegiado se manifeste a respeito do teor dos documentos juntados ao processo com a contestação, os quais afirma consubstanciar confissão patronal quanto às pretensões deduzidas. Sem que tais aspectos, essenciais ao deslinde da controvérsia, sejam devidamente elucidados pelo Tribunal de origem, competente para expressar a análise final e conclusiva do conjunto fático-probatório, inviabiliza-se o exercício do direito de defesa, mormente considerada a orientação que emana da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.339/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LEONOR IZABEL ALMEIDA FAILLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-654.341/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO AMAZON VIDA - CLÍNICA EVANGÉLICA DE MANAUS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CLAUDINO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O colendo Tribunal Superior do Trabalho preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, que a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe a alegação de violação ao art. 832 da CLT, e, ou ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal; deduzidas as alegações sob invocação de ofensa aos princípios da ampla defesa e da non reformatio in pejus, ademais sem a indicação de dispositivo legal ou constitucional ofendido (Súmula 221, I, TST) inviável o exame pretendido. Não conhecido.

2. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O tema foi versado, com mera alusão ao art. 307 do CPC, em caráter argumentativo, pois não cuidou, a parte, de afirmar que a matéria contida nesse dispositivo legal não fora observada ou que a decisão fora proferida em contrário a ela.

3. RELAÇÃO DE EMPREGO. INCLUSÃO DO NOME EM MANUAL DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS AUTÔNOMOS CREDENCIADOS. Ausente indicação de afronta a norma legal ou constitucional ou de arestos em divergência do entendimento adotado, não se viabiliza o recurso de revista. Não conhecido.

4. FORMA DE REMUNERAÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO. A dedução de alegações sem enquadramento no art. 896, da CLT resulta em ausência de fundamentação do recurso de revista. Não conhecido.

5. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

O recurso de revista está desfundamentado, pois a reclamada não apontou violação de norma legal ou constitucional, nem indicou arestos para configurar divergência jurisprudencial, hipóteses do recurso de revista, nos termos preconizados pelo art. 896 da CLT. Não conhecido.

6. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DOBRA SALARIAL. O aresto trazido à fl. 162, desserve à demonstração de divergência jurisprudencial, pois não aborda a questão da existência de julgamento extra petita no caso de ter sido deferida a dobra salarial pleiteada por ocasião das razões finais; pois nele, é considerada "Indevida a dobra salarial quando contestada a existência de relação empregatícia, e conseqüentemente, inaceito o débito salarial". Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, não há nas alegações recursais a indicação expressa dos dispositivos constitucionais tidos por vulnerados, limitando-se a reclamada a suscitar os princípios do dispositivo, da ampla defesa e do contraditório; o que impede o conhecimento do recurso de revista considerado o disposto na Súmula nº 221, item I, do C. TST.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-660.430/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILTON LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Período Não Anotado e Vantagens Decorrentes", "Enquadramento - Prescrição", "Enquadramento", "Incorporação das Horas Extraordinárias no Repouso Semanal Remunerado", "Horas Extraordinárias - Integração do Adicional por Tempo de Serviço", "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade", "Gratuidade Judiciária - Honorários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas às promoções bienais, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, objeto do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 275 do TST, item I, preconiza ser parcial a prescrição na ação cujo objetivo corrigir desvio funcional. A prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior a cinco anos que precedeu o ajuizamento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.673/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : ALICE APARECIDA MARQUES NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.349/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, excluindo da condenação as parcelas relativas à promoção bial, ao ticket alimentação, à gratificação de férias, ao prêmio assiduidade e ao adicional de turno.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o acolhimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas peliteadas e deferidas com base nas normas coletivas.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-664.432/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
RECORRIDO(S) : WELINTON LOPES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas às promoções bienais, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se manifeste acerca do pedido sucessivo de promoções trienais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.001/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DE LEMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se que nos presentes autos, não obstante haja agravo de instrumento conhecido e provido, determinando-se o regular processamento do recurso de revista, não há como se ultrapassar o conhecimento do presente recurso haja vista ser impossível aferir-se a tempestividade do referido apelo, vez que não existe nos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional ou qualquer outro documento que permita a contagem do prazo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-666.814/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SPÁRTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
RECORRIDO(S) : WILSON CANTÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Carência de Ação quanto ao Reclamante Fábio Reis", "Unicidade do Contrato de Trabalho do Reclamante Cleris Luis Augusto" e "Multas do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais), o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.307/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : VLADIMIR GRILLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST, impondo-se a responsabilização da segunda concessionária, na condição de sucessora, pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos casos em que a rescisão contratual ocorrer após a entrada em vigor da concessão. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se há como conhecer do recurso de revista quanto ao tema proposto (Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CATEGORIA ESPECIAL - FERROVIÁRIOS. A matéria não comporta maiores discussões ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e inexistente ofensa direta ao preceito do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O julgador regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária para os depósitos do FGTS inadimplidos, decidiu em consonância com a Súmula nº 362 do TST, o que atrai o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.718/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO GIFONE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO TRIENAL - DIFERENÇAS VINCENDAS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.955/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA DINIZ BACELAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL REGIONAL (ART. 515 DO CPC) - NULIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Hipótese na qual o pedido de pagamento de horas extraordinárias foi julgado procedente, em primeiro grau, por terem sido considerados genéricos e imprecisos os termos da defesa apresentada pela empregadora, que se omitiu na indicação precisa do horário de trabalho efetivamente praticado, sem que se haja estabelecido controvérsia a respeito da obrigação de exibir cartões de ponto, na forma do disposto no art. 74, § 2º, da CLT e sob a óptica da Súmula nº 338 da jurisprudência desta Corte. Sendo assim, conquanto tal aspecto tenha sido efetivamente ventilado nas contra-razões apresentadas pela reclamante ao recurso ordinário patronal, não estava o Tribunal obrigado a enfrentá-lo, porque não devolvido a seu exame (art. 515 do CPC). Em razão disso, não se verifica a omissão ensejadora da pretendida declaração de nulidade do julgado proferido em sede ordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.296/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIRTES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Consoante orientação emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.888/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : ANA ROSA LESSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido abordou com precisão a matéria submetida a julgamento (dedução do imposto de renda e contribuição previdenciária), inexistindo negativa na entrega da prestação jurisdiccional ou ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. O cabimento de revista no processo de execução só é possível, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, quando verificada afronta direta e literal a texto da Constituição Federal, o que inexistiu no caso. Fica incólume o art. 93, IX, da CF. Quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, incide o óbice da OJ-62 da SBDI.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-677.935/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SANDRA MARCIA ALVINO TAMBELINE
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRI-NA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. Diante da inespecificidade da jurisprudência colacionada, por tratar em seu bojo de questão alheia àquela tratada nos autos, exsurge como óbice ao conhecimento do recurso os termos da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-677.948/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIVINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TEMPO DESPESDIDO NA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI/TST, atual Súmula nº 366 do TST; e, no Mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como horas extras das variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, na forma da Súmula 366/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO DESPESDIDO NA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Viabilizado o apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST, atual Súmula 366 do TST, que dispõe: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688.579/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. A matéria não impulsiona recurso pela verificação de que não restou prequestionada pelo juízo regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.499/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução de feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas incidência da sanção respectiva, mas nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações

decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.975/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IÊDA MARIA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : MULTICLÍNICAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR E CIRÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ABORDAGEM PRECLUSA. Em hipótese na qual a reclamante pretende o reconhecimento de que sempre prestou serviços à reclamada na condição de médica empregada, mas se omitiu em relatar, na inicial, o fato de que figurou, durante certo período, como sócia cotista da empresa, ainda que minoritária, resulta irremediavelmente alcançado pela preclusão, na forma do que orienta a Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o debate a respeito do caráter fraudulento da prática referida, porque não estabelecido desde o primeiro grau. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-693.106/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BRAGA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-693.724/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUIZ AMÉRICO CASTANHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o restabelecimento da sentença fica adstrito ao deferimento das diferenças salariais, observado o pronunciamento da prescrição das parcelas anteriores a 20 de agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. Diante do reconhecimento de que a prescrição atinge às parcelas anteriores a 20/8/1992, válido o acolhimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que o restabelecimento da sentença fica vinculado a essa limitação temporal, em face da prescrição pronunciada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-694.591/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, excluindo da condenação as parcelas relativas ao prêmio aposentadoria, ao adicional de transferência, à integração da média de horas extraordinárias e às promoções, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca do adicional de transferência e da de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada, objeto do recurso ordinário do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalhos das vantagens previstas em norma coletiva, válido o acolhimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao Juízo regional, para prosseguimento na apreciação do recurso ordinário do reclamante, também, quanto ao pedido sucessivo, tido por prejudicado, de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-695.950/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIZEU CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC" - REAJUSTE DE 17,28% - INDEVIDA.

O acordo judicial firmado entre a CTEEP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, que estabeleceu um reajuste de 17,28%, a título de reposição salarial decorrente de planos econômicos, não admite que o índice deferido integre a base de cálculo da indenização prevista em sua cláusula 3ª, § 1º, item II. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-697.546/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROSILEI DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos embargos de declaração, afastando a alegação de omissão a respeito da impenhorabilidade do bem gravado com ônus real. Incólume o inciso IX do art. 93 da Carta Magna. Revista não conhecida.

2. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. OJ 226/SDI. Não se há falar em violação direta e literal do art. 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, no sentido de ser válida a penhora efetivada em execução trabalhista sobre bem vinculado à cédula de crédito industrial, decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional (DL 413/69, arts. 10 e 30 da Lei 6.830/80). Óbice no art. 896, §§ 2º e 4º, da CLT c/c as Súmulas 266 e 333, TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-701.362/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MENDES BATISTA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vinculação ao Salário Mínimo. Indexação.", por afronta direta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao período compreendido entre 05.10.88 e 24.07.90, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da indexação dos níveis de referência alcançados pelo obreiro às variações do salário mínimo. Acordam, ainda, fixar como base de cálculo das diferenças salariais remanescentes o valor do salário mínimo vigente quando da promulgação da atual Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÍVEIS DE REFERÊNCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Afronta diretamente a letra do artigo 7º, IV, da Constituição Federal a decisão que determina a indexação dos valores correspondentes aos níveis de referência alcançados pelo obreiro às variações do salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-702.782/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À LIDE - ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O instituto da revelia, no processo do trabalho, conta com regência própria e específica - notadamente a que se expressa no art. 844 da CLT -, razão pela qual o disposto no art. 769 da CLT não autoriza a aplicação subsidiária do art. 9º, inciso II, do CPC às hipóteses em que o reclamado, citado por edital, vem a ser declarado revel e fictamente confesso quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993). Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, em harmonia com o qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.107/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JORGE VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : RR-715.249/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILTON FLORES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : WIREX CABLE S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção, argüida em contrarrazões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. O Tribunal Regional declarou a prescrição total, registrando que não foi comprovado que os pedidos formulados na presente ação constaram da ação arquivada. Contrariedade à Súmula nº 268 do TST não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.272/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
EMBARGADO(A) : ALCIDES RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma determinado a exclusão da condenação do pagamento de diferenças relativas aos quinquênios, único pedido da demanda, a consequência é a total improcedência do pedido contido na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de declaração de que se conhece e que se dá provimento para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-721.099/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANDRÉIA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
EMBARGADO(A) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - CONCEITO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-722.993/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado e, assim, constatado que houve a devida manifestação na medida pertinente ao debate e aos fundamentos adotados, não há omissão a ser suprida. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-725.640/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o restabelecimento da sentença às fls. 317-318 também alcança o decreto de prescrição das parcelas anteriores a 4/1/1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. Diante do reconhecimento de que a prescrição atinge às parcelas anteriores a 4/1/1992, válido o acolhimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que o restabelecimento da sentença fica vinculado a essa limitação temporal em face da prescrição pronunciada.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-727.699/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALVERDE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 7º, XIV, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido da configuração do regime previsto nessa norma resultante do labor do empregado nos turnos matutino, vespertino e noturno, com alternância semanal ou quinzenal. Precedentes da Corte. Tampouco se divisa conflito de teses com arestos que não encerram debate acerca da caracterização do aludido regime em situação idêntica à examinada pela Corte regional. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-728.842/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ONIRA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL", por ofensa ao art. 7º, inciso I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 28/08/1989 e 14/03/2004, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SbdII e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor já pago quanto à mesma indenização (40%). É arbitrado à condenação o valor de R\$ 12.000 (doze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 42, SbdII). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-741.494/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA NEUSA CARNEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Retendo incontroverso, nos autos, que a contratação da reclamante, considerada válida pelo juízo, efetivou-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Tampouco podem servir para caracterizar o dissenso de teses precedentes jurisprudenciais que declaram nulas as contratações procedidas por órgãos da administração pública sem concurso, sob a égide da atual Carta Política. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-741.498/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR MARCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL PREVISTO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. COISA JULGADA. O acórdão embargado assentou que "A questão discutida nestes autos versou, unicamente, sobre o pagamento de horas extras decorrentes da alteração ilícita do contrato de trabalho e reflexos daí decorrentes, dentre os quais o adicional noturno. Assim, sendo o adicional em questão pago, por força convencional, com um acréscimo superior àquele mínimo previsto legalmente e inexistindo controvérsia específica nesse sentido, por óbvio que os reflexos deferidos deverão ser igualmente calculados, ou seja, tendo por base o valor efetivamente pago".

Como se vê, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada, formada no processo de conhecimento. Vale lembrar que esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiênda e liquidada, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. No caso, ainda que o título exequiêndo não alude ao percentual a ser aplicado, não há como acolher a alegada ofensa à coisa julgada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-742.180/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-744.845/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA L. F. PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste acerca das promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada, objeto do recurso ordinário do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESSIVO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalhos das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao Juízo regional, para prosseguimento na apreciação do recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-750.091/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARINILZA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-751.594/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARLY RODRIGUES MACÁRIO
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-753.616/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ROSA DIAS XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-753.618/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARILENE DE SOUZA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-753.621/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-777.961/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARLENE MORAN XIMENES DE MELO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS PREVIAMENTE ARROLADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não ofende o disposto no art. 825 da CLT a decisão que indefere a substituição de testemunhas previamente arroladas, porque o referido dispositivo legal apenas dispensa, no processo do trabalho, a obrigatoriedade de apresentação antecipada do rol de testemunhas, conforme previsto no art. 407 do CPC. A ausência da testemunha intimada impõe a sua condução coercitiva, e não a substituição ao alvedrio da parte (inteligência do parágrafo único do art. 825/CLT). Também não há afronta ao art. 332 do CPC, que não trata da matéria atinente à substituição de testemunhas, tampouco ao art. 5º, LV, da CF, já que a ampla defesa deve ser exercida em consonância com as normas processuais em vigor. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, por desatenderem aos requisitos do art. 896, a, da CLT e Súmula 296 desta Corte. Revista não conhecida.

2. ADESÃO AO PDV. ALCANCE DA QUITAÇÃO. O

Regional, ao negar provimento ao recurso obreiro quanto à transação, não consignou os motivos que embasaram essa decisão, limitando a fazer remissão aos fundamentos da sentença. Nesse contexto, inviável o processamento da revista, diante da ausência do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 e Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-778.775/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANGELELLI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NONATO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NAERTE VIEIRA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330. CONTRARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330, é necessário que o v. acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos formulados, e, ainda, quais foram as parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, vez que na petição inicial da ação trabalhista pode conter postulação distinta das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Tribunal Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tomando inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-787.192/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes para, prestando esclarecimentos, consignar que o provimento do recurso fora para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, excluindo da condenação as parcelas relativas à promoção bial, ao ticket alimentação, à gratificação de férias, ao prêmio assiduidade, ao adicional de turno, ao adicional de transferência e às diferenças de horas extraordinárias pela incorporação dos anuênios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas.

Embargos de declaração conhecidos e providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-788.107/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração conhecidos desprovidos.

PROCESSO : RR-798.907/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MANTOVANI JUNIOR
ADVOGADA : DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após proferida a sentença, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.548/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRECO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, por ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal e 799 da CLT, além de divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos todos os atos praticados após a decisão sobre a exceção de incompetência, determinando a reabertura da instrução processual com o recebimento da defesa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA. O oferecimento da exceção de incompetência em razão do lugar, a teor do disposto no artigo 799 da CLT, suspende o processo, não tornando preclusa a oportunidade para a apresentação de defesa, que poderá ser ofertada diretamente ao juízo competente, após decidida a exceção. A imputação de revelia e confissão ficta, por ausência da defesa na audiência em que foi oferecida a exceção, importa em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-36.944/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria.", por violação do art. 459, p. único da CLT e lhe dar provimento para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE TRIÊNIO. É incabível o seguimento do recurso de revista, quando seus argumentos são deduzidos em face de fundamento que não foi examinado pela Corte Regional.

LIMITAÇÃO DE MULTA. Determinada, com base no art. 920, do Código Civil, a limitação da multa aplicada, a ausência de análise da matéria considerando o disposto no art. 461, § 4º do CPC atrai o óbice da Súmula 297, TST ao estabelecimento dessa discussão, no recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Tribunal Regional considerou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, por força da revogação parcial do art. 453, da CLT ante o disposto no art. 49, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.213/91, e que o prosseguimento do contrato não estava sujeito a requisito de validade, dada a suspensão, por decisão do C. STF, da execução e aplicabilidade do art. 453, § 1º da CLT, quanto à exigibilidade da prévia aprovação em concurso público para os empregados de sociedade de economia mista aposentados, ao deferir medida cautelar nesse sentido. Nesse alcance, inviável o exame de ofensa aos arts. 37, II da CF e 11 da Lei 9528/97 e de contrariedade à Súmula 363, TST; divergência jurisprudencial não configurada, por serem inespecíficos os arestos transcritos. Não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O recurso de revista, como recurso de estrito direito, exige que a parte, ao interpô-lo, deduza alegações com enquadramento nas hipóteses do art. 896, da CLT; assim não tendo ocorrido, o tema está desfundamentado. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. A ausência de indicação de arestos à divergência ou de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República resulta na inobservância do requisito específico do recurso de revista, correspondente às hipóteses descritas no art. 896, da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A questão relativa à época própria quanto à incidência da correção monetária está dirimida na Súmula 381, TST - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro". Provido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.261/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BREDIA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENAVENTO RABELO G. ALVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLEMILDO SANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento patronal, suscitada em contraminuta pelo agravado. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não constatada a alegada irregularidade de representação, não há razão plausível para o não-conhecimento do agravo. A despeito de não terem sido produzidas cópias das peças processuais a que se refere o artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há falar em deficiência de traslado, uma vez que o agravo está sendo processado nos próprios autos. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite na fase recursal a abertura de prazo para sanar a irregularidade de representação. Hipótese de incidência da Súmula nº 383 desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Não enseja o conhecimento do recurso decisão do Tribunal Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento substanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos trazidos à colação, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, aresto paradigma superado pela jurisprudência desta Corte uniformizadora, substanciada na Súmula nº 368, itens II e III. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-757.015/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MIGUEZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da Petrobras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da Petrobras pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, afastando-a do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, DIFERENÇAS SALARIAIS E ANUËNIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. Considerando que a empresa Interbras foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da empresa extinta, não há respaldo para condenar a Petrobras solidária ou subsidiariamente pelos créditos do reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria a responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 395/2002-231-02-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, determinar o exame do Agravo de Instrumento, no particular. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 638/1999-026-09-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VANDA VANI POHL OLINQUEVICZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MANUELA ROSA DE CASTILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2024/2002-066-02-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : MARCOS DONIZETE DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2239/2003-005-05-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VILMA MEDEIROS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5/2001-004-19-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 AGRAVADO(S) : ILMA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1529/2005-009-09-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JUCELI DO RÓCIO ZANUNCINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 303/2001-059-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
 AGRAVADO(S) : GÉRSON PASCOAL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1441/2002-008-03-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALOYSIO DE MOURA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PADRE MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MURILO COSTA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 302/2004-020-10-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA DILMA MARTINS CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2343/2001-039-12-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por suposta contrariedade à Súmula nº 363, do C. TST, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALFONSO HEIMANN
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2377/2003-421-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA VICENTE
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2429/2003-421-01-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA CONCEIÇÃO SATYRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3153/2003-018-09-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 874/2002-902-02-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 256 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante.

AGRAVANTE(S) : ELAINE LEMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1416/2002-010-18-41.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente.

AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA VALIM
 ADVOGADO : DR. ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7479/2002-015-09-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2004-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Reclamante tem o direito de continuar auferindo da Recorrente (SABESP) a complementação de aposentadoria, não podendo sujeitar-se a novas regras que implicariam o desrespeito ao direito já adquirido. Não há que se falar em responsabilidade da Fazenda do Estado pelo pagamento do benefício porquanto a relação jurídica da Reclamante é com a Reclamada, sua real empregadora que, por meio de norma interna, assumiu a obrigação relativa à complementação de aposentadoria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12/2005-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NIVALDO MERCENAS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 5º, LIV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. PL/DL 1971. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1092 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A parcela concedida pela Reclamada, intitulada PL/DL 1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial conforme preconizado na Súmula nº 251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Tal parcela decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : ADEMAR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Decisão proferida em Ação proposta anteriormente na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PÉLO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, pelo que resta incólume o artigo 5º, incisos XXXVI e XLV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2005-512-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BIANCA BASSÓIA REINSTEIN

AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ SEGANFREDO

ADVOGADO : DR. ÉLBIO RENATO JORNADA PERES

AGRAVADO(S) : PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACÚMULO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL. Foi registrado pela Corte Regional que o laudo pericial enquadrava a atividade executada pelo Reclamante no inciso IV do item 2, anexo II da NR-16. Por outro lado, o egrégio Tribunal, após a análise probatória, concluiu pelo acúmulo de funções. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal quanto às matérias em epígrafe demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

METAS REFERENTES AO ANO DE 2002 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que o Regional, fundamentado nos artigos 333, II, do CPC e 769 da CLT, analisou a questão sob o enfoque do ônus da prova e considerando que a Recorrente invocou fato impeditivo ao direito do Obreiro, o não-atingimento das metas, atraindo para si o ônus da prova. Dessa forma, não há que se falar em necessidade de determinação judicial para exibição dos documentos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23/2006-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

AGRAVADO(S) : ADEMIR ANGELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TROCA DE UNIFORME. O tempo gasto pelo empregado com a troca de uniforme dentro das dependências da empresa é considerado tempo à disposição do empregador, uma vez que tal troca é necessária e obrigatória para o desempenho da atividade do empregado. Correto o despacho denegatório, pois está em consonância com a Súmula 366 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JONAS SANTOS CUNHA FILHO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 191, DO C. TST. In casu, colhe-se do decisum hostilizado que a condenação Empresarial no pagamento de diferenças de Adicional de Periculosidade, ante o cômputo equivocado levado a efeito pela Reclamada, que, mesmo tratando-se o Obreiro de eletricitário, promovia a sua incidência apenas sobre o salário base, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula n. 191, do C. TST, ao contrário do asseverado, descabendo, outrossim, a interpretação pretendida pela Agravante ao artigo 1º, da Lei n. 7.369/85, assim como violação ao artigo 193, § 1º, da CLT, não havendo que se falar, ainda, em violação ao artigo 5º, caput, da Lei Maior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 219, ITEM I, E 329, DO C. TST. Ressai do decidido, ao contrário do alegado, que o deferimento da verba honorária encontra-se fundado exatamente nas disposições constantes da Súmula n. 219, item I, do C. TST, tida como contrariada, e ratificada pela n. 329, também desta C. Corte Superior, não se configurando, ainda, violação ao artigo 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31/2004-056-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração do agravado, petição inicial, contestação, sentença primária, apelo revisional, acórdão Regional e certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-34/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILBERTO BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2003-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : CLERIS TERESINHA DA LUZ

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60/1997-411-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES

AGRAVADO(S) : ALDEMIR LUIS GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Inicialmente, cumpre esclarecer que, a teor da Súmula nº 266/TST, bem como, do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Assim, incabível a arguição de ofensa ao art. 884, do Código Civil. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o Tribunal a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte. Acrescente-se, ainda, que, segundo o v. Acórdão Regional, os cálculos apresentados pelo Banco levaram em consideração os valores históricos, ou seja, sem juros e correção monetária, portanto, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamado, qual seja, a de que a base de cálculo do FGTS já estava atualizada e com juros, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar as planilhas de cálculo constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2002-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NDT COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : DELMO CORTES WANDERLEY

ADVOGADO : DR. FABIANA MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o seu Apelo, uma vez que a Decisão Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, revela seu caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prevê a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2006-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANAÍNA BOMBINHO CLARO
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, porquanto genéricos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal e ante a ilegitimidade recursal verificada.

PROCESSO : ED-AIRR-86/2000-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ROMANO ERBES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/1998-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ODERIVALDO BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. SÚMULAS 126 E 297/TST. O Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias, pela simples constatação de que estavam "de acordo com os elementos probatórios". Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de trabalho suplementar, afirmando ilegal a demonstração da sua existência na liquidação de sentença. Por fim, defendeu o pagamento de apenas o adicional, nos termos da Súmula 220/TST, tida como contrariada. Trata-se de impugnação típica de incidência da Súmula 126/TST, uma vez que a impugnação visa à reavaliação do contexto fático-probatório, inviabilizando o reconhecimento de ofensa legal ou divergência jurisprudencial. Outrossim, não há manifestação explícita da Corte Regional acerca da apuração em liquidação, ou a respeito da restrição a apenas o adicional; sequer se reconhece a existência da prestação de horas extraordinárias por força de regime de compensação do trabalho no sábado. Disso decorre, igualmente, a impossibilidade de se admitir a violação legal invocada, dissenso jurisprudencial ou sumular (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2006-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DINAK COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA
AGRAVADO(S) : VANUSA LOPES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, LIV, e LV, da Constituição Federal, desde que o Julgador, ao entender que restou configurada a existência do contrato individual de emprego, o fez com base no conjunto probatório, valendo-se o Regional do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, constante do artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de outra forma resultaria em revolvimento de provas, o que é obstado pela Súmula 126, do C. TST.

SALÁRIO FAMÍLIA. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, E 7º, INCISO XII, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XII, da Carta Magna, desde que o Julgador, ao concluir que o Reclamante faz jus à percepção do salário família, o fez com base na situação fática delimitada a partir da prova produzida, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2005-384-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SONDASA - ENGENHARIA, GEOTECNIA E FUNDACÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS FORCHESATTO
AGRAVADO(S) : EDINAN DA SILVA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. Inicialmente, cumpre esclarecer que, a teor da Súmula nº 266/TST, bem como, do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto contra Acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Assim, incabível a arguição de ofensa aos artigos 620 e 685, I, do CPC. Ademais, vale destacar que tais normas podem ser diversamente interpretadas, não se podendo afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essas regras, pois a violação somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, cabe ressaltar que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, o que não ocorreu na presente hipótese, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2003-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SADY MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : DENISE DONINHA RHODEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS VICENTE LUDWIG - ME E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma perecúente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, especificamente com respeito à penhora efetivada, assim como quanto à desconsideração da personalidade jurídica, firmando o seu entendimento na legislação infraconstitucional atinente à espécie e na configuração de fraude à Execução.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do decidido, não há como auferir-se a afronta a qualquer dispositivo constitucional, em especial aos aventados, observando-se que o E. Regional, ao promover a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada, estabelecendo constrição judicial sobre bens de ex-sócios, o faz a partir da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente e ante a comprovação de inexistência de bens desembaraçados em nome da Demandada.

DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no Julgado hostilizado, a aventada violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mostrando-se o mesmo fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, em consonância com a situação fático-probatória configurada nos autos, esta no sentido de apontar a existência, à época da penhora, de dois imóveis com matrículas distintas, restando configurado o intuito de fraude na sua unificação, atentando-se, outrossim, que decidir-se de outra forma importaria em revolver-se fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/1999-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDIR FREDERICO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-148/1999-011-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : VALDIR FREDERICO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Diante do disposto no art. 500, inciso III, o recurso adesivo não será conhecido se o recurso principal não for conhecido. Como, no caso, o agravo de instrumento que pretendia destrancar o recurso de revista do reclamante não obteve sucesso, o recurso de revista adesivo dos reclamados também não merece prosperar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/1994-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MAURO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º E SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência da Súmula 266 desta Corte a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-168/1997-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGEMIRO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-181/2005-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-191/2006-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DA PENHA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2001-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA ALVES AMARAL
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-248/2004-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELISABETH DA ROCHA GIFONE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E SUCUMBÊNCIA. Afastada pela E. Corte Regional a prescrição total, inexistente o requisito recursal do interesse de recorrer, consubstanciado na ausência de sucumbência, no aspecto.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA EMPREGADORA. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Atente-se que se tratando de autos submetido ao Rito Sumaríssimo, a admissão do Apelo cinge-se, aos permissivos de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, não contemplando, pois, a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-258/2003-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SOCINTEL (SOCINTEL) - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
EMBARGADO(A) : LUSIMAR ALVES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERNANDO INSFRAN SAMPAIO
ADVOGADO : DR. NEILDO GOMES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-261/2005-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA
EMBARGADO(A) : FLAVIO VARGAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
EMBARGADO(A) : RODOPETRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO, OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXECUTADA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Inexistência das hipóteses inculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-265/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 331, IV e 337.

DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. No tocante à referida questão, verifica-se que o Recurso apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2004-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : LEANDRO RODRIGUES LABIO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2004-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Os temas dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não foram abordados pela Corte a quo, e tampouco, prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-309/2006-142-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : WILLIAM ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A cada novo recurso interposto, deve a parte efetuar novo depósito legal. Não atingindo o valor da condenação nem depositando integralmente o valor do depósito recursal exigido na Portaria do c. TST, o recurso torna-se deserto. Exegese da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ALFREDA EUGÊNIA RUSKOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BUENO FRANCO
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do autor. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DO PRÊMIO QUINQUÊ-ANAL E DAS VANTAGENS PESSOAIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS, INTEIRAÇÕES E REFLEXOS DO PRINCIPAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante, de fls. 145/148, nos termos do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-323/2004-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JONAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das contestações das agravadas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GABRIEL BENDER
ADVOGADO : DR. OLAVO DALMOLIN COPINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPEIÇÃO - TROCA DE FAVORES. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 357 desta Corte. Ôbice da Súmula 333 deste Tribunal e do § 4º do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREVISO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA. Se a Corte Regional julga ser devido ao obreiro as horas de sobreaviso com base nas provas colhidas

no processo, especialmente pelas diretrizes traçadas pelo instrumento coletivo, não revelando o acórdão atacado a utilização de aparelho "BIP" pelo empregado, inviável se mostra a caracterização da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1, por revelar-se inespecífica à hipótese dos autos.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão revisanda não carece de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 125 da SBDI-1 do TST. Superados, assim, os arestos tidos por divergentes bem como afastadas as apontadas violações legal e constitucional. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-359/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO EGYDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar a omissão apontada, sem emprestar-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO EXISTENTE. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão existente no julgado, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-360/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINQUÊ-ANOS. INCORPORAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não demonstra os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. In casu, a Parte fundamenta seu Apelo apenas em divergência jurisprudencial de fontes não autorizadas pelo referido dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2003-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LAÇA O BOI CHURRASCARIA LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, Carta Magna, tampouco em dissenso pretoriano, pois os arestos encontram-se obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-363/2002-341-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : MARILENE DA VEIGA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A data da edição de verbete Sumular atinente a direito material não limita, no tempo, sua aplicação, pois trata-se de mera corporificação do entendimento predominante acerca da matéria, verificado ao longo do tempo. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Embargos de Declaração providos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-377/2004-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR BOUÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. Sendo certo que somente nas razões de Agravo de Instrumento veio a Recorrente apontar o artigo 114, da CF/88, como violado no Acórdão Regional, cumpre asseverar que tal procedimento constituiu-se inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, sob pena de inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao determinar o prosseguimento da Execução contra a devedora subsidiária, reconhecida no título executivo judicial, o faz em face do reconhecimento da insolvência da devedora principal, nos termos do disposto na Súmula 331, item IV, do C. TST, tese esta que vem sendo agasalhada por esta Colenda Corte Superior.

BLOQUEIO ON LINE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. Sendo certo que o bloqueio on line, é procedimento executório célere, que atende ao artigo 655, inciso I, do CPC, sem criação de norma processual, resta incólume o artigo 22, inciso I, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2005-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVARES MANCHON
AGRAVADO(S) : LOURDES AYAKO ABE GOZ
ADVOGADO : DR. MARCOS MURILO MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não é possível a análise do Recurso de Revista por esta Corte quando o mesmo se encontra deserto, dada a insuficiência do recolhimento do depósito recursal. In casu, incidem a Súmula 128, I, do TST bem como a OJ 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-384/1999-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708/79. CONTAGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 314, DO C. TST. Ressai do Julgado hostilizado que a manutenção pela E. Corte a quo da Sentença de improcedência proferida no Juízo de primeiro grau, em face do pedido de indenização prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/89, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas 182 e 314, esta tida como contrariada, ali sendo consignado que a extinção do contrato individual de emprego se derá após a data-base da categoria do Obreiro, portanto depois do trintídio a que se refere a mencionada Súmula 314, do C. TST.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 790-B, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no Julgado combatido, a alegada violação ao artigo 790-B, da CLT, ante a Decisão que, mantendo a condenação em honorários periciais, concluiu pela ausência de prequestionamento no tocante ao benefício da justiça gratuita, desde que o Agravante não arguiu o tema nas razões do Recurso Ordinário, somente o fazendo de sede de Embargos de Declaração.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Resta impossibilitada a análise do Apelo, no aspecto, verificando-se que o Agravante não trouxe qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, desde que, insurgindo-se contra sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, limita-se a fazer referência a pretensão dissenso jurisprudencial sem, contudo, colacionar arestos a cotejo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/1999-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : VERIDIANA MACHADO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TROCA DE UNIFORME E MAQUIAGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296, ITEM I, DO C. TST. Necessária a presença do requisito da especificidade para habilitar os arestos transcritos. In casu, restando ausente referida exigência nos paradigmas colacionados, incide a Súmula 296, item I, desta Corte, como óbice recursal.

DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR DO SALÁRIO MATERNIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 72, DA LEI 8.213/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se que a dicção do artigo 896, "c", da CLT, exige para a admissão do Recurso de Revista a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação à literalidade do artigo 72, da Lei 8.213/91, não havendo como prover o Apelo sob tal enfoque. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2006-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DELZUÍTE BATISTA DE LIMA NETA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. In casu, o eg. Regional preferiu decisão interlocutória ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-415/2002-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional in-

vocado. Com efeito, inexistente no Julgado hostilizado o alegado cerceio ao direito de defesa da Recorrente, atentando-se que, ao lado da antijuridicidade da tese pela mesma albergada, no sentido de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução não começaria a fluir a partir da garantia do Juízo por ela efetivada, o decidido se dera a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, com o que, eventual violação constitucional, se ocorrente, somente se daria de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEATINO JORGE CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-472/2004-342-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados quaisquer desses dispositivos como violados.

NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 841, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se vislumbra no Acórdão combatido violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 841, da CLT, como pretendido, ante a alegada nulidade de notificação da Empresa Recorrente para responder os termos da Reclamação Trabalhista então proposta, restando do Julgado hostilizado que a ora Agravante não se desincumbiu do ônus de provar que a referida notificação fora encaminhada para endereço diverso do seu, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo a partir dos elementos informadores do Processo, observando-se que decidiram-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 538, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da imposição de multa à Agravante, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos no Juízo de primeiro grau, em sede de Embargos à Execução, mostravam-se, realmente, manifestamente protelatários, encontra lastro, ao contrário do asseverado, exatamente nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, tido como violado, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-473/2004-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
EMBARGADO(A) : FÁBIO BIONDO
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Afasta-se a alegação de violação da Constituição. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-481/2004-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO DIVISOR 220. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que já pagou as horas extras considerando o divisor 220 e que o Autor não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-499/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JAIR VANDERLEI ELEUTÉRIO COUGO
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
EMBARGADO(A) : ROMA GAMES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-523/2005-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANSELMO JOSÉ FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOACIR CARVALHO
AGRAVADO(S) : POSTO MÉXICO RIO PRETO COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DE DIREITOS. EFEITOS SOBRE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA APÓS VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que o acordo celebrado em Juízo, dando plena e geral quitação ao objeto da Reclamação e eventuais direitos oriundos da relação jurídica, impede o Reclamante de propor nova ação visando indenização por danos morais decorrentes da mesma relação. Como salientado no Acórdão Declaratório, não há pronunciamento específico da Corte de origem acerca do argumento levantado pelo Recorrente nos Declaratórios e, agora, na Revista, sobre tratar-se a indenização de pedido de natureza jurídica diversa daqueles tipicamente trabalhistas, abrangidos pelo acordo judicial. Incide a Súmula 297/TST. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os preceitos constitucionais invocados (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), por não disporem sobre coisa julgada, efeitos jurídicos do acordo judicial, ou natureza jurídica da indenização por dano moral, somente por via indireta poderiam ensejar violação, o que não se admite em sede de Recurso de Revista. De resto, note-se a consonância do Acórdão Recorrido com a Orientação Jurisprudencial 132, da SDI-2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2004-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO DUQUE
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a prescrição total do direito de ação. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamação Trabalhista foi proposta em 06/05/2004, portanto data posterior ao biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001, e não há notícia nos autos da data do trânsito em julgado da decisão da ação ordinária promovida perante a Justiça Federal. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-532/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : DR. RODRIGO APRIGIO CHAVES
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO CARMO MIRANDA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois de fato, não existe nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-533/2003-206-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO LÚCIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EDIMAR DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação, do despacho denegatório e do acórdão Regional, bem como da decisão que denegou seguimento a medida revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2001-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : MANOEL MARCOS NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expressamente se manifestou sobre as razões de seu convencimento de que inválido o depósito recursal efetuado e da conseqüente deserção do Recurso. Consignou a Corte a quo ter-se fundamentado na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, tem-se que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.DESERÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2005-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDSON SIMÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, considerando que não foi apontada violação a nenhum dos dispositivos indicados, tem-se como desfundamentada a preliminar.
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Corte Regional, após a análise da prova, reconheceu a estabilidade provisória do Obreiro e concluiu pelo seu direito à reintegração, fundamentando-se na Súmula 378 desta Corte. Os elementos fáticos embaixadores da decisão recorrida restam imutáveis. Dessa forma, a aferição da veracidade da tese recursal ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO NAZARENO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2005-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

Síndico:Manuel Antônio Ângulo Lopes

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 297 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-602/2001-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARCELIRO SCHUMACHER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-613/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AÇÃO SOCIAL DE MNAS GERAIS - FEMINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO. A ausência de instrumento procuratório outorgando poderes para o subscritor do apelo representar a parte importa no não conhecimento daquele, sendo certo que é inaplicável nesta Justiça Especializada o art. 9º, inciso I, do CPC, pois a matéria é regulada no art. 793, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDEIR PERES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PINHEIRO PAES PETRÓLEO LTDA. - GÁS
ADVOGADO : DR. HERMANO MOACIR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-620/2005-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EURICO JOSÉ SALDANHA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao contrário do que entende o Reclamado, as premissas lançadas no acórdão regional não permitem que se conclua de modo diverso. Isso porque a r. decisão amparou-se no conjunto probatório dos autos, sendo impertinente rediscussão neste momento processual, conforme diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-622/2005-551-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIDIANE SIMONETTI
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO
AGRAVADO(S) : PORTOSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638/1998-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANUEL NICOLAU COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDYR VERSIANI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : DANIEL ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato direto ao texto da Constituição não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Além disso, contrariedade a verbete sumular que não trata da mesma matéria examinada nos autos não autoriza o prosseguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVO PIMENTEL FILHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

AGRAVADO(S) : WILSON FLÁVIO DE FRIAS CARVALHO

ADVOGADO : DR. TATIANA LIMA FALCÃO C. FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RECLAMADA. PROVA DA ALTERAÇÃO E MANDATO. SÚMULA 383/TST. A Presidência do Eg. Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Bimbo do Brasil, por entender que a Advogada deixou de fazer prova da alteração da razão social da Reclamada, noticiada na própria petição do Recurso. Tendo por irregular a representação, denegou seguimento à Revista. Por ser matéria essencial à constituição da relação jurídica processual, entendendo imperativa a regularidade da representação, que por isso não pode estar subordinada ao princípio da boa-fé. O que na realidade se vê da petição do Recurso de Revista é um documento apresentado por quem não era parte nos autos, assinado por advogada que sequer trouxe o instrumento de procuração dessa nova pessoa. O único elemento que dá sentido a isso é a afirmação, naquele documento, que a Reclamada passou a ter outra denominação, mas sem qualquer comprovação deste fato. Considerando o teor da Súmula 383/TST e a legislação aplicável, sem dúvida cabia à Recorrente trazer no mesmo ato a prova da alteração com relação à sociedade, não cabendo dilação com o fim de sanar a irregularidade. A dispensa da prova do mandato seria admissível, na forma dos julgados apresentados da SDI-1, mas apenas se viabiliza mediante a prova da alteração da denominação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2002-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JUAREZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. Não se verifica violação literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT e artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, porquanto a fixação do quantum indenizatório, no tocante aos danos morais e materiais reconhecidos, teve por base a legislação vigente e os princípios gerais do Direito, dentro da valorização subjetiva do Julgador que a conduziu baseado na situação fática delineada nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2003-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-661/1997-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO COSTA RANGEL

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-661/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARQUES PARDO

ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A instrução da petição de Agravo sem a procuração, o Acórdão Regional, o Recurso de Revista, o Despacho Agravado e a certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682/2005-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOARES SANTOS

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir não ser cabível, em se tratando de Embargos de Terceiro, manifestação do Juízo acerca da responsabilidade da Agravante, tendo em vista a ausência de situação ensejadora prevista na legislação disciplinadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2006-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA

AGRAVADO(S) : ARI REIS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DIRETA DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-705/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA PRATA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ELOÁ FONSECA DORIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Recorrente deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Assim, o despacho monocrático está em conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial 18/SBDI-1, transitória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : MIZAEEL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARIA VITÓRIA SABINO RODRIGUES FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. PROVA. Por exegese da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO. PROVA. O dissenso pretoriano não abre as vias do apelo extraordinário em rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2006-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) : ROSENBERG JORDÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, restaria configurada violação direta à norma constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, únicas possibilidades de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, bem como não trazendo contrariedade a Súmula desta C. Corte Superior, limitando-se apenas a trazer violação infraconstitucional, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-731/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES AMBRÓSIO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).



PROCESSO : AIRR-742/1990-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAIME LÚCIO RIBEIRO PASSOS

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

AGRAVADO(S) : SENC - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍCIO OLIVEIRA ROSA

AGRAVADO(S) : SAULO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Reclamante em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II E 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, em face da manutenção da constrição sobre crédito do Agravante constituído em outra Reclamação Trabalhista, quando consignado que pode ser deduzido da multa recebida naqueles autos, uma vez que esta não se trata de verba de natureza salarial, violação direta e literal aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso X, da Constituição Federal, observando-se que o Julgado da Egrégia Corte Regional, ao manter a determinação de penhora sobre crédito do Executado em outra Ação, está fundado na interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2005-657-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÖLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA

AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO MACHADO

ADVOGADO : DR. ADERLAN ANGELO CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST. Apreciando Recurso Ordinário do Reclamante, o Eg. Regional entendeu devido salário extra-folha, por simples inferência do que colhido do material probatório. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, uma vez que a Reclamada, na Revista, invade terreno de fatos e provas, cuja manifestação jurisdicional só cabe à instância ordinária. Outrossim, não há no Acórdão registro acerca da distribuição do ônus da prova, mas mera análise desta, diante do que consta dos autos. Conseqüentemente, não há como acolher a pretendida vulneração dos arts. 818, da CLT e 331, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771/2005-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

AGRAVADO(S) : PEDRO VALDECY ALVES

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 364, I, DO C. TST. O Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 364, I, segundo a qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Ademais, para se averiguar as afirmações da Recorrente no sentido de que o Perito reconheceu que o processo de extração é do tipo sistema fechado, que os equipamentos e tubulações são blindados e foram fabricados para atuar à prova de explosão, necessário seria rever as provas trazidas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Por todo o exposto, reputo não violado o art. 193, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/1995-019-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCO MENDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALMIR BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. FGTS E MULTA DE 40%. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, e conforme se depreende do v. Acórdão hostilizado, vê-se que o decidido pautou-se, ao contrário do alegado pela Recorrente, na busca da efetivação da res judicata, nesta outrossim inexistindo comando que esteja sendo descumprido, ao concluir no sentido de que a Decisão Exequenda deferiu o pagamento do FGTS acrescido de 40% sobre o equivalente aos salários que lhe seriam devidos durante todo o pacto laboral, e não tão somente sobre os depósitos já realizados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2001-022-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JOACIR ROCHA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A situação em análise revela que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. No caso em tela, a Reclamada teve sua oportunidade de defesa e a exerceu. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal com a autorização para subversão do sistema legal processual. Agravo de Instrumento não provido.**REMESSA EX OFFICIO. DECRETO 779/69. INAPLICABILIDADE.** As autarquias ou fundações de Direito Público federais, estaduais ou municipais que explorem atividade econômica estão excluídas da abrangência do Decreto-lei 779/69, não sendo contempladas, portanto, pelo benefício do duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 444 DA CLT. O acórdão regional não analisou a matéria pela perspectiva de possível violação do artigo 444 da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTERJORNADAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA NOTURNA. CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, § 5º, DA LEI 4.860/65. INOCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 97 da SBDI-1/TST. Assim, incide na hipótese o óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT bem como na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

FORMA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 4º DA LEI 8.197/91. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Reclamada é equiparada a empresa pública para fins de admissibilidade de recurso, nos termos das normas trabalhistas e, em face disso, aplicável, também, a regra comum para se proceder à execução sobre os débitos trabalhistas, contida no artigo 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (OJ 87 SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-003-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JANE SAMARA GOMES LINDOSO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO INCLUSÃO DA COOPERATIVA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não socorre a Recorrente a alegada ofensa aos arts. 3º e 442, da CLT, 47, parágrafo único, e 458, II e III, do CPC, tampouco os arestos trazidos a confronto. Ademais, constata-se que o Colegiado Regional concluiu ser desnecessário o chamamento da cooperativa à lide com base nas provas trazidas aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, para se chegar à conclusão de que a não inclusão da cooperativa no pólo passivo da demanda implicou em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Conseqüentemente, não há como se aferir a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA

AGRAVADO(S) : JANE SAMARA GOMES LINDOSO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2005-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CÉSAR PELTZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. KAREN DA COSTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DE UNIDADE DA EMPRESA. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDAS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 339, II, DO C. TST. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a estabilidade do membro da CIPA não visa a proteção do indivíduo eleito, mas da coletividade de Empregados por ela amparados. Assim, se as atividades da empresa foram extintas na localidade, com rescisão de todos os contratos de trabalho daquela unidade, então deixa de existir a categoria profissional que constitui a própria razão de ser da Comissão, cujo destino é também a extinção. Assim, concluiu o Regional que não há falar em reintegração de membro ou indenização equivalente. O entendimento adotado pela Corte de origem reflete inteira consonância com a Súmula 339, II, do C. TST, uma vez que se equivalem a extinção do estabelecimento mencionada no verbete e a extinção das atividades da unidade estabelecida em face da conclusão da obra. Incidem os §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculo ao processamento da Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-802/2005-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : MARY LUCI RIBEIRO SOARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-835/1999-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA APOLO DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GHINZELLI

ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por obrigatorias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-842/2003-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SYMONE DAMIANA MIRALHA VIANA
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que indeferiu a pretensão, visto que a Autora não logrou demonstrar o ato empresarial que justificasse a causa ensejadora para a rescisão do contrato de emprego de forma indireta. Dessa forma, não vislumbro qualquer afronta ao art. 483, alínea "a", da CLT. Tampouco o Apelo prospera por divergência, porque os arestos trazidos à colação não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, à espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2004-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : EDEN JOSÉ DE REZENDE DUTRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a tese trazida pela Agravante de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal. Ademais, o Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal, então ali referida, a possibilitar o seu confronto, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação constitucional no Julgado hostilizado, observando-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, ante o decidido, a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, posto que a aplicação da multa referida se dera com base em expressa previsão legal, ante o entendimento da E. Corte a quo, de ser manifestamente impropriedade o Recurso interposto (inadmissível ou infundado o Agravo, na dicção legal), não se caracterizando, tal posicionamento, passível de perpetrar afronta ao postulado da inafastabilidade da jurisdição, previsto naquele dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2004-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS SOARES MÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por outro lado, não enseja o conhecimento do pedido de revisão a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MADALENA ESTELA BRINATI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em rito sumário está restrita às alegações de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição. Outrossim, nos termos da Súmula nº 126, do TST, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/1998-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REGINA ABRAMOFF
ADVOGADA : DRA. JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA
AGRAVADO(S) : VERONA DOS SANTOS SACHETTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Dissenso jurisprudencial inadequado não permite que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHARLES PIERRE SANCHES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : MANGABEER LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que indeferiu a pretensão, visto que o Autor não logrou demonstrar o ato empresarial que justificasse a causa ensejadora para a rescisão do contrato de emprego de forma indireta. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Por outro lado, o Apelo não prospera por divergência. O segundo aresto colacionado à fl. 158 não atende o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundo de Turma da Corte Prolatora da Decisão Recorrida. Os demais não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, à espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2003-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO AUGUSTO ZAGO
ADVOGADO : DR. DIEGO TORRES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AERONAUTA. ÁREA DE RISCO. ABASTECIMENTO. INTERMITÊNCIA, REGULARIDADE E TEMPO DE EXPOSIÇÃO RAZOÁVEL AO RISCO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 364/TST. O Eg. Regional entendeu que o Empregado de Empresa de aviação expõe-se ao perigo toda vez que há abastecimento, ainda que no interior da aeronave, uma vez que se encontra em área de risco, que como tal é considerada pela NR-16 toda a área de operação. Assim, entendeu devido o adicional de periculosidade, negando provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. A Súmula 364/TST, tida na Revista como contrariada, tal como atualmente redigida reconhece o direito ao adicional ao empregado que de forma intermitente sujeita-se a condições de risco. A situação fática analisada pela Corte de origem demonstra a intermitência da exposição a condições de risco, sem qualquer das exceções previstas na Súmula - caso fortuito ou exposição extremamente reduzida. Se a atividade do aeronauta se enquadra ou não na situação de risco, isto constitui matéria alheia ao material da Súmula. Não se trata de caso fortuito, porque regular. Outrossim, tendo em vista informações da própria Reclamada, não pode ser considerada exposição extremamente reduzida o período de quinze minutos, o qual, acentue-se, é gasto por voo. Conclusivamente, não há dissenso sumular, por inespecificidade. Os dois últimos arestos transcritos não caracterizam divergência interpretativa por incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Os julgados restantes acham-se superados pela Súmula 364/TST, a qual, como vimos, na realidade espelha consonância com o Acórdão Recorrido.

FORNECIMENTO GRATUITO DE PASSAGENS AÉREAS. UTILIDADE CONCEDIDA PELO SERVIÇO. SALÁRIO "IN NATURA" CONFIGURADO. SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. A Eg. Corte de origem, apreciando Recurso Ordinário do Reclamante, considerou que a entrega gratuita de passagens aéreas ao Reclamante, não destinadas ao deslocamento para a prestação do serviço, constituía salário in natura, integrando a remuneração, por isso, para todos os efeitos legais. A impugnação configura caso típico de aplicação da Súmula 126/TST, pois, contrariamente ao que afirmado pela Recorrente, o Eg. Regional reconheceu explicitamente que as passagens aéreas "não se destinavam ao deslocamento para o trabalho". A essa modalidade - deslocamento para o trabalho - é que se refere o art. 40, parágrafo único, da Lei 7.183/84, ao mencionar que o transporte não integra a remuneração, pois se destina a viabilizar a prestação do serviço, na esteira do entendimento preceituado no art. 458, da CLT. Uma vez que a Corte Regional reconheceu caráter salarial da utilidade porque prestada pelo serviço, forçoso concluir que a Decisão está em harmonia com o que preceitua o art. 458, da CLT. Violação de lei não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2001-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA BRAZ GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de agressão à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. Maltrato legal não vislumbra impede o destrancamento da medida revisional. De outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação da revista. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-886/2001-016-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUÍS PINTO

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2001-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADO(S) : EDUARDO LUÍS PINTO

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afastase a deserção do recurso de revista, eis que o depósito recursal foi efetuado acima do valor máximo fixado para a interposição do recurso de revista no Ato.GP 284/2002, publicado no DJU de 25/07/2002, em vigor à época, que era de R\$ 6.970,05 (seis mil e novecentos e setenta reais e cinco centavos). Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-890/2002-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-915/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBINO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUPI AMOROSO ANASTÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não configurada a contradição apontada pela Embargante, é de se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-917/2003-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADO(S) : NILZA SIMONATTO TESSER

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, §§ 3º E 4º, 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 34 E 39 DA LEI 6.435/77, 267, VI, E 333 DO CPC, 186 E 265 DO CÓDIGO CIVIL E 818 DA CLT. SÚMULA 297/TST. INCIDÊNCIA. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva à solidariedade entre as Reclamadas e a possível ilegitimidade ativa da Recorrente pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 34 e 39 da Lei 6.435/77, 267, VI, e 333 do CPC, 186 e 265 do Código Civil, e 818 da CLT, também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desses dispositivos, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 11 DA CLT E 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 327 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 818 DA CLT, 333 DO CPC E 884 DO CÓDIGO CIVIL.** Os fundamentos da decisão recorrida inserem-se no contexto fático-probatório da demanda, na medida em que, a partir da análise de cláusulas regulamentares internas, o eg. Colegiado concluiu que são devidas diferenças de complementação de aposentadoria ao Reclamante (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-931/2003-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDNALVA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA - BRESPEL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise dos autos, constata-se que as questões suscitadas pela Reclamante foram devidamente analisadas pelo juízo de origem, com referência expressa e fundamentada de todos os fatos do processo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FERNANDO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PERDA DA DATA-BASE. AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2005-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar,

portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. VERIDIANA POLO ROSENEN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA PEQUENO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLEA DE AZEVEDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INPAL S.A. - INDÚSTRIAS LÍMICAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional reformou a sentença e declarou a prescrição total do direito de ação. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamação Trabalhista foi proposta em 02/08/2004, portanto, data posterior ao biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir da vigência da LC 110/2001 e não houve ação ordinária promovida perante a Justiça Federal, pois a Reclamante aderiu ao Termo de Acordo proposto pela referida Lei Complementar. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/1998-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO S. RABENO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-996/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DOMINGUES

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO MAGELA BATISTA

ADVOGADO : DR. LUCIO OTAVIO BATISTA

AGRAVADO(S) : BRASMEX, BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.

AGRAVADO(S) : MASTER MINERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos advogados da 2ª e 3ª Agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Ademais não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-999/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO CORREA

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

EMBARGADO(A) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

EMBARGADO(A) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

EMBARGADO(A) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.002/2001-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

EMBARGADO(A) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATE CASEIRO GRAMADO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO SCHENKEL

ADVOGADO : DR. ARI STOPASSOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como acórdão do Tribunal Regional e o Recurso de Revista manifestado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2000-002-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : GILSON WANDERLEY DO RÊGO

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Julgado hostilizado, ao não conhecer do Agravo de Petição da Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/1991-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

AGRAVADO(S) : MANOEL ARCHANJO VIEIRA DE ABREU

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado.

CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (PLANO COLLOR). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO PERMISSIVO LEGAL - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CABIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não comportando alegação de divergência jurisprudencial como esteio das razões recursais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2002-161-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

AGRAVADO(S) : DARIUZAN ALVES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA APRESENTADO NO SERVIÇO DE AUTO-ATENDIMENTO (DRIVE-THRU) NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL E APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NO SETOR DE PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE. O fato de existir Norma pelo Eg. TRT possibilitando à parte o uso de meios alternativos para a apresentação dos Recursos perante o Serviço de Cadastro Processual (Protocolo) do órgão da Justiça do Trabalho, como na espécie, em que o Recurso apresentado no Serviço de Auto-Atendimento (Drive-Thru), não lhe retira o ônus processual de interpô-los dentro do prazo legal, perante o serviço de cadastramento da Justiça do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2003-821-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : HÉLIO BARROS LEITE

ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA

AGRAVADO(S) : AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita e fundamentadamente solucionadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A interpretação plausível das normas pertinentes ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apenas autorizam a revisão as transgressões explícitas ao comando constitucional. Mais ainda, a razoável exegese dos comandos que compõem o sistema jurídico vigente, bem como a ausência de dissídio jurisprudencial específico desautorizam o trâmite do apelo revisional. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2001-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : PEDRO WAGNER

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.065/1993-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CÁTIA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. Frise-se, quanto ao mérito, que o Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. Dessa forma, resta superada a alegação de violação do artigo 97 da Constituição Federal. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : NORBERTO BONILHA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua re-forma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, quais sejam, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Não o fazendo, restringindo-se a apontar violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, não indicando Súmula do C. TST que restaria contrariada, ou dispositivo constitucional que porventura estivesse sendo afrontado, ausente assim quaisquer razões pelas quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ARIANO ZAFFALON

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO INCENTIVO À DEMISSÃO DENOMINADO "APOIO DAQUI". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : RR-1/2002-551-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) : MARIA EDENILDA DA SILVA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12/2005-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : NIVALDO MERCENAS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MERIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à complementação de aposentadoria - participação nos lucros da empresa -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 5º, LIV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. VERBA PAGA MÊS A MÊS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. VERBA PAGA MÊS A MÊS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A parcela concedida pela Reclamada, intitulada PL/DL 1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial conforme preconizado na Súmula nº 251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Tal parcela decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição da República, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela Reclamada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-27/2006-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RICARDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS RODRIGUES PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das

contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-51/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : BENEDITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02/SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54/2002-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-64/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : J. M. TREIS K. CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARIA ROZÂNGELA FERREIRA XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARQUES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-79/2003-402-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias, multa rescisória de 40%, indenização relativa a seguro desemprego, adicional de horas extras e multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema "multa do artigo 477 da CLT", uma vez que já excluída da condenação, como efeito da nulidade, conforme Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-80/2001-271-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
EMBARGADO(A) : GABRIELA FONSECA PARENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de complementação e esclarecimento na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes do voto. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-96/2004-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : OLAVO FERREIRA MACHADO - COMÉRCIO (LANÇONETE E CHURRASCARIA COSTELÃO)
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUTARQUIA FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-202/2001-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA REGINA ALVES AMARAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - assegurados por instrumento coletivo - validade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE (violação do artigo 7º, XXVI, da CF). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 10 (dez) minutos que antecedem e que sucedem a marcação dos

cartões-de-ponto. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 71, §4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 85). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 5584/70. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2005-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO GEESDORF
ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-230/2001-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALHARDO
RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 126/TST. Na hipótese, o Tribunal Regional emitiu fundamentação genérica quanto à não-incidência da contribuição previdenciária, consignando apenas que houve transação entre as partes, sem identificar as premissas fáticas em que tal transação foi firmada. Assim, inviável a análise das violações apontadas, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-287/1988-221-06-85.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUI DE MELO AZÉDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-310/2002-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÉLIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MAÍLSON LISBOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO (alegação de ofensa aos artigos 1º, III e IV, 37, II, 170 e 173 da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2002-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO JORGE FLEIXA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA AFONSINA BEZERRA DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a condenação, tão somente, ao pagamento do saldo salarial e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-319/2005-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
RECORRIDO(S) : SIMÃO PEDRO TOMAZ BARROSO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-355/2004-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA FRANZA GIMENES
RECORRIDO(S) : NEYDE APARECIDA POLONI CARNIO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-359/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-385/2003-024-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO ROSSI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que determinou o pagamento de adicional de periculosidade "no percentual de 30% sobre a remuneração composta pelo salário, anuênios, gratificação de função incorporada ou não, gratificações incorporadas ou não, e com reflexos em horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, férias (integrals e proporcionais) com 1/3, repouso laborados, aviso-prévio, e FGTS com acréscimo de 40%" (fls. 132).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da segunda parta da Súmula/TST nº 191, "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-463/2001-001-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALBUQUERQUE CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos a fim de aprimorar a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-470/2003-004-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ELIAS ABDALA
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - sindicato - substituto processual - ação anterior - interrupção de prazo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - AÇÃO ANTERIOR - INTERRUPTÃO DE PRAZO. Interrompe a prescrição para propositura de ação individual a declaração de ilegitimidade ativa do sindicato reconhecida em ação trabalhista que atua como substituto processual, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência do artigo 202, I, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e improvido.

DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de violação do artigo 468, parágrafo único da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-497/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA MARES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que o Regional adotou tese explícita acerca do art. 13 do CPC, aplicando, ainda, a OJ 149 da SBDI-1 do TST. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/1988.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499/2006-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : IARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE LIMA TRIGUEIRO

RECORRIDO(S) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35- reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

RECORRIDO(S) : JONAS MARINHO

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A decisão não está apoiada no fundamento de que a quitação das verbas rescisórias ocorreu fora do prazo legal, mas, no de que foi efetuada em valor inferior ao devido. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias pela integração do adicional de insalubridade deferido em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, § 8º, da CLT. Comprovada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533/2002-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO FONSÉCA GUIMARÃES E SOUZA

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ROCHA CARVALHOSA

ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACLARAMENTO DE DECISÃO REGIONAL. Os embargos declaratórios destina-se a sanar obscuridade na última decisão proferida, isto é, no caso, o acórdão turmário. Inviável pretender que alcance a decisão regional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-533/2003-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

RECORRIDO(S) : ENILDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 173, § 1º, da Constituição Federal (má aplicação) e 1º, IV e VI do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPOSITO RECURSAL. Por força do disposto nos arts. 12, do DL nº 509/69 e 1º, IV e VI, do DL nº 779/69, a ECT goza das mesmas prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública, entre as quais a dispensa de depósitos e recolhimento de custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563/2004-063-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI

ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

RECORRIDO(S) : JOSEFA FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação a anotação na CTPS da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597/2004-063-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI

ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES COSTA

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação a anotação na CTPS do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-633/2004-063-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI

ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

RECORRIDO(S) : EDCLER ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação a anotação na CTPS do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650/2002-034-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA SATTOLO ROLIM STOROLLI

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. PARCELA INDENIZATÓRIA. PEDIDOS POSTULADOS NA EXORDIAL REFERENTES À INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O acordo judicial homologado, constando parcela de natureza indenizatória, que guarda relação com os pedidos postulados na petição inicial, referentes à indenização pela eventual garantia provisória de emprego, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-658/2002-100-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

RECORRIDO(S) : JUAREZ VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A Recorrente não logrou demonstrar que o indeferimento de oitiva de uma de suas testemunhas tenha lhe causado prejuízo, mesmo porque, conforme notícia o acórdão recorrido, houve produção de prova pericial. De outra parte, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, o Juiz apreciará livremente a prova e poderá indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, não há que se falar em transgressão ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668/2003-342-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA MOREIRA PAES LANDIM

ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD

ADVOGADO : DR. RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARÁTER INTERMITENTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : ADÉLIO RABANEDA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Compulsando-se os autos, não se depreende tenha a recorrente apontado qualquer violação a dispositivo da Carta Magna, ou contrariedade à Súmula desta Corte. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896, da CLT, mormente, em seu parágrafo 6º, porquanto se trata de reclamação processada de acordo com o rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão regional está, pois, em consonância com o Enunciado nº 330, já que afirma que a postulação do Reclamante refere-se a complementação da multa fundiária, que a toda evidência, não fazia parte do seu acervo fundiário, quando da rescisão do contrato de trabalho. Ora, não há transação sobre direitos que sequer podiam ser concebidos ao tempo do desfazimento do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compulsando-se os autos, não se depreende tenha a recorrente apontado qualquer violação a dispositivo da Carta Magna, ou contrariedade à Súmula desta Corte. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos requisitos extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896, da CLT, mormente, em seu parágrafo 6º, porquanto se trata de reclamação processada de acordo com o rito sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2001-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : JUSCILENA SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração - dispensa imotivada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, restabelecer a sentença que julgou impropriedade a ação, cassando a liminar que determinou a reintegração da reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. "Servidor público. Celetista Concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." (Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 do TST de nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILSE POTTKER
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser desrançado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-765/2003-351-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 832 da CLT, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as Partes sem a discriminação das parcelas que compõem o acordo. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-772/2003-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da Súmula 337/TST, "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado". Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SBDI-1 nº 341. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela reclamada, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-834/1998-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECORRIDO(S) : ILSO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES
RECORRIDO(S) : MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice da irregularidade recursal, prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MEIO RECURSAL CABÍVEL. O artigo 832, §4º, da CLT possibilita ao INSS a interposição de recurso ordinário, das decisões homologatórias judiciais. Incabível condicionar o conhecimento do apelo à interposição de agravo de petição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-841/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KELLY TALITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA BONADIO
RECORRIDO(S) : LA RIMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as Partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-860/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SUELI DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-870/2003-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SIDNEY PRISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-875/2002-261-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA

RECORRIDO(S) : EGÍDIO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRETERIÇÃO - PRESCRIÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DA COMPOSIÇÃO SALARIAL PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2001-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : AUDIDATA INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ABIGAIL FERNANDES

RECORRIDO(S) : WASHINGTON RODOVALHO REIS

ADVOGADO : DR. RONALDO MOURA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESA PERTENCENTE AO SISTEMA "SIMPLES"

Na hipótese em análise, o Regional não se manifestou acerca da competência desta Justiça Especializada para determinar os recolhimentos previdenciários sobre o montante do acordo homologado. Portanto, o conhecimento do apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 297 do TST.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBSEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL

O aresto colacionado não viabiliza o conhecimento do recurso por ser inespecífico, uma vez que não refuta a tese da existência de fraude às normas previdenciárias, expressamente consignada na decisão a quo. Incidência do item I da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-917/2003-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

RECORRIDO(S) : NILZA SIMONATTO TESSER

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELLI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista foi examinada pelo acórdão regional, não havendo negativa de prestação jurisdicional por parte daquela eg. Corte. Com efeito, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional não determinou a criação, majoração ou extensão do benefício previdenciário à Reclamante, como vedado pelo art. 195, § 5º, da Constituição. Apenas determinou o seu reajuste com base em previsão expressa contida no estatuto da Reclamada nesse sentido. Logo, ílesos os artigos 5º, II e 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 265 DO CÓDIGO CIVIL. Não se depreende do acórdão recorrido violação aos artigos 5º, incisos II, da Carta Magna e 265 do Código Civil. Analisando o contexto fático-probatório do autos, o eg. TRT da 4ª Região concluiu que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da FUNCEF, custeando parte dos benefícios, designando os membros que compõem o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, com acesso à documentação da entidade para fins de fiscalização e controle. Essa análise encontra-se respaldada no ordenamento jurídico pelo princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A PARTIR DE JULHO/2002 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. Conforme jurisprudência amplamente sedimentada no âmbito das Cortes Superiores, o artigo 5º, II, da Carta Magna erige princípio genérico, cuja afronta, em regra, somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional, razão por que não prospera a pretensão ora deduzida pela Recorrente, segundo o disposto no art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-938/2003-031-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO GONÇALEZ GOULART

ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST n.º 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-965/2003-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : LURDES MARIA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos intrínsecos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Especificamente, em se tratando de acórdão regional proferido em procedimento sumaríssimo, cumpre à parte diligenciar no sentido de apontar, expressamente, violação a dispositivos da Carta Magna ou ainda, contrariedade à Súmula desta Corte, o que não ocorreu no presente recurso, pelo que, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os requisitos intrínsecos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Especificamente, em se tratando de acórdão regional proferido em procedimento sumaríssimo, cumpre à parte diligenciar no sentido de apontar, expressamente, violação a dispositivos da Carta Magna ou ainda, contrariedade à Súmulas desta Corte, o que não ocorreu no presente recurso, pelo que, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-980/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : SALVANDIR ANTÔNIO GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES DEVIDAS (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-991/1998-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ADVOGADO : DR. TOM BRENNER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE ABREU RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO S. RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO (alegação de violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamado trazido restos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DAS COMISSÕES - INTEGRAÇÃO (alegação de violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamado trazido restos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-062-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI ELIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo homologado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO INSS. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Estando a acordo entabulado pelas partes dentro dos limites constantes da inicial e não exigindo o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8212/1991, que haja correlação exata entre as parcelas constantes do ajuste e a petição inicial, não se caracteriza incorreção na discriminação das verbas acordadas a fazer incidir a imposição da contribuição previdenciária sobre todo o valor da conciliação homologada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIS AFONSO TORRES NICOLINI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES Saldanha LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSO MOLON
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÉDSON COSTA BOENO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido

PROCESSO : RR-1.025/2001-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO BECK
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência - multas dos arts. 467 e 477, da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a responsabilização subsidiária abrange todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, da CLT. O aresto transcrito pela Recorrente admite a responsabilidade restrita. Agravo de Instrumento provido, para melhor exame. 2 - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM PROVEITO DA RECORRENTE. Pela análise de "tudo o que consta dos autos", em especial pela falta de impugnação ao reconhecimento judicial de primeiro grau e o fato de a Recorrente conhecer a jornada de trabalho do Reclamante, o Eg. Regional admitiu a existência de serviços prestados à Segunda Reclamada mediante Empresa interposta e, por conseguinte, a responsabilização subsidiária da mesma. A Recorrente invocou a falta de prova da prestação dos serviços. O Eg. Regional não decidiu em desfavor da Reclamada por distribuir o ônus da prova de modo ilegal, mas pelo simples motivo de considerar provada a prestação de serviços, ante os elementos constantes dos autos e pelo próprio procedimento da Recorrente. Isso em nada se comunica com os preceitos legais tidos como vulnerados (818, da CLT e 333, I, do CPC). Desdobramento disso é a inespecificidade dos arestos transcritos, já que versam sobre a questão do ônus da prova. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. Conhecido o Recurso, no particular, por força do provimento do Agravo de Instrumento. No mérito, tem-se que a responsabilidade subsidiária abrange inclusive as penalidades, porque decorrentes também da inadimplência do devedor principal diante do contrato de trabalho (culpa in eligendo), salientando-se que a Súmula 331, IV, não contém qualquer ressalva a respeito. Nesse sentido ampla jurisprudência da SIDI-I. Recurso conhecido por divergência Jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-1.025/2005-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE BENTO TAVARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.046/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSILENE PAULA CHAVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLIVEIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : CLUBE DE DIRETORES LOGISTAS DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A decisão a quo afastou a competência desta Justiça Especializada para executar ex officio contribuições previdenciárias relativas a período em que o Reclamante trabalhou sem a CTPS assinada. Diante disso, não verificada violação a texto constitucional, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2004-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDA BORGES DEVISATE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CAFÉ MILLENIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2004-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : TOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.169/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TINTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF). Não demonstrada a literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. O Tribunal, ao tratar da matéria sob o enfoque da multa de 40% do FGTS ter sido concedida por mera liberalidade do empregador, não apreciou a questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.215/2000-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO PASTRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307, condenar o reclamado ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% (cinqüenta por cento). E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Deferida a isenção de custas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 269.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, sob o enfoque pretendido pelo autor, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergências jurisprudenciais apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO (alegação de violação do art. 73, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.227/2003-008-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.253/2002-068-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENETE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA QUITADA. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação da parcela que compõe o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.282/2002-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍCERO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS MATER-GAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-1.283/2002-301-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ELISANDRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO CUNHA - ME
ADVOGADA : DRA. ROSELI KRUCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. O acordo judicial homologado, que especifica o valor da parcela salarial, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, e as parcelas indenizatórias, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. A alegação das demais violações estão preclusas, nos termos do item I da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.305/2004-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, determinando que na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário incidam a gratificação ajustada e o anuênio, ante a sua natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. Nos termos da Súmula/TST nº 191, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.317/2002-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOÃO ADILSON CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação do artigo 193 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.358/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO(S) : GENECI RODRIGUES DE JESUS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a autora por ser beneficiária da justiça gratuita. 4

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04 DA SBDI-1 DO TST.

"II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Inteligência do Item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.579/2000-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENONSI VIGÁRIO
ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA CARRARO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FORTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO BASE. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio. No entanto, não há norma que determine o cômputo sobre a remuneração do obreiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.749/1993-005-06-04.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Acórdão recorrido que não observou o biênio legal da extinção do contrato de trabalho contido da Lei nº 8.112/90 que alterou o regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição bem como contraria a Súmula nº 362, do TST. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula nº 382, desta Corte. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade da Súmula nº 362 desta Casa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.782/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
 ADOVADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.887/2001-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
 ADOVADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CELETISTAS. Os servidores públicos do Estado de São Paulo, mesmo tendo sido contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, fazem jus aos benefícios de que trata o art. 129 da Constituição Estadual, na medida em que esse dispositivo, ao se referir a servidores públicos estaduais, não fez qualquer distinção quanto ao regime de admissão para seus efeitos concessivos. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.981/2001-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDO(S) : DELMA LÚCIA MOSCARDINI NÓBILE E OUTRO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 272 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO-BASE E SALÁRIO MÍNIMO. "Salário mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças. Indevidas. Inserida em 27.09.02. A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador." OJ/SBDI-1 nº 272. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.069/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADOVADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA CARRARA
 ADOVADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional registrou que no período de 29/01/1990 até 20/03/2001 a relação de trabalho entre as partes era regida pela CLT, e, por isso, pertencem ao âmbito de competência da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, correto o entendimento do Tribunal a quo da competência desta Justiça Especializada, encontrando-se a decisão em harmonia com o disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Por outro lado, as alegações de inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal que firmou o regime celetista não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional não tratou da matéria sob tal enfoque, faltando-lhe o devido questionamento. Incidência do disposto no item I da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.327/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EDNA CRUZ ALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS bem como a obrigação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363/TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, neste tema.

PROCESSO : RR-6.206/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO(S) : GESSY ALVES
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula 266 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.348/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADOVADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
 ADOVADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja excluída da condenação a obrigação da reclamada anotar a CTPS do autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não conhecer do recurso de revista da reclamada. No tocante ao recurso de revista do Ministério Público, anteriormente julgado prejudicado, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação da reclamada anotar a CTPS do autor, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-687.936/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ADSON PEREIRA SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE POR SINDICADO CONSIDERADO PARTE ILEGÍTIMA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe, dentre outros motivos, divergência jurisprudencial adequada, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT e da Súmula nº 337, do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. VERBAS POSTULADAS. ALCANCE. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos não impedem o conhecimento do pedido de revisão. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser provido apelo extraordinário, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Recurso não conhecido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 09 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 147/2002-171-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALMIR NOGUEIRA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

PROCESSO : AIRR - 1493/2002-001-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACIEL DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 2258/1999-113-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ ADAMI
 ADOVADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

PROCESSO : AIRR - 2852/1995-109-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PALERMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO NALESSO
 ADOVADO : DR(A). WALDEMIR DE JESUS MORAIS CHIZOLINI

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-617.923/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : HONÓRIO VAZ COELHO
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. de 17/11/2006)

PROCESSO : AIRR-4/2002-081-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA PRADO VILHENA
 ADOVADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Ao confirmar a sentença, asseverando que o fez com base nas normas coletivas, sem transcrevê-las, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). 2. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Não há questionamento quanto aos artigos 818 e 832 da CLT. Logo, o



recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte. Por outro lado, a previsão contida no § 6º do art. 142 da CLT, não tem pertinência com o cálculo de férias indenizadas em razão da ruptura do contrato de trabalho. Portanto, não há violação. 3. PROGRAMA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM NÍVEL SUPERIOR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. Segundo revela o acórdão regional, o reembolso de despesas havidas com treinamento, previsto em regulamento interno empresarial, somente é devido se o empregado der causa à extinção do contrato de trabalho, no período de 2 anos, a contar da conclusão do curso. Não sendo essa a hipótese nos autos, indevido o ressarcimento pretendido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/1996-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S) : TEC MASTER ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2002-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIANE MORETTO MARQUES
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 297/TST

O Tribunal Regional registrou que o Tribunal de Contas do Estado entendera irregular o pagamento do adicional de horas extras à base de 100% (cem por cento). Porém, não esclareceu se a irregularidade decorreria da ausência de previsão legal. Tampouco foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. A questão carece de prequestionamento. Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2002-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LUIGI SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. O art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V e X, a despeito de prever a reparação pecuniária por dano moral, não estabelece critérios objetivos para fixação do quantum indenizatório. Por este motivo, não se o pode ter vulnerado, em sua literalidade, máxima quando ausente o necessário prequestionamento do tema, sob o enfoque pretendido pela Parte (Súmula 297, I e II, desta Corte). Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados não revelarem a identidade de premissas fáticas, a despeito de resultados diversos, na inteligência da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/2002-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO BUOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPECIÇÃO DE OFÍCIOS - Não se configura a alegada violação do artigo 114 da CFB/88, já que o Regional decidiu a matéria respaldado na competência que lhe confere o referido preceito Constitucional. HORAS EXTRAS - INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT - Não se verifica a violação do artigo 253 da CLT, pois a decisão Regional se coaduna com os limites da razoabilidade insculpidos na Súmula 221 do TST. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Aplicação da Súmula 337, I, do TST. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou a legislação pertinente, ou seja, a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2005-021-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERINEU SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos certidões de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaratórios, ou o mandado de intimação, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS) e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56/2003-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM INFLAMÁVEIS - ÁREA DE RISCO - SÚMULA Nº 296/TST

Os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2003-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : KARINE WINTER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARLO THURMANN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-78/2005-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO SALES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
EMBARGADO(A) : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80/2003-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DESPACHO DENEGATÓRIO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

Não se conhece de agravo de instrumento se o despacho denegatório assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : VALDELICE GUILHERME PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Incidência da Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2005-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARCHESANO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDII-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDII DE Nº 250. Revelando a decisão proferida pelo Regional conformidade estrita com a OJ transitória de nº 51/SBDII (ex-OJSBDII de nº 250), erige-se como óbice ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2004-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defesa o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/1990-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TIMÓTEO FERREIRA GIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOS CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA O quadro traçado pelo regional é de que o laudo pericial está em consonância com a sentença exequianda e explicito: 1º) a remuneração das horas extras foi integrada nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria e sequer o Reclamante exequiente se desincumbiu do ônus probatório de afastar a alegação do Reclamado executado de que a verba horas extras já havia sido incluída nos cálculos da complementação de aposentadoria; 2º) quanto à conversão da URV consignou que correto o laudo pericial; 3º) quanto à exclusão dos reajustes concedidos pela PREVI asseverou que não há previsão no julgado de aplicação de reajustes concedidos pela PREVI; 4º) quanto à inclusão da verba "Abono de Natureza Indenizatória" assentou a preclusão da matéria e 5º) quanto a não deduzir a verba "280 ABONO ESPECIAL RES.30/11/87" consignou que não há qualquer determinação para que tal verba fosse excluída da apuração dos cálculos da complementação de aposentadoria, como sendo valor pago. Ademais, o julgador se convenceu pela prova produzida e, também, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que encontra obstáculo no disposto na Súmula 126/TST. Incidência da Súmula 266/TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso específico, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-100/2006-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LÉLIO SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228 DO TST.

O acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 228, confirmou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-103/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW POINT
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-111/2006-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA CRISPIM PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : PRONTOCOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁLDES CELESTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu caracterizados os motivos para dispensa por justa causa. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - VALORAÇÃO DAS PROVAS

O Tribunal Regional consignou que o comentário feito sobre a Reclamante não teve o condão de atingir a sua honra.

Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, vedado, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - FUNÇÃO DE DIGITADORA - CARACTERIZAÇÃO

A Corte de origem concluiu que a Reclamante não exercia a função de digitadora. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/1999-341-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
 ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETE CARDOSO NEVES
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar em exame, por não se constatar violação de dispositivo constitucional e, como consequência, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a Agravante, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, seu apelo não pode ser impulsionado, porquanto desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2003-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA FERREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação da Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO

1. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. Eventual modificação do julgado, quanto aos pontos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a parcela em questão não constituía participação nos resultados; possuía, na verdade, caráter salarial. Determinou, em consequência, sua integração à remuneração da Autora.

Assim, nos moldes em que foi solucionada a controvérsia, eventual mudança de posicionamento importaria no reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2004-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTUNES CARDOSO NETTO
 ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ENGEPORTO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola os artigos 131, 458, II e III, 460 e 515, § 1º, do CPC, decisão que decreta ilegitimidade passiva ad causam de empresa chamada ao processo e absolve a empresa reclamada de condenação solidária extra petita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PECCUS GOMES ALMEIDA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC NA LIDE TRABALHISTA

O art. 557 do CPC é aplicável à lide trabalhista para negar seguimento ao Recurso Ordinário. Previsão do art. 769 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, de 5 de outubro de 2000.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93, APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRO SOCIAL DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : WALDIR GRIGÓRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2006-221-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : VALDEIR ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs. A atual jurisprudência desta Corte consagra que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II, do TST, que substituiu a ex-OJ nº 234 da SBDI-1/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional, ao consignar serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, agiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2006-100-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS GOMES MENDES
 ADVOGADO : DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, a lei faculta a elaboração de acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, registrando tal circunstância (CLT, art. 895, IV). Observando o Regional a norma de regência e ainda pontuando a desnecessidade de maiores acréscimos à sentença recorrida, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protetelatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2004-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LB LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-145/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIBAN - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SOARES
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBSON CARDEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Controvérsia relacionada à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2004-013-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ERIVALDO EVANGELISTA PORTO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-149/2004-013-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO EVANGELISTA PORTO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ART. 499/CPC

O Eg. TRT excluiu da condenação a multa aplicada pela oposição de Embargos de Declaração. Desse modo, não possui a Reclamada interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2003-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CIRO RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Deservem para confronto arestos proferidos pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida e por Turma desta Corte Superior, órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE JESUS FRAGA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. IRENEU JOSÉ HAMESTER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
AGRAVADO(S) : ZENGLEIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDII é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o decisor regional que manteve a condenação subsidiária também no que tange à multa do artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2000-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA OHARA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Tendo o TRT, a partir do exame das provas, registrado que não havia total identidade de funções entre a reclamante e a paradigma, nos termos do artigo 461 da CLT, divergir de tal conclusão reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) ou emanada de órgãos não previstos no artigo 896, 'a', da CLT, não credencia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2002-999-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RAFAEL CARRILHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. O agravo de instrumento não pode ser conhecido, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja, a 5ª página do acórdão Regional trasladado às fls.725/734, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-229/2006-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. Ao recorrer, indispensável que o recolhimento das custas tenha sido efetuada na totalidade pelo reclamada-recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2003-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BVA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROSSI
AGRAVADO(S) : CYNTHIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A reforma da decisão regional, para fim de se verificar se o acordo de prorrogação de jornada foi firmado quando da admissão da Autora ou após, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado pela diretiva da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARLUCE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA GOES
AGRAVADO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE

1. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta-se no sentido de ser necessária a autenticação da cópia reprográfica para se aferir a veracidade da procuração outorgada ao advogado e, conseqüentemente, a validade do substabelecimento. Tem-se por inexistente o Recurso de Revista, visto que subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2004-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada negou a existência de relação de emprego, alegando trabalho autônomo. Observada a regra de distribuição do ônus da prova, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-262/2003-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EYBL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
AGRAVADO(S) : AILTON TONON
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração interpostos contra decisão que denega seguimento ao recurso de revista não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2005-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADA : DRA. IRENE PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ISRAEL MILLER SIQUEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARMEM BAGGIO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista. (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula de nº 333, TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

2-DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional deferiu o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, com base na Súmula 288 do TST e na interpretação do Regulamento Básico da Fundação dos Economiários Federais (REG), notadamente o item 4.4, que garantia o reajuste das aposentadorias no mesmo percentual e na mesma periodicidade daquele concedido aos salários dos empregados em atividade. O Regional considerou também que a instituição do Plano de Cargos e Salários-PCS da primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, ocasionaram verdadeiro aumento salarial de caráter geral, atribuindo novas tabelas salariais a todos os cargos da CEF. A matéria, tal como apresentada na revista, notadamente a alegação de cumprimento e observância das cláusulas do plano de benefícios, adesão do reclamante ao REG/REPLAN com renúncia dos benefícios do plano anterior, demandaria o reexame de fatos e provas, aspectos que não se coadunam com os línides do recurso, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2004-020-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

AGRAVADO(S) : ALDO AIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I-PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 327 do TST.

2-DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional deferiu o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, com base na Súmula 288 do TST e na interpretação do Regulamento Básico da Fundação dos Economiários Federais (REG), notadamente o item 4.4, que garantia o reajuste das aposentadorias no mesmo percentual e na mesma periodicidade daquele concedido aos salários dos empregados em atividade. O Regional considerou também que a instituição do Plano de Cargos e Salários-PCS da primeira reclamada, Caixa Econômica Federal, ocasionaram verdadeiro aumento salarial de caráter geral, atribuindo novas tabelas salariais a todos os cargos da CEF. A matéria, tal como apresentada na revista, notadamente a alegação de cumprimento e observância das cláusulas do plano de benefícios, adesão do reclamante ao REG/REPLAN com renúncia dos benefícios do plano anterior, demandaria o reexame de fatos e provas, aspectos que não se coadunam com os línides do recurso, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2006-046-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDIM CORRÊA

AGRAVADO(S) : DERALDO AFONSO TONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2002-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VILMA DE FÁTIMA SPERANCINI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. I.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE DA DECISÃO. 1. Se a recorrente pretendia veicular a revista por negativa de prestação jurisdiccional no tocante ao tema em destaque que a sua pretensão esbarra no óbice da OJ 115 da SDI-1 do TST que limita a admissibilidade da revista com esse fundamento à indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88, dispositivos que não foram invocados no recurso de revista.

2. Extrai-se dos fundamentos expendidos pelo Regional que existia tempo superior a dois anos na função em favor do paradigma, o que afasta a possibilidade de equiparação salarial, restando incólume o artigo 461 da CLT. Para concluir de forma diversa seria imperioso esquadrihar a prova produzida, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST.

3. Também não se vislumbra ofensa ao artigo 131 do CPC. O Regional é claro sobre os motivos que o levaram a concluir que existia tempo de serviço superior a dois anos em favor do paradigma, sendo certo que o entendimento contrário aos interesses da parte não afronta o referido dispositivo legal.

2.PRESCRIÇÃO. O recurso de revista foi interposto em 19/05/2003, quando já estava em vigor o Código Civil de 1916, razão pela qual a citação de dispositivo já revogado não serve para viabilizar o recurso.

3.FÉRIAS EM DOBRO. Incólume o artigo 137 da CLT haja vista que o Regional é expresso em esclarecer que a recorrente confessou que usufruiu das férias, além de existir documentos que comprovam o seu pagamento. Agravo de instrumento desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA .I.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional manteve a sentença que deferiu as horas de sobreaviso, de modo que o fato de a prova oral consignar que havia chamada, em média, a cada 15 dias, não altera o entendimento do direito às horas de sobreaviso, que não se confundem com o efetivo labor. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88.

2.HORAS DE SOBREAVISO. 1. O Regional é expresso em esclarecer que as normas coletivas autorizam o deferimento das horas de sobreaviso e que o reclamante ficava à disposição da empresa, aguardando ser chamado para o trabalho, de modo que não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88 e contrariedade à OJ 49 da SDI-1 do TST. 2. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso por serem inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles aborda a premissa de que o empregado ficava à disposição da empresa, aguardando ser convocado para o trabalho.

3. Não houve manifestação no acórdão recorrido sobre o artigo 5º, XXXV da CF/88, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 297 do TST. 4. O artigo 8º, III da CF/88 não guarda pertinência com a matéria controvertida. 5. A OJ 174 da SDI do TST foi cancelada em 20/04/2005 em decorrência da nova redação da Súmula 132 e não trata da repercussão das horas de sobreaviso nas horas extras, mas sim da impossibilidade da integração do adicional de periculosidade nas horas de prontidão. 6. A Súmula 191 do TST trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, não servindo como suporte para veiculação da revista no que pertine aos reflexos das horas de sobreaviso nas horas extras.

3.MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. 1. O Regional consignou que o excesso diário implicará necessariamente em excesso semanal, visto que a duração da jornada é igual em todos os dias da semana, de modo que não há como vislumbrar ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da CF/88.

2. O artigo 8º, III, da CF/88 e §§ 1º e 2º do artigo 511, 577 e 613, I e II da CLT não guardam pertinência com a matéria em debate.

3. Improspéravel a pretensão de que seja aplicada a Súmula 85 do TST para deferir apenas o adicional de horas extras, porquanto o Regional esclareceu que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho importarão em excesso da jornada semanal fixada em 40 horas, além de que sequer restou demonstrada a existência de acordo tácito de compensação de jornada.

4.ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional, analisando os instrumentos normativos anexados aos autos, entendeu que o adicional de horas extras, calculado sobre a hora normal, não implica na exclusão das parcelas de natureza salarial da sua base de cálculo, como o anuênio. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, de acordo com as Súmulas 203 e 264/TST, não havendo a alegada ofensa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, pois não tratam da incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula 296/TST.

5.ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. A matéria foi decidida de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

AGRAVADO(S) : MANOEL NICOLAU DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 2.094/89 - DECLARAÇÃO DE NULIDADE, POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO

Pretende o Município de Osasco o reconhecimento da regularidade da contratação por prazo determinado. Não obstante, o Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, consignou que "os contratos firmados com o recorrido não guardam qualquer indício de observância aos requisitos exigidos pela CLT, artigo 443 e §§, e injustificado, também, quanto ao estabelecido na Lei Municipal 2.094/89, ante a atividade desenvolvida pelo reclamante" (fls. 77). A modificação da decisão ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obtido em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Prejudicada a análise concernente à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e à integração ao salário da cesta básica, em razão do parcial provimento dado ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, que corre junto com o presente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-327/2004-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMILTON SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Com fundamento nas provas dos autos, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença, que reconhecera o vínculo empregatício. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2004-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE CECCON CORNUTTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2005-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS
AGRAVADO(S) : VALDECIR ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS
AGRAVADO(S) : CLAUDELIR ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2001-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. É entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção e atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Por outro lado, a mesma Súmula no seu item III proclama, que o depósito recursal efetuado por uma das empresas aproveita as demais, quando uma que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2001-022-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A EC nº 45/2004 pacificou a questão, ao acrescentar o inciso VI ao art. 114, da Constituição da República, que registra: a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar: "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

DANO MORAL. O Regional, quando manteve a condenação por danos morais baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que não se há falar em violação dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição da República, e 159 do Código Civil/1916, pois qualquer aprofundamento na questão, redundaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. O quadro asseverado pelo Regional é que o Obreiro se desincumbiu do ônus probatório. Ademais, o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST.

SEGURO DESEMPREGO. A condenação imposta pelo regional foi em obrigação de fazer, ou seja, fornecer as guias do seguro desemprego no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado e, somente, em caso de não fornecimento é que se sujeitará ao pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte.

COMPENSAÇÃO. O Regional assentou inexistir quaisquer pagamentos passíveis de compensação. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2005-051-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VAGNER MARTINS
ADVOGADO : DR. SIDNEY BERTUCCI
AGRAVADO(S) : VANÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MICHELE JULIANA NOCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. VALIDADE. É fato incontroverso nos autos que a citação foi feita através de oficial de Justiça a empregado da reclamada, em uma das suas propriedades, situada nas proximidades do endereço indicado na inicial. Dessa forma, a decisão não contraria os arts. 841, parágrafo primeiro da CLT e 5º, LV da CF, tendo em vista que o ato processual praticado atingiu a sua finalidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-339/2000-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : SANDRA ELIANE BARRETO TRINDADE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. É irrelevante o fato de o reclamante possuir formação técnica para o exercício da função, quando não há distinção no desempenho da atividade laboral. Incidência da OJ 125 da SDII desta Corte.

2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 219/TST, pelo que não se vislumbra violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. A jurisprudência acostada encontra-se superada nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO
AGRAVADO(S) : REGINALDO XAVIER MORENO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 307. Consignando o Regional a tese esposada na OJSBDII de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, obstatam o processamento da revista a Súmula de nº 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS. "A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias". (Ministro João Batista Brito Pereira). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/1998-193-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
AGRAVADO(S) : VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DIVISOR 180. Ainda que o Reclamante receba salário por hora, já que reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão da Reclamada ao pagamento apenas do adicional, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do respectivo adicional, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. A decisão ultra petita ocorre se o acórdão contemplar questão além do pedido, o que não é a hipótese dos autos, já que o Regional, ao deferir as horas extras laboradas e o respectivo adicional, aplicando o divisor de 180, o fez dentro dos limites da lide, aplicando-lhe o direito pertinente. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2005-109-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIAS & SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUINTINO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO - COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO RIGO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

1. O acórdão colacionado é inespecífico, uma vez que não discute o significado da expressão "líquido", que é justamente o objeto do debate no Recurso de Revista.

2. Assim, incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1**

O Eg. Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que preceitua: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2006-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NEOMAR PEREIRA IZEL

ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA

AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : DR. CATIA HELENA YAMAGUTI

AGRAVADO(S) : ODETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1/TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88". Deixando a Parte de indicar, no recurso de revista, violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna, não desafia processamento aquele apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2005-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSON DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. GLADSTONE HERONILDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional reconhecido, com esteio na prova dos autos, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, divergir de tal conclusão reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco o intuito de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JARINA MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA LOPES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/1995-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

O Tribunal Regional concluiu que o acordo aditivo estava em harmonia com o ajuste primitivo, que, homologado em juízo, estipulara o pagamento de indenização aos empregados da Reclamada. Com efeito, o segundo acordo teve por finalidade uniformizar a aplicação das cláusulas contidas no pacto original.

Desse modo, diante da ausência de contrariedade evidente entre o comando contido no acordo homologado em juízo e as disposições do aditivo, não há falar em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2000-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB

ADVOGADO : DR. ULYSSES COELHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ESMERALDA TELLES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MAITOS

AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS

ADVOGADO : DR. ULYSSES COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento não conhecido ante o disposto no artigo 897, b, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-403/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA - COPERATA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que

assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-406/2005-147-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO(A) : VICENTE PAULO MARCELO

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-417/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo legal tido como violado, inócidente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/1991-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCHE

AGRAVADO(S) : VERA LUCIA MELGAR

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2000-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de substabelecimentos válidos a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, uma vez que as procurações originárias não estão autenticadas, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-429/2005-131-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CARPELO S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

AGRAVADO(S) : GUSTAVO ARAÚJO DE QUADROS

ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 90, do TST. Incidência das Súmulas nº 126 e 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2005-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANIEL DZINDZIK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional, em face dos elementos dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária do Município, uma vez que não se beneficiou do serviço prestado pelo reclamante, impõe-se a ratificação do comando, à míngua de impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula 126 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-450/2005-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JESSE PEREIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Decidindo o Regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Ademais, o direito aos depósitos do FGTS é assegurado por força do artigo 19-A da Lei de nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória de nº 2.164-41/2001, cuja constitucionalidade deriva da estrita sujeição ao comando do art. 7º, III, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2004-403-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACEDO MARQUES
EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que, na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente, amparando-se na Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-472/1988-141-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ROZANE KRICKA SANT'ANNA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÃ, DOM FELICIANO, SÃO LOURENÇO DO SUL E TAPES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELLES MORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. I. HONORÁRIOS - CONTADOR AD HOC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por

óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atíngiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. II. MULTAS POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trata. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2000-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ESTRELLA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DANIELLA LIMA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DOCUMENTO ILEGÍVEL

1. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

2. Consta às fls. 157 dos autos documento de teor ilegível, sendo possível aferir apenas a data aposta. Desse modo, não se pode afirmar o que está certificado, tampouco a que se refere a data indicada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2004-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PAGOTTI JOÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSUÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : TRANSFORMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentada. FRAUDE À EXECUÇÃO. Incidência das Súmulas nºs 266 e 297 do TST e do § 2º do art. 896/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2001-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : IRON MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. Matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Matéria decidida com base no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA GARCÉZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2004-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA NUNES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Incidência da Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-516/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUDIMAR FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. O agravo de instrumento não foi conhecido por deficiência de traslado, porquanto a agravante não trasladou a procuração do segundo agravado José Barbosa, tampouco justificou a não-apresentação desse documento, reputado essencial ao correto processamento do apelo, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Não restou configurado o mandato tácito, nos termos da OJ 286 da SDI-1 do TST, porquanto a ata de audiência, em que está consignado "presentes as partes acompanhadas dos respectivos causídicos" apenas supre a ausência de procuração na hipótese em que o advogado não esteja atuando com mandato expresso, o que sequer foi alegado. Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-521/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMAR ALVES FERREIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUMENTO NA CARGA HORÁRIA MENSAL - NORMA COLETIVA - REDUÇÃO SALARIAL

1. Na espécie, houve aumento na carga horária mensal de trabalho em decorrência de acordo coletivo.

2. O Reclamante alega que a norma coletiva "apenas regulou a alteração do limite da jornada de trabalho dos empregados, não fazendo menção alguma ao que concerne à redução de salário" (fls. 97).

3. A discussão acerca da interpretação de acordos coletivos somente seria possível se o Recurso de Revista estivesse fundamentado no artigo 896, alínea "b", da CLT, o que não é o caso.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2000-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/1999-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO FEIX
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. De acordo com o § 1º, do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido ou substituto regimental, exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, oportunidade em que se verificarão os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, podendo o apelo ser denegado ou admitido mediante decisão fundamentada. O primeiro juízo de admissibilidade não vincula este Tri-

bunal Superior que procederá ao juízo definitivo de admissibilidade. 2. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se habilita ao processamento recurso de revista que invoca a violação ao artigo 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial como suporte da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face restrição imposta na OJ 115 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2001-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2003-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO GUSMÃO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2005-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FÁBIO RIOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão recorrido sustenta, a partir dos elementos fáticos e probatórios presentes nos autos, que o Reclamante tinha seu horário controlado pela Reclamada.

Destarte, o inconformismo da Ré quanto ao decisum no tocante às horas extras e reflexos no auxílio-alimentação exige a análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

No acórdão regional, ficou consignado que o contrato de trabalho do Reclamante foi extinto em 07/07/2004. Assim, a ação, distribuída em 28/04/2005, foi proposta dentro do prazo bienal, cujo curso se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Quanto ao ponto, incide a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-557/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CRISTIANE PORTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
EMBARGADO(A) : ROBERVAL LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MELO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - EXTEMPORANEIDADE

É extemporâneo o apelo interposto antes do início do prazo recursal. Precedente do Pleno do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-559/2005-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FÁTIMA HELENA ROCHA GALHARDO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incidência na Súmula nº 268 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO DO ABONO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. Hipótese em que não se constata violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior. Violação infraconstitucional obstada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2003-254-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RUSSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, parcela típica da relação de emprego, formulado em face do empregador, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. Afastada a prescrição do direito do autor em acórdão anterior do TST, incide a chamada preclusão pro judicato (artigos 471 e 473 do CPC), como óbice ao reexame do tema. 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-577/2002-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EVALDO HENRIQUE GOMES VILAR
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA 421, II, DESTA CORTE. Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como agravo. Incidência da Súmula 421, II, do TST.

ART. 896, B, DA CLT. LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. Tratando-se de discussão que envolve a interpretação de norma estadual, o recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea b, da CLT. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-577/2004-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : AGNALDO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo, eis que outorgado por representante que à época da interposição do presente recurso não mais detinha poderes para constituir advogado, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-594/2003-099-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-607/2004-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCIVALVA SANTOS DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a configuração de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, por oportuno, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do TST). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-607/2004-007-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FRANCIVALVA SANTOS DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSDII de nº 190, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2004-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO MORO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SERMATEC - INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT.

APOSENTADORIA ESPECIAL. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. CONTAGEM DO TEMPO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Violação infraconstitucional obstada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-612/2002-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : GELSON CISTOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-613/2005-003-24-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EUDORO ALMEIDA RETIMBA CARNEIRO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SERVITEC - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO TOGNETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRECLUSÃO

As alegações da Agravante não constaram do apelo revisional, encontrando-se, portanto, atingidas pela preclusão.

O Agravo Interno não é meio hábil a suprir eventuais deficiências do recurso principal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-620/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A) : SINDICATO

DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 263/TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-623/2002-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : FERNANDO NARDEZI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ORAL

A teor do art. 795 da CLT, não há como declarar a nulidade se a parte não a arguiu na primeira oportunidade que tem para pronunciar-se.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2003-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BERTÉ
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : MALHARIA - MANZ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A OJ 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízes de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a hipótese, motivo pelo qual a interposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de consequência, a não-interruptão do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651/2005-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-652/2005-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE COM A HORA NOTURNA REDUZIDA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, a revista, quanto ao dissenso pretoriano, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. 4. REFLEXOS DO ADICIONAL. PAGAMENTO EFETUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : MARISA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. JORGE NELSON BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a parcela em questão não constituía participação nos resultados; possuía, na verdade, caráter salarial. Determinou, em consequência, sua integração à remuneração da Autora.

Assim, nos moldes em que solucionada a controvérsia, eventual mudança de posicionamento importaria no reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Eventual modificação do julgado, quanto aos pontos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2006-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WALDINEY BENEDITO ARRUDA BARROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí por que foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, estando resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2005-080-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : R. CASTELANI - MADEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo o TRT afirmado a inocorrência de fraude e a correlação existente entre o pedido e o objeto discriminado do acordo, determinar a efetiva simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : DIANE SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Depósito recursal regularmente complementado quando da interposição do Recurso de Revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não merece prosperar a irrisignação referente ao ônus probatório, porque da leitura da decisão constata-se que a condenação decorreu da apreciação do contexto das provas apresentadas no processo, logo não se visualiza desprezo aos artigos. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : AFONSO COMETTI FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do convencimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA

Os paradigmas trazidos ao confronto não enfrentam o fundamento do acórdão regional de o Reclamante não ter se desincumbido do ônus de provar que tinha jus à percepção de diferenças de horas extras. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/1998-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO MARCINIANKI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DE PARCELA SALARIAL. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela natureza salarial da parcela, não há que se cogitar de ofensa ao preceito constitucional indicado. Por outra face, considerando a realidade revelada no acórdão e a necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 3. DESCONTOS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 342 DO TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 342 do TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/1998-451-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO MARCINIANKI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, II, DO TST. Segundo a diretriz tr a cada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calc u lados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado p e la Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/1998-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA HILDA RAMOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Súmula 421, inciso I, do TST, consagra que o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de Recursos de Revista no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a hipótese, motivo pelo qual a interposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de consequência, a não-interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2006-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : SHIRLEY LISBOA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESCONTOS SALARIAIS

É ilícito o desconto salarial que excede os limites da autorização passada pela Empregada. Inteligência da Súmula nº 342/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZEFERINA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2005-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VILMA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE GARIBALDINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da C. SBDI-1/TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.

HORAS EXTRAS e MULTA DO ART. 467 DA CLT
 Se as assertivas da Autora colidem com o quadro fático delineado pela Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2006-081-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDENILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDONIA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de ofensa a norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AIRTON GOMES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUARÉ ITAGUAUSSÚ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Violação legal e Constitucional não configurada - Matéria não questionada - Incidência da Súmula 297 do TST. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2005-351-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : KARLA ADRIANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

A quitação passada pelo empregado ao empregador, mesmo sob a assistência do sindicato, possui eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas. Inteligência da Súmula nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-731/2001-083-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WA ATACADISTA DE CEREALIS E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : WILTON CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CEREALISTA NORTE DE MINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). 2. PENHORA - SUCESSÃO EMPRESARIAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2003-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : DANILDO FREDDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à

preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2004-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO LINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Com o intuito de possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, foi editada a Lei nº 9.756, de 17/12/98, que aumentou consideravelmente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Logo, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, na espécie, a cópia do recurso de revista transmitido e não apenas do fac-símile. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-749/1999-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEODORO SIGNEN BENITES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se a conclusão regional decorre da interpretação do título exequiêdo, à luz do ordenamento infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irredimido (CLT, art. 794). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera recurso de revista. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, orfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2005-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TERESA JARDILINA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento do recurso de revista. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDI1 de nº 52, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2002-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA SUELI DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDECIR JORGE PASQUALINI
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque o Regional decidiu de acordo com o conteúdo fático e probatório do processo. Para se adotar tese diversa, no sentido de que não houve menção sobre a integração das horas extraordinárias, necessário seria ultrapassar o quadro fático traçado pelo Regional, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz do que dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

DO DANO MORAL E DANO MATERIAL. Não houve manifestação no Acórdão sobre a matéria, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : FABIANO PRADO BIULCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Concluindo o Regional, com fulcro na prova oral, pelo não enquadramento obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, não há como se chegar à conclusão diversa, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Não viola os artigos 457, § 1º, da CLT, 6º, da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, X, da CF, decisão que recusa incorporação salarial de abonos instituídos por leis municipais "que previam, peremptoriamente, os períodos de concessão e a não-incorporação à remuneração do servidor". Precedentes turmários. Ademais, não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Por fim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a', e Súmula de nº 337/TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2001-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

1. O acórdão está conforme à Súmula nº 364, item I, e à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1, ambas do TST. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LOPES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Precedente nesse sentido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, TSTO Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2004-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO MACHADO FREIRE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A ce-leuma foi decidida com base na prova documental e testemunhal confirmadoras do controle da jornada. Em sendo assim, não há ofensa ao art. 62, I, da CLT. Outrossim, jurisprudência inespecífica não impulsiona recurso de revista (item I da Súmula de nº 296 do TST). 2. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-793/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR AUGUSTO NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO(S) : ARLEN VILCINSKAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO VICENTE CHIOVITTI
AGRAVADO(S) : IGREJA CRISTÃ ÉPOCA DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/1995-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi expressa e fundamentada no sentido de que na fase de conhecimento, a matéria "limitação da condenação" foi afastada como sendo inovatória e, portanto, não se há falar em afronta à coisa julgada.

LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 396, item I, desta Corte.

GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. Consagrado pelo Regional em relação a gratificação de após-férias, que o Reclamante-Exequiente não preencheu os requisitos necessários instituídos em dissídios coletivos. Incólume o disposto do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2003-311-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : DAILTON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCAMBIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2004-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : KEPPEL FELS ENERGY
AGRAVADO(S) : AXELPAR
AGRAVADO(S) : CBEE - COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2005-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA INSERVÍVEL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Não enseja, em face do princípio da persuasão racional, vislumbre de qualquer irregularidade processual o livre convencimento motivado do julgador no sentido de que a prova emprestada revelou-se inservível, máxime diante dos demais elementos probatórios produzidos. Ademais, recurso calcado exclusivamente em dissenso entre julgados, efetivamente não merece apreciação quando os arestos transcritos não dispõem da mesma identidade fática (Súmula de nº 296, I, do TST) e sem observância dos requisitos da Súmula de nº 337 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO RODRIGUES TORRES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, TST. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária/permissionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2005-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : JÚLIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII DE Nº 324/TST. Reconhecido pelo Regional o direito ao adicional de periculosidade a empregado que opera em rede de telefonia, na execução de sua manutenção, revela-se a decisão em harmonia com a parte final da OJSBDII de nº 324 desta Corte, que preconiza: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2004-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSIVAL GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Súmula nº 386/TST). Incidência na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-816/2003-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : V.J. LANCHES PARAISO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST

A decisão agravada está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2005-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ WILCZAK
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quituação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. Observada tal diretriz materializada na Súmula de nº 330/TST, impõe-se ratificar o deliberado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verificado que o convencimento regional acerca do direito obreiro à equiparação derivou basicamente da análise da prova testemunhal, resta claro que a alteração do quadro decisório demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula de nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-834/2004-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJSBDII DE Nº 344. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há falar em prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 30/6/2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FEDULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. Havendo o TRT registrado que foi "Evidenciado (...) o dano, o nexa causal e a culpa", verificar a presença efetiva dos elementos da responsabilidade civil aquiliana reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2002-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS TAKAO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional (CLT, 795 c/c 897-A). 2. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. 3. DEMAIS TÓPICOS (SOBREAVISO E PRÊMIO DE DESLIGAMENTO). DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2002-007-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS TAKAO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-847/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GABRIEL BIANCHI MENDEZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES

Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância de origem autorizaria concluir-se pelo direito à equiparação salarial pretendida, o que resta inviável por força da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL NOTURNO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na espécie, diante das provas dos autos, o direito do Reclamante às garantias previstas nos incisos IX e XV do art. 7º da Carta Magna não restou configurado, não havendo falar, portanto, em violação.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-858/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FLHO
AGRAVADO(S) : WELINGTON ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - ATO JURÍDICO PERFEITO

O direito do Reclamante ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, embora o montante concreto não estivesse disponível para saque.

A condenação ao pagamento das diferenças sobre a multa do FGTS pela Empregadora não importa em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto consumado sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na decisão recorrida restaram explicitadas as razões que serviram de suporte para o convencimento do julgador de que o reclamante estava inserido na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, não se prestando os embargos de declaração para que sejam transcritos trechos de depoimentos das testemunhas. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

2 - NULIDADE DA DECISÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso, pois não abordam a premissa de que existiam nos autos outros elementos que serviram de suporte para o convencimento do julgador, que não se pautou no documento possivelmente juntado após o encerramento da instrução.

3 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O recurso não foi apresentado com suporte nas hipóteses de admissibilidade do artigo 896 da CLT, estando desfundamentado.

4 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. Extrai-se do acórdão recorrido que o recorrente era o gerente principal da agência, recebia salário superior aos demais empregados em percentual superior a 40% e que segundo informação do perito tinha poderes de representação do banco recorrido, sendo de pouca importância a existência de possível registro de horário, pois não se tem notícia que o reclamante era obrigado a cumprir horário de trabalho. Diante do contexto probatório, correta a decisão recorrida em enquadrar o autor na exceção do artigo 62, II, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/1999-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARÃO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido não permite a aferição da tempestividade da revista interposta, já que o acórdão de declaratórios foi publicado em data posterior a essa interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITORINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-880/2003-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ SILVERIO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento na esfera regional acerca da prescrição, inviável a manifestação desta Corte, em particular aspecto, ante a falta do necessário prequestionamento (item I da Súmula de nº 297/TST). 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJSBDI-TRANSITÓRIA DE Nº 51, EX-OJSBDI DE Nº 250. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDI-transitória de nº 51/SBDI1 (ex-OJSBDI de nº 250) não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/1997-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROSÂNE ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Mostra-se em consonância com a tese esposada na Súmula nº 331, I e III, do TST a decisão que, baseada nos contornos fáticos dos autos, conclui pela terceirização ilícita de atividade-meio da tomadora de serviços quando existente pessoalidade e subordinação direta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2005-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. AGLAI CORREA NÖER
AGRAVADO(S) : EXPRESSO GLOBAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-888/2005-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃOS CLAUDINO S.A. - SOCIC
ADVOGADA : DRA. EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVO

A data indicada pela Ré como de efetivo envio (topo do fax de fls. 2) nada prova, porquanto falta-lhe o caráter oficial. Sendo assim, a data de envio da petição, quando opta a parte pela utilização do sistema de transmissão fac-símile, é aquela constante do protocolo (26/04/2006).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2003-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARLENE SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2005-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ALMADIVA ELDEST ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-920/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DO ARTIGO 59 DA CLT - SÚMULA Nº 376, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 376 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2006-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BEZERRA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de ofensa a norma legal e a divergência jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade da súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2003-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE CASTRO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tomando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO ANTERIOR À ASSINAÇÃO DA CTPS. SÚMULA Nº 126. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de relação de emprego no período anterior à assinatura da CTPS, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Além disso, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. O Regional não negou a possibilidade de adoção de regime compensatório, mas apenas se constatou que não houve pagamento das horas extras trabalhadas nem o cumprimento do ajuste pactuado. Portanto, não se caracteriza a violação dos dispositivos indicados. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ÂNGELO LOPES
ADVOGADA : DRA. POLIANA H. F. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA CUBATÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELEN DOS SANTOS BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. Reconhecida, pelo v. acórdão regional, com espeque na prova dos autos, a inexistência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-939/2004-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 389 DESTA CORTE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 389, II, do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando os paradigmas colacionados não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/1998-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RENÚNCIA. A Reclamada reconheceu a existência de diferenças de depósitos de FGTS entre janeiro e julho de 1967, e apresentou inclusive cálculos com valores devidos; essa atitude representou efetiva renúncia a prescrição trintenária. Incidência das Súmulas nºs 296, item I, e 337, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALTER ALMEIDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2003-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : DALMÁCIO MEIRELES
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - NÃO-OCORRÊNCIA

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos sobre a admissibilidade do Agravo de Instrumento no tema em epígrafe.

PROCESSO : AIRR-952/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IOLANDA DA CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à OJ 344 da SDI-1 desta Corte, mas a sua observância, pois não decorreu o biênio prescricional da decisão que transitou em julgado na Justiça Federal. Não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos, não havendo ofensa a ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2005-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e, ainda, quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte e não caracterizada a divergência jurisprudencial específica (Súmulas 126, 297 e 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-965/2001-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apócrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-965/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIZE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-971/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADERALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em causa submetida ao rito sumaríssimo, com esteio apenas em ofensa constitucional, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que reconhece a relação de emprego e afastar a prescrição bienal, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que outra decisão seja proferida, como entender de direito tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2002-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA GOMES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não configurada.

MULTA NORMATIVA. Contrariamente às alegações da Reclamada, o acórdão Regional expressamente afirmou a ocorrência de infringência às Cláusulas 1ª e 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-997/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tentou, sanar nenhuma omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, mas, sim, obter a reforma da decisão, que lhe fora desfavorável. Tal pretensão, contudo, extrapola os limites da via eleita. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO MESQUITA
ADVOGADO : DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Ainda que assim não fosse erige-se o óbice da Súmula de nº 287. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.014/1991-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA BIZZOTTO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público." Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.015/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : THOMAZ WEIGEL
ADVOGADO : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2005-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MERY REJANE AZEVEDO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação à Constituição Federal o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJSBDI1 Nº 344). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-017-05-86.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : SHOPPING ITAIGARA
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não merece prosperar a irresignação referente ao onus probandi, porque da leitura do decisum, constata-se que a decisão de indeferir o pagamento de horas extras decorreu da apreciação do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-052-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL RADUENZ
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ
AGRAVADO(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação do art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, já que o Regional consignou, de forma expressa, que houve negociação coletiva e que foram observados os critérios fixados para a compensação de jornada. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA. Fica prejudicada a análise, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos nos termos da fundamentação de fl.40, entendimento que não foi objeto de alteração pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
AGRAVADO(S) : MAURO MILANI
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RECLAMAÇÃO ARQUIVADA - CONTAGEM. Matéria decidida em consonância com a Súmula 268 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2000-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO AUSTER PORTNOI
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LOJAS IPÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUSMÃO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DE PAGAMENTOS INFORMAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Os pleitos de horas extras e de diferenças salariais foram indeferidos, de um lado, em face da comprovação, pelos relatos do Reclamante e das testemunhas apresentadas, do exercício da função de confiança de gerente de "marketing", sem sujeição a controle de horário, e, de outro, pela ausência de prova segura e conclusiva do recebimento de pagamentos informais. Assim, os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não evidenciam as afrontas manejadas aos arts. 20 do Código Civil de 1916, 457 e 458 da CLT, na medida em que proferida a decisão à luz do contexto fático evidenciado nos autos e não em decorrência, simplesmente, da constatação de que a relação de emprego se desenvolveu no âmbito familiar. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANILSON DE MENEZES FERNANDES PIRES
ADVOGADO : DR. NILTON MAIA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A confirmação da condenação em horas extras pelo TRT derivou da prova documental e oral produzida. Daí que admitir as violações indicadas e reformar o acórdão demanda reexame do conjunto probatório, proceder desfeito pela Súmula nº 126/TST. Quanto à discussão sobre a eficácia probatória das folhas individuais de presença, a decisão a que guarda conformidade estrita com a Súmula de nº 338, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-020-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANILSON DE MENEZES FERNANDES PIRES
ADVOGADO : DR. NILTON MAIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia suas atividades em local de risco, pois permanecia em áreas onde era efetuada operação de reabastecimento de aeronaves, divergir reclama reexame de fatos e provas, desfeito pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIAS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Agravo de instrumento instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado da parte (incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 830 da CLT), compromete pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.114/1995-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SCOLA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A violação constitucional apontada (art. 7º, XXVI) somente poderia ocorrer por via transversa ou reflexa, eis que eventual aferição de ofensa demandaria o exame do artigo 39 da Lei de nº 8.177/91. Rigor redobrado em execução de sentença em que é exigida ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.122/2003-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILMA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA 421, II, DESTA CORTE. Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como agravo. Incidência da Súmula 421, II, do TST. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável ao exame do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.123/1999-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MARIA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Nos termos do acórdão regional, o Executado teve a seu dispor a oportunidade de produzir a prova de que se encontra isento da contribuição previdenciária, referente à cota-parte patronal; todavia, não se desincumbiu desse ônus processual e, portanto, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA-PARTE EMPREGADOR) - VIOLAÇÃO AO ART. 195, § 7º, DA CARTA MAGNA

Eventual reforma do julgado demandaria revolver as provas dos autos, o que é desfeito em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Dessa forma, não há como se aferir violação ao art. 195, § 7º, da Carta Magna.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE CRÉDITO RESULTANTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO, 12 DA LEI Nº 9.637/98, 460, 461, 620 E 655 DO CPC

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Na espécie, o exame da violação constitucional apontada no Recurso de Revista depende da análise da legislação infraconstitucional relativa à nomeação de bens à penhora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-1.127/1998-004-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : MAVEL VEICULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCELO BRITO LOUREIRO DE AR-RUDA
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA 421, II, DESTA CORTE. Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como agravo. Incidência da Súmula 421, II, do TST.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista na execução depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte. Não se admite a alegação de dissenso pretoriano ou afronta ao art. 13 do CPC. Mantém-se o despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.129/2004-071-24-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : APARECIDO JORGINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338/TST

Não constatada omissão no acórdão embargado, os Embargos de Declaração não merecem acolhida, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KARNE E KEJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COELHO CORRÊA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DAS GUIAS OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). Mesmo que assim não fosse, de acordo com a orientação emanada da Súmula 389, II, do TST, "o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PINCO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RAFAEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal a quo evidenciou de forma detalhada e completa os fundamentos do decism, não se justificando a oposição de Embargos de Declaração.

A multa decorreu, portanto, da aplicação escorreita do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/1999-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DEIZE TEREZINHA SIQUEIRA DUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FLUMITUR
 ADVOGADO : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO E PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÃO. Os fundamentos assentados pelo Regional não logram ser desconstituídos pela Reclamante, e os arestos colacionados no Recurso de Revista são inservíveis, pois provenientes do Tribunal Pleno do TST, hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-083-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MOISÉS ARAÚJO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CASSIANO
 AGRAVADO(S) : SERVIDANES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BOTELHO HORTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carcer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÉ
 AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna não autoriza o processamento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : DAIANA ESTAÇÃO DE SABOR LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN MINTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descumprimento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. PRECLUSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionarem arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇAS DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : GLAYDSON JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. ISONOMIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLENE VILELA DE ANDRADE GRISOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEGRAÇÃO DA VERBA "SUBST. ADM. EVENTUAL" - REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base no exame e interpretação de norma regulamentar empresarial. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o que não ocorreu na espécie.

3. A indicação de afronta a dispositivo de regulamento empresarial não constitui hipótese de cabimento de Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, alínea "c", da CLT.

MULTA NORMATIVA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No tocante à multa normativa, constata-se que os argumentos do Recorrente estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Destarte, não merece processamento o Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

AGRAVADO(S) : VALTER MACARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador aprecia as questões propostas pela parte e consigna as razões de seu convencimento.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI

AGRAVADO(S) : AMUJACY BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUTIERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação da Reclamante por intermédio da cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

HORAS EXTRAS

Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DILVANI DA FRAGA GOULART

ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LENHAZZA PIZZA PARA VIAGEM LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2002-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SALOMÃO MATHEUS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional acolheu a tese da justa causa, julgando improcedentes os pleitos objeto da ação. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Ausente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANA TENÓRIO BENTES

AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : DR. JALMESSON OLIVEIRA SILVA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

DANOS MORAIS - PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DESTA CORTE

1. Embora as Cortes Superiores venham admitindo rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, essa atividade deve ser exercida de forma parcimoniosa, visando a reprimir apenas as quantificações estratosféricas ou excessivamente módicas.

2. No caso, o valor fixado a título de danos morais revela-se compatível com a lesão perpetrada, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ZÉLIA REGINA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

EMBARGADO(A) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO

1. A caracterização de uma atividade como perigosa poderá decorrer tanto da circunstância de o empregado trabalhar diretamente com os agentes inflamáveis/explosivos como do fato de prestar serviços em área de risco.

2. O quadro fático delineado no acórdão regional permite a conclusão no sentido da existência de risco que autoriza a percepção do adicional de periculosidade, na forma do art. 193 consolidado. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-411-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

ADVOGADA : DRA. LILIAN SAYURI NAKANO

AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA SATURNO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Não obstante o contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm entendido que ainda subsiste, no Processo do Trabalho, o contido no caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo expresso em determinar que a assistência judiciária somente será prestada pelo Sindicato profissional aos trabalhadores que preencherem os requisitos previstos nos seus parágrafos. Da mesma forma, a assistência judiciária gratuita não alcança a exigência de depósito recursal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Paradigma disposto em contravenção ao preconizado pela Súmula 337/TST. Violações legal e constitucional preclusas. Aplicação dos artigos 789, 896, § 5º, e 899 da CLT, das Súmulas 128 e 245 do TST e das Instruções Normativas nº 3/93 e nº 27 desta Corte/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-104-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO

ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS

AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL SILVEIRA HALFEN

AGRAVADO(S) : LUCIANO AFONSO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ORIGINAL DO SUBSTABELECIMENTO ENVIADO POR FAC SÍMILE. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 2º, parágrafo único, condiciona a validade do ato processual não sujeito a prazo à entrega dos originais da peça dentro de cinco dias da data da recepção do material. Assim, não promovendo o agravante o traslado do original do substabelecimento enviado por fac-símile, que confere poderes ao subscritor do agravo, inválido o aludido instrumento procuratório e, por conseguinte, desabilitado o referido advogado para postular em juízo em nome da reclamada. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO PIRES

ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS BORTOLASSO

ADVOGADO : DR. LUCIANO PUGLISSI

AGRAVADO(S) : VITÓRIA SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO PUGLISSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INSS - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA COGNITIVA - CABIMENTO - ARTIGO 832, § 4º, DA CLT

A alegada violação ao artigo 50, XXXV, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria (artigo 832, § 4º, da CLT). Não há falar, portanto, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/1998-060-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FASA-ZINSER INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : NOOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GOMES PUPO

AGRAVADO(S) : FABIANO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não observado o regular preparo do recurso de revista (item IV, c e d, da IN de nº 3/93 do TST), impõe-se ratificar a deserção reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-014-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANIL DONATO PRESTES PINTO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Controvérsia relacionada à excussão prioritária de bens da responsável principal e de seus sócios, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. JUROS DE MORA. Responsabilizado apenas subsidiariamente o ente público, não tem aplicação o art. 1º-F, da Lei de nº 9.494/97, que se refere a "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.247/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NORMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAYNARDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(S) : ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CRISTINA TEBOUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-055-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO

Na espécie, não se identifica violação ao art. 5º, XXII, da Constituição, pois a matéria está regulada por legislação infraconstitucional, não atendendo, assim, ao art. 896, § 2º, da CLT e à Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSE LUCIENE COLMATI DOS SANTOS SILVAGNI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intacto o artigo 93, IX, da CF/88, pois, da leitura do acórdão, é perfeitamente possível se extrair o raciocínio lógico-jurídico de que se serviu a Turma para manter a decisão de origem. Ademais, o Regional não foi instado a se pronunciar, mediante embargos declaratórios, sobre os pontos omissos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'ESTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
AGRAVADO(S) : LEILA FÁTIMA DE OLIVEIRA BARROS LANGEN
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. 1. O TRT entendeu que a gratificação paga mensalmente e sem outras exigências, com fixação no percentual de 50% há mais de três anos, aderiu ao contrato de trabalho do autor e, portanto, não pode ser reduzida sem a respectiva compensação. Logo, inexistente ofensa literal ao artigo 37, X, da CF, pois referido dispositivo não cuida da hipótese de redução de gratificação, mas sim da forma de reajuste dos servidores públicos. 2. Outrossim, jurisprudência emanada de órgãos não previstos no artigo 896, 'a', da CLT ou sem indicação de fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado (Súmula nº 337 do TST), não credencia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JEOVANA BARRETO BORGES
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o decisum regional que manteve a condenação no que tange à multa de 40% sobre o FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLINTO NETO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO - ARQUIVAMENTO. O não-comparecimento do Reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, a teor do art. 844 da CLT. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR À CAUSA. Confirmada, pelo Tribunal Regional, a sentença em que se determinou o arquivamento da reclamação trabalhista, não há que se falar em arbitramento de novo valor à causa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2005-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DARCY DA CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA PINHEIRO POLESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. FGTs. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 4. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. A indenização pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DARIO ÍTALO ROSALBA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. A violação constitucional, para efeito do art. 896, § 6º, da CLT, há de ser direta, quando na hipótese só poderia ocorrer por via obliqua, mediante a análise de regras de índole infraconstitucional. Em tal panorama, inviável o processamento da revista por pretensa violação ao art. 5º, caput, e inciso XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/1999-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
AGRAVADO(S) : ROSANA RODRIGUES GONZAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE DINHEIRO
 Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Na espécie, o exame da violação constitucional apontada no Recurso de Revista depende da análise da legislação infraconstitucional relativa à nomeação de bens à penhora.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CORREA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS - HORAS DE INTERVALO - VALE-TRANSPORTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO

Nos temas, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

Os arestos transcritos não atendem ao permissivo do artigo 896, "a", da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 297/TST

Inviável o processamento do Recurso de Revista no tocante à responsabilização da Reclamada pela incidência de juros e de correção monetária no cômputo dos descontos previdenciários, face a ausência de manifestação do acórdão regional acerca da matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.321/2000-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BAR E PASTELARIA E LANCHONETE DUPLA HAPPY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA COELHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de jurisdição quando o juiz ou tribunal deixa de se manifestar sobre elementos não essenciais ao deslinde da controvérsia

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

TERMO DE ADEÇÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

Esta Corte tem compreendido que é desnecessária tanto a assinatura do Termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 quanto o próprio ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes: E-RR - 1681/2003-027-12-00, 6ª Turma, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 30/06/2006; RR-1942/2003-027-12-00.0, 4ª Turma, Relator Juiz Conv. José Antonio Pancotti, DJ - 03/02/2006.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil à improcedência do pleito de horas extras, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com os itens II, III e VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MURILO BARBOSA BICALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Na hipótese dos autos, está consignado na decisão recorrida que, de acordo com a prova pericial, o reclamante não exercia funções típicas de analista de sistemas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MESSIAS DO VALE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de crédito advindo da relação de emprego, não há como negar a competência da Justiça do Trabalho. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e sem divergência jurisprudencial válida ou específica, não prospera o recurso de revista (Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT). Além disso, dispositivo não prequestionado no acórdão não impulsiona recurso de revista (Súmula 297/TST). 3. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À OJ 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2003-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SET FIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SITTA
ADVOGADO : DR. RONALDO DATTILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PAGAMENTOS INFORMAIS - FINALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WARLEI DOMINGOS TIBÚRCIO CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2001-115-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIME BARROSO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : KAZUNORI YOSHIOKA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO SENTENÇA DECLARATÓRIA - PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não evidenciada, na decisão recorrida, a violação constitucional alegada pela parte, não prosperará o recurso de revista interposto na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Incidência, também, da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IT - INDÚSTRIA TECNINT DE EQUIPAMENTO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.380/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : GENIVAL MIGUEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, tal decisão não viola, mas aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PERCIO LENZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275/TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. 3. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi questionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a', e Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Por fim, não viola o art. 5º, LV, da CF, o indeferimento de prova técnica decorrente de preclusão lógica e de desnecessidade (CPC, 130).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : DENISE MARLIERE PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição da reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. 3. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, MULTA DE 40% DO FGTS, MULTA CONVENCIONAL E REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 4. REDUÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Com a apresentação de paradigma oriundo de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão em absoluta consonância com a Súmula 314 do TST, não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MOLAS DE AÇO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

AGRAVADO(S) : IVAN BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão próprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2005-001-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.437/2005-005-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.439/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdiccional. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90, e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SELMO PEÇANHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.471/2002-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

AGRAVADO(S) : VALDIR PINHEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO

AGRAVADO(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, se a sentença for confirmada por seus próprios fundamentos, a lei faculta a elaboração de acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, registrando tal circunstância (CLT, art. 895, IV). Observando o Regional a norma de regência não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Se o Regional destaca a inexistência de contestação específica sobre determinado tema, impossível o processamento da revista para se averiguar tese oposta, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2002-032-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ

ADVOGADO : DR. TASSO DUARTE DE MELO

AGRAVADO(S) : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VENTOSA CHAVES

AGRAVADO(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO : DR. DANIELA NAMI GIANETTI

AGRAVADO(S) : VALDIR PINHEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. ANDRESSA CAETANO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. APELO INEXISTENTE. Constitui pressuposto de admissibilidade recursal a subscrição da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, cujo desatendimento implica a inexistência jurídica do apelo. Não observada tal diretriz, impõe-se ratificar o trancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.482/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO IVO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.520/1992-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : WALDECY DE SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do art. 5º, II, da Carta Magna, pois a matéria referente ao citado dispositivo constitucional não foi ventilada no acórdão regional, restando preclusa sua arguição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : A ÍNTIMA LTDA. E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 3. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunhas com base no depoimento pessoal das partes encontra respaldo nos arts. 130 e 131 do CPC. Ausente a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 4. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 5. RESCISÃO INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2005-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARINA ALVES GODOY

AGRAVADO(S) : JAIRIO GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A apresentação de guia de custas em fotocópia não autenticada conduz o recurso de revista à deserção, a teor do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. IDÁLIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : EXPEDITA PEREIRA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO, UNICAMENTE, EM EXAME DE RECURSO "EX OFFICIO". HIPÓTESE EM QUE É INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. NA DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334/SBDI-1/TST. O acórdão regional foi proferido, unicamente, em exame de recurso "ex officio", dando-se-lhe parcial provimento, para fim de excluir os honorários advocatícios da condenação. Ausente interposição de recurso ordinário voluntário pelo ente público, a situação atrai a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". No caso, não houve agravamento da condenação, motivo pelo qual a revista, na diretriz do mencionado orientador, não merecia processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRATS MASÓ LTDA.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSSEN FÉDALTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/1999-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SÔNIA SCHERER RAUBER

ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/1990. PLANO COLLOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 315/TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : IVANI DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, 795 c/c 897-A). 2. PRÊMIO DE INCENTIVO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Por se tratar de processo de execução, a admissibilidade da Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República (Súmula nº 266/TST e § 2º, do art. 896/CLT) que, na hipótese, não ficou demonstrada, já que a decisão do Regional, no sentido de não ser competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas no curso do vínculo empregatício reconhecido, além de estar em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST não traduz ofensa à literalidade do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

O artigo. 201, **caput**, da Carta Magna não foi prequestionado, atraindo a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.580/2002-801-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LEOMAR JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA

AGRAVADO(S) : TÉCNICA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CONSTRUTEC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de autenticar as peças que compõem o recurso, conforme o disposto na Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELSO ROUGE ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS MARQUES

AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2005-005-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARMANDO COSTA OERAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES
AGRAVADO(S) : JOAO MENEZES PALHETA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Tendo o Eg. Tribunal de origem decidido à luz dos fatos e provas da causa, é inócua a discussão acerca das regras de distribuição do ônus probatório.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Agravante não logrou demonstrar as violações legais indicadas (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.606/2005-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : IRLANDO APARECIDO SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NEYLSON JOÃO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJSBDI de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.611/2000-206-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : RUY FERNANDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CERQUIARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional consignado a data de trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o biênio prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI de nº 344. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em agosto de 2003, prescrita a pretensão obreira. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA OLÍMPIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. 2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infensa a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Agravante não logrou demonstrar as violações legais indicadas (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/1999-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANSATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MELO NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE ALMEIDA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, porquanto desfundamentada, na medida em que a reclamada não indica, expressamente, quais seriam os pontos argüidos no agravo de petição e nos declaratórios que não foram devidamente apreciados. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. O direito de ampla defesa foi assegurado à reclamante, que teve deferido o seu pedido de designação de audiência de instrução para fins de comprovação do alegado, e, no momento processual adequado nada provou, motivo pelo qual o juízo deu seguimento ao processo. HONORÁRIOS PERICIAIS. A reclamante carece de interesse recursal, no particular, porquanto já deferida a isenção pleiteada. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FORMAGIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não há como processar a revista. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. POSSIBILIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o processamento do recurso de revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não caracterizada a violação legal indicada pela Parte, não há como processar a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DUDA
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Agravante não logrou demonstrar as violações legais indicadas (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/2004-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS MARCOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE ALMEIDA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Agravante não logrou demonstrar as violações legais indicadas (art. 896, "c", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE ALMEIDA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios, sobretudo à prova oral, o Regional manteve, em parte, a condenação por danos morais. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FORMAGIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA FORMAGIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.691/2005-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETRÔNIO MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : POSTO CIAOCA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Erige-se também em óbice ao conhecimento do agravo a ausência de autenticação das peças colacionadas e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO KENKHCISKI DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLETON LEAL DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : W2G2 S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOP-SERV

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada às advogadas da primeira agravada), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso de negado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.700/2002-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ABELARDO LEITE ROCHA FILHO

ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz à desfundamentação do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2000-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REVANIR ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. JANE LOUISE RODRIGUES SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se considera apto ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, arestos inespecíficos (item I da Súmula de nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-112-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

AGRAVADO(S) : MARTHA LUZ MOURA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JÚROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não impulsionará o apelo, sendo que o art. 195, I, "a", da Carta Magna, não foi prequestionado. Incidência da Súmula 297 do TST. 2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Não prospera, em sede de execução, recurso de revista calçado em ofensas constitucionais, quando os dispositivos indicados não foram prequestionados (Súmula 297 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2005-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A. R. TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBANEI PEREIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : MAXIMIANO JOSÉ DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. MENDEL ELIASQUEVICI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 524, II, DO CPC

Constitui requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento motivação que justifique o pedido de reforma da decisão agravada. Cabe ao Agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram o despacho agravado, a teor do disposto no art. 524, II, do CPC.

O Recurso de Revista foi indeferido com fundamento na Súmula nº 214 deste Tribunal.

O presente Agravo reproduz as razões da Revista, sem enfrentar a causa do indeferimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.715/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quituação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. Observada tal diretriz materializada na Súmula de nº 330/TST, impõe-se ratificar o deliberado. 2. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. NÃO-ENQUADRAMENTO. Concluindo o Regional, soberano na análise da prova, pelo não enquadramento obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, reconhecendo-lhe o direito à percepção de horas extras, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. SÚMULA 338, I, DO TST. Harmonizando-se a decisão regional com a Súmula de nº 338, item I, desta Corte que preconiza ser "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", merece ratificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BAHIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT quando a decisão regional se dá justamente com base na prova testemunhal produzida, nos termos dos referidos dispositivos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.738/2005-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CÉLIA SIMÕES GUERRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326/TST

As Reclamantes aposentaram-se em 1998, após a data em que o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados foi suprimido.

Tratando-se, portanto, de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício das Autoras, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da sua aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2004-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RUTH ARAÚJO COSTA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. KAISER MOTTA LÚCIO DE MORAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do "auxílio cesta-alimentação", restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em integração da verba aos proventos da Reclamante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANTONIA AUXILIADORA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada em dissenso pretoriano e contrariedade à orientação jurisprudencial do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2004-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIRIS TRIGO SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

AGRAVADO(S) : TREINOBRÁS - SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - COMPROVAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciando o Regional a existência de ação anteriormente arquivada, que resultaria na interrupção do prazo prescricional, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 268/TST. Por outra face, a necessidade do reexame dos elementos instrutórios dos autos esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.747/2002-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ERENILDO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - CARIMBO ACOMPANHADO DE RUBRICA NÃO IDENTIFICADA

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo, acompanhado de assinatura não identificada, não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2005-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MYLENA XAVIER SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. Recurso desfundado - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2005-009-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2001-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2001-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2004-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ SANTOS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.805/2001-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS RICARDO DE ALMEIDA BRUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.
MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.824/2004-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : AIRTON FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A apuração de horas extras com apoio no acervo instrutório dos autos repele reforma em instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ ANDRADE RUIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEQUÊNCIA CINEMATOGRÁFICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discórdância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Concluindo o Regional, com esteio nas provas dos autos, pela inexistência de relação empregatícia, eis que ausente subordinação jurídica e onerosidade, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA JACOBUCY
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte da empregadora, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO. A decisão do Regional asseverou que havia atividade insalubre em razão do manuseio de peças untadas por óleo de origem mineral, com base no laudo pericial. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula 126 do TST. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 364 desta Corte, restando inviabilizado o recurso, a teor do artigo 896, § 5º, da CLT. III - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em sintonia com as Súmulas 17 e 228 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.885/2004-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ANUNCIACÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.887/2005-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.892/2002-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELDER MENDONÇA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Inexiste interesse recursal quanto ao tema, uma vez que o acórdão regional decidiu no sentido pleiteado pela Recorrente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estão satisfeitos os requisitos da Súmula nº 219/TST, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.895/1990-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES RECK

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público." Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.895/2004-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELIZANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES TONON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o entendimento Regional divergir da pretensão da Reclamante não é o bastante para caracterizar a nulidade do acórdão.

BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. REDUÇÃO SALARIAL. A fundamentação do recurso remete à análise do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.965/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUCIANO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. DESCOMPASSO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O RECURSO DE REVISTA. Não havendo sintonia entre o deliberado no acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Ministro Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.970/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MILTON FERRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.976/1987-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA ZANATA PIRES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. A correção de ofício de erro aritmético nos cálculos efetuados não implica violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.979/1989-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : NEYDE DIAS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a matéria referente ao citado dispositivo constitucional não foi ventilada no acórdão regional, restando preclusa sua arguição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.986/2006-136-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ AGUIAR MENDES

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo o Regional consignado a data de trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, o biênio prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSB-DII de nº 344. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista em 08/6/2006, prescrita a pretensão obreira. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/2002-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SIMBAD MAIRIPORÁ LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.005/2003-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA BRAZILIANO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZILIANO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO DESCARACTERIZADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O Eg. Tribunal a quo não analisou a questão à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e incidência da Súmula nº 296 do TST.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A necessidade do preenchimento de todos os pressupostos do artigo 14 da Lei 5.584/70 diz respeito à concessão dos honorários advocatícios, e não da justiça gratuita. Uma vez requerido o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela Lei nº 1.060/50, está atendido o único requisito necessário à sua concessão. O fato de a Reclamante encontrar-se assistida por advogado particular não obsta o acesso ao benefício da justiça gratuita.

DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Quanto aos descontos fiscais, não há interesse da Reclamada em recorrer.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1/TST

No tocante aos descontos previdenciários, o Eg. Tribunal a quo limitou-se a consignar que a sentença deve ser mantida, em todos os seus termos. Assim, está ausente o necessário prequestionamento da matéria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.060/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES BELLO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte seqüosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios, instrumento recursal próprio para instigar o órgão



jugador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, de ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que lhe concedeu o reajuste da conta vinculada em razão dos expurgos inflacionários, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (OJSBDII de nº 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/2005-404-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMOTO COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER
AGRAVADO(S) : LEANDRO LEONEL DAPPER
ADVOGADA : DRA. PAULA COMUNELLO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GOZO DE INTERVALO NA JORNADA DE FINAL DE SEMANA. Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista pois, para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/2004-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANUEL ANTÔNIO LEÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2004-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RICARDO FREITAS DE ABREU - ME
ADVOGADO : DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERNESTO BUOSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Hipótese prevista no artigo 896, § 1º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o entendimento Regional divergir da pretensão do Reclamado não é o bastante para caracterizar a nulidade do acórdão.

COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.166/1994-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDO CHAGAS VALADARES
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada à época própria para correção monetária não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.178/1998-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENI APARECIDA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.202/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : JAIRAO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NORMA COLETIVA - PRORROGAÇÃO DE MANDATO DE MEMBRO INTEGRANTE DE CIPA - SÚMULA 126/TST. Com fundamento nas provas dos autos, o v. acórdão regional manteve a r. sentença, que reconhecera a validade da cláusula coletiva que prorrogara o mandato de membro integrante de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.211/2001-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RITA AURORA DE CÁSSIA SANT'ANNA BIACCA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. O despacho não merece a reconsideração pretendida, já que a Agravante não procedeu ao correto traslado do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.217/2005-733-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERMINA ANITA WACHHOLTZ SCHWINGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.235/2001-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAILSON PEDREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não havendo qualquer violação de dispositivo de Lei e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.244/1999-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : OBRADDEC - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamante, porque o contrato por prazo determinado é incompatível à estabilidade provisória e o fato da Reclamante ter se afastado de suas atividades laborais em decorrência de acidente de trabalho e ter recebido o auxílio doença não tem a faculdade de modificar o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. A Reclamante não apontou violação a nenhum dispositivo legal e não trouxe arestos para comprovar divergência jurisprudencial, conforme as exigências do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.262/2004-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que declara a nulidade do acordo levado a efeito perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/1999-048-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Negada pelo TRT a natureza pública do capital social da ré, alegação no sentido de ser empresa pública ao tempo da contratação reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, a partir do contexto fático narrado no acórdão regional, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula de nº 331, I, do TST. 2. HORAS EXTRAS. Registrado pelo TRT, com base em prova oral e documental, que a autora era telefonista (CLT, 227), mas trabalhava 8 horas por dia, aferir alegação no sentido de inexistir prova de horas extras demandando reexame do contexto probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.298/1999-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AUGUSTA VIÉGAS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já decidiu que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas pelos empregadores, mormente quando a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional não se pronunciou sobre a ilegitimidade passiva da recorrente em relação a Angelina Fernandes Lyrio e Lia de Mattos Olívio, não se verificando o prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST.

3. PRESCRIÇÃO. Os reclamantes postulam o pagamento de diferença de complementação de aposentadoria decorrente de abono pago aos empregados da ativa, de forma que não há que se falar em prescrição extintiva na forma do artigo 7º, XXIX, da CF, pois o fato gerador do direito somente ocorreu após à rescisão contratual ou concessão da aposentadoria. Incidência da Súmula 327 do TST.

4. **ABONO CONCEDIDO AO PESSOAL DA ATIVA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Ao reconhecer a natureza salarial do abono pago aos empregados da recorrida, o Regional aplicou a disposição do artigo 457, § 1º, da CLT, que o reconhece como parcela integrante da remuneração.

2. A matéria controvertida não foi tratada à luz dos artigos 5º, XXXVI da CF/88, 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice ao processamento do apelo.

3. Os arestos não se prestam ao dissenso, porque são oriundos de Turmas do TST e do mesmo órgão prolator da decisão recorrida (artigo 896 "a", da CLT), porque não identificam a fonte oficial de publicação (Súmula 337 do TST) ou ainda pela incidência das Súmulas 296 e 23 do TST.

4. Na hipótese de se falar em ofensa ao artigo 195, § 5º da CF/88, pois o Regional é taxativo que o abono não integra o salário-de-contribuição, conforme Norma de Serviço nº 25/85, editada pela 1ª reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.299/2001-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : ITAMAR JOSÉ BONFIM
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento de fls. 2/10 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.308/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WORK FACTORY ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : HUGO FERNANDO CITTI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCIA SOARES MASSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.359/1999-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELI TAVARES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. O acórdão embargado é claro quanto ao tema, restando afastada a aplicação da Súmula 199 do TST pelo Regional, porquanto a prorrogação da jornada foi pactuada após a admissão, não se configurando a pré-contratação das horas extras. O Regional concluiu que o valor pago a título de "prorrogação" não visava remunerar a 7ª e 8ª horas, constituindo complemento salarial, devendo integrar a remuneração da obreira para todos os efeitos legais. Há manifestação expressa no acórdão embargado no sentido de que a não incidência da Súmula 199 do TST não confere validade ao acordo de prorrogação de horas de trabalho firmado pelas partes, com o consequente deferimento das horas laboradas após a oitava diária, eis que as horas extras foram deferidas porque a reclamante não se enquadra na situação prevista no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.422/2005-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PSA SERVIÇOS DE LIMPEZA E RECUPERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Não consta dos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do presente Agravo. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o recurso interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.428/2002-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.454/2004-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : Q. MADRINHA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 297/TST

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do prolapado cerceamento do direito de defesa. É inviável o processamento do Recurso de Revista, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos à sentença deve ser suscitada nas razões do Recurso Ordinário, sob pena de preclusão. Na espécie, o Autor arguiu a nulidade tão-somente no Recurso de Revista.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ILEGITIMIDADE

As razões do Recurso de Revista não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido, que não aplicou o Precedente Normativo nº 119 do TST, mas, sim, julgou improcedente a Ação de Cumprimento por ausência da comprovação de legitimidade do Sindicato-Reclamante para figurar no pólo ativo da presente demanda. Não se conhece do apelo que não atende aos requisitos da adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.467/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÃES & AMIGOS LUTHI COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.473/2001-312-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : RICARDO JORGE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.477/2000-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDVALDO JOSÉ CHAPANI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.529/2003-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.536/2004-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VICENTINA MARTA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CO-NHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Verifica-se ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes aos subscritores dos Embargos de Declaração. Improvando o mandato tácito.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.577/2002-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANGELISTA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.639/2003-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL DA SILVA PERES
ADVOGADO : DR. RONALDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC



A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.736/2004-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.754/2002-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA MOR
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PLANTÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal Regional do Trabalho excluiu da condenação o pagamento da gratificação de plantão e reflexos a partir da mudança para o regime de turnos fixos. Vale dizer, embora a Corte a quo tenha dado provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu, a parcela deferida pela sentença foi integralmente excluída.

Desse modo, o Reclamado não possui interesse em recorrer, no ponto, a teor do artigo 499 do CPC, diante da ausência de sucumbência.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.755/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.797/2000-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : ADRIANA LACERDA DA SILVA DE AMORIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. 1. O recurso de revista é recurso de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolva fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. É esse o espírito da Súmula de nº 126 do TST. 2. Estando celesuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas consoante esposado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.941/1996-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DURVAL CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CARMELLO MONTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão que determina que as horas extras decorrentes de ausência de intervalo alcancem todo o pacto laboral não afronta o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), em face da não limitação temporal pelo título executando. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.116/1991-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : ANGELIM VENDRAMIM
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que não houve excesso de penhora, "eis que, em tese, a mesma destina-se a garantir a execução até final, de forma atualizada, inclusive despesas processuais" (fls. 97). A controvérsia não foi analisada sob o prisma de ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, XXII, LIV e LV e 170, III e VIII, da Constituição. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

OFENSA REFLEXA

A ocorrência de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional (artigos 620, 683 e 685, II, do CPC).

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.159/2000-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - TRANSAÇÃO

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Incidem na hipótese a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.189/2003-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.305/1999-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o TRT, a partir da prova técnica, verificado a realização de atividade em condições perigosas, apurar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.346/2004-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CARVALHO IACHITZKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que todas as peças encontram-se sem autenticação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.906/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉLIO LAURÊNCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia emitir pronunciamento acerca do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois a matéria referente ao citado dispositivo constitucional e sumular não foram ventiladas no acórdão regional, uma vez que os embargos declaratórios opostos pelo Parquet não foram conhecidos, restando preclusa sua arguição, nos moldes do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.380/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO MOREIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRRES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de processo de execução, somente a norma constitucional indicada viabiliza tal preliminar. 2. REPOUSO REMUNERADO INCIDINDO NAS HORAS EXTRAS E QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS APURADAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o recorrente em apontar texto da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, quando ocorre o devido enfrentamento do tema pela esfera regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.995/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária a multa do artigo 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.546/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ JERONYMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pronunciando o Regional acerca dos juros de mora, inviável a manifestação desta Corte, no particular aspecto, ante a falta do necessário prequestionamento (item I da Súmula de nº 297).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.649/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : VALDINEI APARECIDO BENTO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.348/2005-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROGÉRIO MOREDA BUENO
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas à testemunha, quando referem-se, como na espécie, a questões já provadas ou incontroversas.

HORAS EXTRAS

O Reclamante não demonstrou o atendimento aos requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.315/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CASSIANA EGG THIELE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Outrossim, havendo o TRT afirmado "que não houve prejuízos à reclamante", verificar alegação no sentido de "inexistência de qualquer espécie de contraprestação" à ampliação da jornada reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. PROFESSOR. DISPENSA EM FÉRIAS ESCOLARES. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 10/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.984/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HISBERTO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que para o reconhecimento de estabilidade provisória de dirigente sindical, "é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 453 da CLT". Inteligência da Súmula 369, I, TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.880/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER BARLLETTA
AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA T. ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. 2. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECLUSÃO. Não se insurgindo a parte contra os cálculos, no momento processual oportuno, operam-se os efeitos da preclusão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.583/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CHYLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Verifica-se do acórdão recorrido que os reclamantes não se aposentaram antes de fevereiro de 1995, quando o auxílio-alimentação foi suprimido, sendo aplicável à espécie o entendimento da Súmula 326/TST, configurando-se como total a prescrição ser considerada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.891/2000-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ CALEGARI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA A simples percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário não basta para que se verifique a exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, pois é necessário, também, que o empregado exerça, de fato, cargo de confiança. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - JORNADA. O Regional, ao fixar o término da jornada do Reclamante, não se baseou no ônus da prova, mas na prova testemunhal dos autos, o que não viola os artigos 818 da CLT e 131 e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - O entendimento do Regional de que, se houve trabalho na hora destinada ao intervalo intrajornada, impõe-se a remuneração do período correspondente com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, ao contrário do alegado, está em sintonia com o previsto no § 4º, do artigo 71, da CLT. As alegações do Reclamado de que "o intervalo já foi concedido", exigiria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.744/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO SIMÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmulas 331, IV, e 381/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-20.156/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JUACI TADEU MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO INCISO I DO ART. 62 DA CLT. MULTA NORMATIVA. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PROTETOR DO AGRADO INTERPOSTO. Confirmada a aplicação da Súmula 126 do TST em relação às horas extras, da Súmula 221/I em relação à multa normativa e da Súmula 337, I, "a", do TST, em relação à integração do auxílio alimentação ao salário do obreiro. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.039/2003-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 338, II, desta Corte, a revista não se viabiliza por força do artigo 896, parágrafo 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-21.129/2004-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELSO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.152/2004-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZARIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares do não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACUMULO DE FUNÇÕES. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.288/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FLORIANI
ADVOGADO : DR. EDGAR JOSÉ GALILHETI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAGES
PROCURADORA : DRA. KARINE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.646/2005-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : DANIELA MORO
ADVOGADO : DR. VALMIIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada, ora Agravante, foi protocolizado intempestivo
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.029/2005-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : MARILUCE BICHOFF MILANI
ADVOGADA : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e das Súmulas 333 e 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.336/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VAGNER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando não caracterizada divergência jurisprudencial específica (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.490/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS BRAGA SEVERINO
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.034/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.454/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos de convicção, materializados nas provas documentais, o Regional decidiu condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças de FGTS. Diante desse quadro, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.011/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMARA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.285/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAMIS THIMOTHEO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não é a simples alternância de horário que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, mas a existência de labor habitual abrangendo os três turnos, o que causa prejuízos orgânicos ao trabalhador. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional e repetido nas alegações obreiras atrai a aplicação da Súmula 126 do TST, e mesmo que assim não fosse, constato que o teor da decisão do Regional não colide frontalmente com a literalidade do dispositivo celetista apontado como violado, que se refere simplesmente ao limite diário de horas laboradas em sobrejornada.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 23 da SDI-1/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional adotou fundamentação no sentido de que a Reclamada não pode ser penalizada pelo pagamento dessas horas extras porque requereu, legal e tempestivamente, da Delegacia Regional do Trabalho, as devidas autorizações para redução dos intervalos, autorizativos estes que, se não foram deferidos, não o foram por inércia da Reclamada, mas por morosidade dos órgãos públicos competentes, circunstância não permite o apenamento patronal, no particular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 342 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA 368 DO TST. A decisão do Regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos itens I, II e III da Súmula 368 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 124 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 381 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.789/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : DILTON DE CÁSSIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas, quanto à possibilidade de aplicação, no caso concreto, das normas coletivas dos bancários, impede o processamento da revista, na diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.736/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ESTER ESPOSE SOARES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Inexistente omissão no julgado pois esta Corte manifestou-se expressamente no acórdão, fundamentando que o Decreto-Lei 2100/83, quando alterou o art. 9º do DL 1971/82, ressaltou expressamente o direito dos empregados que recebiam a parcela antes da alteração. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-95.110/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLAIRES ALVES BORGES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A rescisão de contrato de trabalho do Obreiro se deu em 15/1/1999, ou seja, em período posterior à sub-rogação de seu contrato de trabalho que se operou em 11/8/1997. Ademais, o entendimento regional é de que a empresa sucedida (CEEE) seria responsável pelo passivo trabalhista e pelas ações ajuizadas até 11/8/1997 (Assembléia Geral Extraordinária, 11/8/1997, item 10, fls.784-785) e tratando-se de ação ajuizada após referida data, a responsabilidade é da sucessora, nos termos em que decidido.

A OJ 225 da SBDI-1/TST dispõe a respeito de hipótese diversa da dos autos, sendo que os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos, consoante o disposto na Súmula 296, item I, desta Corte.

DA PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 275, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-96.625/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELVÉCIO TEIXEIRA FELIZBERTO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL GAMES
AGRAVADO(S) : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. O agravo apenas tem cabimento em face das decisões monocráticas, de acordo com o art. 245, I e II, do Regimento Interno. A opção pelo agravo, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte, proferido em agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade porque se configura como erro grosseiro, não se enquadrando na hipótese de dúvida objetiva. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-119.922/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional, em momento algum, abordou a tese da Reclamada, referente à exclusão da competência da Justiça do Trabalho por força do artigo 202, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20, para apreciar ação relativa à complementação de aposentadoria, e a parte deixou de interpor embargos de declaração para esclarecer a questão. Incidência da Súmula 297/TST.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A análise de tese diversa do quadro apresentado pelo Regional encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Se não bastasse, decisão em estrita conformidade com as Súmulas 51 e 288/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.080/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO ROQUE
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. NULIDADE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 799 E 802 DA CLT. JULGAMENTO DA EXCEÇÃO PELO TRT - VIOLAÇÃO DO ART. 653, "C", DA CLT. A ausência de prejuízo à Parte impede o acolhimento da arguição de nulidade, nos termos do art. 794 consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.246/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ENNIO CARLOS BORTOLACCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS PROCESSUAIS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo legal impertinente. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.178/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIALVA LAURA RINALDI
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Deixando de reunir essas feições, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.418/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. TRANSFERÊNCIA. BANCÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DISPENSA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), e inespecíficos, não prospera recurso de revista.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presentes esses requisitos, merecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.274/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

A Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Está preclusa a arguição de nulidade da conversão do rito, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Constata-se que a matéria não foi apreciada à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de República. Nesse passo, a violação ao dispositivo constitucional aludido carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-810.951/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMARIGE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ROSEMARY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ORIGINAIS DO RECURSO NÃO APRESENTADOS

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, pressupõe a apresentação dos originais da petição, no prazo a que alude a Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-812.590/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GIOMARINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da Reclamada, que pretende a reforma do decisum pela via processual inadequada, qual seja, a dos Embargos de Declaração.

Decerto, não pode a parte, já na instância extraordinária, inovar na lide, pretendendo a manifestação da Corte acerca de questões alhures não ventiladas, sob o pretexto de que seus argumentos devem ser considerados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-29/2005-403-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCCO
RECORRIDO(S) : RONI ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA BOCCARDI MUTERLE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer da Revista no tópico "horas extras - trabalho externo - controle de jornada laboral - reexame fático-probatório - horas excedentes à oitava diária - recurso de revista desfundamentado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO



1. O Eg. Tribunal de origem consignou que, embora o Autor exercesse atividade externa, estava submetido a controle de jornada pelo Reclamado. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e incidência da Súmula nº 296 do TST.

3. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

4. Quanto à insurgência relativa à condenação ao pagamento das horas excedentes à 8ª (oitava) diária, mostra-se desfundamentado o Recurso de Revista, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e reiterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-35/2006-021-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Reclamante, no caso, comprovou que a decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal transitou em julgado em junho de 2005. Logo, tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista em janeiro de 2006, não se há falar em prescrição. Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-44/2004-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - RENOVACÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56/2005-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : MTW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas impostas com base no art. 652, alínea "d", da CLT, e para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e II - e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O parágrafo único do art. 75 da CLT fixa expressamente a competência das Delegacias Regionais do Trabalho para impor penalidades, nos seguintes termos: "São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho".

2. Portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para impor as multas administrativas previstas nos arts. 47, 55 e 201 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST" A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula nº 331, I, do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "REFORMATIO IN PEJUS"

Não há reformatio in pejus, tendo em vista que o Recurso Ordinário devolveu o conhecimento do adicional de insalubridade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71/2004-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : GRASIELA ROSALINO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL
RECORRIDO(S) : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A responsabilidade subsidiária da Recorrente manifesta-se na exegese da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, já que é dever da empresa tomadora zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Incidência do item IV do Súmula 331 do TST. Aplicação do disposto no §4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT E ARTIGO 467 DA CLT E INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O inciso IV da Súmula nº 331 do TST não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas e a indenização pelo não fornecimento do seguro-desemprego. Este é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2003-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LAERTE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FLORINDO AMAIR DA ROSA
RECORRIDO(S) : OLIVÉRIO A. RIBEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTINA WINTERLE BRUST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória a parte do valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-77/2003-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEIVA VIEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GRISOLIA WALLENDORF
ADVOGADO : DR. FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-77/2005-105-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA ALBETIZA GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS DAMASCENO ALELAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários em atraso dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta prescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção das diferenças salariais do período de janeiro de 2003 a março de 2004, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta prescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-82/2002-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROMENADE SÃO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : GENILSON ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à não-submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por contrariedade ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC; III - prejudicada a análise do recurso no tocante à justa causa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO - ARTIGO 625-D DA CLT

Ante possível contrariedade ao artigo 625-D da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO - ARTIGO 625-D DA CLT - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RUTH MARIA ABREU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83/2002-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : GRACILLANE PEDROSO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravado de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida, por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2006-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CLAVE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravado de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Prejudicada a análise. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-114/2005-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2005-073-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
ADVOGADO : DR. EZILIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : MARIA JUDITE PEREIRA BERTOLINO
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETORES. Na ausência de demonstração de violação a dispositivo de Lei e de divergência jurisprudencial válida, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-117/2003-531-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERASMO CARLOS ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o protesto judicial interrompeu a prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - O simples ajuizamento do protesto judicial interrompe a prescrição, quer bienal, quer quinquenal. Inteligência do art. 172, inciso II, do Código Civil de 1916 (art. 202, inciso II, do Código Civil de 2002). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-125/2003-036-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : EDIMAR EGÍDIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de a Reclamante só ter se aposentado após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Por outro lado, estando evidenciado que a própria norma interna da Reclamada estendeu aos aposentados o pagamento do "auxílio-alimentação", é impertinente a discussão relativa à natureza indenizatória da parcela.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-148/2003-281-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALMIR SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSLU LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-161/2006-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVILÁSIO BATISTA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$16,58, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$829,46, dispensado (fl. 56).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-163/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-164/1999-322-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDERSON PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DISPENSA IMOTIVADA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando não analisado o tema, na decisão recorrida, à luz do preceito tido por vulnerado (Súmula 297, I e II, do TST). Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-165/2003-026-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE MACHADO CIMIRRO
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTINA ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SEVERO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-180/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação demais parcelas deferidas, assim restabelecendo a sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sem a indenização de 40%, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-193/2004-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GELSON PACHECO GARCIA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 10 da inicial. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-199/2005-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Matéria não prequestionada. SOLIDARIEDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF e FUNCEF. O Direito do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, ainda que possuam personalidade jurídica própria. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A análise do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demandaria, além da interpretação da própria norma coletiva em questão, o cotejo de seu conteúdo com as demais normas infraconstitucionais analisadas pelo Regional, o que leva à conclusão de que se violação constitucional houvesse seria de forma reflexa, o que impossibilita o conhecimento da revista (artigo 896, §6º, da CLT).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação constitucional não configurada. Recursos de revista não conhecidos integralmente.

PROCESSO : RR-199/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período comprovado nos autos, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-202/2002-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tópico "Horas extras - Direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e ao adicional correspondente"; dele conhecer no tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Salário mínimo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; dele também conhecer no tocante à "Multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa; e II - conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante no tópico "Prescrição - Trabalhador rural - Ementa Constitucional nº 28/2000", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

DA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

HORAS EXTRAS - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL CORRESPONDENTE - SÚMULA Nº 422/TST

O Recurso de Revista não impugna o fundamento consignado pela Corte a quo, de que a Reclamada efetuava o pagamento das horas extras sempre acrescidas do adicional correspondente.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento de horas extras, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - NATUREZA ADMINISTRATIVA

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas sim administrativa, decorrente do não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante registrado pela r. sentença, "restou incontroverso nos autos ter o autor trabalhado no campo. A atividade empresarial da parte demandada é rural, sujeitando-se a relação jurídica às regras da Lei 5880/73" (fls. 236).

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, rurícola, ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-202/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção do pleito de dez dias trabalhados, dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado e da rescisão, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-244/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIONILDA GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SANTO ÂNGELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM RECI-CLAGEM EM SANTA ROSA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

1. Tendo o acórdão regional asseverado que a cooperativa foi criada com intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, resta desconstituída a presunção contida no art. 442, parágrafo único, da CLT.

2. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

JUROS DE MORA - PERCENTUAL - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre o percentual de juros aplicável aos créditos decorrentes de condenações judiciais contrárias à Fazenda Pública. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Não obstante, é na fase de liquidação que serão verificados os critérios para a apuração dos juros, momento em que poderá ser perseguido o direito alegado.

REEXAME NECESSÁRIO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, LEGITIMIDADE PASSIVA, ÔNUS DA PROVA E ANOTAÇÃO NA CTPS

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2006-011-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO S. DA SILVA - PADARIA (PANIFICADORA PAN GOLD)
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FABIANY MUNIZ SILVA
ADVOGADO : DR. ELON PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 368, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias provenientes de sentença declaratória de vínculo de emprego, no período laborado sem a devida anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. Nos termos da Súmula 368, I, do TST, "(...) a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Por conseguinte, a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias que proferir. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-248/2000-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADELAR DA SILVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARECER - ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARGÜIÇÃO INOVATÓRIA EM RECURSO DE REVISTA

1 - A nulidade contratual, com a produção de efeitos jurídicos, foi declarada pelo v. acórdão regional, em resposta à argüição do Ministério Público do Trabalho em parecer. O ente público, em contestação e em Recurso Ordinário voluntário, não suscitou a questão, limitando-se a refutar a procedência do adicional de insalubridade e das horas extras, deferidos em 1º grau e mantidos pela Corte a quo.

2 - A aplicação da jurisprudência consolidada na Súmula nº 363/TST, suscitada em Recurso de Revista pelo ente público, é questão inovatória, sendo incabível o apelo no ponto, seguindo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 334/SB-DI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-262/2004-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : ABAQUAR CALÇADOS LTDA. - SAMELLO FOOTWEAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-264/2005-434-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MICROSISTEMAS S. A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2005-010-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAQUELINE SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que condenou o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária, pela não concessão do intervalo intrajornada, no período em que houve labor além da 6ª hora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Resalte-se que o referido dispositivo alude a trabalho contínuo, e, não, a jornada contratada.

Evidencia-se, portanto, que o período de trabalho contínuo efetivo, e, não, a jornada contratual estabelecida, é que determina a duração mínima do intervalo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/1999-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAVI DE LARA
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - determinar a exclusão da capa dos autos do registro de tramitação do feito sob o rito sumaríssimo; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços e não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000

Conquanto esta Eg. Corte tenha entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000 - que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho - não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos, a adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por este Tribunal Superior não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito.

HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES - CONFISSÃO FICTA

Consoante dispõe a Súmula nº 74, item I, do TST, "aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". A prova pré-constituída nos autos, todavia, "(...) pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores" (Súmula nº 74, item II).

Assim, deixando a parte de comparecer à audiência de prosseguimento, e tendo sido ela expressamente intimada de que sua ausência implicaria tê-la por confessa (pena de confissão), somente as provas pré-constituídas nos autos poderiam ter sido utilizadas para confronto com a confissão ficta.

Na espécie, o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, assinalou que os documentos juntados pelo Banco não tiveram o condão de infirmar a presunção ficta de veracidade dos horários declinados na inicial, porquanto prova não robusta, além de devidamente impugnada pelo Autor.

Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Quanto à condenação ao pagamento de gratificação de compensador de cheques, observa-se que o Recorrente não impugnou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, qual seja, o de que a questão estaria preclusa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-283/2005-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR. ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-311/1995-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOLONESE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-313/2002-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA
RECORRIDO(S) : PERIVALDO DE LIMA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 319/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO OUTORGADO A ESTAGIÁRIO - SUBSCRIÇÃO DO RECURSO JÁ NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO - VALIDADE

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 319, "válidos são os atos praticados por estagiário, se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado".

2. Para a comprovação do status de advogado, o art. 14 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) exige apenas a auto-identificação do patrono, com o respectivo número de inscrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-320/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISABETH VIVIAN PLEWINSKI HEREDIA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicados os demais aspectos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com dispensa obreira em razão da miserabilidade jurídica reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 24/3/2006 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-326/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-330/1998-403-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : RUDIMAR ANTÔNIO PAGLIOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2005-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MÓNACO - VINHEDOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDUI ANTONIO RECH
RECORRIDO(S) : CELITO DALLE
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 543, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos do Reclamante, restabelecendo a sentença de fls. 71/75. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Autor do recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL - PROVIMENTO

Demonstrada aparente violação legal, dá-se provimento ao Agravo, para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL

Os membros de conselho fiscal de sindicato não têm jus à estabilidade provisória no emprego prevista no artigo 8º, VIII, da Constituição da República, pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política da entidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377/1997-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARISA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 592.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 AGOSTO DE 2001

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402/2006-006-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA JANETE CHEME
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição; dele conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Abono - Extensão a Aposentados e Pensionistas - Impossibilidade - Restrição Estipulada em Norma Coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A pretensão deduzida nos autos funda-se em lesão supostamente ocorrida após a jubilação, não sendo esse, portanto, o marco prescricional. Incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

1. Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, o acordo coletivo, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/1998-027-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANANIAS NERIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ALTERAÇÃO DO RITO. Embora tenha sido inapropriada a alteração para o rito sumaríssimo, verifica-se que se encontram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da recorrente, o que possibilita o julgamento imediato do recurso e a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade, não havendo prejuízo na aludida conversão. Não conheço.

2.RELAÇÃO DE EMPREGO.COOPERATIVA.FRAUDE. O Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a contratação do autor, através de cooperativa, teve o objetivo de fraudar as leis trabalhistas, estando presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego. Desse modo, é incôua a discussão sobre a licitude ou não da constituição de cooperativas de trabalhadores rurais, em face da conclusão da nulidade do contrato de cooperado firmado entre o reclamante e a Cooperativa, permanecendo incólume o

parágrafo único do artigo 442 da CLT. **Não conheço.**

3.MULTA DIÁRIA. A recorrente não fundamentou o recurso nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454/2005-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FÁBIO ALEXANDRE LUQUIS
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no artigo 71, § 4º, da CLT - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do apelo no tocante aos demais temas; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Os temas inseridos nos artigos 818 da CLT, 131, 333, inciso I, e 368 do CPC, invocados pela Recorrente, não foram objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - REFLEXOS

A C. SBDI-1 decidiu, no julgamento dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme a Súmula nº 17 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA DA VERBA - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido que se mostra suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478/2004-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELÁDIO PINHEIRO CANTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, quando o Regional exige recolhimento das custas derivado de condenação por litigância de má-fé.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. "O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Revista conhecida e provida. (Ministro Barros Levenhagen). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção, prossiga no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-484/1995-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : LEONOR ANNA FIANCO BROCKER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVAS DE EX-EMPREGADO - PRESCRIÇÃO - No caso, conforme o relatado pelo Regional o pedido refere-se às diferenças relativas à correta determinação do valor inicial da complementação de aposentadoria, bem como de seu correto reajustamento. Constata-se, pois, que a discussão está inegavelmente afeta às diferenças relativas à própria complementação de aposentadoria, que já vinha sendo paga. Desta forma, inaplicável a OJ nº 129 da SDI-1/TST, que se refere a pedido de complementação de pensão. No caso incide a prescrição parcial e atinge direitos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, porquanto as alegações são as de que as complementações de aposentaria eram pagas em valor menor ao devido. A situação assemelha-se portanto, aquela consagrada na Súmula 327 do TST, devidamente aplicada pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O dispositivo legal citado como violado não regulamenta a questão da responsabilidade da instituidora com a fundação de previdência privada. Desta forma, não se há falar em violação da citada norma legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-505/1999-020-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", por violação ao art. 457, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MOMENTO DO PAGAMENTO

Para aceitar a tese recursal de incorreção da data de pagamento das verbas rescisórias firmada no acórdão recorrido seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância extraordinária. Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

SUPRESSÃO DOS TRIÊNIOS E ANUËNIOS - REEXAME DE FATOS E PROVASA análise da questão atinente à supressão dos triênios e anuênios demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO

O exame da pretensão recursal demandaria avaliar o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão regional não transcreveu o conteúdo da cláusula contratual em debate. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional, ao determinar que o adicional por tempo de serviço não integra a base de cálculo das horas extras, contrariou o entendimento da Súmula nº 264/TST: "HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521/1993-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de periculosidade" e "Multas por embargos protelatórios" e dele conhecer quanto aos "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional concluiu, com base na prova pericial, que o reclamante trabalhava em contato com líquidos combustíveis e inflamáveis, porquanto exercia suas atividades em área de risco de incêndio ou explosão, no local em que ficavam estacionadas as locomotivas com tanques de combustível cheios, enquadrando a hipótese no Anexo 2-Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, NR-16, da Portaria 3214/78. Não se vislumbra, neste contexto, ofensa ao artigo 193 da CLT. Não conheço.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido contraria o entendimento contido na Súmula 219, I, do TST. Conheço.

3-MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

A recorrente não tem interesse em recorrer quanto a esse tema, porquanto esta Corte Superior, ao analisar o recurso de revista anteriormente interposto, acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional no tocante ao adicional de periculosidade, determinando o envio dos autos ao TRT para que se proferisse nova decisão no tocante aos embargos de declaração, razão pela qual a multa em decorrência de embargos protelatórios, fixada na decisão anulada, não subsistiu. Não conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-529/1998-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALACI FRANCISCO DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Regime 12 x 36. Ausência de previsão em instrumento normativo", "Horas extras. Intervalo intrajornada", "Redução ficta da hora noturna", por divergência jurisprudencial, e "Responsabilidade subsidiária do ente público", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para I-acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas de trabalho após a oitava diária, no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996 com reflexos em RSRS, férias acrescidas de 1/3, 13os salários do referido interstício e FGTS; II-deferir horas extras decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada e decorrentes da redução ficta da hora noturna, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSRS, férias acrescidas de 1/3, 13os salários e FGTS; III-condenar o Município a responder de forma subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1-HORAS EXTRAS. REGIME 12 POR 36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. A decisão do regional no sentido de que não são devidas horas extras, não obstante a inexistência de instrumento coletivo que regula a jornada 12 por 36 no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996, afronta o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que consagra o direito à jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, salvo negociação coletiva. Conheço.

2- HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento desta Corte Superior, através da OJ 342 da SDI-1, é no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Conheço.

3-REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Segundo a OJ 127 da SDI-1 o artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, subsiste mesmo após a Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo encerra norma de ordem pública, de caráter protetivo ao empregado, em face da natureza penosa do trabalho noturno, sendo infenso à negociação coletiva. Conheço.

4-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A jurisprudência atual, notória desta Corte Superior é de que as obrigações descumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, inclusive as verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



PROCESSO : ED-RR-534/2004-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BIANCHINI PIZARRO
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL SILVA CAIXETA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

O v. acórdão embargado consignou os fundamentos que levaram à conclusão de que a transferência da titularidade do cartório extrajudicial não atinge o direito dos empregados. É nítido o inconformismo da parte com as razões de decidir.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-538/2005-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FÁBIO RIOS MORAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer nos temas "ADICIONAL DE SOBREVISO - INDEVIDO - USO DE BIP/CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1" e "PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA DURANTE O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão regional consignou os motivos do convencimento. ADICIONAL DE SOBREVISO - INDEVIDO - USO DE BIP/CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, aplicável por analogia à hipótese de uso de celular, não se caracteriza o sobreaviso se o empregado aguarda chamado para o serviço com o uso de BIP, sem que haja restrição à sua liberdade de locomoção (art. 244, § 2º, da CLT).

PIRC COM REDUTOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) - DISPENSA DURANTE O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

1. O Plano Incentivado de Rescisão Contratual estabeleceu que os empregados que não aderissem voluntariamente e fossem dispensados durante a reestruturação da empresa receberiam os benefícios com redutor de 30% (trinta por cento).

2. O Tribunal de origem consigna que a reestruturação da Reclamada ocorreu de maneira imediata, em fins de 1998.

3. Como o Autor somente foi demitido em julho de 2004, o acórdão recorrido asseverou que o lapso temporal entre a implantação do Plano Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC) e a dispensa do Reclamante não mais justificava a concessão do benefício com redutor de 30% (trinta por cento).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-565/2001-001-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DILSE VALDELINA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, recolhidos ou não, de todo o contrato de trabalho. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO DO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO - A prescrição não fora propriamente examinada pelo Regional, já que argüida somente em sede de Embargos Declaratórios. Ausência de ofensa ao art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - Não se configura a violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna ou atrito com a Súmula nº 363/TST, porquanto não havia necessidade de concurso público para validar a continuidade da prestação de serviço pela Empregada após o benefício da aposentadoria espontânea da Reclamante, já que não houve a ruptura do pacto laboral. Recurso não conhecido.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - Não se trata, no caso, de acumulação de cargos públicos, empregos e funções mas da possibilidade de acumular proventos decorrentes de benefício da aposentadoria com o vencimento de cargo ou emprego público. Ausência de violação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566/2001-041-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DURVALINO JÚLIO RODRIGUES GODOY
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do art. 3º da Medida Provisória nº 1.539-33, de 10.7.1997. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Por outra face, a apresentação de aresto oriundo de órgão impróprio não impulsiona o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/1999-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : MARIO CORASSA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, anular a decisão de fls. 1.322/1.325 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO SOMENTE "AO FINAL"

Viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República o acórdão que não conhece do Agravo de Petição da Reclamada, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, uma vez que, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON JAIME AYRES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - Matéria não prequestionada no Regional. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA SOARES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no que tange à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto à diferença de indenização de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de tal parcela, restabelecendo a sentença (fl. 81). 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2005-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
 RECORRIDO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.
 RECORRIDO(S) : LOURISVALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSELITO RODRIGUES BARRETO
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora intercalar, acrescido do adicional de 50%, no período imprescrito conforme se apurar em liquidação de sentença com reflexos nas verbas salariais, juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-1. A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-654/2003-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO FABRÍCIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. THIAGO DOMINGUES DE SALES
 RECORRIDO(S) : LINA CONSTANTINI CORSI - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, afastando a incidência da contribuição previdenciária, fundamentado, genericamente, na transação havida entre as partes. Não identificou as premissas fáticas em que tal transação foi firmada.

Para a modificação da decisão recorrida seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663/2003-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 RECORRIDO(S) : MARGARETH DE JESUS CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Verbete Sumular nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária, sem a incidência do adicional de 50% e dos reflexos nas demais verbas reconhecidas em juízo, FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais verbas deferidas. Prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-668/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÍVIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, restabelecendo a sentença (fl. 78). 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2005-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, com isenção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700/2004-303-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁQUINAS KLEIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
RECORRIDO(S) : MARCELO EVAIR SALLES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-719/2001-028-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GENI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIELA DE ROCCHI GATIBONI
AGRAVADO(S) : HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-724/1998-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - PRECLUSÃO

Considera-se precluso o pedido que, apesar de constar na petição inicial, não foi renovado nas razões do Recurso Ordinário. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-748/2000-021-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIZARB RANGEL SALVADOR
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO - Não configurada a contrariedade à Súmula nº 122/TST, pois, conquanto este Verbete não decline expressamente a necessidade de constar do atestado médico o horário em que foi efetuado o atendimento do profissional que atendeu a parte, tal se faz mister para efeito de comprovar a contemporaneidade entre o motivo que ensejou o impedimento caracterizador da ausência do comparecimento da parte à audiência e o momento de sua realização. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - De acordo com o Regional, não houve alteração no fato anteriormente declinado na inicial, de que os cartões de ponto não seriam idôneos, pelo que permaneceu com o Autor o ônus da prova quanto ao labor além da jornada prevista no contrato laboral. Violação dos arts. 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT não demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2006-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BRANDÃO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o

direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O. J. 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762/2003-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDERICO RESENDE
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-776/2004-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : R A B CORREIA - ME
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR ROSADA
AGRAVADO(S) : RONIELTON LUIZ DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783/2004-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O julgamento contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego.

Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUINZENALISTA

A Súmula nº 381/TST firmou entendimento quanto ao art. 459, §1º, da CLT, que se refere ao empregado mensalista. Nesse caso, o salário deve ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, somente incorrendo o empregador em mora a partir dessa data.

A hipótese dos autos é diversa. Conforme explicitado no acórdão regional, o empregado recebia salário quinzenalmente - e, não, mensalmente -, sendo inaplicáveis o art. 459, §1º, e, por decorrência lógica, a Súmula nº 381.

Incide, in casu, o teor da Instrução Normativa nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 07/11/1989, segundo o qual "o pagamento estipulado por quinzena ou semana deve ser efetuado até o quinto dia após o vencimento".



Em se tratando de quinzenalista, incorre em mora o empregador que deixa de efetuar o pagamento em até cinco dias após o encerramento da quinzena, sendo aplicável o índice de correção do mês em que configurada a mora.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790/2005-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : MILLENA GONÇALES BOCCOLI
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário em instrumentos coletivos, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794/1997-851-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANGEL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SCHAAN FERREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Devolução. Seguro de vida "CAPEC", por arrito à Súmula nº 342 e à OJ nº 160 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida "CAPEC".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO. SEGURO DE VIDA "CAPEC". A matéria merece enfrentamento, visto que o Regional possivelmente contrariou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Incidência na Súmula 362 do TST. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO. SEGURO DE VIDA "CAPEC". Os princípios protecionistas que integram a legislação trabalhista não podem ser desconectados de outros mais elementares e que dizem respeito à liberdade pessoal como um direito de manifestação da vontade. Incidência da Súmula nº 342 e da OJ nº 160 da SBDI-1 do TST. Conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional concedeu ao Autor tão-somente o benefício da Justiça Gratuita, ante a declaração de miserabilidade colacionada aos autos. Incidência da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-795/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : RUI PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que os fundamentos da sentença, incorporados pelo acórdão, respondem às questões propostas pela Ré.

ADICIONAL DE QUINQUÊNIO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR

O acórdão regional firmou seu entendimento a partir do exame de fatos e provas, em especial recibo salarial do obreiro, que consignava a continuidade do pagamento das referidas parcelas mesmo após a celebração do Acordo Coletivo que as excluiu. Examinar a pretensão recursal significa rediscutir provas, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, por força da Súmula nº 126/TST.

DANOS MORAIS - EMPREGADO PORTADOR DE HIV - DIVULGAÇÃO PELA RECLAMADA

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, assinalou que a Reclamada divulgou ser o Autor portador de HIV. Essa situação demonstra de forma inequívoca o dano moral alegado, não havendo falar em violação aos dispositivos apontados como violados. Entendimento diverso demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Além disso, o recurso não merece conhecimento por divergência, eis que o acórdão de fls. 207 é inespecífico, não cuidando do tema discutido na Revista. Óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814/2002-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALBERTO JOSÉ MENEGUZZI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS NO REGIME 12 X 36 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos transcritos não viabilizam o trânsito da insur-gência, por inespecíficos (Súmula nº 296/TST).

INTERVALO INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA

O Eg. Tribunal Regional revelou que o Reclamado desrespeitou a norma do art. 66 da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o §4º do artigo 71 da CLT, que trata dos intervalos intrajornadas, e a Súmula nº 110 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-835/2004-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : JAIR DANADEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO" e dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos gastos na troca de uniforme, nos termos da cláusula coletiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO

Ao condenar a Reclamada ao pagamento do tempo consumido na troca de uniforme, o acórdão regional não deu eficácia ao ato normativo que resulta de negociação coletiva, em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-839/2002-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : EULALIA DELURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 296 DA SBDI-1

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, reconhecida pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível é a equiparação salarial do atendente ao auxiliar de enfermagem. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária, é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Verifica-se que os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, pois, o óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-844/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SALLES DEDECO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/1999-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : MAURO DE LIMA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ALTERAÇÃO DO RITO NO CURSO DA DEMANDA. Embora tenha sido inapropriada a alteração para o rito sumaríssimo, verifica-se que estão fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da recorrente, o que possibilita o julgamento imediato do recurso e a apreciação dos requisitos de sua admissibilidade, não havendo prejuízo na aludida conversão. Não conheço.

2-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas pela parte, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, com exposição clara dos elementos de convicção no tocante à inaplicabilidade da Súmula 294 do TST e deferimento das horas extras. Incólume o artigo 93, IX da Constituição Federal. Não conheço.

3-HORAS EXTRAS.PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O Regional concluiu, pelo exame da prova dos autos, que são inaplicáveis as disposições da cláusula 13ª da convenção coletiva de trabalho, que estabelece o enquadramento dos motoristas e ajudantes na exceção do artigo 62, I, da CLT quando prestados os serviços em percursos municipais, interestaduais, intermunicipais e internacionais. Não houve ofensa direta e literal aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT. Não conheço.

4-ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. 1.Reconhecida a natureza salarial da parcela, a prescrição incidente é a parcial e não a total, nos termos da Súmula 294 do TST, sendo devida no período não atingido pela prescrição quinquenal. 2. Como mencionado no acórdão recorrido, não houve participação ou assistência da entidade sindical na alteração contratual no tocante à supressão do salário fixo, através da celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 7º, VI, in fine, e XXVI, da Constituição da República.Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-860/2005-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JAIME CARLOS BITTENCOURT SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL - CAPAF E BASA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - O instrumento normativo foi claro em estabelecer o benefício apenas ao pessoal da ativa, durante a vigência da norma, desvinculado do salário, com caráter excepcional e transitório e de natureza indenizatória. Não se pode deferir o direito baseado em instrumento normativo, portanto, afeto ao direito coletivo, e desvinculá-lo do objetivo instituidor. O fato de os Reclamantes terem, por norma interna dos Reclamados, direito a receberem o mesmo que o pessoal da ativa, não lhes concede direito à parcela de caráter excepcional e transitória, instituída em norma coletiva, da qual foram expressamente excluídos. A questão não está apenas afeta ao instituto do direito adquirido, mas também, à observância da vontade coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-873/2004-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIO FLÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-894/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO(S) : JORGE LUDGERO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em relação aos honorários advocatícios, deixar de a examinar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciada a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar não analisada, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 206 E 362 DO TST, COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA). Quando a decisão se mostra

bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogite de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 3. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, "ex vi" do artigo 515, § 3º, do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, nem aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. 4. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não observados os requisitos legais, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-899/1995-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RENE JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. IVANI RODRIGUES RENDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAQUINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-911/2002-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL MACHEMER
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MINISTER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER
RECORRIDO(S) : RUDIMAR ANTÔNIO GONÇALVES DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. GLACIONICE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-926/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORVALINA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-937/2003-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas do acordo homologado de natureza indenizatória.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COM DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 não autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo homologado no caso em que tenha havido discriminação dos valores e parcelas e indicação da natureza indenizatória dessas mesmas parcelas. Corroborada esse entendimento a Súmula 368/TST, em seu item I, ao salientar que a "competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-941/2001-011-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ZITTI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS CBF LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PLASTINO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado na empresa; conhecer do recurso quanto ao tema "aviso prévio indenizado - baixa da CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja anotada na CTPS do Reclamante, como data de saída, aquela correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado. Arbitro em R\$ 12.800,00 o valor da condenação e custas no importe de R\$ 256,00.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Adins. nºs 1770-4 e 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301, DA SBDI-1, DO TST. As alegações genéricas do autor de que o empregado não efetuou corretamente os depósitos na conta vinculada não invertem o ônus probatório. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82, da SBDI-1, do TST, "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". O entendimento retrata a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST e decorre da interpretação do art. 487, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-956/2004-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ HOLLANDA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, assim restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes (CF, art. 93, IX). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-967/2001-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : IARA DENIS FERREIRA CHAVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAGALI TAVARES ALTÉ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários e depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e FGTS.

PROCESSO : RR-986/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DA SAÚDE FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-990/2002-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Da leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal Regional em relação à controvérsia que lhe foi submetida.

SÚMULA Nº 330/TST

1. Embora o acórdão regional tenha ratificado a sentença, no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 330, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT.

2. Deste modo, não há como analisar o aludido tópico, pois o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO - ISONOMIA

1. O acórdão regional afirma que a indenização pleiteada foi concedida a empregados na mesma situação jurídica do Reclamante, o que revela caráter discriminatório da conduta.

2. Modificar o entendimento regional exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

1. É certo que, após a Constituição de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220.

2. Na hipótese dos autos, no entanto, o acórdão regional consignou que a jornada de trabalho do Autor, definida em acordo coletivo, é de 40 horas semanais.

3. Assim, reduzida a duração do trabalho, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes deste Eg. TST.

HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO

1. Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional assentou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente de documentos juntados que revelam os horários de viagem do autor, que, embora exercesse atividade externa, o Reclamante estava sujeito a controle de jornada pelo Réu.

2. Dado o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não há falar em violação ao artigo 62, inciso I, da CLT, visto que a atividade desempenhada pelo Recorrido não é incompatível com o controle de horário.

3. Modificar tal entendimento implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST).

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS - SÚMULA Nº 85/TST

1. A aplicação da Súmula nº 85/TST, item III, exige a comprovação de efetiva compensação de jornada.

2. A leitura do acórdão regional, contudo, não revela, de forma segura, a ocorrência de redução da jornada proporcional à majoração.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-991/1996-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ANA GLACI FERRAZ
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO DA COSTA LIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "incompetência da Justiça do Trabalho - transposição de regime jurídico"; e dele conhecer no tema "juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO

O acórdão regional afirmou que a decisão transitada em julgado admitiu a relação de emprego até a data de extinção do pacto laboral, em junho de 1996, sem consignar a época em que houve a transposição do regime jurídico. Logo, não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.002/2005-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRISCILA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO FLÓRIDO
ADVOGADO : DR. MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à estabilidade gestante, por contrariedade à Súmula 244, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a conversão do período de estabilidade gestante em indenização correspondente. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$1.500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. ESTABILIDADE GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE IRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Carente de prequestionamento, não prospera o recurso de revista (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.003/2005-383-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os prespostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.007/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : DANIEL DA CRUZ SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.016/2001-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : LEOVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Negar-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.070/2004-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARTHUR BROWN MEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, e, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais o Reclamante está isento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional está contrária à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a prescrição para postular as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, quanto aos expurgos inflacionários, é a bienal, nos moldes do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Na hipótese, o ajuizamento da reclamatória trabalhista deu-se mais de dois anos da data de publicação da Lei Complementar 110/2001, como também do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, pelo que desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.081/2002-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FABIANA AVI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MASSA FALIDA - RECONTRATAÇÃO DE PARTE DOS EMPREGADOS - REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO COLETIVO - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DAS PERDAS ABAIXO DO PERCENTUAL PARA REDUÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando as suas razões não demonstram os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, tais como violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.091/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ BERTUZZI ABS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Verifica-se ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes aos subscritores dos Embargos de Declaração. Improvado o mandato tácito.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-1.099/2003-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FIBRAPLAC CHAPAS DE MDF LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MAROCO DE BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MPM - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLENE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.172/1996-025-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SULEI VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, conhecê-lo por ofensa ao artigo 49, I, b, da Lei 8.213/91, quanto à "Aposentadoria Espontânea. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea ocorrida em 1994 não extinguiu o contrato de trabalho iniciado em 1974. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecê-lo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST e ante a possibilidade de ofensa legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Revista não conhecida. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Esta Corte, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25/10/06, decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1, em virtude do julgamento pelo STF da ADIn 1.721-3 DF, em que ficou decidido pela Corte Suprema que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2005-052-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Por outra face, a ausência de prejuízo à Parte impede o acolhimento da arguição de nulidade, nos termos do art. 794 consolidado. Recurso de

revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.199/2001-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
RECORRIDO(S) : GLEID'S COMÉRCIO DE ARTIGOS FEMININOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANETE AMIZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tópico "honorários periciais - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO ESTÉTICO E MORAL. O Tribunal Regional registrou o entendimento de que a Reclamante não sofreu abalo psicológico, nem houve prova da incapacidade para o trabalho ou donexo causal entre a doença e o acidente de trabalho. Para analisar as alegações da Reclamante, em sentido contrário à posição adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, pela Lei 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Constituição da República, a Lei 10.537, de 27/08/2002, incluiu 790-B na CLT. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988, para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e os honorários de peritos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.364/2001-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ODAIR MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar que se restabeleça a sentença quanto à incidência dos reflexos decorrentes do intervalo interjornada descumprido, bem como quanto ao adicional de horas extras.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERVALO INTERJORNADA. Embargos Declaratórios acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar que se restabeleça a sentença quanto à incidência dos reflexos decorrentes do intervalo interjornada descumprido.

PROCESSO : RR-1.406/2003-251-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTO
RECORRIDO(S) : HORÁCIO JOÃO DORNELLES NETO - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES CORTINAS TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (e não tendo a Autarquia impugnado a adoção do referido rito processual), (...)somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.408/2003-001-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAURO BONFIM DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Esta Corte, antes mesmo da alteração introduzida pela EC 45/2004, já perfilhava entendimento no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria devido em decorrência de plano de previdência privada complementar decorrente do contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Rejeitada a preliminar.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A insurgência recursal encontra obstáculo na Súmula 327 que retrata a tese desta Corte de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.457/2002-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE SANT'ANA NURMBERGER
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, §2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie propriamente o mérito da reclamatória, isto é, a reintegração e às parcelas decorrentes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. **2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, vencida a causa de extinção contratual, aprecie propriamente o recurso ordinário obreiro, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.464/1999-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SHEILA TRISTÃO PÁDUA
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho"; por unanimidade, dele conhecer no tocante à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Contratação sem concurso público após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando prejudicada a análise do tópico referente à responsabilidade pelas custas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, para o exame da arguição de incompetência, ainda que absoluta, exige-se o prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Inexistindo pronunciamento no acórdão recorrido sobre o prisma invocado, o Recurso de Revista não prospera. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.471/2004-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, I - corrigir, de ofício, nos termos da fundamentação, erro material no acórdão embargado; e II - rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO

No dispositivo do acórdão embargado constou, equivocadamente, a expressão "auxílio cesta-alimentação", em vez de "auxílio-alimentação".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ACOHLHIMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL - MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO LITÍGIO - DESNECESSIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificadas as alegadas omissões. Mantido o acórdão regional, no ponto em que acolhera a prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada, não há que se adotar nenhuma tese sobre o mérito da controvérsia, cujo exame resulta prejudicado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.490/2004-043-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PETROBRÁS. ABONOS. NATUREZA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos arts. 9º e 468 da CLT e 5º da Lei nº 10.101/2000, e do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Por outra face, o art. 457, § 1º, da CLT não está violado, na medida em que o egrégio TRT sufragou entendimento no sentido de que não há que se falar em natureza salarial de tal verba, pois não houve pagamento de forma habitual e o benefício esteve restrito aos empregados em atividade, consoante a norma coletiva, o que não é o caso da Recorrente. Não bastasse, a apresentação de arrestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.531/2003-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGELO SABADIN PATRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.538/2001-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AILTON NAVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a plano de demissão voluntária (PDV), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DALSSASSO
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que alcançada plenamente a prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS EXEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. ENCARGO DE GESTÃO. CONFIGURAÇÃO. Não configurado o atrito com a Súmula 287/TST. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 e na Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não caracterizada. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.579/2004-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR SANDI
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - Concessão parcial de intervalo intrajornada" e dele conhecer no tópico "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intêem da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-1.585/2003-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CORREIAS MERCÚRIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALAURI CELSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILSON CORRÊA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição; II - dele conhecer no tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Transposição de Jornada de Seis Para Oito Horas Mediante Acordo Coletivo - Validade", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras, restabelecendo a r. sentença, no ponto; dele conhecer no tema "Redução do Intervalo Intrajornada", por ofensa ao art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer, no ponto, a r. sentença, que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL

O início do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia na data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva, e, não, no ajuizamento da ação anterior (art. 202, § 1º, do Código Civil).

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

3. Na espécie ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6h (seis horas) para 8h (oito horas), mediante convenção coletiva.

4. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do art. 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.603/1990-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELISABETE DIPSIE
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não há nulidade a ser declarada quando pelos fundamentos da decisão recorrida torna-se possível a compreensão da matéria devolvida. No processo do trabalho somente haverá nulidade quando resultar manifesto prejuízo para as partes, na forma do artigo 794 da CLT, pelo que intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. A decisão recorrida está assentada no disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91, pois o Regional concluiu devida a atualização monetária com acréscimo dos juros, sob a responsabilidade do executado até a data do devido pagamento. O exercício da faculdade dos artigos 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito. A decisão está baseada nas regras de interpretação das leis e decorre da aplicação da legislação infraconstitucional, conforme assentado pelo TRT. Assim, não há ofensa literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.603/2005-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S) : VALDIR DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ELCIO J. P. VIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". INTEGRAÇÃO. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de integração das horas "in itinere", impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, tendo-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.629/2004-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JUCILDA LÍDIA MINOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.668/2001-008-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LENICE ALVES BENTO
ADVOGADO : DR. GERARDIN DA SILVA RONDON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

1. Embora o acórdão regional tenha firmado entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT.

2. Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.681/2000-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ANA APARECIDA SANSAVINO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "sexta parte - Constituição Estadual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Pelo quadro fático registrado pelo Regional, o art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo concedeu a incorporação da sexta parte dos vencimentos aos servidores públicos, categoria que abrange tanto os estatutários quanto o pessoal regido pela CLT. Tendo em vista que o Reclamado é uma autarquia estadual e que a Constituição Estadual não restringiu a "sexta parte" apenas aos servidores estatutários, os Reclamantes fazem jus ao benefício. Recurso de Revista conhecido e não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECATÓRIO. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da tese de julgamento extra petita, nem sobre a necessidade de execução por precatório, o que evidencia a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Não houve manifestação específica do Tribunal Regional a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, o que torna inviável a análise do recurso, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.689/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As circunstâncias de fato consignadas no acórdão, especialmente no que tange à ausência de concurso público, afastam a alegada ofensa à literalidade do art. 114 da Lei Maior, bem como dos arts. 643 da CLT e 113 do CPC. Além disso, a verificação da existência de regime estatutário, como alega o Recorrente, esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Integridade da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e,

ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.704/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS SOARES BEM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOPES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevaleceu o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada a possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (28/11/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.709/2003-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HERIBERTO DA CUNHA DIÓGENES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA NO CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Hipótese em que o TRT entendeu aplicável, na execução trabalhista, o art. 39 da Lei 8.177/91, que prevê a incidência de juros no percentual de 1%, e não o índice de 0,5% previsto no art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 27/08/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Revista em que não se indica violação a norma da Constituição quanto ao tema. Logo, não há como enquadrar o recurso na única hipótese de cabimento da Revista, que foi interposta em processo de execução trabalhista (art. 896, § 2º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE. Hipótese em que a fundamentação mesma da Revista demonstra a impossibilidade de seu conhecimento. Ocorre que no silêncio da decisão executada, que não teria imposto à Executada o ônus integral relativo aos descontos previdenciários, a imposição desse ônus na fase de execução não importa em violência à coisa julgada, já que não se formou a coisa julgada a esse respeito. Ileso, pois, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.717/2003-191-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FRUTUOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O prazo a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT diz respeito ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Recurso conhecido e provido.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não se há falar em violação do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, já que corretamente aplicada a multa em referência pelo Juízo de primeiro grau, em razão do caráter procrastinatório dos Embargos Declaratórios opostos pela Empresa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.723/2005-291-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : LUIZ DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.732/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição quinquenal não atinge as pretensões do trabalhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida norma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julgamento do RR-1163/2002-261-06-00.3, relatado pelo Exmo Ministro Alberto Bresciani, na C. 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.740/2003-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITAL ANEIA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional não explicitou acerca de haver trânsito em julgado em ação proposta perante a Justiça Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.817/2001-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO ARRUDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Prêmio-Produção - Integração" por contrariedade à Súmula nº 264/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do prêmio-produção na base de cálculo das horas extras; e dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional não esclarece se a jornada do Reclamante era cumprida integralmente no período noturno. Assim, para que se pudesse divisar contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 126.

PRÊMIO-PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO

Demonstrado o pagamento habitual e periódico da parcela trabalhista, impõe-se o reconhecimento de sua natureza salarial e a consequente incorporação nos salários do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.837/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Potencial a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. 2. RECURSO DE REVISTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.843/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LILIANA SÍLVIA FELIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : BSVP - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO", e dele conhecer, no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a inatividade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, estender a condenação ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários, como extras, ao período em que vigorou a aludida norma. Reflexos na forma deferida pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO PARCIAL - DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO - ART. 896, § 6º, DA CLT

O Recurso de Revista, no particular, não se enquadra nos permissivos do art. 896, § 6º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 - grifo acrescentado)

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.848/2002-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente intervalo intrajornada, conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O acórdão regional foi explícito ao consignar que não pode considerar o fato da dispensa sem justa causa do Reclamante, como ato ilícito do empregador, a ensejar responsabilidade por danos morais, concluindo que o direito potestativo do empregador em rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, por si só, não enseja a indenização por dano moral, por ser decisão positivada pelo direito. Preliminar não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST - O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em absoluto. Da leitura do § 4º do artigo 71 da CLT, conclui-se, que, desde a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra, não havendo como se inferir que o direito se limitaria apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei, como entendeu o Tribunal Regional. É nesse sentido que se firmou a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, conforme pode se depreender da redação da Orientação Jurisprudencial nº 307. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.849/2003-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.892/2002-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ELDER MENDONÇA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO - ADICIONAL COMPENSATÓRIO POR PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

1. O objeto do feito sub examine é a aplicabilidade ao Reclamante de norma regulamentar interna da Reclamada (RH 03.04.01), que previa o pagamento de Adicional Compensatório por Perda de Função de Confiança, no percentual de até 100%, proporcional ao tempo em que a função foi ocupada.

2. A integralidade do referido adicional, nos termos da norma regulamentar da Reclamada, só é devida caso o empregado tenha ocupado a função por mais de 19 anos.

3. In casu, o Autor ocupou a função por 14 anos, situação que lhe garante, nos termos da norma regulamentar da CEF, o pagamento de 68,03% da Gratificação de Função, a título de Adicional Compensatório por Perda de Função de Confiança.

4. A Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 é inaplicável à hipótese, uma vez que existe norma regulamentar que dispõe sobre a incorporação proporcional da função.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.916/2002-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 AGRAVADO(S) : VALMOR WERMOHLEN MULLER
 ADVOGADA : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de a Reclamante só ter se aposentado após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Por outro lado, estando evidenciado que a própria norma interna da Reclamada estendeu aos aposentados o pagamento do "auxílio-alimentação", é impertinente a discussão relativa à natureza indenizatória da parcela.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.928/2003-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RENATO SORBILE
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO SORBILE
 RECORRIDO(S) : BAYER CROPSCIENCE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 8 da inicial. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.052/1991-089-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PECORARI
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, que acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.079/1989-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 RECORRIDO(S) : MARIA MARTIMBIANCO
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

1. Discute-se, na espécie, a tempestividade dos Embargos à Execução interpostos no prazo autorizado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. As violações constitucionais apontadas somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que inviabiliza o processamento da Revista, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

3. Não bastasse, o Plenário desta Corte declarou, em 04/08/2005, a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

4. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-2.140/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV, DESTA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 331, IV, desta Corte, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de contrariedade ao item IV da Súmula de nº 331, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV, DESTA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-2.181/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DANIEL MACHADO
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa (CLT, art. 789). 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (Lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.199/1989-001-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.228/2003-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : USIFLEX TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.257/2001-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS CABIANCA
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "seguro-desemprego", por violação ao artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa o seguro-desemprego; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

O acórdão regional ao interpretar as normas do Recorrente considerou que o Autor tem jus à promoção pretendida, pois permaneceu recebendo salário inferior, mas com atribuições e responsabilidades de cargo superior. Ileso o artigo 114, do Código Civil. Inexistente divergência jurisprudencial. (Súmula nº 296/TST)

**SEGURO-DESEMPREGO**

Embora no PDV o empregador assegure as verbas correspondentes às devidas na despedida sem justa causa, na hipótese está ausente o pressuposto para o recebimento do seguro-desemprego, que é a involuntariedade do empregado, presente tanto na despedida injusta como na indireta.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS

Consignado o caráter salarial da gratificação semestral, certo o deferimento dos reflexos postulados. Ressalte-se que qualquer entendimento contrário ensejaria a remodelura do quadro fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.272/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PET DREAM LGV SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : NADJA ELISABETH PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MAGALY LUCIENE DA SILVA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FRANCINE BACELAR BARBALHO NOVAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA EM 1998, COM CELEBRAÇÃO DE ACORDO PELAS PARTES EM 10/04/2003, DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, OCASIÃO EM QUE TEVE INÍCIO O PROCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Caso concreto em que não se constata violação direta e literal de norma da Constituição, mesmo porque a conclusão do acórdão converge com a Súmula 368/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.282/2001-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDECI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, equiparado ao de demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.288/1998-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JESUINA MONGE PADILHA
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PENEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a existência da estabilidade e, em razão da impossibilidade de reintegração, condenar o Reclamado ao pagamento dos salários e de todas as vantagens trabalhistas relativas ao período de afastamento até a data do falecimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Inteligência da Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.304/1999-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : EMERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em relação aos descontos previdenciários, e dele conhecer, quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 368), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que pacificou entendimento no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, item II, - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/03/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/06/2001).

Por outro lado, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula nº 368, item III, - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14/03/1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20/06/2001).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.337/2002-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GUILHERME PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.348/1999-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : KIOYOKO MÉRICA KOTO CINOTTI
ADVOGADO : DR. MEROVEU FRANCISCO CINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Folhas Individuais de Presença - Banco do Brasil - Validade"; dele conhecer quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (em razão de sua conversão na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE

Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.408/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.415/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.418/2002-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DOMINGUES EIRAS
RECORRIDO(S) : MARCELINO TADEU RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, tendo afirmado expressamente que a parcela discriminada no acordo tem natureza indenizatória, razão pela qual não há falar, in casu, na incidência de nenhuma espécie de tributo.

ACORDO JUDICIAL - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O acórdão regional deve ser mantido por três motivos: a) as instâncias ordinárias não identificaram conluio entre as partes acordantes; b) as parcelas objeto de transação não precisam guardar correlação estrita com os pedidos aviados na petição inicial; e c) diversamente do alegado, houve discriminação detalhada da parcela objeto do acordo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.422/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.428/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUCIANO ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-2.473/2002-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO EIDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. A atual jurisprudência consolidada desta Corte perfilhou o entendimento jurisprudencial de que a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.477/2000-028-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ CHAPANI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.483/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOÃO OSVALDO FERRAZ DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine o pedido, como entender de direito, uma vez que, afastada a prescrição total e declarada, apenas, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos antes da propositura da ação

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pelo que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.485/2000-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE MELLO VIANNA
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ALCANCE. Caracterizada a potencial violação legal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas que não citam a fonte oficial em que foram publicados (Súmula 337, I, "a", do TST), ou ainda, oriundos de Turmas desta Corte (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.549/2004-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O agravo não merece provimento, porque resultou comprovada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.576/1998-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDSON CORREA HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, equiparado ao de demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.598/2004-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE CRISTÁ PAZ E VIDA
 ADVOGADA : DRA. ELIETE APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANDREIA CRISTINA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. Estavam, com efeito, os litigantes habilitados a celebrar o acordo homologado, fazendo-o, inclusive, sem o reconhecimento de relação de emprego. 2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária, em razão da inexistência de prestação de serviços, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "a contribuição previdenciária tem como fato gerador, como prevê o art. 195 da Constituição Federal, qualquer valor pago em face de rendimento do trabalho. É dever social, em face do princípio da solidariedade, não só do empregado e do empregador, como também do prestador de serviços, de proceder ao recolhimento das parcelas devidas à previdência social. Contudo, se na conciliação judicial o pagamento feito ao reclamante, aliás de pequeno valor, o foi por mera liberalidade, sem o reconhecimento sequer da prestação de serviços, obviamente que não existe fato gerador para o débito questionado e, muito menos, ofensa ao art. 195 da Constituição Federal. Contribuição previdenciária indevida. Embargos não conhecidos". (E-RR-855/2001-005-24-00.0, Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Vale, DJ de 30.6.2006.) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.705/2003-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARCELO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão. Como bem assinalou o acórdão embargado, a SPTRANS não se aproveitou economicamente do trabalho do Reclamante, ou seja, não é tomadora dos seus serviços.

Inaplicável, pois, à espécie, os termos da Súmula nº 331, item IV, do TST, que trata, especificamente, de intermediação de mão-de-obra.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.707/2002-046-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ODÉCIO CAPPELLETTI
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula nº 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.766/1999-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARINALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao da demissão incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.



A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.773/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : VENÍCIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica isento o Reclamante por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. IR-RELEVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei nº 5.584/70). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.800/2001-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.804/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ALVES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FIXAÇÃO DE NOVO VALOR À CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA

Embargos de Declaração rejeitados, ante a ausência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-2.808/1990-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : EDITH OLIVEIRA ESCANDIEL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

1. Discute-se, na espécie, a tempestividade dos Embargos à Execução interpostos no prazo autorizado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. As violações constitucionais apontadas somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que inviabiliza o processamento da Revista, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

3. Não bastasse, o Plenário desta Corte declarou, em 04/08/2005, a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

Recurso de Revista do Reclamado não conhecido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público da 4ª Região.

PROCESSO : RR-2.815/2000-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ZACHARIAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Obstáculo das Súmulas 126 e 297/TST. Não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 97 da SBDI-1 e com a Súmula 60. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (SEGURO DE VIDA). O Regional atestou que não foi comprovada a efetivação do seguro. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.955/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NILDA VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PENAÇOL ANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉBITO TRABALHISTA - PRECATÓRIO JUDICIAL - PEQUENO VALOR -

A decisão do Regional está em sintonia com o disposto na emenda constitucional nº 37/2002, pelo que resulta afastada a alegação de violação do artigo. 100 da Constituição Federal, já que correto a conclusão quanto à desnecessidade da expedição de precatório, pois se trata de débito contra a Fazenda Estadual de valor inferior a quarenta salários mínimos, pelo que descabida a atuação do Presidente do TRT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-3.159/2000-022-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.219/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÍCERO BAIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período reconhecido, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.222/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.409/2005-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ADAMASTOR MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento correspondente a 28 (vinte e oito) dias de salário de fevereiro de 1995 e aos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1.871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.629/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ADILSON SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO ROSA BRACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.188/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.208/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEOCIMAR GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem multa de 40%, e os benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.216/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS pelo período laborado, sem indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.244/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ERITIANO SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção das diferenças salariais do período imprescrito - 1º.1.2003 a 30.4.2004 -, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período reconhecido - agosto de 1993 a abril de 2004, sem indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.263/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCINALDO NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS pelo período laborado, sem indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.274/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos à redução salarial, aos depósitos do FGTS, sem indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.298/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VESTA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos valores relativos à redução salarial, aos depósitos do FGTS, sem indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.329/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem multa de 40%, e os benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-4.466/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADOLFO VICENTE
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 48).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDII de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 21/7/2003 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-4.539/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS CHAGAS BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e, à exceção dos pleitos de redução salarial, ocorrida em janeiro de 2003 até abril de 2004, sem a dobra legal, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, dos quinze dias trabalhados em maio de 2004, sem a dobra legal, compensando-se a quantia paga, conforme ficha financeira, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.611/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO RORAIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In caso, o comprovante de custas às fls. 160 está devidamente autenticado pela instituição bancária, permite a identificação das partes, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.933/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KOHN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFFER
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - arquivamento - interrupção", por violação do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, 20/11/1989, somente declarar prescrito o direito de reclamar as verbas trabalhistas anteriores a 20/11/1984.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação trabalhista. Ao disciplinar que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (arts. 219, § 1º, do CPC, 173 do CCB de 1916 e parágrafo único do art. 202 do novo CCB de 2002), o legislador tratou do gênero prescrição, não distinguindo entre prescrição bienal e quinquenal. Onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista provido.

HORÁRIO ADVOCATÍCIOS - A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. O deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a declaração de insuficiência econômica e a assistência por sindicato. Assim, na Justiça do Trabalho, os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios não são idênticos aos da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual afasto a alegação de violação do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.052/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUANA KARMINING BESSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.083/2002-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ ZATTAR
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS - Decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 363/TST. Divergência jurisprudencial e violação constitucional não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.083/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDENICE DE SOUZA BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado e da rescisão, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-6.306/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REGINA DO RÓCIO TISSI
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA C.SBDI-1

O regime jurídico privado das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, imposto pela Constituição, existe para que esses entes realizem adequadamente as finalidades que lhes foram legalmente atribuídas.

Impor condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição às empresas públicas e sociedades de economia mista implicaria afronta à Carta Magna. O C. Tribunal Pleno, nos autos dos ERR-805.535/2001, em sessão de 03.05.2004, reafirmou a vigência da OJ/SBDI-1 nº 247, fundamento dos acórdãos embargados.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-6.462/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉS SAAD
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "salário in natura - utilização de veículo - combustível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração nas demais verbas do valor correspondente à utilização do veículo e ao combustível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - COMBUSTÍVEL. O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Inteligência da Súmula nº 367, item I, do TST (ex-OJ nº 246 da SDI-1). Em relação ao combustível, presume-se que esse é fornecido para viabilizar a utilização do veículo. O combustível nada mais é do que um elemento indispensável para o uso do automóvel, motivo pelo qual obedece à mesma lógica antes mencionada, ou seja, não se constitui em salário-utilidade, ainda que, eventualmente, houvesse a sua utilização para fins particulares. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, o que, na hipótese, ficou configurada, conforme asseverado pelo Regional. Para se analisar o recurso à luz da assertiva de se tratar de transferência definitiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.819/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S) : ADEMAR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista das Reclamadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS TRACTEBEL ENERGIA S.A. E FUNDAÇÃO ELETROSUL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARGÜIDA PELA RECLAMADA TRACTEBEL. NÃO verificadas as omissões apontadas pela Reclamada. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA REGULAMENTAR. A hipótese enquadra-se perfeitamente ao entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 327/TST, já que o pedido se refere a reajuste da complementação de aposentadoria perpetrado em 1995 (posterior à aposentadoria dos Reclamantes) pela Fundação Elos em índices inferiores ao devido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recursos de revista não conhecidos integralmente.

PROCESSO : RR-6.822/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de incentivo à aposentadoria - quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno do processo à Vara de origem para que se prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Observa-se que o Reclamante não aponta, quanto a esses temas, nenhuma das hipóteses que autorizariam o conhecimento do recurso de revista (art. 896 da CLT), motivo pelo qual é inviável a análise do apelo. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao plano de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-8.647/2005-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALBINO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE

A controvérsia foi analisada de forma suficiente e fundamentada pelo acórdão embargado, que invocou as Súmulas nos 126 e 296, I, deste Tribunal, como óbice ao conhecimento do apelo.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-9.618/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : ALCEU PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SB-DI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.190/2002-002-20-85.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Obreiro não faz jus ao pagamento do adicional de transferência, porque não ficou caracterizada a transferência provisória de domicílio do Obreiro, porquanto sempre esteve lotado em Aracaju, que era o local em que fixara a residência e onde sua família morava. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

DAS DIÁRIAS DE VIAGENS, HOSPEDAGEM E TRASLADOS. Não ficaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS E CONSECUTÓRIOS. DO PAGAMENTO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS COM REFLEXOS. O julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, não ficaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-10.566/2003-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MARIANO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.973/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM
ADVOGADO : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : VALTERMI DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS

O legislador, por meio de interpretação autêntica da lei ordinária, estabeleceu, pela Medida Provisória nº 2164-41, como será indenizada a parte prejudicada.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-15.281/2004-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO PAULINO
RECORRIDO(S) : GIZELLE NICOLAIO CASSINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 85, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a invalidade do acordo de compensação de jornada no período anterior 01.05.2001 e posterior a 30.04.2002 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para analisar a observância da norma avençada no contrato individual de trabalho, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL - SÚMULA Nº 85/TST

Ante possível contrariedade à Súmula nº 85, I, desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL - SÚMULA Nº 85/TST

Consonante o item I da Súmula nº 85 do TST, o acordo individual é instrumento válido para a fixação do regime de compensação de jornada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.748/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : IVANI ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não há que se cogitar de de contrariedade à Súmula 342 do TST e de divergência jurisprudencial, quando ausente comprovação da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação de descontos a título de seguro de vida. Recurso de revista não conhecido. 7. CONFISSÃO FICTA. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.548/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁLVARO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS



A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, equiparado ao de demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.045/2004-007-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALCLILENE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 192 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.978/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE ACRESCIDO DO ADICIONAL

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, é devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.892/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CHOJIRO MATSUMURA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em relação ao período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral na agência.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-54.733/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : OSVANDO MENDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "responsabilidade subsidiária"; "contribuição confederativa" e; "intervalo intrajornada". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A aplicação da responsabilidade subsidiária, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando do contratante (tomador dos serviços), que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. O acórdão Regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, o que inviabiliza o Apelo Revisional, em razão do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST - A decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Outrossim, a Constituição da República, em seus artigos. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Aresto superado por iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 307/SDI-1/TST). Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.350/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorridos a ENESA ENGENHARIA S.A. e ASPECTOS ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COM LTDA.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.836/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer Recurso do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 153 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja examinada a arguição de prescrição formulada pela Reclamada em sede de Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO - O artigo 193 do Código Civil, expressamente, permite que a prescrição seja invocada, em qualquer grau de jurisdição. Assim sendo, tem-se que, no âmbito do processo trabalhista, a prescrição pode, perfeitamente, ser invocada nas razões de Recurso Ordinário, o que é, inclusive, previsto no Enunciado nº 153 do C. TST, que consagra: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.362/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : CELSO CAMARGO GARTNER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição bial, mas conhecer quanto à isenção das custas processuais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO ARGÜIDA NA DEFESA. Caso concreto em que a Revista não pode ser conhecida, porquanto a Reclamada não rechaça a fundamentação do TRT de que a prescrição bial não foi argüida na defesa e de que, portanto, se trata de argüição inovatória. Para que se pudesse analisar o pedido de reforma do acórdão quanto ao tipo de prescrição, era indispensável que se lograsse êxito em extirpar aquela premissa cuja análise precede, necessariamente, o exame do tipo de prescrição. Não cabimento da Revista em face da convergência do acórdão com a Súmula 153/TST. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 4º DA LEI 9.289/1996. Reclamada que cita acórdão da SBDI-II desta Corte em que foi deferida a pretendida isenção do pagamento das custas processuais em razão de a entidade desenvolver atividades não econômicas e realizar atribuições institucionais delegadas pelo Estado. Pedido que encontra amparo, desde 2002, no art. 790-A da CLT, incluído pela Lei 10.537, de 27/08/2002. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.257/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VERA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MORAES FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que as Reclamantes recebessem salário profissional.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST.

FGTS - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que constitui ônus do empregador a comprovação do regular depósito do FGTS, devendo apresentar as guias respectivas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-100.497/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S) : ANADIR PORTO FALCÃO
ADVOGADA : DRA. MARLEIDE MAIA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE - RENUNCIA - ADESÃO AO PDV

1. De acordo com os fatos narrados pelo acórdão, consta dos autos que há ressalva de parcelas no TRCT. Contudo, o conteúdo da ressalva, assim como as parcelas expressamente quitadas não foram especificados no acórdão, que também não esclareceu se havia expressa renúncia à estabilidade.

2. Desse modo, a análise do aludido tópico pressupõe o reexame probatório, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista por força da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-109.623/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ MAIA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - SOLICITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-113.601/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : LEILA REGINA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PAACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contraprestadas, que devem ser remuneradas de forma simples e depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contraprestadas e depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-113.818/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : NAIR AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Verifica-se que os arestos transcritos são inespecíficos, pois tratam apenas da validade da compensação de horários prevista em acordos coletivos, sem mencionar a hipótese de descumprimento de cláusulas negociadas. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL

Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.369/2004-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARBOSA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1, é necessário o prequestionamento da discussão acerca da incompetência, ainda que absoluta.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MINERAL (GAM) - VANTAGEM INDIVIDUAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - MEDIDAS PROVISÓRIAS Nos 106/89 E 109/89 (LEIS Nos 7.923/89 E 7.961/89)

A Corte de origem condenou a União a restabelecer o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral (GAM), incorporada à remuneração dos Reclamantes como vantagem individual nominalmente identificada. O apelo esbarra nos óbices das Súmulas nos 126, 296, I, 221, II, e 297, todas do TST, e do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.955/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-121.172/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : LUCILA COMUNAL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SOLUTION SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional em grau máximo e reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não observado o disposto na OJ nº 115 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST - item II (ex OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-128.794/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISRAEL BERGER
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
ADVOGADO : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. **TEMPERATIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001**

As violações aos dispositivos constitucionais apontados somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Ressalte-se que o Plenário desta Corte declarou, em 4/8/2005, a inconstituição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.788/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EMÍDIO HENRIQUE BRAVO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO § 6º

Extinto o contrato de trabalho, independentemente da forma, é assegurada ao empregado a percepção dos valores devidos em prazo compatível com suas necessidades. O § 6º, do artigo 477, da CLT, prevê dois prazos distintos, condicionados apenas pela modalidade do aviso prévio. Não há outra causa distintiva. Não prospera a tese de que a multa seria aplicável exclusivamente às demissões de iniciativa do empregador.

Recurso de Revista não conhecido. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-137.735/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAVIOLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOARES
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
RECORRIDO(S) : REFEIÇÕES NATURAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
RECORRIDO(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, exclusivamente no que concerne à prestação de serviços à Recorrente. Inverter o encargo dos honorários periciais de responsabilidade da Recorrente à Reclamante, pois sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT, isentando-a, contudo, em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 260.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1

A atividade de limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo, promovidas nas dependências da Reclamada, não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 4 da C. SBDI-1.

A exclusão da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade restringe-se à prestação de serviços à Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-536.256/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional de forma clara, coerente e suficiente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-554.037/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. O julgamento extra petita somente ocorre quando se julga pedido não formulado, enquanto o ultra petita tem lugar na hipótese em que se aprecia pedido formulado, porém emprestando-lhe maior extensão que a pretendida por quem o formulou. Consta do acórdão recorrido que, na exordial o Reclamante pleiteou o adicional de insalubridade e suas cominações legais. Intactos os artigos 128, 293 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-RR-590.533/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA - RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-621.230/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FLORIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS "IN ITINERE". Estando a decisão em conformidade com o item I da Súmula 90 desta Corte, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula 90, item V, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.982/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA. Concluindo o Regional que os requisitos constantes da norma interna foram atendidos, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o reexame dos documentos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.710/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sin-

dical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Violações legais e constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.173/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6 10

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-23.988/2002-006-11-00.3, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 (DJ de 14.9.2004), decidindo que, "se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, D.J. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relat. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, D.J. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relat. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, D.J. de 04/10/2002)" (Ministro João Oreste Dalazen). Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que se discute o desvirtuamento de contratação celebrada com base em Lei Especial Estadual ou Municipal, ausentes as violações legal e constitucionais manejadas, sendo inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, os paradigmas cotejados. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando os preceitos legais e constitucionais tidos por violados não protegem a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. 4. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. No caso concreto, o contrato temporário celebrado com entidade da administração pública direta se deu sob a égide da Lei Estadual, antes do advento da Constituição Federal de 1988, sendo inaplicáveis os termos do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna em vigor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.189/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VENCESLAU SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
RECORRIDO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. O recesso forense se equipara ao período de férias, sendo aplicável a disciplina do art. 179 do CPC. Assim, a superveniência do recesso suspende o curso do prazo recursal, e o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso (Súmula 262, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.794/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILGATEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RECORRIDO(S) : LAUDELINA IZILDA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. CARLOS TEODORO SOSTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Impossível o exame da alegada ofensa legal e divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida sequer se manifestou sobre o tema debatido no recurso de revista. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST, quanto às ofensas legais manejadas, tornando, ainda, inespecíficos, na dicção do Verbete 296/TST, os paradigmas colacionados para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 4. AJUDA REFEIÇÃO. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, ante a falta de indicação de preceito de Lei como violado ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.727/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : SUSETE LÚCIA STELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Tratando-se de processo em fase de execução, o cabimento do recurso de revista está condicionado à demonstração de violação literal e direta de dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.758/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, (i) deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; e (ii) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Reclamante e a empresa ELETROPOLAUO e, por conseguinte, absolvê-la da condenação à anotação da CTPS do Autor (no período de 11/3/1991 a 27/1/1995) e ao pagamento de reajustes salariais decorrentes de instrumentos coletivos da categoria, com reflexos, nos termos fixados no acórdão de fls. 216/218. Declarar que remanesce a responsabilidade subsidiária da empresa ELETROPOLAUO, caso, após julgamento do recurso sobrestado do Reclamante pela C. SBDI-1, haja condenação da empresa TRANSBRAÇAL, prestadora de serviços, ao pagamento das verbas pleiteadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública em contratação ocorrida por empresa interposta. Inteligência da Súmula nº 331, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.874/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
RECORRIDO(S) : MOD LINE DIVISÓRIAS E PERFILADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MIRANDA PAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, ante a falta de indicação de preceito de Lei tido como violado ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.817/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH
RECORRIDO(S) : MARIA FELISMINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não caracterizado o cerceamento do direito de defesa, ante a extemporaneidade do pedido de produção de prova, como evidenciado no acórdão, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Tal circunstância fática torna inespecífico o aresto ofertado (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pelo labor em condições de risco, razão pela qual não se verifica o alegado maltrato ao art. 193 da CLT. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula 221, I, do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.507/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ISRAEL KAIZER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de ausência de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.276/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, o entendimento desta Corte, hoje, é no sentido de que o art. 8º, III, da Lei Maior assegura a substituição processual ampla pelo sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.550/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CONTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 219/TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EQUIPARAÇÃO. CÁLCULO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.899/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
RECORRIDO(S) : SUZANA THEOTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos reflexos das horas extras por contrariedade à Súmula 113/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação os reflexos de horas extras sobre os sábados. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional revelou a existência de prova da efetiva coação do empregado para a adesão ao seguro de vida e contribuição à associação. Incabível o recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na parte final da Súmula 342/TST (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. PROVA. Demonstrada a existência de horas extras não pagas, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Ainda que assim não fosse, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado na Súmula 113, no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Recurso de revista conhecido e provido. 4. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A decisão recorrida entendeu devidamente comprovado o exercício da função de chefia. Em decorrência, não se faz potencial a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que foram objeto de interpretação adequada, segundo o contexto probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.696/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA PEDROSO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 258/260 e 266/270, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.845/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA SÔNIA ROSA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : POSTO MAÇÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
ADVOGADO : DR. MARIELLA MARTHA SERAFIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NÃO CONFIRMADA. Se os termos do acórdão regional não permitem a confirmação de que a concepção foi contemporânea à persistência do pacto laboral, impossível cogitar-se de violação do art. 10, II, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Exame da matéria prejudicado em face da improcedência da reclamatória. Ainda que assim não fosse, a questão está superada pela Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.997/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. PARCELAS DE CUNHO PESSOAL. Os paradigmas transcritos são imprestáveis para o confronto de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.000/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MAURO HORTA MAIA
RECORRIDO(S) : PAULO OTÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Inteligência das Súmulas 132, I, e 264 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS DE SOBREAVISO. REFLEXOS NO RSR. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.440/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "descontos fiscais - Critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; II - e dele não conhecer quanto aos demais temas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar superada pela decisão da C.SBDI-1.
MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Se o Tribunal a quo entendeu que os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado tiveram intuito manifestamente protelatório, impondo resistência injustificada ao andamento do processo, era perfeitamente cabível a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), bem como da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor da parte contrária, a teor dos artigos 17, incisos IV e VII, e 18, § 2º, ambos do CPC.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.593/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO TORRES DOURADO
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Observado o disposto na norma coletiva, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Além disso, impossível o conhecimento do recurso de revista, quando apresentado aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Além disso, não merece conhecimento o recurso de revista, quando apresentados arestos inespecíficos (Súmula 296/TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS DE FGTS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando apresentado dispositivo constitucional não prequestionado (Súmula 297/TST) e aresto inespecífico (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.390/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais - responsabilidade, e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais - incidência, e dar-lhe provimento para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 342 do TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 381/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. A necessidade de revolvimento de fatos e provas, na diretiva da Súmula 126/TST, inviabiliza o conhecimento da revista, interposta com base em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. Quando o aco-

lhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação, pela prova testemunhal, do labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Paradigmas superados pela Súmula 85, I, desta Corte não impulsionam a revista (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇA SALARIAL, REFLEXOS E FGTS. Improperável o recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que ausente qualquer indicação de ofensa legal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.875/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso revista. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. O fato de o Regional, examinando a remessa de ofício, proferir julgamento com fundamento diverso do requerido pela parte, não implica desrespeito aos arts. 512 e 515 do CPC. 2. FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Impossível o conhecimento do recurso pela preliminar de incompetência da justiça do trabalho, quando a decisão recorrida não se manifestou sobre o tema. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.881/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDA-DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. "A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros". Esta é a inteligência da Súmula 391 deste TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERÊ". A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.528/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HELDER FERNANDINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.032/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURINETE DELGADO KEMPIN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária, como se apurar em execução. 3

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado que se dedique a turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando, alternadamente, durante o dia e durante a noite, de forma a ver comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. Não há necessidade, para a caracterização do sistema, que a alternância se dê em três turnos, bastando a constatação de que o trabalho é exigido, de forma continuada e simultânea, durante o dia e durante a noite - mesmo que em dois turnos -, pois plenamente comprometida estará a possibilidade de organização pessoal. A submissão a turnos alternados revela que a atividade empresarial é continuada, não sendo este, de qualquer sorte, requisito constitucional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.531/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO RADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que julgou procedente a ação. 3

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.504/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
RECORRIDO(S) : LEANDRA CÉLIA SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas, no acórdão, quais parcelas foram pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 330/TST e em violação do art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.631/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIRO SÉRGIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional" e de "julgamento extra petita - reflexos de horas extras" e em relação aos seguintes temas: "abono convencional de 18 horas (compensação) - bis in idem"; "honorários advocatícios" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução". Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "turno ininterrupto de revezamento - horas extras - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária enquanto vigente o ACT firmado entre as parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previstos nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos relativos ao vínculo empregatício, em nada aproveita a parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Por conseguinte, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas à luz do item 3 da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se configura, in casu, julgamento extra petita, já que o pedido de reflexos de horas extras se encontram na exordial, conforme foi descrito no acórdão recorrido. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República, em suas literalidades. Divergência não configurada. Aplicação da Súmula 296 do TST. Preliminar não conhecida.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - Consoante o disposto na Súmula nº 423 desta Corte (conversão da OJ nº 169 da SBDI-1, Res. 139/2006 DJ 10.10.2006): Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso conhecido e provido.

ABONO CONVENCIONAL DE 18 HORAS (COMPENSAÇÃO) - BIS IN IDEM - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - Não houve sucumbência da Reclamada, porque o acórdão determinou a compensação das horas extras excedentes da 8ª diária. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão revisando encontra-se de acordo com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST - O Regional consignou que não há comprovação de autorização do Ministério do Trabalho para redução de intervalo intrajornada, no período em que o Reclamante laborou na Reclamada. O Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-695.922/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILDO BARBOSA GRAÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.613/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTROLIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - compensação e dar-lhe provimento, ara excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária.

EMENTA: 1. SALDO DE SALÁRIOS. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, ante a falta de indicação de preceito de Lei tido como violado ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas extras (Súmula 85, II, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A impossibilidade de revolvimento de fatos e provas impede o processamento do apelo, a teor da Súmula 126/TST, tornando, ainda, inespecíficos, na dicção da Súmula 296/TST, os paradigmas colacionados para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.616/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDEVINO NEVES ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 9. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.657/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZETE RODRIGUES VIEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para dispensar os Autores do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.000/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LEILA DE LUCCIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA : DRA. GLORIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO PÚBLICO CEDIDO EM 1986 - VÍNCULO DE EMPREGO COM O ÓRGÃO CESSIONÁRIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A análise das violações apontadas encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento. Os julgados transcritos para o confronto de teses não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 221, 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.351/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GONZAGA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LIMA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pauiu seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-743.789/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : RUBEN DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que a matéria seja de ordem pública, que pode ser argüida inclusive de ofício, é necessária a manifestação da instância ordinária para efeito de prequestionamento exigido na Súmula 296 do TST. Não há como estabelecer a divergência jurisprudencial ou inferir ofensa à legislação infraconstitucional e/ou à Constituição Federal sem que haja pronunciamento sobre a matéria controvertida. Inteligência da OJ 62 da SDI-1 do TST e artigos 102, III e 105, III da Carta Magna. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-747.813/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WANTUIR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. A decisão é clara quanto ao não cabimento do recurso por violação direta e literal ao artigo 70, XIV, da Constituição Federal, não só diante do entendimento exposto na Súmula 360 do TST, mas também porque tal dispositivo "apenas assegura a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva." (3º parágrafo à fl. 311). Quanto à condição de horista do reclamante, há manifestação expressa no acórdão recorrido no sentido de que não é devido apenas o adicional de horas extras, porquanto o salário auferido remunerava apenas seis horas e não oito, fazendo jus o reclamante ao pagamento do valor integral das horas extraordinárias de trabalho além da sexta diária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-749.428/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA CIRNE MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA RECLAMAÇÃO N.º 2368 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; declarar tempestivo o Recurso de Revista da Reclamada; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA nem quanto à INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE (ALIMENTAÇÃO), mas dela conhecer quanto à INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE (PLANO DE SAÚDE), por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela segura saúde e seus reflexos; não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA (tema único).

EMENTA: I - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA RECLAMAÇÃO N.º 2368 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pedido prejudicado em decorrência do trânsito em julgado, em 02/09/2004, da decisão proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence na Reclamação n.º 2368.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A interposição do Recurso de Revista da Reclamada no último dia do oitavo imediatamente posterior ao julgamento dos recursos ordinários pelo TRT, mas anteriormente à publicação do acórdão relativo aos Embargos de Declaração do MPT, ocorrida em 15/01/2001 (fl.477 verso), não enseja intempestividade, pois a parte que interpôs os Embargos de Declaração é diferente daquela que interpôs o Recurso de Revista. Se a parte fosse a mesma é que haveria a intempestividade. Tempestividade do Recurso de Revista.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177/TST. Decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo de ações diretas de inconstitucionalidade, que a aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho, no caso de continuidade na prestação dos serviços, resulta finalmente pacificado o direito ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS e prejudicada a necessidade da nova aprovação em concurso público posteriormente à aposentadoria, no caso da Reclamada, que é empresa pública, ante a conseqüente unicidade e validade do vínculo de emprego. Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, eventual divergência com jurisprudência transcrita na Revista, no sentido do que dispunha a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1 do TST, evidentemente, tornou-se superada. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE (ALIMENTAÇÃO). Condenação à integração do salário-utilidade mantida pelo TRT com base em que a alimentação foi fornecida sem ônus e sem qualquer participação da Reclamante, além de não provada a adesão da empresa ao PAT. Assentado no acórdão proferido pelo TRT a ausência de comprovação da adesão ao PAT, resulta ileso o art. 3º da Lei 6.321/76, inaplicável a Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SDI-1 do TST e inespecíficos os dois arestos transcritos (fls.495-496), já que relativos a empresa inscrita no PAT. Incidência da Súmula n.º 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE (PLANO DE SAÚDE). IMPOSSIBILIDADE. Ante o disposto no art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT, merece reforma o acórdão recorrido, pois a assistência médica prestada - no caso sob a forma de pagamento do Plano de Saúde Golden Cross para todos os empregados e seus dependentes legais, sem quaisquer descontos nos salários - não tem caráter salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177/TST. Tema analisado no item 1.1 da Revista da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-750.150/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CANTALÍCIO NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determina-se a retificação do erro material contido no acórdão para que se leia, na ementa (fl.749) e no sétimo parágrafo da fl.753, ao invés de "artigo 10, § 1º, do Decreto-Lei 200/67", "artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67". 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que não se verificaram no acórdão embargado as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT aptas a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-750.173/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : CÍCERO CARLOS CHRUN
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a compensação de jornada e conhecer em relação às contribuições fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: 1. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368/TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, calculado a final. Conheço.

2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Os julgados transcritos não se prestam para configuração do dissenso, pois estão superados pelo entendimento adotado na Súmula 85, IV do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.862/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINDAURA TORRES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 515 DO CPC.

1. Não há como dividir ofensa ao artigo 899 da CLT que apenas estatui que os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora, não existindo menção à necessidade ou não de o recurso guardar simetria com a decisão recorrida.

2. Permanece incólume em sua literalidade o artigo 515 do CPC que dispõe que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. É equivocada a exegese da recorrente de que o referido dispositivo legal permite seja devolvida toda e qualquer matéria à apreciação do juízo ad quem, pela simples interposição de recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.674/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR VELOSO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à correção monetária e juros de mora e conhecer em relação a multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art.477, § 8.º da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da Súmula 388 desta Corte, no sentido que a massa falida não se sujeita à multa do art. 477, § 8.º da CLT. Conheço.

2. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que se aplica correção monetária nos créditos contra massa falida, uma vez que representa mera atualização do valor do débito. Quanto aos juros, a decisão do Regional também não afronta à literalidade do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, uma vez que foi determinada a incidência dos juros de mora no período anterior à falência. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.678/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ARIVALDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
RECORRIDO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o artigo 118 da Lei 8.213/91 apenas garante o direito à estabilidade pelo prazo mínimo de doze meses na hipótese do contrato de trabalho por prazo indeterminado, não se admitindo a interpretação ampliada do dispositivo ou mesmo a transmutação do contrato por prazo determinado em indeterminado. Não conheço.

2-JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.
 Embora a jornada do autor, de 72 horas, seja superior àquela prevista no artigo 59, § 2º da CLT, mediante a previsão em instrumento coletivo, extrai-se do acórdão hostilizado, que havia o pagamento de horas extras e o recorrente não comprovou fazer jus a quantitativo superior ao pago na ação de consignação em pagamento e nos recibos salariais. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.813/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S) : IVANI TEREZINHA APPILT
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
RECORRIDO(S) : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, incidindo o artigo 896, §4º da CLT e Súmula 333 desta Corte como óbice ao processamento do recurso. Não conheço.

PROCESSO : RR-757.820/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : POSTO GAROUPA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PRADO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADILSON BRANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. O único aresto trazido para confronto não abrange todos os fundamentos do acórdão vergastado como exige a Súmula 23 do TST, pois designa apenas que a absolvição na esfera criminal, máxime por falta de provas, não exclui necessariamente a justa causa. No caso, a decisão do regional veio pautada na absolvição do recorrido no processo criminal e na prova oral produzida, premissas não enfocadas na decisão trazida como modelo. Não conheço.

2. SEGURO-DESEMPREGO. I.O Regional não analisou a matéria sob a ótica do artigo 3º da Lei 7.998/90, que trata do requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, incidindo a Súmula 297/TST como obstáculo ao conhecimento do recurso.

2. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso porque são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. O Regional apenas dirimiu a controvérsia com suporte na premissa de que, afastada a justa causa, a indenização substitutiva do seguro-desemprego é devida, não se manifestando sobre o fato de o benefício ser ônus do Estado, não fornecimento de guias e comprovação do preenchimento dos requisitos da Lei 7998/90, premissas abordadas nos modelos. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.836/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO MARQUETTI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Minutos residuais" por divergência jurisprudencial e "Imposto de renda" por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração das horas extras, deverão ser desprezados os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho desde que não excedam o limite diário de 10 minutos, quando serão considerados em sua totalidade; determinar que o desconto do imposto de renda deverá incidir sobre o valor total do débito, calculado a final, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos residuais registrados nos cartões de ponto, que ultrapassarem o limite de dez minutos diários imposto no artigo 58, § 1º, da CLT, devem ser considerados à disposição do empregador e remunerados como hora extra, pouco importando que o empregado esteja ou não se ocupando de afazeres pessoais neste interstício. Tal entendimento tem confirmação na Súmula 366 do TST, que é o resultado da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-1 do TST. Conheço.

2. IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula 368 do TST, que os descontos fiscais provenientes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-758.860/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : WANDERSON MARÇAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO- A decisão do Regional encontra-se em conformidade o entendimento da Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 é consequência do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO. O julgado hostilizado está em consonância com a Súmula 366 do TST. Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-758.979/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : DIVINO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.869/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A certidão de fl.75 informa que as partes foram intimadas do acórdão dos embargos de declaração em 17/02/2001, sábado, tendo início o prazo recursal em 20.02.2001, com término em 28/02/2001, considerando-se o feriado da terça-feira de carnaval em 27/02/2001. Protocolizado em 01/03/2001 (fl.76), o recurso de revista é intempestivo. Não conheço. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

PROCESSO : RR-759.906/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
RECORRIDO(S) : MARIA ADELINA MARTINS GOETHEL
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 357 desta Corte. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 115 do TST. Não conheço.

3 - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E EM SÁBADOS.

1. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 113 do TST, porquanto a repercussão das horas extras nos sábados decorre de previsão normativa como consta do acórdão recorrido.

2. A decisão recorrida, no tocante à repercussão das horas extras nas gratificações semestrais, encontra-se em harmonia com a Súmula 115 do TST. Não conheço.

4 - DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. Desservem para confronto os arestos transcritos a míngua da indispensável identidade fática com o acórdão vergastado. Em nenhum deles há a premissa de que a reclamante desistiu do pedido de complementação de aposentadoria, fundamento utilizado pelo Regional para indeferir a pretensão. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 219, item I, e Orientação Jurisprudencial 304. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.120/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : AURÉLIO DA CONCEIÇÃO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Regime 12 por 36. Ausência de previsão em instrumento normativo" por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas de trabalho após a 8ª diária, com os reflexos deferidos na sentença e mantidos pelo regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. REGIME 12 POR 36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA 85, III, DO TST. A hipótese refere-se ao regime de compensação não ajustado por escrito, considerando a inexistência de instrumento coletivo com a previsão da jornada de trabalho praticada no regime de 12 por 36 horas, sendo devido apenas o adicional das horas extras de trabalho após a 8ª diária. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.126/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GILBERTO CARREIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a controvérsia tem origem no contrato de trabalho, como consequência da adesão do reclamante à entidade de previdência privada criada pela empregadora, a matéria tem feição trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para julgar os pedidos, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-764.457/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MAGALI FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante. E, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST" e conhecer quanto aos "honorários advocatícios" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito da declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre a questão veiculada, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, consignando que não são devidas as repercussões do repouso semanal já enriquecido pelas horas extras nas parcelas rescisórias, por configurar pagamento em duplicidade. Não se configurou a insuficiência da prestação jurisdicional, porquanto o Regional manifestou-se, de forma expressa, sobre a matéria tratada no artigo 10 do Decreto 27.048/49.

Não conheço.

2- REPERCUSSÕES DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O recurso de revista tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, não se viabilizando por violação a dispositivo de Decreto. Não conheço.

3-DESCONTOS SALARIAIS. O acórdão recorrido retrata a inexistência de coação ou de qualquer outro vício de consentimento no tocante à autorização para os descontos de seguro de vida e em favor da associação de empregados, estando a decisão em conformidade com a Súmula 342 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1-QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.SÚMULA 330 DO TST. A revista não prospera, sequer por divergência jurisprudencial, por força do disposto na Súmula 126 do TST, haja vista que não existe no acórdão recorrido qualquer menção aos títulos que constaram no termo de rescisão contratual e tampouco se houve ressalvas ou não pelo sindicato profissional quando da homologação. Não conheço.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Inteligência da Súmula 219, item I, do TST). Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.479/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-768.171/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : WILSON AMADA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Minutos residuais", "Descontos salariais. Seguro de vida" e "Honorários advocatícios" e conhecer no tocante ao tema "Horas in itinere" por contrariedade à Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extra de 40 minutos diários com reflexos no aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais, RSR, FGTS com multa de 40%, férias acrescidas de 1/3 integrais e proporcionais, como postulado. Arbitra-se o valor da condenação nesta instância em R\$6.000,00 com custas de R\$120,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. Registrando o Regional que as partes convencionaram que não existia transporte público regular quando do término da jornada de trabalho, tornam-se devidas as horas in itinere. Conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da Súmula 366, no tocante aos minutos residuais da jornada. Não se extrai do acórdão recorrido que existiam minutos residuais superiores ao limite fixado na jurisprudência, registrados nos cartões de ponto, para autorizar o deferimento das horas extras, restando incólume o artigo 4º, da CLT. À míngua de prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento por afronta aos artigos 128, 348 e 333, II do CPC. Não conheço.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 342 do TST, razão pela qual o recurso não prospera a teor do §4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não se credencia ao conhecimento tendo em vista que a decisão está em sintonia com a Súmula 219 do TST. Incidência do § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-768.172/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Minutos residuais", "Descontos salariais. Seguro de vida" e "Honorários advocatícios" e conhecer no tocante ao tema "Horas in itinere" por contrariedade à Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extra de 30 minutos diários, 13º salários integrais e proporcionais, RSR, FGTS com multa de 40%, férias acrescidas de 1/3 integrais e proporcionais. Arbitra-se o valor da condenação nesta instância em R\$6.000,00 com custas de R\$120,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. Registrando o Regional que as partes convencionaram que não existia transporte público regular quando do término da jornada de trabalho, tornam-se devidas as horas in itinere. Conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da Súmula 366, no tocante aos minutos residuais da jornada. Não se extrai do acórdão recorrido que existiam minutos residuais superiores ao limite fixado na jurisprudência, registrados nos cartões de ponto, para autorizar o deferimento das horas extras, restando incólume o artigo 4º, da CLT. À míngua de prequestionamento exigido na Súmula 297 do TST, o recurso não se credencia ao conhecimento por afronta aos artigos 128, 348 e 333, II do CPC. Não conheço.

3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 342 do TST, razão pela qual o recurso não prospera a teor do §4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não se credencia ao conhecimento tendo em vista que a decisão está em sintonia com a Súmula 219 do TST. Incidência do § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-768.176/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 02 da SBDI-1 e Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deverá incidir sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência nesta Corte pacificou-se no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (OJ nº 02 da SBDI-1 e Súmula 228 do TST). Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.215/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DANTAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.425/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ALDERICO MARREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira da jurisprudência do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, esta Corte decidiu cancelar a OJ 177 da SDI-1, sinalizando que a aposentadoria voluntária não é causa de extinção do contrato de trabalho. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.995/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : MARIA ELANE PIRES DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Bandeprev em relação ao tópico incompetência absoluta e conhecer do recurso do reclamado Bandepe quanto aos tópicos acordo de prorrogação de jornada, pré-contratação e honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 199 e 219 do TST respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em função da nulidade do acordo de prorrogação de jornada e reflexos e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANDEPE. 1 - ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Regional deferiu horas extras embora o acordo de prorrogação da jornada tenha se verificado após a data de admissão do obreiro, entendimento que contraria a Súmula 199, I do TST (segunda parte). Conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional, ao deferir os honorários advocatícios, tão somente com base na sucumbência, sem observar o requisito formal de o reclamante estar assistido pelo sindicato da categoria, contraria a Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DO RECLAMADO BANDEPREV 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que referido dispositivo constitucional atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria é regulada por normas jurídicas estranhas à esfera trabalhista. Assim, fica afastada a afronta ao dispositivo constitucional invocado. Não conheço.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso prejudicado em virtude do conhecimento do recurso da primeira reclamada. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.739/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OSMAR TARCÍSIO INEZ
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-APRECIACÃO POR JUIZ-REVISOR

A não-apreciação do acórdão por Juiz- Revisor, fundamentada em Ato Regimental do Eg. TRT, não acarreta violação legal ou constitucional.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os relevantes à composição do litígio.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar, tampouco, em pagamento apenas do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.144/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SURFLAND LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S) : SILVIO DANIEL FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional analisa todos os argumentos suscitados pelo interessado, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.966/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FILOMENA MENEZES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 6 10

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÕES LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo nº RR-23.988/2002-006-11-00.3, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 (DJ de 14.9.2004), decidindo que, "se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Este o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do Pleno do STF, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Relat. Min. Joaquim Barbosa, DJ. de 28/11/03; CC-7151/PR, Relat. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ. de 14/05/2004; CC-7118/BA, Relat. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ. de 04/10/2002)" (Ministro João Oreste Dalazen). Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses em que se discute o desvirtuamento de contratação celebrada com base em Lei Especial Estadual ou Municipal, ausentes as violações legal e constitucionais manejadas, sendo inespecíficos, na dicção da Súmula 296, I, desta Corte, os paradigmas cotejados. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL DO PRIMEIRO CONTRATO. O Regional não examinou a prescrição em relação à dispensa do regime especial, tampouco foi instado a se manifestar por meio dos declaratórios, sendo impossível o exame da questão, por absoluta falta de questionamento. Incide a diretriz da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. Recurso de revista não conhecido. 4. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGUNDO CONTRATO. COOPERATIVA. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 5. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-786.563/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIMATRA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MONTICELI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa da Reclamada, anular os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória e ouvidas as testemunhas arroladas pela Ré, com vistas a apurar a real jornada de trabalho do Autor, prosseguindo, no mais, o feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Ante a possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Consoante dispõe a Súmula nº 338, I, desta Corte, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Na hipótese, a Reclamada, ao apresentar cartões de ponto em branco, atraiu para si o ônus de provar a real jornada laboral do Autor.

O Juízo a quo, contudo, ao indeferir a oitiva de testemunhas da Ré, não permitiu a ela que se desincumbisse desse encargo, cerceando, assim, seu direito de defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.502/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALMERINDO DOS SANTOS GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Cerceamento de defesa", "Incompetência em razão da matéria", "Seguro desemprego", "Ilegitimidade da 2ª reclamada para figurar no pólo passivo da relação processual", "Vínculo de emprego", "Férias em dobro" e "Vale-transporte" e conhecer quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa a determinação para que o preposto se retire da sala de audiência a fim de que não presenciar o depoimento do reclamante, estando o procedimento adotado em conformidade com o artigo 344, parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Não conhecido.

2-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURO DESEMPREGO. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 389 do TST. Não conhecido.

3-ILEGITIMIDADE DA 2ª RECLAMADA TELEPARÁ S/A PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do recurso de revista da 1ª reclamada, pretendendo a exclusão da segunda reclamada, vez que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC), hipótese que não se configurou nos autos. Não conhecido.

4-VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com base na apreciação do conjunto probatório, concluiu que o trabalho desenvolvido pelos reclamantes era necessário aos fins normais e ao regular funcionamento da empresa, inexistindo ofensa ao artigo 30 da CLT. Não conhecido.

5-MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Esta Corte adota o entendimento de que a multa do art. 477 da CLT apenas é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas e, sendo controvertido o próprio vínculo empregatício, não é devida a referida multa. **Conheço.**

6-FÉRIAS EM DOBRO. O recurso está desfundamentado, pois não foi apresentado com base nas hipóteses de admissibilidade do previstas no artigo 896 da CLT. Não conhecido.

7-VALE-TRANSPORTE. O Tribunal a quo não analisou a matéria à luz do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.418/85, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. A revista não prospera por força da Súmula 297 do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.048/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REIS ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - JUÍZO GARANTIDO PELO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO

Aplica-se, na hipótese dos autos, a Súmula nº 128, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-797.527/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDMEA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - SASSE
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.283/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARAVILHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
RECORRIDO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 17 e 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1- INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Esta Turma entende que não se configura a litigância de má-fé pela propositura de segundos embargos de declaração, podendo apenas gerar as penalidades previstas no art. 538, parágrafo único do CPC, enquadrando-se a imposição de indenização como violação aos arts. 17 e 18 do CPC. **Conheço.**

2- EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. Como a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 339 da SDI-1/TST, a revista não prospera, por força do artigo 896, parágrafo 4o, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-810.465/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALEON MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. DANIELLA SILVA ALVARENGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para deferir os reflexos da condenação imposta à Reclamada, com adicional de 100% (cem por cento), apenas sobre as verbas de 13º salário, férias, descansa semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao julgado, sanar omissão constante na análise do tópico "horas in itinere - trajeto externo e interno às dependências da Reclamada".

PROCESSO : ED-RR-814.932/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : VALTER TERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-3.308/1999-659-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS MAURÍCIO SIMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer no tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reabater, no ponto, a sentença; e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A alegação de que o Autor não exercia cargo de confiança colide com o disposto no acórdão recorrido, cuja narrativa dos fatos confirma o entendimento de que as funções exercidas exigiam maior fidedignidade. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.



AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante da previsão inequívoca em norma coletiva da sua natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não integra o salário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Consoante se depreende do acórdão regional, o Autor foi transferido da agência de Entre Rios para a de Ivaiporã em novembro de 1997 (fls. 528). Participou do "Projeto 2000" em Curitiba entre maio e outubro de 1998 (fls. 535), quando foi transferido para a de Cafelândia, onde permaneceu até a dispensa, em 30 de junho de 1999 (fls. 530).

Assim, face à curta duração dos períodos de trabalho em cada agência, forçosa a conclusão de que a transferência teve caráter transitório.

REFLEXOS DE COMISSÕES E PRÊMIOS NOS DSRs

O art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 estabelece tão-só que os dias de repouso semanal remunerado já se consideram incluídos no salário mensal, que deve ser integrado pelas comissões habitualmente pagas, consoante o art. 457, § 1º da CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT

A jurisprudência desta Eg. Corte admite a aplicação do artigo 62 da CLT aos gerentes gerais de agência bancária, como evidência a Súmula nº 287.

Na presente hipótese, o Eg. Tribunal Regional consignou, expressamente, que o Reclamante ocupou o cargo mais alto na agência de Cafelândia, gerente geral, entre outubro de 1998 e junho de 1999. Assim, aplicável o disposto no art. 62, II, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-21.617/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ODAIR GOUVEIA CONDE
ADVOGADO : DR. UMBERTO SANÓ

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por violação ao art. 295, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o tema relativo à integração das horas extras na complementação de aposentadoria; não conhecer do recurso nos demais temas; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

1. In casu, o acórdão efetivamente se pronunciou, entregando a prestação jurisdicional, embora em sentido contrário ao pleiteado no recurso.

2. Destarte, inexistente a apontada negativa de prestação jurisdicional, que apenas se configura quando a decisão não se pronuncia a respeito do pedido da parte.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. A pretensão deduzida na inicial contempla o tema relativo à integração das horas extras habituais na complementação de aposentadoria e possibilita ao Reclamante o exercício de todos os direitos processuais constitucionais.

2. O acórdão manteve a sentença, que reconhecera a inépcia da exordial no ponto, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O acórdão regional firmou seu entendimento a partir dos elementos probatórios presentes nos autos, em especial o regulamento empresarial. A pretensão recursal, de exame do aludido regulamento, encontra óbice na Súmula nº 126/TST: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

1. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

2. O acórdão regional firmou seu entendimento no conjunto fático-probatório, cuja discussão se esgota por completo nas instâncias ordinárias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-711.784/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : CÁTIA REGINA ANTUNES E MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado, exclusivamente quanto à limitação do reajuste referente ao "Plano Bresser", previsto em norma coletiva, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitá-lo aos dias 29, 30 e 31 de agosto de 1992.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. II. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. PRESCRIÇÃO. Embora a ação envolva pedido de prestações sucessivas, este guarda pertinência com o descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não com alteração do pacto laboral, inexistindo, assim, prescrição total a ser pronunciada. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2003-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA CARMEN CAMPELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COISA JULGADA. Matéria carente do necessário prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA BRITO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO LIRA
ADVOGADO : DR. ALVANY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, por não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25/2006-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 228 E 17 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-31/1996-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-44/2004-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO INÁCIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA SILVA DA MACENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMIR LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-61/2006-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCIANO ALMEIDA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-64/2002-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUNHA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-020-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DA MATA SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-171/2005-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GEVI IVONE NORTE
 ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASTC
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE E. T. ANZOLIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o Tribunal Regional registrado que "não houve, e nem haveria, ingerência da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul na preparação e fornecimento de refeições, pela 1ª Ré", não tem incidência ao caso a tese propugnada pelo inciso IV do artigo 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-176/1998-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANTÔNIO MENDES FILHO DOS CABOS E SOLDADOS DA BRIGADA MILITAR
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
 AGRAVADO(S) : TELDA CARVALHO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
 AGRAVADO(S) : MAURO XAVIER TROGILDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2005-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FALLEIROS
 AGRAVADO(S) : MANOEL RAIMUNDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. No caso, o recurso de revista do Reclamado versava sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação postulado por servidor aposentado.

3. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro a Súmula 241 do TST, destacando, ainda, não haver como se reconhecer o alegado conflito com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, também desta Corte, pelo fato de o Regional ter constatado que o Reclamado não fez prova acerca da sua adesão ao PAT.

4. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices nele apontados, apenas insistindo e reproduzindo os termos do recurso de revista trançado, que, vale ressaltar, assim como no agravo, não rebatue as razões de decidir do acórdão regional, empreendidas nos mesmos moldes do despacho-agravado.

5. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-215/2005-105-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
 ADVOGADO : DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADEMARINHO ATAÍDE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-220/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE. Segundo o item IV da Súmula nº 395 do TST: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-221/2006-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO(S) : NILVO VIRGINO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-229/2005-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EUCLIMARIA CARLA RUAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-230/2004-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENATO DA COSTA HANSEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/1997-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-262/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CELIOMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO AG MENDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivo, nos termos da Súmula 387, II e III, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO SÉTIMO DIA CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL - SÚMULA 387, II E III, DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso quando, interposto por fac-símile, os originais do documento são apresentados após o quinto dia do prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. "In casu", o acórdão embargado foi publicado em 02/03/07, com o início do prazo recursal em 05/03/07 (segunda-feira) e o término em 09/03/07 (sexta-feira). O recurso por fac-símile foi interposto em 09/03/07 e os originais apresentados em 16/03/07, intempestivamente, ou seja, no sétimo dia após o vencimento do prazo recursal, e não no quinto dia, como prescreve o art. 2º da Lei 9.800/99.

3. Nessa linha, a Súmula 387, II e III, do TST assenta que a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se este se deu antes do termo final do prazo; e que, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-282/2005-071-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : AMÉLIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RUY DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR SIMÕES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PABLO RICARD GUIMARÃES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-299/2002-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT
 AGRAVADO(S) : ADAIR POHLMANN DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PREVEDELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-302/2005-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SÂNDALO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO
 ADOVADO : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 379 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-310/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que todas as matérias ventiladas pela Embargante já foram objeto de manifestação expressa pela Turma julgadora.

PROCESSO : ED-A-AIRR-330/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : EDSON ROSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADOVADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-336/2005-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RIBEIRO DE JESUS
 ADOVADO : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula n.º 221 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-354/2003-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 AGRAVADO(S) : CLEBER BARBOSA DA SILVA
 ADOVADO : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A minuta do agravo interposto carece do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2003-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
 AGRAVADO(S) : BENJAMIN ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DRA. JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO : DRA. VANESSA DE CARVALHO CLIMACO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO APELO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULAS 164 E 383 DO TST.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos procuração outorgada pela Agravante aos advogados que substabelecem poderes aos subscritores do agravo de instrumento.

3. A irregularidade de representação dos advogados signatários do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, uma vez que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-363/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
 ADOVADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE RESENDE
 ADOVADO : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (inciso I da Súmula n.º 221 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2003-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADOVADO : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ONOFRE AGNELO DOS REIS
 ADOVADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-405/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OSCAR DANTAS DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARINETE COSTA GARCIA
 ADOVADO : DRA. KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos há incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-419/2006-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
 AGRAVADO(S) : ONEIZA GOMES DOMINGOS VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-444/2000-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 EMBARGADO(A) : EVA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-450/2005-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DA BARRA
 ADOVADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA 214 DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. No agravo de instrumento, a Reclamada defende que a decisão contrária a Súmula 308 do TST. Contudo, a decisão regional afastou a prescrição quinquenal pronunciada em 1º grau e d e terminou o retorno dos autos àquela instância para exame e julgamento do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, por entender que, estando o contrato de trabalho do Reclamante suspenso desde 08/01/98 em decorrência do afastamento por motivo de doença e posterior aposentadoria por invalidez, a prescrição quinquenal, segundo o critério da "actio nata", deve ser observada a partir do afastamento e não da propositura da ação, hipótese diversa da tratada na súmula mencionada pela Empresa.

3. Verifica-se, pois, que tal decisão, por ter natureza interlocutória e não se enquadrar nas exceções previstas nas alíneas da Súmula 214 desta Corte, é irrecorrível de imediato. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-454/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O acórdão regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/1996-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABEL SERAPHIM DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2002-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 857/99. Inviável o conhecimento da revista pela alegação de violação da Lei Complementar nº 857/99, na medida em que se trata de legislação estadual, cuja violação não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Esclareça-se, por oportuno, que a reclamada não indica divergência jurisprudencial quanto à interpretação do conteúdo desta lei estadual, e, portanto, não preenche o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2002-040-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA NO TRASLADO DE CÓPIAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 16 do TST. Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fls. 8/9, e contra ele, apesar de regularmente intimado (fl. 9-verso), o obreiro não se insurgiu. Igualmente, não cuidou o agravante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/2005-013-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DEMIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S) : NILDEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a parte deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2002-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : SASP - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PEN-TECOSTAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BATISTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA
AGRAVADO(S) : FABIANA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido. 2) RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-485/1999-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2000-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : MARIA ALAÍDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COTA DO EMPREGADOR - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. No caso, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, que pretendia isentar-se do pagamento da cota-patronal devida à Previdência Social. Salientou que a isenção determinada no art. 195, § 7º, da CF está regulada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que estabelece os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa pela entidade que pretende auferir o mencionado benefício. Também frisou que a Executada não atendeu a todos os pressupostos definidos em lei para se eximir do pagamento da cota-patronal, uma vez que é incontestado o fato de seus dirigentes serem remunerados (art. 55, IV, da Lei 8.212/91).

3. Afirma-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. O art. 146, II, da CF, apontado como violado pela Executada, não foi devidamente questionado, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST. Também não aproveita à ora Agravante a tese de afronta ao art. 195, § 7º, da CF, pois, conforme salientado pelo Regional, não restaram atendidas as exigências estabelecidas em lei para a concessão do benefício da isenção pleiteado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO CAPELETTI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 515, § 3º, do CPC, nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito, o tribunal pode decidir desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. No caso, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego mantido com a primeira Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Todavia, em face da não-observância do disposto no art. 37, II, da CF, declarou nulo o contrato havido e adotou o entendimento assentado na Súmula 363 do TST.

3. Em sede de embargos de declaração, o Reclamante alega que, em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, o Regional deveria ter determinado o retorno dos autos ao Juízo do primeiro grau de jurisdição, para que fosse examinado o terceiro pedido formulado de forma sucessiva na petição inicial. Salienta que esse pedido diz respeito à aplicação analógica dos dispositivos constantes na Lei 6.019/74.

4. A Turma Julgadora "a quo" negou provimento aos embargos, frisando que adotou, como razões de decidir, o assentado na referida Súmula 363, limitando os efeitos pecuniários gerados pelo contrato declarado nulo. Em consequência, considerou prejudicado o exame do pedido de aplicação das normas contidas na Lei 6.019/74.

5. Tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, não havia óbice para que o Juízo do segundo grau de jurisdição procedesse de imediato ao seu exame ou o considerasse prejudicado. Assim, o entendimento adotado pelo Regional não implica supressão de instância e decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei aplicáveis à espécie, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-513/2005-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 228 E 17 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-535/2005-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH MORAIS AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRATYANY MORAIS AFONSO
AGRAVADO(S) : PEDRO CARMELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-557/2000-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARISA FERREIRA GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : COOLABORE - COOPERATIVA DE CONSULTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. ANOTAÇÃO DA CTPS PELA SECRETARIA DA VARRA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não confere ensejo ao conhecimento de recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 221 do TST. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão recorrida à margem do campo de incidência dos dispositivos legais que servem de objeto ao recurso de revista, mostra-se inviabilizado o provimento do agravo de instrumento. 4. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. 5. INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Levando a questão invocada pela recorrente ao revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, encontra o recurso de revista, diante do que preconiza a Súmula n.º 126 do TST, óbice insuperável para o seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-575/2005-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : O SOLAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2005-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : NÉLIO NILSO STOCK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA QUITAÇÃO GERAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. A decisão firmada pelo juízo regional, ao afastar a quitação geral do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos iniciais, afigura-se como interlocutória irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214-TST, pelo que não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2006-131-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CARDOSO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. AUTENTICAÇÃO. O entendimento predominante do TST é no sentido de que o documento em fotocópia, para valer como meio probante, inclusive quanto ao preparo recursal, há de estar devidamente autenticado, nos termos do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2004-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADA : DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI
AGRAVADO(S) : MAURO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IBIPAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-652/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal de texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-662/2006-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : EDER FAUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-663/2005-021-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO LINCK
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Na hipótese vertente, o acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, as razões declaratórias do Reclamante não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-684/2005-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RÔMULO BULIK
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão recorrida em consonância com a orientação contida na Súmula nº 327 desta Corte. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO(S) : IRANI APARECIDA ROSA
ADVOGADA : DRA. AUGUSTINHA ROSA FLORESTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto a reclamada se limitou a fundamentar o apelo em dissenso pretoriano, impossibilitando o acesso ao TST pelos arestos trazidos à colação, por conta da peculiaridade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se alicerçada na análise do conjunto fático-probatório, por atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-690/2001-006-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : NILZO SÁ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 331 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são devidos quando a parte demonstrar a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a sua condição de miserabilidade, segundo o que dispõem os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST estatui que a declaração de miserabilidade pode ser firmada pelo próprio advogado do reclamante, não sendo necessária a outorga de poder e res especiais para esse fim, a teor do entendimento da Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 desta Corte. Assim, preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70, é devida a condenação em honorários advocatícios, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-709/2005-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRACY ANTUNES PARREIRAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
AGRAVADO(S) : NELSON GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
AGRAVADO(S) : ROBENILDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO COELHO
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-747/2005-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL SEBASTIÃO WALTER FUSCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG
ADVOGADO : DR. GILBERTO MUSSI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-784/2001-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA BERNARDINE SILVA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
EMBARGADO(A) : COMPUTER CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à alegação de desrespeito à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

2. O agravo de instrumento em recurso de revista do INSS não logrou êxito, porque a Autarquia não conseguiu superar o óbice das Súmulas 126 e 266 do TST, consistente no fato de o Regional haver consignado que as verbas (aviso prévio indenizado, a multa do art. 477 da CLT, o FGTS + 40% e a indenização substitutiva ao seguro-desemprego) decorrentes do acordo homologado em juízo possuíam natureza indenizatória e a discussão pretendida pelo INSS, no sentido de que existia parcela de caráter salarial, não poderia ser feita nesta Corte (cfr. Súmula 126 do TST).

3. Assim, inexistindo omissão no julgado, deve ser rejeitado o apelo utilizado pelo INSS, que citou na sua argumentação a existência de tese favorável em outras Turmas desta Corte, revelando o nítido caráter infringente da medida.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-787/2000-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMILIO EWERTON SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausência de instrumento de mandato mediante o qual possa ser constatada a legitimidade da subscritora do agravo de instrumento para representar a reclamada em juízo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIANA SCHUCH DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-789/2002-018-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIANA SCHUCH DIAS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-800/2003-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS BELMONTE
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA - COOPERMEC - EM LIQUIDAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-809/2003-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Quando a tese ventilada nos embargos de declaração, para fins de questionamento (data da ruptura do contrato de trabalho) já mereceu análise no despacho-agravado e no acórdão embargado, que deslindaram a controvérsia conforme as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, até o limite permitido pela Súmula 126 do TST, impõe-se a rejeição do remédio processual utilizado, com a aplicação de multa, dado o caráter protelatório e infringente do apelo ao postular a reforma da decisão.

2. Desse modo, não há que se falar em omissão, obscuridade e contradição, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-831/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-837/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENCHI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS PIQUERES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado na medida em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SBDI1. De acordo com a OJ n.º 324 da SBDI1: é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Se a decisão regional está em consonância com a jurisprudência em questão, não se pode conhecer da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/1994-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MORO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-866/2000-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANÇA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1 desta Corte. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Entendeu o Regional que houve fraude na intermediação de mão-de-obra que visou lesar os direitos trabalhistas do autor e manteve o reconhecimento do vínculo de

emprego com a cooperativa (1ª reclamada), bem como a condenação subsidiária da 2ª reclamada, como tomadora dos serviços, por ter concorrido com a consumação do ato fraudulento, amparando o seu convencimento nos princípios da primazia da realidade, nos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, no art. 9º da CLT e na Súmula n.º 331 do TST. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2003-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-881/2003-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELDIMAR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CORREIA PUGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático probatório dos autos não autoriza o trânsito do recurso de revista (Súmula n.º 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : CELSO TAVARES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão do TRT que consona com tal posicionamento resguarda o seu "decisum" pelo contido na Súmula 333 desta Corte, que se erige como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/1990-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ETICE JOSÉ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-909/2005-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DARIANE PAMPLONA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA
AGRAVADO(S) : ROSSPAIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-917/2005-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SHEILA MUNIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST.1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos.

2. No caso, o Regional, para manter a sentença, registrou que os cartões de ponto e os recibos juntados aos autos evidenciam a correta quantificação das horas extras e o correto pagamento destas, cumprindo observar que, segundo os fundamentos adotados pelo acórdão revisando, a Reclamante não apontou um único mês em que teriam ocorrido falhas no pagamento da sobrejornada.

3. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pela Agravante, sendo que esse procedimento é vedado pela Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-918/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO SAUDINO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA ISIDÓRIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-921/2002-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDONÇA LEÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA N.º 364-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida alinhada à jurisprudência sumulada desta Corte, nos termos da Súmula n.º 364-TST, descabe o processamento da Revista (§ 4.º do art. 896 consolidado e Súmula n.º 333). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/1997-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOARES DUARTE
ADVOGADA : DRA. CONSUELO PIO ZÉTULA
AGRAVADO(S) : EXCEL SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : BIMBI - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE OBRERA.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-059-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LUIZ BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com precedentes desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2005-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não assinado pelo patrono da recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2005-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SADI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GRIGORINI MORI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SAADE MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-965/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : VÂNIA DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Registrado pelo acórdão regional, com apoio na prova dos autos, que "a função exercida pela autora caracterizou-se, no máximo, como sendo de nível técnico com certo grau de responsabilidade, à semelhança do caixa, cuja gratificação não remunera a jornada excedente às seis horas", a pretensão pelo enquadramento na jornada prevista no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, ao fundamento de que a empregada respondia pela prestação de suporte técnico na realização de financiamentos, com autonomia para opinar "favoravelmente ou não à concessão de empréstimos, bem como sobre questões submetidas a sua alçada", mostra-se insuscetível de exame mediante recurso de revista, ante o óbice traçado pelo inciso I da Súmula nº 102 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2000-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCCHI EL KIK
AGRAVADO(S) : VALDOIR DE PAULA NETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.005/1999-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO CAMARGO ALVARES
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCESSÃO. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 362 do TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte. PRÊMIO ASSIDUIDADE. DIFERENÇAS. Incidência à hipótese das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. HORAS DE SOBREVISO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido na OJ nº 49 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : VALDIR GERALDO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.061/2005-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELIZABETE APARECIDA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 E 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas à responsabilidade solidária e à indenização por danos morais e respectivo valor arbitrado encontram o óbice da Súmula 126 do TST, pois a sua revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e que a questão do alcance da responsabilidade imputada esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, pois trata-se de matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-026-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IVETE ROCHA BRETTS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é exceção ao princípio da literalidade. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação ao critério de atualização da gratificação SUS.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo constitucional apontado como malferido, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira formal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST sobre o recurso. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.096/2005-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMANUEL FRANCINILDO VIEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA GONÇALVES FONT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.096/2005-109-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA GONÇALVES FONT
AGRAVADO(S) : EMANUEL FRANCINILDO VIEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.142/2005-021-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES SOARES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação a texto constitucional ou contrariedade à súmula do TST, o recurso não merece processamento, por não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/1999-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : RENILDO MALAQUIAS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.188/2004-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO NASCIMENTO TIRABOSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGUMENTOS QUE SE DIRIGEM À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A negativa de prestação jurisdiccional que dá ensejo à nulidade do acórdão impugnado é aquela que reside no próprio corpo do acórdão do Regional. No caso, a reclamada limita-se a indicar a suposta nulidade da sentença, na qual não teria sido analisada a sua impugnação ao laudo pericial. Efetivamente, não é o caso de se acolher a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a reclamada não indica omissão no v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2001-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO TURQUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA 331, IV, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93). No caso, registrou o Regional que o Município do Rio de Janeiro firmou "convênio" com o Movimento Maré Limpa, que se apresentou como empresa que realizaria a contratação dos agentes de saúde e aquele como o tomador dos serviços dos terceirizados, tendo a municipalidade, inclusive, elaborado a tabela de salários dos prestadores de serviço. Diante de tais circunstâncias fáticas, o TRT invocou o mencionado verbete sumulado para incluir o referido município na relação processual, na condição de responsável subsidiário. Essa decisão guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em violação de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/1998-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSINHA GALINA SPERANDIO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida a entendimento consagrado em verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2001-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUÍS NUNES DORNELLES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.267/2001-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARCOS CANDELÁRIA BERNARDES OTTOBONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando que a Corte Regional é soberana na análise do conjunto fático probatório, torna-se evidente que eventual alteração do que restou decidido, sob o prisma apresentado pela reclamada, de violação aos artigos 306 da CLT e 7º, XXXVI, da Constituição Federal, implicaria o reexame da prova, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula n.º 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.274/2000-382-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JAIRO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além disso, a ausência de prequestionamento de violação de preceitos de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.300/1997-024-04-43.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÓVIS SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, mantendo-se, contudo, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdiccional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos, mantendo-se, contudo, íntegra a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTÉ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA CARVALHO ROMEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : NILZA TEREZINHA RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.326/2005-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da responsabilidade subsidiária.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal da Reclamada por meio de seus embargos.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.327/2003-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALDYR MARINHO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SEVERINA ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2005-383-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLA ROSANE HENTGES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA TRANCADO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 164 E 383 DO TST - DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula 383, II, do TST, a abertura de prazo para regularização do mandato, prevista nos arts. 13 e 37 do CPC, é inaplicável em sede recursal, pelo que não contém vício o despacho agravado, ao reconhecer, de pronto, a irregularidade de representação processual da Reclamada. Ainda, não procedem os argumentos no sentido de que a prática de ato processual anterior pelo advogado configura hipótese de mandato tácito, pois, nos termos da OJ 286 da SBDI-1 desta Corte, é mister que seja juntada a ata de audiência em que está consignada a presença do advogado do agravado, quando não atuando com mandato expresso, para que seja dispensável a procuração deste. Nessa linha, restam incólumes os arts. 13 e 37 do CPC, estando o despacho agravado, ainda, em sintonia com a Súmula 164 do TST, que segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, como atestado pela decisão guerreada, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00) Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Os acórdãos da Corte regional estão rigorosamente alinhados às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, pois a ação foi ajuizada em 13/06/2003, ou seja, antes que se consumasse o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS BRASIL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESLIGAMENTO SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. Não há que falar em alteração contratual, ou violação do art. 468 da CLT, tampouco em aplicação da Súmula nº 51 do TST, já que o TRT de origem, analisando as provas constantes dos autos, concluiu que as recorridas não eram portadoras de nenhuma estabilidade legal, tampouco existia a contratual, eis que o regulamento da empresa prevê a modalidade de desligamento por iniciativa da empresa, sem justa causa, que, aliás, é um direito potestativo da empregadora, só obstaculizada pela estabilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2004-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DÉBORA DA SILVA ROBERTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.368/2005-022-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES BESSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : DIOCESE DE GUIRATINGA - MT
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

2. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento obreiro teve seguimento denegado em face da irregularidade da representação processual, na medida em que o substabelecimento, que visava a dar poderes ao subscritor do mencionado apelo, era anterior à outorga passada ao substabelecido.

3. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que foi proferido em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado, sendo certo que a alegação de mero erro material não procede, em face da diretriz do art. 219 do CC, no sentido de que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

4. Cumpre registrar, ademais, que o presente agravo, que pretende a reforma do despacho-agravado, padece do mesmo vício, uma vez que o respectivo signatário lastreia sua atuação no mesmo substabelecimento em que se baseou ao interpor o agravo de instrumento. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ELIZENA SARMENTO CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS
AGRAVADO(S) : SERVICE COMPANY DE PESSOAL
AGRAVADO(S) : MARINA RUBIA ROELA DIAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tem eficácia jurídica o argumento da agravante, que se limita a reproduzir as razões de seu recurso de revista, não atacando os fundamentos do despacho que lhe negou seguimento, circunstância processual essa que inviabiliza o seguimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2001-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREGONHAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.400/1998-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático probatório dos autos não se revela adequada na atual fase processual. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCO ARCE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE SALGADO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.418/1996-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : IZABEL MENDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO A. F. VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2000-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEITE FUKAZAWA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA JAMBERG
AGRAVADO(S) : SEVERINO GALDINO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/1997-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte não empresta seu beneplácito à tese articulada pela Agravante no sentido de não haver motivo para impedir o processamento do seu Recurso de Revista somente porque entregara cópia reprográfica do depósito recursal complementar sem autenticação, nem que a hipótese se refere apenas a um erro material sanável, diligentemente regularizado, agora, em sede de agravo de instrumento, pela apresentação do próprio original, muito menos que o despacho presidencial agiu com rigor excessivo. Assim, apesar de serem até compreensíveis as razões da parte patronal, impõe-se o não-provimento do seu Agravo de Instrumento em face de o processado demonstrar que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto por falta de autenticação da guia de depósito recursal, na esteira dos artigos 830 da CLT e 7º da Lei 5.584/70. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : ELZEVI GARRIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : MARIA IVONEIDE LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se vau prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JANSEN DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SADI JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
AGRAVADO(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES DAL POZZO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque o Recurso de Revista não atende aos requisitos constantes do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SECULUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO FRADE PALMEIRA
AGRAVADO(S) : GUARACI GABRIEL CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU
AGRAVADO(S) : SECULUM SERVIÇOS GERAIS PATRIMONIAIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO FRADE PALMEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. INSS. FRAUDE. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RONALDO SENESIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
AGRAVADO(S) : HAILTON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUCROCERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL VICENTE DE ARAÚJO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2005-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA AZEVEDO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMÉI
AGRAVADO(S) : ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO
AGRAVADO(S) : ALCIDES PEREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GHIRALDELLI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2000-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MASTROPIETRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a parte deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.793/1999-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O TRT de origem confrontou as provas constantes dos autos, concluindo que não foram quitadas todas as horas extras praticadas pela reclamante, tampouco compensadas na forma do acordo coletivo colacionado, o que impede chegar-se à conclusão diversa da que chegou, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O Regional deixou claramente explicitado que a decisão confirmada está em perfeita sintonia com a Súmula nº 330 do TST, que "considera não quitadas parcelas não consignadas no recibo e seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas estejam ali inseridas". Incide no particular o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.819/2000-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2005-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.966/2003-104-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ROSSI
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.007/1995-261-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO RANGEL PIRES E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROMERO CÉSAR COUTINHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.037/2001-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS LAÉRCIO DE GÓES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.224/2004-111-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : EVERALDO NICÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CEITH YUAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.373/2003-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARLOS
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.483/2003-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA CRISTIANE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração ante sua manifesta intempestividade

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Embargos Declaratórios quando interpostos fora do quinquídio recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.571/2004-004-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIA MARIA DA SILVA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.936/2005-104-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : G. G. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SCHLEE GOMES
AGRAVADO(S) : ELTON LUÍS LEAL ROTTER
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA - SÚMULA Nº 331, III, DO TST. Tendo o e. Regional reconhecido que o reclamante prestou serviços de vigilância, subordinado diretamente à empresa tomadora de serviços, perfeita a incidência do inciso III da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.950/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PALACE GRILL'S RESTAURANTE POR QUILO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS PINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. DESPROVIMENTO. Não reúne condições para o seu processamento o Recurso de Revista interposto contra decisão que se alinha à jurisprudência assente nesta col. Corte. Na hipótese dos autos, a Turma Regional aplicou à decisão os termos do Precedente nº 119 da SDC, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido. Inteligência do § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : AIRR-3.244/2004-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ESQUINA DOS MINEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.588/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA (BINGO ROYAL FLUSH)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.619/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVINO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O Regional deixou claramente explicitado que "não existe nos autos acordo de compensação de jornada firmado pelos litigantes, mas apenas a previsão, na cláusula quarta do contrato de trabalho de fl. 73, para a sua adoção", concluindo-se, portanto, que este não chegou a se concretizar; logo, não há porque se analisar a questão sobre a legalidade de acordo individual de compensação de horas, conforme os termos dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da CF, tampouco em limitação da condenação em adicional de horas extras apenas, conforme a antiga Súmula nº 85 do TST, visto que não se trata de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, mas sim de inexistência de qualquer acordo de compensação de horas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.657/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ELIEZER SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.812/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.882/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : REJANE VASCONCELOS MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82, assim redigida: "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Inserida em 28.04.97. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula



nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO, REGISTRO, ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais, nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Obice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.577/2005-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDNEI PEDRO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.717/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RONIL FRANCISCO RIBAS
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-7.893/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CELSO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.236/2001-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUCIA DA SILVA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSSEL BISCAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, o Agravante limitou-se a copiar, em seu Agravo, os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição de seu Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.593/2004-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RIBAS TERABE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO. A inobservância dos termos do prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 acarreta a intempestividade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.235/2002-900-01-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : VALMA QUEIROZ CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-17.523/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-17.989/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : EDUARDO EMÍLIO GUEDES PINTO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHJUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.254/1998-011-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA SACOL BASSI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. I - O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.491/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE DANTAS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.652/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANDREILSON GANDRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.754/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA DEUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL. Não foi admitida, no art. 896 da CLT, a hipótese de conhecimento do recurso de revista por ofensa a norma municipal, motivo pelo qual é inviável a análise da alegação de não-atendimento dos requisitos para a concessão da gratificação extraordinária especial, dispostos na Lei Municipal nº 3.075/90. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.855/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GISELDA MARIA SÁTIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA VELOSO
ADVOGADA : DRA. MARILUCE MUNIZ LEAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.995/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : JAIR FRANCISCO RICARDO ALVES
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de produção de prova oral não caracteriza o cerceio de defesa, pois, de acordo com os termos dos arts. 130 e 131 do CPC, o julgador é livre no exercício de apreciação das provas, estando sob sua vontade a definição daquilo que é útil ou desnecessário à regular instrução do processo. Exige-se dele apenas que o faça atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos, e, essencialmente, com a exposição dos fundamentos motivadores do seu convencimento. Dentro dessa perspectiva, sendo fatos e suficientes os elementos probatórios havidos nos autos, nada há a impedi-lo de dispensar a produção de provas testemunhais, pois, do contrário, estaria distanciando-se dos princípios da celeridade e economia processuais tão caros na Justiça do Trabalho. Incólumes, portanto, os arts. 5º, LV, da CF e 400 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.241/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LANERETON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - APLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 25/5/2000, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Consignado pelo Regional, contudo, que a rescisão contratual operou-se em 03.03.99, ou seja, antes da promulgação da EC 28/2000, não há se falar em aplicabilidade imediata da nova redação da norma, em respeito ao princípio tempus regit actum (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1). Inviável, portanto, a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.917/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO BALECHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Rescindido o contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, não há se falar no pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à jubilação, direcionado que é à modalidade de dispensa sem justa causa. Ademais, tem-se que o saque do FGTS por conta da aposentadoria não se dá por dispensa sem justa causa (art. 18 da Lei nº 8.036/90), mas pelo fato jubilar, conforme art. 20, III, da mesma Lei nº 8.036/90. Daí, inviável o deferimento da multa de 40% do período anterior (Precedente da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.195/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A instrumentação do agravo de instrumento está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.090/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST
AGRAVADO(S) : POSTO MONTREAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.198/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARLENE LOPES COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. 2. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. Tendo o acórdão regional determinado a reintegração da autora, com todas as vantagens do período de afastamento, registrando que não houve dispensa e que a relação de emprego teve início em 01.02.88, antes do advento da nova Constituição Federal de 1988, não há se cogitar em nulidade, tampouco em afronta direta e literal aos artigos 7º, inciso I, 173, § 1º, da Constituição Federal e 19 e 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.411/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABIGAIL COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão do TRT de origem que declarou a prescrição trintenária do FGTS, encontra-se de acordo com a Súmula nº 362, desta colenda Corte Superior, verbis: "FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Nesse passo, o r. despacho agravado não merece reforma, já que o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.714/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSIVAN JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com súmula da jurisprudência uniforme do c. TST. Incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.734/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com súmula da jurisprudência uniforme do c. TST. Incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.187/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO BEREZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30.426/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : HERODITE VALENTIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o Tribunal Regional concluído que a autora teria direito ao reenquadramento e às diferenças de complementação de aposentadoria, com base na análise do conjunto probatório dos autos, inclusive na prova técnica que registrou a existência de diferenças, não há como modificar-se a decisão revisanda sem o revolvimento destas provas, procedimento vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.580/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.281/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-36.282/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MANOEL DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-36.284/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41.955/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : OTAVIO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. O ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, bem como se houve qualquer ressalva. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.990/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORAIS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOLBSPAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.292/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. 2. SALÁRIO POR FORA. HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação na decisão recorrida acerca da habitualidade do pagamento dos salários tidos como extra-folha, resta a matéria não prequestionada, incapaz, portanto, de conferir processamento ao recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 297 desta Corte. 3. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 896 DA CLT. Não invocado pelo recorrente qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, mostra-se o seu apelo desprovido da necessária fundamentação, não merecendo, portanto, trânsito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.396/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : EDGAR SILVA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verifica-se que o arazoado recursal está atrelado ao conteúdo fático-probatório, não sendo possível chegar à conclusão diversa sem a reapreciação dos elementos que o compõem, o que não é permitido à luz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.101/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : REGINA CELIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria por invalidez provisória constitui uma das causas de suspensão do contrato de trabalho, tem-se que, enquanto perdurar a condição suspensiva, o contrato de trabalho não poderá ser rescindido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.582/2005-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : MARINETE NUNES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao condenar subsidiariamente a tomadora dos serviços, decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.719/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVENAL DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu conhecimento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.725/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MÁRIO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ao interpor o recurso de revista, o recorrente não comprovou a alteração da sua razão social, providência adotada somente por ocasião da interposição do presente recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.135/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANA GLEDISTON POMPEU BAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Decisão alinhada com a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.556/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO BOBROW
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOTO
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO INFORTÚNIO. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.588/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTER PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DE NOVAES BISPO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BALDISSERA
ADVOGADO : DR. ADEMIR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-80.671/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : MARYBRAN TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA MENDES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. 2)RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.715/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLEICE DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BV SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRANSFERÊNCIA OBREIRA. REEMBOLSO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.052/1991-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.488/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOFITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SITA MARQUES BOROWSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, II, DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-10/2006-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESAS NÃO-FILIADAS A SINDICATO. I - A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todos as empresas, associadas ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, as quais dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". II - Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19/2004-434-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WILSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSMEIRE BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : MASSAKO MORIKAWA - ME
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-27/2000-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADÉ
RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA MULLER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretende dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2005-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ERIVAN MOURA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas: I - "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os 13º salários e as férias acrescidas do terço constitucional; II - "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. III - Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - O recurso não logra conhecimento, por ausência de pressuposto intrínseco inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, consubstanciada na indicação das razões de fato e de direito com que a parte ataca a decisão impugnada, tal como preconizado na súmula 422 desta Corte. II - Afóra isso, não se divisa a pretensa violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, tendo em conta a fundamentação da decisão recorrida, de ela ser aplicável apenas a pagamentos extrajudiciais, pelo que o recurso deveria ter sido aviado à guisa de divergência jurisprudencial, de que não cogitou o recorrente, não se prestando a tanto o provimento ali transcrito originário do TRT da 21ª Região. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81/2002-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INÁCIA LÚCIA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao ônus da prova em relação às diferenças de depósitos fundiários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial específica e conflito à OJ 228 da SBDI-1, também deste Tribunal (convertida no item II da Súmula 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças do FGTS, e para determinar que as quantias correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidas pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, bem como recolher os respectivos valores..

EMENTA: I) DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, sendo definido pelo reclamante, na inicial, o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, esta atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor.

2. Nesse contexto, não tendo a Reclamante definido, na peça de ingresso, o período no qual não houve depósitos fundiários, ou houve em quantia inferior, não restaram implementadas todas as situações fáticas a ensejar o deferimento das respectivas diferenças de FGTS, na forma da pre dita OJ 301 da SBDI-1 desta Corte Superior, motivo pelo qual as diferenças de FGTS devem ser excluídas da condenação.

II) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, é o assentado na Súmula 368, II, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-107/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INTEMPESTIVIDADE. I - O Provimento nº 01/2003 é expresso ao excluir do sistema de protocolo postal os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho (art. 2º). II - Examinando os autos, verifica-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no dia 24/11/2005 (quinta-feira). III - Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia 25 de novembro e expirou no dia 12 de dezembro, (segunda-feira). IV - Não obstante, o recurso de revista foi interposto somente no dia 13 de dezembro de 2005, quando já ultrapassado o oitavo dia legal. V - Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-158/2005-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : THIAGO MOTTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados ao final, sobre a totalidade da condenação.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, nos termos da Lei nº 8.541/1992.

Recurso parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-181/1995-010-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANDEPE - AAB
ADVOGADO : DR. FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE DECISÃO PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.



2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a competência da Justiça Trabalhista para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias referentes à sentença de mérito proferida antes da edição da Emenda Constitucional 20/98.

3. O Tribunal de origem, ao concluir pela inaplicabilidade do art. 114, § 3º, da CF à decisão proferida antes das alterações de competência inseridas pela EC 20/98, sob pena de violação do Princípio da Irretroatividade das Leis, nos termos do art. 6º da LICC, não afrontou a literalidade do referido preceito constitucional. Isso porque o art. 114, § 3º, da CF apenas disciplina a competência desta Especializada, sendo certo que a discussão acerca de questões de direito intertemporal situa-se no âmbito infraconstitucional, não previsto para o recurso de revista em sede de execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-229/2001-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do tema relativo a "Salário in natura. Desconto ínfimo" e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. I - O recurso vem fundamentado apenas em divergência com outro julgado do mesmo Tribunal de origem. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A Turma Regional ressaltou o valor da prova técnica demonstrativa de o empregado não ter trabalhado em condições de exposição a risco. II - Assim, concluindo haver prevalência do laudo sobre as impugnações, não particularizou a duração temporal da exposição alegada e nem foi incitada a isso por meio de embargos de declaração. III - Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Vê-se não ter sido discutido, no acórdão recorrido, o cabimento ou não do requisito de incapacidade financeira do recorrente que lhe possibilitasse a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e sim haver-se centrado o decisum na sucumbência do adicional de periculosidade. II - Ausência do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, I. Incidência da Súmula/TST nº 296, I, sobre os arrestos. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - As razões do recurso de revista estão amparadas unicamente na divergência com o paradigma transcrito. Contudo, trata-se de ementa da 1ª Turma do TST, e a qual não há como estabelecer o cotejo, ante o que dispõe o art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. DESCONTO ÍNFIMO. I - A discussão trazida à baila diz respeito à configuração ou não do caráter salarial da parcela em comento, considerando a premissa fática registrada no âmbito do Tribunal Regional, de que a alimentação era fornecida em caráter oneroso, ainda que ínfima a participação do empregado no custeio. II - Para a caracterização da utilidade in natura, é necessário perquirir a que título a utilidade foi fornecida. Se o empregador concede a utilidade a título gratuito, de forma habitual, em função do contrato de trabalho (princípio da causalidade), em tese, caracterizado está o salário in natura, que se integra ao salário contratual para todos os efeitos. III - No caso, a concessão da alimentação não foi suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implicou desconto de seu salário, o que a desfigura como salário in natura, sendo irrelevante que tenha sido ínfima a participação do empregado, pois o dispositivo legal não acoberta tal distinção. IV - Não sendo ônus econômico exclusivo do empregador, está afastado o caráter salarial da utilidade prestada. V - Recurso conhecido e desprovido. REEMBOLSO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. I - Decisão em consonância com a Súmula/TST nº 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". II - Recurso não conhecido, com fundamento na Súmula/TST nº 333 e no § 5º do artigo 896 da CLT. REEMBOLSO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. I - O Tribunal Regional consignou que o autor não pedira devolução da contribuição sindical, não tendo a sentença disso tratado. Ademais, fundamentou o indeferimento dos descontos mencionados na epígrafe no fato de o empregado não comprovar o oferecimento de oposição formal ao empregador ou ao sindicato profissional. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 337, I, "a" e 296, I. III - Recurso não conhecido. DANO MORAL. I - O recurso está desfundamentado, pois embora tenha discorrido sobre seu inconformismo, o recorrente não se apoiou na indicação de nenhuma violação direta ao texto legal ou literal à Constituição Federal, ou de divergência com decisões de outros tribunais, de forma a demonstrar o cumprimento dos pressupostos do art. 896, "a" a "c", da CLT para o conhecimento recursal. II - Recurso não conhecido. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. I - Ausente a sucumbência do recorrente no particular. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-250/2003-033-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDINA SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro no tópico referente aos reflexos dos repousos semanais remunerados já integrados das horas extras em outras parcelas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS - "BIS IN IDEM".

1. Conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, consideram-se já remun e rados os dias de repouso semanal do e m pregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou qui n zenal seja efetuado na base do número de dias do mês, ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. No caso, o Reclamante era empregado público que trabalhava no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e recebia salário mensal.

3. Com base na prova produzida nos autos, o Tribunal Regional considerou v á lido o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Além disso, condenou o Hospital-Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 12ª hora diária, com reflexos em várias parcelas, dentre as quais se encontram os repousos semanais remunerados, o aviso prévio, as férias acrescidas do terço constitucional, a gratificação natalina e o FGTS com a multa de 40%. Todavia, indeferiu o pedido de pagame n to de diferenças de aviso prévio, de gratificações natalinas, de férias e de FGTS, decorrentes do cômputo dos repou u sos já integrados das horas e x tras.

4. Afigura-se acertado o entendimento adotado pelo Regional, porquanto eventual determinação de integração dos descansos semanais, já enriquecidos com o cômputo das horas extras, em outras verbas não tem amparo legal e implicaria "bis in idem".

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.
 II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFETOS - MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADIn's 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-254/2005-203-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS J. LOUREIRO
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Petrobras.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DE SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, no caso da Administração Pública, independe de falhas no processo licitatório de contratação da empresa prestadora de serviços, mas sim, do inimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, desde que tenha participado da relação processual, conforme jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-263/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Conforme registrou o Regional, a ex-prefeita não é parte no processo ou mesmo detém legitimidade para representar o Município. Quem é parte é o Município, representado pelo prefeito ou procurador, conforme art. 12, inciso II, do CPC. É ele, o Município, que deve ser notificado e que deve fazer prova dos fatos extintivos do direito da obreira. Não há, assim, como pretender a ocorrência de cerceamento de defesa apenas pelo fato ter sido negado requerimento de notificação da ex-gestora do Município para que apresentasse a documentação. Incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II - A decisão recorrida salientou que o recorrente não comprovou que tais documentos estavam com terceiro, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de verificação de fatos e provas. III - Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional não emitiu tese acerca da distribuição do ônus subjetivo da prova, matéria que nem sequer foi ventilada no recurso ordinário, o que faz incidir a previsão inserta na Súmula nº 297 do TST, ante a falta do devido prequestionamento. Neste contexto, desnecessária a análise dos arrestos colacionados, pois não há tese para confronto. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-273/2004-462-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ABMAEL RAMOS GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-299/2002-094-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
PROCURADOR : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MEURER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e a estabilidade no emprego, deferindo-se à Reclamante, a título indenizatório, todas as verbas trabalhistas, como se regular fosse o contrato.

2. O Reclamado sustenta que o contrato de trabalho é nulo, o que garantiria somente o pagamento dos dias trabalhados, no caso dos autos. Assevera ainda que, "in casu", é indevida a condenação referente às diferenças nos depósitos do FGTS, tendo em vista que a Reclamante não comprovou que os valores, efetivamente, deixaram de ser recolhidos à época própria.

3. Quanto à alegação de ser indevido o pagamento das diferenças dos depósitos ao FGTS, ante a não-comprovação de que tais valores deixaram de ser recolhidos, a decisão recorrida não tratou da questão, de forma que cabia ao Município-Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Ademais, para se verificar se houve ou não o recolhimento dos valores, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Assim, no particular, incide o óbice das Súmulas 126 e 297, II, do TST.

4. Por outro lado, contudo, a revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

5. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-313/2004-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILDON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os 13º salários, as férias acrescidas do terço constitucional e a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional não emitiu tese acerca dos honorários advocatícios, limitando-se a relatar que fez parte das parcelas deferidas na sentença. O recurso não alcança conhecimento, pois, além da falta do devido questionamento exigido pela Súmula nº 297, o tema ficou precluso, uma vez que não houve recurso do ora recorrente àquela decisão primária. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-316/2003-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO PITIMBÚ (GERSON CARNEIRO LEÃO)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 333,92 (trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado deu provimento à revista do Reclamado, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a aplicação da Súmula 368, I, do TST ao caso concreto, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-349/2004-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOT
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por conseqüência não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Confesso já ter compartilhado da tese de que o labor em dois turnos mistos, mesmo que um o fosse diurno e o outro noturno, não seria suficiente à caracterização do regime de trabalho preconizado no 7º, inciso XIV, da Constituição da República. II - Contudo, melhor refletindo sobre a ratio legis da norma constitucional, reconheço que o prejuízo à higidez física e mental achase efetivamente subentendida na alternância dos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, para reconhecimento do direito à jornada reduzida de seis horas, que o empregado trabalhe pelo menos em três turnos ininterruptos de revezamento. III - Por conta disso ponho-me em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte de que havendo dois turnos, em que um o seja diurno e o outro noturno, encontra-se caracterizado o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento do 7º, inciso XIV, da Constituição. IV - Assim, consolidada a jurisprudência nesta Corte no mesmo sentido da decisão impugnada, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira da súmula 333, pela qual os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo, seja por violação, incorrida, do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, ou por divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito deste Colegiado. Recurso não conhecido. INTERVALO ENTREJORNADA. I - Não é juridicamente razoável, sobretudo à luz do princípio protetivo do Direito do Trabalho, a tese de que o empregador, que não observa os intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, submeta-se apenas à mera punição pecuniária, a teor do artigo 75 da CLT, tendo em conta a duplicidade de prejuízo sofrido pelo empregado, consistente na prestação de serviço em jornada superior à previsão legal e na ausência do gozo do descanso mínimo entre jornadas, imprescindível à recomposição de suas energias. II - Salientado que o direito às horas extras tem assento no ato patronal praticado à margem do art. 66 da CLT, não se divisa a ocorrência da proscribita hipótese do bis in idem, visto que não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. III - Por isso mesmo é que, com o advento da Lei 8.923/94, embora introduzisse inovação relativa ao intervalo intrajornada, esta Corte, tomando-a como paradigma, houve por bem superar a jurisprudência de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, passando a entender que tal desrespeito gerava direito à percepção de horas extras. IV - Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do art. 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretendo direito aos reflexos nos demais títulos trabalhista. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela Subseção, acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregado o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

2- RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte, aqui citados a título exemplificativo: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6.

PROCESSO : RR-363/2003-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BENJAMIN ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte Superior, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - VERBA DEVIDA.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva.

2. No caso, o recurso de revista do Reclamante versa justamente sobre a validade do acordo coletivo de trabalho que autorizou a redução do intervalo intrajornada.

3. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Sinal-se que, consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370/2005-211-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA MAION
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SATRAPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO. I - Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 390/TST, pacificou o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-437/1999-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OLAVO ANTÔNIO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - CONTATO UNO. I - Não se verifica violação ao art. 7º, XXIX, da CF, em face da constatação de que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional bienal a que se refere o artigo supracitado. Com efeito, restou incontroverso nos autos que, ante o reconhecimento do contrato uno, o contrato de trabalho com a reclamada foi extinto em 1/6/1997, e a ação foi proposta em 18/4/99 (fls. 2). II - Saliente-se que não há falar em contagem do prazo prescricional a partir da rescisão do contrato de trabalho com a ex-empregadora do reclamante, uma vez que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 156 do TST, o entendimento de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. In casu, da extinção do contrato de tra-



balho com a CEEE, em 1/6/1997. III - Uma vez reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da constatação de que houve intermediação de mão-de-obra, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de conteúdo condenatório em relação ao período anterior a 1985, haja vista a observância do biênio prescricional para o ajuizamento da reclamatória, constituindo óbice ao conhecimento do apelo a Súmula nº 156 do TST. IV - Os arestos trazidos à divergência são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST. V - Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** I - Pugna a reclamada pela reforma da decisão regional, por ser parte ilegítima já que descabida a unificação dos contratos de trabalho. II - Nos termos da Súmula nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. III - Verifica-se, contudo, que a recorrente não se insurgiu quanto à ilegitimidade passiva quando da interposição do recurso ordinário, não havendo sido adotada, explicitamente, tese a respeito, - embora o Regional tenha configurado a condição de empregadora da CEEE ante o preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo -, vislumbra-se, tecnicamente, indicativa da ocorrência de preclusão quanto à insurgência da recorrente acerca da ilegitimidade passiva. IV - Recurso não conhecido. **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.** I - O contexto fático revelado pelo Regional remete à intermediação ilegal de mão-de-obra, resultando na existência de contrato uno e, em consequência, o reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 23.1.76 com a reclamada. Assim, para chegar a conclusão diversa seria necessário o reexame do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula nº 126, ficando afastada a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição e 9º e 453 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, na medida em que demandaria a alteração do quadro fático delineado pelo Regional. II - Não se divisa a alegada ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a contratação foi anterior ao advento da Constituição Federal/1988, a qual passou a exigir o concurso público para a admissão pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, em que se incluem as sociedades de economia mista. IV - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO/PROMOÇÕES DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** I - A questão relacionada à violação ao art. 37, II, da Constituição Federal já foi analisada quando do exame da questão do vínculo empregatício, tendo sido afastada ao fundamento de que a contratação foi anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, a qual passou a exigir o concurso público para a admissão pela Administração Pública direta, indireta e fundacional, em que se inclui a CEEE, sociedade de economia mista. II - Apesar de inusual em sede de recurso extraordinário, verifico das razões de recurso ordinário que a recorrente não formulou tese relacionada à prescrição total, à hipótese de diferenças salariais decorrentes do incorreto enquadramento do reclamante, o que implica preclusão do exame do tema em sede recursal extraordinária, ante a ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS E ANUÊNIOS E REFLEXOS, INCIDÊNCIA DO FGTS E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - Tendo o Regional consignado que as razões alusivas às diferenças de produtividade são inovatórias, na medida em que a matéria não foi veiculada quando oportuno, dispensável, quanto a ela, maior discurso. Inviável, ainda, aquilatar-se acerca da cláusula normativa invocada, - relativa aos percentuais estabelecidos do valor da produtividade - e das ofensas constitucionais encampadas pela reclamada, em face incidência da Súmula 297 do TST. II - Relativamente à alegação de que os quinquênios e anuênios foram pagos corretamente e de que indevida a condenação quanto ao prêmio-assiduidade, além de o recurso estar desfundamentado, pois não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem divergência jurisprudencial, ela remete ao coibido reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 126. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - O apelo está flagrantemente desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT, pois não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, limitando-se a argumentar sobre as regras do regulamento da fundação que concedem os benefícios deferidos. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : STEVE LIMA COELHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas ao Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-496/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA 363 DO TST.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, pois a nulidade do contrato não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa, sendo devidas à Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-517/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HIXCIONE DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensa inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP-2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-522/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA 363 DO TST.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas ao Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-525/2005-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : NILSON BARBOSA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, a m base do TST, o adicional de insalubridade de incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que a minham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590/2002-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIZA TAVARES DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; II - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a 1 hora, na esteira da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de 1 hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que a Reclamante gozava apenas de 15 minutos de intervalo.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de 1 hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Recurso de revista adesivo da Reclamante provido.

PROCESSO : RR-602/2003-492-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MANUTENÇÃO DO DIREITO AOS QUINQUÊNIOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 106, § 15º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO(SP) - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional e n tendeu que, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 106, § 15º, da Lei Orgânica do Município de Suzano(SP), o Reclamante não fazia jus à evolução quinquenal de vencimentos, tendo em vista que a menci o nada declaração retirou a eficácia da referida lei do ordenamento jurídico.

3. Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo revelam-se inespecíficos na e s teira do verbete sumulado supramencionado, tendo em vista que nada mencionam acerca do referido fundamento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670/2005-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : ALDO CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilita de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-673/2005-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS
RECORRIDO(S) : FABIANO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SABRINE DE CARVALHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. I - A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que restou comprovado que o reclamante integrava equipe de futsal profissional, encontrando-se presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos quais se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - O único aresto apresentado é inespecífico à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não trata da premissa fática posta pelo Regional no sentido da existência da relação de emprego entre as partes, porquanto assim ficou comprovado nos autos. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - Tendo sido mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, não há que se falar em exclusão do pagamento de adicional noturno. II - O julgado apresentado é inespecífico, pois não aborda especificamente a verba adicional noturna, restringindo-se a tratar da inexistência do vínculo de emprego. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pelo reclamado a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas rescisórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-682/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EVOLUTION SISTEMA DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALFREDO AUGUSTO FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, não apenas o fato gerador do tributo. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, à falta de especificação das parcelas componentes do ajuste, a imperiosidade da cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo de emprego.

Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-755/2002-026-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO TOSHIIHIDE HINOKUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PLÍNIO VÁLTER MÜLLER
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MARTINS E PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e dar provimento para tornar nulo o acórdão dos embargos de declaração às fls. 411/413, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões alegadas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Patentada a negativa de prestação jurisdicional acerca da exclusão de verbas rescisórias decorrentes do acolhimento da tese de demissão a pedido do autor, assim como da ausência de pronunciamento sobre relevante aspecto da aplicação da multa por interposição contra a sentença de embargos de declaração considerados protelatórios, defronta-se com a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal, estando o recurso em condições de ser conhecido e receber provimento. II - Recurso provido para tornar nulo o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões alegadas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

PROCESSO : RR-806/2002-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO CAZZONATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por julgamento "ultra petita", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-818/2004-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSEMAR CAVALIERE TALMA
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. I - O recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - É intuitivo ter-se valido o decisum do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. V - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. PARALISAÇÃO DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA MINUTOS TRABALHADOS. I - O recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2003-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S) : ENEIDA CRISTINA CAETANO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. II - Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao artigo 93, IX, da CLT, único preceito que poderia credenciar a revista, no particular, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. I - Compulsando inusualmente a inicial, verifica-se que a reclamante declinou os fatos e formulara o pedido de pagamento de diferenças salariais sobre a parte variável da remuneração, para depois aludir à sua integração e às diferenças dela decorrentes sobre as demais parcelas trabalhistas. II - Nesse passo, a imposição da condenação ao pagamento das diferenças de remuneração variável (comissão de 2%) não induz à idéia de julgamento extra ou ultra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. III - Daí não se vislumbrar a ofensa aos artigos invocados, principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO



SALARIAL. I - Não se visualiza a afronta ao artigo 461, § 1º, da CLT, por ter o Regional consignado a inocorrência do exercício de tempo superior a dois anos na função. Já a argumentação de que a autora pretendia equiparar-se à paradigma na função de gerente, e não de gerente de pessoa jurídica PL, remonta à denúncia de afronta ao artigo 293 do CPC, do qual não cogitou o recorrente, no particular. II - Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** I - Infirma-se a propalada ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, por encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 333, II, do CPC e da Súmula 102, item I, do TST, segundo a qual "a configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". II - O Tribunal local louvou-se no artigo 333, II, do CPC e na Súmula 102, I, do TST, para concluir pelo não enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, por inexistir prova nos autos pelo empregador das reais atribuições do empregado típicas de confiança, dentre as quais poderes de fiscalização inerentes à função, peculiaridades não tratadas no julgado paradigmático, a agigantar a sua inespecificidade a teor das Súmulas 23 e 296, III - Recurso não conhecido. **MULTA EM EMBARGOS DECLARATORIOS.** I - Assinalado pelo Regional que as questões ventiladas nas razões de embargos declaratórios já tinham sido analisadas pela sentença, não há cogitar em afronta aos artigos 535 e 538 do CPC, nem na higidez dos julgados trazidos à colação, por partirem da premissa aqui expressamente refutada. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-849/2005-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ROSA CASTELAN LORENZINI
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula/TST n.º 363. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula/TST n.º 363 e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula/TST n.º 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-851/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VANEILSON COSTA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPOSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da nulidade do contrato de trabalho efetivado com a administração pública, por ausência de prévia submissão a concurso público, deve ser mantida a sentença que determinou a assinatura da CTPS e deferiu ao Reclamante diversas verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-899/2001-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO NORMATIVO. I - Não evidenciada afronta ao art. 7º, inciso IV, da Lei Maior, porque a matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17". III - Registre-se ser inviável enquadrar a hipótese dos autos na parte final da Súmula 228 para seguir a diretriz da Súmula 17, ambas do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão por este prisma, não havendo nenhuma manifestação no decurso quanto à existência, ou não, de piso normativo da categoria profissional do autor e quanto à possibilidade, ou não, de incidência de tal piso para fins de base de cálculo do adicional de insalubridade. IV - Embora questionado a respeito nos embargos de declaração de fls. 259/260, a Corte a quo silenciou a respeito, e o reclamante não suscitou a nulidade do acórdão regional por ausência de tutela jurisdicional. V - A princípio, embora se pudesse cogitar sobre a aplicabilidade do item III da Súmula 297 do TST, este procedimento não é viável, pois a questão não é exclusivamente de direito, haja vista a constatação de existir ou não piso normativo da categoria profissional do autor estar adstrita à análise do contexto fático-probatório dos autos. VI - Logo, a matéria não foi devidamente prequestionada, a teor da Súmula 297 do TST, o que infirma a violação constitucional suscitada, a contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST e a divergência com os arestos de fls. 273/274, até porque superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. VII - Vale ressaltar que decisões oriundas de Turma do TST e do STF não se prestam ao confronto válido de teses, ante a restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-899/2005-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista no item "Plano de demissão incentivada. Transação extrajudicial. Efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da reclamação trabalhista; b) conhecer do recurso de revista no item "Assistência judiciária gratuita", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional, tal como suscitada no recurso de revista do reclamante, singulariza-se pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões asacadas ao acórdão embargado, cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em alegações, diga-se de passagem genéricas e abstratas, da ausência de fundamentação do julgado. III - Essa estratégia de a parte, mediante lacônica remissão aos embargos, alegar que a Corte a quo não exercera a tutela jurisdicional em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada, ficando infirmada, por conseqüência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. IV - Convém frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo tê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. V - Apesar dessa deficiência no manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, percebe-se não ter incorrido no vício que lhe fora atribuído pelo recorrente nos embargos de declaração. VI - Sendo assim, não se divisa a pretensa violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. VII - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III -

Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas, sobretudo, se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial n.º 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, não tendo o recorrente atacado o fundamentado norteador da decisão recorrida de que a percepção de vultosa quantia pela adesão o PDI descaracteriza a condição de hipossuficiência econômica preconizada pela interessada. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** I - Evidencia-se a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 304, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica ensejadora da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Recurso provido. **CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO.** I - Não obstante se pudesse cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União. II - Não se divisa, de outra parte, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 186 da SBDI-I, pelo fato de, provido o recurso, ter sido determinado fosse proferida nova decisão sem o óbice do efeito liberatório geral e irrestrito proveniente da quitação dada pela adesão ao PDV. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2004-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEIBER GERALDO TAVARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONOFRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Confrontando as razões de revista com o acórdão recorrido, constata-se não ter a recorrente impugnado o fundamento norteador da decisão, consistente na falta de prejuízo da demandada, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO TEMPESTIVO EM CONTA CORRENTE. HOMOLOGAÇÃO TARDIA PELO SINDICATO.** I - O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que o Regional reconhece ter ocorrido, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. II - A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de qui-

tação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. III - Desse modo, em razão de o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não estar vinculado à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. IV - Recurso provido. UNIDADE CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. I - Evidenciado pelo Regional que o autor sempre laborou para a segunda reclamada, já que, embora contratado pela primeira reclamada no dia posterior à dispensa por aquela, continuou a exercer a mesma função e a laborar no mesmo local, com salário reduzido, não se divisa a pretensa afronta ao artigo 3º da CLT, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos artigos 9º e 468 da CLT. II - Também não se pode cogitar em contrariedade à Súmula 330 do TST pelo simples fato de ter sido reconhecida a unidade contratual, mesmo tendo sido a rescisão contratual homologada, pois aquela independe desta. III - Estando ainda a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. I - Não se divisa afronta aos artigos 265 do CC/2002 e 2º, § 2º, da CLT, pois o Regional, após relatar não ser o caso de aplicação da responsabilidade subsidiária da Súmula 331 do TST, por entender se reportar às hipóteses de terceirização lícita, consignou que a segunda contratação ocorreu por empresa interposta com o fim de mascarar a continuidade do vínculo empregatício, pelo que impôs a responsabilidade solidária com fulcro no artigo 9º da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-920/2004-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINHANA LANCHONETE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSEFA FÉLIX DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR DO ACORDO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste, como se pode verificar, i) n compatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição F e deral admite a incidência da contribui i ção previdenciária mesmo quando não r e conhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese d i versa implicaria incentivo à fraude, e s timulando acordos em que não se reconh e ça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição prev i denciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-921/2002-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PAULO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se

pronuncie quanto ao alegado direito ao adicional de periculosidade fundado em contato com inflamáveis, como entender de direito, bem como para excluir da condenação a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Sobrestada a análise dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que complete a tutela jurisdicional. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-921/2004-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ISRAEL LORENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-937/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Discute-se na espécie se o cumprimento pelo professor de jornada de quatro horas induz, ou não, à conclusão de que eventuais diferenças salariais reconhecidas em juízo sejam calculadas com base em 50% do salário mínimo. II - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4(quatro) horas consecutivas ou 6(seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT -, não há falar em pagamento proporcional. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A recorrente carece o interesse recursal, pois mantida a sentença que lhe foi favorável. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-968/2003-670-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S) : ÁGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S.C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIL DUARTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA 333 DO TST. Em se tratando de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, porquanto o referido contrato é uma modalidade contratual a termo e a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado. Ante os precedentes apontados, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-976/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 8 **EMENTA:** PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - ART. 464 DA CLT - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Extrai-se dos termos do art. 464 da CLT que a comprovação do pagamento de salários, feita mediante contra-recibo do trabalhador ou cópia de depósito em conta bancária deste, cabe ao empregador.

2. No caso concreto, o Regional pontuou que a comprovação do pagamento das verbas salariais, alegado na defesa, constituía ônus do Reclamado, que dele não se desincumbiu, devendo arcar com as parcelas pleiteadas na inicial.

3. Ora, se a prova do pagamento dos salários pelo empregador faz-se mediante contra-recibo do empregado ou, pelo menos, cópia do depósito em conta bancária, não é razoável que aquele não tenha a salvaguarda (comprovação) contra a alegação obreira no sentido de que há inadimplência quanto a determinadas verbas. Com efeito, a maioria das provas quanto a pagamento de salários e registros de horários de trabalho encontra-se em poder do empregador, porque é a ele que a lei acomete a obrigação de manter livros ou registros da vida profissional do obreiro e de controle de jornada (v.g. CLT, arts. 41 e 74, § 1º). Nessa linha, a decisão alvejada, que defere à Reclamante verbas trabalhistas impagas, porquanto não apresentadas as provas do pagamento pelo Reclamado, reverência o contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, alusivos à distribuição do ônus probante, não rendendo ensejo à revista a alegação de afronta a tais comandos. Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, LV, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Também pelo prisma da divergência jurisprudencial, a revista não transita, quer pela ausência de demonstração de dissenso pretoriano específico, quer pela falta da indicação de fonte oficial de publicações dos paradigmas colacionados. Ôbice das Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-987/1995-131-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GLADEMIR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
RECORRIDO(S) : RUY GARIGHAM PINTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LESSA HORTA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOOJEN ABUCHAIM
RECORRIDO(S) : DACIANO DE SÁ RAMOS NETO
ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVET
RECORRIDO(S) : PARCERIA AGRÍCOLA RAMOS & RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. I - Reportando-se, inusualmente, à certidão da Vara do Trabalho, verifica-se que fora expedida nota para publicação no Diário Oficial do Estado, com a finalidade de intimação para contraminutar o agravo de petição no prazo legal. II - Ressalte-se que fora aposta na certidão a observação de que eventual não-publicação na data prevista seria certificada nos autos, da qual se infere ter a intimação ocorrido conforme o previsto, já que a certidão seguinte, cuida apenas de informar o decurso do prazo legal. III - Configurada a oportunidade para apresentar suas contra-razões ao agravo de petição interposto e não tendo o recorrente impugnado o teor ou a forma de nenhuma das certidões emitidas, não se vislumbra violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. I - Não se configura a ausência de fundamentação, haja vista ter o Regional consignado que, sendo pressuposto de admissibilidade recursal, a tempestividade do recurso estava presente como condição para o julgamento do mérito recursal. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. LEGITIMIDADE DO LEILOEIRO. I - A Turma a quo esclareceu nos embargos de declaração que, se o agravo de petição fora conhecido e julgado o mérito, é porque a legitimidade do agravante estava presente, na condição de pressuposto de admissibilidade recursal. II - Constata-se que apenas foi explicitado o reconhecimento do leiloeiro como parte legítima para o recurso, sem o pronunciamento de tese a respeito da competência da Justiça do Trabalho para a causa. Não analisada a questão sob esse enfoque, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição, por falta do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297, I. III - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DE COMISSÃO AO LEILOEIRO PELO ADJUDICANTE. I - Das decisões recorridas se extrai a conclusão do Colegiado a quo de não haver motivos para o indeferimento ao direito do leiloeiro de receber a comissão sobre o valor do bem adjudicado. Isso porque o juiz da execução acatara o procedimento da execução nas circunstâncias de o trabalho desempenhado pelo leiloeiro ter gerado a proposta de venda do imóvel e o conseqüente pedido do reclamante para adjudicar o bem em igualdade de condições. Sobressai, também, a fundamentação de a adjudicação por valor menor do que a avaliação ter sido proveitosa. II - O Regional expressou não haver determinação legal para que o adjudicante fosse responsável pela comissão, mas, por outro lado, registrara a previsão legal para o credor requerer a adjudicação dos bens penhorados (artigo 714 do CPC) e a preferência do exeqüente para a adjudicação (artigo 888, § 1º, da CLT). Dessas normas, aplicadas às circunstâncias fáticas, resultou o entendimento de ser possível equiparar o exeqüente - que adjudicou o bem construído - ao arrematante, a quem cumpriria o pagamento da comissão. III - Incólume o art. 5º, II, da Constituição da República. IV - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.063/2001-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : RONILDO LOPES BONASSA

ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

RECORRIDO(S) : S & R FLORES E FOLHAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não houve manifestação do Regional quanto à tese de que, nas comarcas do interior do país, o INSS pode outorgar poderes a advogados autônomos, nem a de que deveria ter sido aberto prazo para que o defeito fosse sanado (art. 13 do CPC). Inviabiliza-se, desse modo, o exame do recurso, em relação à representação processual, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2005-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM

PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH

RECORRIDO(S) : IVETE ROCHA BRETTAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjectivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.091/2003-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JEREMIAS DE MELLO SENRA

ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - FATOR REDUTOR DE 30%. I - Os arrestos de fls. 172/177 são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, pois não aludem ao fato, retratado no decisum impugnado, de que houve demissões em massa no período da dispensa do autor e de que "a prova documental produzida nos autos demonstra que a demissão foi efetuada em razão da reestruturação da empresa", daí o entendimento de a situação estar inserida na expressa previsão contida no PIRC que conferia a indenização com redutor de 30% aos trabalhadores dispensados posteriormente enquanto em curso a reestruturação administrativa da reclamada. II - A ofensa ao artigo 5º, caput e inc. II, da Constituição não é discernível do decisum impugnado. Isso porque seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria, notadamente o regulamento do PDI. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. III - Além disso, convém frisar que o direito potestativo de resiliir o contrato de trabalho, unilateralmente e imotivadamente, concedido ao empregador, não é

absoluto, mas relativo, porquanto está subordinado ao cumprimento de exigências não só legais, como também decorrentes de convenções, acordos, regulamentos e do próprio contrato de trabalho. IV - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de resiliir o contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. V - Igualmente, inexistente ofensa ao art. 114 do Código Civil, pois respaldado o decisum na interpretação do regulamento que instituiu o PIRC, o que atrai a incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT. VI - Ademais, considerando que o Regional deferiu o pleito sob a assertiva de que "a prova documental produzida nos autos demonstra que a demissão foi efetuada em razão da reestruturação da empresa" (fls. 166) e que tal hipótese estava prevista no regulamento pertinente, tem-se que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.104/2005-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

AGRAVADO(S) : ALDEMAR ERWINO KOEHLER E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.715,67 (dois mil setecentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O recurso de revista patronal, que discutia a prescrição do direito de obter diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, levando em consideração os expurgos inflacionários da Lei Complementar 110/01, foi trancado monocraticamente com base nas Súmulas 126 e 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não assentou a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça Federal, circunstância fática que poderia, em tese, favorecer a aplicação da Súmula 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Desse modo, como tal dado fático não foi consignado pelo TRT, inviável se mostrou o apelo extraordinário.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo provido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.108/2003-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GONÇALVES MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JEANN VINCLER P. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Aposentadoria Espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a multa de 40% do período anterior à aposentadoria dos recorridos jubilados anteriormente à demissão.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, estabelece que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode desde logo julgar a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. II - Em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, verifica-se a desnecessidade de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento de imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando desnecessária para o julgamento a produção de novas provas. III - Decisão em consonância com precedentes da SBDI-1. IV - Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. V - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

ILEGITIMIDADE DA PARTE. DENUNCIÇÃO À LIDE. I - O Regional não se manifestou sobre os temas propostos ao debate, nem fora a isso exortado pela recorrente em embargos de declaração. Súmula/TST nº 297, I. II - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRRETROATIVIDADE. QUITAÇÃO. I - O Regional não resolveu a lide debatendo-a sob o ângulo da quitação e da irretroatividade do ato jurídico perfeito, nem foi instado a manifestar tese a respeito. Incidência da Súmula/TST nº 297, I. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. I -

O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. II - No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, "a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". III - A despeito da alegação da recorrente acerca de o trânsito em julgado da ação da Justiça Federal haver-se dado mais de dois anos antes da propositura da ação, é certo que esse detalhe não constou da decisão recorrida. IV - Por se tratar de questão de fato, não cabe a este Tribunal compulsar os autos em busca do dado, considerando o comando da Súmula/TST nº 126. É imprescindível que a parte prequestione os pontos fáticos na Instância Ordinária, ex vi da Súmula/TST nº 297, I, não sendo observável que o tenha feito nos embargos de declaração interpostos. V - A propósito, é de se realçar não ter a recorrente indicado contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, limitando-se a proclamar violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. De qualquer forma, seria impossível aquilatar a contrariedade a esse precedente da SBDI-1 sem o prequestionamento de dado fático, consistente na explicitação da data de trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação. VI - Não se caracteriza a contrariedade à Súmula/TST nº 362, visto que ela não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. I - Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula/TST nº 333. II - Quanto ao argumento de que a multa fundiária, eventualmente deferida aos requeridos, deverá incidir sobre a quantia efetivamente creditada pela Caixa Econômica Federal, em observância aos artigos 4º e 6º, I, da lei complementar, observa-se que o Regional expressou haver inovação, visto que não fez tais alegações na contestação. Portanto, não se vislumbra tenha a decisão recorrida violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal. III - Não procede a impugnação pela reforma da correção monetária e dos juros. Isso porque ficou consignado na decisão de embargos de declaração que os critérios a serem utilizados são os previstos legalmente: artigos 459, parágrafo único, e 883 da CLT, assim como as Orientações Jurisprudenciais nºs 124 e 302 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada. II - Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a accessio temporis. III - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para em nenhum efeito, àquele que o sucedeu. IV - Na realidade, com a superveniência da aposentadoria, emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação àquele período. V - A propósito da interpretação finalística dada ao artigo 453 da CLT, segundo o qual, embora aluda à hipótese de readmissão, ainda que essa não ocorra, em razão de alteração legislativa sobre o direito do empregado à permanência no serviço ao requerer sua aposentadoria, ela conduz à conclusão sobre a persistência da vedação da accessio temporis, interpretação que, como é sabido, detém prioridade, como método de hermenêutica, sobre a interpretação meramente gramatical. VI - Recurso provido. JUSTIÇA GRATUITA. I - Registrou o Regional que o exame do tema ficara prejudicado, tendo em vista o recolhimento das custas processuais. Os empregados não recorreram, o que significa inexistir interesse no recurso. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.149/2005-008-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

RECORRIDO(S) : ELZA MARINDA JUNQUEIRA BURITIZAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, tendo o Colegiado de origem se manifestado explicitamente acerca da matéria trazida nos embargos de declaração, pelo que não há falar em ofensa ao art. 832 da CLT. II - Assinale-se, de outro lado, que a alegação de que era ônus dos reclamantes a prova de que continuaram desempenhando as mesmas funções não foi objeto dos embargos de declaração, pelo que ela se mostra refratária à cognição da Corte, nos termos da Súmula 297, II, do TST. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da contagem do prazo prescricional, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento do art. 173 do CC de 1916, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo sindicato, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor. III - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de Súmula desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. **PROGRESSÃO FUNCIONAL.** I - A norma do art. 1.090 do CC revela-se impertinente para fundamentar o apelo, pois estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. II - Recurso não conhecido. **NULIDADE CONTRATUAL.** I - Reconhecido pelo decisum que a prova documental apresentada não foi suficiente para comprovar o provimento de cargos diversos daqueles anteriormente ocupados pelos reclamantes, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 37, § 2º, da CLT, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2004-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LARA MARIA CAETANO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo interjornada" e "reflexos do intervalo intrajornada sobre consectários", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - CHEFE DE SETOR. I - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante não se revestia da fidejussão e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o citado preceito considera gerentes os exercentes de cargos de gestão e o Regional asseverou que "os poderes da reclamante estavam vinculados aos do gerente". II - Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula 221 do TST, o que infirma, a um só tempo, a violação à norma citada e a divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTERJORNADA.** I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha a referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com

o respectivo adicional". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Recurso desprovido. **NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.212/2003-271-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS

I - Não evidenciada ofensa à literalidade do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ou do art. 193, § 1º, da CLT, pois embora aquele preceito estabeleça o pagamento do adicional de periculosidade, e este último assegure adicional de 30%, não contém em seu bojo nenhuma vedação para que outro percentual seja fixado em norma coletiva de trabalho. II - Infirma-se, igualmente, a violação ao art. 7º da Carta Magna, em seus incisos VI (irredutibilidade salarial), XIII (duração do trabalho) e XIV (jornada do turno ininterrupto de revezamento), na medida em que não dizem respeito ao adicional de periculosidade, não havendo evidentemente como vislumbrar ofensa direta e literal a seus termos tal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **DIVISOR 200.** I - Inicialmente, convém salientar que arestos provenientes de Turma do TST e do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida não ensejam o conhecimento do recurso de revista, ante a restrição prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Os demais julgados acostados (último de fls. 230 e primeiro de fls. 231), não se reportam ao principal fundamento norteador do decisum impugnado, de que a aplicação do divisor 220 foi prevista em acordo coletivo de trabalho. III - Embora conste também do decisum a menção à expiração do período de vigência da norma coletiva, tal aspecto não foi impugnado nos paradigmas citados. Impostergável, assim, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO.** I - Percebe-se ter o acórdão recorrido reconhecido a existência de cláusula expressa de que não estava prevista a inclusão de outras verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho no cálculo da indenização do PDI. II - Não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 203 do TST, visto que tal verbete não traz em seu texto a análise da circunstância específica da hipótese sub judice, qual seja a previsão expressa de incidência da indenização sobre o salário-base do reclamante. III - A circunstância específica dos autos é de que ficou expressamente estabelecida a forma de cálculo da indenização, não se encontrando prevista a inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho, ainda que de natureza salarial. IV - Trata-se de interpretação de norma empresarial e, nesse caso, é necessária a comprovação, nas razões recursais, de que a norma interpretada é aplicável em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão, inexistindo tal comprovação in casu, pois os paradigmas de fls. 235 são oriundos do mesmo Tribunal (TRT da 2ª Região), desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por desatenção ao disposto na alínea "b" do artigo 896 consolidado. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.271/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-1.326/2003-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DA PAZ PEREIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: 1. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.** Reconhecido, pelo Regional, soberano no reexame da prova dos autos, o preenchimento dos requisitos essenciais do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício (onerosidade, pessoalidade, subordinação e não eventualidade dos serviços prestados), a pretensão de rediscutir a prova dos autos em sede de recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, que veda expressamente tal expediente nesta instância superior, dada sua natureza extraordinária, de harmonização da jurisprudência em torno da interpretação do direito.

2. **MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - NÃO APLICAÇÃO.** A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o reconhecimento em juízo do vínculo empregatício afasta a aplicação da multa do art. 477 da CLT, uma vez que não se pode falar em atraso no pagamento de parcela salarial, se havia controvérsia a respeito da existência de obrigações de cunho trabalhista.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.372/1997-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

RECORRIDO(S) : JOSÉ UILTON ALVES BARRETO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Além de as divergências trazidas à colação e a ofensa irrogada ao artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição não terem o condão de embasar a prefacial em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1, assomado com o do § 2º do artigo 896 da CLT, é absolutamente indiscernível no julgado recorrido a violação assacada ao artigo 93, IX, da Constituição, pois se manifestou sobre as questões invocadas no recurso ordinário e repisadas nos embargos de declaração. II - Recurso não conhecido. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** I - A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concretamente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. II - Recurso não conhecido. **CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DE FERIADOS.** I - O Regional não violou a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, pois registrara a exclusão dos feriados do cálculo das horas extras, pelo que a irrisignação da recorrente acha-se, centrada, na realidade, aos valores apurados na conta liquidatória oficial, em relação aos quais é flagrante a incidência da Súmula 126 do TST, por remontar a atos processuais que se encontram fora do âmbito de cognição desta Corte. II - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO.** I - A controvérsia em torno da cobrança de custas processuais complementares não alcança nível constitucional. Isso porque a discussão relativa aos valores sobre os quais devam incidir as custas, se no referente à condenação provisória ou definitiva não esbarra no princípio da legalidade. II - A questão remete à indagação se cabe complementação de custas já pagas na fase de conhecimento, em razão da fixação de valores provisórios da condenação, envolvendo, no máximo, a discussão relativa à observância da coisa julgada estabelecida na sentença exequiênda, tese não invocada pela recorrente. III - Em razão disso, a decisão regional não impulsiona o recurso de revista na fase de execução, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. A controvérsia cinge-se efetivamente à aplicação e alcance da legislação infraconstitucional, em que o posicionamento do Regional de determinar a complementação de custas não induz a idéia de ofensa literal e direta ao inciso I do artigo 150, nem ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, a teor da Súmula 266 do TST. Mesmo porque, o inciso II contempla princípio genérico da reserva legal, definitivamente estranho à controvérsia sobre custas processuais. IV - Evidenciado pelo Regional não se tratar de custas relativas à execução, revela-se impertinente a invocação da norma do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.399/2003-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER
RECORRIDO(S) : HAIDI CLAUDETE BAUMGARDT BAY
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. I - O Tribunal Regional salientou a inexistência de prova de qualquer grau de fidedignidade especial nas atividades desenvolvidas pela autora, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". II - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível a comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados, pois partem da premissa refutada alhures de o empregado exercer cargo de confiança. III - Recurso não conhecido. ADI. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. I - A norma do art. 114 do CC/2002 (1090 do CC/1916) estabelece interpretação estrita dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (emprestimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a onerosidade que os norteia. II - Não se vislumbra a ofensa ao art. 444 da CLT, pois erige princípio genérico de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, não alcançando a discussão em torno da integração da parcela ADI. III - Os arrestos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. I - A pretensão do recorrente de ver excluídos os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais encontra óbice na Súmula 115 do TST, segundo a qual "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais", a infirmar a pretensa afronta ao artigo 444 da CLT, por injunção do § 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não estando a autora assistida pelo seu sindicato profissional, a decisão que defere a verba honorária encontra-se na contramão da Súmula 219 e da OJ 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.455/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência da Empregada, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.464/2005-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANDE
RECORRIDO(S) : ILTON REIS FAHNING
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS - SÚMULA 294 DO TST - INAPLICABILIDADE. Se o Reclamado não implementou as promoções a que tinha direito o Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula 294 do TST, uma vez que as diferenças salariais decorrentes de promoções não implicam alteração do pactuado, mas descumprimento de norma regulamentar, que não chegou a concretizar-se em alteração contratual. É justamente a falta de alteração no posicionamento do empregado na carreira que deflagrou o ajuizamento da reclamatória. Assim, não tendo o Reclamado logrado demonstrar que, "in casu", incidia a prescrição total, deve ser mantida a decisão do TRT que entendeu pela aplicação da prescrição quinquenal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/2004-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : GISLENE CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e validade dos atestados médicos, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos; e II - excluir da condenação a determinação de pagamento dos salários do período de 9 a 18 de julho de 2004.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E CINCO QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os quinze minutos que antecediam e os cinco que sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 08/03/07)

7. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) VALIDADE DOS ATESTADOS MÉDICOS - COMPROVAÇÃO DA ENTREGA À EMPREGADORA - PROVA DE FATO NEGATIVO - ÔNUS.

1. O art. 333, I, do CPC estabelece que o autor tem o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que o inciso II do mesmo dispositivo prevê que será do réu o ônus de provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor.

2. "In casu", a pretensão da Reclamante é o pagamento dos dias em que esteve afastada do trabalho, afirmando que a Reclamada recusou-se a receber os atestados médicos, procedendo aos descontos dos dias respectivos.

3. Caberia, assim, à Obreira comprovar as suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que trata-se de fato constitutivo do direito pleiteado.

4. Ressalte-se que a defesa apresentada apontou que o primeiro atestado médico foi recusado por ausência de indicação do CID, não tendo a Reclamante cuidado de sanar a irregularidade e que o segundo atestado médico não lhe foi entregue. Nessas condições não poderia a Reclamada ser obrigada a fazer a prova de fatos negativos, sob pena de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

5. Assim, diversamente do entendimento exarado pela Corte de origem, não poderia ser transferido para a Reclamada o ônus da prova quanto à ausência de recusa no recebimento dos atestados médicos, pois, como fato constitutivo do direito postulado, tal ônus cabe à Reclamante, do qual não se desincumbiu.

6. Assim, não é juridicamente razoável exigir do empregador a produção da prova negativa, tratando-se de nítida inversão ilegal do ônus da prova.

7. Restam, pois, violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.479/2005-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEUZA LOBATO FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da autora, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO COM ENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. I - O Tribunal de origem fundamentou-se na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 3.395, na qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou a suspensão de toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal que incluísse na competência da Justiça Trabalhista a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. II - O Regional também preceituou que a edição de leis municipais instituidoras do regime único estatutário e do contrato em caráter temporário afastou a competência para julgar as causas da Municipalidade com seus servidores admitidos por essas formas de vínculo. Assim, ao entender que a recorrente enquadrava-se no contexto da ADI mencionada, a Turma a quo declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista. III - O inciso I do art. 114 da Carta Magna, recentemente incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". IV - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST prevê: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". V - Embora configure procedimento inusual, aludindo à inicial, verifica-se que o trabalhador pretendeu discutir a não-ocorrência de excepcional interesse público, imprescindível à contratação de caráter temporário com o Município, de forma a denotar o desvirtuamento do procedimento, a despeito de estar ou não editada lei municipal disciplinadora dessa espécie de contrato. VI - É importante esclarecer não se tratar da hipótese proferida na ADI nº 3995, do Supremo Tribunal Federal, pois o vínculo entre o Município e a autora não é de típica relação de ordem estatutária. Nem mesmo é possível confirmar taxativamente o caráter jurídico-administrativo do contrato temporário estabelecido, uma vez que se afigurou controversa a eficácia da motivação amparada no excepcional interesse público. VII - Constata-se estar a decisão em franca desarmonia com o preceito constitucional e contrária à jurisprudência desta Corte representada pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 205, da SBDI-1/TST. VIII - Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da autora, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.480/2005-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMINGOS DA CRUZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO COM ENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 205 DA SBDI-1/TST. I - O Tribunal de origem fundamentou-se na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 3.395, na qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou a suspensão de toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal que incluisse na competência da Justiça Trabalhista a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. II - O Regional também manifestou tratar-se de uma ação de servidor contra município que, em sua defesa, alega contratação com base em lei municipal, no caso, a Lei n.º 4.580/91, com isso afastando a competência para julgar as causas da Municipalidade com seus servidores admitidos pelas formas de vínculo temporário. Assim, ao entender que a recorrente enquadrava-se no contexto da ADI mencionada, a Turma a quo declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista. III - O inciso I do art. 114 da Carta Magna, recentemente incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". IV - A Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1 do TST prevê: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". V - Embora configure procedimento inusual, aludindo à inicial verifica-se que o trabalhador pretendeu discutir a não-ocorrência de excepcional interesse público, imprescindível à contratação de caráter temporário com o Município, de forma a denotar o desvirtuamento do procedimento, a despeito de estar ou não editada lei municipal disciplinadora dessa espécie de contrato. VI - É importante esclarecer não se tratar da hipótese proferida na ADI n.º 3995, do Supremo Tribunal Federal, pois o vínculo entre o Município e o recorrente não é de típica relação de ordem estatutária. Nem mesmo é possível confirmar taxativamente o caráter jurídico-administrativo do contrato temporário estabelecido, uma vez que se afigurou controversa a eficácia da motivação amparada no excepcional interesse público. VII - Consta-se estar a decisão em franca desarmonia com o preceito constitucional e contrária com a jurisprudência desta Corte representada pelo item II da Orientação Jurisprudencial n.º 205, da SBDI-1/TST. VIII - Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da autora, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.492/2005-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do recorrente, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO COM ENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 205 DA SBDI-1/TST. I - O Tribunal de origem fundamentou-se na natureza administrativa dos contratos de pessoal em caráter temporário, prevista na lei municipal que tratou desse assunto e naquela que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos. Com isso, afastou o caráterceletista da relação de trabalho havida. II - Amparou-se também na Ação de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 3.395, na qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou a suspensão de toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal que incluisse na competência da Justiça Trabalhista a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. III - O inciso I do art. 114 da Carta Magna, recentemente incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". IV - A Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1 do TST prevê: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para

deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". V - Embora configure procedimento inusual, aludindo à inicial verifica-se que o trabalhador pretendeu discutir a não-ocorrência de excepcional interesse público, imprescindível à contratação de caráter temporário com o Município, de forma a denotar o desvirtuamento do procedimento, a despeito de estar ou não editada lei municipal disciplinadora dessa espécie de contrato. VI - É importante esclarecer não se tratar da hipótese proferida na ADI n.º 3995, do Supremo Tribunal Federal, pois o vínculo entre o Município e o recorrente não é de típica relação de ordem estatutária. Nem mesmo é possível confirmar taxativamente o caráter jurídico-administrativo do contrato temporário estabelecido, uma vez que se afigurou controversa a eficácia da motivação amparada no excepcional interesse público. VII - Consta-se estar a decisão em franca desarmonia com o preceito constitucional e contrária com a jurisprudência desta Corte representada pelo item II da Orientação Jurisprudencial n.º 205, da SBDI-1/TST. VIII - Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da autora, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.514/2003-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIO GILBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA
RECORRIDO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS EM PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Extraí-se da decisão recorrida que a reclamada não instituiu a entidade de previdência privada responsável pela complementação de aposentadoria, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela incompetência, em tese, desta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Constatado pelo acórdão regional que o contato do reclamante com a área de risco era apenas eventual, o indeferimento do adicional de periculosidade está em consonância com a Súmula 364, I, do TST. II - É defeso nessa instância extraordinária o revolvimento de fatos e provas. Não se divisa afronta ao art. 193 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.568/2002-014-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SUZANNE BRANDÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A discussão sobre a incompatibilidade da denunciação da lide na Justiça do Trabalho não guarda afinidade com o inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assegura aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. De qualquer modo, não se vislumbra nenhum prejuízo para o recorrente, considerando o registro lavrado no acórdão impugnado sobre o seu direito de regresso para se ressarcir das despesas inerentes à sanção jurídica que lhe foi imposta. II - Revela-se inespecífico o aresto colacionado, pois não aborda a circunstância específica da denunciação da lide na Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. III - Recurso não conhecido. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AMPLA DEFESA. I - É impertinente a invocação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que se refere aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. II - Os arestos transcritos são inservíveis por serem provenientes de Turma do TST. III - Ainda que assim não fosse, incensurável se revela a decisão recorrida, que se lastreia no art. 515 e seu § 1º, do CPC, ou seja, na aplicação do princípio da devolutividade. IV - A par disso, salientando o Regional que a controvérsia remanescente ficara circunscrita à aplicabilidade ou não das normas coletivas dos bancários aos empregados de instituição em liquidação extrajudicial, por não ter havido impugnação aos títulos objetos dos instrumentos normativos, sobressai a sua natureza exclusivamente de direito, sujeita à imediata cognição do Regional, na esteira do que preconiza o art. 515, § 3º do CPC. V - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Não se visualiza a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, que se reporta à prescrição dos direitos trabalhistas, tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício sem solução de continuidade com o banco Banorte até o dia 10/11/01. II - Inviável indagar sobre a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. JUSTIÇA E LEGALIDADE DA COSAC. COOPERATIVA DE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTA-

ÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A COSAC E O BANCO. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido sido conclusivo quanto ao fato de que não se discute a regularidade da formação da cooperativa mas a forma com que se delimitou a participação do recorrido na cooperativa, se como autêntico cooperativado ou como empregado rotulado de associado. II - Vale lembrar que as cooperativas eram constituídas para prestar serviços aos próprios associados, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 5.764/71, não havendo então margem para a terceirização de mão-de-obra, disseminada no mercado de trabalho com a inovação introduzida pela Lei 8.949/94. A partir daí passou-se a vivenciar o fenômeno da substituição irregular do pessoal das empresas por integrantes das tais cooperativas de mão-de-obra, utilizados não raro na consecução da atividade fim do empreendimento. III - É como se a regra não fosse mais o contrato de trabalho, mas o contrato de serviços, intermediado pelas cooperativas, em que a filiação dos cooperados não mais se erigia em condição de trabalho em benefício comum, mas sim em condição imposta para a obtenção de postos de trabalho, com a finalidade de os tais cooperados substituírem a mão-de-obra permanente da empresa com vistas à realização da sua finalidade social. IV - Verifica-se do acórdão recorrido que o recorrente valera-se da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo. V - Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de vínculo de emprego diretamente com o recorrente, não se visualizam as ofensas aos arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT, 97 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição, cuja pretensa vulneração só seria inteligível mediante coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da súmula 126. VI - A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, na esteira na Súmula n.º 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. II - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. III - Não se mostra relevante a circunstância de o Tribunal ter detectado desvirtuamento dos objetivos da cooperativa, visto que a norma consolidada só autoriza a aplicação da multa no caso de não pagamento, no prazo ali estipulado, de verbas trabalhistas incontroversas. IV - Recurso provido. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. I - Não se visualiza a ofensa ao art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei 7.238/84, que trata da exclusão das empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar os aumentos salariais previstos em convenção coletiva de trabalho. Isso porque o acórdão recorrido reconheceu a continuidade da prestação de serviços nas mesmas condições anteriores, hipóteses não abordadas no referido dispositivo legal. II - Arestos inservíveis inespecíficos, a teor das Súmulas n.ºs 296 e 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. II - A discussão de que após a decretação da liquidação do banco teria sido excluída a jornada de trabalho reduzida veio desamparada dos pressupostos do art. 896 da CLT, bem como não foi analisada pelo Regional, carecendo do prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. III - É genérica a jurisprudência transcrita, nos termos da Súmula n.º 23 do TST, que se limita a esboçar tese genérica sobre o ônus da prova sem evidenciar os fundamentos fáticos dos autos. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, pois originária da Vara do Trabalho de Recife, deservindo à configuração do dissídio, nos termos do art. 896, "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. I - A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 211 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula n.º 389 do TST. II - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL/DESCONTOS/REAJUSTES SALARIAIS/CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DO AUXÍLIO REFELIÇÃO, DA CESTA ALIMENTAÇÃO E MULTA NORMATIVA. I - O apelo está desfundamentado quanto a esses tópicos, pois o recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Não se configura a litispendência suscitada pelo recorrente diante dos fundamentos adotados na decisão. Ileso o art. 267, inciso V, do CPC. II - Recurso não conhecido. - SÚMULA 330 DO TST. I - Não se habilita à cognição desta Corte a indicação de contrariedade à Súmula 330 do TST, uma vez que o recorrente não impugna o fundamento do Regional de não se tratar a hipótese da aludida súmula, uma vez "o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 81, referente ao período contratual compreendido entre 04.04.88 a 27.02.98, foi homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, conforme se verifica do seu verso". II - Traga-se à colação o teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.592/2004-004-00-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DOURADO PESSOA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Não caracterizada contrariedade à súmula indicada, nem divergência jurisprudencial, já que constou da decisão recorrida a existência de ressalva expressa, a dar o tom de que era específica. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O acórdão regional não considerou inválidos os cartões de ponto, mas na ponderação do referido elemento de prova, verificou que este não retratava a real jornada de trabalho do empregado. Premissa fática intangível, a teor da Súmula 126 do TST. Não se caracteriza as alegadas violações. II - Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O SÁBADO. I - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados seriam considerados para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbete sumular em apreço, quanto a especificidade do aresto colacionado, que não alude à peculiaridade ali retratada. II - Recurso não conhecido. DATA-LIMITE PARA A APLICAÇÃO DO JUROS DE MORA. I - A SDI-1 pacificou o entendimento de que o depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, para garantir o juízo, não afasta a incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento. II - O acórdão regional não se pronunciou acerca do disposto no art. 9º da Lei 6.830/80. Incidência da Súmula 297 do TST. III - A Súmula 333 do TST autoriza o não-conhecimento do recurso de revista, porque a divergência está superada pela atual jurisprudência da Corte. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/2002-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GOULART FARIA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Inteligência da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e, no mérito, provido para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-1.617/2004-004-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É certo não ter o Regional enfrentado quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, a tese da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 11.712/90, pelo qual determinou-se a transposição do regime celetista para o regime único estatutário, sustentada pela recorrente no cotejo com o artigo 37, inciso II da Constituição e artigo 19, caput e § 1º, do ADCT, tanto quanto a partir do efeito vinculante inerente às decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 1.150-2, 492-1 e 391-7. II - Releva-se no entanto a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, postulada à guisa de vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição, 458, inciso II do CPC 832 da CLT, por haver, nas razões dos embargos de declaração, elementos que autorizam o pronunciamento do TST, na esteira do que preconiza a súmula 297, inciso III do TST. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO E 19 DO ADCT. INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO STF EM ADIS, PRINCIPALMENTE NA ADI 391-7. NÃO OCORRÊNCIA. I - Segundo se constata do artigo 19, caput do ADCT da Constituição de 88, ali fora assegurada a estabilidade no

serviço público aos servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, desde que, na data da promulgação da Constituição, achassem-se em exercício em emprego público a pelo menos cinco anos continuados e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição. II - Reconhecendo a recorrente ter sido admitida em 8 de outubro de 1984, ainda que o tivesse sido sem o precedente do concurso público, inexistente aliás ao tempo da Constituição de 69, sobressai incontestável o fato de que, ao tempo da promulgação da Constituição de 88, não reunia o requisito temporal, consistente no exercício de emprego público por pelo menos cinco anos continuados, inabilitada por isso mesmo à aquisição da estabilidade prevista no caput do artigo 19 do ADCT. III - De outro lado, reportando-se às decisões proferidas pelo STF nas ADIs nº 1.150-2, 492-1 e 391-7, sobretudo à decisão prolatada na ADI 391-7, por se referir exatamente ao artigo 2º da Lei Estadual nº 11.712/90, percebe-se que a declaração de inconstitucionalidade da disposição legal, determinante da transposição do regime celetista para o regime único estatutário, alcançou apenas o tópico no qual se impunha o regime estatutário aos servidores celetistas estabelecidos na forma do artigo 19, caput, do ADCT da Constituição de 88. IV - Como assinaladamente a recorrente não se encontrava estabilizada no serviço público, se lhe afiguram estranhas as decisões emanadas do Supremo naquelas ADIs, especialmente na ADI 391-7, circunstância que desautoriza a sua invocação como suporte do pretensão direito à manutenção da condição de servidora celetista, inabilitada, por consequência, à percepção do FGTS não recolhido a partir da edição da Lei Estadual nº 11.712, de setembro de 1990. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.647/2005-006-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Embora tenha constado da parte dispositiva do acórdão Regional a rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, constata-se que o decisum não analisou a matéria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - A alegação do recorrente, de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda sob o argumento de inexistir a responsabilidade subsidiária com a primeira reclamada, confunde-se com a matéria de fundo e com ela será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Assim, incide o óbice da Súmula 331, IV, do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. I - O decisum não analisou as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. I - Não se visualiza ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Isso porque o referido dispositivo legal não aborda a controvérsia em torno da responsabilização subsidiária do Município. II - O aresto colacionado é originário de Turma, desservindo à configuração do dissídio, nos termos do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.657/2005-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMBATE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARCELO COUTINHO LIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. I - De acordo com o § 1º do artigo 789 da CLT, "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". II - Quanto ao depósito recursal, estabelece o artigo 7º da Lei 5.584/1970: "A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §1º a §5º) terá que ser feita dentro do prazo para a in-

terposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto". A questão merece pronunciamento desta Corte em sua Súmula 245, segundo a qual "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". II - No caso, comprovado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no dia seguinte ao do exaurimento do prazo recursal, malgrado o efetivo recolhimento ter ocorrido no último dia do prazo, conclui-se pela deserção do recurso. III - Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-1.798/2005-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e "intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. DILAÇÃO EM NORMA COLETIVA. I - De acordo com a norma do artigo 71, caput, da CLT, o intervalo intrajornada poderá ser elástico além das 2 horas por acordo escrito sem limite. II - Fixada pelo Regional a premissa de que existe acordo individual que trata do elástico do intervalo intrajornada, impõe-se a validade do ajuste e a sujeição das partes ao pactuado. III - No caso concreto, o fato de a empresa ter a facultade de estabelecer a efetiva duração do intervalo, bem como de impor intervalos diferentes a cada dia, não implica arbítrio porque insere-se dentro do poder diretivo do empregador previsto no artigo 2º, caput, da CLT. IV - Além disso, constata-se da fundamentação que o reclamante tinha conhecimento antecipado das escalas de trabalho, o que vem a infirmar o caráter arbitrário da fixação dos intervalos. V - Apenas quando ultrapassado o limite de 5 horas fixado na norma coletiva deve o tempo ser remunerado como extraordinário. VI - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.840/2001-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Sindicato - Substituição Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários mencionados. 3

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Se os honorários advocatícios são concedidos quando o sindicato atua como assistente de um ou mais trabalhadores, plenamente viável estender o benefício na hipótese de substituição processual. Isto porque o intuito da política legislativa busca amparar as ações coletivas visando a celeridade e economia processuais, além da efetividade do processo com a busca de soluções não conflitantes para situações aparentemente idênticas. Todavia, após o cancelamento da Súmula nº 310/TST, a matéria deve ser apreciada observando-se o implemento da condição de insuficiência econômica dos substituídos, que deve estar provada nos autos, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. Nos termos da jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o recurso de revista para reexame de matéria com conteúdo probatório.

Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.876/1996-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSSES S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN

RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDWARD VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento da indenização por danos morais.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - DANOS MORAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. Revelando o recurso de revista que a divergência jurisprudencial era específica, porquanto assestava que a insuficiência de produção de prova pelo empregador acerca da justa causa não implicava a configuração do dano moral, quando o acórdão regional atestou que, embora não provada a justa causa, era cabível o dano moral por propagação de comentários depreciativos à conduta profissional do Reclamante, há que ser admitido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA AFATADA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA - DANO MORAL NÃO IMPUTÁVEL.

1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X).

2. A dispensa do empregado por justa causa, quando não provada em juízo a motivação do ato, não implica automaticamente o deferimento da indenização por dano moral, pois o empregador já deverá arcar com os ônus da despedida imotivada (cfr. TST-RR-570.845/1999.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 14/12/01).

3. "In casu", o Regional consignou que a dispensa foi motivada pelo desrespeito a normas de procedimento de vôos, pelo uso indevido, por parte do Autor (comandante), de equipamento de aeronave. A justa causa foi afastada, na hipótese, por insuficiência de prova e o dano moral deferido com lastro na propagação de comentários depreciativos quanto à conduta profissional do Autor, que teriam abalado sua esfera íntima e maculado a sua honra e imagem.

4. Ora, o fato de a dispensa e de sua motivação ser conhecida no âmbito da Empresa não é suficiente para gerar o direito à indenização por dano moral, uma vez que: a) se o procedimento adotado pelo Autor era o correto, porque correto (sendo conhecido pelos colegas), sua imagem não fica tísada com a pecha; b) se era incorreto, mas só não foi apenado por insuficiência de prova, não se pode carregar ainda mais a Reclamada, que já arca com a majoração das verbas rescisórias com base na descaracterização da justa causa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.932/2005-802-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANRISUL ARMAZENS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : HERMES RAMOS FREITAS FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - Indiscernível a pretensão agressão aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional reconheceu a veracidade da jornada registrada nos controles de frequência e imputou à recorrente a responsabilidade pela não-apresentação dos controles de frequência, acrescentando que foram apontadas diferenças de horas extras e de feriados laborados não compensados ou pagos. II - Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 338, I, do TST, que pacificou o entendimento de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". III - Acresça-se, por fim, que a tese em torno do art. 460 do CPC não foi devidamente prequestionada à luz da Súmula 297 do TST. IV - Nesse passo, mantendo-se a condenação às horas extras, fica prejudicado o pedido de exclusão dos reflexos e do FGTS, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. V - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** I - A caracterização do trabalho em condições de periculosidade está fundamentada na análise do laudo pericial, que constatou o fato de que os substituídos laboraram em atividade e em área de risco diariamente por períodos variáveis de 5 a 20 minutos. II - Tomando como referência a permanência do reclamante diariamente em área de risco por períodos variáveis de cinco a vinte minutos, defronta-se com a evidência de o acórdão recorrido achar-se em consonância com a Súmula 364, item I do TST, uma vez que não se configurou a eventualidade da exposição e o tempo extremamente reduzido a que alude a referida súmula. III - No que se refere ao argumento de que o autor ficava acerca de 300 metros do ponto de reabastecimento, constata-se que o decurso do

analisou a matéria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acha-se confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual é imprescindível, para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a ocorrência concomitante de dois requisitos referentes ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.968/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTRIGARIBIA

EMBARGADO(A) : ILSON MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assestados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice da Súmula 17 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade devido ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípulo do recurso de revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo revisional, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.971/1995-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - O Regional entendeu configurada a intempestividade do recurso ordinário da reclamante, fundamentando-se na Resolução Administrativa nº 17/2001, pois o recurso ordinário, protocolado na agência dos Correios, no último dia do prazo recursal, teria extrapolado o horário de encerramento do atendimento ao público no protocolo da Vara de origem. II - Atento à evidência de que naquela ocasião estava em vigor a Resolução Administrativa nº 6/2003 (DOE 1º/4/2003), da qual se infere a possibilidade de protocolo postal durante o período correspondente ao horário de expediente do Protocolo Geral do TRT, fixado entre as 8h e 17h, "independentemente dos horários adotados pelas demais unidades judiciárias", é forçoso reconhecer que a decisão recorrida implicou cerceamento de defesa, ao negar conhecimento ao recurso ordinário porque intempestivo, desconsiderando as normas internas que vigoravam à época de prolação da sentença e do decurso do prazo recursal a ela referente. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.973/2002-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO

ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANÉSIO CUSTÓDIO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame do outro item da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame do outro item da revista. II - Provido.

PROCESSO : RR-1.974/2003-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho na presente ação civil coletiva, e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Sublinhado pelo próprio Regional que os interesses defendidos pelo Ministério Público, conquanto se identificassem como direitos individuais homogêneos, não eram indisponíveis, sobressai incontestável a sua ilegitimidade de parte ativa. II - Para evidenciar ainda mais a ilegitimidade de parte do recorrido convém salientar que o interesse de agir é definido não só pela necessidade de intervenção do Judiciário, por causa do monopólio estatal da jurisdição, mas também pela adequação da via processual eleita. III - Assinalado que a Ação Civil Pública tem precipuamente natureza cominatória, no sentido de impor obrigação de fazer ou de não fazer, depara-se com a inadequação da ação ora proposta tendo por norte que as pretensões nela deduzidas, excluído o eufemismo da referência à imposição de obligatio faciendi e non faciendi, reduzem-se a mera sanção jurídica de natureza condenatória. IV - Com efeito, acha-se subjacente à pretensão de normalização dos títulos indicados na inicial autêntica pretensão reparatória de pretensões danos causados individualmente aos empregados da recorrente, afinal abertamente confessada pelo recorrido ao pleitear o pagamento do valor integral das parcelas salariais que foram deduzidas, com a condenação em prestações vencidas e vincendas até o efetivo restabelecimento das parcelas cuja normalização fora o objeto da lide. V - Tampouco se pode compreender como pretensão tutelável por meio de ação civil pública ou ação civil coletiva a de impedir a reclamada de proceder a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados que eventualmente não aderissem a acordos judiciais, tendo em vista a preponderância do poder potestativo de rescisão contratual, consagrado no artigo 7º, inciso I da Constituição. VI - Até porque, caso ela procedesse à rescisão contratual motivada pelo fato de esse ou aquele empregado não ter aderido ao acordo judicial, mesmo que efetuassem o pagamento das verbas rescisórias, dessa atitude poder-se-ia extrair a ocorrência de dano moral os habilitando a pleitear o pagamento da respectiva indenização, reduzindo-se o direito a mero direito patrimonial, inserido no âmbito da disponibilidade do seu titular. Recurso provido com fulcro nos arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-2.016/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA AURICCHIO BIANCHI

RECORRIDO(S) : FLÁVIO GONZAGA DOS SANTOS FALEIROS

ADVOGADO : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA

RECORRIDO(S) : CAAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E APOIO A LOGÍSTICA DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplica-se, pois, a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.072/2001-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JANICE AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - O acórdão regional, nos termos em que se acha vazado, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Incidência da Súmula/TST nº 333 como óbice ao conhecimento da revista por dissenso com os paradigmas transcritos, não se visualizando ainda a apontada ofensa aos artigos 1025 e 1030 do CC/1916, não só porque a consolidação da jurisprudência na Orientação Jurisprudencial referida decorreu da análise aprofundada da legislação pertinente, mas também por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE VALORES. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** I - Os artigos 1.026 e 158 do Código Civil de 1916 carecem do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297, pois na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sob o enfoque desses dispositivos legais. II - Os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa de a transação haver sido acolhida, daí advindo a compensação dos valores pagos a título de plano de incentivo com aqueles definidos posteriormente em juízo. Súmula/TST nº 296. III - As decisões paradigmáticas encontram-se superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 333 a impor obstáculos ao conhecimento do recurso de revista empresarial, pelo art. 896, "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.077/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARCELO LARANJEIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário (2º reclamante) e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS dos reclamantes. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.133/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROMPT SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional não ofende o art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois esse dispositivo legal somente permite a representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de não existirem no local procuradores da autarquia, o que, segundo o Regional, não ocorre na cidade de Santo André.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.157/2003-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-2.167/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSASTEC DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO ROBERTO VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. HELMO RICARDO VIEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional, mesmo porque em Osasco/SP, onde a reclamatória teve curso, sabidamente, tem o INSS Procuradoria Fiscal. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.212/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORDÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplica-se, pois, a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.297/2002-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CÍCERO BERNARDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. I - O Regional sopesou o fato de a testemunha mover ação contra a reclamada e considerou não-configurada a troca de favores, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - O decísum, ao afastar a suspeição da testemunha (Sra. Rina Márcia de Almeida), encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, em que se consagrou a tese de que a testemunha que esteja litigando ou tenha litigado contra o mesmo empregador não é considerada suspeita. III - A SBDI-1 do TST, a seu turno, tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança também a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do re-

clamante sejam idênticos. IV - Por conta disso o recurso não logra conhecimento na esteira da súmula 333 do TST, pela qual os precedentes da Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** I - Estabelece o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao agravado o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. IV - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." V - Incide o óbice da Súmula 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial indicada. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.333/2005-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIA ALMIZI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, da determinação de anotação da CTPS e da indenização da estabilidade acidentária.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - EXCLUSÃO, ENTRE OUTRAS VERBAS, DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

1. A Súmula 363 do TST assenta que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, deferiu à Reclamante, além de verbas trabalhistas típicas da contratualidade, a indenização decorrente de estabilidade acidentária e o direito à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), extrasando, pois, os limites delineados pela orientação sumular desta Corte Superior.

3. A revista tem conhecimento garantido, assim, pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado exclusivamente aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, com a consequente exclusão de todas as demais verbas, da indenização da estabilidade acidentária e da determinação de anotação da CTPS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.401/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PABLO GALVÃO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. CALIXTO ANTÔNIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - OUTORGA DE PODERES. O recorrente aponta violação dos arts. 12, I, do CPC, 1º da Lei nº 6.539/78 e 17, I, da Lei Complementar nº 73/93, que consignam comando genérico a respeito da representação técnica, mas que não tratam, especificamente, do fundamento do Regional, relativo à exigência prevista no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93, que foi descumprida. Destarte, tendo o INSS, em São Bernardo do Campo, Procuradoria Federal Fiscal Especializada (fl. 110), impossível falar-se em regularidade da atuação de advogado contratado na citada localidade (Lei 6539/78).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.604/1999-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : VILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios do Reclamante tão-somente para prestar esclarecimentos; II - rejeitar os embargos de declaração dos Reclamados e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Afirma o Embargante que o acórdão embargado omitiu-se quanto à tese proclamada pelo TRT no sentido de ser inválido formalmente o ajuste coletivo, porque não observado o art. 612 da CLT, bem como o próprio conteúdo da norma coletiva, tendo em vista que havia cláusula estabelecendo nova aprovação da categoria obreira, em Assembléia-Geral conclamada para esse fim, reafirmando a necessidade de manter-se os turnos ininterruptos, sendo que o sindicato obreiro resolveu renovar tal ajuste coletivo sem consultar a categoria profissional, daí a invalidez formal do ajuste. Em face dessa omissão, alega o Embargante que o acórdão embargado terminou por incorrer em contradição, quando conhece do apelo patronal por contrariedade à Súmula 423 do TST, enquanto o referido verbete alude à negociação coletiva regular.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si havidas no acórdão embargado, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Omissão também não há, pois a Turma conheceu do apelo patronal por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST, porque foi esse o embasamento dado ao apelo dos Reclamados. Na referida orientação jurisprudencial não havia a adjetivação quanto à negociação coletiva, como ocorre na Súmula 423 do TST, conforme detectado pelo Embargante.

4. Todavia, como o apelo patronal foi conhecido por contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 desta Corte, que configurava entendimento predominante no TST, até sobrevir a Súmula 423, que a incorporou e introduziu a necessidade de regular negociação coletiva, tem-se que omissão não há, pois o recurso foi julgado na esteira da jurisprudência desta Corte.

5. Nessas circunstâncias, embora não reconhecendo omissão de julgado, mas entendendo que as Partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e aperfeiçoada, merecem acolhimento os presentes declaratórios, com o fim de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração obreiro acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA POR PROTELATÓRIOS.

1. Afirmando os Embargantes a existência de omissão no julgado, com a ocorrência de julgamento "ultra petita", pois o Reclamante pleiteou apenas o pagamento de 30 minutos diários referentes ao tempo laborado no período destinado ao intervalo intrajornada.

2. Consoante dispõe o art. 535, II, do CPC, é omissa a decisão quando determinado ponto é invocado e sobre ele não se manifesta o Tribunal.

3. No caso, verifica-se que a matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência iterativa e notória dessa Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada gera o direito de o empregado receber o pagamento integral do intervalo como hora extraordinária.

4. Outrossim, nas razões de recurso de revista, o Reclamante postulou o pagamento como horas extras do período laborado em inobservância ao intervalo intrajornada estabelecido pelo art. 71 da CLT, o que atraiu sobre a espécie a aplicação da referida jurisprudência do TST.

5. Assim, os embargos declaratórios opostos pelos Reclamados, longe de demonstrarem qualquer vício no acórdão embargado, apresentam, em verdade, inconformismo com o desate do feito e o intuito de reexame do mérito do recurso de revista, para o qual a via eleita revela-se inapropriada.

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar aos Embargantes a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração dos Reclamados rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.634/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FERNANDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.684/2002-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAUDINEI BIANCHINE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes aos temas "Reflexos de Horas Extras com descanso Semanal Remunerado em outras verbas" e "Adicional de Transferência" e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, excluir da condenação os reflexos do descanso semanal remunerado sobre as verbas deferidas (férias + 1/3, 13º salário e FGTS) e excluir o adicional de transferência da condenação, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se a sustentar que o Regional não respondeu as indagações por ela formuladas impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. II - Por conta da deficiência técnica no manejo da preliminar de prestação jurisdicional, não há lugar para pronunciamento conclusivo desta Corte sobre a alegada violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição, únicos apropriados à preliminar em tela, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. III - Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** I - Ainda que o recorrente tenha apontado o reconhecimento do Regional ao fato de a Resolução nº 37/85 não ter sido registrada no Ministério do Trabalho, os arestos colacionados não estabeleceram a mesma premissa de que o direito às promoções decorrentes de antiguidade teriam amparo também nos acordos coletivos de trabalho, "os quais se constituem como verdadeira lei entre as partes." II - Impossível o conhecimento pela via da divergência jurisprudencial do art. 896, "a", da CLT, em face do óbice da Súmula/TST nº 23. III - Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO.** I - Não se verifica violação literal ao dispositivo celetário, pois inexistiu na decisão recorrida comando contrário a que os sindicatos celebrassem acordos coletivos nos quais as condições de trabalho fossem estipuladas e aplicadas no âmbito das empresas. II - Tampouco se verifica no acórdão recorrido violação constitucional de forma a deixar de reconhecer e aceitar os acordos coletivos de trabalho. Ressalte-se que o entendimento de as rubricas serem meramente exemplificativas sobreveio da interpretação de elementos do próprio texto clausular. III - Os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese, porque não trataram de interpretação de cláusula de acordo coletivo em que, de forma taxativa ou exemplificativa, estivessem previstos os componentes do cálculo das horas extras. Incidência da Súmula/TST nº 296. IV - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS COM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO EM OUTRAS VERBAS.** I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos descansos semanais remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** I - A decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula/TST nº 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico.". Aplicação do parágrafo 5º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO.** I - Tendo o Regional assinalado incontestavelmente a existência de fonte de custeio, com base no regulamento da entidade privada, afasta-se, de pronto, a violação ao texto de lei e à Carta Magna. II - Vale registrar a impertinência da invocação dos artigos 195, § 5º, da Constituição e 125 da Lei nº 8.213/91, porque dirigidos à previdência pública, ao passo que a hipótese trata de previdência privada. III - A alegação de violação ao art. 5º, II, da

Carta Magna não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. IV - Quanto aos demais dispositivos apontados como violados, extrai-se da decisão recorrida não ter o Colegiado de origem emitido tese explícita a respeito, atraindo a incidência da Súmula/TST nº 297, I, à falta do devido prequestionamento. V - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** I - O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, independentemente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. II - Cabe indagar se teria sido definitiva ou provisória a transferência ocorrida. Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. III - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de cinco anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Recurso provido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** I - Fica prejudicado o exame da base de cálculo do adicional de transferência requerido às fls. 828/829, em razão da exclusão da verba.

PROCESSO : RR-2.706/2004-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
RECORRIDO(S) : MORGÊNIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, dando-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, para o correto prosseguimento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. O Regional de origem, ao entender deserto o Apelo da Agravante, violou o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, recepcionado pela nova ordem constitucional, conforme vem decidindo o excelso Supremo Tribunal Federal, o que levou esta Corte a dar nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, com relação à forma de execução junto à Reclamada. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE PREPARO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 87 DA SDI-1/TST. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N.º 779/69.** Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do col. TST, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, excluir a referência à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos/ECT do Precedente acima indicado, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Dessa forma, pode-se inferir, também, que a ECT possui os mesmos privilégios advindos do Decreto-Lei nº 779/69, ocorrendo, com isso, a dispensa de preparo na apresentação de Recursos na esfera trabalhista. Portanto, afastada a deserção decretada pelo Tribunal a quo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-ED-RR-2.970/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,42 (cento e treze reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo provido, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-3.109/1999-066-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "plano de desligamento voluntário", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. I

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. RESTRIÇÃO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.775/2003-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
RECORRENTE(S) : NILZO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamado e, em consequência, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - COMUNICAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL - TEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/1999, que trata da utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe em seu art. 4º, in verbis: "Quem fizer uso de sistema de transmissão (de dados) torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." Nos termos do citado dispositivo de lei, constitui risco da parte que utiliza o sistema eletrônico de transmissão de dados qualquer falha técnica na comunicação que impossibilite o recebimento da mensagem na mesma data do envio. Logo, não sendo recebido o recurso aviado por e-mail, até o fim do prazo recursal no destinatário, correta a decisão do Regional que considerou intempestivo o recurso ordinário da reclamada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.995/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : KLEBER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.066/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULA GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.067/2005-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, no tocante à tese defendida de que ato nulo não prescreve, a qual de qualquer modo acha-se afastada em face da consignação do Regional de que a prescrição quinquenal encontra-se prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição, que não estabelece ressalva aos atos nulos ou anuláveis. II - Como na questão em debate não se trata de "complementação de aposentadoria", mas sim de supressão de benefícios assegurados pela participação no "Clube dos Veteranos" patrocinado pela reclamada, não tem aplicação a Súmula 327 do TST ao caso. III - Recurso não conhecido. **BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO.** I - A matéria adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Embora não tenha o Regional se reportado à denúncia de que o regulamento determina a necessidade da maioria simples dos membros do Clube para as alterações dos benefícios, constou da decisão recorrida que o próprio autor abriu mão de seu direito, pelo que se descarta tanto a idéia de que a alteração decorra de ato unilateral, quanto a de ofensa ao direito adquirido, que pressupõe a falta de concorrência de vontade do detentor do direito. IV - Com relação aos artigos 9º e 468 da CLT, que coíbem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, verifica-se que o Tribunal não registrou lesividade na alteração efetivada pela ré, cuidando apenas de salientar que o benefício não constitui direito de empregado previsto em regulamento interno da reclamada e que o autor espontaneamente optou pela percepção de indenização, dando quitação geral no que se refere ao plano de benefícios, a infirmar a afronta aos preceitos mencionados. V - Assinalado pelo Regional não versar a lide sobre complementação de aposentadoria, afigura-se inaplicável os termos da Súmula 288 do TST. VI - De igual modo, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 51 do TST, uma vez que constou do acórdão recorrido a expressa previsão no regulamento em foco de possibilidade de alteração ou eliminação, a qualquer tempo, tanto dos benefícios quanto dos critérios de concessão. VII - Os arestos transcritos são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, ora por serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 consolidado ora por serem inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. VIII - Recurso não

conhecido. **DANO MORAL.** I - Evidenciado pelo Regional que não houve prova de lesão à honra ou à imagem do autor, nem a qualquer outro valor subjetivo, tanto quanto que o ato da ré não configurou ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta ao artigo 5º, X, da Constituição. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.069/2001-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ BECKER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. A reclamada não se insurgiu quanto a um dos fundamentos utilizados pelo Regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, qual seja, a responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas por parte de outras empresas que não se encontram em estado falimentar, o que inviabiliza o exame do recurso, sobretudo sobre o enfoque da divergência jurisprudencial ante o óbice da Súmula 23 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.514/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIMAR DO CARMO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional, ao condenar o recorrente ao pagamento dos depósitos do FGTS do período contratual, está em consonância com a Súmula nº 363 do TST. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-4.627/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determine, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante.

III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.810/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SALIM DIB
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS dos reclamantes. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.813/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FILEMON DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, mantido o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.877/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE UNIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da nulidade do contrato de trabalho efetivado com a administração pública, por ausência de prévia submissão a concurso público, devem ser deferidas as verbas trabalhistas ao Obreiro.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.747/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.750/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVAN ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado (afastada a pretensão inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP-2.164-41/01), com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-RR-6.238/2002-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ICLÉIA SANTOS ROEHRIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada para, reconhecendo que o recurso de revista, no tocante à compensação de horas extras, merecia admissibilidade por divergência jurisprudencial, alterar a parte dispositiva da decisão agravada, para admitir a compensação das horas extras dentro do limite de 4 meses de sua prestação.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS ENTRE MESES DIFERENTES - NÃO-EXIGÊNCIA DE QUE SE FAÇA NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO - CLT, ART. 59, § 2º - AGRAVO PROVIDO.

1. Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, no tocante ao período para a compensação dos valores pagos a título de horário extraordinário, a Reclamada interpõe o presente agravo, sustentando a impertinência da aplicação dos óbices das Súmulas 23, 221, II, e 296, I, todas do TST, na medida em que o apelo revisional demonstrou a literal violação dos arts. 876 do CC e 5o, II, da Constituição Federal, sendo que os arestos colacionados são específicos.

2. Assiste razão à Agravante quanto ao fundamento de que o apelo, no particular, merecia admissibilidade, por divergência jurisprudencial.

3. Com efeito, o despacho-agravado aplicou o óbice das Súmulas 23 e 296, ambas desta Corte, pelo fato de o acórdão revisando ter considerado a existência de horas extras impagas, elemento fático não abordado nos arestos colacionados. No entanto, percebe-se que o primeiro paradigma colacionado enfrenta os fundamentos do acórdão regional de forma divergente, ao asseverar que, "por uma questão de justiça, todas as horas extras encontradas pagas devem ser compensadas, independente do mês de pagamento, pois, do contrário, estaríamos contribuindo para o enriquecimento sem causa", que, de fato, é a tese preponderante para o deslinde da controvérsia epigrafada.

4. No mérito, o apelo deve ser provido, na medida em que o § 2º do art. 59 da CLT permite a compensação de jornada, para efeito de não pagamento de horas extras, no período máximo de 4 meses. Nesse sentido, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, deve o julgador observar o limite legal, não se justificando a exigência de que a compensação se dê no próprio mês laborado.

Agravo patronal provido.

PROCESSO : RR-11.568/2003-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : WILMA DENISE GASPARIN
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). Segundo o Regional, o direito da reclamante ao Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS), após a aposentadoria, decorre de norma interna da empresa, não sendo parcela assegurada por preceito de lei. Efetivamente, verifica-se que a decisão do Regional se harmoniza com os termos da Súmula nº 294 do TST, in verbis: "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.025/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : EDNILDO JOSÉ FIDELIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES GUEDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.



EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constate, igualmente, que os empregados não estão sob regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 342, que dispõe: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infensa a negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.285/2003-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DULCE MARA DYBAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. IV - Recurso desprovido. MULTAS CONVENCIONAIS. I - A tese estabelecida na decisão recorrida não contraria a Súmula 384 do TST, segundo a qual "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". II - Por sua vez, revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula 296 e da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18.053/2004-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NOSSA SENHORA DA LUZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : NORMA MÜLLER
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - A verificação da existência de acordo de compensação de jornada e de que a norma coletiva previa o pagamento tão-somente das horas excedentes da 36ª/44ª hora trabalhada implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. II - Tendo o decisum registrado a prevalência da negociação coletiva quando a jornada de trabalho não excedia as 36 horas semanais e a ausência de norma coletiva em relação à jornada de 44 horas semanais, não se visualiza a ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. III - Inviável indagar sobre a aplicação da Súmula 85 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à existência de acordo de compensação de jornada, hipótese não reconhecida nos autos. IV - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A matéria está pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação

Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). II - Da interpretação gramatical e teleológica da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. III - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. IV - Com efeito, no âmbito daquela Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". V - Em razão de a matéria já se achar sumulada neste Tribunal, o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula 333, não se visualizando ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.354/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LÚCIA NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto à participação nos lucros, por ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da participação nos lucros pleiteada, restabelecendo, assim, a decisão de primeira instância.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. No que se refere a exclusão da verba participação nos lucros da condenação da reclamada, verifica-se uma possível violação ao princípio isonômico (art. 5º, caput e inciso II, da CF), e ao art. 7º, XI, da CF, autorizando o processamento do recurso de revista para melhor apreciação. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. "I - O produto do trabalho de todos os empregados da reclamada associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado, uns de forma integral, visto que emprestaram sua força de trabalho durante todo o período, e outros de forma proporcional aos meses trabalhados, como é o caso do reclamante. II - Dessa forma, o princípio da isonomia possui natureza material e não formal, afigurando-se imprescindível para a sua efetividade o deferimento parcial da parcela aos empregados dispensados. Vale dizer que a interpretação restritiva levada a efeito pelo Regional revela-se incompatível com os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, por configurar tratamento discriminatório entre empregados que contribuíram para o desempenho da empresa. III - É o que vem entendendo esta Corte, conforme espelham os precedentes trazidos à colação. IV - Recurso provido. (TST-RR-433/2003-005-03-00.1, Rel. Ministro Barros Levanhagen, DJ 27/10/2006)" Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.629/2004-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ANDERSON ORDONES ROCHA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A inexistência de vínculo de emprego entre as partes não afasta a competência material desta Justiça Especializada, que se fixa na natureza dos bens jurídicos controvertidos. No caso, as verbas postuladas têm origem em contrato de trabalho, firmado entre a Reclamante e empresa prestadora de serviços, de modo que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, não se verificando a violação do art. 114 da CF.

2. Quanto à invocada inconstitucionalidade da Resolução 96/00 do TST, que alterou o inciso IV da Súmula 331 do TST, verifica-se que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controversia trazida no recurso, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão não tem respaldo legal, uma vez que as súmulas de jurisprudência não podem ser tachadas de inconstitucionais, por não possuírem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento do Tribunal na interpretação da lei.

4. Finalmente, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.314/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ÂNGELO BAVARESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para conferir trânsito ao recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de apresentação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DE OUTORGA. VALIDADE DO INSTRUMENTO. Violação do art. 5, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DE OUTORGA. VALIDADE DO INSTRUMENTO. "No mandato judicial, ao contrário do mandato civil, a oposição de data não é condição de validade do ato, por constituir formalidade meramente 'ad probationem' e não 'ad solentatem'. Inaplicável, por isso, o § 1º do art. 654 do Código Civil. Pertinência do art. 370, IV, do Código de Processo Civil". Precedente da SBDI-1/TST. (E-RR-113.957/2003-900-04-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-22.3.2005) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.073/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LEANDRO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS
RECORRIDO(S) : LUCKY SCOPE COMÉRCIO E PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - PRESCRIÇÃO. Tendo sido negada pelo empregador a prestação de serviços após determinado período, ao reclamante incumbia o ônus de prová-la, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao alegar que a rescisão do contrato de trabalho se deu posteriormente, porquanto impor tal ônus ao empregador seria o mesmo que lhe exigir prova negativa, ou seja, a comprovação da inexistência de labor. Inteligência do art. 818 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.337/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : IVO APARECIDO CELSO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-175.321/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILLO MENDES MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARINETE TAVARES CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULAS 126 E 368, I, DO TST.

1. Nos termos da nova redação da Súmula 368, I, do TST, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas do acordo homologado que tenham natureza indenizatória, mas somente sobre as de natureza salarial, que integrem o salário de contribuição.

2. "In casu", o Regional não especificou a natureza das verbas objeto do acordo homologado ou mesmo discriminou as parcelas avençadas.

3. Assim, não seria possível ao TST, em sede de recurso de revista, rediscutir a natureza das parcelas ou mesmo concluir pela possibilidade da Autarquia questionar as parcelas que compuseram o acordo, diante da inexistência de discriminação das parcelas avençadas, sem adentrar no exame do conjunto fático-probatório, circunstância vedada pela sua Súmula 126.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749.947/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA SOCA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-784.036/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar os embargos de declaração do reclamado; II) dar provimento aos embargos declaratórios da reclamante para o fim de esclarecer que não se conhece do tema 'multa por oposição de embargos declaratórios', por desfundamentado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Item I da Súmula nº 221 do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO

PROC. Nº TST-AIRR-97409/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINVAL OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
D E S P A C H O

Às fls. 489 foi exarado o seguinte despacho:
 "A Secretária da 5ª Turma.

1. Junte-se. 2. Por intermédio da petição nº 47878/2007-4 o agravante formula desistência do agravo de instrumento. 3. Homologo a desistência do recurso interposto. 4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. 5. Publique-se.
 Brasília, 27/04/2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

Brasília, 30 de abril de 2007

FRANCISCO C. FILHO
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-RR-16/2005-022-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS NOS 296 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reputa-se desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados na decisão singular pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66/2006-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista o Regional afirmar, no decurso, o fato de o ajuizamento da reclamação trabalhista ter ocorrido fora do biênio prescricional fixado pela primeira hipótese contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, qual seja a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Frise-se que a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data em que teria transitado em julgado decisão proferida na Justiça Federal impossibilita aferir o transcurso, ou não, do biênio fixado no segundo caso especificado na Orientação Jurisprudencial retromencionada, dando o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-112/2005-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS - CODERTE
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FAINZILBER
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 171/173, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas (fls. 133) código incorreto, há o devido registro do nome da empresa, número do processo a que se refere e o valor depositado corresponde ao fixado na sentença recorrida, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-122/2004-048-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA PENA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-131/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA.

1. O Tribunal Regional concluiu, com apoio na prova pericial, que o reclamante estava exposto constantemente aos riscos de choque elétrico, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos, em sistema elétrico de potência, e, com fundamento na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

2. Assim, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial válida, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-143/2006-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : MARIA BÁRBARA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DILLY PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-158/2005-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO VIDALGO CORRÊA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso, repisando as alegações já produzidas no apelo revisional.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-175/2003-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO(S) : JAIR ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-193/2003-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVO SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento das horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. MÍNIMO DE ONZE HORAS. O pagamento de horas extraordinárias pela supressão do intervalo entre jornadas decorre do fato de o empregado não desfrutar do período legalmente destinado ao descanso. Sua finalidade é evitar que o empregado seja duplamente prejudicado: trabalhar em jornada superior à devida e não poder usufruir do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2002-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA ALVES GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-213/2005-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOLANGE TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a reclamante, ao afirmar que é devido o adicional de 100% sobre o trabalho realizado no horário destinado ao intervalo intrajornada, pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, que assentou não ser devido o adicional previsto em normas coletivas ou adotado pelo empregador, sem contudo aferir a porcentagem. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-236/2005-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CESPREDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

1. Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo deverá ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

2. No caso concreto, o reclamante apresentou, no prazo de oito dias previsto em lei (art. 897, caput, da CLT), tão-somente, a petição de interposição e razões do agravo, providenciando o traslado das peças para formação do instrumento mais de trinta dias depois da interposição do recurso, concorrendo para o não-conhecimento de seu apelo.

3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-251/2003-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JENIVALDO BEZERRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAÍA BLANCA
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Emmanonel Pereira, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA TORPE DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA DISPENSA DO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. Portando-se o beneficiário da justiça gratuita de maneira comprovadamente torpe quanto ao fato apurado pela perícia, é inviável dispensá-lo do pagamento dos honorários periciais respectivos. O procedimento contrário admitiria que a parte auferisse benefício em face de sua própria torpeza, o que contraria o princípio da boa-fé.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-275/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA DA SILVA MARIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANGELINA BALARINE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o que impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-276/2001-122-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DIONÍSIO SILVA
ADVOGADO : DR. TOMÉ ARANTES NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Natureza salarial do valor decorrente da inobservância do intervalo intrajornada. Precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-294/1998-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO(S) : BERVALDO CAPUTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, quantando converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-304/2005-072-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODRIGO SOARES DE LANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
RECORRIDO(S) : PROJETO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER DEL RIO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-310/2003-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EURÍDICE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, de acordo com referido verbete. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RETIRADA DO PREPOSTO DA SALA DE AUDIÊNCIA NO DEPOSITO DO RECLAMANTE.

Não há nulidade a ser declarada, haja vista que o Regional consignou que, apesar da retirada do preposto da sala de audiência, a reclamada não experimentou nenhum prejuízo, na medida em que seu advogado permaneceu presente no momento da inquirição do reclamante. Bem por isso inespecíficos os arestos invocados, ilegalidade dos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna, 125 do CPC, 794 e 848 da CLT.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O v. acórdão concluiu ter ocorrido fraude na contratação por intermédio de cooperativa, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, não havendo, por isso, que se falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, tampouco, em extinção do processo.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O vínculo empregatício com a reclamada restou reconhecido diante das provas dos autos, que são insusceptíveis de serem reexaminadas, ataindo o óbice da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - VALE-TRANSPORTE - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

As horas extras e os reflexos, o vale-transporte e a devolução dos descontos efetuados não foram, no momento oportuno, impugnados pela ré, restando imprópria manifestação preclusa.

MULTA RESCISÓRIA.

Tal como já lembrara o Eg. Regional, não há interesse recursal se a referida multa não foi incluída na condenação, desde o julgamento de primeiro grau.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

É aplicável o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante a atual Súmula 381/TST, sendo razão de provimento do apelo, no particular.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : A-RR-354/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OMAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-367/2002-080-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LILIANNE BORGES PÉRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HERMINE E PAUL ZIELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2004-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLEY DE MORAIS
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. I. O Tribunal Regional, valorando fatos e prova, concluiu que o reclamante exercia cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT, por ser o gerente geral da agência bancária, razão por que, com base na orientação da Súmula nº 287/TST, excluiu da condenação as horas extras e reflexos.

2. Incidem, como óbice à admissibilidade do recurso de revista, a disposição estampada no art. 896, § 4º, da CLT e a diretriz da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-389/2005-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : ROBINSON JAIRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2002-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO PAES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS
ADVOGADO : DR. JÚLIA FIGUEIRA DE MELLO LARRAT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA PAUTA.

O Eg. Regional afastou a alegação de irregularidade na contagem do prazo de 48 horas entre a data da publicação da pauta e a do julgamento, ao fundamento de que prazo de 48 horas, previsto no § 1º do art. 552 do CPC, se conta em horas, segundo o art. 132, §4º, do Código Civil, considerando minuto a minuto. Incólume, pois, a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, mormente quando, no caso, já havia deixado claro que a simples mora no recolhimento dos depósitos do FGTS já configurava fato capaz de ensejar a justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, nisso não incorrendo em violação direta dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF, 832 e 897-A da CLT, 458, II e III, e 535, II, do CPC.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-415/2002-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e adicionar fundamentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO RECONHECIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ANALISADA - FUNDAMENTOS ACRESCENTADOS.

De fato, o v. acórdão embargado deixou de apreciar divergências ofertadas quanto aos temas do intervalo de 10 minutos para descanso e ao reembolso. Suprimindo-se, pois, a omissão, há de restar trancada a revista e mantida a decisão agravada porque os arestos transcritos ou são inespecíficos ou imprestáveis, já que não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional, que trata de caixa bancário e, não, de digitador. E, quanto ao reembolso de desconto, os paradigmas não indicam origem e fonte de publicação (Súmulas 296 e 337 do TST), por isso que inaproveitáveis.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e acrescentar fundamentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-426/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : D I K COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação de todos os pressupostos comuns de admissibilidade do apelo, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2001-068-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : JOÃO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-429/2004-005-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALDINÉIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GM SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 377 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, considerando a confissão ficta da Reclamada, julgue os pedidos do Autor, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema referente ao ônus da prova quanto à jornada de trabalho. Não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. "PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT" (Súmula nº 377 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ARGUMENTO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-430/2005-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ZANANDRÉA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-466/2000-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANDRERLI FERREIRA NERY
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

Iterativa a jurisprudência desta Corte sobre a configuração da dedicação exclusiva na hipótese de advogado admitido para jornada de 8 horas diárias, antes do advento da Lei 8.906/94. Apelo obstado pelo § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-479/2004-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ULISSES SARTORI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado. O acórdão regional na íntegra é peça imprescindível para a formação do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-484/2004-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando interposto fora do prazo legal.



PROCESSO : AIRR-486/2005-023-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÁZARO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489/2003-205-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETRANS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA
RECORRIDO(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame da outra matéria articulada no recurso de revista. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévias de Conciliação, estabelecida no art. 625-D da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-504/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRIDO(S) : ROBERTO CERULLI VEZOZZO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo reclamante, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Decisão recorrida em que se manteve sentença em que se deferiram diferenças de complementação de aposentadoria. Reclamante aposentado em 1992 por adesão a plano de incentivo a aposentadoria. Alteração da remuneração do pessoal da ativa em 1996 que não afetou as normas regulamentares vigentes na época da jubilação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2005-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANICELIANO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-555/2000-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CARDIANO ROLDAN
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Resolvido, por decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar em ofensa ao art. 453 da CLT nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que fora cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte em face das referidas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-581/2005-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE LOS MANOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON ERNESTO SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-640/2003-038-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TOMOTANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664/2005-372-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : ÉRICA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CASSIA JOZEANE SCHÜLER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional em que se determinou que a desconsideração de até dez minutos no início e no término da jornada, conforme disposto em norma coletiva, fosse observada somente no período anterior a 26.06.01, tendo em vista o advento da Lei nº 10.243/01, em que se vedou desconsideração superior a cinco minutos. Violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALINE DA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687/2004-027-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAETANO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-692/1999-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S) : CÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO SÁES DE NARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-695/2003-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARMEN RODRIGUES TENDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 338, II, do TST, ataindo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717/2004-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OTEPAR - ORGANIZAÇÕES TEITELBAUM ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E REALIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO Y. M. NAKAHARA
RECORRIDO(S) : ELI HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ECIBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação de dispositivos de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação dos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 154 e 244), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 deste Tribunal, não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou a identificação da Vara do Trabalho, pois o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE COLOMBARI
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO. A quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo, nos termos do item I da Súmula nº 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : ELINEUSA ANÁLIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERSON HIROMU HASEGAWA
AGRAVADO(S) : BABYLOVE COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-740/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS OTÁVIO FERREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇÊ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, 9º da CLT e 1.026 do Código Civil e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-772/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VILMAR SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Não configurada violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : MIGUEL PRATES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade/base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Assim, para reformar a decisão do Tribunal de origem, é necessário o reexame do quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2004-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GELSON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

Incabível o recurso de revista porque, a teor do disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte, é "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-818/2005-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : ERIMILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, restabelecendo a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2002-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA AMMIRANTE PRADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-830/2003-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: (Segredo de Justiça)

PROCESSO : ED-RR-838/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELA RECLAMADA. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Omissão existente. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Omissão não constatada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-845/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : BASÍLIO ADÃO DE HOLANDA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, quanto ao tema "divisor de cálculo do salário-hora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CÁLCULO DO PERCENTUAL NA FORMA INTEGRAL. Permanência habitual em área de risco. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de Lei Federal não demonstradas. HORAS EXTRAS. DIVISOR DE CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Decisão Regional em consonância à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-850/2004-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : DR. IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO DELFIM CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS.

1. A exigência de autenticação dos documentos juntados pelas partes decorre da imposição prevista no artigo 830 da CLT, tendo em vista a necessidade de atendimento ao requisito da forma. A modalidade de autenticação individual das peças não deixa margem à aceitação daquela não autenticada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-889/2005-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELSO MACHADO
ADVOGADO : DR. OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-910/2001-071-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR BIASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. No particular, o reclamante não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. HORAS IN ITINERE E HORAS DE ESPERA. Quanto às horas in itinere, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula 90, item III, desta Corte. O tempo de espera do transporte, por sua vez, não pode, nos termos do art. 4º da CLT, ser considerado como tempo à disposição da empresa, haja vista que neste período o empregado não se encontra aguardando ou executando ordens.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-932/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JURACY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIRÓ HABER
AGRAVADO(S) : MARIA ASUNCION TOMASA LORON IRIZ SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIAS INAUTÊNTICAS.

Vedado o conhecimento do agravo quando a parte deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instru tampouco declara a sua autenti nos termos do item IX da IN 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-935/1999-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A decisão embargada asseverou que não era possível conhecer do agravo se a parte não trasladou para os autos a procuração da segunda agravada, a co-reclamada, devedora principal, sendo a embargante a responsável subsidiária, que pretendia exclusão da lide e a sua não responsabilização. Resulta evidente que esse mandato constitui peça essencial para os fins do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Nítido o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-946/2005-023-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-965/1998-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESPÍRITO SANTO)
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOET
RECORRIDO(S) : CARLA PATRÍCIA AMARAL BRAGA
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA PIRES E PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso da Súmula 85, II/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL - VALIDADE.

Para efeito de compensação de horas, é válido o acordo individual, inexistindo norma coletiva a respeito, nos moldes da Súmula 85, II/TST, antiga OJ 182 da Eg. SBDI-1.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-971/2003-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
EMBARGADO(A) : LEANDRO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e, prosseguindo no exame do Agravo de Instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO NO EXAME DE PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ART. 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão no exame de pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, imprimir-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por intempestividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-973/1989-006-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : VANDERLINO JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. Hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC não configuradas. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-984/2004-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MINGUIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA PIRES
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Não caracteriza cerceamento de defesa quando o juiz indefere a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados pela perícia técnica, que não constatou o nexo causal da moléstia com as atividades desempenhadas pelo reclamante. Aplicou-se o que dispõe o art. 400, inciso I, do CPC, e, portanto, não restou violada a literalidade do art. 5º, XXXVI, LV e LV, da CF. As instâncias ordinárias são soberanas na valoração da prova produzida e o juiz, na direção do processo, tem a atribuição de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-985/1998-079-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALVÍDIO BORALLI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, restabelecendo a sentença de origem, em que se julgou improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO Omissão existente. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, a fim de conhecer o recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, restabelecendo a sentença de origem, em que se julgou improcedente a ação.

PROCESSO : AIRR-988/2004-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ausência de assinatura do advogado na petição de apresentação do agravo e também na minuta. Agravo de instrumento não conhecido por inexistente.

PROCESSO : AIRR-990/2004-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR BORGES DE BARROS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-990/2004-020-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR BORGES DE BARROS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-998/2001-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando sua legitimidade ativa, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; e III) - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV. Verifica-se possível violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A legitimidade ativa ad causam do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria, insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Precedentes do Tribunal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.000/2005-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequação formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.014/2004-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENDES DIAS
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA GEOVANET
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/1999-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ANA LOPES SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.059/1995-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : NILDETE PERERIA DE VALES
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão evidenciada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.090/2004-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DARIO NOBRE
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.091/2003-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TOTÓ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo parcial, prosseguir na análise do mérito do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO AFASTADA - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Constatado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, impõe-se o afastamento da deserção apontada, eis que as custas foram suficientemente recolhidas e comprovadas. Todavia, ainda que corrigido o erro indicado, há de restar trancada a revista e mantido o despacho agravado, porque a decisão recorrida está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo parcial, negado provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-224-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO BESSA AMARO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/1998-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OLAVO LINHARES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CRÉDITOS ANTERIORES A 01.12.1996.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO PUIG
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-1.132/2005-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : SALETE APARECIDA DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN

AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA

ADVOGADA : DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.133/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉSAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária/Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - COISA JULGADA INTACTA.

O Eg. Regional considerou que o auxílio cesta-alimentação é direito novo, fruto de negociação coletiva, que previu sua natureza indenizatória e exclusividade aos empregados da ativa. Assim sendo, não há como ser aceita a alegação de afronta direta e literal à coisa julgada antes existente, que envolvia "auxílio alimentação", tampouco, em contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

AGRAVADO(S) : AIDA DA CONCEIÇÃO SEARA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPETÊNCIA.

A competência da Justiça do Trabalho está definida no art. 114 da Carta Política, preceito que não foi invocado no recurso de revista, de nada valendo, então, a inovação feita no agravo. E, por certo, o art. 202, §2º, da CF não trata de competência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os argumentos em torno da ilegitimidade passiva não vieram acompanhados de indicação de afronta a norma constitucional nem de contrariedade a súmula desta Corte.

PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional aplicou os termos da Súmula 327/TST e, ainda, considerou que a reclamação foi ajuizada dentro do prazo bienal, em conformidade com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, portanto, não foi violado em sua literalidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

O deferimento do auxílio alimentação tem suporte no trânsito em julgado de ação que reconheceu o direito da autora à percepção do benefício. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Além disso, a questão está em conformidade com o que dispõe a OJ Transitória 51 da SBDI-1, que prevê aplicáveis, ao caso concreto, as Súmulas 51 e 288/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2005-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : SILVANA DE ASSIS GONÇALVES LOPES

ADVOGADO : DR. CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

1. O desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação do pagamento da indenização referente à estabilidade provisória. Isso decorre do fato de a estabilidade assegurada no Texto Constitucional revestir-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, principalmente, proteger o nascituro. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do entendimento firmado na Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.207/2004-068-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. (Súmula 390, item II e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.)

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.219/2003-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : REGINA TERESA GRIMALDI

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada para sanar omissão, com modificação do julgado, de modo a restabelecer a decisão regional de fls. 143/145, em que se manteve a sentença de fls. 102/103, em que se declarou a prescrição total da pretensão da Reclamante, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissão existente. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga à Reclamante, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, com modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCELO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL

ADVOGADO : DR. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO

AGRAVADO(S) : DSD CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, excluiu a hipótese de terceirização de serviços, concluindo que a reclamada, em face da contratação de serviços de empreitada, era, de fato, dona da obra. Neste caso, não há responsabilidade subsidiária da reclamada, uma vez que a hipótese não é aquela prevista na Súmula nº 331 do TST, mas, sim, na OJ nº 191 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-352-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : LORENICE VIDAL

ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN

AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA

ADVOGADA : DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.285/2003-069-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

RECORRIDO(S) : ADENIR PONTES

ADVOGADO : DR. FÁBIO PONTES

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito da primeira parcela. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.311/2004-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO.

1. O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido de fixar o marco do biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão em que se reconhece o direito do trabalhador à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNARI

ADVOGADO : DR. PAULA OLIVEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : OLMA TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e das contra-razões do agravado, porque intempestivas, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR DE CONTRATO DE CÂMBIO. AVALIAÇÃO DO BEM. 1. Não obstante o terceiro embargante tentar desviar o foco da questão da impenhorabilidade de imóvel rural gravado com ônus hipotecário para a alegação de preferência de crédito derivado de contratos de câmbio

celebrados com a empresa executada e garantidos por bens de seus sócios, verifica-se, todavia, que a matéria em debate diz respeito à possibilidade de penhora na execução trabalhista de imóvel garantido por cédula rural hipotecária, no que o acórdão recorrido, devidamente fundamentado, encontra-se em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 deste Tribunal Superior. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, na execução trabalhista, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, a penhora que recai sobre bem vinculado a cédula rural hipotecária, dada a preferência do crédito exequendo em relação à garantia real dada ao credor hipotecário. 3. Não se configura a alegação de preço vil quando as avaliações são procedidas pelo Oficial de Justiça, que goza de fé pública (art. 887 da CLT), e recebem a chancela do Juízo da execução. 4. Ilesos os dispositivos da Constituição Federal tidos como violados (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.327/2002-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISALTINO LEONCIO BRITO
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e dos reflexos postulados no item "a" da petição inicial (fls.08).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.348/2001-161-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Ebate Construtora Ltda., com relação ao tema "Adicional de insalubridade. Raios solares", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Centro-Atlântica S/A, quanto ao tema "Multa. Embargos de declaração considerados protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) aplicada sobre o valor da causa. Prejudicada a análise dos temas "Adicional de insalubridade. Raios Solares" e "Adicional de insalubridade. Limitação da Condenação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EBATE CONSTRUTORA LTDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Inserida em 08.11.00. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)." Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Considerando que os embargos de declaração opostos pela Reclamada objetivaram obter esclarecimentos necessários à compreensão da controvérsia, não há falar em intuito procrastinatório. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SALES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VERA CARMEN SARAIVA RESENDE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. Configura-se a hipótese de mandato tácito quando o advogado comprova a sua participação em pelo menos uma audiência, não sendo suficiente para tanto o fato de ter atuado nos autos, assinando petições ou mesmo a guia de recolhimento do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Ausência de certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : WENDEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SABINO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.377/2003-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : IRINEU ANDRADE CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O entendimento esposado pelo Regional está em perfeita consonância com os termos da OJ 344 da SBDI-1, que considera o "dias a quo" do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS a data da vigência da Lei Complementar 110/2001. Nesse quadro, não há como se aceitar violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, sendo ineficazes, à luz do § 6º do art. 896 da CLT, as invocações de afronta à legislação ordinária e de dissenso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.384/2000-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ABSALÃO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2001-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTERNEY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUGÊNIO GUIMARÃES MARIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. O encaminhamento, mediante fac-símile, da petição do agravo de instrumento, sem correspondência entre a versão enviada eletronicamente e o original da petição do agravo de instrumento, tem o efeito de tornar ineficaz a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens para assegurar o prazo recursal, uma vez que a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 4º, parágrafo único, contém a exigência de que haja perfeita concordância entre a petição transmitida por fac-símile e o original entregue em juízo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.422/2005-071-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILENIUM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRNA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.429/1997-023-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.465/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTANA DUARTE CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência material da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATO DE TRABALHO. CESSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. BASA/CAPAF. É competente a Justiça do Trabalho para solucionar controvérsia que envolve pretensões oriundas de contrato de trabalho extinto. Violação do art. 114 da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.484/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANANIAS LOPES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.487/2002-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES DE LIMA CAVICHIOLLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM UNIDADE JUDICIÁRIA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA QUE PROFERIU A DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. Tratando-se de recurso ordinário interposto perante unidade judiciária diversa daquela que proferiu a decisão impugnada, não há como se aproveitar a data de sua apresentação naquele juízo para justificar sua tempestividade. Não há falar, pois, que o não-conhecimento do recurso por intempestivo, em face da sua apresentação tardia ao órgão judiciário competente, tenha resultado em afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.493/2003-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI
ADVOGADO : DR. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES
AGRAVADO(S) : GWANDREY MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo **EMENTA:** JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS.

1. A controvérsia foi decidida com respaldo na Súmula nº 338 desta Corte, pois, a par da atividade externa do empregado havia a sistemática de trabalho adotada na empresa, a qual permitia o controle de horário do empregado.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA & WILSON CURSO CPR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY LOPES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : DÉCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Ajuizada a ação em 30.06.03, não houve afronta ao inciso XXIX do art. 7º da CF, estando o julgamento em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a OJ 344 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.546/2001-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALEX RAPHEL MILAN
ADVOGADO : DR. NORIVAL MILAN
RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "adicional de periculosidade". Defiro ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte). Deferido ao Reclamante o referido benefício, por força da disposição constante da referida orientação jurisprudencial. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo". Observância da orientação contida no item I da Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.629/2001-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA GILDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece o agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa 16, III e OJ Transitória 18 da SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2003-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WAGON LITS TURISMO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SANTOS GONZAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338, item I, deste Tribunal, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de presença gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. 2. O recurso de revista, na hipótese, encontra óbice na norma prevista no art. 896, § 4º, da CLT e na diretriz da Súmula nº 333 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista está fundamentado unicamente na alínea "a" do art. 896 da CLT, todavia, o único julgado transcrito a cotejo não contém a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência em que foi publicado, nos termos da Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.677/1999-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ACORDO RECONHECENDO JORNADA DE QUATRO HORAS. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.678/1992-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARISTÓTELES DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
RECORRIDO(S) : ALCIDES SALLES
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA R A LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.683/2005-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABIGAIL QUEDA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2003-062-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO MANTOVANI MICALI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor, peça essencial para que se promova, no segundo juízo de admissibilidade, o cotejo das alegações trazidas no recurso trancado pelo despacho denegatório com a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.699/2001-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte). Assim, é parcial a prescrição da pretensão a diferenças de complementação de aposentaria decorrentes de reajuste salarial concedido aos empregados em atividade, mediante a implantação de Plano de Cargos e Salários, e não estendido aos inativos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.839/2005-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERONITO MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.865/2003-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, é insuscetível de reforma a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as razões do Agravante forem formuladas sem que tenha havido impugnação dos fundamentos definidores da declaração de não-seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA ELIAUTO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA
AGRAVADO(S) : OZIEL LOPES JUSTO
ADVOGADO : DR. CLAUBER CAMARGO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.955/1996-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BERNARDO BIAGI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao tema "Adicional de periculosidade", nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão existente. Ausência de apreciação do tema Adicional de periculosidade. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-2.002/1998-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
RECORRIDO(S) : MARLENE DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBACY SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AG-AIRR-2.010/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. SILENETONELLI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. A interposição de agravo a acórdão estabelecido por esta Corte é incabível e constitui erro não passível de retificação. Conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, o agravo está limitado às decisões singulares. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.031/1999-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JONAS ROSA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 511/514, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo e do nome da Recorrida. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão legal de que, no documento de arrecadação das custas processuais, deva constar a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.045/2004-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA SUCUPIRA STAMATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não resulta em violação ao art. 224, § 2º, da CLT a decisão do Tribunal Regional que reconhece o exercício da função de confiança em face da constatação de que as atividades desempenhadas pela reclamante exigiam um grau de fidedignidade mais elevado e de que ela optara pelo exercício dessa função e pela jornada de oito horas, com a percepção de gratificação superior a um terço do salário.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.048/2005-038-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.062/2003-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ARÍZIO EVERALDO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA SUPERADA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Deve ser superado o óbice de processamento do agravo de instrumento, eis que, sendo revel a agravada, não se poderia exigir traslado de mandato que não está nos autos. Prossegue-se, portanto, no rejuízo da admissibilidade da revista, antes truncada. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo provido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.087/1998-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : RUBENS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher ambos os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OBSCURIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "AP E ADI" - ESCLARECIMENTOS.

A existência de obscuridade na decisão embargada quanto à determinação de exclusão das parcelas AP e ADI no cálculo das diferenças da complementação de aposentadoria, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para esclarecer que a mencionada exclusão atinge tão somente a condenação imposta nesta Corte, isto é, os 2/30 avos faltantes para integralizar a mencionada complementação, na base de 30/30 avos.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, prestam-se esclarecimentos acerca da correta formação do agravo de instrumento, afinal convertido em revista.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.101/2002-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT
AGRAVADO(S) : NOVARDE FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TRIVISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário, por deserção, a despeito da existência de decisão em mandado de segurança que havia concedido à reclamante a isenção de custas, ao fundamento de que o provimento mandamental não subtraiu a competência da Turma do Tribunal a quo para analisar os pressupostos de cabimento do recurso, ressalvada a interposição de agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-2.125/2003-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO(S) : MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento quando oferecido fora do ocídio legal (art. 897, "b", da CLT). Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST. Ineficaz a alusão a greve de servidores, ocorrida no Eg. Regional, só agora feita e comprovada, sem qualquer alerta, no mínimo, quando do oferecimento do agravo de instrumento Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.157/2004-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA. - OSSSEL
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA PIMENTA COSTA
ADVOGADO : DR. SÔNIA CRISTINA FARIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING - COOPARTNER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, implicando sua intempestividade quando não observado o ocídio legal a contar do dia útil subsequente à data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.209/2003-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NICOLAU LUIZ LABATE
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

Julgamento regional em sintonia com a OJ. 344 da Eg. SBDI-1, tendo sido destacado que o reclamante não comprovou a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, que o beneficiária e que poderia alterar o marco prescricional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.215/2004-058-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRATO FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA GABANYI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA AMBAR
ADVOGADO : DR. IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 161/167, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara do Trabalho de origem. Violação do art. 5º, inc. II e LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão legal de que, no documento de arrecadação das custas processuais, deva constar a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.302/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO BONADIE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.346/2002-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH
AGRAVADO(S) : CILTESP PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TELEFONES SÃO PAULO - ME
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO Irretocável o despacho denegatório, que obteve o processamento do recurso de revista por reputá-lo deserto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, haja vista a falta de complementação do depósito recursal. Têm plena incidência a Súmula 128, I/TST e a Instrução Normativa nº 03/93. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.384/2005-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA SANTOS LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.384/2005-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo o agravante impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.393/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento apenas dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativos ao período da prestação dos serviços. 6

EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 E COMPENSAÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Os temas não foram objeto de pronunciamento na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

2. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e tal nulidade restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho declarada nula, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

3. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.415/2001-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : CRISTAL BAY COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispôr sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.464/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCILIO RAFAEL DIAS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.508/2003-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S) : PATOYAL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa das razões de recurso de revista. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.856/2003-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : PEOPLE E COFFEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. GILMAR LUÍ CASTILHO CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, as cópias da guia de recolhimento das custas processuais e da última folha do despacho denegatório da revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.931/2003-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.189/2004-039-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR VANDERLINDE
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada, na sua íntegra, a peça referente à petição do recurso de revista, o que impede avaliar a pertinência das argumentações motivadoras do agravo de instrumento quanto à admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.750/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FREDSON DA SILVA GALDINO
ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada contrariedade à Súmula do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.795/2000-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JULIO BOGORICIN IMÓVEIS NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S) : MIRIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.831/2004-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : SILVANA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.987/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN
RECORRIDO(S) : DELVINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por discrepância da OJ 4 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Condenação reduzida para R\$4.000,00 e custas processuais já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.

Viabilizado o apelo por dissenso da antiga OJ. 170, há de se imprimir a diretriz da OJ 04, item II, da SBDI-1, pois, a despeito da perícia realizada, não há falar-se em atividade insalubre quando a empregada trabalha na limpeza e coleta de lixo existente nas dependências da empresa.

HORAS DE PERCURSO.

Não atendidos os requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I/TST, pois o último aresto trazido é oriundo de Turma do TST, enquanto os demais são inespecíficos, visto que não abordam os fundamentos fáticos adotados pelo Regional, quais sejam, de que na defesa não houve alusão às horas de percurso e de que não há incongruência entre as horas postuladas no item 10 da exordial e aquelas deferidas pela sentença. Inviável, ainda, a constatação de discrepância da Súmula 90/TST, que englobou o antigo verbete 324, visto que no v. acórdão não existem elementos suficientes para se aferir se foram ou não, obedecidos os critérios ali fixados para o deferimento das horas de percurso.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

Impossível concluir pela violação direta do art. 60 da CLT, de acordo com a previsão do art. 896, "c", da CLT, ou pela configuração de dissenso jurisprudencial, conforme alínea "a" do mesmo dispositivo de lei. E isso porque não houve condenação relativa a horas irregularmente compensadas, porque a decisão regional não fez menção a acordos e convenções coletivas que autorizassem a tal compensação, além do fato de os acórdãos paradigmas tratam, apenas, da compensação à luz da previsão em instrumento normativo, aspecto não abordado pelo Regional.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-6.372/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JACINTO CARLOS ALVES DO CARMO RAMOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 581/582, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira outra decisão, nos termos da fundamentação supra, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de questão suscitada em embargos de declaração. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.620/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LACI SCHWEINITZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer os recursos de revista dos reclamados, apenas quanto à integração do "ADI" no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação as diferenças resultantes dessa integração. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO E DA FUNDAÇÃO - ANÁLISE CONJUNTA - TEMAS COMUNS - COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA.

Insubsistentes os argumentos recursais, já que não se contrapõem à tese regional, que é de preclusão, por ausência de recurso contra a rejeição da incompetência, em primeiro grau.

PRESCRIÇÃO TOTAL - PREQUESTIONAMENTO.

Não tendo o Eg. Regional se manifestado sobre o tema, impossível aferir discrepância da Súmula 294/TST e da jurisprudência ofertada.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64

Inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ Transitória 40 da Eg. SBDI-1.

INTEGRAÇÃO DO "ADI" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Demonstrada a divergência, alça conhecimento e êxito o recurso, para o fim de se excluir da condenação a integração do "ADI" na complementação de aposentadoria, nos termos da OJ Transitória nº 07 da Eg. SBDI-1.

NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO .

Não há interesse recursal, no particular, uma vez que o acórdão regional autorizou os descontos em favor da fundação reclamada.

Recursos conhecidos, em parte, e nela providos.

PROCESSO : RR-7.093/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : VALDIR MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito. Prejudicada, portanto, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO - IRRELEVÂNCIA - FIM ATINGIDO.

Ofende o art. 5º, LV, da Constituição julgamento que considera deserto recurso ordinário, em razão de mero equívoco no preenchimento do código de recolhimento da guia DARF, quando se encontram corretas todas as demais informações, por força dos princípios da boa-fé processual e do alcance da finalidade do ato, ineludivelmente feito o recolhimento do tributo aos cofres da União.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-7.820/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso da OJ 04, II, Eg. da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, no particular restabelecida a decisão de primeiro grau. Honorários periciais, em reversão, a cargo da reclamante, dos quais fica isenta, na forma do § 3º do art. 790 da CLT e do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Valor remanescente da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO DE EMPRESA - LIXO URBANO NÃO DEFINIDO.



Viabilizado o apelo por dissenso válido (antiga OJ. 170), e a despeito de haver sido realizada perícia, não há falar-se em atividade insalubre quando a atividade desenvolvida diz respeito à limpeza de sanitários e à coleta de lixo existente nas dependências da empresa, o que não se equipara a lixo urbano nem está descrito no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo nesse sentido o item II da OJ 04 da Eg. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.090/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : PEDRO BILEVICIUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da OJ nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, anulada a decisão declaratória de fls. 438/441, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que, abrindo-se oportunidade para que o reclamado se manifeste sobre o conteúdo dos embargos de declaração do reclamante, proceda-se ulteriormente o julgamento desse recurso, conforme se entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

De acordo com a OJ 142 da SBDI-1, nula a decisão que acolhe embargos de declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, sem, antes, ter sido dada vista à parte contrária para se manifestar a respeito.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.121/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PLAST-NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas no tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

O Eg. Regional não emitiu tese a respeito do exercício de cargo de confiança e, sequer, foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, por isso tendo incidência a Súmula 297-I/TST, como óbice de análise do tema.

ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A invalidade dos acordos coletivos invocados (que tratavam de turnos ininterruptos de revezamento de 12x24) foi reconhecida pelo Eg. Regional, por falta de negociação coletiva e por descumprimento dos arts. 611 e seguintes da CLT e, ainda, porque teria havido coação dos empregados, circunstâncias fáticas que não podem ser reapreciadas ou revalorizadas nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.

Há contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, pois, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-10.150/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIONE QUEVEDO BASSEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

Ilesos os arts. 10 e 448 da CLT, pois o reconhecimento da sucessão está de acordo com o que preleciona a OJ 225 da Eg. SBDI-1.

QUITAÇÃO - EFEITOS.

Tendo em vista que não constam no acórdão recorrido quais as parcelas quitadas pelo termo de rescisão, nem tampouco o Regional foi instado a se pronunciar sobre o tema, não há que se conhecer da revista por contrariedade à Súmula 330/TST, diante dos óbices das Súmulas 126 e 297-I/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Eg. Regional, embora tenha afirmado que a exposição do autor ao agente de risco não era permanente, não especificou se era eventual ou intermitente, sendo tal fator essencial para se aferir o direito ao adicional de periculosidade, a teor da Súmula 364/TST.

COMPENSAÇÃO.

Uma vez que o acórdão revisando, ao negar a compensação, fundamentou-se na ausência da prova de pagamentos a maior, aplica-se o óbice da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tópico recursal desfundamentado, uma vez que não indicada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.168/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE GOLDONI MAGNABOSCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECONOMIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A recorrente não logrou êxito em comprovar dissenso de teses, pois desatendeu o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e no item I da Súmula 337/TST (fonte de publicação). Por sua vez, os dispositivos legais apontados como violados (arts. 611 da CLT, 25 e 189, I, do Decreto-Lei 200/67) não têm relação direta com a matéria discutida nos autos (complementação de aposentadoria e seu respectivo cálculo), razão pela qual jamais poderiam ser violados de forma frontal. E o art. 6º do Decreto 5/91 do Ministério do Trabalho não se enquadra no conceito de lei previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Isso não bastasse, o julgamento regional que admitiu a integração do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria está em conformidade com a OJ Transitória 51 da Eg. SBDI-1, daí por que esbarra o apelo na Súmula 333/TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.478/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO FRUGOLI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes eficácia modificativa, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 desta Corte, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. VERA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS.

PROCESSO : RR-11.143/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA BORGES BLANCO
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade/lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, conseqüentemente, absolvê-la também do pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-11.702/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada de acordo com o art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EBCT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO NECESSÁRIO.

A jurisprudência pacífica desta C. Corte e, também particularmente, do E. STF já consubstanciou o entendimento de que a execução contra a EBCT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição Federal, cuja violação direta se aceita

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada desta Corte, no caso, o verbete 331, IV, TST.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - RAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Desfundamentado o tópico recursal, pois não aponta violação de lei nem dissenso jurisprudencial (art. 896 da CLT).

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-12.009/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RALF JOSÉ SCHMITZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PADILHA
ADVOGADA : DRA. AIDÉ ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação dos § 5º do art. 543 e § 1º do art. 538 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a estabilidade sindical e o direito à reintegração do reclamante, julgar improcedente e ação, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO E MANDATO DE CONSELHO FISCAL, SUPERIOR A TRÊS ANOS - INVALIDIDADE.

Não há como reconhecer a estabilidade sindical quando desrespeitado o prazo previsto no § 5º do art. 543 da CLT, além de inobservado o limite de três anos para a duração do mandato do conselheiro fiscal, fixado no § 1º do art. 538 do mesmo diploma consolidado.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.013/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JAIME POHLAMNN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao parágrafo único do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA LITIGANTE CONTRA O MESMO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO INEXISTENTE.

Já se encontra superado o entendimento sobre a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, tendo o Eg. Regional decidido em conformidade com a Súmula 357/TST. Ausente, ademais, o prequestionamento fático sobre a possível troca de favores entre a testemunha e o autor da presente ação. **HORAS EXTRAS - "FIPS."**

Não afronta de forma literal os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, que não registravam a verdadeira jornada do reclamante. Julgamento regional em conformidade com a Súmula 368, II, desta Corte (§ 5º do art. 896 da CLT).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

De acordo com o aresto revisando, essa gratificação, ainda que denominada semestral, era paga mensalmente, daí por que não se reconhece contrariedade à Súmula 253/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Configura ofensa ao parágrafo único do art. 459 da CLT a determinação regional para incidência da correção monetária no próprio mês da prestação laboral.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-14.220/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, tendo o Tribunal Regional observado o dever legal de fundamentar as decisões judiciais.

2. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

NULDADE DO JULGAMENTO. REGIME DE MUTIRÃO. AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA ALTERAÇÃO REGIMENTAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL.

1. Ao sustentar oralmente suas razões contra o recurso ordinário interposto pelo reclamante, a reclamada deixou precluir a oportunidade processual para arguir a nulidade do julgamento com fundamento na falta de juiz revisor, na inobservância das formalidades exigidas para alteração regimental e ao devido processo legal e quanto à incompetência do TRT/3ª Região para legislar sobre Direito Processual, nos termos do que dispõe o art. 795, caput, da CLT.

2. Ademais, a empresa também não demonstrou que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional causou manifesto prejuízo ao seu direito ao devido processo legal e à ampla defesa, conforme disposto no art. 794 da CLT.

3. Ilesos os dispositivos da Constituição e de lei federal tidos como violados.

SALÁRIO PAGO POR FORA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

1. A questão em debate reside na avaliação dos fatos e provas pelo Tribunal Regional, que considerou ter a reclamada inovado os termos de sua defesa, durante a fase de instrução do processo, e, portanto, em relação à petição inicial, existe congruência entre pretensão e decisão.

2. Assim, concluindo o Tribunal a quo que a reclamada inovou a lide, quando preclusa a oportunidade da defesa, não se configura violação dos artigos 264 e 294 do CPC.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.278/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELLES MACHADO
AGRAVADO(S) : ÉLIO EMÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta do agravado, por falta de assinatura, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. Recurso de revista denegado, por deserção, em face de ter sido juntado comprovante do depósito recursal e de custas relativo a outro processo, desatendendo o disposto na Instrução Normativa 18/1999 do TST.

2. O preparo deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser denegado, por deserção. Aplicação da Súmula nº 245 deste Tribunal Superior.

3. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista, inexistindo violação direta e literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial válida.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.735/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORMILAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios. Para se firmar convencimento distinto do expandido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Item III da Súmula 368 desta Corte). Decisão regional em consonância com súmula do TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.747/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRICH
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA DE LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST.** Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.041/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTENA UM RÁDIOFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : RODRIGO RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego controvertida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego, somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu é que surge a obrigação de a empresa pagar as parcelas rescisórias, não havendo falar em extrapolação do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias, tampouco em mora do empregador.

GUIA DO SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização"

(Súmula 389, item II, do TST - ex-Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-17.405/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IZIDÓRIO MACEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. Falta de prequestionamento da matéria de que tratam os dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.618/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GLAUCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17" (Súmula 228 do TST).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-19.445/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ELISEU FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à quitação em face da adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário. Ausente o necessário questionamento acerca da matéria. Incidência na espécie da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos, a teor da orientação expressa na Súmula 296 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-19.910/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : SANTA BRANCA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES PICCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST).

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.996/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANIZIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-25.635/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADOVADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido formulado na reclamação trabalhista, inclusive quanto às custas, absolvendo da condenação o reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RECÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o novo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Banco do Brasil, extinguindo-se as rubricas AFR e criando outras, não importou em alteração contratual lesiva, e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Não ocorreu a alegada alteração, porque, no entendimento da Corte, em relação aos empregados aposentados, prevaleciam as normas que vigoravam à época do jubileamento, e, ainda, a norma sequer era aplicável a estes, pelo que abrangia apenas os empregados da ativa, e não tratou de reajustamento das comissões, mas de nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados, ampliando a jornada de trabalho de alguns desses cargos de seis para oito horas.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-26.086/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : DONIZETI APARECIDO LEITE DA SILVA
 ADOVADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCOLI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GERENTE - ART. 62 DA CLT - COMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 7º, XIII, da Carta Política, que estabelece jornada de trabalho não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, é norma de aplicação genérica, que não derogou o art. 62 da CLT, que se aplica a empregados cuja atividade não é suscetível de controle de horário, assim como para o empregado exercente de cargo típico de confiança. Por isso, a norma celetista está recepcionada pela Carta Política, sendo com ela compatível, na forma da jurisprudência desta Corte, v. g. a parte final da Súmula 287/TST. Assim, uma vez que o Eg. Regional reputou presentes os requisitos que configuram o cargo de confiança, conforme previsto no art. 62 da CLT, não há como se falar em violação direta a esse preceito. Frise-se que posicionamento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que obsta o seguimento da revista, com fulcro na Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-26.107/2002-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JACÓ LIMA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
 EMBARGADO(A) : PANIFICADORA JAPÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Constam da decisão embargada os fundamentos pelos quais o recurso de revista não foi conhecido. Logo, não prospera a alegação do INSS de que não houve pronunciamento acerca da indicada ofensa ao artigo 195 da Constituição de 1988. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.763/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ROSE MARY LONGO POPPIUS
 ADOVADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADOVADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00, custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO UNA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

Considerando-se a eficácia "erga omnes" e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIns. 1721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o conseqüente cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a continuidade na prestação de serviços para o mesmo empregador afasta a necessidade de aprovação em concurso público.

Recurso conhecido e provido

PROCESSO : ED-AIRR-28.424/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DESTA CORTE. Omissão inexistente, pois a contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte não constou das razões do agravo de instrumento interposto, consistindo inovação recursal a alegação apenas em sede de embargos de declaração. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-28.664/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROMILDA DA ROCHA PITA MIRANDA
 ADOVADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os reflexos daí decorrentes. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Uma vez que a decisão regional fixou o salário contratualmente recebido como base para o cálculo do adicional de insalubridade, resta configurada a contrariedade à Súmula 228/TST, a qual estipula o salário mínimo para tal fim.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-28.998/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REINALDO CONTREIRA TORRES
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 368, item II) desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-29.447/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE FREITAS
 ADOVADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DISCUSSÃO FÁTICA E PROBATÓRIA.

Não existe nulidade a ser reconhecida, quando já se encontravam expostos no acórdão principal os fundamentos jurídicos que formaram o convencimento do julgador em torno do deferimento do adicional de periculosidade. Além disso, como destacado no julgamento dos embargos de declaração, estes visavam mera impugnação do laudo pericial e traziam à baila questões não deduzidas do recurso ordinário, portanto preclusas. Incólumes os dispositivos que regem a prestação jurisdicional. O adicional de periculosidade foi deferido com base na análise dos laudos periciais acostados, sendo vedado seu reexame em sede de recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-29.450/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA.

É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que objetiva adotar regime de turnos ininterruptos de oito horas, só prevalece enquanto vigente a negociação coletiva que lhe deu origem, sendo nesse sentido a Súmula 277/TST, assim como, "mutatis mutandis" a OJ. 322 da Eg. SBDI-1, o que inviabiliza o recurso de revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-30.481/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOEL LOPES PARADELLA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381). No mérito, dar-lhe provimento para determinar, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, no tocante à "Correção monetária - Época própria", para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.819/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS "EX TUNC" - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - REJULGAMENTO VEDADO.

O v. acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão dos efeitos da nulidade da contratação, conhecendo da revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e lhe dando provimento, aplicada à hipótese a Súmula 363/TST, daí excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos. Em sede declaratória é vedado o rejulgamento da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de contradição, eis que patente o caráter infringente deste apelo, o que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.972/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO SILVÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. Na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está incluída a multa prevista no art. 477, § 8º, e o acréscimo previsto no art. 467, ambas da CLT, sempre que o real empregador deixar de quitar as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-31.668/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA AVEDESIAN
 ADVOGADO : DR. CLEIDE BRASILINA DOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado. Ileso o artigo 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA.

1. O Tribunal Regional entendeu não ter sido comprovado o exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no item I da Súmula nº 102 deste Tribunal, segundo a qual: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.

A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 85, I, firmou-se no sentido de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, sendo inválido acordo tácito de compensação de jornada de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Não se configura violação direta e literal do art. 62, I, da CLT, ante a constatação do Tribunal Regional sobre a possibilidade de controle dos horários de trabalho do reclamante, quando na atividade externa. Incidência da Súmula nº 126/TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

A aplicação de multa à parte que interpõe embargos de declaração reputados manifestamente protetórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por ser dever de qualquer juiz ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-32.971/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-33.217/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : LEILA APARECIDA DO NASCIMENTO VALADÃO
 ADVOGADO : DR. VALKIRIA MAIA ALVES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-33.582/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : LIGIA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Decisão do Tribunal Regional que, valorando a prova produzida, concluiu pela não-caracterização da justa causa fundada em desídia funcional, porque não houve reiteração de conduta negligente e indisciplinada da reclamante, e a pena de demissão restou desproporcional com relação à falta que teria sido praticada pela empregada.

2. Os aresos oriundos de Tribunais Regionais revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, porquanto não abordam a mesma premissa fática presente no acórdão recorrido.

3. Os paradigmas originários de Turma do TST não servem para demonstrar divergência válida, em face do disposto no art. 896, "a", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-36.015/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 RECORRIDO(S) : ARNALDO FREIRE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-37.967/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
 RECORRIDO(S) : PEDRINA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso pretoriano, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância das Súmulas 228/TST, na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Viabilizado o apelo por dissenso específico, que sustenta ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, impõe-se o provimento da revista, para que se observe a Súmula 228/TST, cuja parte final, remete à Súmula 17/TST.

Revista conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : RR-38.239/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : RICARDO ANTÔNIO GONÇALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE FÉRIAS.

O art. 457, § 1º, da CLT, não foi vulnerado em sua literalidade, pois o Eg. Regional expôs singularidade do caso, qual seja, a de que as gratificações especial e de férias não têm origem legal e, sim, regulamentar e contratual, devendo, pois, serem interpretadas restritivamente. O v. acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 253/TST. Por outro lado, a Súmula 115/TST trata da base de cálculo da gratificação semestral, situação diversa da ora discutida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.693/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DELUZIO CHAVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja realizada de acordo com a Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - ADESÃO A "PDV" - EFEITOS RESTRITOS.

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria não impede o reclamante de postular direitos oriundos do contrato de trabalho, pois a indenização correspondente só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão, acordo com o § 2º do art. 477 da CLT, Súmula 330/TST e OJ 270 da SBDI-1.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ÔNUS DA PROVA.

O Eg. Regional não se pronunciou acerca da suposta inversão do ônus da prova quanto à gratificação semestral, esbarrando o apelo nos termos do item I da Súmula 297/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Já se encontra pacificado pela Súmula 381/TST que a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao laborado.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.



PROCESSO : RR-38.824/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas descontos previdenciários e fiscais e intervalo intrajornada, por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativas à ausência do intervalo para refeição ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. A jurisprudência desta Corte assenta que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.896/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YASSUO INAGAKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema da época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO.

Tendo em vista que o Regional concluiu não provado nos autos o exercício do cargo de confiança bancário, pois se trata de operador de computador, sem subordinados, sem mando ou gestão, atividade eminentemente técnica, illeso o § 2º do art. 224 da CLT, vedado reexame e revalorização dos fatos relativos às funções exercidas (item I da Súmula 102/TST e Súmula 126/TST).

MULTA CONVENCIONAL.

Julgamento regional em conformidade com a Súmula 384, I/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Julgamento regional em conformidade com a Súmula 219/TST, tendo sido constatada assistência sindical e miserabilidade.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Invocação da antiga OJ. 124 da EG. SBDI-1, que viabiliza o apelo, aplicando-se a diretriz da Súmula 381/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-40.527/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERVATEIRA REI VERDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ARPINI
RECORRIDO(S) : WOLNEI ADOLFO BUKOSKI
ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.592/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SILAS LOPES DE FARIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Embargos de declaração. Multa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta nos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate e à necessidade de preservação dos limites objetivos da demanda.

2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

PROMOÇÃO POR MÉRITO. INOVAÇÃO DA LIDE.

1. Se o reclamante indicou, na petição inicial, como fato constitutivo de seu direito à promoção por mérito, a previsão em norma regulamentar da reclamada, sendo esse o único fundamento jurídico do pedido formulado, não lhe é juridicamente possível, no recurso ordinário, alegar a existência de prejuízo em face da alteração da norma regulamentar no curso do contrato de trabalho, por se tratar de inovação dos limites objetivos da lide, vedada pelas disposições dos artigos 128, 459 e 460, do CPC.

2. Como decorrência lógica do princípio da ação ou da demanda, há o princípio da correlação, ou da congruência, traduzido pela doutrina como a vinculação do provimento jurisdiccional ao fixado pelo autor em sua petição inicial. O juiz, na sentença (ou o tribunal, no acórdão), não poderá julgar levando em consideração um fato não imputado ao réu ou diverso daquele imposto pelo autor em sua petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ao direito de defesa do réu.

3. Assim, o Tribunal Regional, em sua decisão, não violou as disposições do art. 515, § 2º, da CLT, porque a alegação de que a norma regulamentar foi alterada, em descompasso com a diretriz da Súmula nº 51/TST e com a regra do art. 468 da CLT, não constitui motivo previamente introduzido pelo autor na petição inicial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o Tribunal Regional, apesar de concluir pela rejeição dos embargos declaratórios, presta esclarecimentos nos fundamentos do acórdão embargado, o que denuncia a existência da omissão apontada pela parte embargante.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-45.805/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.

O Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, essa decisão mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Daí por que, in casu, não se reconhece a ofensa ao art. 477 da CLT nem a contrariedade à referida súmula. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.776/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ODÊNIA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARDOSO SALSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula. Resta prejudicado o exame do tema adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-50.247/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. WILLIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA.

Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST).

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.289/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : EDWIRGES RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI, ambas desta Corte, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional não examinou a questão relativa à julgamento extra petita, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-50.648/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO COM-PARECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFIS-SÃO FICTA. Decisão regional em harmonia com a orientação preconizada no item II, primeira parte, da Súmula nº 74: "A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC)". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Constatação de que a Reclamante está assistida por sindicato da respectiva categoria profissional e que apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-50.994/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN-TOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERALDO DOS SANTOS BIZERRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não se verifica má-aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Os Embargos de Declaração, opostos no Tribunal Regional, não apresentaram qualquer fundamento que ali merecesse exame, pois já havia pronunciamento sobre as matérias suscitadas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.264/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : CELSO XAVIER DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VENÂNCIO NERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A obrigação de recolher o depósito recursal e as custas processuais foi satisfeita, não havendo falar em deserção somente porque o recolhimento foi realizado em estabelecimento bancário diverso da CEF. Em relação ao depósito recursal, dispõe a Instrução Normativa 18/TST que "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Por outro lado, o art. 789 da CLT, que disciplina a matéria atinente às custas no processo do trabalho, não exige que o recolhimento destas se dê exclusivamente em agência da CEF.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-51.488/2001-670-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI
 RECORRIDO(S) : VERA ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.905/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : IDALINO SEBASTIÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.266/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ATAÍDE CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381). No mérito, dar-lhe provimento para determinar, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e aos referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, no tocante à "Correção monetária - Época própria", para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por cada um dos devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-54.906/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : VIRGINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GOMES DE FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.103/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELIAS NUNES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos salariais, por contrariedade à Súmula 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Cancelada a Súmula 236 desta Corte, não alcança conhecimento o Recurso de Revista, no que se refere a este ponto. DEVOLUÇÃO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. Assenta a Súmula 342 do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Assim, havendo autorização do reclamante para os descontos, é indevida a determinação de devolução dos valores recolhidos a título de seguro de vida.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.285/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : R DUPRAT R S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO(S) : INÊS ELÓI PATRÍCIO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia - submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do tema "intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL

I - A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional.

II - A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.990/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ALMIR DE CASTRO ALVES
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Resolvido, por decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a aposentadoria, razão por que não se configura a ofensa aos dispositivos indicados, tampouco a divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.756/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS RUBENS RIOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 522 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade sindical reconhecida e, em conseqüência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, absolvendo a reclamada da condenação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A fim de prevenir violação do art. 522 da CLT, haja vista a diretriz da Súmula nº 369, II, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Nos termos do disposto no item II da Súmula nº 369 deste Tribunal, "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." Decisão regional em sentido contrário à citada diretriz ofende a literalidade do art. 522 da CLT, viabilizando a pretensão recursal, a fim de adaptar o acórdão recorrido à jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.366/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIORTAGNA GUIJT
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-65.368/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ DONIZETE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PRÊMIO INCENTIVO FUNDES. INCORPORAÇÃO Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-65.786/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : A. S. JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Estabilidade Provisória. Dirigente Sindical. Extinção do Estabelecimento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. Súmula 369 desta Corte (ex-OJ 86). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.816/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : NILTON NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à natureza jurídica da hora extra decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-67.038/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. O legislador, ao determinar no caput do art. 134 da CLT que as férias serão concedidas em um só período, deixou clara a finalidade da lei, qual seja a de proteção à saúde do empregado. Nesse contexto, somente em situações excepcionais é possível o seu parcelamento, e assim mesmo, limitado a dois períodos, um deles não inferior a 10 (dez) dias, consoante estabelece o parágrafo primeiro do aludido dispositivo. Assim, o parcelamento irregular dá ensejo ao pagamento em dobro, por não se atingir o intuito precípuo assegurado pela lei, não havendo falar em mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.888/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CURVELO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI.

1. O Tribunal Regional concluiu, com adstrição ao contido no laudo pericial, que os protetores auriculares não neutralizaram os dois fatores (ruído e calor excessivo) apontados na perícia para justificar a concessão do adicional de insalubridade.

2. Nesse contexto, não houve violação direta e literal do art. 191, II, da CLT e divergência jurisprudencial válida em aresto que não aborda essas mesmas premissas fáticas da decisão regional, nos termos da Súmula nº 296/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NORMA COLETIVA.

1. Em face da conclusão do Tribunal Regional de que as normas coletivas não autorizaram a redução do intervalo intrajornada, restringindo-se apenas a estabelecer regime de compensação de horas, mediante a fixação dos limites diários e semanais, não resta configurada violação direta e literal do art. 7º, XIII, da CF.

2. Além do mais, é entendimento pacífico nesta Corte Superior, cristalizado na OJ nº 342 da SDI-1, de que "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.936/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRED MADUREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MAQUINISTA. CONTATO COM EQUIPAMENTOS DE REDES DE TRACÇÃO ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL.

1. O Tribunal Regional concluiu que os reclamantes fazem jus ao adicional de periculosidade porque, no exercício da atividade de maquinista, mantêm contato não-eventual com equipamentos de redes de tração elétrica, cuja área de risco encontra-se descrita no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86.

2. Assim, incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST, não se configuram as hipóteses de violação de disposição de lei federal e divergência jurisprudencial válida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.968/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
RECORRIDO(S) : TÂNIA DO SOCORRO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte nem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental (laudo pericial), em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68.371/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO SANCHES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 368/TST. O recurso de revista encontra óbice na previsão contida no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência firmada pelo TST nas Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. Incidência da regra do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-69.181/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ONIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (período impréscrito até 1º/4/96) e em grau médio (período de 2/5/96 até a dispensa da reclamante) e reflexos e, conseqüentemente, absolvê-la também do pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-70.779/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GAZÔMETRO DE TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LISANDRA MENDONÇA FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS.

Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.776/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDILSON AVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declara a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos ao juízo de origem, para o julgamento dos demais pedidos, sendo incabível o Recurso de Revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), e insculpido na Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.080/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA SERAFIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

Inadmissível o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.

Não se caracteriza violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e art. 611 da CLT, porque o Tribunal Regional, ao manter as diferenças de horas extras, não o fez sob a ótica da eficácia de norma coletiva para disciplinar a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, donde a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.007/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SOUZA REIS DOS SANTOS MELO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO.

Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista, que inobservou o pressuposto recursal previsto no art. 899 da CLT, irrelevante a situação financeira em que se encontra a reclamada, pois a regra do inciso LXXIV do art. 5º da CF dirige-se às pessoas físicas merecedoras de assistência judiciária gratuita e, não, às pessoas jurídicas. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula nº 128, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-104.881/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA F. DE MOURA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao adicional de horas extras, por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o adicional de horas extras ao percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos em que fora estabelecido na Convenção Coletiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lei.

ADICIONAL DE HORA EXTRA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 7º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Estipulado em convenção coletiva fruto de negociação coletiva o adicional de 50% para as horas extras, deve ser concedido nos estritos termos em que fora estabelecido.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RA-164.009/2005-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
INTERESSADO(A) : MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-RR-382.907/1997.4, em que figuram como Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e Embargados MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO e ESTADO DE SANTA CATARINA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como embargos de declaração em recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Ex.mo Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.

Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos.

Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-559.191/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão detectada e imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais deferidas também na indenização por aposentadoria e no saldo de férias, nos moldes postulados. Acréscimo à condenação como um todo arbitrado no montante de R\$ 18.000,00 para todos os efeitos legais, inclusive custas, estas fixadas no montante de R\$ 360,00 e complementáveis a final.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão ao feito legal porquanto o acórdão embargado, ao explicitar as verbas em que deferidas repercussões das diferenças salariais concedidas, silenciou quanto a duas delas, também constantes do anexo I a que o pedido deduzido fazia remissão. Impende, pois, acolher os embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais deferidas na indenização por aposentadoria e no saldo de sessenta dias de férias, uma vez restrita a defesa, no tocante a todos os reflexos postulados ao título, ao caráter acessório que ostentavam quanto ao principal contestado.

Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : A-RR-654.455/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709.787/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DURVAL WENCESLAU
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais", violação do art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 desta Corte e com a Súmula nº 191. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Recurso em que não se impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Decisão regional em que se registra ser nulo o acordo de compensação por ser "inaceitável a existência de acordo tácito e sem chancela sindical, ante o disposto no art. 7º, XIII, da CF/88, além de freqüentemente restar extrapolada a jornada normal do autor na semana". Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-719.153/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade: I) acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado; II) acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. Decisão embargada na qual se julga improcedente a pretensão ao reconhecimento do vínculo de emprego. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NULIDADE PROCESSUAL. RECUSA DO MAGISTRADO, VENCIDO NA PRELIMINAR, EM PROFERIR VOTO NO MÉRITO. OMISSÃO. Hipótese em que, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, desnecessária a pronúncia da nulidade do acórdão regional, em face da decisão de mérito a favor da parte Recorrente. Embargos de declaração que se acolhem, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : A-RR-719.622/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIOGA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724.940/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à suspensão do prazo prescricional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame das pretensões deduzidas na petição inicial, como entender de direito. Fica prejudicado, nesta Corte Superior, o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Suspensão do contrato de trabalho, em face da concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Não fruição do prazo prescricional. (TST-RR-584.367/1999.2, Ac. 5ª Turma). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-726.933/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMILTON PINTOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS ADMINISTRATIVAS MANTIDAS AOS OPTANTES DO REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-729.194/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JEFFERSON BURIGO MIRANDA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em que não se reconheceu a existência de situação constrangedora, humilhante e/ou discriminatória, em razão de o Reclamante não ter sido acusado do furto e da concordância de todos os empregados potencialmente envolvidos para que fosse feita revista íntima. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-734.548/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ACÁCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para sanando a omissão apontada, inverter-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão evidenciada. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, inverter-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-738.535/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ESMERIA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a incidência das horas extras na base de cálculo dos quinquênios, para efeito de complementação de aposentadoria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINQUÊNIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação do art. 1.090 do Código Civil aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento, para mandar processar o recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A base de cálculo do abono mensal a título de complementação de pensão é apenas a soma do quinquênio e do salário propriamente dito, incluída a gratificação do cargo comissionado, não havendo que cogitar de integração das horas extras no cálculo do quinquênio, ante ausência de previsão no regulamento empresarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-741.697/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BRITO
ADVOGADOS : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - em relação ao fato de que a revogação da Norma Circular nº 76/58, ocorrida em 1980, não atingiria o contrato de trabalho da Reclamante, nos termos da Súmula nº 51 desta Corte, pois o vínculo empregatício teve início em 1976, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal -, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1128 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-742.468/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ADILSON CAPOVILLA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, concedendo-o os benefícios da justiça gratuita. 4

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em harmonia com Súmula nº 118 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-743.939/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745.159/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. GLADYS L. DE SOUZA CORTEZ
RECORRIDO(S) : LÍDIA KOSLINSKI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas de mérito, como entender de direito. Custas invertidas, pelo Banco Reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Violação do art. 8º, III, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/203 do TST.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Tratando-se de ação em que pleiteados direitos individuais homogêneos relativos a empregados pertencentes à categoria profissional que representa, o Sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-747.682/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FREDERICO AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.214/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ ROBSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para sanar a omissão relativa à condenação dos reflexos contidos na petição inicial e, conferindo-lhes efeito modificativo, condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos nas parcelas constantes do pedido (fls. 03-item b).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO CONCERNENTE À CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AOS REFLEXOS CONTIDOS NA INICIAL. Omissão existente. Ausência de apreciação de pedido constante na petição inicial, concernente à condenação da Reclamada ao pagamento também dos reflexos das horas extras. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, com modificação do julgado.

PROCESSO : RR-751.680/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉLIA DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-752.713/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IBÉRIA ADELINA SILVA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. NADJANAIA R. DE C. BARROS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-758.960/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, no tocante ao adicional de periculosidade e à correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante aos honorários periciais. No que tange à correção monetária, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Trabalho realizado em sistema elétrico de consumo, com risco de exposição à energia elétrica. É fato constitutivo do direito apenas aquele legalmente tipificado, inócidente, na espécie. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. Indevidos, por força da inversão do ônus da sucumbência. Recurso de revista a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-761.015/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : ALMIR BERTASSONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por divergência jurisprudencial, quanto à integração da ajuda-alimentação no salário, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, em relação aos honorários advocatícios, e por violação de dispositivo de lei federal, no tocante ao desconto do Imposto de Renda, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de valores correspondentes à integração da ajuda-alimentação no salário, os honorários advocatícios e para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II); 2) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando os Reclamantes do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. DESCONTOS LEGAIS. RESPONSAVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. Decisão regional em que se atribui ao empregador o encargo pelo pagamento do Imposto de Renda. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Hipossuficiência econômica. Declaração. Comprovação. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-762.437/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : DIOGENIS GONSALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Omissão não evienciada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-763.989/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : RENATO PASSOS PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGÜIÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL E DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente aos juros de mora foi decidido com fulcro nos artigos 883, parte final, da CLT e 955 do CPC e na Lei nº 8.177/91, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, se caracterizada, seria reflexa ou indireta, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.613/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JANE CAVALCANTE E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais atinentes à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992, CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Decisão regional em que se condena o Reclamado ao pagamento do reajuste de 26,06%. Observância, em parte, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-RR-771.265/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-771.272/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DE PONTE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-776.361/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.495/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERNANDO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação acima expandida, declarar a nulidade da decisão de fls. 111/112 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração (fls. 105/108) e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação em tese dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-783.323/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICH DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NORMA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 6 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783.494/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S) : ARIEL APARECIDO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos acórdãos de fls. 123/126 e fls. 132/134, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário, sob a regência do procedimento ordinário, como entender de direito. Custas, ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir violação direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, em razão da diretriz contida na OJ nº 260, I, da SDI-1/TST, e se determina o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (item I da OJ nº 260 da SDI-1/TST). Configurada violação à norma da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.744/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. Não tendo sido indicadas violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em consonância com o item II da Súmula nº 378 desta Corte: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.072/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EMERSON GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II), e o desconto da contribuição previdenciária, "calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 [Lei nº 8.212/1991], observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item III) e dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se atribui ao empregador o encargo pelo pagamento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-785.091/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Recurso em que não se impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se determina a integração das horas extras para o cálculo do repouso semanal remunerado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. HORAS EXTRAS. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a existência de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado no art. 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO SUCESSIVO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. Considerando que na sentença foram apreciados ambos os pedidos sucessivos: adicional de periculosidade e de insalubridade, sendo deferido apenas aquele, por ser mais vantajoso, o Tribunal Regional, ao entender ser indevido o adicional de periculosidade, em observância à devolutividade em profundidade do recurso ordinário contida no art. 515, § 1º, do CPC, pode apreciar o pedido de adicional insalubridade. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado pelo Regional que, de acordo com o laudo do perito, o Reclamante tinha contato eventual com agentes perigosos, além de não haver comprovação de permanência no desempenho de atividades possivelmente perigosas, em razão de eletricidade, não há falar em violação dos dispositivos invocados pelo Reclamante. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.468/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : GERALDO CAETANO ANDRETA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da alteração da carga de horário, de 7x1 para 6x2, após a Constituição Federal de 1988, afastando-se a prescrição total, pois não ultrapassados dois anos de extinção do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula desta Corte, violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois oriunda do mesmo órgão prolator do acórdão regional ou proveniente de Turma desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-787.287/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual e demais verbas rescisórias, conforme o pedido formulado na petição inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.098/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES
RECORRIDO(S) : MARLETE APARECIDA SAVOLDI RADIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda na forma estabelecida na parte dispositiva da decisão exequianda, de modo que o cálculo da contribuição fiscal seja efetuado sobre o valor total da execução, nos termos do antigo Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. In casu, considerando a parte dispositiva da decisão exequianda, em que se determinou a observância do verifica-se que o cálculo da contribuição fiscal deve ser efetuado na forma prescrita no antigo Provimento nº 01/96 da Correg. Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, sobre o valor total da condenação. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se registra haver determinação no título executivo de integração das vantagens pessoais e da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, conforme pedido formulado no quarto parágrafo do item 13 da inicial. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. AFASTAMENTOS. Decisão regional em que se consigna a ausência de alegação da Executada, no processo de conhecimento, para que sejam desconsiderados os dias em que a Exequente não trabalhou, para cálculo das horas extras, bem como a existência de preclusão para a Executada requerer tal exclusão. Recurso em que não se impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em que se registra haver determinação no título executivo para que os índices de correção monetária sejam os vigentes por ocasião do efetivo mês de referência. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-789.930/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON CLÁUDIO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Se a própria reclamada reconhece, nas razões recursais, que o contato do reclamante com agente elétrico era intermitente, é inadmissível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 361 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a parte final da Súmula nº 191/TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.234/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARTHUR VIANNA NETO
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. DIRETOR EXECUTIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. Diretor executivo, ocupante de cargo de livre nomeação e destituição, de acordo com o estatuto social da empresa. Inexistência de estabilidade. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-790.807/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI ZARNICINSKI
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 129 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao enquadramento sindical de empregado de empresa de processamento de dados na categoria profissional dos bancários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. GRUPO ECONÔMICO, ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Omissão existente. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. GRUPO ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Decisão regional em que se mantém o enquadramento sindical de empregado de empresa de processamento de dados na categoria profissional dos bancários, a despeito da prestação de serviços às demais empresas do grupo econômico. Contrariedade à orientação contida na Súmula nº 239. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.581/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivos de lei federal, quanto aos descontos legais, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II), e o desconto da contribuição previdenciária, "calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 [Lei nº 8.212/1991], observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item III).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se atribui ao empregador o encargo pelo pagamento da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda. Inobservância da orientação preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792.582/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREZ PACHECO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à equiparação salarial, época própria de incidência de correção monetária e descontos previdenciários, por violação do art. 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 368 e 381 do TST, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial decorrente de equiparação salarial, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho e autorizar a dedução da contribuição social do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VENDEDOR. A produtividade prevista no art. 461 da CLT é caracterizada pela produção efetiva de cada empregado, o que, no caso de vendedores, revela-se na quantidade de produtos vendidos, a não ser que se trate de mercado consumidor diferenciado. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Responsabilidade do empregado pelos encargos previdenciários. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-793.935/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Embargos de declaração em que não se aponta omissão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-796.838/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WILSON AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ÔNUS DA PROVA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-796.862/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICTOR DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de transferência e aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o respectivo percentual e para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total do crédito, na forma da Súmula 368, II/TST. Valor da condenação reduzido em R\$9.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ADESAO A "PID".

Inviável o apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 e Súmula 333/TST, uma vez que o tema foi solucionado em conformidade com a OJ 270 da Eg.SBDI-1.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO NO "PID".

Não se verifica afronta à literalidade do art. 1025 do Código Civil (atual 840), uma vez que este se restringe a definir o instituto da transação. Também não restou demonstrado conflito pretoriano específico, na forma da Súmula 296/TST, pois a única ementa ofertada não trata de valores recebidos a título de indenização resultante da adesão a plano de incentivo a desligamento (PID).

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Inviável o acordo de compensação de horas extras quando o próprio empregador deixa de cumpri-lo, seja na prática, seja no aspecto formal (tácito), além do que as ementas apresentadas revelam-se superadas pelo entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS.

Insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 343/TST e da ementa colacionada, uma vez que ambos se referem, especificamente, à hipótese do bancário.

DUPLA FUNÇÃO.

A única decisão apta a cotejo não se afigura específica, na forma exigida pela Súmula 296/TST, pois veicula entendimento de que o exercício da dupla função caracteriza a existência de dois contratos, enquanto que o acórdão recorrido apenas determinou a respectiva integração ao salário do reclamante.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA MUDANÇA.

Desfundamentado o tema referente à prescrição, pois ausente indicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Quanto ao adicional, tendo o Regional consignado que o reclamante permaneceu no local para onde foi transferido até a data do desligamento, forçoso reconhecer o caráter definitivo da transferência, que, por isso, torna indevido o respectivo adicional (OJ. 113/SBDI-1).

DESCONTOS FISCAIS.

Já se encontra pacificado no âmbito desta Corte o entendimento sobre a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação (Súmula 368, II/TST).

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Não restou demonstrado o pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois imprestáveis arestos provenientes do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido. Além disso, impossível constatar a alegada discrepância da OJ 133 da SBDI-1, uma vez que o julgamento não se manifestou sobre adesão do reclamado ao PAT. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-802.159/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH KAWIZOE SATO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP).

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, tal como ocorreu no caso concreto, constituindo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.405/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIA CRISTINA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESERVA DE POUANÇA. A Reclamada, por ser mantenedora da fundação de previdência privada, é responsável pelo pagamento da reserva de poupança feita durante o contrato de trabalho, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Recurso de revista de que não se conhece. LEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Recurso em que não se impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-806.749/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807.524/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

1. O Tribunal Regional concluiu que a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova de que fora eleita para membro da CIPA, fato constitutivo do seu direito.

2. Nesse contexto, não se configura violação dos artigos 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT/88 e conflito com a Súmula nº 339 do TST, em face da decisão regional proferida ao rés da prova produzida, cujo reexame não é admitido na via do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O CARGO DE PSICÓLOGA PLENA E ESPECIALISTA IV.

O Tribunal Regional entendeu que não houve prova do efetivo desempenho das atribuições cometidas ao cargo de especialista IV, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST como óbice ao recurso de revista.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE O CARGO DE PSICÓLOGA E O DE ANALISTA DE CARGOS E SALÁRIOS.

Amparada a decisão regional na valoração do conjunto fático-probatório, não se configura violação do art. 6º da LICC.

AUMENTO CONCEDIDO AOS CHEFES DE SEÇÃO.

O recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do previsto no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810.562/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADOS : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO E DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ALFREDO ANDRIONI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela PETROBRAS, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria e complementação integral de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. O Reclamante foi contratado após o advento da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, o qual fixou a idade mínima para aposentadoria, conforme se depreende do acórdão regional. Dessarte, o simples fato de a fundação PETROS ter realizado a alteração de seu Regulamento apenas em 1979, após a admissão do Reclamante, não atinge direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Em razão da decisão de mérito proferida no julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela PETROS.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1142/2003-281-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EXPEDITO PAULO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 937/2005-008-10-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. IMACULADA CONCEIÇÃO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA/DF - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21460/2001-652-09-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/04/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : BACHMANN ECOTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MORÉGOLO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BRASILEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68256/2002-900-09-00.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1274/2006-013-18-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANOEL CÂNDIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOLÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13536/2004-001-09-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DARLI MEIRI LESSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 30128/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JUSSARA BERENICE DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIA DE NEGRI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 62089/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ÔMEGA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GETÚLIO CARDINELLI DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67386/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : MARIA BAMBINA TEDESCO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/2002-079-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERALDO SINÉSIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 336/2004-010-03-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELMO CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO G. CALDEIRA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MEIER LTDA. E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1027/2003-110-08-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS GUIMARÃES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RENATA AZEVEDO PARREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2085/2002-013-05-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDVALMIR BARROS PAIM
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 196/2003-007-10-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NEWTON SILVEIRA DE GODOY
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1119/1994-009-06-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1207/2004-067-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BARBOSA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1955/2003-012-08-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLUBE DO REMO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1955/2003-012-08-41.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLUBE DO REMO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2100/2003-501-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LÉA DA SILVA QUIRINO BARBOZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2535/2003-421-01-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2284/2004-075-02-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4539/2003-341-01-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : NOELI JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 173/2005-073-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
 AGRAVADO(S) : VLADIMIR DA SILVA LACERDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 183/2005-401-11-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANOMAR MACENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 474/1999-005-13-42.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BOGEA SERRA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ ROQUE FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84956/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ROOSEVELT MIRANDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112178/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araujo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : NILSON SANHUDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
 AGRAVADO(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de abril de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1473/2001-006-17-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravado.

AGRAVANTE(S) : RENATO CÉSAR GODINI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2003-201-04-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI
 AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2347/2002-076-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2808/2005-039-12-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ HERNANDES OGEDA
 ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5602/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29699/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : SILVIA MARA TERRA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 89247/2003-900-01-00.6**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSIMAR DOS SANTOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 113438/2003-900-04-00.2**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum, o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : RITA WERLE AMBROSI
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1199/2004-921-21-40.0**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE SOUZA MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 142/2002-001-12-40.2**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1209/2000-403-04-40.3**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCHE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ANDREIS
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1327/2000-732-04-40.1**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS M. ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 4414/2003-342-01-40.4**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 95/2004-075-02-40.0**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 257/2006-702-04-40.8**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. GIEDRE KOELZER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 374/2005-054-02-40.3**

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª sessão ordinária, a ser realizada em 09/05/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KATUMI KISI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2006-021-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA
 AGRAVADO(S) : BCL CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENEGADOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-14/2006-048-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO XAVIER
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-14/2006-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEDRO XAVIER
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-15/2006-100-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EDWALDO JOSE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : MIB S.A.
 ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. FUNCIONAMENTO PARCIAL DO SETOR ADMINISTRATIVO. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do c. TST, e porque não se vislumbra violação à literalidade dos arts. 10, II, a, do ADCT e 165 da CLT.

PROCESSO : RR-17/2002-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : LUZINETE DE SOUZA BETTING
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "horas extraordinárias - comissionista misto", por contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, no cálculo das horas extraordinárias sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, remanescente do pagamento de horas extraordinárias (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do S/A O Estado de São Paulo quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

EMENTA: EXAME CONJUNTO. MATÉRIAS IDÊNTICAS. RECURSO DE REVISTA DO "S/A O ESTADO DE SÃO PAULO" E DO "ATENTO BRASIL S/A". HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. SÚMULA Nº 340 DO C. TST. Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extraordinárias incide sobre a parte variável de sua remuneração. Quanto à parte fixa do salário, as horas extraordinárias serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIACÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO SEGURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-PAGAMENTO DO SEGURO PELA SEGURADORA. DESPROVIMENTO. Nenhum dos arestos colacionados partem da mesma premissa examinada pelo eg. Tribunal Regional, que firmou a responsabilidade da empregadora, em face de contratar seguro ao empregado em estipulação diversa daquela avençada em CCT. Incidência na Súmula 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-29/2006-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA LUCON DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-49/2003-074-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MILTON LEMOS ORTEGA
 AGRAVADO(S) : MANTO VERDE REFLORESTAMENTO E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº4 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-I do TST, no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada Pelo Ministério do Trabalho.". Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-51/2005-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53/2002-231-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PLANET COFFE HQ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR LUIS C. CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional.

Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-54/2002-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO HEINECK
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA 364 DO TST. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, substanciado na Súmula 364, item I, do TST. Dessa forma, incide à hipótese o óbice da Súmula 333, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2006-071-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE APARECIDA DAS DORES CARLOS TERTULIANO
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2006-021-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JUAQUIN MIGUEL SOLANI TORRADES
 ADVOGADO : DR. MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVALTON VILELA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES NO PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. ADULTERAÇÃO. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições do artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente, atendendo às exigências relativas à indicação do número do processo e da vara de origem, a fim de se verificar a sua regularidade. Consignando o Eg. TRT que houve adulteração no preenchimento dos campos relativos ao número do processo, da vara de origem e do município e constando-se que a guia foi apresentada em um misto de "original" e cópia não autenticada, conclui-se que o depósito não cumpriu a sua finalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2003-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ELIANA TAVARES MUNIZ

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

AGRAVADO(S) : ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : ADAE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O e. Tribunal Regional reconheceu vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, por concluir, à luz da prova coligida nos autos, que a hipótese não era de contrato temporário e que restou evidenciada a intermediação ilícita de mão-de-obra. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para acolher a argumentação recursal, no sentido de que o contrato de prestação de serviços foi celebrado em caráter temporário, circunstância que afastaria o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2004-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-74/2005-020-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADAILTON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos e consequentemente julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, que ora defiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Deve ser reconhecida a validade de norma coletiva que limita o pagamento a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto ao local de trabalho, em observância ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiados no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-76/2006-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IRACEMA MACHADO MANZONI

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, que entendeu que a ação ajuizada pelo Sindicato interrompeu o fluxo do prazo prescricional, quando não demonstrado dissenso jurisprudencial nem ofensa a dispositivo legal ou constitucional.

PROCESSO : RR-86/2002-251-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EVERALDO GONÇALVES DE AMORIM

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-87/2002-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

EMBARGADO(A) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZAÇÃO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXII E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. O inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 não ampara a pretensão de extensão a trabalhadores portuários avulsos do adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 porque trata apenas da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a saber, de medidas preventivas da redução do risco, e não da extensão de forma indiscriminada a todos os trabalhadores de verbas devidas em caso de trabalho em condições arriscadas. Já o inciso XXIII do mesmo artigo 7º da Constituição, ao estabelecer o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas", fê-lo "na forma da lei", do que se conclui, sem sombra de dúvida, que recepcionou os requisitos contidos na Lei nº 4.860/65 para fim de percepção do adicional de risco por ela previsto. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-96/2002-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria foi examinada com base nos fatos e na prova controvertida. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-97/2003-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO. EFEITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INVOCADO. Havendo manifestação expressa no v. acórdão embargado acerca da denunciada violação do artigo 37, caput, da CF, no sentido de que, por não disciplinar sobre os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, inviável cogitar-se de malferimento direto e literal de seus termos, na forma como preceitua o artigo 896, "c", da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração que pretendem esclarecimentos a respeito da questão.

PROCESSO : AIRR-101/2004-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-102/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : ANDRÉA DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). In casu, a Agravante não demonstrou o equívoco do despacho agravado ao obstar o seguimento do Recurso de Revista calçado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SPENCER MARCIUS DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NECESSIDADES FISIOLÓGICAS, INTERVALOS CONCEDIDOS PELO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. Proclamou o Regional que não restou demonstrado nos autos a prática de fato de gravidade suficiente a resultar em danos morais, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos e os oriundos de Turma do STF não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST e da letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-112/2004-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ADAIL GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista, excluindo-se a condenação em honorários advocatícios, em face a inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas aventados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatada a possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo de instrumento merece ser provido, para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o conhecimento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a orientações jurisprudenciais da SBDI-1/TST, violação aos preceitos de lei citados no apelo e por divergência jurisprudencial.



Revista não conhecida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Tendo o Regional consignado que o Reclamante preencheu cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, ou seja, declarou sua condição de miserabilidade e encontra-se assistido pelo sindicato de classe, é de se concluir que a decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.
RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Consignando o acórdão recorrido que o valor creditado na conta vinculada do obreiro, pela CEF, decorreu da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, é de se considerar que o ajuizamento da reclamação trabalhista em 02/02/2004 deu-se após ultrapassado o prazo prescricional, contado a partir da vigência do referido texto legal, em 30 de junho de 2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-114/2005-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS LUZ
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão, que com base no fato e na prova, concluiu pela existência de justa causa na demissão da empregada. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-115/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALAN ALMEIDA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2004-133-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IPC DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JAILSON NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", autorizando, ainda, o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento (Res. 113/2002, DJ 28/11/02, 04/12/02, 11/12/02), hipótese que não se verifica in casu. A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-118/2005-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MICHELINE LANGBEIN CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO PIQUIRI LTDA. - SICREDI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIZZAITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 369 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 369, II, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-125/2002-033-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCHEILA CLÁUDIA FIEDLER
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSITA MARLI EICHSTAEDT SCHROEDER
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIÇOS DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL. O recurso de revista investe contra preposto fático delineado pelo Eg. TRT que registra que a empregadora direta da reclamante, Mille Fiori Confecções Ltda., tinha produção própria, sendo a prestação de serviços de facção para as empresas Tekka e Hering parte de suas atividades, exurgindo, pois mera relação de natureza comercial entre as partes, sem locação de mão de obra, terceirização irregular na produção ou qualquer ingerência das empresas contratantes nas atividades da Mille Fiori Confecções Ltda., razão pela qual, não enquadrado o caso dos autos na Súmula nº 331, IV desta Corte. O recurso enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2005-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOURDES APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir literalmente as razões do recurso de revista, sem direcionar os argumentos aos fundamentos contidos no r. despacho agravado. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2003-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI
AGRAVADO(S) : TRATORMAQ TRATORES E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO DE FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão que não acolhe a pretensão da parte, desde que devidamente fundamentada, não é considerada nula. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2004-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECON S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : EURICO CLEBER SILVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

Tendo o julgado recorrido asseverado que a agravante é tomadora dos serviços prestados pelo reclamante - quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST - e mantida a responsabilidade subsidiária da Agravante pela condenação, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, afasta-se a alegação de contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 do TST.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que não se trata de empreitada, não se infere violação direta do artigo 455 da CLT.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, porquanto a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Tendo o Regional asseverado que o reclamante trabalhava em condições de risco e em sistema elétrico de potência, tem-se que a decisão está em harmonia com a OJ nº 324 da SBDI-1 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST.

3. HORAS EXTRAS

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que havia controle da jornada de trabalho, não se constata violação literal do artigo 62, I da CLT.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST.

4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida, ao manter a responsabilidade subsidiária pela condenação à multa do artigo 477 da CLT, encontra-se em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que impõe tal responsabilidade pelo pagamento da totalidade dos créditos trabalhistas, incluindo a multa em questão, por se tratar de obrigação trabalhista, o que impede o processamento da revista por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e ofensa ao artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, na medida em que as súmulas de jurisprudência são editadas com observância dos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-134/2003-761-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ KNIEST
ADVOGADA : DRA. REJANE DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Por ser imprescindível o reexame dos fatos e das provas coligidas nos autos, é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a sentença que deferira diferenças de horas extras ao reclamante. Pertinência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-141/2002-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JADER ZOMPERO DIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-142/2003-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : MARCELO MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROMILDA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando fixados critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, o que não é o caso dos autos, segundo consignado pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2003-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CRISTAL M.T. AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON SCHNEIDER DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou comprovado o labor sem a devida contraprestação salarial, uma vez que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST e em harmonia com a Súmula nº 338, I, do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 11 da Lei 9.841/99. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-146/2002-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o Eg. TRT concluído, mediante a prova, pela impossibilidade do enquadramento do reclamante como bancário, decisão diversa somente seria possível com o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado na atual fase recursal pela Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-146/2005-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO PEDRON
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o intervalo intrajornada, restabelecendo-se a r. sentença de origem quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Havendo acordo coletivo em que se estabeleceu a redução da jornada de trabalho para seis horas, bem como a existência de intervalos entre as viagens, em troca de fixarem as partes o pronto atendimento ao art. 71, § 4º, da CLT, deve ser excluído da condenação o intervalo intrajornada. O que existiu, na verdade, foi flexibilização da jornada de trabalho de forma a reduzi-la, hipótese permitida pela Constituição Federal, já que houve benefício para os trabalhadores, prevalecendo o princípio do conglomeramento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e não de forma isolada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-146/2006-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DENISE VARONE MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, que entendeu que a ação ajuizada pelo Sindicato interrompeu o fluxo do prazo prescricional, quando não demonstrado dissenso jurisprudencial nem ofensa a dispositivo legal ou constitucional.

PROCESSO : AIRR-155/2006-192-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RICARDO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por violação legal (artigos 818 da CLT e 333 do CPC) e divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-156/2005-382-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido.

PROCESSO : AIRR-157/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-157/2006-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA KATTAH
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente todos os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-173/2002-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TONIOLLO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA BIASON GOMES DIANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aplicação da taxa SELIC - débito de natureza trabalhista", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos juros incidentes sobre os débitos trabalhistas na forma prevista no artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria - Súmula nº 381 do C. TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais - fórmula de cálculo e responsabilidades", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos nos exatos termos consagrados pela Súmula 368, II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE FAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL E HORAS EXTRAS. INESPECIFICIDADE DO PARADIGMA TRANSCRITO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 296, I DO TST. Deserve, ao fim de demonstração de dissenso, aresto que se mostra inespecífico, por não compartilhar da mesma premissa fática consignada no acórdão recorrido, no qual não há registro de circunstâncias sequer indicativa de litigância de má-fé. Incidência do óbice da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-177/2001-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CRUZATO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-185/2002-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA VIDAL MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2004-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ATIVIDADE EXERCIDA EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. Não há como reformar o r. despacho quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-198/2005-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DILMA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças obrigatórias (acórdão recorrido, certidão de publicação e recurso de revista) destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-214/2004-115-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará, excluindo-o da lide. Custas a cargo do reclamante, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 9.275,20 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de contrariedade à OJ Nº 191 da SDI-1.

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO PARÁ. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. No caso específico, o e. TRT registra que o Reclamado é dono da obra, e considerando o disposto na OJ 191 da SDI-1, o Estado do Pará deve ser isentado de qualquer responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empreiteiro principal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-218/2000-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MEMORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. A jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, quando não se faz presente controvérsia razoável, refletindo, o conflito de interesses, a rigor, mero descumprimento da legislação trabalhista. Também a configuração de justa causa não afasta a multa do art. 477 da CLT, pois o direito à percepção do saldo de salários não é controvertido. Precedentes da SDI-1/TST. A agravante apresentou aresto desta Corte, inservível para o fim colimado, a teor do art. 896 da CLT. Havendo tema não tratado pela Corte de origem, deve a parte interpor embargos de declaração para que haja manifestação, sob pena de preclusão. Inteligência da Súmula 297, II, do TST. Violação de dispositivo legal não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-220/2003-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARMEN JOSEMILE ASSAN
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E DANO MORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-225/2006-104-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA
AGRAVADO(S) : HOLMES DE CAMPOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, "a", da Constituição Federal, obsta a análise das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-227/2002-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS IVAN RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-A-AIRR-228/2003-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE DELFINO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada, nas razões dos declaratórios, a existência de omissão na decisão embargada, não preenchidos os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-228/2005-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÍNTESE - COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE GONDIM BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVANISE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou comprovada a relação de emprego entre a reclamante e a reclamada, nos termos do artigo 3º da CLT, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 4º da Lei 6.494/77. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-233/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-253/2005-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALTAIR ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VITO BENO VERVLOET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não padece da nulidade argüida, pois enfrentou fundamentadamente o apelo, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-258/2003-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
AGRAVADO(S) : ELÁDIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-259/2005-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA

AGRAVADO(S) : CORINA DE LIMA ALVES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Por ser imprescindível o reexame dos fatos e das provas coligidas nos autos, é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmatória de sentença que concluíra que a reclamada era telefonista, daí advindo direito às horas extras deferidas, nos termos do artigo 227 da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2005-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI

AGRAVADO(S) : RICARDO MOREIRA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Se a decisão recorrida descreve a figura da terceirização, em face da prestação de serviços por empresa interposta, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2004-658-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE INGENIERIA ELECTROMECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EDGAR SEBASTIAN SCHAERER ALMADA

ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. THAIS BARBOSA ATHAYDE

AGRAVADO(S) : EDGAR SEBASTIAN SCHAERER ALMADA

ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE INGENIERIA ELECTROMECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-274/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BENEDITO BERNARDES DE FARIA

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO STABILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-277/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GEOVALDINO DOS ANJOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Foi atendido o pressuposto do estado de miserabilidade da parte, mediante declaração regularmente vinda aos autos. Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Incidência da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-278/2004-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CHARLES ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. O e. Tribunal Regional foi enfático ao consignar que o reclamante não ajuizou sua ação no prazo de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, tampouco da data do trânsito em julgado de ação perante a Justiça Federal (fls. 139-140). Portanto, a pretensão do Reclamante encontra-se fulminada pela prescrição. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-283/2004-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : EDMILSON SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que se determinou que a litisconsorte EMLURB responda subsidiariamente pelos créditos deferidos em favor dos reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nos termos do item IV da Súmula 331 desta Corte, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/2005-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LIU MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA FEITOSA BENATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença das horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. É de se ter como válida a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-296/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA

AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A concessão de gratuidade de justiça que isente o pagamento de custas imposta ao sindicato que figura na lide como substituto processual, depende de prova robusta da dificuldade financeira que se encontra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/1997-005-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONDIM ÁVILA

ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição, afastando vício em sede de embargos de declaração. Inexistente ofensa aos arts 5º, LV e 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-322/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE UCHOA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO. OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2002-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO

AGRAVADO(S) : APARECIDO BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na parte final do item II da Súmula nº 378 do TST, firmou-se no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, como "in casu". Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na referida Súmula e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-334/2002-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : MÁRCIA ZELINDA DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Exaustivamente esmiuçadas as questões ventiladas nos presentes declaratórios, quanto à especificidade da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST, limitada, a decisão embargada, a enunciar tese de direito acerca da correta exegese do art. 193 da CLT, mantido o enquadramento fático delineado na origem, inexistente omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável. A insistência da embargante pela aplicação da Súmula 126/TST à revista revela a confusão que faz entre fato - permanência no interior da aeronave durante seu abastecimento - e conceito - a classificação jurídica de tal fato a configurar, ou não, situação de risco acentuado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-338/2001-033-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALVIM ALVES FIDELIS
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCHIMDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-356/2006-021-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL TAJI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALISSON TRINDADE
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 8019 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-360/2005-056-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS CAETANO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. CONFISSÃO FICTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-379/2005-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR
ADVOGADO : DR. MAIK MÜLLER CÉSAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado sem a multa. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar de matéria já analisada no recurso de revista da reclamada. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RR-387/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BASSETTI
AGRAVADO(S) : CIMARA CRUCELLE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO NÃO-CONHECIMENTO. O agravo regimental é meio apto a impugnar estritamente decisões monocráticas (exegese do artigo 243 do Regimento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade da lei. Assim, para aplicação do referido princípio, conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A interposição de agravo regimental para impugnar decisão proferida por órgão colegiado não encontra respaldo legal. Agravo regimental não conhecido, porque incabível.

PROCESSO : AIRR-390/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIBERDADE DE OPÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-393/2006-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S) : NILSON ROQUE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH
RECORRIDO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BARASUOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE TRANSPORTE ATÉ O REFEITÓRIO. TEMPO DE ESPERA NA FILA DO RESTAURANTE. Notícia o Eg. Tribunal Regional, baseado na prova produzida, que o empregado despendia 20 (vinte) minutos entre o transporte em ônibus até o refeitório e as filas de espera no próprio refeitório. Trata-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido se demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT. Descabe, pois, a análise da violação do artigo 4º da CLT, bem como a divergência jurisprudencial. Ileso o artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior porque não houve tese expressa acerca do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403/2004-052-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SELMA MARIA LUCENA MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e recolhimentos do FGTS e respectivo acréscimo de 40% em decorrência do aumento da remuneração ocorrida em face da incidência das horas extraordinárias no repouso remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. Não se caracteriza pagamento bis in idem a integração do repouso semanal remunerado pela integração das horas extraordinárias no cálculo das demais verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-404/2000-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : EDGAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-409/2004-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JAIRÓ XAVIER DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO LUX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CANÇADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-416/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se não bastasse a ausência de demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, cumpre registrar que, em havendo requerimento de condenação solidária das reclamadas, não incorre em julgamento extra petita a decisão que condena uma das empresas de forma subsidiária, uma vez que aquela engloba essa. Inviável, assim, o processamento do recurso de revista.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS E INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-425/2004-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN DE OLIVEIRA LENNEBERG
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação aos artigos 273, § 1º, e 535, incisos I e II, do CPC, divergência jurisprudencial, e por contrariedade ao teor da Súmula nº 297 do TST, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e a violação ao artigo 832 da CLT.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. Tratando-se a matéria controvertida - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - de direito oriundo do contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional prevê a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente lide.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico ao conflito de teses, na medida em que reporta à hipótese em que não há declaração do direito à atualização da conta vinculada, circunstância diversa daquela delineada no acórdão recorrido que anuncia o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal e que garantiu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro. Incide, à espécie, a Súmula nº 296 do TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional afastado a prescrição total do direito de ação, adotando como termo "a quo" do prazo recursal o trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal e que garantiu a atualização de conta vinculada do obreiro, conforme documentos juntados aos autos, não há como reconhecer a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, nem tampouco a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e a violação ao artigo 11 da CLT.

2. Não se infere a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não há que se cogitar acerca de ato jurídico perfeito em decorrência da consumação do prazo prescricional, pois, conforme já explicitado, a data da extinção do contrato de trabalho não é o marco inicial do prazo prescricional. Ademais, o referido preceito constitucional não pertine, diretamente, à questão prescricional delineada no acórdão recorrido.

3. Afasta-se o curso da revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, na medida em que as citadas diretrizes jurisprudenciais apresentam-se inespecíficas à hipótese dos autos.

4. Inviável o cotejo de teses, haja vista que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. EFEITOS. PROVA. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, cujo teor não abarca as hipóteses em que o direito pleiteado foi reconhecido em momento posterior à rescisão contratual.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

4. Registrando o acórdão recorrido que o Reclamante comprovou o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal e que garantiu o direito à atualização de sua conta vinculada, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, mormente quando o direito pleiteado prescinde desta comprovação.

5. O acórdão recorrido, ao atribuir a responsabilidade à Agravante pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que obsta o reconhecimento de violação a lei federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ TEODORO DE FARIA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MORELLI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXPURGOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE. BIÊNIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-436/2004-011-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALEJANDRO LANUSSE FREIRE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2005-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2006-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a contagem do prazo para interposição de ação para pleitear indenização prevista em norma coletiva dá-se a partir da data da aposentadoria, em razão da suspensão do prazo prescricional (artigo 475 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-448/2004-101-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ADMIR VICENTE SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-458/2005-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA DA GLÓRIA DA NEIVA
ADVOGADO : DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam julgados os pedidos da inicial como se entender de direito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464/2005-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLINDINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2001-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : WALTER FILASSI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. INTERVALO INTRAJORNADA

O recurso, quanto a este aspecto, encontra-se desfundamentado, porquanto a parte não indica expressamente nenhum dispositivo legal ou constitucional que entenda violado ou aresto divergente, hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas pelo artigo 896 da CLT.

2. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO.

A decisão está em harmonia com a Súmula nº 60 do TST (incorporação da OJ nº 6 da SBDI-1/TST).

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO

O único aresto colacionado relativo à exposição eventual ao risco é oriundo de turma do TST, não atendendo, pois, os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, de molde a validar o dissenso jurisprudencial.

O acórdão foi categórico ao afirmar que a sentença determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário-base, o que afasta a alegação de contrariedade à Súmula nº 191 do TST e de divergência com os arestos colacionados neste sentido.

4. DEPÓSITOS DO FGTS.COMPROVAÇÃO.

Muito embora a Agravante alegue, tanto nas razões do agravo como da revista, a existência de divergência jurisprudencial capaz de impulsionar o processamento da revista, não cuidou de trazer nenhum julgado que entenda divergente.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-478/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ABDIAS TAVARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-479/2004-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-485/2002-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA PORTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-488/2005-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO ARIENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissões a serem sanadas, os embargos são conhecidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Embargos Declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-491/2003-541-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CARVALHO ROCHA
 ADVOGADO : DR. SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PARA OPÔR EMBARGOS DE TERCEIRO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARWINN HARNACK
 AGRAVADO(S) : IVALDO DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo a danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para o regular processamento e julgamento do feito. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Aplicação da Súmula 214/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-505/2005-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo questionada a responsabilidade do empregador e da entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, tomam-se estas partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação da aposentadoria garantida aos ex-empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta c. Corte no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2003-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SILVANIA BRÍGIDO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER - ASCONCER
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO APÓS A DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional reconheceu que a concessão do benefício previdenciário meses após a dispensa não autoriza a reintegração do reclamante, sobretudo quando não há especificação da natureza do benefício. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa ao art. 129 do CC/2002 (Súmula 297/TST). Inespecífico o aresto colacionado, uma vez escorado em premissa fática não reconhecida na decisão recorrida (Súmula 296 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-510/2005-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTENOR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIUS BATISTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2005-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO PEREIRA DE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL

Tendo o Regional firmado a premissa de que não é toda parcela salarial que integra os proventos de aposentadoria, mas apenas as que nomina o Estatuto, sendo excluído o salário habitação, o que torna dispensável a análise do caráter salarial do salário in natura, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar violação literal do artigo 832 da CLT e ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

Impertinente a alegação de ofensa ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na medida em que este trata do reajustamento dos benefícios, hipótese que não se confunde com o pedido do agravante, que busca a incorporação do salário in natura na complementação de aposentadoria.

Tendo o Regional analisado a matéria à luz da legislação estadual e do Estatuto da Reclamada, o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente merece admissibilidade quando a observância da normas excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não restou comprovado nos autos, porquanto os arestos colacionados, oriundos de outros Regionais, não cuidam da aplicação da Lei Estadual nº 3096/56.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de violação dos artigos 444 e 468 da CLT, porquanto não foi objeto da decisão recorrida e tampouco dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que nem todas as verbas salariais integram a complementação da aposentadoria em face da legislação estadual, não se infere violação literal aos artigos 457 e 458 da CLT e ofensa literal ao preceito do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-519/1999-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da atuação para que também conste como agravada a primeira ré, WORLD SALES, e, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-519/2003-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NZ SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANA MEDEIROS DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BELMIRO

ADVOGADA : DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2005-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : QUITERIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BERARDI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a partígoe agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/2003-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DA SILVA FÉLIX

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na OJ 341 da SDI-I do TST, dispondo que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", inviável o recurso de revista. Ademais, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-544/2004-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : RAQUEL UMBELINO GOMES FERNANDES DIÓGENES

ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória - dirigente sindical - inexistência de registro sindical quando da rescisão contratual" e "estabilidade provisória - dirigente sindical - comunicação prévia ao empregador - prazo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO EXISTÊNCIA DO REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA OCASIÃO DA DISPENSA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE REGISTRO DO SINDICATO NA ÉPOCA DA DISPENSA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, mantendo a r. sentença, reconhece a estabilidade provisória da reclamante ante o fato de que, na época de sua dispensa, o sindicato patronal não tinha sido registrado perante o Ministério do Trabalho, porém já havia o pedido de registro sindical, deve ser mantida, uma vez que consentânea com entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento da garantia de emprego aos diretores eleitos, desde, pelo menos, a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, o que não contraria a exigência contida no artigo 8º, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SIMONE ROSENDO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

AGRAVADO(S) : INTELECTUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-550/2002-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ARCILEU RODRIGUES FARIA

ADVOGADA : DRA. ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-557/2000-801-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GLADIS MARIA COPELLO GOMES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. DESERÇÃO. É válida a transmissão, via fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, desde que os originais sejam apresentados no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GAUDÊNCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINO AMÉRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase.

PROCESSO : AIRR-567/2002-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SDI-I DO TST. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-570/2005-181-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

AGRAVADO(S) : IZALTINO GRANK

ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL PONTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Não tendo o Regional, ao examinar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Reclamada, decidido pela irregularidade do preparo, e não havendo controvérsia no recurso de revista acerca da validade do recolhimento do depósito judicial efetuado, não há como reconhecer a deserção do recurso de revista, haja vista a ausência de majoração dos valores antes recolhidos, sobre os quais não foi argüida, oportunamente, qualquer irregularidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1/TST, aplicada analogicamente.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, como interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre, desde logo, afastar o processamento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como com fulcro no pleito de nulidade "incidenter tantum" de cláusula convencional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo o Regional decidido que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no piso salarial próprio da categoria, conforme instrumentos normativos juntados aos autos, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 228 do TST, na medida em que a hipótese dos autos encontra-se enquadrada na exceção prevista na Súmula nº 17 do TST, a qual, embora restaurada em 21.11.2003, não tem sua incidência restrita ao período posterior à referida restauração, na medida em que apenas traduz a exegese predominante na jurisprudência, acerca da legislação preexistente.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 329 DO TST.

Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 329 do TST, por ausência de prequestionamento, na medida em que o Regional não se pronunciou, especificamente, sobre a condenação em honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-572/2005-041-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CASA DO CRIADOR COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚNIOR BARREIROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. RODOLFO SCHER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-594/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. É assegurado a todo empregado, no período de uma semana, um repouso remunerado de vinte e quatro horas que deverá ser concedido preferencialmente nos domingos e feriados. (art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49) Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-595/2004-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante do ajuizamento da demanda em 12.3.2004, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a superar a indicada divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo de lei, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-604/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ADER JOSÉ SIQUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESI DUAIS. SÚMULA 366/TST. FATOS E PROVAS. REEXAME. DESNECESSIDADE. SÚMULA 126/TST OBSERVADA. Acórdão que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o provimento da revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-624/2001-100-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEVANIR ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BASTOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-637/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-640/2002-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORVAL BOTELHO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : CMO - CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento que não ataca os fundamentos constantes do despacho agravado, inviabilizando sua reforma. Aplicação da Súmula 422 do TST por desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ERIVAN DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não prequestionados os dispositivos de lei apontados, em face do disposto na Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-647/2003-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BORGUEZÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-668/2003-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RINALDO ROSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. OJ 259 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2005-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO STADTER PIMENTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 20.4.2005.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-679/2001-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SAMUEL SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por violação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO : AIRR-679/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S) : EDWARD BLOQUE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE PAGAMENTO ATRASADO DE COMISSÕES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-687/2006-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação a preceitos de índole infraconstitucional.

2. Não tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego direto do empregado com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como da contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 331 do TST.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : BENJAMIN APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARDL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-704/2004-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÁLVARES MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SFÓRZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1515 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 333 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e a Súmula nº 228 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal o artigos 8º da CLT, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-715/1999-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : ROSANE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TACQUES PY
AGRAVADO(S) : AMA VIDA E SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2003-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOAQUINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA GAIA
ADVOGADO : DR. NELVIDE MACHADO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DUARTE COUTINHO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-735/2004-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-744/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILMAR KUBASKI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-744/2003-002-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR KUBASKI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Ao agravo de instrumento principal foi negado provimento, assim, não há como analisar o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, pois está imediatamente ligado à admissibilidade daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-751/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-777/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GERALDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CESÁRIO COTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO TRT DE ORIGEM QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO COM IGREJA PORQUE DESVIRTUADA A BUSCA DE ENSINAMENTOS RELIGIOSOS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARADIGMA QUE CONSIDERA APENAS QUE A FÉ E A CARIDADE NÃO SÃO MEROS ARTIGOS EXPLORÁVEIS PARA OBTENÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado quando do julgamento do agravo de instrumento, o fundamento adotado pelo e. TRT da 3ª Região foi o de que, mesmo se admitido que no momento inicial, há dezessete anos, a intenção do Reclamante ao freqüentar os cultos da Reclamada era a de obter ensinamentos religiosos, esse intuito foi alterado muito posteriormente, pois o reconhecimento do vínculo de emprego remonta há onze anos. Ora, o único paradigma formalmente válido transcrito na revista foi considerado inespécífico porque, ao contrário do r. acórdão recorrido, não considerou uma particularidade fática crucial para a solução da controvérsia - a saber, o desvirtuamento do propósito inicial da freqüência aos cultos para a prestação de serviços ensejadora do reconhecimento de vínculo de emprego. Acrescente-se que, em se tratando do exame da especificidade da divergência, é irrelevante considerar-se a procedência ou não dos fundamentos dos arestos paradigma e paragonado; é preciso apenas, por força da Súmula nº 296 do TST, considerar-se se há identidade fática entre ambos e se foram considerados os mesmos dispositivos de lei, com conclusões diametralmente opostas - o que não ocorreu no feito ora sub judice, quod erat demonstrandum. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781/2004-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Súmula 340 do C. TST. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-791/2003-017-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JULIANO LIMA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-791/2003-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANE DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Depósito recursal efetuado a menor, mesmo que a diferença em relação ao quantum seja ínfima, acarreta a deserção da revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-794/2003-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ADAÍDE MARISE SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-796/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GILMAR ARRUDA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO MACHADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-796/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-804/2003-061-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : CARLA MINEIRA DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal. Como, na hipótese, o recurso de revista fora transmitido, via fax, de forma incompleta e sendo o advogado subscritor do recurso original diverso daquele do recurso interposto via fax, deve a parte responder pelo ônus da transmissão incompleta das suas razões recursais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA REGULAMENTAR. GARANTIA DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-821/2005-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALMIR PINTO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. HORAS EXTRAS. HORAS DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-827/2005-007-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
EMBARGADO(A) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-836/2001-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BACH
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DEFERINDO PARCELAS SALARIAIS COM EXCEÇÃO DO PAGAMENTO DE FGTS E DAS DIFERENÇAS DE 40%, PÉDIDO NÃO FORMULADO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO TRABALHISTA ANTES DE DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA AÇÃO, REQUERENDO O PAGAMENTO DE FGTS ACRESCIDO DE 40% SOBRE AS PARCELAS DA PRIMEIRA AÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Hipótese em que existiu ação trabalhista deferindo parcelas salariais ao reclamante, com exceção do pagamento do FGTS acrescido de 40%, haja vista a ausência de pedido nesse sentido. Propositura de nova ação trabalhista antes de dois anos do trânsito em julgado da ação anterior, postulando o pagamento do FGTS e das diferenças de 40% em relação aos pedidos que foram deferidos na ação trabalhista pretérita. Prescrição da segunda ação trabalhista pronunciada pelo Tribunal Regional do Trabalho com apoio na Súmula 362 do TST, em detrimento do contido na Súmula 95 do TST, já cancelada, porquanto a nova ação trabalhista fora ajuizada após o prazo de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho. Manutenção da decisão regional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2003-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO EMBLEMA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO VICTÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, I, DO TST. De conformidade com a jurisprudência do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/1974). No caso, a prestação, mediante empresa interposta, ocorreu com subordinação direta do empregado à beneficiária da força de trabalho emprestada. Aplicação da Súmula 331, I, desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-843/2001-038-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-843/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-849/2003-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA LÚCIA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : UBEE - COLÉGIO MARISTA NOSSA SENHORA DA PENHA
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "benefício da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige a assistência pelo sindicato representativo da categoria como condição necessária para o percebimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CLEMENS ROCHA FORTES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMPANHA ELEITORAL. A Corte Regional consignou que o reclamante prestou serviços em campanha eleitoral do reclamado, o que não gera vínculo de emprego, a teor do art. 100 da Lei 9504/97. Para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal, consoante Súmula 126 do TST, a inviabilizar a aferição de afronta a dispositivos legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial invocada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-854/2005-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inadmissível o processamento do recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula 372. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-874/2002-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENEDITO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-875/2002-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIRÍSSIMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SPÁRTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-910/2004-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDITORA CERED - CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI
AGRAVADO(S) : NATANAEL BALOG
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, em análise ao conjunto fático-probatório, consignou que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrente de equiparação salarial. Vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Incólumes o dispositivo de lei tido por violado, e a Orientação Jurisprudencial suscitada. Inservíveis, ainda, os arrestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296 do TST, e no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-951/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LOURDES GÓIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consignado o trânsito em julgado de ação aforada pela reclamante na Justiça Federal como início da prescrição, a tese regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-959/2002-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DO PRADO RIBEIRO REIMBERG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DENIZE DEOTTI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT JAMES RESIDENCE SERVICE
ADVOGADA : DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATRASOS E FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO. PERDÃO TÁCITO. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Atrasos e faltas injustificadas ao trabalho de forma reiterada caracterizam a desídia funcional justificadora da ruptura contratual por justa causa a teor da letra 'e' do artigo 482 da CLT. Os arrestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ZÉLIA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Verificando-se que o insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-974/2000-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAURO MÁRCIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. USO DO BIP OU DE TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento das horas extras caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-976/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
AGRAVADO(S) : FLORISBELO DOMINGUES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ZULMA NASCIMENTO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O julgado recorrido asseverou que a agravante é tomadora dos serviços prestados pelo reclamante - quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST - e manteve a responsabilidade subsidiária da Agravante pela condenação, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, o que afasta a alegação de contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1 do TST.



Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que a realidade revela que o contrato havido entre as reclamadas é de prestação de serviços e não de empreitada, não se infere violação direta dos artigos 455 da CLT e 267, VI, do CPC.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação do artigo 8º da CLT, o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297 do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fática de que o reclamante no exercício da função de cabista realizava abertura e fundição de luvas de chumbo, exposto a contato com chumbo a teor da prova pericial, quadro insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, tem-se por certo que a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo não incide em violação direta ao preceito do artigo 190 e em contrariedade ao item I da OJ nº 04 da SBDI-1/TST, porquanto tal atividade encontra-se classificada como insalubre em grau máximo, no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78.

Carecem do devido e necessário prequestionamento as matérias relativas ao artigo 195 da CLT e à Súmula nº 80 do TST, o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A alegação de contrariedade a súmula do STF não autoriza o processamento do recurso de revista, por não se inserir nas hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que havia controle, ainda que de forma indireta, da jornada de trabalho desenvolvida pelo Reclamante, situação fática insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação direta ao artigo 62, inciso I, da CLT.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-980/2006-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA RAMOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ECONOMIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do acórdão principal e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-983/2004-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA AMARAL
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, também, do trânsito em julgado de ação em busca dos expurgos inflacionários na Justiça Federal. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-992/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : GEORGE AZEVEDO LACERDA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : WILLIAM GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.002/2004-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DAMASCENO LEANDRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.005/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 185-188 (FAC-SÍMILE) E 189-192 (ORIGINAIS). O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e principalmente, pelo termo inicial.

Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Assim, os embargos de declaração opostos antes da publicação do v. acórdão embargado não podem ser conhecidos, ante a intempestividade constatada. Precedente do e. Tribunal Pleno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 193-196 FAC-SÍMILE) E 197-200 (ORIGINAIS)

A oposição dos embargos de declaração anteriores implica o não conhecimento dos posteriores, opostos contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.011/2002-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ALAÍDES PATRÍCIO SOARES
ADVOGADO : DR. GILNEI MIGUEL SOARES

DECISÃO:Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04/SDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertido o ônus da sucumbência, no que se refere às custas processuais e honorários do perito, cujo pagamento deverá ser dispensado em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04/SBDI-1/TST - A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04/SDI-1/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESFUNDAMENTADO. Não apontada no recurso de revista ofensa a qualquer dispositivo de lei federal e/ou constitucional, bem como divergência jurisprudencial, em desatenção ao art. 896 da CLT, não há como lhe assegurar trânsito, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.013/1999-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : VANDERLEI BUENO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO MOTA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO
EMBARGADO(A) : PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MEIRE REGINA HERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADELINO DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. JONEY SILVA ROEL
AGRAVADO(S) : ISOTEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", autorizando, ainda, o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento (Res. 113/2002, DJ 28/11/02, 04/12/02, 11/12/02), hipótese que não se verifica in casu. A necessidade de autenticação das peças trasladadas é exigência, ainda, do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu a validade dos cartões-ponto do reclamante, que comprovam a sua marcação diária. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, não há falar em contrariedade às Súmulas 76 (cancelada) e 291 do TST. Não caracterizada afronta aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Inovatória a ofensa ao preceito de lei federal apontado no agravo, a ser como tal desconsiderada. Inservível, de qualquer sorte, o aresto colacionado, porque oriundo de Turma do TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.021/2001-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIVRARIA NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ASSIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO TRECCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. EXAME DE ARESTO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para prestar esclarecimentos sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
EMBARGADO(A) : VANDERLÉA RABELO KICH
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.042/2004-027-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
RECORRIDO(S) : MOISÉS DA GUIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEMIR FERREIRA ALFENA
RECORRIDO(S) : GELCONSTER REFERENCIAMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO : RR-1.045/1998-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : ARLINDO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria por tempo de serviço, não afasta a obrigação da empresa proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. O descumprimento da regra, enseja a penalidade imposta no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : M INFORMACÃO E MARKETING LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDO FERREIRA ZUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, "A", DA CLT. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 296/TST. Não merece processamento o recurso de revista amparado tão-somente na alínea "a" do art. 896 da CLT, na hipótese em que os arestos coligidos não contemplam elementos suficientes à verificação da especificidade. Óbice da Súmula 296 desta Corte Superior inafastável.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.057/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : ELIEZER FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA. MATÉRIA FÁTICA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. PORTUÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ONOFRE LEITE PRIMO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2005-007-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DA SILVA CARSTEN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLUBE CAÇA E TIRO 1º DE JULHO
ADVOGADO : DR. CÉLIO ADRIANO SPAGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.087/1999-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SENADO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARCONI DA SILVA CEZAR
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214. No âmbito do processo do trabalho, não paira qualquer dúvida de que, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para análise dos pedidos deduzidos. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas quando do manejo de recurso da decisão definitiva. Aplicação da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE MARCELO COELHO GIRÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão do eg. Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência do C. TST. Art. 896, alínea c, da CLT e Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.094/1996-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MORAES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento do recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, haja vista o trabalho realizado em intervalo intrajornada em período anterior à publicação da Lei 8.923/94. Hipótese em que a reclamada foi condenada a pagar horas extras à reclamante inclusive em decorrência de intervalo intrajornada não concedido. Manutenção dessa decisão à vista de recurso de revista que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2005-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REJANE PACHECO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do C. TST, ante o óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.096/2006-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO PEREIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. JAIRIO FALEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduz suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado do trânsito em julgado da ação que garantiu ao obreiro a atualização do saldo de sua conta vinculada, o reconhecimento da prescrição do direito de ação não importa em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. O pleito referente aos honorários assistenciais foi formulado de modo sucessivo - caso reformada a decisão recorrida -, do que resulta prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : ED-RR-1.101/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CÉLIA DAS GRAÇAS ROSA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, fixar em 15% a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.117/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. GERSON CURADO PUCCI
AGRAVADO(S) : CLEUDIMAR PEREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.121/1992-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROVIGO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO BORTOLOTE
ADVOGADO : DR. OVIDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EXCLUSÃO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.123/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDA MARIA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : PALMAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMITRI LUÍS FRANCO BARÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que se manifeste sobre as demais matérias como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2005-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JESUS DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que não restou comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e os paradigmas indicados, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 461 da CLT e contrariedade à Súmula 06 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.135/2002-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário tão-somente por causa de equívoco no preenchimento da guia de depósito recursal, resta aparente a afronta ao artigo 244 do CPC. Agravo provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constando da guia de recolhimento do depósito recursal (GFIP) o número do processo, os nomes da reclamada e do reclamante, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não há de se falar em deserção porque constara 8ª Vara do Trabalho, ao passo que o correto seria 6ª Vara do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2001-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS Nºs 126 E 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora, com lastro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.143/2002-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONS-TRUÇÕES
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A) : MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão da decisão embargada no que tange à nitidez da cor do carimbo de protocolo do recurso de revista, bem como à possibilidade de captação, por máquinas copiadoras, dos dados nele inseridos, ao consignar ser de responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16, itens III e X, desta Corte.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CARMEN BARBIERI MANTOVANI
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDISON MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação literal de dispositivo legal ou constitucional, inviável a reforma da v. decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-1.145/2003-014-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EURICO DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.150/2003-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 EMBARGADO(A) : LEVI EUDER LELES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUTIR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.155/1998-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MIGUEL
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELAINE VICENTE RAIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional a veracidade dos espelhos de ponto eletrônico com fundamento no exame e valoração da prova testemunhal, não se infere contrariedade à Súmula nº 338 do TST. Matéria fática e insuscetível de reexame em sede de recurso de revista - Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.165/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.176/2004-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 EMBARGADO(A) : JUAZEZ GUIMARÃES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : KASTEN MOTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.177/2000-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBOA BARBANTE
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ AGASSI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES BUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INESPECIFICIDADE DOS PARADIGMAS TRANSCRITOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o acórdão regional interpretado razoavelmente os preceitos de lei que regem a matéria, remetendo expressamente ao art. 27 da Lei nº 4.886/65 (redação dada pela Lei nº 8.420/92) para fundamentar a decisão, não é possível vislumbrar ofensa direta e literal aos dispositivos legais tidos como violados. Óbice da Súmula 221, II, do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desservindo a tal fim arestos que se mostram inespecíficos, por não partirem da mesma premissa fática consignada no acórdão recorrido. Tendo o Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.193/2005-048-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER SCHWELTJE
 EMBARGANTE : SÉRGIO HERBERTO SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. BESC. RETORNO DOS AUTOS À MM. VARA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar omissão do julgado e extirpar dúvidas acerca da determinação constantes do dispositivo do voto, em razão da pretensão do reclamante de que retornem os autos à MM. Vara para a reabertura da instrução processual e não apenas simplesmente para julgamento da ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BESC. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ANDRADE COELHO
 AGRAVADO(S) : SORAIA FERREIRA SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE AZEVEDO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CASTMETA INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ATT INFORMÁTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.200/2000-009-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PEOPLESOFT DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 RECORRIDO(S) : SILVANA MARTINEZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA 381/TST. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.202/2001-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 EMBARGADO(A) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar a omissão e prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

O acórdão embargado analisou expressamente a matéria "Negativa da prestação jurisdicional", sendo importante registrar que as questões relativas à isonomia, à fixação de salário e aos aumentos por promoção também foram apreciadas pelo Regional, ainda que as decisões não apontem expressamente os artigos 766 da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal.

O fato novo de que trata o artigo 462 do CPC é aquele que tenha ocorrido depois da propositura da ação e não aquele que já existia e a parte deixou de alegar.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MATE COURO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : AMANDA LUZIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LETÍCIA FÉLIX FAUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. VAZAMENTO DE GÁS. AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. OFENSA AO ARTIGO 131 DO CPC. O eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, louvando-se na prova, documental e testemunhal, insuscetíveis de serem examinadas em sede extraordinária, por força da Súmula 126 do TST. Assim, não se verifica a violação literal do art. 131 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUIS LORINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUERREIRO CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário da sustentação do reclamante-agravante, o Colegiado Regional foi taxativo ao asseverar que o agravado (pessoa física) negou a existência do fato constitutivo do direito às parcelas trabalhistas em decorrência da relação de emprego, ou seja, o agravado sequer chegou a admitir a prestação de serviços por parte do agravante. Nesse contexto não há se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ou, ainda, em válida divergência jurisprudencial a justificar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-1.212/2000-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERTO RUSSO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO OZÓRIO FRANCO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.220/2004-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTENOR MENDONÇA DE CARVALHO NETO
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS ENSEJADORES. PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, busca-se o reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional em que não se reconheceu a configuração de nexos causal entre a conduta da empresa e o dano alegado pelo empregado. Estando, assim, a decisão atrelada aos fatos e à prova produzida, aplicável o entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.234/2004-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : K. O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
RECORRIDO(S) : VALDEIR CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ISLENE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FABIANA DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : LOJA DO TELEFONE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LOURENÇO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Manifestamente inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta a norma da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.259/2004-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : WEDER DO AMARAL FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROPOSTA DE CONTRATO. PROMESSA DE SALÁRIO VEICULADA EM JORNAL. OFERTA AO PÚBLICO. Diante do ordenamento jurídico, principalmente, das novas regras expostas no Código Civil, a máxima pacta sunt servanda, não pode ser compreendida de modo irrestrito, pois a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato. Considerando tal restrição, conclui-se, da exegese do artigo 429 do Código Civil, que a oferta pública equivale a uma proposta de contratar, logo se a recorrente anunciou em jornal um determinado valor, como proposta de salário, não pode alterá-lo, quando da contratação do empregado, pois a ela se obrigou. A exceção é admissível se o anúncio fizer ressalva da facultade de revogação da oferta. A finalidade da lei aqui é a proteção dos interesses de trabalhadores que respondem aos anúncios (às vezes, de altos salários) e formalizado o contrato irão perceber remuneração inferior àquela prometida pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA SALGUEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESVIRTUADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

Reconhecimento de vínculo empregatício tendo em vista o desvirtuamento do alegado contrato de estágio. Matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, porquanto indispensável o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : EUDSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CAROLINA LOPES JILVAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou Súmula do C. TST, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALÉO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES
AGRAVADO(S) : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou comprovado nos autos que o obreiro exercia função de confiança, com encargos de gestão, não fazendo jus às horas extraordinárias, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST não se infere violação literal ao preceito do artigo 62, II, da CLT. Arestos inespecíficos e os oriundos de Turma do TST não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST e da letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2005-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRERROGATIVA PROCESSUAL CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE ESTENDE A EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE. Quando a parte recorrente não se insere no rol de pessoas jurídicas de direito público elencado nos arts. 41 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei 779, de 21/08/69, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, nos termos da legislação específica ao Processo do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.354/2005-048-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL REX LTDA.
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL SEBOLD
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NORILER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Como consequência, as ações trabalhistas têm seu prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo bienal, contada a partir da extinção do contrato de trabalho, retroagindo cinco anos na vigência do contrato de trabalho. No caso dos autos, a decisão regional não consignava a data em que ocorreu a extinção do contrato de trabalho, o que impossibilita a aplicação do referido artigo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S) : IRACEMA PIROTTA LOCKMANN
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.358/2002-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

RECORRIDO(S) : IRACEMA PIROTTA LOCKMANN

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - gerente geral de agência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. PROVIMENTO. Tendo a reclamante exercido cargo de gerente geral de agência é indevido o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287 do TST: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA MEYER

ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte). Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.386/2005-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

RECORRIDO(S) : AIRTON BORDINHÃO ZIMMERMANN

ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluir-los.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

AGRAVADO(S) : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.398/1999-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : OLÍCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM - FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou comprovado nos autos, a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, tomadora de serviços, em face da fraude pela contratação do Agravado por empresa interposta para execução de serviços da atividade-fim, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa direta aos artigos 5º, II e LV, 7º, XXIX, alínea "a", 37, II e XXI, da Constituição Federal e violação literal aos Decretos-lei 2300/86, 200/67 e à Lei 8666/93. Arestos inespecíficos e aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos das Súmulas nº 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.419/2001-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

RECORRIDO(S) : ALEX PEDROSO

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. In casu, verificando-se que tais hipóteses não constam das razões do recurso de revista, o agravo não merece ser provido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.435/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : APARECIDO JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão objeto de perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da Justiça Gratuita. CLT, artigo 790-B e artigo 3º, V, da Lei nº 1060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2000-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HARLEN ALMEIDA BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulo, os atos processuais praticados e determina a baixa dos autos à Vara de origem, "para que avance no feito, como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.452/2003-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo em vista a ausência de previsão regulamentar, as horas extraordinárias, mesmo que habitualmente prestadas, não refletem no cálculo dos proventos de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/1998-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CUNHA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a identificação específica do presente feito como sujeito ao rito sumaríssimo, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e apositação de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCJ.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02 e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do art. 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, não demonstrada.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297 do TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal não adotou tese. Violação do 832 da CLT não demonstrada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E ABASTECIMENTO DE AERONAVES. O Tribunal Regional, ao reputar ínfimo o tempo de exposição do reclamante ao risco, na função de mecânico de manutenção, não contrariou os termos da Súmula 361 do TST, que diz respeito ao adicional de periculosidade dos empregados eletricitários - pagamento integral, e não proporcional, ainda que intermitente o contato -, hipótese diversa da versada nos autos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LETIERI BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ILÂNIA MARIA GIOVANELLA GIRARD

AGRAVADO(S) : HB COURO S LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.481/2005-036-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MRO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MORCELI CAMPOS

RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAI S

ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA

RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA SANTA IZABEL S/C LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido mais o adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/1996-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : AIRTON DE CARLI
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Não vinga agravo de instrumento que busca o destranscamento de recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 896 da CLT. O recurso cabível seria agravo de que trata o art. 557, caput, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-012-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTÊNTICA. PREMISSA DE FATO CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA E NÃO DESCONSTITUÍDA NO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Deixando a parte agravante de juntar ao instrumento cópia da comprovação da regular representação processual procedida no agravo, resta inviável o conhecimento do apelo, por não implementado pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO WILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.

1. Não se inferindo do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido tratar-se a hipótese de alteração contratual de molde a incidir o regramento da Súmula nº 294 do TST, e sim de cumprimento de normas internas da Agravante, que definem as promoções de seus empregados, resta afastada a contrariedade ao referido verbete sumular.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT e parte não se apresenta específica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

PROMOÇÕES COMPULSÓRIAS. DIREITO. PROVA

1. Constatando-se que a questão controvertida não foi resolvida, à luz dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, não há como reconhecer a violação à literalidade dos referidos preceitos legais. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, haja vista que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Não se infere a violação à literalidade dos artigos 623 e 624 da CLT, na medida em que os referidos preceitos dizem respeito às hipóteses de nulidade e de condição de vigência de cláusulas constantes de instrumentos normativos da categoria, matéria não abordada pelo acórdão recorrido.

NOVO PCS. APLICAÇÃO.

Inviável o curso da revista, porquanto o apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, haja vista que a parte não invoca quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT. A arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, por ser inovatória, não impulsiona o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/1992-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TECHNOLP ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOSÉ RASTALLI
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação aos artigos 1º da Lei nº 8009/90 e 596 e 620 do CPC.

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, tendo em vista que a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Carece do devido e necessário questionamento a alegação de ofensa ao artigo 226, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

As alegações de ordem fática não comportam reexame, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : NATÁLIA CAROLINE MELO BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improprável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar o desacerto do despacho agravado. Dessa forma, o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão, nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2004-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NAILTON MAGALHÃES SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-1.529/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINO PRESTES NETTO
ADVOGADO : DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Por outro lado, descabido o insurgimento da parte, com relação à invocação do teor do § 5º do artigo 896 da CLT, haja vista que, em momento algum, o Regional invocou o citado preceito legal como lastro para o trancamento da revista.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL/PARCIAL.

1. Extraíndo-se do quadro fático-probatório, registrado no acórdão recorrido, que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não tendo sido registrada a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal visando à atualização do saldo da conta vinculada -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, tem incidência o teor da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, a inviabilizar o curso da revista, por divergência jurisprudencial e violação legal.

3. A arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST não impulsiona o curso da revista, na medida em o citado verbete sumular é inespecífico à hipótese dos autos.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional solucionou a questão afeta aos efeitos e alcance da transação extrajudicial e da homologação rescisória, à luz do quadro fático-probatório traçado e com fulcro na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a qual não atinge os direitos reconhecidos em momento posterior à rescisão contratual.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

4. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

5. A ausência de prequestionamento acerca da compensação dos valores pagos a título de indenização de PDV obsta o conhecimento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. "BIS IN IDEM".

1. Verificando-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático-probatório e com fulcro na exegese da legislação infraconstitucional pertinente, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Não se infere a violação à literalidade dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01, na medida em que tais preceitos não se referem à obrigação de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COISA JULGADA.

1. Tendo o Regional dirimido a questão controvertida, mediante a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, resta inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2. A arguição de violação ao artigo 18 do Decreto 99.684/90 não impulsiona o curso da revista, na medida em tal fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, porquanto o aresto paradigma trazido à colação, oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, apresenta fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

4. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 13, § 3º, 25 e 36 da Lei 8.036/90 e 47 do CPC obsta o conhecimento das respectivas matérias, neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST.

5. Tendo o acórdão recorrido consignado que o depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do obreiro não foi efetuado em decorrência de ação judicial proposta contra a CEF, não se verifica o interesse de agir da ora Agravante, no que tange à arguição de violação à literalidade do artigo 472 do CPC, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como em demonstrar o dissenso pretoriano quanto à respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.536/1999-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO RISCO. OJ 324/SDI-I. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191/TST. O art. 2º, caput, do Decreto 93.412/86, que regulamentou a Lei 7.369/85, dispõe expressamente que o direito ao adicional de periculosidade independe "do cargo, categoria ou ramo da empresa". Assim, e a teor da OJ 324/SDI-I do TST, basta o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, para ser devido o adicional de periculosidade ao empregado eletricitário. Incidência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DJALMA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal de origem não examinou a lide à luz dos dispositivos legais e constitucionais indicados como violados, tampouco foi instado a fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios. Dessa forma, os argumentos elencados pelo agravante encontram óbice na Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.550/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OLAIR ALVES BERNARDO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - empregados comissionistas", por contrariedade à Súmula nº 340 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias seja calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA. TRABALHO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. DIVISOR. SÚMULA 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.559/2005-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CORREIA DE SALES
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DEL RIO
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAIT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2004-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DIVANILSON GUERRA DUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através da interposição do recurso ordinário e do próprio recurso de revista. O indeferimento do processamento do recurso de revista goza de previsão legal - artigo 896, § 1º da CLT. Indene de ofensa, portanto, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3- HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere a alegada violação literal ao artigo 224, § 2º, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que o Agravante no exercício do cargo de gerente de grupo com opção pela jornada de 8(oito) horas, conforme Plano de Cargos Comissionados percebeu gratificação de função superior a um terço da remuneração do cargo efetivo, já teve remuneradas as sétima e oitava horas trabalhadas, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.594/2002-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
EMBARGADO(A) : LUIZ FLÁVIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, sanando a omissão constatada, para que conste na parte dispositiva do v. acórdão o valor ora arbitrado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-se as custas processuais em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO REARBITRAMENTO DO NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO. Constatando-se a omissão no julgado quanto ao rearbitramento do novo valor da condenação, em face do correspondente aumento, nos termos do entendimento consagrado na IN/TST 03/93, deve ser sanada a omissão, fixando-se novo valor à condenação. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.594/2003-005-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-1.595/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARLEY MONTEIRO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MAURICIO FRANCISCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.603/2005-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILSON TRAJANO MARTINGIL
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Assim, a consonância da r. decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSNI DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pelo reclamado o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito fluiu da publicação da Lei Complementar 110/2001. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão do eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.627/1992-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA GALVÃO DE ALMEIDA STOCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO NÃO DEMONSTRADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.634/2003-101-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.706/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.714/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : LUIZ BERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.719/2001-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SYLVIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não consegue infirmar o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.722/2004-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUBHIE
EMBARGADO(A) : MARINETE SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. HORAS EXTRAS. VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUTIR O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.726/2004-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MOISÉS COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL
AGRAVADO(S) : ATLANTAFOZ ALARMES MONITORADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.771/2000-017-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON HORA LESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.802/1999-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA TAPUYA PIRES
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. DILAÇÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO. IMPOSTO DE RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou amplamente demonstrado pela prova dos autos, não só o dano, como também o nexo de causalidade entre a doença adquirida pela recorrente e as atividades desenvolvidas na reclamada, o que atrai a culpa do empregador pelo dano, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil e ofensa direta aos artigos 5º, XXXV e 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Arestos inespecíficos e os oriundos de Turma do TST não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST e da letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.820/2004-029-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
RECORRIDO(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação ao pagamento dos honorários periciais, por ser, o autor, beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-1.829/2005-434-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARIA DOLORES FACELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
EMBARGADO(A) : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.842/2000-006-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.859/1999-038-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : SALVADOR MARTINS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão é suficientemente fundamentada. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/2000-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REGINA APARECIDA PACHELLA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.894/2005-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERVAL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADAD DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-1.897/2004-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO
AGRAVADO(S) : SAMIRA GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PEÇA RECURSAL. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.901/2000-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO LUZ
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO. PRECLUSÃO. Conquanto o artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, disponha sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, o momento oportuno para tal declaração coincide com a interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Portanto, não preenche o requisito de autenticação declaração realizada no agravo em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.913/2000-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
RECORRIDO(S) : ADEMIR BERSAN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 364 DO TST. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.955/1997-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : ROBERTO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 6º).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. Não se caracteriza a alegada violação do artigo 191 da CLT, na medida em que o e. TRT explicitou que incumbia à reclamada o ônus de provar a neutralização da insalubridade e nenhuma prova dessa neutralização foi trazida aos autos pelos reclamados. Matéria fática insuscetível de revisão nesta esfera recursal (Súmula 126).

MULTA. ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.956/2005-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS, BEBIDAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LAGES E REGIÃO DE SANTA CATARINA - SITIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : BRUBESSELL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANGELA M. A. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem apontada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.977/2003-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANGELITA PEREIRA DA SILVA BORBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Consta-se que o fundamento do v. despacho negatório embasado na OJ nº 151 não prospera, porquanto se trata de ação submetida ao procedimento sumaríssimo. No entanto, o agravo deve ser improvido por fundamento diverso. É que a presente ação foi ajuizada depois de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/01, sem qualquer registro no sentido de que a ação na Justiça Federal tenha transitado em julgado em 15.02.2002. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.08.2003, a pretensão da reclamante encontra-se fulminada pela prescrição. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.995/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL DO MONTE AVELINO
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : HOME SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e da Súmula 331, IV, do TST, à situação fática delineada nos autos, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.007/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUÍS RÉGIS GOULART
ADVOGADO : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que manteve a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, pois entendeu, com base nos depoimentos testemunhais, que restou configurado o dano moral, na medida em que provado o tratamento humilhante dispensado pelo gerente ao empregado, ressaltando que se tratava de trabalhador com mais de dez anos de trabalho no banco. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-2.011/1996-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOUSA BACELAR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em violação ao artigo 896 da CLT e em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.



2. PENHORA, ROSTO DOS AUTOS. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido deferido a penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização movida pela Agravante perante a 12ª Vara da Fazenda Pública e asseverada que a cessão de crédito realizado naqueles autos, por se constituir em fraude à execução, não representa óbice à penhora e que a praça dos bens penhorados restou negativa, não se infere ofensa direta aos preceitos dos incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional não anulou a cessão de créditos, como quer fazer crer a agravante.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.068/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEUZIMAR DA HORA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.085/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S) : CYRO LUNARDON NUNES
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.103/2005-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. GRAZIELA KÁTIA BRIDI FACCIO
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes, homologado em juízo, tem eficácia de decisão irrecorrível. Qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho encontra óbice intransponível na coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.161/2001-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : OSNIVALDO JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA DE 11 (ONZE) HORAS. ART. 66 DA CLT. As horas trabalhadas no período do intervalo entre duas jornadas de no mínimo 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extras, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Aplicação da Súmula nº 110 do C. TST. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ATILANO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXSUEL BARROS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA SEDEX. INTEMPESTIVIDADE.

A remessa do apelo por SEDEX não tem o condão de dilatar o prazo recursal, na medida em que à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS não é atribuída a necessária competência para o processamento de recursos, sendo que o ATO nº 1682/2004, expedido pelo TRT de origem, ao criar o Sistema de Protocolo Postal, o fez com o objetivo de receber as petições e recursos restritos ao âmbito daquele Regional, não tendo o condão de alcançar os recursos afetos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.201/2000-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : EDUARDO SALEMME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-2.207/2001-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DO BRASIL - COOGERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO REGIONAL QUE REFORMA SENTENÇA PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO A APENAS UM ITEM CONTENDO AÇÕES CONCRETAS. NÃO-INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. Nos termos do v. acórdão regional, não se pode proibir em sentido amplo e geral o Município de contratar trabalhadores por meio de cooperativa, como também não se pode declarar, erga omnes, ilegalidade de relação jurídica entre o Município e as cooperativas. A teor da decisão recorrida, tais atos representariam interferência na autonomia administrativa do Município. De fato, somente o pedido constante no item "a" refere-se a atos positivos que demandam reparação determinada, já que nascerá do comportamento do Município a aplicação do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. De qualquer forma, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.219/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido da concretização do suporte fático do art. 461 da CLT, porquanto provada a existência de identidade de funções entre reclamante e paradigma. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não configurada ofensa ao preceito de lei federal indicado. Inservível o aresto transcrito, uma vez oriundo do TFR, em desatensão à alínea "a" do art. 896 da CLT. Desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.239/2004-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMANUELA PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não configura negativa de prestação jurisdicional quando a v. decisão consigna todos os fundamentos essenciais e relevantes ao deslinde da controvérsia, a possibilitar a interposição dos recursos que a parte entender inerentes. Não se conhece de recurso de revista quando ileso os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.266/2005-812-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRÔ SCHUCH
AGRAVADO(S) : RIOGRANDINO KESSLER DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. OJ 307/SDI. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão que se afina com jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos da Súmula 333 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.287/2001-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOEL CARLOS DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DURVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.336/2001-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RWA ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
AGRAVADO(S) : VLADEMIR LOURENÇO DE GODOY
ADVOGADO : DR. MARCELO VERDERAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITE O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É incabível a oposição de embargos de declaração contra despacho que não admite o processamento de recurso de revista. Logo, ocorrendo essa hipótese, não há de se falar em interrupção do prazo recursal para a interposição de agravo de instrumento, de modo que se esse foi interposto após o prazo de oito dias da data de publicação do despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista, deve ser declarado intempestivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.358/1998-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : RODERICK JOHN COLLINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FALEIRO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA

Tendo o Regional proclamado que a Turma Julgadora era composta de três Juizes Titulares e dois Juizes Convocados e não havendo elementos nos autos, porquanto não foi juntada a certidão de julgamento do processo, para se concluir que o julgamento foi composto por maioria de juizes convocados, não se infere ofensa direta aos preceitos dos incisos II, LIV e LV do artigo 5o da Constituição Federal.

Não se infere violação literal do artigo 4o, alínea "f", da Lei nº 7701/88, que trata da competência do Tribunal Superior do Trabalho, e ofensa direta ao preceito do artigo 111, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, que apenas trata da composição do TST.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se o processamento da revista por ofensa ao artigo 50, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por violação ao artigo 535, I e II, do CPC e por divergência jurisprudencial, por se tratar de fundamentos não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Tendo o Regional examinado todos os pontos questionados como omissos de apreciação e apontado os fundamentos de fato e de direito que motivaram sua decisão, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar violação literal dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT e ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. GRUPO ECONÔMICO.

Extraí-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido a existência de grupo econômico, tendo o Agravado prestado serviços em prol do mesmo, nas dependências da Agravante, a qual se beneficiava diretamente dos seus serviços, posto que figurava como a representante das demais empresas do grupo, razão pela qual não se infere violação literal aos preceitos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Reconhecida a existência de grupo econômico, inclusive, pela confissão da própria agravante, como delineado pelo Regional, a escolha de uma das empresas participantes do grupo econômico para a cobrança de débitos trabalhistas decorre da interpretação e aplicação do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT.

Não se infere violação literal do artigo 3º da CLT, porquanto o Regional registrou que a própria Agravante confessou que o reclamante era empregado de empresa participante do grupo econômico.

O acórdão recorrido reformou a sentença para excluir da condenação a obrigação de anotação do contrato de trabalho na CTPS, por não haver pedido, o que afasta a alegação de violação direta dos artigos 128, 293 e 460 do CPC.

Tendo o Regional proclamado a existência de grupo econômico com base nas alegações da reclamada, não se constata violação literal dos artigos 128, 293 e 460 do CPC, na medida em que os limites da lide são fixados pelo pedido inicial e pela defesa.

Agravamento de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.395/2005-232-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARMANDO SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a atualização do saldo da conta vinculada do obreiro deu-se em razão de decisão da Justiça Federal, cuja efetiva comprovação e data do trânsito em julgado não restaram expressamente consignadas, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, da violação ao artigo 11 da CLT, assim como da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, por ausência de elementos fático-probatórios que possibilitem a verificação do decurso do biênio prescricional.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Não há como reconhecer a violação ao artigo 6º, § 1º, da LICC, uma vez que não se reputa ato jurídico perfeito a quitação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo por base valor em desacordo com o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8036/90.

Agravamento de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.420/1999-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EVANI MARIA GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.421/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ANTONIETA ELITA MOTA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.460/2000-670-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO AMARAL GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PEDRO RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.534/1996-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALEIXO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : GERALDO REBOUÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ALBALONGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista com base em súmulas de jurisprudência, consoante previsão do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa o exame da alegada violação aos artigos 832, 879, parágrafo 1º, 884 e 897-A da CLT e 458, II, 596, 665 e 669 do CPC, artigo 350 do Código Comercial, artigo 10 do Decreto 3708/19 e artigo 10 do Código Civil.

3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Tendo o Regional examinado todos os pontos questionados como omissos de apreciação e apontado os fundamentos de fato e de direito que motivaram sua decisão, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar ofensa direta do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. PENHORA. BENS DO SÓCIO.

O quadro fático delineado pela decisão regional, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, onde se apurou que o Agravante não indicou bens da executada ou mesmo de sua alegada sucessora não alberga ofensa direta aos preceitos do artigo 50, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV da CF/88.

A matéria foi dirimida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, que agasalha a teoria da despersonalização do empregador quando constata a insuficiência de bens da sociedade para suportar os encargos da execução, o que atrai, quando muito, eventual ofensa reflexa aos preceitos constitucionais invocados pelo Agravante, o que obsta a configuração da hipótese prevista no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

O direito à ampla defesa e ao devido processo legal para proteção do seu patrimônio restou assegurado ao Agravante, mediante a utilização dos recursos cabíveis após a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Agravamento de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.835/2004-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : GERSON VIANA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.879/2003-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE FREITAS PAULINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.391/2001-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : ARMANDO PRIMO RUSSI FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ARTIGO 5º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7619/87 E DECRETO Nº 95.247/87. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.182/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.601/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MENDES PRADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATA CUNHA PONTES CANCIAN
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o item II da Súmula 378 do C. TST. Incidem, na espécie, o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-4.692/2004-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.179/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIANE BASILE VANZILLOTTA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.221/2005-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CLAITON TIAGO MATOS
RECORRIDO(S) : ORIVALDO OSMAR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.280/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAVID PEREIRA SALLES
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.053/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : EVA LIMA FERREIRA PICHININE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. SÚMULA Nº 338 DO C. TST. A nova redação dada a Súmula nº 338 do C. TST (DJ. 20.04.2005), não se refere à omissão injustificada de cumprir determinação judicial, bastando a não apresentação injustificada dos controles de frequência, para que se configure a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, que pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.949/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARILENE LARA RIBAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO DE EMPREGADO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. EFEITOS. Deixando a reclamante de apontar efetivamente vício no julgado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-7.253/2004-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
RECORRIDO(S) : NILTON JULIO DUBINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA. NORMA COLETIVA. NÃO-CONHECIMENTO. Muito embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de autocomposição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devam sempre ser estimulados e incentivados, não se verifica violação da literalidade do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, da forma como proferida a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, uma vez que ali ficou consignado se tratar de conteúdo contrário à expressa previsão de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.668/2000-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DE HORAS. PREVISÃO DE CRIAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO CRITÉRIO PARA VALIDAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.274/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : AMAURI MONTEIRO GIL
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho rejeitando a arguição de carência de ação e coisa julgada suscitada pela reclamada ante o fato de que não constou nos autos documentos que comprovassem a alegada adesão do reclamante a plano de desligamento voluntário. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.370/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a não realização de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.647/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS OTAVIANO SEARA NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em violação ao artigo 896 da CLT e em ofensa ao preceito do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, na medida em que a garantia ao contraditório e ampla defesa não assegura às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO

Tendo o Regional mantido a sentença que indeferiu o pedido de integração do valor referente à ajuda alimentação, em razão da comprovação da adesão ao PAT e pelo fato do pedido encontrar-se fulminado pela prescrição, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 241 do TST.

Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciada na OJ nº 133 da SBDI-1, do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Aresto de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

4. PRODUTIVIDADE

A alegação de ofensa ao artigo 50, XXXV, da Constituição Federal - indicado nas razões do agravo - constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-9.014/2005-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LINDACAP FLAT RESIDENCE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não se tendo conjugado os dois requisitos para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.343/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADARILTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA FACULTANDO ÀS EMPRESAS A ADOÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO DENOMINADO BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO ESPECÍFICO PARA A INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA AUSÊNCIA DESSE AJUSTE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, não obstante a existência de cláusula de convenção coletiva de trabalho facultando às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho denominado banco de horas, não existiu nenhuma regra a respeito de forma, prazo e critérios de concessão mais específicos, motivo pelo qual seriam devidas horas extras ao reclamante. Manutenção dessa decisão ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, sobretudo atento à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que não admite a compensação de jornada de trabalho acordada de forma tácita. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.409/2004-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDINO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante (art. 500, III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, de que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este for inadmissível (artigo 500, III, do CPC). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.068/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLAYTON FERREIRA ADVÍNCULA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANUNCIACÃO BANDEIRA DE CHRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-13.880/2003-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JONILDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.140/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIS EDUARDO PEREIRA FENALTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Por ser imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, é inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a sentença que deferira diferenças de horas extras ao reclamante. Pertinência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.086/2004-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLARA YASUKO SHEGAKI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.582/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. EMPRESA FISCALIZADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do e. Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.681/1992-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVALIN
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. INAPLICABILIDADE. A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.815/2005-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
RECORRIDO(S) : ELENIRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.544/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM POR CERCEAMENTO DE DEFESA RESULTANTE DA REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 794 DA CLT. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Aplicou-se o artigo 794 da CLT como óbice à admissão da revista quanto à nulidade do v. acórdão recorrido por cerceamento de defesa porque não logrou o Reclamante demonstrar na revista ou no agravo de instrumento qual o prejuízo processual sofrido em razão da rejeição de seus embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-32.059/2005-010-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO LÚCIO SOUTO-MAIOR DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-32.352/1999-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVANO COBIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ABATIMENTOS DOS VALORES PAGOS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS. QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. OFENSA À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. I. Em processos em fase de execução, somente é viável o processamento da revista mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, com incidência da Súmula 266/TST. Portanto, inviável o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF, se não constatado o desacerto entre a interpretação dada pelo Regional dos títulos executivos e o comando da sentença transitada em julgado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

3. Indene de ofensa a coisa julgada, em relação à matéria "multa convencional", quando, neste item, o Regional apenas confere aplicabilidade ao comando da sentença transitada em julgado.

4. Não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, LV da CF, quando a agravante utiliza-se de todos os meios processuais que lhe são assegurados para recorrer, tais como o agravo de revista, recurso de revista e agravo de instrumento, de modo que resultar a prestação jurisdicional em decisão contrária aos interesses da parte recorrente não significa dizer que houve negativa ao direito do devido processo legal.

5. Não prospera o argumento acerca do enriquecimento ilícito, uma vez que não se verifica nenhuma ofensa a dispositivo constitucional, seja porque a Executada não indicou qualquer artigo da Constituição Federal que teria eventualmente sido direta e literalmente afrontado sob este aspecto, seja porque não demonstrado que a forma de cálculo adotada pelo Regional efetivamente tenha acarretado o referido enriquecimento sem causa.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-32.797/2005-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-34.641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO DE ALMEIDA REIS
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA PEÇA RECURSAL. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de equívoco na peça recursal, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42.496/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : L. RIBEIRO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL PIZARRO SAAD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DORO MELHADO
 ADVOGADO : DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que era da reclamada o ônus de provar a autonomia como fato modificativo do contrato de trabalho noticiado no libelo, ônus do qual não se desincumbiu, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST não se infere violação literal ao preceito dos artigos 3º e 818 da CLT e 333, I do CPC. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.467/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ REIS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DOM BOSCO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.227/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISTINA TIAMI KAMEI
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.338/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MARCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES
 AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que reformou a r. sentença para excluir da condenação a indenização por dano moral, pois entendeu, com base na prova, que não restou configurado o dano moral, já que o autor não ficou incapacitado para o trabalho, bem como seu convívio social não foi afetado. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : ED-RR-51.257/2004-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : BRÁULIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 EMBARGADO(A) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbrando qualquer das hipóteses legais ensejadoras da oposição dos embargos de declaração, tal como previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-55.695/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LUIZ RICARDO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-57.984/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : DANIEL MARONGIO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. O Egrégio Tribunal Regional baseou-se no perfil fático dos autos para concluir pela caracterização da unicidade contratual, em face da existência de fraude, perpetrada pelos reclamados, com vista a inviabilizar, ao reclamante, a aquisição de direitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-72.203/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : REDSON MARTINS DE BARROS MELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-73.522/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MARCELENA DA FONSECA NEVES
 ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NUÑEZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONISTABRIDADE. INTERVALOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-74.583/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76.921/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 AGRAVANTE(S) : SELHA LORENSEN DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. DESPROVIMENTO. Não servem para demonstrar dissenso jurisprudencial arestos oriundos de Tribunais não-trabalhistas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DEMISSÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial válido a confronto, não há como ser reformada a v. decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-79.959/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAVALLARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão, quando necessário reexame do fato e da prova controvertida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses, e não se verificando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, não é possível a reforma da v. decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-81.774/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CEF E DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPETÊNCIA. EXAME CONJUNTO. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

PROCESSO : AIRR-81.852/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CAPRA ECKER
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-83.390/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AVANÇOS TRIENAIIS. EMPREGADO EX-AUTÁRQUICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-84.463/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : IZAURA TEREZA BECKER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APURAÇÃO. SUPRESSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.267/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALCI BRENDLER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CGTEE. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CEEE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CGTEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajustamento da ação. TST, Súmula 327. Decisão regional que se harmoniza com a jurisprudência consagrada nesta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CEEE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A completa prestação jurisdiccional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão, devidamente motivada, com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide, o que restou concretizado nos presentes autos. Não faltou pronunciamento explícito acerca da matéria, trata-se apenas de decisão contrária aos interesses da parte recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.518/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA PASSERI BARUQUE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial sobre a matéria.

PROCESSO : ED-AIRR-89.500/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LOPES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SOARES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-91.016/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : ELISABETH GOULART DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIGITADOR. HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão se deu com base na prova documental existente nos autos. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-91.018/1999-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão do Tribunal Regional que declara a competência da MM. Vara de origem para processar e julgar a ação de cumprimento proposta, reconhece a legitimidade do sindicato-autor para defender os direitos e interesses dos empregados da Ré, bem como para propor ação de cumprimento e determina o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais direitos é de natureza interlocutória, de forma que sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme dicção do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.778/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PALAZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se infere literal violação ao preceito do artigo 455 da CLT, ainda mais tendo o Regional proclamado que não houve pedido neste sentido. Arestos inespecíficos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. A fonte de publicação é requisito básico, previsto na Súmula nº 337 do TST, como condição de validade do aresto trazido à divergência.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93.151/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEVY DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.264/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LEITE ROSA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a sua dispensa imotivada.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional concluiu que os empregados públicos, por força do art. 173, II, da Constituição Federal, podem ser dispensados sem que haja a necessidade de motivação do ato, pois a eles se aplicam as normas que regem os contratos de trabalho dos empregados da iniciativa privada.

3. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada pelas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos dos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-96.265/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁTIA GUERRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.525/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DESPESIDA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-98.516/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CANDINHO BORGES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-99.855/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLITO ZEILMANN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL - SILIUS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissivo, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-99.962/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-104.236/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : SELMO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. APELO INCABÍVEL E DESFUNDAMENTADO. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina da Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, não admite o seu processamento, deve a parte, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Afé então, só depois do

juízo do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, no caso, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, na medida em que, deixando de atacar o fundamento do despacho denegatório (recurso incabível), insurge-se contra a matéria de fundo, ensejadora do apelo principal, a saber a deserção. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-619.522/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANA REGINA ALCÂNTARA PORTELA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para constar também como recorrido o segundo reclamado, BANCO BANORTE S.A., e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DA LIIDE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os fundamentos adotados no acórdão regional no sentido da existência de sucessão trabalhista do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., reconhecida pela aquisição do fundo de comércio, ainda que não prestados serviços ao adquirente das agências, não ofende os artigos 3º, 10 e 448 da CLT, consagrada na atual, iterativa e notória jurisprudência dessa Corte a sucessão ocorrida, via Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-I, o que torna superados os arestos trazidos a cotejo, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e à aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-623.112/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RENÉ SANTANA DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "readmissão - ônus da prova", por violação dos artigos 818 a CLT e 333 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de readmissão e seus consectários. Invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI DA ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/94. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 37, II, DA CF. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A atual e iterativa jurisprudência deste c. TST firmou-se no sentido de que a mencionada Lei de Anistia não é inconstitucional, porquanto a readmissão ali prevista não significa primeira investidura no serviço público. Precedentes citados.

SERPRO. LEI DE ANISTIA. REQUISITOS LEGAIS PARA A READMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 1º DA LEI 8.878/94. Tratando-se a anistia de exceção à regra de que a dispensa sem justa causa de empregados públicos não gera efeito, além do pagamento dos haveres trabalhistas respectivos, tem-se que sua comprovação é ônus de quem a alega, ou seja, de quem afirma haver sido dispensado por motivação política, como previsto pelo artigo 1º acima mencionado. Saliente-se que, conforme entendimento pacífico deste c. Tribunal, mesmo se caracterizada a dispensa por motivação política, ainda assim a readmissão prevista pela Lei nº 8.878/94 somente poderia ser implementada se atendidos os requisitos relativos às disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública. Assim, a tese esposada pelo c. Tribunal Regional, de que se presume a motivação política simplesmente porque ocorrida a dispensa no período previsto pela Lei nº 8.878/94, implicou indevida inversão do ônus da prova, e conseqüente violação do artigo 818 da CLT. Depreende-se que os referidos dispositivos legais condicionam a implementação da anistia aos requisitos neles discriminados, quais sejam, que a demissão tenha se dado por motivação política, que haja carência de pessoal e disponibilidade financeira e orçamentária do órgão empregador. Assim, a tese esposada pelo c. Tribunal Regional, de que a lei presumiu arbitrária a demissão do reclamante, invertendo o ônus da prova, sem que o reclamante tenha comprovado efetivamente o preenchimento dos requisitos legais, acarretou violação do artigo 818 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.918/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : LUPÉRCIO RODRIGUES COURA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A VALIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A RECLAMADA E OS AGRICULTORES. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. Inserida a questão na relação de emprego discutida, caracterizada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Não demonstrado pela reclamada o efetivo prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, não há como se declarar a nulidade do julgado.

Ressalte-se que a discussão acerca de ser ou não atividade-fim a colheita de laranjas, no caso dos autos, é despiciente, na medida em que a Súmula 331, item III, do TST excepciona a impossibilidade de vínculo de emprego em terceirização de atividade-meio quando presentes a pessoalidade e a subordinação, elementos presentes na relação jurídica entre o autor e a recorrente, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido. Assim, o indeferimento do pedido de prova pericial, com o objetivo de comprovar fato irrelevante, não caracteriza cerceamento de defesa.

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. O c. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que a contratação do reclamante por meio de cooperativa fora fraudulenta, restando provada a subordinação do autor à empresa tomadora. Desse modo, impossível rever depoimentos e documentos, a fim de analisar o argumento da reclamada de que não houve subordinação, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência, pois, da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.190/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALDAMIR SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
RECORRIDO(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ARBITRAMENTO DO VALOR RESPECTIVO NA PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.080/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DORALICE ALVES DE QUEIROZ NUNES
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Pautada a alegação da reclamante, de que a complementação de aposentadoria teve como fundamento regulamento da CASSI/PREVI e não do Banco do Brasil, em questão eminentemente fática, tem-se que a análise do apelo implicaria a necessidade de revisão de provas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-636.081/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DORALICE ALVES DE QUEIROZ NUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Pautando-se o c. Tribunal Regional no depoimento do preposto do reclamado, que informara que o reclamante praticou jornada de seis horas, inviável cogitar-se de especificidade com os arestos que dessa particularidade não cuidam e de violação do artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.530/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : WAGNER DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.781/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS

ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. Confirmada a intempestividade do recurso ordinário adesivo, pois apresentado fora do prazo de oito dias da interposição do recurso ordinário principal, não há como se determinar o processamento do recurso de revista que aborda exclusivamente esse tema. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-641.782/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS

ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA E. SBDI-I. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da E. SBDI-I.

QUITAÇÃO. Demonstrado que a rescisão do contrato de trabalho não foi assistida pelo sindicato do reclamante, não há como se aplicar a diretriz da Súmula nº 330 do TST.

BANCÁRIO. SÁBADO. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Inaplicável a Súmula nº 113 do TST, quando as partes, via negociação coletiva, prevêm a repercussão das horas extras na remuneração dos sábados. Incidência do art. 7º, XXVI, da CF.

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Incidência da Súmula nº 159, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.679/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : VICENTE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão que reconheceu ao autor o direito ao pagamento de horas extraordinárias além da sexta diária não ofende os limites da litiscontestatio. Isso porque, não teve como supedâneo as convenções coletivas dos bancários, e sim o contrato de trabalho firmado entre as partes que previa jornada de seis horas, tal como afirmado pelas instâncias percorridas.

HORAS EXTRAS - Enfatizado na v. decisão recorrida que o Autor fora contratado para uma jornada de seis horas, e ativando-se em sobrelabor conforme demonstrado pela prova documental, são-lhe devidas as horas extraordinárias. Essa é a situação fática exposta, que não pode ser modificada ante o que dispõe a Súmula nº 126 deste Tribunal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.780/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA GONÇALVES GOMES

ADVOGADO : DR. ABDIAS AMÂNCIO DOS S. FILHO

RECORRIDO(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 295 DO CPC. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência atual deste Tribunal, pacificada na Súmula 263 desta Corte, segundo a qual "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à proposição da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer", não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-651.054/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALFREDO FABRÍCIO

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.114/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : IZAQUE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Deixando o e. Tribunal Regional assentado que o juízo de primeiro grau apreciou a matéria relativa à transação, afastando-a, tem-se que os argumentos do reclamante partem de premissa fática expressamente refutada pela e. Corte a quo, pelo que o cabimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. Não obstante o entendimento firmado neste c. TST, em relação aos efeitos transacionais de adesão de empregado a Plano de Demissão Voluntária, no sentido de que a quitação abrange apenas as parcelas e valores discriminados no TRCT, o certo que o e. Tribunal Regional deixou de consignar se os pedidos, objeto da presente ação trabalhista, constaram ou não do TRCT (OJ-SBDI-1-TST-270). Assim, na medida em que a análise do termo de rescisão implicaria revolvimento de matéria fática, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657.119/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUCIANO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Decidida a controvérsia em harmonia com as Súmulas 360/TST e 366 (ex OJ-SBDI-1-23) inviável a admissão do Recurso de Revista por óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-657.120/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LUCIANO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, no período anterior a 05.01.98, o pedido de pagamento como extras das 7ª e 8ª horas e reflexos, nos termos em que postulado na exordial. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O labor em turno ininterrupto de revezamento torna devido o pagamento como extra das horas laboradas além da 6ª diária, com o respectivo adicional, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-275.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Deixando o Reclamante de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-657.325/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de traslarar peça indispensável ao deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 897, § 5º, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-657.326/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. Inviável o recurso de revista, quando não ficam demonstradas as denunciadas violações de lei e da Constituição Federal e a especificidade do aresto trazido a cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.725/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula 360/TST, inviável a admissão do Recurso de Revista por óbice das Súmulas 333/TST e 675 do STF e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-662.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, as horas laboradas após a 6ª diária; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, dá direito ao recebimento das horas laboradas além da 6ª diária como extras, nos termos da OJ-SBD11-TST-275.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-662.727/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : NEILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO. Não havendo registro de protocolização do recurso de revista, é impossível aferir-se a sua tempestividade. Diretriz da OJ 285 da SBDI-1 do TST. Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-662.728/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : NEILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "horas extras além da 6ª diária - turnos ininterruptos de revezamento", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento torna devido o pagamento das horas laboradas além da 6ª diária como extras, isto é com o respectivo adicional, nos termos da OJ-SBD11-TST-275.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-666.603/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE

RECORRIDO(S) : MÁRIO FERREIRA MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONTINO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 127 e 129, III, da CF e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA RÉ, DE EMPREGADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Trata o presente feito de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a contratação de trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674.519/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

RECORRIDO(S) : MARIA BERNARDETE NUNES ANGELMINI

ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE E DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA. Versando os arestos colacionados na revista sobre questão não especificamente debatida no acórdão recorrido ou deixando esses de impugnar um dos fundamentos norteadores da decisão revisanda ou, ainda, tratando da matéria em debate sob enfoque diverso daquele empreendido pelo Colegiado de origem, resulta inviável a configuração de divergência jurisprudencial e, conseqüentemente, o conhecimento do recurso, ante o óbice das Súmulas 23, 296 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.795/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ROSIRA PEREIRA DE BRITO CUNHA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; e conhecer do recurso do Município reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SALÁRIO. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. Dissenso de teses não comprovado, diante da inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Óbice da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Tal verbete sumular advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-689.600/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RODRIGUES MACHADO

EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Min. Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DE DOCUMENTO. ARTIGO 830 DA CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-694.950/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS

ADVOGADO : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-ITST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência atual deste Tribunal, pacificada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, segundo a qual, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", bem como resultando incólumes os preceitos considerados vulnerados, não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, alínea "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.970/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

RECORRENTE(S) : EDAILSON LUIZ PROLA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan). Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período da contratação até a demissão imotivada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista da reclamada não conhecido e recurso de revista do reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.913/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A explicitação do Tribunal Regional, provocado via embargos de declaração, em torno dos fundamentos pelos quais entende não incidente a penalidade aplicada ao reclamante, configura a entrega da prestação jurisdicional a afastar a tese de nulidade.

MULTA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. Verificado que os embargos declaratórios opostos pela reclamada visam apenas a atacar a decisão embargada, sem demonstração de vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, não há como se excluir a multa imposta pelo Tribunal Regional, à luz do art. 538, parágrafo único, do CPC.

SANÇÃO DISCIPLINAR. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal regional consignou que, pela análise da prova (fita de vídeo), o "fato foi superdimensionado pelo empregador, uma vez que o empregado, dirigente sindical, agiu dentro dos limites que se pode exigir na hipótese". Nesse contexto, o exame em torno do direito de o empregador aplicar penalidade ao empregado prescinde do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, prevalecendo o quadro fático descrito no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.435/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ESCHIONATO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ABS - INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência da procuração que outorga poderes ao representante da reclamada configura deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-709.436/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ABS - INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ESCHIONATO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e "imposto de renda - critério de dedução", por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e para determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST e do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo a hipótese da Súmula nº 17. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. EMPREGADO HORISTA. A divergência jurisprudencial acostada é inespecífica por não tratar do empregado horista, e a Súmula nº 85 do TST, apontada pela reclamada, não aborda a questão do não-recebimento das horas de trabalho prestadas de forma simples pelo empregado horista, a afastar o conflito de teses. A minguada indicação de afronta ao texto constitucional ou de lei federal, o recurso não merece conhecimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional afastou da jornada de trabalho o período destinado a descanso e alimentação previsto no art. 71 da CLT. O intervalo de quinze minutos concedido por liberalidade do empregador, para "café", não foi desconsiderado para o cômputo da jornada de trabalho do reclamante. Decisão que não afronta a literalidade do art. 71, § 2º, da CLT, pois já concedido o intervalo previsto em lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.579/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - A manutenção da condenação em diferenças salariais teve como supedâneo não só os instrumentos coletivos exibidos, mas também a prova testemunhal que foi uníssona no sentido de ser o Autor exercente da função de Chefe de Equipe, bem como o salário base dessa função ser superior ao do vigilante.

Diante de tal assertiva, não há se falar em ofensa aos artigos 128, 283, 293 e 460 do CPC, uma vez que a decisão está em conformidade com o pedido. Não socorre também o Reclamado os julgados acostados para o fim de demonstrar o conflito de teses por versarem hipóteses distintas da que ora se cuida, incidindo a Súmula nº 296/TST.

FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - O conhecimento da revista não se viabiliza a teor da Súmula nº 333 deste Tribunal, tendo em vista que a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 deste Tribunal, que dispõe: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.107/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO PIERANI
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto ao tema FGTS - Ônus da Prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças postuladas conforme for apurado em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso, no tema, quando a parte não especifica em que aspecto fora omissa o julgador e em que matéria a prestação jurisdicional não se completou.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - A v. decisão recorrida, com base na prova documental e depoimento do próprio Reclamante, entendeu por inexistente a tese de horas extras referentes aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, posicionamento este que afasta a apreciação da matéria em sede extraordinária, tendo em vista o conteúdo fático que envolve a questão, e cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA - Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, a reclamada, alegando a inexistência de diferença nos recolhimentos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor - art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC - (Súmula nº 301 deste Tribunal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.757/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esponsada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante também faz jus à incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos no período anterior à aposentadoria espontânea, nos moldes perseguidos em seu recurso.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-720.799/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Não se infere tratar de alegação genérica como pretendido pelo Embargante. Na verdade, a preliminar é específica, qual seja, que o Regional não se manifestou sobre as matérias suscitadas nos Embargos de Declaração interpostos, que teve como objeto temas fáticos que envolvem o mérito da lide quanto ao regime de compensação de horas. Não havendo qualquer manifestação do Regional, não se justifica que a parte tenha que repetir os temas na preliminar argüida, reportando-se às matérias suscitadas nos declaratórios. Desta feita, não há que se falar em omissão do acórdão embargado a ser sanada via Embargos de Declaração, merecendo acolhida apenas para prestar esclarecimentos. **Acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-725.324/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON FERRETTO
RECORRIDO(S) : LEODOVALDO PINTO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH MARTINS BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Diante do fato disponibilizado pelo e. Tribunal Regional, no sentido de que o empregador tinha conhecimento do horário de trabalho do reclamante, com controle de entrada e saída do veículo utilizado, não se vislumbra a denunciada violação do artigo 62, I, da CLT, na medida em que não se trata de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, conforme disciplina o referido dispositivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDI-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da hipossuficiência econômica do trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.954/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES
RECORRIDO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão recorrida utilizou como fundamento os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao entendimento de que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor. No caso, em face do depoimento do próprio empregado, no sentido de que, após o rompimento do vínculo, passou a trabalhar como autônomo, e que detinha contratos de prestação de serviços com outras empresas, entendeu não demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT. Deste modo, rever a prova sobre a qual a v. decisão encontra-se embasada é inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-734.294/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GETÚLIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MENEZES FLORES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja aplicado, in casu, a partir do início de sua vigência, o adicional de horas extras previsto no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.906/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LEI Nº 8.906/94. REDUÇÃO VIA AJUSTE COLETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS. O acórdão recorrido não consigna tenha havido a concessão de outras vantagens em substituição ao pactuado no instrumento normativo, pelo qual o adicional não inferior a 100%, previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.906/94, fora reduzido ao patamar de 50%. Sendo assim, não se visualiza a hipótese de flexibilização mas de pura e simples subtração do direito assegurado pelo § 2º do art. 20, da Lei nº 8.906/94, de o advogado-empregado perceber um adicional mínimo de 100% pelas horas extras prestadas. Por conta disso firma-se a certeza de a norma contida no § 2º do art. 20, da Lei nº 8.906/94, ser insuscetível da pretendida flexibilização, por não comprovado a efetiva compensação pela teoria do conglobamento que deve nortear a interpretação e aplicação das normas coletivas. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-738.011/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REGINA MARIA CAMARGO LOPES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO.

Os argumentos apresentados pela reclamante demonstram que seu inconformismo se volta contra a r. sentença e não contra o v. acórdão recorrido, não havendo insurgência no momento processual oportuno. Desse modo, deixando a autora de discutir essa matéria quando da interposição do recurso ordinário, preclusa a oportunidade.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 126/TST. Na medida em que os argumentos da reclamante pautam-se nos documentos juntados com a petição inicial, no sentido de desconstituir os fatos explicitados no v. acórdão recorrido, tem-se que a discussão assume caráter eminentemente fático, impossível de análise nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-739.415/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360/TST. Decisão regional em conformidade com a Súmula 360/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, além de inespecíficos os paradigmas transcritos (Súmulas 23 e 296/TST) e inócua violação do art. 5º, II, da Lei Maior, a consubstanciar, em qualquer hipótese, preceito genérico, insuscetível no caso de violência literal e direta.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Silente a Corte Regional sobre o tema e não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração, tem-se por não prequestionada a matéria. Aplicação da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-746.914/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA RAMIRES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e dos respectivos reflexos, responsabilizando a reclamante pelo pagamento dos honorários periciais. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, in verbis: "...II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.288/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO DE MELLO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Súmula nº 338, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos da Súmula nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal decidiu a controversia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Regional reconhecido o estado de insuficiência econômica da autor e que encontra-se ele assistido por seu sindicato de classe, significa dizer que foram atendidos os pressupostos fáticos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar ao § 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-749.933/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INELVE LUIZA MARTINELLI DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, que estabelece: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)". Obs: a admissibilidade do recurso o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária, na Justiça do Trabalho, em se tratando de reclamação trabalhista continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-753.599/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema relativo aos acordos e convenções coletivas, integração aos contratos de trabalho, gratificação de férias, promoções, tickets alimentação, prêmio assiduidade, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento do da gratificação de férias, promoções, tickets alimentação e prêmio assiduidade, restabelecendo a sentença neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. ADICIONAL DE TURNO.

Com a revogação do comando legal insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho - a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 1.079 e suas sucessivas reedições, as quais culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, inexistiu respaldo legal para o reconhecimento da ultratividade da norma convencional. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ACUMULAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297/TST, uma vez que não foram objeto de manifestação do Regional a matéria nos moldes preconizados pela recorrente, tampouco a Corte fora instada a se manifestar via embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES POR ANTIGÜDADE. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, apenas se refere ao inciso II do artigo 37 da Carta Magna, quando tratou da mudança de carreira, não atendendo o preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1/TST.

Aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não atende a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista.

Insuscetível o exame da matéria em face do Regulamento Interno de Pessoal, porquanto o Regional não fixou as premissas fáticas quanto ao seu cumprimento - Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO RIP. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada. **Recurso de revista não conhecido.**

PROMOÇÃO TRIENAL. A despeito dos argumentos levantados pela recorrente, ausente o questionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista e à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Arestos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e os oriundos da SDC do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

TICKET ALIMENTAÇÃO. Aresto do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não atende a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200.

A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais.

Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, uma vez que não foi objeto de manifestação do Regional a matéria nos moldes preconizados pela recorrente, à luz dos artigos 7º, XIII, da CF/88 e 11 da Lei nº 8.222/91, tampouco a Corte fora instada a se manifestar via embargos declaratórios.

Aresto do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não atende a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não atendem a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO AO RSR. Aresto de Turma do TST não atende a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.554/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Estando a quitação prevista na Súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócua contrariedade ao referido verbete sumular. O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.566/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema relativo aos acordos e convenções coletivas, integração aos contratos de trabalho. adicional de turno, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de turno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Inviável o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses legais previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. A violação ao artigo 458, inciso III, do CPC, apontada nas razões recursais, estaria configurada ante a ausência ou deficiência da parte dispositiva do acórdão recorrido, o que sequer foi narrado pela recorrente, ao expor a prefacial de nulidade. A deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, por não ter enfrentado matéria articulada pela parte, ensejaria, em tese, violação ao artigo 458, inciso II, do CPC, a qual, entretanto, não foi invocada nas razões recursais, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST. Revista não conhecida.

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. ADICIONAL DE TURNO.

Com a revogação do comando legal insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho - a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 1.079 e suas sucessivas reedições, as quais culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, inexistiu respaldo legal para o reconhecimento da ultratividade da norma convencional. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não atendem a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

INCORPORAÇÃO AO RSR. HORAS EXTRAS. Aresto de Turma do TST não atende a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos paradigmas oriundos de Turma do TST ou do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não apresentam fonte autorizada ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT, de forma que resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-758.674/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de irregularidade de representação, argüidas em contrarrazões, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ S.A.). PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj (atual Itaú S.A.), das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-762.277/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR HISTÓRICO. RESPONSABILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA 296 DO TST. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecíficos os arestos alinhados para cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento, em face do disposto na Súmula 296 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-763.545/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VÂNIA CATARINA DE FARIA TORRES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (art. 37, CPC e Súmula nº 164 do TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-764.291/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS SPIES
RECORRIDO(S) : EUNICE DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764.472/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocaticios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.294/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : OSVALDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : SOGERAL - SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA BARRETO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906. de 4.7.1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164 do TST). Ora, mandato tácito, segundo a jurisprudência, caracteriza-se pelo fato de a parte fazer-se acompanhar de advogado em audiência, consoante em ata o registro de sua presença. Desse modo, não tendo constado dos autos mandato expresso e não se configurando hipótese de mandato tácito, tem-se por inexistente o recurso ordinário, em razão da irregularidade de apresentação do subscritor do referido recurso.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-775.026/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
RECORRIDO(S) : IRINEU FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, é devida a verba indenizatória. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-776.562/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da FIAT AUTOMÓVEIS S.A.; por unanimidade, conhecer do recurso da revista do reclamante apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as horas extras minutos residuais e determinar a observância quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, os parâmetros da Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - RECURSO DE REVISTA DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido.

REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas quando demonstrado as hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366 do TST, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-778.636/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos legais. Contribuição previdenciária. imposto de renda", por violação dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 33 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) a contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição; e quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Igualmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social



também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula 368, itens II e III, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-781.027/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S) : MANUEL CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FABÍULA MENDES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, consoante entendimento consagrado pelo STF, no julgamento da ADI-MC 1721-DF e ADI-MC 1720-DF. Havendo unicidade contratual, é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período laborado, não albergando a decisão recorrida violação literal aos preceitos dos artigos 453, caput, da CLT e 50, I, da Lei nº 8.213/91. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-781.028/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Indene de ofensa o preceito do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, de violação o artigo 453 da CLT e de contrariedade a Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-782.342/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : DILSON VICENTE DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-789.911/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que não se ressinta o acórdão embargado dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, ao feito dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nada impede se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-790.424/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : ELIETE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS" e "honorários advocatícios - requisitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao primeiro tema e dar provimento ao segundo, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40% DO FGTS. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, unio o contrato de trabalho, a reclamante faz jus ao recebimento da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

Revista não-provida no tema.

DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Interpretação razoável do art. 5º da LICC, pelo Tribunal de origem, no sentido de que a grave crise financeira da reclamada não a exime das obrigações trabalhistas, uma vez que, por certo, os seus empregados também estão enfrentando estado de penúria igual ou pior. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 8º da CLT, a atrair a Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial não comprovada.

Revista não-conhecida no tópico.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA DE FÉRIAS. DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS PROPORCIONAIS E SALÁRIO RETIDO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto admitido pelo Tribunal de origem que a reclamante se aposentou anteriormente à vigência do acordo coletivo em que prevista a extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria voluntária e que não alegada, pela reclamada, a previsão de redução salarial, mediante acordo coletivo, e, que, mesmo diante da possível redução, ainda remanescem diferenças a serem quitadas. Destarte, as razões esgrimidas na revista, de que a extinção contratual encontra respaldo no instrumento coletivo de 1999 e de existência de negociação coletiva, prevendo redução salarial, demanda o revolvimento de fatos e provas. Quanto ao saldo de salário, preclusa a matéria, por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Revista provida no particular.

PROCESSO : RR-791.467/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.345/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MUNIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. COPEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Súmula nº 191 do C. TST, com nova redação - Res. 121/2003).

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/1997-005-04-40.7 (Pet - 13014/2007-9)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO : JONCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-274/2000-041-15-00.0 (Pet - 21373/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
REQUERIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PAULO SÉRGIO JOÃO
REQUERIDO : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA PRETO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-292/2003-088-03-40.9 (Pet - 20963/2007-5)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
REQUERIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-308/2005-003-03-40.5 (Pet - 37589/2007-7)

RECORRENTE : RAMON EULÁLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRIDA : SOCIEDADE NACIONAL AERONÁUTICA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA. - SONAR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2 - À SSEREC para cumprir.
 3 - Publique-se.
 Em 09/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-546/2003-026-15-00.2 (Pet - 20964/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO : JOSÉ LUIZ PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
REQUERIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710/1998-026-09-42.6 (Pet - 13015/2007-3)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE MICHALICHEN
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
 REQUERIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.279/1999-011-10-40.6 (Pet - 31168/2007-2)

REQUERENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 REQUERIDO : MARCOS ERNESTO DA CUNHA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - Registro o pedido de desistência do recurso.
 3 - Determino o arquivamento da petição nº TST-P-16367/2007.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 4 - Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 5 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.326/2001-108-03-40.0 (Pet - 43678/2007-2)

RECORRENTE : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 RECORRIDA : ELAINE CRISTINA GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS ANJOS

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Direto-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2 - À SSEREC para cumprir.
 3 - Publique-se.
 Em 23/4/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.333/2003-045-02-40.1 (Pet - 17137/2007-9)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : HORÁCIO ANSELMO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 REQUERIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.382/1997-047-03-40-2 (Pet - 13005/2007-8)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : LUIZ ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.242/1999-043-15-00.8 (Pet - 21377/2007-8)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. EDISON LUIS BONTEMPO
 REQUERIDO : OSMAR HERCULANO
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
 REQUERIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.341/2001-042-03-00.4 (Pet - 20431/2007-8)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
 REQUERIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
 REQUERIDO : VALDEMAR ARDUINI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.341/2001-042-03-00.4 (Pet - 20961/2007-6)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
 REQUERIDO : VALDEMAR ARDUINI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.439/1990-009-01-40.9 (Pet - 13006/2007-2)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : ÉDIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 REQUERIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-RE-23.092/2000-009-09-00.2 (Pet - 13002/2007-4)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.595/2003-900-03-00.1 (Pet - 20965/2007-4)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : NILSON SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA
 REQUERIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-91.775/2003-900-04-00.9 (Pet - 13003/2007-9)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : ALDOÍNO FLORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.380/1999.0 (Pet - 23422/2007-9)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 REQUERIDO : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 30/03/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-655.334/2000.8 (Pet - 23332/2007-8)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 REQUERIDO : PAULO ROBERTO MADEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.176/2000.7 (Pet - 44315/2007-4)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 REQUERIDO : MARCÍLIO AMORIM COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 REQUERIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 REQUERIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
 3 - Publique-se.
 Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.235/2001.8 (Pet - 13004/2007-3)**

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDOS : JOÃO SOARES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.779/2001.1 (Pet - 25471/2007-6)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 REQUERIDO : RUBENS SIHNORELLI
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 REQUERIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-11169/2007-0

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : CLÁUDIO ROBERTO SOMMERMEYER
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

D E S P A C H O

1 - Os autos baixaram à origem em 12/03/2007, em face da comunicação de acordo celebrado entre as partes (P-TST-365/2007.0). A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
 2 - Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
 3 - Publique-se.
 Em 30/03/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-16456/2007-7

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDO : JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

1 - Os autos baixaram à origem em 16/02/2007, em face da comunicação de acordo celebrado entre as partes (P-TST-175042/2006.6). A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
 2 - Assim, determino o arquivamento da presente petição de Recurso Extraordinário.
 3 - Publique-se.
 Em 30/03/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2003-034-02-40.3 (Pet - 17138/2007-3)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDO : ADELINO DA SILVA CÉSAR
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 REQUERIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.908/2002-030-15-40.5 (Pet - 20962/2007-0)

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 REQUERIDOS : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
 REQUERIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
 2 - O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 23/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho